



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2019 – São Paulo, quinta-feira, 26 de setembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027322-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CORREA PERRONE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016623-94.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, LUCAS RIOS DURAES, MARCELO DURAES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016590-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA LEAL PAIVA ROCHA - PE19990

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição. Manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017699-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010145-07.2015.4.03.6100
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001456-71.2015.4.03.6100
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NEI CALDERON - SP114904-A

INVENTARIANTE: HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0974723-33.1987.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERDAU S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, sobrestem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007401-54.2006.4.03.6100
AUTOR: OSVALDO ANCELANI

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0944049-72.1987.4.03.6100
AUTOR: FLSMIDTH LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO CALDERARO - SP252535

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028365-88.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIPASAS A CELULOSE E PAPEL, COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL, LIMEIRA S A INDUSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA, RILISA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 30 dias, nos termos da Resolução 142/2017.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024231-18.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTLFCSTONE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE - SP34885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 dias para prosseguimento do feito. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029633-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAISSA ANTONOFF ANDRADE

DESPACHO

O motivo da devolução da carta precatória sem cumprimento foi a ausência de comprovação do recolhimento da taxa referente ao cumprimento do ato.

Assim, apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o comprovante de recolhimento da taxa referente ao cumprimento de carta precatória na Justiça Estadual de Minas Gerais.

Int.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006951-40.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AGUIA ACRILICO COMERCIO DE ACRILICOS EIRELI - ME, IVOLIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA LOMAR DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010781-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPATEX COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024909-42.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007063-07.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Rejeito os embargos e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

São PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015799-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDA DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais, ou seja, 0002620-43-1993.4036100.

Constam no PJE deste Juízo três processos desta mesma execução, levando o Juízo a erro.

Assim, determino o cancelamento das referidas distribuições e prosseguimento nos autos acima. Determino ainda que as partes, incluam suas manifestações daqueles autos, este incluso no prazo de 5 dias. Ao SEDI para cancelamento dos processos 5015799792018.4036100, 50088174920184036100 e 50072221520184036100.

Após a regularização necessária, faça-se conclusão nos autos principais digitalizados.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015869-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA LOPES SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à exequente sobre a impugnação.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017649-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO DE FREITAS DONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça o impetrante a impetração do presente mandado de segurança em razão da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.403.6100, da 10ª Vara Cível Federal.

Vista ao MPF para que informe se a sentença proferida na ACP referida se aplica ao presente caso.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO PORTO NOVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: GUSTAVO VALTES PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias como requerido pelas Centrais.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011062-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP359561
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornemos autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019884-48.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO TAMBORE RESIDENCIAL 2, JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE, TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
EXECUTADO: TSA HOLDING S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ASSOCIACAO TAMBORE RESIDENCIAL 2
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIADNE MASTRANGELI AMICI JORDAN - SP231545, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ - SP157941

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020964-03.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATICINIOS BELA VISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008999-16.2015.4.03.6104
REPRESENTANTE: MARISE MANDARINO D ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D ANGELO, CELIA BARBIERATO REGINA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte autora, ora executada, intimada para pagar à exequente o valor requerido, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021928-50.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA FOLHADA MANHA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TADAMITSU NUKUI - SP96298

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-43.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDA DE PAULA PEREIRA

DESPACHO

A execução deve prosseguir nos autos principais, ou seja, nestes autos.

Constam no PJE deste Juízo três outros processos desta mesma execução, levando o Juízo a erro.

Assim, determino o cancelamento das referidas distribuições e prosseguimento nestes autos. Determino ainda que as partes, incluam suas manifestações naqueles autos, no prazo de 5 dias. Ao SEDI para cancelamento dos processos 5015799792018.4036100, 50088174920184036100 e 50072221520184036100.

Após a regularização necessária, faça-se conclusão deste autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010995-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
EXECUTADO: JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMIKO ENDO - SP321406

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5015653-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GIORDANO DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA RAYMUNDO BRAGA - SP274501, ROGERIO FRANCISCO - SP267546
REQUERIDO: IOLANDA ALVES, R. A. G., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da parte autora, na petição inicial, de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Outrossim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (cinco) dias, para:

- adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado e

- esclarecer a classe judicial escolhida para o presente feito.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após a análise supracitada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029307-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente sobre a impugnação no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017264-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao SEDI.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DIAS LOPES VOLFA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GUILHERME RAMOS - SP272754
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade da Justiça.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o ato ilícito praticado pela CEF, a fim de justificar sua inclusão no polo passivo e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026575-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, homologo os cálculos como manifestado pela ré para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018180-60.2018.4.03.6100
AUTOR: ALZIRA HELENA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SUDRE - SP323737

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006805-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINET TOVANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOSÉ CLAUDINEI TOVANI JÚNIOR propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, com base nos argumentos expostos na ação.

Narra que o requereu sua aposentadoria em 29/12/2014 na modalidade aposentadoria por tempo de serviço, código 42 e na época contava com 35 anos de contribuição. O seu benefício atualmente tem o número 1725608933.

Narra que voltou ao mercado de trabalho e que continuou a recolher contribuições ao INSS em virtude de seu registro de trabalho e em decorrência de ser contribuinte obrigatório da Previdência da sua aposentadoria de 02/2015 até os dias atuais.

Requer o reembolso das contribuições feitas, e a recontagem do prazo de trabalho para atualizar o fator previdenciário aplicado do valor da sua aposentadoria atual.

Juntaram-se aos autos documentos com a inicial.

Tutela indeferida em ID 5280981.

Contestação em ID 8303949, requerendo a improcedência da ação e inclusão do INSS em relação a pedido de contagem de tempo.

Réplica em ID 10428714.

Não houve requerimento de produção de prova.

Vieram-se os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Quanto a preliminar de inclusão do INSS e o pedido de contagem de tempo do autor, afasto, pois é caso de competência da Justiça Previdenciária o que faz a exclusão deste pedido da lide em razão da incompetência deste Juízo.

Passo ao mérito.

Preteende o autor a devolução das contribuições previdenciárias pagas em relação ao seu retorno ao mercado de trabalho com a condição de segurado pelo argumento que segurado não pode ser compelido à cobrança.

A ação é improcedente, pois razão legal não assiste ao autor.

De acordo com o disposto no artigo 11, §3º da Lei nº 8.213/1991, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social".

Desta forma, considerando-se que a qualidade de segurado obrigatório decorre de previsão legal, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE. 1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999). 2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida.

(AC 00072732820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social é formada pelo princípio da solidariedade, determinando que todos os segurados da previdência social, incluindo-se aí os trabalhadores, são contribuintes de contribuições sociais para custeio do sistema.

Por sua vez, ao tratar especificamente da Previdência Social, o art. 201 prevê o princípio da contribuição compulsória, determinando que a filiação ao sistema é obrigatória:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”

A legislação infraconstitucional tratada nas Leis 8.212/1991 e nº 8.213/91 assim dispõem acerca da obrigatoriedade de contribuição do aposentado que retornar à atividade:

Lei n. 8.212/91

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver

exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) – (grifou-se)

Lei 8.213/1991

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) – (grifou-se)

Assim, a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema.

Vejamos pela ótica do Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deflui-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024185-57.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DE ALBUQUERQUE, MARIA LUISA ARAUJO SILVA, MARIA LUISA FERNANDES DOMINGOS, MARIA LUIZA BATISTA ALMEIDA, MARIA LUIZA DAS CHAGAS JAROLA, MARIA LUIZA PINTO, MARIA LUZIA BEZERRA, MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018282-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DA COSTA MENDES, WILMA ARBOL MENDES
Advogado do(a) AUTOR: BABINETHERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) AUTOR: BABINETHERNANDEZ - SP67976
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEGUROS SURAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RIBEIRO CAZZOLA - RJ099458, CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT - RJ387-B
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO POTRICK DUARTE - RJ140407

SENTENÇA

ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação regressiva em face do **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a indenização de seguro pago em contrato com a empresa **OXOID BRASIL LTDA** por danos causados com mercadoria segurada pela autora.

O feito foi distribuído originalmente na Justiça Federal do Rio de Janeiro que em decisão de exceção de incompetência arguida pela ré foi remetido à Justiça Federal de São Paulo.

Narra que segundo o sistema Mantra-Siscomex a mercadoria estava em perfeitas condições na chegada ao aeroporto de Guarulhos e que por desídia da ré, foi danificada.

Citada, a ré ofereceu resposta (ID 4266856), alegando prescrição e requerendo a improcedência da ação.

Intimados para produção de provas, as partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Rejeito a preliminar de prescrição para acompanhar o entendimento dos Tribunais superiores em relação a prescrição quinquenal que atinge o caso em questão:

APELAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA, NAS DEPENDÊNCIAS DA INFRAERO, NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 471 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910, DE 1932. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVADO. DANO, EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELAS E A CONDUTA DO AGENTE. COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade, pelo extravio das mercadorias importadas pela segurada da autora, ocorrido nas dependências da INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, deve ser atribuída às rés, ensejando o dever de indenizar por dano.

2. Por ser a prescrição matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo no processo, não configurando violação ao disposto no art. 471 do CPC.

3. Cuida a presente ação de responsabilidade civil da administração pública a ensejar o dever de indenizar, por dano, matéria regida pelo Decreto nº 20.910, de 1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. Considerando que a autora tomou conhecimento do extravio da mercadoria em 6/07/2008 e a presente ação foi ajuizada em 01/12/2011, por tanto, pouco mais de três anos após a ocorrência do fato, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

4. A ré foi devidamente alertada sobre a necessidade de justificar a produção da prova requerida e não o fez, ocorrendo, portanto, a também alertada preclusão, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa.

5. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (extravio da mercadoria importada pela segurada da autora) de fato ocorreu e é incontestado, haja vista que as partes não divergem a respeito desse assunto. Outro fato incontroverso é a ocorrência do dano, haja vista que a seguradora, ora apelante, comprovou o pagamento do valor do sinistro à sua segurada. Além disso, restou comprovado que o extravio da mercadoria se deu enquanto estava sob a guarda e responsabilidade da INFRAERO, em sua área no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Diante disso, devidamente comprovado o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade entre eles e a conduta do agente, configurado, portanto, o dever de indenizar, por dano.

6. Rejeita-se as preliminares de nulidade da r. sentença, de prescrição e de cerceamento de defesa e dá-se provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença e condenar as rés, INFRAERO e BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros, solidariamente, ao pagamento do valor suportado pela apelante, constante dos documentos de fls. 38/43, a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo sobre eles juros e correção monetária, nos termos do que dispõe a Súmula 54 e o Tema 905, ambos do C. STJ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2123355 - 0012556-05.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019) (grifos nossos)

Passo ao mérito.

A parte autora pretende o ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 25.056,10 (vinte e cinco mil e cinquenta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizado desde a subrogação, acrescido de juros de mora desde a citação, além do ônus da sucumbência, uma vez que entende serem de responsabilidade da ré.

Segundo a vistoria realizada no aeroporto pela Receita Federal processo 10814010119/2010-50 realizada no dia 23/03/2011 no armazém apurou-se que a ré é a responsável pelas avarias da mercadoria de conhecimento MAWB 07579983702.

A vistoria foi realizada a pedido da ANVISA que constatou que as mercadorias estavam fora da temperatura determinada pelo fabricante.

A vistoria foi acompanhada pela ré que concordou com as constatações conforme descrito na vistoria.

Constatou-se também que havia informação de mercadoria perecível.

Assim, nos termos do artigo 660 do Decreto 6.759/09 o depositário é responsável pela mercadoria em sua custódia, o que foi concluído pelos Fiscais da Receita em fl.23.

Está devidamente comprovado nos autos que a falha na prestação de serviço acarretou a avaria na mercadoria.

Pela análise do nexo de causalidade entre a má prestação do serviço e todo o resultado danoso, deve a ré responder pelos danos, conforme determina o art. 927 do CC.

Assim, pela prova documental produzida nos autos, resta claro que a mercadoria reclamada pela autora estava efetivamente sob a responsabilidade exclusiva da INFRAERO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condono a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao SEDI para cadastramento correto do nome da parte autora.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRIGITTE BEDIN

DESPACHO

Ciência do trânsito em julgado.

Requeiramo que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013492-89.2017.4.03.6100
AUTOR: THAIS BLANCO DORA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, MARCIA PELEGRINI - SP91342, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo disciplinar e determine a reintegração definitiva do autor ao seu cargo, sem qualquer interrupção na contagem de tempo de serviço, bem como ao pagamento de todas parcelas devidas em decorrência de sua regular remuneração funcional, contemplando todos os adicionais e acréscimos previstos em carreira inerentes à contagem de tempo de serviço que faria jus, devidamente corrigido pela atualização monetária e com incidência de juros, desde a data da demissão ilegalmente realizada até o efetivo pagamento.

Narra que, em síntese, teria sido indiciado em processo administrativo disciplinar pela Controladoria Geral da União – CGU (PAD nº 00190.007609/2013-42), para apuração de eventuais irregularidades havidas no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado pelo Ministério da Cultura (MinC) com a Sociedade Amigos da Cinemateca – SAC, cometidas pelo autor na qualidade de Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da execução do referido ajuste. O indiciamento se deu nos seguintes termos: “Incluir no rol de investigados o senhor Carlos Wendel de Magalhães, na época Diretor-Executivo da Cinemateca pelos seguintes motivos: 1) participação ativa na execução física e financeira dos projetos oriundos dos planos de trabalho do Termo de Parceria realizado entre o MinC e a SAC (vide depoimentos acostados nas fls. 356/391-V); 2) assinatura de contrato para aquisição de acervo artístico Canal 100 – pela Cinemateca já adquirido anteriormente, pelo menos em grande parte, por outra instituição; 3) firmamento de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura, e apresentados como comprovantes de despesas pela SAC no Termo de Parceria (vide conforme o Parecer Jurídico nº 1.104/2014, da Conjur/MinC); e 4) participação nas decisões e deliberações dos projetos, na qualidade Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da Cinemateca, MinC e SAC;”

Aduz que tais fatos foram imputados pela DD. Comissão a partir de provas colhidas em quatro processos administrativos distintos, quais sejam: o Processo de Acompanhamento CGU nº 00190.001494/2013-82 (cujo objeto também é a apuração de irregularidades no Termo de Parceria firmado entre o MinC e a SAC); Processo CGU nº 00190.007614/2013-55 (cujo objeto é a apuração de conduta relacionada ao Termo de Parceria a partir de Denúncia formulada); o Processo MinC nº 01400.010053/2013-11 (informações adicionais referente à apuração de responsabilização pelas irregularidades no Termo de Parceria nº 01/2008).

Sustenta que referidos processos tramitaram sem a sua participação, sendo que somente no final da fase instrutória do Processo Disciplinar nº 00190.007609/2013-42, que resultou na aplicação da pena de demissão, o mesmo foi incluído no processo na qualidade de acusado ao final da instrução, nos termos da Ata de Deliberação nº 1/2015 (fls.784 – volume 4), sem que tivesse a oportunidade de participar de praticamente toda a instrução e, desta maneira, exercer plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Diz que a autoridade que aplicou a penalidade de demissão adotou parcialmente o Relatório Final da Comissão de processo administrativo disciplinar e integralmente as recomendações da Assessoria Jurídica, contidas no Parecer nº 00082/2016/ASJUR/CGU-PR, consoante se verifica da decisão datada de 24 de maio de 2016 (fls. 1632, volume 8) e que referido parecer, adotado como razão de decidir pela autoridade que aplicou a penalidade ao autor, acolheu apenas parcialmente o relatório da Comissão do Processo Administrativo e dentre outras imputações concluiu que restaram comprovadas: i) falhas ocorridas na execução financeira e nos atos que culminaram com a aprovação de Planos de Trabalho sem o adequado detalhamento; ii) assinatura de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura; iii) omissão da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Termo de Parceria, da qual o indiciado fazia parte como representante da Secretaria do Audiovisual – SAV; iv) falhas que comprometeram a sua atuação, notadamente no que diz respeito aos aditivos que elevaram de forma considerável os valores previstos inicialmente; v) por ocupar o cargo de Diretor Executivo da Cinemateca Brasileira, era exigível que ele coordenasse e acompanhasse a execução dos planos de trabalho constantes no citado Termo de Parceria.

Aduz que referido parecer, discordou da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD em relação à prática de ato de improbidade, sob o fundamento de que não haviam sido encontrados elementos probatórios suficientes para demonstrar que tivesse agido o autor de má-fé ou de forma desonesta ou, ainda, que tenha agido em benefício próprio ou de terceiros.

Sustenta, por fim, a nulidade do processo por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, colheita de depoimentos sem a sua participação, inexistência da prática de atos ensejadores da pena de demissão e ausência de danos advindos dos atos por ele praticados.

A inicial veio instruída com documentos.

Tutela indeferida em ID 2735163.

Contra a decisão foi noticiada a interposição de agravo sob nº 5019870-28.2017.4.03.0000 Órgão julgador: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY.

Citada, a ré ofereceu contestação em ID3187823, requerendo a improcedência da ação pela legalidade dos atos administrativos.

Réplica (ID 3547394).

Intimadas para requerimentos de produção de provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal, o que foi indeferido em ID 3751223.

Contra a decisão houve interposição de agravo de instrumento de nº 5024716-88.2017.403.0000.

Foi negado provimento ao agravo de nº 5019870-28.2017.4.03.0000 e não conhecido o agravo de instrumento 5024716-88.2017.403.0000.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O autor propôs a presente ação anulatória de ato com pedido de indenização por danos morais e materiais, sustentando que foi servidor público federal por 30 anos, e que ilegítimamente lhe foi aplicada decisão que culminou com a aplicação de pena de demissão, em processo administrativo disciplinar, processado pela CGU, que apurou irregularidades no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado pelo Ministério da Cultura (MinC) com a Sociedade Amigos da Cinemateca – SAC.

A ré por sua vez, sustenta que os atos administrativos foram realizados sob a vigilância da legalidade dos atos administrativos.

A partir da análise dos documentos que constam dos autos não se vislumbram presentes as nulidades processuais apontadas pelo autor.

De todo o conjunto de folhas do procedimento administrativo que culminou com a aplicação de pena de demissão ao autor lhe foi assegurado o exercício da ampla defesa e da vista do processo administrativo em suas etapas.

Como já analisado pelo Ilustre Relator do agravo de instrumento de nº 5019870-28.2017.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, o autor teve sua defesa técnica atuante em todas as fases do processo administrativo, como transcrevo parte da decisão a seguir:

“Anoto, neste sentido, o documento Num. 2634592 – Pág. 20/89 do processo de origem (integrante do processo administrativo em debate) que revela a apresentação de defesa técnica do acusado, constando, ainda, a informação de que “foi proporcionada ao indiciado a mais ampla defesa técnica possível eis que lhe foi entregue cópia integral dos autos, concedido prazo de 10+30=45 dias, fazer juntada de documentos, apresentar rol de testemunhas e facultada a possibilidade de reinquirir as todas as pessoas que já haviam sido ouvidas pela Comissão. (...) As provas existentes nos autos contra o senhor Carlos Wendel é documental e chegaram ao (Num. 2634592 – Conhecimento da Comissão Processante posteriormente à instauração do PAD, atinentes aos fatos em apuração” Pág. 22 do processo de origem). Da mesma forma, o documento Num. 2634592 – Pág. 28 (item 235) indica ter o agravante exercido o direito de defesa”

Assim presentes todos os requisitos de defesa que se pretende provar em contrário.

Assim estatui o artigo 116 da lei nº 8.112/90:

“Art. 116. São deveres do servidor:

I-exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II-ser leal às instituições a que servir;

III-observar as normas legais e regulamentares;

IV-cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V -atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

VII-zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII-guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX-manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X-ser assíduo e pontual ao serviço;

XI -tratar com urbanidade as pessoas;

XII-representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa”. (grifos nossos).

Desta forma, no exame dos autos, conclui-se que é dever do servidor observar as normas legais, além de ter a incumbência de prestar as suas atribuições previamente estabelecidas, igualmente, é importante frisar que se deve atentar para os interesses da Administração, no que atine às competências e atribuições entre unidades, subunidades e dirigentes subordinados.

Assim, entendo que não há qualquer ilegalidade por parte do réu em apurar a conduta de seus servidores, inclusive as Chefias, sempre que necessários, cabendo aos mesmos manterem a conduta prevista em Lei.

Também não houve por parte do autor nenhum fato novo que alterasse a realidade dos fatos apurados no processo administrativo.

Os atos administrativos, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido do autor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018345-44.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

LITISDENUNCIADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

LITISDENUNCIADO: OINTER APARECIDO BOER FILHO

Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face de **OINTER APARECIDO BOER FILHO**, visando à cobrança do valor de R\$ 51.054,62 (Cinquenta e um mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 09/10/2017, decorrentes do inadimplemento de empréstimo bancário (ID 2946668).

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (ID 4613863), a parte ré apresentou defesa, alegando cobrança abusiva de juros e dificuldade para o pagamento além de pedido de justiça gratuita.

Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas a ré requereu juntada de prova documental a ser trazida pela ré, o que não foi cumprido.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Deiro a gratuidade da justiça requerida pelo réu, apensa em relação aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos legais.

Passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

OBSERVÂNCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO

Ademais, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

"As disposições do decreto n.º 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII – A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX – Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437). (grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144).

CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado aos autos, somente está sendo cobrada a correção monetária em conjunto com juros remuneratórios e multa, não havendo, portanto, a existência de qualquer ilegalidade.

A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294 e 296, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula n.º 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas n.º 30 e n.º 296/STJ. Nesse sentido, o REsp n.º 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula n.º 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015).

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão “o contrato faz lei entre as partes”, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 51.054,62 (cinquenta e um mil e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 09/07/2017, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, suspenso em razão da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO FALCAO DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

ANSELMO FALCÃO DE ARRUDA JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração da inexigibilidade dos débitos em razão da prescrição, referente as anuidades dos exercícios de 2004 a 2011.

Narra que em 25/09/2001 ao ser aprovado no exame de ordem, tomou-se advogado devidamente inscrito sob nº 191.117, e que como já não residia mais no Estado de São Paulo, tampouco laborava como advogado entendeu assim, que a questão da anuidade já estava resolvida.

Aduz que em 2012 recebeu notificação da ré cobrando-lhe todas as anuidades atrasadas, desde 2004 à 2011, perfazendo o total de R\$ 9.907,34.

Aduz também que a cobrança é indevida por estar o débito prescrito.

Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 906510, afirmando que não há prescrição em face da citação por Edital e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 1113611.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a citação Editalícia, realizada dentro dos requisitos elencados no Código de Processo Civil é válida e interrompe a prescrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Egr. STJ.

2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

7. É cedição na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el.

Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008;

REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008; 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999.

9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição.

10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009)

Assim afasta a prescrição.

Passo ao exame do mérito.

O autor insurge-se contra a cobrança da anuidade, pela OAB/SP, sob o argumento de que nunca exerceu a profissão, e que nunca formalizou seu desligamento dos quadros da ré, por tal motivo.

De acordo com os artigos seguintes da Lei nº 8.906/94, temos;

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável. (grifos nossos)

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

No caso dos autos, o advogado deve desligar-se formalmente do Órgão para estar livre de qualquer ônus e cobrança.

A ré, depois de seu registro, expediu boleto para pagamento da anuidade em nome do autor e assim permaneceu sem notícia de cancelamento.

Assim nos termos acima a cobrança da anuidade é legítima e sem nulidades configuradas, pois cabia ao autor solicitar seu desligamento. Deve-se registrar que o mesmo deveria ter solicitado informações a ré de como proceder com sua inscrição em caso de não utilização, não sendo possível ao Judiciário socorrê-lo pela boa-fé.

Diante do exposto e de tudo mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN TOWERSEY

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ALAN TOWERSEYS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que negou a indenização relativa ao auxílio transporte ao Autor, bem como seja a Ré seja condenada a restituir todas as despesas pagas a este título.

Narra que no período de 2007 a 2010 era servidor público lotado no aeroporto de Guarulhos/SP como auditor fiscal mas que residia no Estado do Rio de Janeiro. Sustenta que requereu auxílio transporte administrativamente o que foi negado.

Requer provimento jurisdicional para concessão da restituição dos valores pagos na época.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a ré ofereceu resposta (ID 8258840), alegando prescrição e requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 8668590.

Intimados para produção de provas, as partes não requereram provas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Quanto a preliminar de prescrição esta será analisada com o mérito.

Requer o autor provimento jurisdicional que declare o direito a devolução dos valores pagos a título de auxílio transporte do período 2007 a 2010.

Aduz que teria legalmente direito ao benefício.

Inicialmente, cumpre observar a regra do Código Civil em relação ao domicílio do servidor público:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Desse modo, ao prestar o concurso público o autor assumiu as regras contidas nele e todos os preceitos legais decorrentes e interligados.

A lotação do servidor público é ato discricionário da Administração Pública e sua aplicação foge ao controle do Poder Judiciário, no tocante ao critério da conveniência e oportunidade, limitando-se, contudo, a apreciar a legalidade do ato.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903, LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

EXPRESSO EL AGUILUCHO LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face do **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração e também as multas de nºs. 2411577, 2380368, 2438018, 2414878, 2228955, 2150186, 2328342 e 2294130.

Narra que foi autuada por ter descumprido o teor do Decreto nº 5.642/2005 da seguinte forma:

- 1) Não portar documentos de transporte de porte obrigatório – A.I nº 2411577, 2380368, 2438018, 2414878 e 2228955 (art. 5º, “b”, III);
- 2) Não possuir seguro vigente de responsabilidade civil por danos à carga transportada – A.I nº 2150186 e 2328342 (art. 4º, “b”, II);
- 3) Efetuar transporte sem possuir os documentos de transporte (art. 3º, “b”, VIII) – A.I. nº 2294130

Sustenta que possui referidos documentos e que os mesmos são apresentados sempre que requeridos.

Foi autorizado depósito em ID 3709766.

Citada, a ré ofereceu resposta (ID 4426338), requerendo a improcedência da ação pela legalidade dos atos, não havendo qualquer ilegalidade na autuação, no processo administrativo e na penalidade imposta à autora.

Por fim, aduzem que o ato praticado tem respaldo legal e que não houve qualquer irregularidade.

Réplica e depósito em ID 4634891.

A ré foi intimada para falar sobre o depósito o que informou a sua suficiência e que o débito do auto de nº 2328342 está prescrito e não foi incluído na cobrança.

Tutela deferida em ID 4869781, em razão do depósito e vista à autora sobre a informação de multa prescrita.

A autora concordou com a extinção em relação ao débito prescrito, requereu prova testemunhal. Foi indeferida produção de provas, por se tratar de matéria de direito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Passo a análise da preliminar.

Pretende o autor a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pela requerida nos autos de infração já mencionados.

A lavratura dos autos de infração pela fiscalização da ANTT constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Ou seja, uma vez constatada a infração e lavrado o autos, as informações nele constantes serão tidas como verdadeiras no tocante à existência dos fatos e válidas quanto à sua juridicidade.

Embora a autora comprove a existência dos documentos requeridos pelos agentes, não traz aos autos prova documental que os documentos foram apresentados nos momentos em que foi autuada.

Assim, não ficou demonstrado a existência das nulidades apontadas quanto aos Autos de Infração lavrados.

Quanto a multa, também não é possível constatar irregularidade uma vez que, após a homologação dos Autos de Infração, consubstanciaram-se na ilegalidade da utilização de produtos fora dos padrões previstos na lei e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo tomaram por fundamento os pareceres técnicos da Divisão especializada do órgão competente.

Assim, a empresa fiscalizada teve pleno conhecimento dos motivos que embasaram atuações fiscais, diante da conclusão da ocorrência das infrações.

Ademais, a ré agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabendo ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada.

Dispõe o Art. 9º da Lei nº 9.933/99:

“Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente”.

Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito:

“Art. 2º. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. LEI Nº 9.933/99. VARIAÇÃO DE PESO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. MULTA. GRADAÇÃO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.933/99. A análise da observância quanto à correspondência do peso efetivamente encontrado na embalagem com aquele constante do rótulo era de ser feita nas próprias embalagens encontradas nos estabelecimentos varejistas e não na fábrica da autuada, não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Não há previsão legal albergue a realização de contraprova no processo administrativo, sobretudo quando inexistem razões que justifiquem a realização de nova perícia e a presença do representante da empresa autuada no ato. O artigo 16 da Resolução nº 08, de 22/12/2016 estabelece que os exames e ensaios sujeitos à supervisão metroológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, os quais devem ser comunicados previamente, mas não fixa prazo, sendo certo que, como aduz a recorrente a comunicação se deu com dois dias de antecedência, sobretudo quanto ao processo nº 6587/2104. Quanto aos demais processos administrativos não juntou a recorrente documento comprobatório de suas alegações, principalmente os Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos. Além disso, não demonstrou a ocorrência de efetivo prejuízo à defesa quanto à suposta irregularidade nos comunicados de perícia nos processos administrativos indicados, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*. Quanto à perícia, a jurisprudência é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerer desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. Os valores fixados a título de multa não são desarmosados, pois restaram observados os critérios estabelecidos no §1º do art. 9º da Lei nº 9.933/99, especialmente a reincidência da autuada, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica da empresa e os prejuízos causados para o consumidor. Não houve violação aos requisitos previstos no artigo 7º da Resolução nº 08, de 20/12/2006, do CONMETRO, à vista dos autos de infração nos quais constam a descrição da infração e a fundamentação legal. A identificação do lote e data de fabricação não constituem dados obrigatórios que devam constar do auto de infração e, tendo enviado representante para acompanhar a perícia realizada em âmbito administrativo, restou oportunizado o aferimento dos produtos fiscalizados. Descabida ainda a tentativa de imputação de responsabilidade a outra fabricante, à vista do contido no art. 5º da Lei nº 9.933/99. Já no que concerne ao valor das multas aplicadas, não cabe ao Judiciário interferir em questões relativas ao mérito administrativo resguardado pelo poder discricionário, salvo flagrante ilegalidade, não verificada na hipótese dos autos. Apelação improvida”. (ApCiv 0031828-14.2016.4.03.6182, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.) (grifei)

Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Por este motivo, não merece ser acolhido o pedido da autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **JULGO extinto sem resolução de mérito o pedido em relação ao auto de infração de nº nº2328342** por carência da ação uma vez que o débito está prescrito.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040781-83.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES RODRIGUES CAMACHO, JOVINIANO DA COSTA NOGUEIRA, PEDRO CASTRO XIMENES, NATALIA DA SILVA VICENTE, IOLANDA EVANGELISTA VICENTE, EMILIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, BRASILINA STIPI DOS SANTOS, FLORA PADIGLIONI DIZIOLI, IGNES SCAGNOLATO SPADAFORA, OLGA FIORATE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA - SP82410, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a vista requerida pela autora Natália da Silva Vicente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021552-45.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUMIPLAST INDUSTRIA DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA, FABIO LUIZ BASILE

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PRETO ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037131-91.1998.4.03.6100
AUTOR: DROGADERMALTA**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016964-24.1996.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA SANTA TEREZINHA**

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022862-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LUIZ AFONSO JUNQUEIRA SANGIRARDI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO DÚRIC CALHEIROS - SP181721-B
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A., BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) RECONVINDO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RECONVINDO: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457
Advogado do(a) RECONVINDO: NORBERTO TARGINO DA SILVA - SP166595
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349
Advogado do(a) RECONVINDO: WILDINER TURCI - SP188279

DESPACHO

Vista à ré sobre a digitalização e após ao E.TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017699-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural de Malange, Angola, que *“em 18 de junho de 1979, contando portanto com 13 anos, desembarcou com seus pais no Brasil apenas com os documentos juntados às fls. (DOCS. ANEXOS) e permaneceu residindo com seus pais até que em 06 de maio de 1982 fora mãe, conforme documento do filho anexo, tendo dessa maneira aos 17 de julho de 1982, com 16 anos de idade, contraído núpcias com WAGNER ROBERTO MOREIRA DA SILVA, pai do filho RAFAEL MOREIRA SILVA, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista – SP.”*

A inicial foi distribuída a esta 1ª Vara Cível, porém, foi determinada sua redistribuição.

Distribuída ao r. Juízo da 8ª Vara Cível, foi determinada a comprovação do indeferimento e/ou recusa pela via administrativa, além de outras providências.

A requerente protestou alegando ser desnecessária apresentação de requerimento prévio.

Decisão pelo indeferimento da antecipação de tutela, e novo prazo quanto às providências já determinadas anteriormente.

O Juízo da 8ª Vara Cível declarou-se incompetente remetendo os autos a esta 1ª Vara Cível.

Manifestou-se o Ilustre Representante da União Federal pela extinção do feito.

O *Parquet* ofertou seu parecer pela improcedência.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora é natural de Malange, Angola, e pretende obter a nacionalidade brasileira por meio da naturalização.

A naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, e tem como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Como bem leciona Youssef Said Cahali:

“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa” (Youssef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

Sendo a naturalização ato tipicamente discricionário incumbido ao Poder Executivo, uma vez que, a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário iniscuir-se na análise do mérito dessa decisão, quer concessiva quer denegatória, pois não lhe foi dado o *minis* constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindivível sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se Vera Lucia R. S. Jucovsky:

“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p 216).

De modo que, se o estrangeiro pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, e após ter cumprido o itinerário administrativo, e lhe sendo deferida, ocorrerá a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.” (TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006)”. (grifos nossos).

Certo é que, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1ª vol., 12ª. Edição, página 81).

E mais, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, em sua r. manifestação o Ilustre Representante da União Federal de forma pontual acentuou o *iter* administrativo e processual para obtenção da naturalização. Colho trecho:

“Entretanto, não bastasse ser equivocada a ideia de que os Juízes das 1ª Varas Federais tivessem competência jurisdicional exclusiva para o assunto naturalização “lato sensu”, nem mesmo a competência protocolar da entrega do Certificado de Naturalização subsiste no presente, a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, que alterou a sistemática da entrega do documento, transferindo-a para o próprio Poder concedente, isto é, do Executivo, como se lê dos arts. 71 “usque” 73, da Lei de Migração:

Art. 71. **O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.**

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Melhor explicando o procedimento de que trata o art. 71 da Lei de Migração, veio o seu regulamento, Decreto 9.199/2017, a dispor nos arts. 230 e 231:

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

(...)

Assim sendo, há que se concluir que nem mesmo a classe de "ação" de naturalização, existente no P.Je, devesse continuar existindo.

Aguardará, de qualquer forma, final decisão acerca da competência para processar e julgar a presente demanda.

Lembra, por fim, que já se escoou "in albis" a segunda determinação para que a Autora promovesse a juntada de documentos previamente ordenada por esse MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, atraindo com isso a sanção processual de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do NCPC." (grifos nossos).

In casu, pelo exame do conjunto probatório a parte deixou de atender às determinações quanto à juntada de documentos.

Além disso, sua pretensão deve se dar perante o Poder Executivo, logo, configurada a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. É que a inadequação da via eleita retira da autora o interesse processual, representado pelo binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO - SP238252
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ANA CRISTINA CAMPINA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação objetivando provimento jurisdicional que homologue seu pedido de naturalização ordinária.

Narra que é natural de Malange, Angola, que "em 18 de junho de 1979, contando portanto com 13 anos, desembarcou com seus pais no Brasil apenas com os documentos juntados às fls. (DOCS. ANEXOS) e permaneceu residindo com seus pais até que em 06 de maio de 1982 fora mãe, conforme documento do filho anexo, tendo dessa maneira aos 17 de julho de 1982, com 16 anos de idade, contraído núpcias com WAGNER ROBERTO MOREIRA DA SILVA, pai do filho RAFAEL MOREIRA SILVA, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de São Miguel Paulista – SP."

A inicial foi distribuída a esta 1ª Vara Cível, porém, foi determinada sua redistribuição.

Distribuída ao r. Juízo da 8ª Vara Cível, foi determinada a comprovação do indeferimento e/ou recusa pela via administrativa, além de outras providências.

A requerente protestou alegando ser desnecessária apresentação de requerimento prévio.

Decisão pelo indeferimento da antecipação de tutela, e novo prazo quanto às providências já determinadas anteriormente.

O Juízo da 8ª Vara Cível declarou-se incompetente remetendo os autos a esta 1ª Vara Cível.

Manifestou-se o Ilustre Representante da União Federal pela extinção do feito.

O *Parquet* ofertou seu parecer pela improcedência.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A autora é natural de Malange, Angola, e pretende obter a nacionalidade brasileira por meio da naturalização.

A naturalização é ato tipicamente soberano e discricionário do Estado, e tem como características principais a voluntariedade e a discricionariedade. Como bem leciona Yussef Said Cahali:

“a naturalização é um ato soberano e discricionário do Poder Público, quer dizer, a autoridade que tem a qualidade para concedê-la é também soberana para recusá-la; a outorga da nacionalidade pelo Governo representa uma decisão inteiramente discricionária; como faculdade que é, poderá deixar de ser utilizada mesmo que o naturalizando preencha todas as condições estatuídas em Lei; o Estado é senhor exclusivo da conveniência de concedê-la, não estando o Poder Público obrigado a revelar os motivos que ditaram o ato de recusa” (Yussef Said Cahali, Estatuto do Estrangeiro. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 457).

Sendo a naturalização ato tipicamente discricionário incumbido ao Poder Executivo, uma vez que, a matéria lhe foi atribuída de forma privativa. Via de consequência, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na análise do mérito dessa decisão, quer concessiva quer denegatória, pois não lhe foi dado o *minis* constitucional de sopesar juridicamente as condições ou pressupostos para a concessão da naturalização. Em suma, o ato em comento é insindivável sob o prisma do mérito administrativo. Nesse sentido, anote-se Vera Lucia R. S. Jucovsky:

“O judiciário, não tendo poder político, não pode examinar o mérito da decisão denegatória do pedido de naturalização, devendo limitar-se à verificação formal dos requisitos para tal desiderato, vez que apenas o executivo detém a competência decisória, fazendo-o conforme os interesses nacionais” (Vera Lucia R. S. Jucovsky, “Da naturalização”, Comentário ao Estatuto do Estrangeiro e Opção de Nacionalidade. E. Millennium2006, p. 216).

De modo que, se o estrangeiro pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, e após ter cumprido o itinerário administrativo, e lhe sendo deferida, ocorrerá a publicação no Diário Oficial da Portaria de naturalização, que será arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça. Confira-se, com efeito, os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NATURALIZAÇÃO. PEDIDO DEDUZIDO DIRETAMENTE NO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL LEGALMENTE INSTITUÍDO.

1. Divergindo a hipótese em exame da figura de Opção de Nacionalidade originária, prevista no art. 12, inciso II, alínea c, da Constituição Federal e regulada pela Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), cujo requerimento se dá diretamente na Justiça Federal, merece desacolhida a apelação do requerente.

2. A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/1980 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

3. Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização.

4. Mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir do requerente, por inadequação da via processual eleita”.

(Ap 00061465320144036109, Desembargador Federal Mairan Maia, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02/10/2015).

E, ainda:

“ADMINISTRATIVO. NATURALIZAÇÃO. LEI N.º 6.815/80. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.

A naturalização tem procedimento expressamente definido na Lei nº 6.815/80 e deve ser requerida ao Ministério da Justiça, sendo vedado buscar a pretensão diretamente na via judicial.

Os procedimentos de jurisdição voluntária não se prestam para postular a naturalização. Carência de ação mantida (art. 267, VI do CPC).

Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.” (TRF4, AC 2004.72.00.016854-3, Terceira Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 29/03/2006)”. (grifos nossos).

Certo é que, em todas as fases do processo é de se considerar que o direito processual de ação sujeita ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Bem, segundo os ensinamentos de Vicente Grecco Filho:

“o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo” (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81).

E mais, para se concretizar o preenchimento da condição ‘interesse de agir’, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito, em sua r. manifestação o Ilustre Representante da União Federal de forma pontual acentuou o *iter* administrativo e processual para obtenção da naturalização. Colho trecho:

“Entretanto, não bastasse ser equivocada a ideia de que os Juízes das 1ª Varas Federais tivessem competência jurisdicional exclusiva para o assunto naturalização “*latu sensu*”, nem mesmo a competência protocolar da entrega do Certificado de Naturalização subsiste no presente, a partir da vigência da Lei nº 13.445/2017, que alterou a sistemática da entrega do documento, transferindo-a para o próprio Poder concedente, isto é, do Executivo, como se lê dos arts. 71 “*usque*” 73, da Lei de Migração:

Art. 71. O pedido de naturalização será apresentado e processado na forma prevista pelo órgão competente do Poder Executivo, sendo cabível recurso em caso de denegação.

§ 1º No curso do processo de naturalização, o naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

§ 2º Será mantido cadastro com o nome traduzido ou adaptado associado ao nome anterior.

Art. 72. No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização.

Melhor explicando o procedimento de que trata o art. 71 da Lei de Migração, veio o seu regulamento, Decreto 9.199/2017, a dispor nos arts. 230 e 231:

Art. 230. A naturalização produz efeitos após a data da publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará as naturalizações concedidas, preferencialmente por meio eletrônico:

(...)

Assim sendo, há que se concluir que nem mesmo a classe de “ação” de naturalização, existente no PJe, deve ser continuada existindo.

Aguardará, de qualquer forma, final decisão acerca da competência para processar e julgar a presente demanda.

Lembra, por fim, que já se escoou “*in albis*” a segunda determinação para que a Autora promovesse a juntada de documentos previamente ordenada por esse MM. Juízo da 8ª Vara Cível Federal, atraindo com isso a sanção processual de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do NCPC.” (grifos nossos).

In casu, pelo exame do conjunto probatório a parte deixou de atender às determinações quanto à juntada de documentos.

Além disso, sua pretensão deve se dar perante o Poder Executivo, logo, configurada a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita. É que a inadequação da via eleita retira da autora o interesse processual, representado pelo binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017320-18.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMERIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA - SP192007
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011774-31.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) RECONVINTE: GERD FOERSTER - RS24865
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059571-18.1997.4.03.6100
AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA, CELSO CORREA, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA DE JESUS VAZ, SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002826-85.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CDFAGONDE INFORMATICA LTDA - ME, CARLOS DANIEL FAGONDE SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEL CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

O artigo 101 do Decreto-Lei nº 911 de 01/10/1969 alterado pelo artigo 7º da Lei 13.043/2014 vedam penhora de bens gravados com alienação fiduciária.

Assim, em que pese os argumentos trazidos pela executante, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

Quanto ao pedido de ofícios para diversos bancos, indefiro, haja vista a realização da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD que rastreia todos os bancos, inclusive, os bancos de investimento.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030904-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-39.2011.4.03.6100
AUTOR: MARIADA ENCARNACAO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sobrestem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004442-23.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE VIEIRA DE SOUSA, ANTONIO CARLOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização e após, ao arquivo em face do acordo realizado.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003629-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ROVERI - SP127329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da manifestação da ré, homologo dos cálculos do autor para que produzam seus efeitos. Expeça-se pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007386-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO BARROS STEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestação, em 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022275-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PROMEC PROJETOS MECANICOS S C LTDA - ME

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0736955-18.1991.4.03.6100

AUTOR: SILVIA VIRGINIA CZAPSKI

Advogado do(a) AUTOR: AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI - SP51491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-11.2018.4.03.6100

AUTOR: ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008031-03.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON SAAD - SP16311, GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648,

EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIA DA GRACA MACHADO MELLO BISCAGLIA - SP304924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003784-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: BMM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o credor.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708634-70.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO - SP84940, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré e após, à contadoria.

SãO PAULO, data registrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012297-77.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDA DE PAULA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HELENA PACHECO - SP162319

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-22.2018.4.03.6100
AUTOR: SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN - SP253957

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003300-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METAL PLASTICA IBERIA LIMITADA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Manifestem-se as Centrais Elétricas sobre o cumprimento da sentença no prazo de 30 dias.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014692-08.2006.4.03.6100
AUTOR: YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001290-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) SUCESSOR: SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI - SP184507, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DESPACHO

Vista à ré e após, ao E.TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026016-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINO FERNANDES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PARONI - SP108961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017594-02.2004.4.03.6100
AUTOR: ALFREDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017008-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

EXECUTADO: CLEBER SOARES DE SOUZA, CARLA RENATA SARNI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o réu, ora executado, para pagar à exequente o valor constante da petição de execução, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.
São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022509-26.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA HELENA MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento da sentença e Acórdão, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à contadoria.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024252-37.2007.4.03.6100
AUTOR: COFERFRIGO ATC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO - PR43945

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025911-28.2000.4.03.6100
AUTOR: HATZDO BRASIL COMERCIO DE MOTORES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO VERSOLATO - SP94175

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001752-21.2000.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se sobre os cálculos da contadoria para prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029761-46.2007.4.03.6100
AUTOR: TOMMASO D OTTAVIO, ISABEL COELHO PARDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RAGAZZI - SP119900, VALERIA RAGAZZI - SP110768

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0748191-74.1985.4.03.6100
AUTOR: RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031631-34.2004.4.03.6100
AUTOR: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIS/A

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANADENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022620-39.2008.4.03.6100
AUTOR: IAGASUELI FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0032946-58.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUO ITO, CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUTI, LINCOLN SAKAGUCHI ITO, ELIZABETH SAKAGUCHI ITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIRATA - SP197340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Expeça-se alvará. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059720-14.1997.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO SANTASUZANA, CLOVIS SAVERIO DE LUCA, JULIO GERMANO OTTO PAULO BOEGER, LUCI LUZ, VALDETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-98.2010.4.03.6100

AUTOR: AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002891-23.1991.4.03.6100

AUTOR: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JULIANI MARTELLO - SP114291

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo ainda se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0057830-11.1995.4.03.6100

AUTOR: DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008284-20.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BOEHLERIT BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: GERD FOERSTER - RS24865

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019575-51.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010476-62.2010.4.03.6100

AUTOR: PADARIA E CONFETARIA RIVIERA LTDA - ME, PAES E DOCES NOVA FANTASTICA LTDA - ME, INDUSTRIA DE PANIFICACAO PEROLA DA BEIRA LIMITADA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017366-42.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO LAFER

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464, ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA BESSA CAPPELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal e ainda sobre a digitalização dos autos. Após, sem manifestação venham-me os autos conclusos para extinção.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016379-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANALUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vista ao réu sobre a digitalização e após ao E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024336-57.2015.4.03.6100
AUTOR: INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, PLIE CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019838-59.2008.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR DE SOUZA - SP341113

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050433-95.1995.4.03.6100
AUTOR: PLATINUM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001230-32.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLOS KIYOSHI IKUNO
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033914-21.1990.4.03.6100

AUTOR: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA - SP339770

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
 2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
 3. Fiquem as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
 4. Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito.
 5. No silêncio, arquivem-se os autos.
- São Paulo, data registrado no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024126-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA LINERO ALMEIDA, LEIKO KOMAKI, LEILA SANTANA CARDOSO SEGATO, JOSE ALVES PEREIRA, LENIR RAMOS DE LIMA, LEONOR ALVES LEO, LETICIA LELIA PASTORE YAZIGI, LEYLA FARINA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - SP348634

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087004-70.1992.4.03.6100

AUTOR: SOFIALAGUDIS, LOUIS BECHARA MAWAD OUED, HUMBERTO BIANCALANA, LUIZ BERRO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRARIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, VALERIA PECCININI PUGLISI ANDRADE - SP128578

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fiquem as partes intimadas da digitalização dos autos e seu prosseguimento digital, e ainda para manifestação sobre o prosseguimento no prazo legal.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONATAS GERALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031726-89.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS - SP66595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061626-39.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH CECILIA REINIG, ANDREAS SCHULZ, BERNARDO SPINDOLA MENDES FILHO, DARCI RUSSO GONCALVES, EDISON FERREIRA, EDUARDO RACIUNAS, ELIAS KAMEMATSU YAMAMOTO, DARCI MOLLIARD, HEINRICH WILHELM REINIG
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0090174-50.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANCINI, NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO, JOSE ARAUJO DE NOBREGA, SHOZO SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à ré sobre a digitalização. Manifestem-se os autos sobre o prosseguimento do feito.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039415-77.1995.4.03.6100

AUTOR: AUGUSTO SEBASTIAO DE FREITAS, SERGIO DOS SANTOS GONCALVES, ADAUTO DAKER MARTINS, JOSE ALVES PEREIRA, RAIMUNDO JACINTO RODRIGUES, WILSON NUNES FERREIRA, JOSE DOS SANTOS, JOSE GREGORIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

2- No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016475-31.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO, LEDA FERREIRA DOS SANTOS, ELIZABETH CRISTINA DASILVA, JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015144-13.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS PASTORINHO SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA - SP220340, EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Faça-se conclusão para sentença.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, DETECTAR ESTUDOS TECNICOS LTDA, CESVI-BRASIL CENTRO DE EXPERIMENTACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA, MAPFRE HOLDING DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493

Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493

Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493

Advogados do(a) RECONVINDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PRISCILA CHIAVELLI PACHECO - SP257493

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomemos autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014957-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020888-81.2012.4.03.6100
AUTOR: GERISNA CARLOS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento .

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009158-34.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008769-83.2015.4.03.6100
ESPOLIO: JANOPI PARTICIPACOES LTDA., COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo as partes se manifestarem sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031988-09.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EROTILO DE DA SILVA, EULALIA BONONI GABRIEL, FLORINDA VINHA CAMPOS, GENYBUENO SALGADO, GUILHERMINA ANGELICA DE LIMA, IVETE FRANCO DA ROCHA NEVES, IZABEL MARIANO DA SILVA, ISENE BRIANTI VERNUCCI, IZOLINA MARIA ALVES MOREIRA, JANDIRA VACCARO MAZZER, JOAQUINA MARIADA SILVA, JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO, JOSE MARTINS, JOSEPHA FONSECA MONTE DIOCA, JOSE ALVES PEREIRA, JUVERCINA RESENDE, LACIENDA TEIXEIRA SILVA, LAURA RODRIGUES GARCIA, LOURDES AUXILIADORA GOUVEA, LOURDES BERTON CARPI, LUCINHA GUERINI LAURINDO, LUIZA BOGNIOLO DE FREITAS, LUIZA VICENTE CALDEIRA, MALVINA BARIANI ROSA, MANOELA JOSE GUSTAVO VIANNA, MARGARIDA AFONSO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002774-22.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE ORDERIGADANIOTTI GIBERTI, MARIA ESTELA FORTINI RACY SERAFIM, MARCO ANTONIO GIBERTI, MARCIA FRANCISCA SILANO RAMOS, JOSE CARLOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SILVA - SP29977

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7644

DESAPROPRIACAO

0039269-80.1988.403.6100 (88.0039269-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP041336 - OLGA MARIA DO VALE SP194933 - ANDRE TAN OHE SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO X CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X FRANCISCO ASSIS MACHADO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008636-32.2001.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA AUXILIADORA MARCI SOUZA, SONIA REGINA MATIOLI

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025314-64.1997.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA, ELISA ALVES DE SOUZA, JAMIL DE SOUSA, MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA, RONALDO RODRIGUES BEZERRA, ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES, SANDRA MARINHO BUENO, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI, SORAYA DE MOURA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048205-11.1999.4.03.6100
AUTOR: SERASA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017374-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017296-94.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017300-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017304-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos listados na Aba "Associados", intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017324-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a elevada quantidade de processos ajuizados pela autora em face do mesmo réu, intime-se a autora Nestlé Brasil LTDA, para que, em caráter de cooperação, declare que os débitos desta ação não estão sendo discutidos em outro processo, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005631-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO OTAVIO PISCIO LARO RIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CAROLINE BARROS DE OLIVEIRA - SP412117
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que providencie sua inclusão e a participação na prova prático-profissional no dia 05 de maio de 2019.

A impetrante relata em sua petição inicial que prestou o XXVIII Exame de Ordem Unificado; que o gabarito oficial foi publicado em 17.03.2019, atribuindo 40 (quarenta) pontos ao impetrante, o que possibilitava a realização da prova prático-profissional, designada para o dia 05 de maio de 2019, nos termos do item 3.1.2 do Edital; que, por isso, providenciou curso relativo à essa nova fase do exame.

Narra que no dia 19/03/2019, dois dias após a publicação do gabarito, foi publicada uma retificação da questão 47 da Prova Tipo 1 – Branca referente à matéria de Direito Empresarial, fazendo com que o impetrante e muitos outros candidatos retomassem a uma pontuação inferior ao exigido pelo edital; que no dia 10/04/2019, com a divulgação do resultado final, o Impetrante se deparou com a falta do seu nome na lista dos aprovados e consequentemente o impedimento de realizar a prova prático-profissional.

Entende que a questão deveria ser anulada e não retificada, possibilitando a manutenção de sua pontuação e que prosseguisse no Exame.

Pretende, em sede liminar, seja determinado à Impetrada a inclusão e a participação do impetrante na prova prático-profissional no dia 05 de maio de 2019.

Requer, por fim, a concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida (id 16348768).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo preliminarmente, perda superveniente do objeto. No mérito, requer a denegação da segurança (id 17431080).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, asseverando pela extinção do processo, sem resolução do mérito (id 17577894).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminares:

Deixo de apreciar a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

Mérito:

No mérito, cumpre verificar se a impetrante tem direito ou não de participar da prova prática-profissional no dia 05 de maio de 2019.

O impetrante alega o direito de participar da prova prática-profissional designada para o dia 05 de maio de 2019, do XXVIII Exame da Ordem Unificada, em face de ter sido retificada a questão 47 da Prova Tipo 1 Branca, quando na verdade a questão deveria ter sido anulada, atribuindo-se a correspondente pontuação.

A autoridade impetrada alega, em preliminar, perda superveniente do objeto da ação e no mérito pugna pela denegação da segurança, uma vez que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas em concurso público, bem como em exames da ordem.

No presente caso, entendo que a presente demanda é improcedente.

De acordo com a previsão no edital de abertura do XXVIII Exame da Ordem Unificada, o impetrante teve oportunidade de interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva e obteve resposta e obteve resposta devidamente fundamentada, a qual manteve a nota a ele atribuída.

Dessa forma, apesar das alegações do impetrante, entendo desarrazoado possibilitar ao impetrante a participação no referido certame, em decorrência de ordem judicial, por via transversa, caracterizando afronta ao princípio de isonomia, uma vez que o colocaria em situação privilegiada em detrimento de dos outros candidatos participantes.

Ademais, é firme a compreensão do STJ no sentido de que "o reexame dos critérios usados por banca examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital" (STJ, AgRg no AREsp 266.582/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

No mesmo sentido, já decidiu recentemente (2015), o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, que conheceu e deu provimento ao RE 632.853/CE, para fixar a tese de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (DJe de 29/06/2015)

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inviável Recurso Especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.
2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
3. Ademais, o STJ possui o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, não só em concursos públicos, mas também em exames da ordem.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 152138/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil.
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu em consonância com os ditames legais. Assim, não resta caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, não está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante em ver efetivada sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005163-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ODETE MARGHERI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001714-54.2019.4.03.6100

REQUERENTE: CLEVERSON ROGERIO FORTES, ANA PAULA ROSSETI

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE ORIVALDO VILELA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BARBARA VIEIRA FLORENCIO, TARCISIO DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PATRICIA ROMEIRO DA SILVA

Despacho

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das alegações das embargantes (ID 13449061), no prazo de cinco dias.

Saliento que a informação ali prestada é estranha ao feito, visto que não houve por qualquer das partes a juntada do acordo firmado.

Sem manifestação, dê a parte autora regular andamento ao feito.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017363-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAUSTO GUILHERME, GUIOMAR CREPALDI GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SELMA GUILHERME EID
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Traga a inventariante certidão de inteiro teor do inventário, no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista à União Federal conforme requerido.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018668-71.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA APARECIDA PAULA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FERREIRA BARBOSA - SP295669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados sob a alegação de ter sido indevidamente impedida de entrar na agência mencionada na inicial, sendo permitida sua entrada somente após o acionamento da Polícia Militar, que averiguou se a mesma não continha qualquer objeto que oferecesse risco.

Regulamente citada, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir e a CEF pela eventual realização de contraprova.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de a Autora ter sido objeto de conduta tida, pela requerente, como desproporcional e desarrazoada por parte de agentes do Réu, quais sejam, um gerente e os seguranças da porta de entrada da agência identificada na inicial.

Afirma a autora que, ao tentar entrar na agência, foi inúmeras vezes impedida pela porta automática e, mesmo após apresentar todos seus pertences e restar claro que não oferecia qualquer perigo, ainda assim foi impedida de entrar, tendo sido liberada somente após a intervenção da Polícia Militar.

A Ré, por sua vez, afirma que não teve culpa no ocorrido, tendo sido apresentado ao Autor duas alternativas, não tendo sido aceita qualquer uma delas por ele.

Não houve apresentação de prova testemunhal a fim de comprovar as alegações da Autora.

O Boletim de Ocorrência juntado traz a notícia de que a declarante no momento de ingressar na agência, a porta giratória travou impedindo a sua entrada. O gerente da agência foi chamado e este alegou que a declarante não poderia entrar na agência pois a porta detectava que continha metal em seu corpo, e ainda que não poderia olhar a bolsa da declarante. A ofendida que já havia retirado todos objetos de sua bolsa e colocado no "porta recuo". Diante de tal recusa, a declarante acionou a Polícia Militar; que após chegar não local fora liberada a entrada da declarante, que conseguiu realizar a operação bancária desejada.

Não restou demonstrada a situação vexatória alegada pela Requerente, uma vez que, mesmo o Boletim de Ocorrência, lavrado a partir de suas declarações, não relata que teria havido várias tentativas, como relatado na inicial.

Assim, não tendo cumprido o determinado no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil (Art. 373-O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito) entendo deva ser rejeitado o pedido da Autora.

Desta forma, **julgo improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003930-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO GEROMEL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA - SP111226, DANIELA MOJOLLA - SP212137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se a Visão Prev Sociedade de Previdência complementar, encaminhando-se cópias da Sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, para que cesse a realização de depósitos judiciais.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito em relação aos valores depositados na conta 0265.635.00280615-3, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011311-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLELIA SAO JOAO KEN WORTHY, CLEMENTE DE CARVALHO VILAS BOAS, CLOVIS ERNESTO GOUVEA, DARCÝ CESPE BARBOSA, HYGINO SERGIO DI CREDDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a autora acerca dos Embargos de Declaração (ID 21565226), no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013805-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA TANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TAMBORELLI - SP293420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009267-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO SACCOMANI JUNIOR - SP63188
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação das partes, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007314-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILMA APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850, LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA - SP180388, FABIANO FERRARI DO PINHO - SP417473
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada, a parte autora quedou-se inerte. Assim, ante a ausência de apresentação de quesitos, nem de requisição de provas específicas, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013021-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017710-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS NOVA TATUAPE 1

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES LOPES DE PAULA

EXECUTADO: ROGER CEZAR DARIENZO, ANDREIA MARTINS DARIENZO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São Paulo, em 24 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012328-39.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBERTO FERNANDES, ARNALDO PEREIRA PINTO, HELI DE ANDRADE, MARCO ANTONIO ANTUNES, MARIA ELIZABETE VILACA LOPES AMARO, PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da juntada aos autos das peças faltantes na digitalização.

Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, nos termos informado na vista de fls. 535 dos autos físicos (id 22404671).

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001892-31.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA, WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, METALURGICA CARTO LTDA, OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, REAGO INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a devolução dos valores, transformados em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional), cujos depósitos em juízo nestes autos foram feitos pelas requerentes.

As requerentes ingressaram inicialmente com a ação principal sob o nº 0033611-65.1994.4.03.6100, objetivando dedução fiscal perante o IRPJ e CSLL do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87% (35,58%, reconhecido pelo E. STJ e a diferença de 16,29%), a partir de novembro/94, por defasagem de índices oficial e real da inflação, e das consequentes depreciações e baixas de ativos.

Posteriormente, propuseram a presente medida liminar para obstar ato tendente à cobrança do IRPJ e da CSLL que deixassem de ser recolhidos em decorrência da dedução fiscal, do complemento parcial, conforme reconhecimento do E. STJ, do saldo devedor da correção monetária de balanço de 35,58% (relativa ao período-base 1989) a partir , do mês de novembro/94, por defasagem de índices oficial e real da inflação, e a das consequentes depreciações e baixas de ativos, requerendo ainda o impedimento da ação de fiscalização específica.

O pedido liminar foi indeferido.

Sobreveio a sentença na ação principal, que analisou o mérito da ação cautelar, e julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguiu os processos com julgamento do mérito, condenando a parte ativa em custas e despesas processuais, em dezpor cento (10%) do valor dado à causa.

As requerentes requereram a expedição de alvará de levantamento das diferenças a maior, das quantias depositadas a título de CSLL, independentemente da manifestação da parte contrária.

Foi acolhida a observação da União Federal, sobre a falta de condição naquele momento para a apuração dos depósitos a maior, determinando-se que se aguardasse o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região.

A autora/requerente apelou da sentença, a União Federal contrarrazou e os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região.

Emacórdão, a E. Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, negou provimento da apelação da autora, mantendo a sentença.

A Metalúrgica Carto Ltda. – CNPJ/MF 60.475.803/0001-24, foi incorporada por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A – CNPJ/MF 49.032.667/0001-65, esta pediu desistência do feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, bem como outorgou poderes ao Escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

O E. TRF da 3ª Região homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A, incorporadora de Metalúrgica Carto Ltda.

Em Juízo de retratação, a E. Sexta Turma do TRF da 3ª Região, em novo acórdão reconsiderou o acórdão anterior e, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo o direito de efetuar a correção do balanço do ano base de 1989 pelo índice ICP de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro/89, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2018.

Como o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a autora iniciou o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nos autos principais, a União Federal foi intimada para apresentar impugnação à execução e deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (honorários de R\$ 3.765,45, atualizados até 09/2018 – id 11001360, págs. 2 e 3), em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012 c.c. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.088/2012.

Nos autos da ação cautelar, o Escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados informou a renúncia a todos os poderes a ele outorgados, as requerentes nada pediram e a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados nos autos, o que foi deferido.

Após as informações da Caixa Econômica Federal, sobre o cumprimento da transformação em pagamento definitivo da União Federal da conta 0265.635.00001810-7, os autos físicos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe.

As requerentes informaram que a decisão que deferiu a transformação em pagamento definitivo da União foi equivocada e pleiteia a devolução dos valores inicialmente depositados nestes autos.

A União Federal foi intimada a se manifestar, e requereu prazo de 30 dias para que a Receita Federal informe aos valores corretos que deveriam ter sido transformado em pagamento definitivo da União.

Decido.

Por ora, entendo necessária que a Receita Federal preste suas informações.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001892-31.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 REQUERENTE: REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA, WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, METALURGICA CARTO LTDA, OCRM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS, REAGO INDUSTRIA E COMERCIO S A
 Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
 Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento para a devolução dos valores, transformados em pagamento definitivo da União Federal (Fazenda Nacional), cujos depósitos em juízo nestes autos foram feitos pelas requerentes.

As requerentes ingressaram inicialmente com a ação principal sob o nº 0033611-65.1994.4.03.6100, objetivando dedução fiscal perante o IRPJ e CSLL do complemento do saldo devedor da correção monetária de balanço de 51,87% (35,58%, reconhecido pelo E. STJ e a diferença de 16,29%), a partir de novembro/94, por defasagem de índices oficial e real da inflação, e das consequentes depreciações e baixas de ativos.

Posteriormente, propuseram a presente medida liminar para obstar ato tendente à cobrança do IRPJ e da CSLL que deixassem de ser recolhidos em decorrência da dedução fiscal, do complemento parcial, conforme reconhecimento do E. STJ, do saldo devedor da correção monetária de balanço de 35,58% (relativa ao período-base 1989) a partir , do mês de novembro/94, por defasagem de índices oficial e real da inflação, e a das consequentes depreciações e baixas de ativos, requerendo ainda o impedimento da ação de fiscalização específica.

O pedido liminar foi indeferido.

Sobreveio a sentença na ação principal, que analisou o mérito da ação cautelar, e julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguiu os processos com julgamento do mérito, condenando a parte ativa em custas e despesas processuais, em dezpor cento (10%) do valor dado à causa.

As requerentes requereram a expedição de alvará de levantamento das diferenças a maior, das quantias depositadas a título de CSLL, independentemente da manifestação da parte contrária.

Foi acolhida a observação da União Federal, sobre a falta de condição naquele momento para a apuração dos depósitos a maior, determinando-se que se aguardasse o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região.

A autora/requerente apelou da sentença, a União Federal contrarrazou e os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região.

Em acórdão, a E. Turma Suplementar da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, negou provimento da apelação da autora, mantendo a sentença.

A Metalúrgica Carto Ltda. – CNPJ/MF 60.475.803/0001-24, foi incorporada por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A – CNPJ/MF 49.032.667/0001-65, esta pediu desistência do feito e renunciou ao direito em que se funda a ação, bem como outorgou poderes ao Escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados.

O E. TRF da 3ª Região homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência manifestada por SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIAS/A, incorporadora de Metalúrgica Carto Ltda.

Em Juízo de retratação, a E. Sexta Turma do TRF da 3ª Região, em novo acórdão reconsiderou o acórdão anterior e, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora, reconhecendo o direito de efetuar a correção do balanço do ano base de 1989 pelo índice ICP de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e reflexo lógico de 10,14% em fevereiro/89, bem como condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2018.

Como retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, a autora iniciou o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nos autos principais, a União Federal foi intimada para apresentar impugnação à execução e deixou de impugnar os cálculos apresentados pelo exequente (honorários de R\$ 3.765,45, atualizados até 09/2018 – id 11001360, págs. 2 e 3), em razão da dispensa autorizada pela Portaria Conjunta MF/AGU nº 249, de 23 de julho de 2012 c.c. Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.088/2012.

Nos autos da ação cautelar, o Escritório Lima Junior, Domene e Advogados Associados informou a renúncia a todos os poderes a ele outorgados, as requerentes nada pediram e a União Federal requereu a transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados nos autos, o que foi deferido.

Após as informações da Caixa Econômica Federal, sobre o cumprimento da transformação em pagamento definitivo da União Federal da conta 0265.635.00001810-7, os autos físicos foram digitalizados e inseridos no sistema PJe.

As requerentes informaram que a decisão que deferiu a transformação em pagamento definitivo da União foi equivocada e pleiteia a devolução dos valores inicialmente depositados nestes autos.

A União Federal foi intimada a se manifestar, e requereu prazo de 30 dias para que a Receita Federal informe aos valores corretos que deveriam ter sido transformado em pagamento definitivo da União.

Decido.

Por ora, entendo necessária que a Receita Federal preste suas informações.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022511-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADALTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos.

A questão, cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, está assim resumida: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão controvertida.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017606-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELSO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Ciência a CEF da guia de depósito ID 19804928, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", com a inversão dos polos.

Ciência a CEF da guia de depósito ID 19804928, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017742-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA FRUGIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Traga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível de procuração, nos termos do art. 105, CPC, a fim de que seja regularizada sua representação em juízo, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

AUTOR: SOLANGE GOMES
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20604189: Ciência às partes da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5016103-11.2019.4.03.0000.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em que pesem as alegações da parte autora por meio da petição ID 22352652, a União Federal juntou aos autos a Nota Informativa (ID 18743380), noticiando o cumprimento da decisão 17437848: "A concessão da Pensão por meio da Portaria nº 378 de 11/06/2019, publicada no DOU de 13/06/2019, bem como a inclusão em folha de pagamento, a partir do mês de junho/2019, com os devidos reajustes do benefício, de acordo com Art. 15 da Lei nº 10887/04".

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE TABOAO DASERRA
Advogado do(a) AUTOR: DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA - SP141122
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a autora, a fim de que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso, conforme especificações contidas no endereço <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

Intimem-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARITZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA OLIMPIO DE CAMPOS - SP266550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **NEIVA MARITZ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 14.970,00 (catorze mil novecentos e setenta reais) bem como ao pagamento de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de danos materiais.

Relata a autora que é empregada de **WALTER F DE OLIVEIRA CONF ME** e, como forma de pagamento pelos serviços prestados, recebeu, no mês de dezembro de 2018, um cheque de titularidade do empregador, com numeração 000395, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Aduz que realizou o depósito do cheque por meio de envelope em caixa eletrônico da agência da CEF mais próxima ao seu labor.

Não obstante, narra que, passado algum tempo após o depósito, tomou ciência que o cheque não havia sido compensado, apesar de o valor ter sido retirado da conta da empresa **WALTER F DE OLIVEIRA CONF ME**. Ao comparecer à agência na qual é correntista foi informada acerca da possível ocorrência de fraude na transação.

Aduz que, mesmo após procurar a empresa ré e relatar o ocorrido, a CEF não realizou a devolução do dinheiro, tampouco tomou providências no sentido de coibir tais práticas de fraude dentro de seus estabelecimentos bancários.

Salienta que o valor do cheque original se tratava de parte de seu salário e 13º salário, que é pessoa humilde, e está, até a presente data, sem receber por culpa da empresa ré que não oferece segurança adequada em suas operações aos seus clientes.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.170,00 (dezesete mil cento e setenta reais), montante relativo à condenação a danos materiais e morais que visa obter nos presentes autos.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação transitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-61.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEKAL METALURGICA KADOW LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença id 14640222.

Alega que há erro material porque a ré foi condenada em honorários de R\$ 5.000,00 (apreciação equitativa), muito embora tenha havido condenação, na dicção do art. 85 § 2º e 8º do NCP.

Argumenta que que a regra supra referida somente se mostra aplicável para causas de valor irrisório ou inestimável, o que não se verifica no caso concreto, posto que foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.296.972,24 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e novecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) no aditamento de inicial de ID 1092865, realizado em cumprimento do despacho proferido por este mesmo juízo, ordenando a sua adequação ao proveito econômico pretendido (ID. 858268).

A União e manifestou (id 18987617) e o feito veio concluso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Quanto às alegações apresentadas, entendo que não procedem.

Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios este Juízo observa, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, conforme já era feito no Código de Processo Civil revogado (art. 20, § 3º, alíneas, CPC/73).

O § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos.

A apreciação equitativa tinha e tem, a meu ver, por objetivo evitar onerar em demasia as partes, independente de se tratar do Erário.

O critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa.

Nesse sentido a Jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR EQUIDADE. VALOR CORRETO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. 3. **Como cediço, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes.** 4. Ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios deve ser observado, além da complexidade da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas, do revogado CPC/73. Por outro lado, o § 4º, do art. 20, do antigo CPC determinava que os honorários fossem fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário. 5. Com fundamento nos § 3º e 4º, do artigo 20, do revogado Código de Processo Civil de 1973 e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou razoável frente à atuação das partes, o tempo de duração e o valor da causa. Logo, os honorários fixados não comportam ajustamento. 7. das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios. 8. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2163018 0018765-14.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-g.n.

O inconformismo da parte embargante pretendendo obter a modificação na forma de fixação dos honorários advocatícios deve ser feito pelas vias próprias não sendo o presente recurso cabível.

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR MIRANDA DOS SANTOS, GUILHERME MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829
Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA - SP325829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer substanciada na transferência do bem aos herdeiros, ou subsidiariamente, em nome da mutuaría falecida, no prazo de 30 (trinta) dias por meio da outorga da escritura definitiva de compra e venda registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requeru, ainda, a condenação na indenização a título de danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

Os autores relatam que sua genitora Rita de Cassia Miranda adquiriu imóvel financiado pela CEF, descrito na inicial, com a contratação de seguro de vida. Informam que houve o falecimento da única mutuaría do imóvel em 20.04.2016 e que são os únicos herdeiros.

Alegam que, com o falecimento, deram início aos procedimentos para a cobertura securitária junto à parte ré, já que as prestações do financiamento estavam em dia, conforme protocolo de sinistro nº 9851248. Sustentam, todavia, que foram várias as exigências da parte ré, a fim de obter a comprovação de que a mutuaría falecida tinha doença pré-existente.

Aduzem que a insistência da parte ré e a demora na concessão da cobertura securitária e baixa no financiamento habitacional têm ocasionado danos, na medida em que não há qualquer comprovação de doença pré-existente.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para fazer constar a Caixa Seguradora no polo passivo da demanda, o que foi cumprido.

Devidamente citadas as rés apresentaram contestação.

A corré CEF em sua contestação alegou a ilegitimidade passiva para discussão sobre a cobertura securitária, somente seria legítima para eventual devolução de prestações após a indenização do seguro. No mérito, em suma, aduziu a perda do objeto diante da cobertura securitária efetivada com data retroativa ao óbito da mutuaría e, ao final, protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A corré Caixa Seguradora, em preliminar aduziu a falta de interesse processual, por ausência de pretensão resistida, diante da quitação das parcelas do financiamento desde a data do sinistro. Afirmou a inexistência de dano moral. Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Na réplica a parte autora reiterou os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegação de ilegitimidade suscitada pela Caixa, tendo em vista que o pedido deduzido pela parte autora tem relação direta com o negócio jurídico entabulado entre os autores, a CEF e a Caixa Seguradora, quando da contratação de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.

De igual deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que do que se extrai dos autos, a quitação do contrato em decorrência do sinistro (evento morte da mutuaría Rita de Cassia Miranda) **somente ocorreu após o ajuizamento da demanda**, ou seja, mais de 02 (dois) anos desde a data do evento. Ademais, há o pedido remanescente de dano moral.

Desse modo, rejeito as preliminares.

-

Apreciadas tais questões passo ao exame do mérito.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC não demandando a necessidade de produção de outras provas.

A pretensão posta nos autos é a condenação para parte ré na cobertura securitária no contrato de financiamento de imóvel entabulado entre a mutuaría Rita de Cassia Miranda – falecida em 20.04.2016 – bem como a condenação na indenização a título de danos morais.

No mérito o pedido é parcialmente procedente, senão vejamos.

Da cobertura securitária

Em relação a pretensão de cobertura securitária, diante do evento morte e a consequente liquidação do contrato junto a CEF, há comprovação nos autos de que somente com o ajuizamento da demanda é que a parte autora logrou êxito em seu desiderato.

Com efeito, muito embora não haja o Termo de Negativa de Cobertura, o fato é que não houve a efetiva análise da cobertura securitária antes do ajuizamento da demanda e, por tais motivos, os herdeiros tinham a cobrança dos valores financiados junto à CEF.

O pedido de cobertura securitária foi efetuado dentro do prazo prescricional tanto que houve a efetiva cobertura e, apesar de não haver a comprovação sobre a data do protocolo do pedido administrativo, denota-se no documento juntado aos autos no id. 5007206 – Termo de Exigência Médica – datado de 19.09.2017, que já se encontrava em análise adiantada o processo de sinistro protocolizado sob nº 9851248.

A demanda foi ajuizada em **12.03.2018** e, somente após a ciência do ajuizamento da demanda é que houve a emissão do **Termo de Reconhecimento de Cobertura – TRC** -, com data retroativa a 20.04.2016 e, nos termos informados pela correia Caixa Seguradora, teriam sido notificados os responsáveis em **26.03.2018**. Não há comprovação de tal notificação nos autos.

A atitude adotada pela parte ré, em verdade, denota o reconhecimento jurídico do pedido em relação a pretensão de quitação do contrato de financiamento. Apesar de tal reconhecimento, a parte autora logrou êxito em comprovar que não houve a devida averbação na matrícula do imóvel acerca de tal fato.

-

Restou caracterizada a mora indevida na finalização do processo de reconhecimento da cobertura securitária.

-

Do dano moral

O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido.

Entendo que, no caso posto, restou demonstrada a situação de infortúnio e ilícito, decorrente da recalcitrância da parte ré em reconhecer o direito à cobertura securitária.

No que tange à fixação do *quantum indenizatório*, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Nesse passo, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Corte, **o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A data do evento danoso, para fixação dos juros moratórios, toma-se por base 30 (trinta) dias após a data em que a parte autora logrou êxito em demonstrar que enviou à Caixa Seguradora os documentos tidos como básicos e obrigatórios, ou seja, **05.11.2017** (doc. id. 5007206), fato esse não contestado pela parte ré, tudo nos termos da cláusula 22.2 do contrato de seguro (doc. id. 5006877 – pág. 18).

A correção monetária será devida desde o **arbitramento**, observada as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME DE RESSONÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO DO EXAME ESPECIALIZADO COM DOENÇA PREEEXISTENTE. 2. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. 3. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia como entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte no sentido de que "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado" (Súmula 609, Segunda Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 17/4/2018). 2. Levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1310177 2018.01.44555-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2019 ..DTPB:)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

- i) determinar à parte ré que, diante do reconhecimento da cobertura securitária completa, outorgue a escritura definitiva em favor dos autores – herdeiros da mutuaría falecida, com as averbações devidas junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de questão incontroversa;
- ii) condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais, acrescido de juros a partir do **evento danoso (05.11.2017)** e correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ), nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fixo a condenação em custas em honorários advocatícios a serem pagos solidariamente pela parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (valor da cobertura securitária e valor dos danos morais), devidamente corrigidos de acordo como Manual de Cálculos.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020469-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOYOKI ODA, ELIANA DAMETTO RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 43/44 dos presentes autos.

Para tanto, sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento, quais sejam:

- a) a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, §2º, do DL 70/66;
- b) a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação;
- c) a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, §1º, do DL 70/66;

Sustentam ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, assim como a possibilidade de purgação da mora nos termos do art. 34 do DL 70/66.

Ressaltam que atualmente possuem condições financeiras de saldar a dívida referente ao financiamento do referido imóvel em questão, motivo pelo qual pleiteiam a designação de audiência de conciliação.

Pleiteiam concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a data de 20/10/2015, desde a notificação extrajudicial.

Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja a ré intimada para apresentar planilha atualizada do débito referente às parcelas vencidas e não pagas, possibilitando-lhes efetuar depósito judicial para quitação de todas as parcelas em atraso, declarando-se válida, por consequência, a purgação da mora e a convalidação do contrato, nos termos do art. 34 do DL 70/66, com o cancelamento da arrematação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Requerem, ademais, que a decisão de deferimento da antecipação de tutela seja averbada na matrícula do imóvel.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 55/56). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao que foi negado provimento (fls. 122/123).

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente arguiu a inépcia da inicial, por não cumprir os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Como prejudicial de mérito afirmou a decadência ou prescrição para a parte autora exercer o seu direito e, quanto ao mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica às fls. 125/129.

A parte autora informou o interesse na conciliação e a ré, intimada a esse respeito, informou que não havia interesse.

O feito foi convertido em diligência com intimação das partes acerca do interesse na produção de provas e determinação de que a ré trouxesse aos autos as cópias do processo de execução extrajudicial. As partes não requereram outras provas.

As cópias do procedimento de execução extrajudicial foram juntadas aos autos.

A parte autora apresentou manifestação nos autos informando que estava em vias de negociação com a Ré, por intermédio da mediação *on line*, todavia, no meio tempo o imóvel teria sido vendido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerimento de anulação da venda deduzido pela parte autora no documento id. 17366187 e 17366188, em verdade, modifica o pedido deduzido inicialmente, sendo inviável nesse momento processual, a teor do que preceitua o artigo 329, II, do CPC.

Inicialmente, insta apreciar a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela ré.

Não prospera tal preliminar, uma vez que entendo que a petição inicial preenche todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil. O pedido e a causa de pedir estão claramente delineados e a conclusão apresentada tem correlação lógica com os fatos narrados, não estando presentes quaisquer das circunstâncias caracterizadoras da inépcia da petição inicial, prescritas pelo art. 330, § 1º, do CPC.

Ademais, a parte autora em sua petição inicial pretendia fosse apresentada a planilha com o saldo devedor atualizado para que fosse efetuado o pagamento dos valores em aberto e a continuidade no pagamento das parcelas vincendas, ou seja, não havia controvérsia quanto aos valores, mas sim quanto à possibilidade em si de efetuar ou não os pagamentos.

Rejeito tal preliminar.

Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Como prejudicial de mérito, a parte ré aduziu a decadência para pretensão posta nos autos, na medida em que o imóvel já teria sido arrematado **há mais de 15 (quinze) anos**.

Informa a ré que os autores deixaram de pagar as prestações em **15.04.1998**, o que ensejou a execução extrajudicial, culminando com a arrematação em **18.03.1999**. Aduz, assim, a ocorrência do prazo decadencial de 02 (dois) anos previstos no art. 179 para anulação de ato jurídico ou, alternativamente, o prazo decadencial de 04 (quatro) anos do art. 178, ambos do Código Civil.

A ação foi ajuizada em **07.10.2015**.

Não se operou a decadência, considerando que o **registro da arrematação** somente ocorreu em **07.04.2015**, apesar de a carta ter sido expedida em **18.10.1999**, consoante se verifica na certidão de matrícula do imóvel (fls. 270 – volume 2).

Isso porque como **registro da carta de arrematação é que se encerra o procedimento de execução extrajudicial conferindo publicidade ao ato**, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo decadencial de 02 (anos) do artigo 179 do Código Civil, já que não há prazo específico para pleitear a anulação da execução extrajudicial.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 179 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PURGAR MORA E CIÊNCIA DOS LEILÕES. 1. Não há interrupção da decadência, conforme expressa previsão no artigo 207 do Código Civil. 2. **O prazo decadencial previsto no Código Civil para anulação da arrematação, por não ter prazo específico, é de dois anos**, consoante artigos 179 e 185. Julgados do TRF3. 3. Houve intimação dos apelantes tanto para purgação da mora quanto para ciência dos leilões realizados comprovada nos autos. 4. Apelação não provida. (ApCiv 0000468-82.2014.4.03.6327, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018.)

SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 e/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido. (ApCiv 0000998-21.2010.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018.) **destaques não são do original.**

Tenho que não ocorreu a prescrição, na medida em que se aplica a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil. Tendo como termo inicial a data do registro da arrematação, de igual maneira, não se operou a prescrição.

Passo à análise do mérito da demanda.

In casu, pretende a parte autora a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.

Da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.” [1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22].

Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial

Não obstante, entenda ser aplicável a utilização deste procedimento de execução extrajudicial, a expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.

A parte autora se insurge quanto a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, §2º, do DL 70/66; a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, §1º, do DL 70/66;

As alegações da parte autora não merecem guarida.

Da escolha unilateral do agente financeiro

Não vislumbro qualquer ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.

Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que age em nome do BNH, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, § 2o. do Decreto-lei 70/66.

Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.

Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de preceamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.

A Súmula 586 do C. STJ reforça o entendimento já sufragado pela jurisprudência: *A exigência de acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário aplica-se, exclusivamente, aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.*

Da ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação e da ausência de notificação pessoal detalhada para a purgação da mora.

A parte ré logrou êxito em comprovar que seguiu corretamente os procedimentos legais para o processo de execução extrajudicial, de acordo com a documentação colacionada aos autos às fls. 230/272.

Com efeito, da documentação acostada aos autos denota-se que houve a válida notificação pessoal dos mutuários e delas constava o detalhamento do débito das parcelas em aberto (fls. 244/247), razão pela qual não prospera tal argumento.

Do mesmo modo não merecem prosperar as alegações de que as publicações dos editais não ocorreram em jornal de grande circulação. Isso porque a forma não pode ser entendida como um fim em si mesma. Tendo sido alcançado o desiderato prévio que era a purgação da mora antes do leilão, não qual qualquer vício que macule o procedimento.

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial.

Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido da parte autora.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 55).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000505-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDE BONACIO FERNANDES, JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA, EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA, LUIS CARLOS SOARES, MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES, JOSE ANTONIO SOARES, LINDRACI MARIA SOARES, WANDERLEY ADAO SOARES, FERNANDA EVA SOARES, FATIMA APARECIDA SOARES, ARIANE ANDRADE SOARES, GUILHERME ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do Procedimento Comum, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a ré na obrigação de fazer de "regularizar completamente o "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", nº 409074034432, assinado em 29/12/2009, a fim de que o mesmo seja registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e Franco da Rocha junto à matrícula 720 sob pena de multa diária" bem como condene a ré a "depositar o valor que foi liberado da conta vinculada do FGTS do Segundo Autor (comprador) desde 29/12/2009 com juros e correções, em conta judicial para que seja entregue a Primeira e aos Terceiros Autores (vendedores) após as assinaturas necessárias junto à CEF sem custo algum aos autores".

A CEF apresentou contestação às fls. Num. 13117815 - Pág. 97/Num. 13117817 - Pág. 19.

Réplica às fls. Num. 13117817 - Pág. 40/Pág. 57.

Instadas a produzir provas, a parte autora requereu a juntada do contrato de compra e venda, elaborado pela empresa ré, bem como a determinação do juízo para que a ré trouxesse aos autos cópia do laudo elaborado por seu engenheiro, a fim de provar que o imóvel foi avaliado em sua totalidade e não parte ideal. A CEF, por sua vez, informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. Num. 13117817 - Pág. 40 e Num. 13117817 - Pág. 59).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendendo desnecessária a juntada do laudo de avaliação do imóvel alienado por meio do contrato discutido nos presentes autos, uma vez que está clara a situação da propriedade do bem na época de sua alienação, e, por conseguinte, qual seria o objeto lícito e possível do pactuado (Num. 13117815 - Pág. 50/54, Num. 13117815 - Pág. 58/61, Num. 13117815 - Pág. 70).

Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. Consigno que as alegações acerca da legitimidade dos autores confundem-se com o mérito da demanda, pelo que deixo de analisá-las no presente momento.

Como prejudicial de mérito, a ré sustenta a prescrição quinquenal para que seja exigida a obrigação de fazer de retificação do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, nº 409074034432, assinado em 29/12/2009.

Aduz que ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal atuou por função delegada do Poder Público tão somente na qualidade de Agente Operador do FGTS.

Subsidiariamente, sustenta que, ainda que aplicável fosse o Código de Defesa do Consumidor, havia sido fixado o prazo de 30 dias contados a partir da data da assinatura do referido contrato para que o comprador providenciasse o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente (CLÁUSULA SEGUNDA - REGISTRO), vício este que, segundo alega, decorre de culpa exclusiva das partes contratantes (VENDEDOR e COMPRADOR) e não da empresa pública.

Prossigue afirmando que não resta dúvida que na obrigação de fazer o prazo prescricional é de cinco anos, contado a partir do conhecimento do vício e de sua autoria, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e que, quando ajuizada a presente ação, em **24/01/2017**, já havia decorrido o prazo quinquenal, seja contado a partir da data da assinatura do instrumento viciado (29 de dezembro de 2009), seja considerada a data da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP (24 de janeiro de 2010).

Desse modo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no § 5º do artigo 206 do CC ou no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, teria se operado antes mesmo do ajuizamento da demanda.

Tenho que, no ponto, assiste parcial razão à ré.

Inicialmente, deve-se consignar a aplicação, no caso, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato de Num. 13117815 - Pág. 58 é claro ao dispor, no item B, que a operação de compra e venda é realizada em conformidade com as instruções pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Conforme entendimento do STJ, as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, desde que não vinculados ao FCVS e que posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90 – essa é a hipótese dos autos (Julgados: AgRg no AREsp 538224/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no REsp 1334688/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 12/08/2015; AgRg no REsp 1471367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015; AgRg no REsp 1464852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015; AgRg no AREsp 565836/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 311) (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 74).

O mesmo entendimento é adotado pelo Eg. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CPC/73. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVA CONTÁBIL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. LEI Nº 8.100. INAPLICABILIDADE DO CDC ANTES DA LEI Nº 8.078/90. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.078/90, nem aqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH se prevista a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663323 - 0004295-22.1999.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. DECRETO-LEI 70/66. URV. PLANO COLLOR. SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90, nem aqueles que possuam cobertura do FCVS. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966484 - 0005269-85.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2019)

Trata-se, como se vê, de relação consumerista, pelo que inaplicáveis, portanto, as disposições do Código Civil na hipótese dos autos.

Constatado *suposto* vício no Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial urbano sem financiamento, com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por meio da nota de devolução lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP (Num. 13117815 - Pág. 55), em **14 de janeiro de 2010**, iniciou-se o prazo previsto no art. 27, CDC, para que a CEF fosse instada a saná-lo.

Em que pese os autores afirmarem, em sua petição inicial, que os contratantes se dirigiram até a CEF após o recebimento da nota de devolução lavrada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, não há qualquer início de prova nos autos nesse sentido (item 9, Num. 13117815 - Pág. 13).

A verossimilhança de suas alegações é pelos próprios autores mitigada quando afirmam que, após o encerramento do inventário de Benedito Soares, bem como, em uma terceira oportunidade (quando do encerramento do inventário de Flávio Tadeu Soares), dirigiram-se, novamente, à CEF, oportunidade em que foram solicitados diversos documentos pela empresa ré, os quais supostamente teriam sido entregues (itens 11 e 15, Num. 13117815 - Pág. 14 e 15).

Havendo nos autos quaisquer indícios da veracidade dessas alegações, poder-se-ia cogitar da interrupção do prazo prescricional, o que, no entanto, não se constata.

Inaplicável, inclusive, a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, CDC, uma vez que a alegação não se mostra verossímil e tampouco há que se falar em hipossuficiência probatória, uma vez que o comparecimento, por três vezes, à agência bancária, bem como a entrega de extensa documentação, seriam facilmente comprovados por protocolos de comparecimento e entrega de documentos.

Portanto, acolho a alegação de prescrição.

Ante o exposto, PRONUNCIO APRESCRIÇÃO da pretensão deduzida e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, em R\$ 2.000,00 a ser rateado entre os autores.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011275-95.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO MORANDIM, CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

Para tanto, sustenta:

- A) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;
- B) a existência de anatocismo/capitalização de juros;
- C) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Hamburguês (juros simples);
- D) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;
- E) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração e do seguro habitacional;
- F) a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fs. 89/91). Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 135/149), ao qual foi negado provimento (fs. 221/222).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos, afirmando que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntou documentos (fs. 96/133).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Réplica às fs. 170/185.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos estão devidamente instruídos não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Inicialmente cabe apreciar a **impugnação ao benefício da justiça gratuita**.

A parte ré se insurge contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50.

Não assiste razão ao impugnante.

O impugnante afirma que o fato, por si só, de o autor ser exercer profissão remunerada com declaração de renda familiar de R\$32.079,00 e ainda possuir condições de contratar advogado particular, afastaria a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pretende que este Juízo reconsidere a decisão, com a revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que o impugnado detém condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, porque teve êxito em adquirir um imóvel financiado em 410 (quatrocentos e dez) meses. Considere-se o fato de que o impugnado, na petição inicial, afirma que teve queda em seus rendimentos diante da crise financeira, o que teria motivado o ingresso com a presente demanda.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna a assistência judiciária. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, não havendo elementos suficientes para afastar a alegação de insuficiência sustentada pelo impugnado (art. 99, §2º, do CPC).

Ante as considerações, **REJEITO a presente impugnação**, mantendo o autor assistido pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo ao mérito da demanda.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão.

A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes.

Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora.

Vejamos:

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, **os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC**, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 119/121 **denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para aplicação pelo juros simples**, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos.

Dos prêmios de Seguro

A autora afirma a ilegalidade na contratação do seguro no ato da contratação do financiamento habitacional, afirmando que os valores praticados são muito acima do valor de mercado. Aduz, ainda, que a operação de contratação de seguro de danos físicos e de morte e invalidez é imposta.

Em relação aos seguros contratados (D.F.I. e M.I.P), não assiste razão à parte autora. Isto porque a Instituição Financeira detém a faculdade de contratar a Companhia de Seguros conforme preconiza a MP 1.671/98, e posterior reedição de nº 2.197/2001, cujo art. 2.º reza:

“Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente...”.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER PELOS VALORES DO SEGURO. VALIDADE DO CONTRATO. CDC. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS E SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. SUCUMBÊNCIA.

(...)

A possibilidade de escolha da seguradora, nos termos da MP 1.671, de 24.06.98, cabe ao agente financeiro do SFH, não ao mutuário. Os valores dos prêmios, apurados de acordo com disposições específicas da SUSEP, são reajustáveis pelo mesmo critério aplicável ao encargo mensal.

(...)

(TRF4, AC nº 200271080047854RS, 4ª T., Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJU de 05/03/2007)”.

Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH e SFI (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos.

Assim, não prospera tal pedido.

Da taxa de administração

A parte autora afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração.

Na hipótese tratada, não há de ilegal na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato.

Nesse sentido:

“SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida”. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)

Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais abusivas de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.

Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial

Os Tribunais Superiores já consagraram a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela Lei nº 9.514/97.

No que tange à legalidade do procedimento em questão, no âmbito do sistema financeiro imobiliário, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293917 0003847-05.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, não prosperaram alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I**, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 89).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Diante da decisão ID 22392060 proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023653-57.2019.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela, intimem-se os réus, com urgência para imediato cumprimento.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 10529353.

Intime-se a parte autora do valor apresentado pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis de R\$ 531,83 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) a título de custas e emolumentos para que seja recolhido diretamente no Cartório, para cancelamento das averbações e registros de arrematação /adjudicação na matrícula 184.703.

A CEF noticiou o cumprimento do acordo por meio dos ID's 15185739, 15185743 e 15185747.

Assim, oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da capital para que proceda ao cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, encaminhando-se as cópias necessárias.

Coma resposta do Oficial de Registro de Imóveis, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LASTRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 10529353.

Intime-se a parte autora do valor apresentado pelo 14º Oficial de Registro de Imóveis de R\$ 531,83 (quinhentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) a título de custas e emolumentos para que seja recolhido diretamente no Cartório, para cancelamento das averbações e registros de arrematação /adjudicação na matrícula 184.703.

A CEF noticiou o cumprimento do acordo por meio dos ID's 15185739, 15185743 e 15185747.

Assim, oficie-se ao 14º Oficial de Registro de Imóveis da capital para que proceda ao cancelamento das averbações e dos registros de arrematação/adjudicação, encaminhando-se as cópias necessárias.

Coma resposta do Oficial de Registro de Imóveis, ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017085-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA - SP405040, LUIZ HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - SP327556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA/S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter a revisão do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior – FIES - firmado entre as partes.

Requeru, ainda, a condenação na indenização a título de danos morais em relação a todos os réus, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em síntese, em relação à corrê CEF, afirma que há valores cobrados indevidamente em sua conta do FIES diante da cobrança de juros abusivos e capitalização de juros.

Quanto aos danos morais, afirma que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária, esmo tendo cumprido todos os deveres do contrato com o pagamento das prestações do FIES e, ainda, que a segunda e demais réis não teriam cumprido com o contrato do FIES (cláusula 2.5), tais como a doação de um tablet ou notebook, no prazo de até 12 (doze) meses da efetivação do contrato do FIES. Cursos de Apoio à Formação (Nivelamentos em Língua Portuguesa, em Matemática e em Informática, Curso Preparatório para Concursos; Curso de Idiomas – Inglês e Espanhol, estes durante a realização do curso de graduação; Intercâmbio com instituições estrangeiras, conforme regramento estabelecido pelo Ministério da Educação; e Pós Graduação Lato Sensu em EAD, estes após a conclusão do curso de graduação).

Em sede de tutela antecipada requer a suspensão do pagamento do FIES, debitado de sua conta corrente.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, ainda que estivesse presente o perigo na demora, não vejo plausibilidade nas alegações. Em que pese o inconformismo da parte autora, os argumentos explanados na inicial e os documentos juntados, não levaram esse Juízo à forte convicção de procedência do feito, que embasa a concessão da antecipação da tutela.

Isso porque, tenho que não restou demonstrada a efetiva situação de irregularidade na cobrança do contrato firmado entre as partes, de forma cabal, a ponto de flexibilizar o que restou livremente pactuado para a suspensão do pagamento dos valores debitados em conta, considerando que tais valores constam do contrato do FIES.

Ademais, não há como aferir terem sido cumpridos todos os requisitos contratuais da autora perante a instituição de ensino ré, não ao menos nesse momento processual.

Desse modo, apesar de sensibilizar com a demanda proposta, ainda que vislumbre a existência de dano à parte autora, não há como deferir o requerido.

Ressalve-se, todavia, que nada obsta que as partes possam, pela via conciliatória, obter uma melhor solução para o litígio.

Desta forma, **nego a antecipação da tutela requerida.**

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AFANASIO JAZADJI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora registrada sob o ID 4750948, converto o feito em diligência para intimar a União Federal a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a alegação de descumprimento da ordem liminar, devendo esclarecer, especialmente, a razão da rescisão do parcelamento informada no documento registrado sob o ID 4751066, uma vez que a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência determinou a suspensão do prazo de vencimento referente à segunda parcela do PERT, até a decisão administrativa acerca do pedido de compensação.

Na mesma oportunidade, deverá a União informar, expressamente, se os valores subtraídos do crédito restituído ao autor correspondem ao valor integral do débito incluído no parcelamento (sem os descontos decorrentes da adesão ao PERT), em consequência da rescisão informada pela parte demandante.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Forneça o autor o endereço da Agência do Banco do Brasil em que deve ser oficiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho id. 19699055.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008542-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI FORTI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor busca provimento jurisdicional, que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada na esfera administrativa, pela Comissão Nacional de Valores Imobiliários, em razão de condutas descritas na lei 6.404/76, sujeitando-o às sanções previstas no art. 11, da 6.385/76.

Alega a parte autora que compôs o Conselho Administrativo da PARMALAT ALIMENTOS S/A., mas não foi responsável pela condução dos negócios da Companhia, dada a estruturação da Companhia.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi postergado para momento posterior à contestação (id 8530297).

Citada a C.V.M. contestou o feito (id 9263066), tendo a ré levantado a preliminar de ilegitimidade passiva.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 1123751). Sem prejuízo, foi determinado ao autor que emendasse a inicial para inclusão da UNIÃO FEDERAL.

A arte autora emendou a inicial para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo (id 11733354).

Citada a UNIÃO FEDERAL apresentou sua contestação (id 16195779).

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela C.V.M., uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos impactará diretamente seus interesses, na medida em que a multa imposta será objeto de cobrança pela própria autarquia (art. 32, da lei 6385/76). Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 11, §4º, DA LEI N. 6.385/1976. DECISÃO DE ORIGEM QUE ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. I - No que concerne à negativa de vigência ao art. 11, § 4º, da Lei n. 6.385/1976, verifica-se que o Tribunal a quo assim fundamentou o decisum recorrido (fl. 7.105): "[...] Em verdade, deve ser reconhecida a legitimidade da CVM para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a multa administrativa que se pretende anular foi imposta no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (PAS-CVM 1597) instaurado pela Autarquia. De acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 6.401/6.407) o Autor foi absolvido, em primeira instância, pela CVM, por falta de provas de seu envolvimento nas fraudes investigadas. Contudo, por força do art. 9º, II, do Decreto nº 1935/96, que obriga a Autarquia a recorrer de todas as decisões que deixarem de aplicar penalidades, foi interposto recurso de ofício, julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, que reformando decisão absolutória da Autarquia condenou o Autor (fls. 6.409/6.418). Assim, não obstante a existência de anterior decisão absolutória proferida pelo Conselho da Autarquia, fato é que esta foi reformada pela CRSFN, cabendo à CVM prosseguir em sua execução. Isto porque, nos termos da Contestação da CVM (fls. 6.314/6.330), o recolhimento do valor da penalidade em questão deve ser realizado em favor da própria CVM e, conforme previsto no art. 28 da Lei nº 1.935/1996 que determina que “findo o julgamento, os autos serão remetidos ao órgão de origem, para implementação da decisão proferida pelo Conselho”. Caso não efetuado, ensejará a inscrição do nome do autor no CADIN e na Dívida Ativa da CVM, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.385/76 que dispõe: “as multas impostas pela Comissão de Valores Mobiliários, após a decisão final que as impôs na esfera administrativa, terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução”. Desse modo, conclui-se que a CVM é diretamente atingida pelas conclusões do presente julgado, razão pela qual sua manutenção no polo passivo da presente demanda é de rigor. [...]”. II - O Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório Documento: 84071233 - EMENTA/ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/06/2018 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça carreado aos autos, deduzido que a Comissão de Valores Mobiliários é legitimada para figurar no polo passivo da demanda, concluir de modo diverso desse entendimento, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos mesmos elementos de convicção já examinados, procedimento esse vedado em sede de recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula n. 7/STJ. III - O dissídio jurisprudencial também não merece acolhida. IV - Agravo interno improvido. (STJ-REsp: 1677444 RJ – 2017/0064503-4 – Relator FRANCISCO FALCÃO, D.J.: 22/02/2018).

Colho dos autos que a parte autora ao apresentar sua réplica (id 20448695) requereu o reconhecimento da existência de prescrição da multa, objeto da demanda, sem que tivesse a qualquer tempo mencionado a existência de prescrição. Contudo, como se trata de questão de ordem pública e apreciável de ofício, passo a analisá-la (art. 487, II, do C.P.C.).

Não há que se falar em prescrição. À espécie aplica-se o disposto na lei 9.873/1999, que estabelece:

Art. 1.º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de inflação permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1.º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2.º - Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Na hipótese posta nos autos, a decisão administrativa definitiva foi proferida pelo Conselho de Recursos em 31/07/2017 (id 9263285), portanto, não reconheço a existência de prescrição.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de novas provas, somente a parte autora pretende prova pericial e testemunhal (id 20448695).

As questões postas nos autos exigem a produção de provas. Não há como reconhecer hipótese de julgamento conforme o estado do processo, uma vez que existem questões de fato a demandar esclarecimentos.

A parte autora apresentou seu rol de testemunhas (id 20448695). Defiro a oitiva da testemunha VOLMIR DE ALMEIDA, expedindo-se carta precatória. Para a oitiva das testemunhas residentes nesta Subseção, designo audiência para o dia **13/11/2019, às 15h00**, na sede deste Juízo. Nos termos do art. 357, § 6.º, do C.P.C. serão ouvidas somente 3 (três) testemunhas para cada fato. Caberá ao patrono do autor intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, do C.P.C., sob pena de restar configurada a desistência da oitiva da testemunha.

Defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista e contador SHIGEHISA MIURA, devidamente inscrito nos Conselhos Regionais de Economia e Contabilidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017502-11.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Colho dos autos tratar-se de virtualização de processo físico, que teve curso por esta 4.ª Vara Federal, sob o n. 00015313120114036301. Verifico que a parte autora não digitalizou a integralidade dos autos, nem sequer as peças principais, uma vez que não constei a existência do trânsito em julgado ou se houve efetiva subida dos autos ao S.T.J., dada a existência de recurso especial. Assim, intimo-se a parte autora a digitalizar a integralidade dos autos. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20131597: Nada a deferir tendo em vista o ofício da CEF (id. 17196748).

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Encaminhe-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte não se manifestou no prazo assinalado, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023393-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFAN SOUZA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILEI DUARTE DE SOUZA - SP296510
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do FNDE (id. 22151377).

Manifeste-se a corré FNDE se pretende produzir provas.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20237815: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024134-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MATRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF - SP288769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 20237815: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002300-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista às partes acerca do ofício id. 22342109.

Após, conclusos para deliberar acerca da perícia.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR - SP153992
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos;

2) Esclareça a propositura da ação, nesta Subseção Judiciária, considerando que o município de Barueri é sede de Subseção Judiciária.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021992-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017711-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016090-45.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CANDIDO DA SILVA - SP423989
EMBARGADO: ALESSANDRO XAVIER AFFONSO

DESPACHO

À luz do artigo 702, "caput" do Código de Processo Civil, não cabem Embargos à Execução em Ação Monitória, mas sim Embargos Monitórios nos mesmos autos, razão pela qual proceda o Réu, ora Embargante, à protocolização da presente petição nos autos da Ação Monitória número 5002635-13.2019.4.03.6100 em 05 (cinco) dias, comprovando nestes autos.

Após, venham estes autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017193-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MERY ELIZABETH TRYLESINSKI BERKOWICZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – M.P.F. e à União Federal (a/c Advocacia Geral da União) para manifestação.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024213-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARTA DA CUNHA NASSAR, MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS
Advogado do(a) RÉU: JUDSON DE ARAUJO GURGEL - DF26414
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DANTAS ESCOBAR - DF26593

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Tendo em vista que ainda não foi recebida a presente ação, conforme determina o artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, não há que se falar em contestação e réplica.

Assim sendo, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, recebo as contestações ofertadas pelas Rés MARTA DA CUNHA NASSAR (ID 17907837) e MARIA DE JESUS NEVES TOCANTINS (ID 21624952) como Defesas Prévias (artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, na qualidade de Fiscal da Lei e, após, tomemos os autos conclusos para recebimento ou não da ação.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, pela prática de atos ímprobos que se enquadrariam na Lei 8429/92, lastreada pelas investigações feitas nos autos do Inquérito Civil número 1.34.001.002567/2008-32, em que, segundo o Autor, houve um acréscimo patrimonial nos anos calendário 2002 a 2003 não condizente com os seus vencimentos como Magistrada Federal.

Nos esclarecimentos prestados pelo órgão ministerial (ID 424844), em cumprimento ao determinado no despacho ID 4000371D, reiterou o pedido de decretação, em caráter liminar, da indisponibilidade de bens da Ré.

Decretado Segredo de Justiça ao feito, em despacho ID 4992179.

Proferida decisão concessiva da liminar (ID 5446633), decretando-se a indisponibilidade dos bens, móveis e imóveis, da Ré, até o limite de R\$ 8.162.114,60 (oito milhões, cento e sessenta e dois mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos).

A Ré, em sua manifestação ID 7716609, requereu o desbloqueio imediato de sua conta-salário, pedido este deferido por meio do despacho ID 7904664.

Apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7.º, da Lei nº 8.429/92 (ID 8276107).

Nova manifestação do Autor (ID 8751006), requerendo o afastamento das preliminares arguidas pela Ré sobre a ocorrência de prescrição, pugnando pelo recebimento da presente ação.

Proferida decisão de recebimento da inicial (ID 11479695), com a manutenção da indisponibilidade dos bens, decretada anteriormente (ID 5446633).

A Ré opôs Embargos de Declaração da decisão supramencionada alegando omissões e erro material, os quais, após a oitiva do Autor (ID 13754401), foram conhecidos e rejeitados (ID 15297963).

Em manifestação ID 15467085, a Ré noticiou o abaloamento de seu veículo automotor Mercedes Benz C 250 CGI, ano de fabricação 2013, blindado, placa FJZ3388, código Renavan nº 603270611, o qual foi objeto de restrição via RENAJUD (ID), requerendo o levantamento da constrição judicial sobre o bem supradescrito bem como o soerguimento do valor da indenização do sinistro para a posterior compra de novo veículo automotor, dadas as condições físicas limitadas decorrentes da moléstia que atinge a Ré (ID 15591780).

Por seu turno, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do requerido pela parte ré.

No despacho ID 1612262, foi indeferido o pedido de levantamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo indicado pela ré, deferindo o pedido ministerial de expedição de ofício à Porto Seguro Seguradora para que efetuasse o depósito dos valores integrais relativos à indenização a ser paga em decorrência do sinistro ocorrido.

Interpostos Agravos de Instrumento números 5009862-21.2019.4.03.0000 (ID 16604640) e 5011729-49.2019.4.03.0000 (ID 17276963), manejados pela Ré.

Mantida a decisão atacada por seus próprios fundamentos (despacho ID 16928144).

Determinada a expedição de ofício à Porto Seguro Seguradora, por meio do despacho ID 17114605, o que foi cumprido no ID 17140458.

Na petição ID 16550504, a Ré constituiu novo patrono, outorgando-lhe substabelecimento sem reserva de poderes.

Em que pese a Ré haver sido citada e intimada em 06 de junho de 2019 (ID 18169954), já havia apresentado sua contestação em momento anterior (ID 17700406, em 24 de maio de 2019).

Concedido às partes prazo para especificação de provas (ID 17981761).

Em petição ID 18059583, reiterando os termos de sua manifestação anterior (ID 7960726), a União Federal informou não haver interesse em compor a lide, pedido este deferido no despacho ID 18332605, no qual foi determinada a exclusão do ente público federal na atuação do feito, o que foi cumprido pela Serventia na certidão ID 18729413, sendo que a União Federal tomou ciência do decidido (ID 19131744).

Em cumprimento ao determinado no despacho ID 17981761, a Ré reiterou seu pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, requerendo, contudo, a produção de prova técnica contábil (ID 18416699).

O Autor ofertou réplica (ID 18690408), rechaçando todas as assertivas da Ré e pleiteando pelo julgamento antecipado da lide, no estado em que se encontra o feito.

Requereu, ainda, a baixa da restrição judicial via RENAJUD para que o valor da indenização do carro sinistrado seja depositado em conta judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Das preliminares

A parte ré sustenta inexistir justa causa para a continuidade da presente Ação Civil de Improbidade Administrativa, pugnando pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e §3º do Código de Processo Civil.

Sem razão, contudo.

De início, ressalta-se que a análise da justa causa, em ações de improbidade, ocorre no momento do recebimento ou não da inicial, conforme ditame do artigo 178º da Lei 8.429/92. Vez que superada tal fase processual, nada a se prover.

A seu turno, a Súmula 524 do STF restringe-se ao âmbito criminal, tratando de inquérito policial e ação penal (“Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”). Em um contexto de independência entre as esferas penal e cível, inexistente, pois, fundamento para a extinção da presente demanda nos termos em que requerido pela parte ré.

Ademais, as razões para o arquivamento do inquérito policial, quais sejam, o pagamento do crédito tributário nos termos da Súmula Vinculante nº 24 (“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”) e não tipificação do crime antecedente para fins da Lei 9.613/98 não podem ser transpostas para a presente Ação de Improbidade.

Outra nulidade apontada pela requerida diz respeito ao suposto uso de prova ilícita, baseado no acesso do Ministério Público Federal a dados protegidos por sigilo fiscal.

Sustenta que a matéria já foi aceita como o Tema 990 da Repercussão Geral, o qual prevê “Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”.

Em que pese o reconhecimento da tese de repercussão geral, nota-se que o tema foi afetado em relação aos feitos criminais, apenas. No contexto de independência entre a instância cível e a penal, o futuro pronunciamento do STF não tem o condão de alterar o curso da presente ação de improbidade.

Ademais, não houve o compartilhamento de dados que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, de modo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade no curso do inquérito civil.

A prescrição arguida pela Ré em sua contestação (ID 17700406) já foi anteriormente analisada e afastada.

Por fim, a alegação de ausência de improbidade administrativa diz respeito ao mérito da demanda e será examinada por ocasião da sentença.

Especificação de provas

O cerne da questão posta aos autos, fundamentalmente, diz respeito à suposta variação patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2002 (mês de junho) e 2003 (meses de abril e dezembro).

Assim, tratando-se de demanda cujo objeto exige a produção de prova pericial, **defiro a prova pericial requerida pela ré**, nomeando para o encargo o economista GONÇALO LOPES.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 18690408).

Defiro, outrossim, o requerido pelo Ministério Público Federal (ID 18690408), devendo a Secretaria proceder à retirada da restrição de transferência, via RENAJUD, que recai sobre o veículo automotor Mercedes Benz C 250 CGI, ano de fabricação 2013, blindado, placas FZJ3388, código Renavam n.º 603270611.

Cumprida a determinação supra, ato contínuo, expeça-se ofício à seguradora Porto Seguro para que efetue o depósito do valor integral da indenização em conta judicial a ser aberta em favor deste Juízo.

Ao final, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 02 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 0008539-08.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ARISTODEMO PINOTTI

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

DESPACHO

Dê-se ciência do teor da sentença prolatada bem como do recurso de Apelação interposto pelo Autor (Ministério Público Federal) à União Federal, na qualidade de Assistente do Autor.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N.º 0029546-46.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, DEUZEDIR MARTINS, PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIOLI

Advogados do(a) RÉU: EGAS DOS SANTOS MONTEIRO - SP20437, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

Advogado do(a) RÉU: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

DESPACHO

ID 21685319: Ante o relatado na petição ID 21518551, mormente no documento 21518596 bem como da complexidade das medidas a serem cumpridas, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o corréu DEPARTAMENTO DE ESTRADAS - DER ultime todas as providências determinadas na sentença, ficando ciente de que, no caso de descumprimento, os autos tornarão conclusos para cominação de pena de multa diária.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de extinção (ID 2076881) em relação ao corréu PEDRO RICARDO FRISSINA BLASSIO, quando então seu nome deverá ser excluído da autuação deste feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON BALDI JUNIOR

DESPACHO

D 21941432: Anote-se.

ID 21987160: Tendo em vista que, conforme consta do extrato de utilização do sistema BACENJUD (ID 18463406), a diligência em relação ao corréu EDUARDO CRIVELARO restou infrutífera, não tendo sido encontrado qualquer saldo em suas contas bancárias para bloqueio, nada há a deliberar sobre suposto bloqueio.

Ante a juntada da Defesa Prévia conjunta dos Réus LUIS FERNANDO VANSAN RODRIGUES (ID 21941432), dê-se vista ao Autor e, após, venhamos autos conclusos para a fase prevista no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025990-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAUL FRANCISCO CARDOSO FILHO, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025990-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAUL FRANCISCO CARDOSO FILHO, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025990-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: RAUL FRANCISCO CARDOSO FILHO, PETER ANDREW PLUNKETT ORTIZ
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
Advogado do(a) ASSISTENTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014703-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA MARTINEZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014703-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA MARTINEZ SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016925-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MIXARICANDUVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO ARANTES GONCALES GALHARDO - SP325920
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, § 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa (de R\$ 1.398,46 (mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos)), determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-44.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONNY CENTRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JNWDO BRASIL IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, promova a exequente, nos termos do disposto no art. 524, do C.P.C., apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Anote o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012262-44.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONNY CENTRAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JNWDO BRASIL IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, promova a exequente, nos termos do disposto no art. 524, do C.P.C., apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Anote o prazo de 10 (dez) dias. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018776-71.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YURI DOS SANTOS - SP175822

DESPACHO

Fls. 89/ verso: Indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, até que a Exequente comprove o esgotamento de diligências na busca de bens do Executado, com a juntada, por exemplo, de pesquisas em cartórios extrajudiciais, em 10 (dez) dias.

Defiro a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Restando silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013042-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: LOJAS UM DOCE SABOR SUPERMERCADOS E RESTAURANTES EIRELI - EPP, TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Considerando que se tratam de Embargos de Declaração em face de uma decisão proferida nos autos número 1023117-03.2014.8.26.0005, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel de Paulista/SP., esclareça a Autora, em 05 (cinco) dias o motivo pelo qual distribuiu a presente ação nesta Justiça Federal de Primeiro Grau.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

DESPACHO

ID 21493214: Dê-se ciência à Exequente da complementação do depósito ora noticiado pelo Executado, devendo se manifestar se concorda com o montante depositado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR E LANCHES O BATIDAO LTDA - ME, SIDNEY DA COSTA MENDES PEIXOTO, WALTER MENDES DE CASTRO PEIXOTO

DESPACHO

Ante o interesse manifestado pelas partes (ID 21752918 e 4211773), remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação, para as providências pertinentes à designação de audiência de tentativa de conciliação.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para recebimento dos Embargos Monitórios (ID 21752918).

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015703-30.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MIRTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida pela penhora nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 5006999-28.2019.403.6100), recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil, no seu efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006999-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRTO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM GERAL LTDA - EPP, LEONARDO MARIGO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336, PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049, SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336, PAULO DA CUNHA GAMA - MG83049, SEBASTIAO SUTTI LOPES COSTA REIS - MG107484

DESPACHO

Tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo nos Embargos à Execução número 5015703-30.2019.403.6100, aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado dos supramencionados autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015617-59.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SANTA CATARINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC 13056, MIRELLE ARAGAO DUARTE JACOB - SC 18683
EXECUTADO: SANDRA AMARAL MARCONDES

DESPACHO

CIÊNCIA AO EXEQUENTE DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ratifico todos os atos processuais praticados perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06

(seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030957-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ISIDIO SILVA

DESPACHO

ID 20830930: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006128-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA VERINAIDE DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 17447806 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006497-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA CLARICE BERRI SIMIONI - ME, BRUNA CLARICE BERRI SIMIONI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo ID: 20113763 sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024426-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA CRISTINA CARDOSO VANNI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19122579, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-44.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SUPPORT FARMA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP, REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI, NILSON CAPOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória ID 19132810, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo *sobrestado*, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

ID 21312768: Manifeste-se a Autora se concorda como pedido de desbloqueio via BACENJUD, ora formulado por JANAÍNA FERREIRA DA SILVA, que não é parte no feito, mas que assevera ser titular da conta constrita, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010668-82.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA MARTINS, ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

ID 18276475: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coexecutado ASSIS RODRIGUES DE ANDRADE. Anote-se.

Manifeste-se a Exequente se concorda como pedido de extinção, ora formulado pelo supramencionado coexecutado.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005095-70.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO JULIO KUGELMANN, OMILTON VISCONDE JUNIOR, HENRY VISCONDE, ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA, ALAOR APARECIDO PLINI, SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA., PEDRO HENRIQUE MELLÃO, BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., EMERSON LEÃO, FAÇON ELETROMECANICA, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA., OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., PLASTICOS ITAQUA PRODUTOS SINTETICOS EIRELI, REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA., IRGA LUPERCIO TORRES S/A, GRAN CARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A., FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) RÉU: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, DALILA BELMIRO - SP118010, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: DAVID JUN MASSUNO - SP368957
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO CARRARA OLIVEIRA - SP237166, DANIEL GARSON - SP192064
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
Advogado do(a) RÉU: MATILDE GLUCHAK - SP137145

DESPACHO

- 1) CERTIDÃO ID 22098441: Dê-se ciência ao corréu OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR, para as devidas regularizações;
- 2) ID 19741273 (GILBERTO JÚLIO KUGELMANN), 19754122 (CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.), ID 19958112 (PEDRO HENRIQUE MELLÃO) e 20674981 (BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.): manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos mandados negativos de notificação, indicando o endereço atualizado dos réus não localizados;
- 3) No tocante ao corréu ALAOR APARECIDO PLINI: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que diga se concorda com o requerimento do réu supramencionado (ID 20607134) e, conseqüentemente, com o desbloqueio judicial via BACENJUD de sua conta bancária;
- 5) ID 22081283: Ante o requerido pelo Juízo Deprecado de Cajamar/SP., reencaminhe-se o "link" de todos os documentos pertinentes ao cumprimento da deprecata;
- 6) ID 21817803: Aguarde-se o escoamento do prazo legal para apresentação de Defesa Prévia pelo corréu EMERSON LEÃO;
- 7) ID 21520488: Ciência ao Autor da juntada do ofício cumprido do 6.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, relativo aos imóveis matriculados sob os números 116.648 e 11.649;
- 8) ID 20867633: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo corréu REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA. ficando a decisão atacada (ID 19191609) mantida por seus próprios fundamentos;
- 9) ID 204867633: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo corréu OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR, sendo que a decisão agravada (ID 2001304) resta mantida por seus próprios fundamentos;
- 10) ID 21991696: Para os fins de dar cumprimento ao decidido em sede do Agravo de Instrumento número 5018351-47.2019.4.03.0000, interposto por FANAVID - FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., deverá o Autor (Ministério Público Federal) apontar o valor do projetado dano ao Erário Público, na proporção de uma vez;
- 11) Considerando a aquiescência do Ministério Público Federal (ID 20497029), defiro o requerimento formulado pela corré BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA. (ID 19762929) para que seja liberado o montante excedente de R\$ 181.655,94 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), via BACENJUD. À Secretaria, para as providências cabíveis;
- 12) Consigno que as defesas prévias já ofertadas pelos Réus OMÍLTON VISCONDE JÚNIOR e HENRY VISCONDE (ID 19267986), ALAOR APARECIDO PLINI (ID 19494213), BIJOUTERIA BELLA BIJOUX LTDA. (ID 19762929/20668482) FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (ID 20269995) SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (ID 20360835), REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA. (ID 20365627), PLÁSTICOS ITAQUÁ PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. (ID 21092018) IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A e GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A (ID 21986586) serão analisadas oportunamente, após a vinda das manifestações dos demais Réus, para os fins do disposto no artigo 17, § 8.º da Lei 8.429/92.
- 13) Cumpra a Serventia o determinado anteriormente (ID 19171609 e 20013040), procedendo-se ao bloqueio de bens imóveis dos Réus via Central de Indisponibilidade de Bens, criada pelo Provimento 39/14 do CNJ, com exceção de ALAOR APARECIDO PLINI, cujos bens imóveis já foram aceitos e constritos (ID 19191609 e 21520428).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012301-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. PRADO GARCIA ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Colho dos autos que o presente Cumprimento de Sentença refere-se ao processo n. 0033999-65.1994.403.6100, que teve curso perante a 12.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária.

Considerando o disposto no art. 516, II, do C.P.C., que determina que o cumprimento da sentença dá-se perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 12.ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo de n. 0033999-65.1994.403.6100.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Cuida-se de processo físico que teve curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, sob o n. 00015313120114036301. Contudo, deverá a parte autora esclarecer o ajuizamento da presente, uma vez que existe processo idêntico ajuizado sob o n. 50175021120194036100. Outrossim, deverá esclarecer a juntada apenas parcial das peças digitalizadas a partir do processo físico.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017321-10.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, a concessão da tutela de urgência requerida reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No entanto, a controvérsia posta em juízo envolve questões fáticas, que, salvo em situações excepcionálíssimas, devem ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Desta sorte, **postergo a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação**, oportunidade em que o Requerido deverá se manifestar também sobre o seguro garantia oferecido em caução, especialmente no que toca à suficiência dos valores envolvidos e ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN 164/2014.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017600-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSIEL LUIZ DE LEMOS, ROSANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA ZANESCO - SP267047
Advogado do(a) AUTOR: ALINE VIEIRA ZANESCO - SP267047
RÉU: EASY TRANSPORTES LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PESO FORT TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013604-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBC BUSINESS CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário recolhidos indevidamente, a serem procedidos com quaisquer débitos de tributos e contribuições administrados pela da Receita Federal do Brasil, referente aos débitos vencidos (dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação) e vencidos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC até a data da compensação.

Invoca a seu favor o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR, no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que o ISS também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte por tratar-se de receita destinada aos Municípios e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID – 20023722).

A União requereu seu ingresso no feito (ID – 20347285), tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID – 21085288).

Informações prestadas no ID – 20950794 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 21213171).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência de a mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condene a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013985-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D & A PRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, compedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Menciona que em duas oportunidades o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no RE 240785/MG, quanto no RE 574.706/PR, este em repercussão geral.

Sustenta que o entendimento adotado pelo STF se mantém mesmo com a alteração do conceito de receita bruta pela Lei nº 12.973/2014.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após a alteração legislativa inserida pela Lei nº 12.973/2014 (ID – 20270783).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID – 20695967).

Informações prestadas no ID – 21388519 pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID – 21479512).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatiza-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O entendimento deste Juízo, baseado no conceito de receita bruta/faturamento atualmente delineado pelo STF (RE 240.785/MG) permite a conclusão de que a alteração legislativa concebida pela Lei nº 12.973/2014 – a qual modificou o conceito de receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, para fazer inserir em tal grandeza os tributos sobre ela incidentes – promoveu um inconstitucional alargamento da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta (incluindo as contribuições ao PIS e à COFINS), motivo pelo qual merece ser afastada.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão proferida em 28/04/2016 na Apelação Cível nº 0003643-52.2015.4.03.6100/SP, de relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos (disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 em 06/05/2016), cuja ementa trago à colação:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência de a mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mesmo após a alteração legislativa inserida pela Lei nº 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que realize a análise conclusiva em, no máximo 30 dias, dos Pedidos de Restituição, apresentados entre 21/12/2017 e 23/01/2018, relacionados aos PER/DCOMP n.º 32843.07016.160118.1.2.03-6066, 15585.87434.160118.1.2.03-9022, 29756.31438.160118.1.2.03-5006, 04135.99365.211217.1.2.02-1310, 02653.19782.230118.1.6.02-1192, 26321.08794.160118.1.2.02-1043, 23394.56770.160118.1.2.02-1767 e 20139.34196.160118.1.2.02-0030, tendo como base a duração razoável do processo previsto na legislação federal e nos termos da Constituição Federal.

Alega que o prejuízo da morosidade administrativa em analisar os pedidos de restituição é ainda mais danoso pelo fato da impetrante encontrar-se em Recuperação Judicial. Desta forma, o valor requerido é fundamental para cumprir o plano de recuperação, saciar suas obrigações junto aos credores e garantir a preservação e a manutenção do funcionamento de suas atividades.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados, sendo aplicável a qualquer procedimento administrativo, inclusive os fiscais. Deste modo, o não cumprimento da administração pública em relação aos prazos, viola diversos princípios constitucionais, como o da duração razoável do processo, da legalidade, razoabilidade e eficiência.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida, determinando que a Autoridade Coatora faça a análise conclusiva dos pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias (ID – 19379386).

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID – 20566413).

As informações foram prestadas no ID – 20662810, comunicando que foram iniciadas as análises dos pedidos eletrônicos, tendo sido intimado o contribuinte para apresentar documentos/esclarecimentos em relação a alguns processos. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID – 21144025).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise dos pedidos de restituição no período compreendido entre 21/12/2017 e 23/01/2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (12.07.2019), decorridos mais de 1 ano e meio do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante de obter uma análise conclusiva dos Pedidos de Restituição objeto dos PER/DCOMP n.º 32843.07016.160118.1.2.03-6066, 15585.87434.160118.1.2.03-9022, 29756.31438.160118.1.2.03-5006, 04135.99365.211217.1.2.02-1310, 02653.19782.230118.1.6.02-1192, 26321.08794.160118.1.2.02-1043, 23394.56770.160118.1.2.02-1767 e 20139.34196.160118.1.2.02-0030, no prazo de 30 dias, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende que o débito inscrito em dívida ativa sob o DCG 15.333.015-5 não crie óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, vez que o crédito tributário exigido se encontra extinto pela Conversão dos depósitos judiciais em Renda em favor da União Federal, nos termos do artigo 156, VI, do CTN.

Alega ter realizado o depósito integral dos valores exigidos no DCG 15.333.015-5 nos autos do Mandado de Segurança nº 0023830-87.2015.4.01.3400, os quais foram integralmente convertidos em renda da União Federal.

Argumenta que, conforme declaração emitida pela Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé, os valores referentes ao SANAR, no importe de 0,2%, foram devidamente retidos, nos termos da Lei nº 8.212/91 e artigos 25 e 30 da IN RFB nº 971/09, não havendo, portanto, em que se falar em cobrança de referidos valores pela Receita Federal do Brasil.

Informa que, que em razão das divergências apontadas, o Impetrante ingressou com pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que até o momento da propositura da ação não foi analisado.

Aduz que não pode aguardar a análise do requerimento, pois o débito, apesar de extinto, está lhe impedindo de obter certidão de regularidade fiscal, o que prejudica sobremaneira o exercício da profissão do Impetrante, uma vez que sendo produtor rural, precisa do referido documento para efetuar negociações, obter empréstimos para o plantio, arrendar as terras, adquirir as máquinas necessárias para sua produção.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte na decisão ID 14411501, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando ato contínuo, a emissão da certidão competente, no caso de regularidade fiscal, devendo apresentar a devida justificativa no caso de emissão de certidão positiva.

A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 15265369), o que foi deferido no despacho ID 15423934.

Informações prestadas no ID 15415612 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 15571273.

Na petição ID 16244567 o Impetrante requereu a intimação da autoridade coatora para apresentação de guia para pagamento do saldo devedor remanescente apontado em informações, com a posterior determinação de emissão de certidão de regularidade fiscal, requerendo subsidiariamente autorização para depósito judicial da diferença apontada.

Na decisão ID 16297932 o referido pleito foi indeferido haja vista tratar-se de inovação em relação ao pedido inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, em suas informações ID 15415612, informa que em relação ao débito inscrito em dívida ativa sob o DCG 15.333.015-5, ainda resta saldo devedor em nome do impetrante, relativo a juros e multa de mora referentes às competências de agosto e setembro de 2015, considerando ainda que a documentação carreada com a inicial é insuficiente à demonstração da retenção referente a tais valores, de modo que, a dívida subsiste em relação a esses dois meses.

Tais pendências indicam a ausência de direito líquido e certo à emissão da certidão almejada pelo impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogada a liminar parcialmente deferida.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AXA CORPORATE SOLUTIONS BRASIL E AMERICANA LATINA RESSEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, a variação cambial passiva atrelada a suas despesas, bem como compensar os pagamentos indevidos efetuados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Alega que, por atuar no ramo de seguros, resseguros e retrocessão a Impetrante tem despesas e receitas vinculadas à variação cambial, que sofre variação constante no mercado financeiro, afetando diretamente sua atividade.

Entende que somente se houver variação positiva decorrente do confronto entre a variação cambial das despesas e receitas é que haverá a incidência das contribuições sociais, motivo pelo qual não houve alternativa senão a propositura da presente ação, para fins de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS, a variação cambial incidente sobre as despesas da Impetrante bem como compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16318405 o pedido de liminar pleiteado foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários para concessão da medida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sob os IDs 16683054 e 16683055, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17056679 pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que deferiu a liminar, o artigo 9º da Lei n. 9.718/98 prevê que "*As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.*".

De se salientar que a Lei nº 9.718/98 prevê expressamente, em enumeração *numerus clausus*, as exclusões admitidas, dentre as quais não se encontram as variações cambiais passivas, tal como pretendido pela Impetrante.

Como bem salientado, ainda, por ocasião das informações prestadas, o art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.718/98 permite que nas operações de câmbio a tributação se dê pela diferença entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira, mas tal dispositivo só se aplica às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que não é o caso da impetrante, que é pessoa jurídica sujeita à supervisão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Sendo assim, não pode o intérprete ampliar o rol de exclusões da receita bruta porque isso significaria atuar como legislador positivo, criando para as contribuições em comento base de cálculo diversa da prevista em lei, conduzindo à tributação do lucro e não mais do faturamento/receita.

Sobre a impossibilidade de se ampliar o rol de exclusões da receita bruta, convém trazer a colação o posicionamento jurisprudencial, vejamos:

"*PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EC N. 33/2001. ART. 149, § 2º, I. IMUNIDADE. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VERBA HONORÁRIA. 1. O legislador, ao eleger como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta, correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (par. 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), contemplou todos os ingressos financeiros decorrentes da realização das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, excetuados os valores relativos às situações elencadas nos incisos do par. 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. 2. Com a alteração empreendida pela EC nº 33/2001 (art. 149, § 2º, I), o legislador constituinte estabeleceu a imunidade das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação. 3. O preceito imunizante não se estende às receitas oriundas de variações monetárias ativas ou passivas, em decorrência das oscilações na taxa de câmbio, sendo ambas consideradas para fins de incidência tributária. 4. Tanto as normas que concedem isenção, quanto as que estabelecem imunidade tributária, estão sujeitas à regra de hermenêutica que determina a interpretação restritiva das normas que estabelecem exceções, regra esta que tem plena aplicabilidade às normas constitucionais. 5. De acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98, todas as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações, seja em função da taxa de câmbio, seja em razão de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, serão consideradas para fins de incidência do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso. 6. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF).". (g.n.).*

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.72.00.006500-6, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 06/07/2005 PÁGINA: 584.).

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007646-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/APRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pleiteia a impetrante, MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a concessão da ordem a fim de garantir o direito de adjudicar créditos escriturais de PIS e COFINS em relação aos gastos essenciais à sua atividade econômica, especialmente os realizados com o pagamento de comissões aos representantes comerciais, declarando-se, ainda, o direito à recuperação de tais créditos mediante compensação/restituição na via administrativa, respeitado o prazo prescricional quinquenal e a correção pela taxa SELIC.

Aduzter como objeto social a fabricação de laticínios em geral, estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o PIS – Programa de Integração Social – e a COFINS Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, na sistemática não cumulativa, nos termos das Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02.

Entende que, de acordo com a pacificação do conceito de insumo proposta no julgamento do Resp 1.221.170/PR, a qual privilegia a essencialidade/imprevidibilidade de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte e, nos termos do inciso II, artigo 3º das leis anteriormente citadas, os quais estabelecem conceito amplo e extensivo de insumo, estaria autorizada a descontar das bases de cálculo das contribuições em apreço (PIS e COFINS) os créditos relativos às comissões pagas aos seus representantes comerciais, cuja atividade desempenhada é imprescindível à comercialização de seus produtos, não devendo ser levada em consideração a interpretação restritiva do conceito de insumo promovida pela autoridade coatora nas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004.

Juntou procuração e documentos.

A **Delegada da DEFIS** prestou informações, suscitando ilegitimidade passiva (ID 17506485).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 17850885).

O **Delegado do DERAT** também prestou informações, alegando haver transcorrido o prazo decadencial para a impetração e, quanto ao mérito, propriamente dito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17964030).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela Delegada da DEFIS em razão da divisão de competências estabelecida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Afasto, porém, a alegação de **decadência**, suscitada pelo Delegado do DERAT.

Apesar de a impetrante, de fato, questionar a interpretação restritiva da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, e da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12/03/2004, a título argumentativo, o ato coator paradigma não corresponde às normas em si, mas sim ao fato de poder vir a sofrer cobranças fiscais caso passe a adjudicar créditos dos valores relativos às comissões pagas aos representantes comerciais de forma espontânea, sem guarida judicial, tanto é assim que a presente impetração é preventiva.

A relação tributária questionada é continuada e a cada apuração das contribuições em voga renova-se o direito ao pleito formulado pela impetrante, não havendo, portanto, que se falar em decadência.

Quanto ao mérito propriamente dito, a análise das normas afetas ao tema enseja a **denegação** da segurança.

Ao prever a sistemática da não cumulatividade para as contribuições sociais, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)

Em atenção a tal mandamento constitucional e às questões ora debatidas nesta ação, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, preveem a possibilidade de desconto de créditos relativos a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda".

Tal como aduzido pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.221.170/PR sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou discussões relativas ao conceito de insumo empregado nas leis referidas para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS, tendo estabelecido que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" e, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou as seguintes teses: "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

É o que se extrai da ementa do referido Recurso Especial.

Porém, justamente à luz dos critérios da essencialidade ou relevância acima descritos, as despesas com comissões pagas a representantes comerciais não se amoldam ao conceito de insumos. Não se pode negar que a representação comercial estimula e potencializa o acesso aos produtos fabricados pela impetrante e que a comercialização dos produtos seja responsável pela maior parte do faturamento da empresa, porém, a consecução do objeto social (a produção/industrialização dos bens comercializados) pode ser realizada independentemente da atuação dos representantes comerciais.

Nesse mesmo sentido, em caso análogo, já se manifestou esta Corte Regional:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. COMISSÃO PAGA A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONCEITO DE INSUMO VINCULA-SE À ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA DO BEM OU DO SERVIÇO NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE ANTERIORIDADE, DE INTEGRAÇÃO AO PROCESSO PRODUTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM ELEMENTOS VOLTADOS AO INCREMENTO DO CONSUMO DAQUELE BEM OU SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. APELO DESPROVIDO.

1. O STJ, afastando a delimitação imposta por Instruções Normativas, assentou que o significado de insumo fica vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Segue a ementa do julgado, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1221170/PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO /MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO /DJJe 24/04/2018)

2. Pretende a impetrante ver reconhecido como insumo a prestação do serviço de representação comercial, e semelhantes, pois integrante do processo empresarial que irá resultar na base de cálculo do PIS/COFINS – sua receita ou faturamento.

3. Porém, a equiparação esbarra no próprio conceito de insumo. Seja por força de sua essencialidade ou relevância, o bem ou serviço considerado como insumo de outro bem e serviço apresenta necessariamente uma relação de anterioridade; é pressuposto para a consecução do serviço ou para a produção do bem a ser ofertado comercialmente, pois integra seu processo produtivo. A captação de clientela, seja por qual meio for, não traduz anterioridade à oferta do serviço ou do bem, mas sim incremento para seu consumo no mercado.

4. Deveras, não se pode considerar que os contratos firmados são elemento essencial ou relevante à produção ou à comercialização das mercadorias. A representação comercial potencializa o acesso de usuários, mas não é pressuposto necessário ou relevante para a consecução da atividade empresarial. Em suma, a fabricação e a venda de tintas e vernizes para madeira pode ser realizada independentemente da atuação de um representante comercial. Tanto é assim que pode a impetrante ofertar seus produtos sem contratar representantes comerciais, optando por outra estratégia de captação de acesso, como a venda online, por exemplo. O serviço permanece em sua inteireza se excluída a contratação, configurada esta apenas como parte de sua estratégia de captação de consumidores.

5. É o que se depreende de recente decisão monocrática proferida pelo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES no REsp 1.437.025-SC. Com base no recurso repetitivo já aludido, o E. Relator afastou a possibilidade da Companhia HERING S/A auferir créditos de PIS/COFINS a partir de despesas de propaganda e marketing (taxa de propaganda), pois "são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de vestuário, indiferente à condição de se estar diante de contrato de franquia" (D.O. 26.04.2018).

6. Destarte, não se pode reconhecer o direito ao creditamento do PIS/COFINS a partir das comissões pagas a título de representação comercial.

(TRF 3ª Região. ApCiv 5000676-54.2018.403.6128. Rel: Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo. 6ª Turma. Data do Julgamento: 15/02/2019. E- DJF3 Judicial 1: 20/02/2019).

Destaca-se, ainda, que as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário fixar outros a partir de interpretação extensiva, incabível nos termos do artigo 111, I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto:

- a) No que tange à Delegada da DEFIS, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva, excluindo-se tal autoridade do polo passivo da ação.
- b) Quanto ao Delegado do DERAT, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA TIPOA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, por meio do qual pleiteia a impetrante, MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, a concessão da segurança a fim de garantir o direito de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente ou que venham a sê-lo.

Consequentemente, pleiteia pela declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos na via administrativa com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos da Súmula 162/STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz ter por objeto social a fabricação de laticínios em geral, estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Informa que, nos últimos cinco anos, procurou guardar no Poder Judiciário para buscar seu direito de repetição/compensação de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, ou, ainda, para forçar a análise e o pagamento de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso administrativos, diante da demora excessiva do Fisco em assim proceder.

No entanto, a Receita Federal do Brasil tem exigido o oferecimento à tributação, por intermédio do IRPJ e da CSLL, não só o valor principal, mas também os valores correspondentes à correção monetária e aos juros moratórios – SELIC –, por entender que se trata de “receita financeira”, o que entende indevido.

Argumenta não haver acréscimo patrimonial que justifique a cobrança, pois os juros moratórios e a correção monetária, consubstanciados na SELIC, possuem natureza indenizatória e de recomposição do valor da moeda, respectivamente, não acrescendo riqueza ao patrimônio do credor, mas, simplesmente, o recompondo, como forma de reparação do dano causado pelo devedor pela inflação e pela demora na devolução de valores que lhe são devidos, razão pela qual estão fora do âmbito de incidência do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se, alertando sobre o julgamento proferido no Resp nº 1.138.695/SC na sistemática dos Recursos Repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça e sobre a natureza dos rendimentos discutidos nesta ação mandamental, pugnano pela improcedência da demanda (ID 16744746).

Informações prestadas pela Delegada da DEFIS (ID 16795683), mediante as quais suscita ilegitimidade passiva em razão de competência regimental.

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 16922372), nas quais pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal foi incluída no polo passivo da presente ação (ID 16961429).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 17069397).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela Delegada da DEFIS em razão da divisão de competências estabelecida no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a segurança deve ser denegada.

A questão debatida na presente ação mandamental, mais precisamente a incidência de IRPJ e CSLL sobre **juros moratórios (componentes da SELIC)** computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente não demanda grandes enfrentamentos, pois já dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgado sob o rito de recursos repetitivos (artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil/1973), o que enseja a aplicação do mesmo posicionamento a casos análogos.

Pacificou-se, na Corte Superior (Resp 1.138.695/SC), o entendimento de que os juros moratórios decorrentes da repetição do indébito possuem natureza de lucro cessante, e, portanto, admitem a incidência dos tributos mencionados (IRPJ e CSLL).

Nesse sentido, vale citar ementa do referido julgado do Superior Tribunal de Justiça contemplando, além da exclusão dos juros SELIC incidentes na devolução de valores em depósito judicial das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, também a exclusão aqui tratada:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifos Nossos.

É de conhecimento deste Juízo que o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com base em julgamento da Corte Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025380-97.2014.4.04.0000, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e do art. 43, inciso II e § 1º, do CTN (Lei nº 5.172, de 1966), de forma a afastar a incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na repetição de indébito, em razão da reconhecida natureza indenizatória da parcela dos juros de mora e da finalidade de mera preservação do poder de compra da moeda no tocante à correção monetária, o que afastaria a natureza de acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, das incidências ora questionadas pela impetrante nesta ação mandamental.

Sabe-se, porém, que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional debatida nos autos do processo do RE 1.063.187/SC, que trata da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo Contribuinte na repetição do indébito (Tema 962) e, apesar de não haver julgamento definitivo sobre o tema, este Juízo compartilha do mesmo entendimento esposado pelo Ministério Público Federal na manifestação relativa ao Recurso Extraordinário representativo do Tema 962 da sistemática da repercussão geral.

Nas palavras da Procuradora Geral da República, Raquel Dodge:

"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a retenção do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

(...)

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

(...)

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros - Selic - não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação."

Ocorre que a indenização proveniente da demora no pagamento da prestação ou do ressarcimento pelo lapso temporal em que os valores permaneceram indisponíveis ao credor não visa simplesmente recompor perda patrimonial, mas também o atraso do Fisco, motivo pelo qual não se pode imunizar do imposto de renda os juros de mora.

Diante de tal panorama, compartilho do entendimento esposado no mencionado parecer do Ministério Público Federal, o qual determina o não afastamento da tributação (IRPJ e CSLL) sobre a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) computados sobre o valor de indébito restituído ou compensado ou, ainda, sobre os valores restituídos, ressarcidos ou reembolsados administrativamente.

Tendo em vista a constatada possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre as verbas ora questionadas, prejudicada a análise do pedido relativo à declaração do direito à restituição/compensação, como em relação aos pedidos relativos às obrigações acessórias.

Diante do exposto:

- No que tange ao Delegado do DEFIS, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, dada a sua ilegitimidade passiva, excluindo-se tal autoridade do polo passivo da ação.
- Quanto ao Delegado do DERAT, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Condono a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEEL ROLINDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 21661123: Instada, a impetrante emendou a inicial, regularizando o valor atribuído à causa, acostando aos autos, na mesma oportunidade, cópia do processo administrativo e requerendo reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, eis que fundamentada na ausência da juntada de tal documento.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

ID 21661123: Recebo como emenda à inicial. Adote a Secretaria as providências necessárias para a anotação do valor da causa.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido liminar, o mesmo merece ser indeferido.

Depreende-se da análise da documentação trazida aos autos que a despeito da ciência do impetrado acerca do quanto decidido nos autos da ação nº 0000654-60.2008.403.6119 quanto à inexistência do IPI, o mesmo deixou de cumprir a decisão por entender que as atividades exercidas pela empresa são operações abarcadas no conceito de industrialização.

Ao menos nessa análise prévia, entendo que é caso de descumprimento de decisão judicial, devendo tal fato ser levado ao Juízo prolator da sentença, para as providências cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial, a teor do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando, após, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017265-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEISER DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor seja determinado aos réus que procedam à sua imediata remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, nos termos do artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b" da Lei nº 8.112/90, na interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Relata ser professor de engenharia estatutário no Instituto Federal da Bahia há aproximadamente 10 anos, tendo seu pedido de remoção negado sob a alegação de isonomia dos institutos federais de estados distintos.

Aduz ter apresentado o pedido em razão do tratamento de seu filho, portador de "altas habilidades", carecendo de cuidados especiais e tratamento diferenciado, assim como acontece em condições de autismo.

Relata que este ano seu filho passou a frequentar a Sociedade Paulista para Altas Habilidades, única entidade que congrega especialistas na condição específica, rendendo um resultado persistente no controle de seus sintomas.

Informa ter solicitado, inicialmente, afastamento temporário das suas funções para acompanhar o dependente por 60 (sessenta) dias, todavia, ao requerer a remoção, o pedido foi negado sob o fundamento de que os institutos nos Estados são unidades autônomas. Assim, tem sido obrigado a se desdobrar entre o convívio familiar em São Paulo e o seu posto em Barreiras/BA.

Sustenta que os professores dessas universidades e institutos constituem um quadro único, de caráter nacional, vinculado ao Ministério da Educação e que a remoção a pedido não é uma mera liberalidade da Administração, tampouco criada para atender uma simples conveniência do servidor.

Requer a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça. Anote-se.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b" a Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

II - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

(...)

b) por motivo de saúde do servidor; cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

O autor trouxe vasta documentação comprovando a condição de saúde de seu filho (id's 22112452 e seguintes), bem como a negativa de seu pedido de remoção para quadro diverso do Instituto Federal da Bahia (IFBA) por não encontrar amparo legal, portanto de impossível enquadramento (id 22112464).

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção por motivo de doença de dependente, conforme ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para fins de aplicação do artigo 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(STJ – 3ª Região – AIRESP 1563661 – Primeira Turma – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 10/04/2018 e publicado no DJe de 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC 2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE ENTRE UNIVERSIDADES DISTINTAS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 36 DA LEI 8.112/1990. 1. No tocante à alegação da Unipampa de que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, nota-se que a irrisignação não prospera, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. Quanto à questão de fundo, ambos os recursos não merecem melhor sorte, pois o fundamento adotado no Tribunal a quo não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual, para fins de aplicação do art. 36 da Lei 8.112/1990, o cargo de professor de Universidade Federal deve ser interpretado como pertencente a um quadro único, vinculado ao Ministério da Educação, não havendo, portanto, óbice à remoção pretendida pela ora recorrida, por motivo de saúde de sua dependente. 3. Recursos Especiais não providos.

(STJ – Resp 1703163 – Segunda Turma – relator Ministro Herman Benjamin – julgado em 05/12/2017 e publicado no DJe de 19/12/2017).

Daí infere-se a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano advém das possíveis consequências negativas resultantes da falta do convívio diário entre o autor e o menor.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino às Rês a adoção de providências no sentido de viabilizar a remoção do autor para a unidade do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014849-36.2019.4.03.6100/ 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL, ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

Alega a existência de contradição no tocante às limitações previstas pela Instrução Normativa nº 1.700/2017 para o recolhimento do imposto de renda devidamente deduzido das despesas com o PAT e afastadas pela decisão ora embargada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente da petição inicial, bem como do relatório da decisão ora embargada qual disposição da IN 1700/2017 é atacada pelo impetrante no presente *mandamus*.

Assim, não há qualquer contradição na decisão proferida.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se e prossiga-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017123-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA DA PONTE LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

ID 22317795: Aguarde-se a vinda das informações.

Posteriormente, tomemos os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FILOMENA-MENA-MENA ARTIGOS INFANTIS EIRELI - ME, BOANERGES SERRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

DESPACHO

Petição de ID nº 20558986 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: MICHEL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU SCARMATO - SP246369

DESPACHO

Considerando que a parte executada não efetuou o pagamento na forma determinada no despacho 20274458, requiera a ECT o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão da subscritora da petição ID 20038227 no sistema.

Após, publique-se.

Silente, ao arquivo.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que pugnam os patronos da parte autora pelo pagamento de R\$ 16.333,71 (dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, e R\$ 9.536,98 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) como reembolso de custas processuais, atualizados até outubro de 2018.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 18.796,58 como devido.

Remetidos os autos à contadoria, foi apurado o valor de R\$ 25.870,66, para outubro de 2018.

Ambas as partes concordaram com referidos valores.

Vieramos autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Desnecessárias maiores digressões acerca do valor devido ante a concordância expressa dos exequentes com os cálculos da contadoria.

Em face do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma o total de **R\$ 25.870,66** (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e seis centavos) atualizados até 10/2018.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 17839625, adicionado o valor dos honorários arbitrados na presente decisão.

Em seguida, dê-se vista às partes para eventual impugnação.

Concordes, tomemos os autos conclusos para transmissão, aguardando-se sobrestado em Secretaria pelo pagamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PENHA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDEI PEREIRA ANDRADE - SP343054
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 13986661).

A União Federal apresentou contestação – id 14562416 pugrando pela improcedência da ação e pela cassação da tutela deferida, diante das evidências de que a autora viveu em união estável razão pela qual recebe pensão por morte, não dispondo, assim, da situação de solteira para os fins da Lei nº 3.373/58.

Decisão saneadora determinou a designação de audiência para oitiva de depoimento pessoal da autora (id 16694208), a qual restou cancelada em razão de a autora ter sofrido um derrame cerebral (id 17512771).

A autora peticiona reiterando alegação de descumprimento da tutela e requerendo a adoção de medidas coercitivas para seu efetivo cumprimento (id 22210445).

É o breve relato.

Decido.

Em uma melhor análise dos autos, ainda que a parte autora alegue que houve um equívoco no INSS ao fazê-la constar como beneficiária da pensão, quando o correto seria suas filhas, menores à época do falecimento do genitor, fato é que mesmo após a maioridade das filhas persistiu o recebimento da pensão, o que corrobora a afirmação da ré de que a pensão foi em razão da união estável, descaracterizando a sua condição de solteira.

Assim, caso a tutela antecipada anteriormente concedida devendo os fatos serem melhor dirimidos quando da prolação da sentença

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034746-58.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ABRAMCZYK
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para conferência das contas apresentadas pelas partes, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI 0017877-79.2010.4.03.0000.

Como retorno, intímam-se as partes para manifestação.

Em seguida, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016613-61.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, em que pretende a parte autora a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 506.994,06 (quinhentos e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) atualizados até 03/2019.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução na conta da exequente, apresentando como correto o montante de R\$ 397.847,10 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), atualizados para a mesma data.

Diante da divergência, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 327.607,64 (4 (trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até março de 2019.

Instadas a se manifestarem, o credor discordou dos cálculos apresentados, sendo que a União Federal concordou com o demonstrativo apresentado pela contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Decido.

Considerando a divergência entre os valores apurados pelas partes, este Juízo determinou a remessa dos autos para a Contadoria, visando à conferência das contas.

Como foi apurado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Ressalte-se que, conforme informado no documento ID 19845424, constatou-se a irregularidade dos cálculos apresentados pela parte autora em função da aplicação dos índices de correção monetária utilizados contém diversos índices expurgados além daqueles previstos na tabela do Provimento 24/97 (jan/89 e mar/90) determinados no r. julgado.

Assim, não há como acolher os cálculos do credor, eis que não foram elaborados em consonância com o julgado.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 397.847,10** (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dez centavos) atualizados até 03/2019.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União Federal, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma.

Expeça-se ofício requisitório nos termos da conta apresentada pela União Federal (ID 17004260).

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017737-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUZENI PEDRINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que em 03/06/2019 foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0000411-03.2013.403.6100, providencie a Exequente, a inserção de todos os dados nos autos nº 0000411-03.2013.403.6100, para prosseguimento nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013764-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030923-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECR ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA MELO - DF18584
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 20046233: Promova a CEF o complemento do pagamento atinente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como comprove o cumprimento da obrigação fixada no título judicial, consoante despacho de ID 17787942.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011246-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TORRES E PICCOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICCOLOMINI, IVAN PICCOLOMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013388-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: ALESSANDRA ALVES SCHNEIDER

DESPACHO

Petição de ID nº 22038205 – Diante da regularização da representação processual, defiro o pedido de substituição de advogados no sistema de movimentação processual. Anote-se.

Tendo em conta que houve a expedição do mandado de Reintegração de Posse nos autos da Carta Precatória nº 0000037-20.2019.8.26.0177, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, o seu cumprimento, salientando que compete à requerente a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDENILDE FERRAZ RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815

DESPACHO

Petição de ID nº 21101693 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representando processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023284-60.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLAUDIO TENORIO CORDEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa ID 21965420, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017385-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA, SALVADOR PAULO GRILLO, MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 22243157 - Diante do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026554-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARCELO ARIOLI PASSAFARO
Advogados do(a) RÉU: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DESPACHO

Petição de ID nº 21101536 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRATÁRIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Petição de ID nº 20377101 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Tendo em conta o decurso do prazo previsto no edital de citação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010462-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
SUCESSOR: DALAM DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA. - EPP, RUBENS PIZZIRILLO, KATIA PUPPO

DESPACHO

Petição de ID nº 20696500 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008338-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando a oposição de Embargos à Execução pelos executados, reputo-os citados, nos termos do art. 239, §1º, CPC, ficando o arresto convertido empenhora (art. 830, §3º).

Requeira a CEF o que de direito, no prazo restante concedido no despacho anterior.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem adotadas nos autos dos E.E. Nº. 5017575-80.2019.4.03.6100.

Int-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020602-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: ADIE ALI DAHOUK - ME, ADIE ALI DAHOUK

DESPACHO

Petição de ID nº 20375873 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "*para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.*"

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 19597778.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017575-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAST INNOVATION SOLUCOES LTDA, DANIEL SILVA DO NASCIMENTO, MARIA FLAURA SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte embargante, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, cópias de balanços financeiros ou documentos similares atualizados aptos a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006066-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRUNO BARRETO CONCEICAO

DESPACHO

Petição de ID nº 22096614 - Recebo os Embargos Monitorios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitorios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, paragrafo 5º, do mesmo diploma processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROBSON FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 22097808 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela D.P.U..

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017139-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA ajuizou a presente Tutela Cautelar Antecedente em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto sob o nº 0869/11/09/2019- 98.

A tutela antecipada foi indeferida (id 22051729).

Requerer, a parte requerente, no entanto, a desistência da ação (id 22142683).

Diante do exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito a **desistência manifestada** pela parte requerente, e **JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P. R. I. C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022850-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDENI FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA - SP341192-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO** em face de ato praticado por **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** objetivando o impetrante afastar a penalidade administrativa de suspensão por falta de pagamento de anuidades e a sua reativação e reintegração nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, permitindo ao mesmo a possibilidade de dar prosseguimento aos processos sob sua custódia.

Relata, em síntese, que é advogado atuante na Comarca de Ribeirão Preto (12ª Subseção) e regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 144.660.

Afirma que recebeu Penalidade Administrativa imposta pela OAB/SP, de **SUSPENSÃO** de suas atividades profissionais sem prévio aviso referente às anuidades em atraso de 2003 a 2016, sem que fosse notificado da punição aplicada.

Aduz que tomou conhecimento da suspensão ao tentar acessar integralmente os feitos digitais. Buscou informações junto à OAB/SP e na oportunidade lhe foram apresentados cálculos no valor que ultrapassa R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) diluído em 30 parcelas. Tentou, ainda, composição com a instituição, mas suas ponderações foram rechaçadas.

Defende que o procedimento atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República e que merece ser repelida, pois atenta contra a dignidade do impetrante, retirando dele a capacidade laborativa.

Reconhece a existência de débito junto à Instituição e se declara incapaz de suportar o ônus que lhe é cobrado, exceto, se dentro da proposta efetuada junto à Impetrada.

Entende que o ato coator de retirar do advogado o direito de exercer sua atividade, mediante **SUSPENSÃO**, como atitude coercitiva, não pode prosperar. A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida para determinar a reativação e reintegração do impetrante nos quadros da OAB, com a sua liberação para o exercício do trabalho, independente da quitação dos débitos perante ao conselho profissional (id 3358040).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, alegou agir dentro das atribuições legais e, por fim, pugnou pela denegação da segurança (id 3501293).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id 5068055).

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Quanto à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito, que passo a analisar.

Trata-se de suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, em decorrência de inadimplência relativa à anuidade para o Conselho de classe em questão.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“A Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, diz em seu artigo 44:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.” (negritei)

Considerando que as atividades administrativas exercidas pela OAB devem pautar os princípios da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, passo a analisar a suspensão do exercício profissional sofrida pelo impetrante, eis que inadimplente com as anuidades de 2003 a 2016.

Reconhece o impetrante a existência de débito junto à OAB/SP, afirma que tentou composição amigável estendendo o prazo para pagamento de 30 parcelas para 60 parcelas, sendo seu pedido indeferido administrativamente.

O art. 34, XXIII, do mesmo diploma legal, dispõe:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;”

Entendo que o dispositivo acima transcrito deve ser interpretado em conformidade com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;” (negritei)

Ressalto que é vedado ao Poder Judiciário o exame do mérito do ato administrativo, eis que a dívida imputada ao impetrante constitui infração disciplinar, cuja análise e julgamento, repise-se, cabe exclusivamente à impetrada, por força de lei.

Por outro lado, é importante considerar que a OAB possui instrumentos legais previstos no ordenamento jurídico para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível, nesta análise sumária, impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades, considerando ser o meio que o impetrante tem para o seu sustento profissional e de sua família.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em contradição ou obscuridade ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que expôs. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca do afastamento de qualquer penalidade impeditiva ao exercício profissional do impetrante, aplicada em expediente administrativo, bem como que seja garantida a renovação e expedição de carteira e cartão de identificação, independentemente da existência de débitos relativos a anuidades em atraso, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde restou lá assentado expressamente que "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF" - REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009 -, bem como que as ora combatidas restrições "ao exercício de atividades profissionais, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, viola a garantia do livre exercício profissional e os princípios norteadores da atividade econômica, salvo expressa disposição legal em contrário, devidamente respaldada na Constituição. Não pode Resolução servir de veículo à restrição de direitos; somente a lei." - AC 2005.61.00.028231-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 24/08/2015, restando afastada, destarte, a alegação de eventual existência de contradição ou obscuridade no tocante à natureza jurídica da impetrada, bem como no que pertine às suas atribuições quanto à instituição da aqui requerida anuidade. 5. Ainda neste exato andar, atinente à matéria trazida novamente pela via dos presentes aclaratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 953.096/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão de 09/03/2009, DJe 17/04/2009, esta C. Corte, no AI 2014.03.00.024076-7/MS, Relator Desembargador Federal NERY JÚNIOR, Terceira Turma, j. 07/05/2015, D.E. 18/05/2015, na AC 2003.61.00.002520-5/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 25/02/2010, D.E. 17/03/2010, e o I. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na REOMS 2002.51.01.023817-2/RJ, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, j. 21/05/2008, DJU 03/06/2008. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00023599520144036115, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357836, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, Data da Publicação 02/03/2016) (negritei)

Ressalto, ainda, que se encontra pendente de julgamento no STF o Recurso Extraordinário nº 647.885 – Repercussão Geral, proposto pelo Ministério Público Federal, por intermédio do qual se argui a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 37 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB. O MPF argumenta que a suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento das anuidades vulnera o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, ao atentar contra a garantia constitucional de liberdade de exercício da profissão.

"RE 647885 RG / RS

A priori, tratando-se de aplicação da sistemática da repercussão geral, é cabível o transbordamento do tema para todas as entidades de classe, tendo em vista a mesma natureza autárquica que lhes é comum.

No tema proposto à análise, considero existir relevância social, tendo em vista o elevado número de profissionais inscritos nessas entidades, os quais dependem de regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias. Configura-se, dessa forma, um potencial efeito multiplicador de demandas da mesma natureza.

Vislumbro ainda a relevância jurídica, em virtude da ocorrência de suposta contrariedade ao texto constitucional, notadamente ao direito fundamental do livre exercício da profissão, agregado à obtenção dos meios financeiros para o sustento do profissional e de sua família, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana.

Nesses termos e sem adentrar o mérito do tema, que submeto à apreciação da Corte, manifesto-me pela existência de repercussão geral quanto ao exame da constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais que estejam inadimplentes com as respectivas anuidades.

Brasília, 9 de maio de 2014.

Ministro Ricardo Lewandowski Relator "(negritei)"

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a penalidade aplicada ao impetrante, devendo ser reativada a sua inscrição, para todos os fins, junto aos quadros da OAB/SP, com a liberação para o exercício da profissão, independente da quitação dos débitos que tenha para como Conselho Profissional em questão.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012439-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTHA PRATA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE - SP207617, MAURO WAITMAN - SP206306
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A. REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da manifestação da autoridade coatora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026691-81.2017.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANDA CAGNONI BLAU - SP185522
IMPETRADO: DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **YOU CAST COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA** em face de possível ato coator do **DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual postula a impetrante a declaração do direito de ter recalculados os valores devidos no parcelamento firmado, reduzir o valor das parcelas vincendas e restituir os valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Aduz a impetrante que, em razão do exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de alguns tributos federais, entre os quais o Imposto sobre a Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e o IPI.

Informa que realizou um grande volume de operações mercantis, emitindo muitas faturas, com valores elevados, sem, no entanto, receber o dinheiro dessas transações. Diante disso, passou a ser devedora dos tributos, resultando num gravíssimo problema de caixa e desembolso para empresa, motivo pelo qual optou por realizar um parcelamento ordinário dos tributos devidos.

Alega, no entanto, que além de aguardar o tributo vencer para solicitar o parcelamento, a adesão depende da inclusão dos valores devidos no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, o que gerou diversos prejuízos a Impetrante, aumentando substancialmente os encargos moratórios incidentes.

Relata que concessão do parcelamento de débitos tributários federais está amplamente formalizada em lei ordinária, sob os ditames de Código Tributário Nacional, e que compete à SRFB e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, apenas e tão somente, editar atos necessários para a execução dos parcelamentos.

Afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional e esclarece os moldes em que o parcelamento deve ser requerido.

Sustenta, no entanto, que a referida Portaria, em alguns artigos, extrapola as suas limitações legais, impondo encargos financeiros e outras condições não previstos em lei, tais como o art. 1º, parágrafo 3º, no qual determina que somente serão passíveis de parcelamento débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento, caso em que acabou por interferir na consolidação de seu parcelamento, pois foi obrigada a aguardar uma semana para solicitar o parcelamento ordinário, acarretando a sujeição ao pagamento da multa moratória, no valor de 20% do valor do débito.

Foi determinada a notificação da autoridade coatora, considerando a inexistência de pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, alegando que, no caso da parte impetrante, seus tributos tinham data de vencimento 25/08/2017, e os sistemas estão preparados para considerar o período de compensação bancária, prazo necessário para que uma transação bancária seja concretizada, de cinco dias úteis. Desta forma, a partir de setembro foi possível realizar o parcelamento pretendido. Sustenta ausência de ato coator, diante da legalidade na cobrança dos juros.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.**Decido.**

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso dos autos, insurge-se a parte impetrante em face de algumas disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 decorrentes: (i) da demora interna da SRFB em integrar em seu sistema os débitos da Impetrante; e (ii) da incidência indevida de 20% de multa de mora.

Pretendeu a parte impetrante, aderir ao parcelamento do débito fiscal, vencido no dia 25/08/2017, no dia imediatamente seguinte (26/08/2017) ou no dia do prazo bancário para a compensação da DARF (30/08/2017), no entanto, não foi possível porque o débito não constava no sistema da Receita Federal, sendo incluído somente no dia 01/09/2017. Com isso, foi gerada multa sobre o valor do débito.

Sustenta, ainda, a parte impetrante, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 penaliza o contribuinte que não consegue arcar à vista com as obrigações tributárias, ou seja, prevê multa de mora no valor de 20% para casos de pagamento parcelado.

Diante disso, alega que diante da morosidade da RFB, que deveria ter consolidado o débito no dia 28/08/2017, e da previsão infra legal, passou a ser devedora, a título de multa de mora, de 20% do valor do débito, o que correspondeu a R\$ 600.162,14.

Diante dos fatos narrados, verifica-se que a parte impetrante se insurge em face do art. 16 da Portaria Conjunta nº 15/2009, quanto à aplicação da multa moratória, *in verbis*:

“Art. 16. Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de débito inscrito em DAV, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 3º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação.

Art. 17. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, não será reiniciado o prazo para obtenção dos benefícios previstos nos incisos I e II.”

Cumpra-se ressaltar que o parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal diante de uma concessão da Administração Fazendária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

Não se trata de um direito ou dever para com o contribuinte; caracteriza-se como uma faculdade disponibilizada pelo Ente Federal para solucionar as pendências dos contribuintes de natureza fiscal, sendo necessária a observância das condições impostas pela norma de regência do parcelamento e vislumbrar a conveniência e oportunidade em aderir ao programa estatuído.

Desse modo, a Lei nº 10.522/2002 disciplinou, nos artigos 10 a 14-F, o parcelamento ordinário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Em cumprimento à norma do art. 14-F da referida lei, a PGFN e a RFB expediram a Portaria Conjunta Nº 15 de 2009, regulamentando os parcelamentos previstos, quais sejam, “ordinário” e “simplificado”.

A Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61, “caput”, a incidência de multa diária calculada à taxa de 0,33% para os débitos não pagos nos prazos previstos em lei específica, sendo aplicada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorreu o seu pagamento.

O § 2º, do art. 61, por sua vez, estipula que o percentual da multa a ser aplicado possui patamar máximo de 20% do valor do débito.

Confira-se:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)”

Nesse contexto, a parte impetrante se insurge em face do art. 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2009, que dispõe que a multa de mora a ser aplicada no momento da consolidação do parcelamento será calculada sempre no patamar máximo fixado pela legislação.

Vislumbro, no entanto, que a Portaria não extrapolou os limites legais, visto que fixou o valor da multa moratória em um patamar dentro dos limites da Lei nº 9.430/96. Entendo que houve apenas regulamentação da aplicação da multa moratória, e não houve inovação ou criação de nova obrigação, não existindo, desse modo, violação ao princípio da legalidade.

Igualmente, não verifico morosidade da autoridade coatora quanto ao prazo de inclusão do débito no sistema, haja vista ser necessário considerar o período de compensação bancária para se averiguar a adimplência ou não do débito.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmula 512 – STF).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NINE O CLOCK EIRELI - EPP, NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NINE O CLOCK EIRELI – EPP** e **NINE CREDENCIAMENTOS E EVENTOS EIRELI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, com pedido liminar, objetivando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS dentro do Simples Nacional, referentes tanto ao parcelamento, quando dos valores vencidos e a vencer, com a determinação de que seja realizado o recálculo dos valores em aberto.

Relatam as impetrantes, em síntese, que são empresas que têm como objeto social “serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas”, e, em função do seu caráter de empresas de pequeno porte, e com faturamento não superior a R\$ 4.800.000,00, efetuam o recolhimento de seus tributos no regime diferenciado do Simples Nacional, nos exatos termos da Lei Complementar nº 123/2006, sendo incluídas no Anexo III, da referida Lei.

Assim, estão sujeitas ao recolhimento mensal da COFINS e do PIS sobre o total das receitas auferidas, e, por tal motivo, vêm efetuando o recolhimento de valores a título de ISS incluído nas bases de cálculo das mencionadas contribuições.

Discorrem sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do RE nº 574.706, sob o rito da Repercussão Geral, que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que o mencionado imposto não faria parte do faturamento da empresa, representando receita do Estado, entendendo violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirmam que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Por fim, aduzem que o caso em tela versa também sobre o instituto da denúncia espontânea, no que tange à adesão ao parcelamento ao Simples pelas impetrantes.

Isso porque as impetrantes, na tentativa de quitar todos os seus débitos, em 25/09/17, aderiram ao parcelamento do Simples Nacional, tendo denunciado, assim, todos os débitos oriundos do não recolhimento dos tributos, e, portanto, é manifesta a necessidade de afastamento de qualquer tipo de multa aplicada, nos termos do artigo 138 do CTN.

A liminar foi indeferida (id 4260471).

A União requereu o seu ingresso no feito (id 4400382).

Devidamente notificada, a autoridade coatora informa que possui competência para a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados, e a atividade de fiscalização cabe à autoridade da DELEX. No mérito, pugna pela denegação da segurança (id 4403603).

A parte impetrante procedeu à comunicação da interposição de Agravo de instrumento (nº 5002923-59.2018.4.03.0000).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Juntada, pelo E. TRF da 3ª Região, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, negando provimento (id 9924404).

É o relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no parcelamento do SIMPLES NACIONAL.

O regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo, por elas devido, pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta. Trata-se de um benefício facultativo em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi, então, conferida a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial às micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

Desse modo, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 – chamada Lei do Simples Nacional – estabelecendo normas gerais ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 17 da referida LC nº 123/2006 dispõe o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (**asset management**), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (**factoring**);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Tal tratamento diferenciado não afasta do optante o dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, todas as ME's e EPP's que possuem débitos tributários para com algum dos entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão regularizá-los sob pena de exclusão do regime tributário Simples Nacional, previsão disposta no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006.

No caso dos autos, a parte impetrante alega que aderiu ao parcelamento do Simples Nacional em 25/09/2017, diante da dificuldade no pagamento de DAS - Documentos de Arrecadação do Simples Nacional.

Alega, ainda, que, com a inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS gera um aumento considerável ao montante devido. Assim, sustenta que o entendimento do STF, no RE 574.706, pode ser estendido aos impostos municipais, no caso, ao ISSQN.

Ocorre, no entanto, conforme fundamentado na decisão liminar, o julgamento proferido no RE 574.706 tratou de legislação diversa, não dizendo respeito aos optantes do Simples Nacional, na forma da Lei nº 9.317/1996 ou da Lei Complementar nº 123/2006, não sendo possível às impetrantes alterarem as regras do regime simplificado, para excluir da base de cálculo do Simples (PIS/COFINS) valores relativos ao ISS.

Na sistemática de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, a adesão é facultativa, sendo o valor devido pelo contribuinte para diversos tributos – impostos e contribuições – calculado com base em uma alíquota única incidente sobre a receita bruta (art. 5º da Lei nº 9.317/1996 e art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006).

Assim, ao optar por esse regime simplificado de tributação, o contribuinte concorda com as regras que lhe são aplicáveis, em especial, no que diz respeito ao presente caso, com a base de cálculo que é integrada pela receita bruta sem qualquer exclusão possível que não aquelas expressamente previstas em lei. Nesse tocante, deve-se asseverar que, ao contrário do que ocorre com a contribuição ao PIS e à COFINS, a base de cálculo do Simples Nacional não possui matriz constitucional, cabendo à lei estabelecer os seus contornos.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0001283-46.2013.403.6123-SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJE 27/11/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.L.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17712

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0037618-27.1999.403.6100 (2006.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE E ZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER CARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5081761, tendo como beneficiário(a) LUIZ EDUARDO ZAGO. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0011102-23.2006.403.6100 (2006.61.00.011102-0) - ADMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5081337, tendo como beneficiário(a) ADMO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015622-79.2013.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA MIRANDA CARDOSO X CACILDA SATIRO JUSTE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DANOBREGA X CARMEN BETTINI PIRES X CATARINA DOBINCO DA SILVA X CECILIA FIORAVANTE X CELIA CRUYER X CLEUZA MARIA DE SOUZA X CONCEICAO ALEXANDRINA DE OLIVEIRA X DAILZA PAULO DE OLIVEIRA X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI X DALTON MELO ANDRADE X DALVA ARANTES TAMBURUS X DALVA LIMA DA SILVA X DALVA ROSA MIGUEL X DARCI CASSARO X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DEISE ADELINA IVO X DEMETRIO DAUAR X DINORAH THEREZINHA GUSMAO MORAES X DIRCE DE ANDRADE COSTA X DIRCE DE SOUZA E SILVA X DOLORES GUERREIRO PEREIRA X DORA GONCALVES X DURCELINA REIS DA FONSECA X EDER GUGLIELMIN X EDINA APARECIDA DA SILVA GAUDENCIO X EDINEA DE SALES GARCEZ X EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO X EDNIR MARIA PEREIRA CANDIDO X EIKO NARITA X ELIANA APARECIDA BOSSO SOARES X ELIANA LUCIA SILVARES DE MATOS X ELIETE SABINO SANTIN X EDAIR LEONETTI DA COSTA X RENE ILSON CARRARA SHIGUETAKA X LUIZ GONZAGA IVO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL X EDAIR LEONETTI DA COSTA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5089415, tendo como beneficiário(a) LUIZ GONZAGA IVO. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) - SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA DALIESIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOZA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUITA PEREIRA DE MACEDO X ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANNA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCCELLI X NELY LEME CAMOZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X ELZA DE PICOLI ZANE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES X EDA PAISANO NAVES X LILIAN MARIA NAVES X ROGERIO PAISANO NAVES X FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES X MARIA IZABEL LESSA SIMOES X ANA PAULA SIMOES X ANGELICA LESSA SIMOES X THUANNY SIMOES X APARECIDA MACEDO DUARTE X WILSON DUARTE JUNIOR X LUIZIA APARECIDA DUARTE X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES X MARIA CRISTINA DUARTE X WILSON ROBERTO GONCALVES X ALICE ZAGO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X JORGE ERVOLINO X ADRIANA FERNANDES ERVOLINO X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ X MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ X SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ X MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ X ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ X LUIZ MARCELO RIBEIRO DA LUZ X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ X DIRCE BERNARDONI MONTESINO X LEANDRO MONTESINO X KELLY ANTONIA MONTESINO GOUVEIA X RENATA DE PAULA MORAES X ANTONIETA BARRETO AGUIAR X HUMBERTO CARLOS AGUIAR DE AZEVEDO X CARLA AGUIAR DE AZEVEDO X CERNORUCKI X MARCOS VELOSO X CERNORUCKI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA X DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA X RENATO

DEUSDEANTE LA LAINA X ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA X PAULO FERNANDO LA LAINA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5078384, 5078389, 5078446, 5078468, 5078481, 5078487, 5078499, 5078514, 5078525, 5078534, 5078540 e 5078543, tendo como beneficiário(a) PAULO FERNANDO LA LAINA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA, DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA, RENATO DEUSDEANTE LA LAINA, ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA, ANTONIETA BARRETO AGUIAR, HUMBERTO CARLOS AGUIAR DE AZEVEDO, CARLA AGUIAR DE AZEVEDO CZERNORUCKI, MARCOS VELOSO CZERNORUCKI, DIRCE BERNARDONI MONTESINO, LEANDRO MONTESINO e KELLY ANTONIA MONTESINO GOUVEIA. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011408-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011408-3) - SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA (SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5079092 e 5079108, tendo como beneficiário(a) SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA e ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS. Certifico, também, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008059-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5079234, tendo como beneficiário(a) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JOÃO PAULO I.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF2136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025490-54.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VAN GOGH
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5080010 e 5080016, tendo como beneficiário(a) RESIDENCIAL VAN GOGH e GUSTAVO BEI VIEIRA.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (10/09/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.
2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008924-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5080612 e 5080618, tendo como beneficiário(a) SUELLEN ROCHA CASTRO DA SILVA e RICARDO OLIVEIRA COSTA.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018470-12.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANE JUREIDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO KASPRZAK - PR58062

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5084376, tendo como beneficiário(a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021977-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797, VINICIUS FERREIRA BRITTO - SP195297
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5084739, tendo como beneficiário(a) CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015664-75.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANGELA BARROS AMARAL, MARIA DO SOCORRO BARROS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5084953, tendo como beneficiário(a) MARCO ANTONIO PEREZ ALVES.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0003468-15 no valor total de R\$ 2.762,96, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel de Lote n. 03, da Quadra E, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba – SP à Construtora Independência Ltda pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 26.420,80, decorrentes de alienação com os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Alega que em 01 de julho de 2015, por sua vez, visando a total regularização do imóvel, as adquirentes finais, nos termos da cadeia possessória mencionada no título definitivo, lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri (documento n. 04), recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão. Salienta que não compareceu nem participou do ato, por não possuir qualquer ligação com o terreno desde o ano de 1994.

Relata que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 18.551,03 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos), bem como emitiram junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002261781-70.

Informa que o título transmissivo foi registrado sob o R-06 da matrícula do imóvel nº 92.472 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, de Sérgio e Renata (antigos dominantes - vendedores) diretamente para o adquirente final.

Notícia que, aos 20 de julho de 2015, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para as adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, momento em que a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Salienta que a SPU/SP considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98, no entanto, a SPU reativou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 2.762,96 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa, na qual foi indeferida dois dias após o protocolo com base no memorando 10040 emitido pelo órgão central.

Sustenta que a nova interpretação administrativa aplicada pela SPU/SP para a cobrança de laudêmio é ilegal e o débito cobrado é inexigível por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3621992).

Foram opostos Embargos de Declaração no id 3705632, tendo sido rejeitados no id 3746715.

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5024851-03.2017.4.03.0000 (id 4025909).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, nº 5024851-03.2017.4.03.0000, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito em cobro relativo ao RIP 7047.0003468-15 (id 9017567).

Posteriormente, juntada de decisão final proferida no referido agravo, no qual foi dado seguimento (id 12034514).

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0003468-15 no valor total de R\$ 2.762,96, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

O impetrante defende que a partir do conhecimento da transação, a Secretaria do Patrimônio da União tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis (artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636/98), mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Esses cinco anos retroativos, contados da ciência da transação, é que são considerados inexigíveis por força da Lei.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Como advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 3595799), que o instrumento particular de transferência e cessão, firmado em 30/11/1994, não foi levado a registro perante o cartório imobiliário competente.

Na Matrícula do imóvel (id 3595801), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002261781-70 datada de **27/05/2015**.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, **no ano de 2015**, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Por fim, no que tange à inexigibilidade prevista no art. 20 da IN 01/07, o fato de a SPU ter mudado de entendimento, tomando como base o Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não impede a sua exigência posteriormente, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, conforme dispõe a Súmula n. 473 do STF.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024979-56.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da cobrança do débito lançado no RIP 7047.0003468-15 no valor total de R\$ 2.762,96, até decisão final nos presentes autos. Ao final, requer o cancelamento da cobrança referente ao Laudêmio.

Informa o impetrante que cedeu e transferiu os direitos aquisitivos que tinha e exercia sobre o imóvel de Lote n. 03, da Quadra E, do Loteamento Melville Residencial, Bairro Tamboré, Santana de Parnaíba – SP à Construtora Independência Ltda pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 26.420,80, decorrentes de alienação com os anteriores dominantes (domínio útil) Sérgio Pinho Mellão, e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Alega que em 01 de julho de 2015, por sua vez, visando a total regularização do imóvel, as adquirentes finais, nos termos da cadeia possessória mencionada no título definitivo, lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião do Distrito de Aldeia de Barueri (documento n. 04), recebendo o domínio útil diretamente dos vendedores, Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão. Salienta que não compareceu nem participou do ato, por não possuir qualquer ligação como terreno desde o ano de 1994.

Relata que as partes recolheram o laudêmio incidente na venda e compra, no valor total de R\$ 18.551,03 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e três centavos), bem como emitiram junto à SPU/SP a Certidão de Autorização para Transferência – CAT n. 002261781-70.

Informa que o título transmissivo foi registrado sob o R-06 da matrícula do imóvel nº 92.472 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, de Sérgio e Renata (antigos dominantes - vendedores) diretamente para o adquirente final.

Notícia que, aos 20 de julho de 2015, complementando a regularização pretendida, a partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações onerosas para as adquirentes, juntando a documentação necessária (inclusive escritura e matrícula), tudo em atenção à obrigação estampada no artigo 116, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46 e no artigo 3º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto-Lei n. 2.398/87, momento em que a SPU/SP tomou ciência das transações ocorridas.

Salienta que a SPU/SP considerou a existência da cessão de direitos em nome da Impetrante, mas indicou que o laudêmio incidente naquela transação era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017, que regulamenta o artigo 47, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.636/98, no entanto, a SPU reatou os créditos anteriormente cancelados, no montante de R\$ 2.762,96 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos), motivo pelo qual apresentou impugnação administrativa, na qual foi indeferida dois dias após o protocolo com base no memorando 10040 emitido pelo órgão central.

Sustenta que a nova interpretação administrativa aplicada pela SPU/SP para a cobrança de laudêmio é ilegal e o débito cobrado é inexigível por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, sem qualquer tipo de revogação ou modificação.

O pedido de liminar foi indeferido (id 3621992).

Foram opostos Embargos de Declaração no id 3705632, tendo sido rejeitados no id 3746715.

Petição da parte impetrante informando a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5024851-03.2017.4.03.0000 (id 4025909).

Devidamente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar as informações.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

Juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento, nº 5024851-03.2017.4.03.0000, na qual foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito em cobro relativo ao RIP 7047.0003468-15 (id 9017567).

Posteriormente, juntada de decisão final proferida no referido agravo, no qual foi dado seguimento (id 12034514).

É o relatório. Decido.

Passo a análise do mérito.

Objetiva a parte impetrante o cancelamento da cobrança de laudêmio no RIP 7047.0003468-15 no valor total de R\$ 2.762,96, sob a alegação de inexigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98 e do artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007.

O impetrante defende que a partir do conhecimento da transação, a Secretaria do Patrimônio da União tem o prazo de dez anos para lançar as diferenças que entender cabíveis (artigo 47, inciso I, da Lei n. 9.636/98), mas os lançamentos somente podem abranger o prazo máximo de cinco anos anteriores à ciência (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98). Esses cinco anos retroativos, contados da ciência da transação, é que são considerados inexigíveis por força da Lei.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil de um imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeito após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, é emitida uma certidão de transferência para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Até o advento da Lei nº 9.636/98, que trata do aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União, considerando que não havia legislação especial acerca da prescrição para a cobrança de laudêmio, era aplicada a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e, entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”

Como advento da Lei nº 9.636/98, confira-se o que dispõe o art. 47:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”

A Instrução Normativa nº 01/2007, por sua vez, dispõe em seu art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.”

Vislumbro que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel se dá no momento em que a União tomou conhecimento da alienação, aplicando-se a lei vigente, e não no momento da consolidação do ato entre os particulares.

Consta na Escritura Pública de Compra e Venda (id 3595799), que o instrumento particular de transferência e cessão, firmado em 30/11/1994, não foi levado a registro perante o cartório imobiliário competente.

Na Matrícula do imóvel (id 3595801), consta que a transferência foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União através da Certidão de Autorização para Transferência – CAT nº 002261781-70 datada de 27/05/2015.

Desse modo, verifica-se que a União somente teve conhecimento da transação quando do processo para obtenção do CAT, no ano de 2015, indicando a observância do prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito.

Por fim, no que tange à inexigibilidade prevista no art. 20 da IN 01/07, o fato de a SPU ter mudado de entendimento, tomando como base o Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não impede a sua exigência posteriormente, tendo em vista o poder de autotutela da Administração Pública, conforme dispõe a Súmula n. 473 do STF.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP**, a fim de que a seja determinada à autoridade coatora a não promover a averbação pré-executória prevista no art. 20-B, §3º, II da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606/2018), em face da inscrição nº 80.2.17012676-20 (recebida pela Impetrante em 17/01/2018), por inconstitucionalidade formal do referido dispositivo.

Alega que recebeu, em 17/01/2018, um "AVISO DE COBRANÇA" emitido pela PGFN, com a informação de que o débito referente ao Processo Administrativo nº 10880 341889/2017-24, havia sido INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA sob o nº 80.2.17012676-20.

Sustenta serem formalmente inconstitucionais as disposições do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606/2018), que prevê a possibilidade de "PENHORA ADMINISTRATIVA" em face das inscrições em dívida ativa, tendo em vista ser necessária, para tanto, Lei Complementar, por se tratar de normas relativas ao crédito tributário.

A liminar foi indeferida (id 4224452).

A União requereu seu ingresso no feito (id 4425994).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 4529905), alegando, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança em face de lei em tese, bem como ausência de regulamentação do dispositivo questionado.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tempor escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

O mandado de segurança contra lei em tese é aquele que tenha por objeto um ato normativo abstrato, que não houve a incidência.

No caso dos autos, verifico que foi publicada, no mesmo dia em que foram apresentadas as informações da autoridade coatora, a Portaria PGFN nº 33/2018, regulamentando os artigos 20-B e 20-C da Lei nº 10.522/2002. Assim, rejeito a preliminar nesse sentido.

No mérito, a parte impetrante objetiva a não "averbação pré-executória", prevista no art. 20-B, § 3º, II, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 13.606 de 10/01/2018), em face da inscrição de dívida ativa nº 80.2.17012676-20.

Prevê o art. 20-B:

"Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no **caput** deste artigo, a Fazenda Pública poderá: [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)"

A **Portaria PGFN nº 33/2018**, por sua vez, dispõe, quanto à presente questão, o que segue:

"Art. 7º. Esgotado o prazo e não adotada nenhuma das providências descritas no art. 6º, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá:

I - encaminhar a Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997;

II - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, mediante convênio firmado com as respectivas entidades;

III - averbar, inclusive por meio eletrônico, a Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, para fins de averbação pré-executória; (...)"

A averbação pré-executória é o ato pelo qual se anota, nos órgãos de registros de bens e direitos a arresto ou penhora, a existência de débito inscrito em dívida ativa da União, para fins de conhecimento de terceiros e prevenir fraude à execução.

Não obstante os fins do referido instituto, cabe lembrar que, de fato, conforme alegado pelo autor, normas gerais acerca do crédito tributário é matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146 da CF/88.

A CF/88, ainda, em seu art. 5º, LIV, dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens se o devido processo legal".

Por fim, o art. 185-A do CTN dispõe que a indisponibilidade de bens do devedor fiscal se dará mediante a prolação de decisão judicial. Confira-se:

“Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Desse modo, não cabe ao órgão de administração do Poder Executivo tornar indisponíveis bens de contribuinte devedor, de forma unilateral, por afrontar o princípio da separação de poderes, já que, e somente em hipóteses excepcionais, é lícito ao Poder Judiciário determinar a indisponibilidade de bens e direitos de devedor.

Temerário, ainda, o bloqueio unilateral de bens pelo próprio credor sob pena de configurar “sanção política”, cuja aplicação viola o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, sem contar a presunção de má-fé do contribuinte.

Ressalte-se que se encontra em tramitação as ações diretas de inconstitucionalidade nº 5881, nº 5886 e nº 5890, objetivando a declaração de incompatibilidade do art. 25 da Lei nº 13.606/2018, na parte que inseriu os artigos 20-B, §3º, II, e 20-E da Lei nº 10.522/2002, coma CF/88.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito de a parte impetrante ver afastada a “averbação pré-executória”, prevista no artigo 20-B, §3º, II da Lei 10.522/2002, em face da inscrição de dívida ativa n. 80.2.17012676- 20.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018767-12.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CARNAVALLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedii o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5085053 e 5085066, tendo como beneficiário(a) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017661-51.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLEIDE MARIA FIORI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação correta da classe processual, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014541-34.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505, CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DESPACHO

Considerando o caráter infrigente dos Embargos de Declaração, intime-se a impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação dos embargos e da alegação de descumprimento da liminar.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008085-33.1993.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES CORREA, JORGE NOBORU YAZAWA, JOSE GOMES DE LIMA FILHO, JAMES ARCHANGELO, JOAO BATISTA GIMENES DE CARLI, JOSE FRANCISCO GRACIUTI, JOAO LUIZ ANGOTTI, JACKSON LUIZ BAZZO, JOSE MARIA FORTI, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5085335, tendo como beneficiário(a) ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008635-04.1988.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIS PECCICACCO MOCO, SILVESTRE LOPES MOCO NETO, ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES - SP79028
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5088078, 5088091, 5088098, 5088111, 5088121, 5088129, 5088138, 5088144, 5088150, 5088161 e 5088164, tendo como beneficiário(a) ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO, IRIS PECCICACCO MOCO, SILVESTRE LOPES MOCO NETO, ROBERTO ELIAS CURY.

Certifico, também, nos termos do artigo 203, §4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO**, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (**10/09/2019**). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos.

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado.

Nada mais. São Paulo, 24/09/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF2136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035543-39.2004.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIOS BALDACCI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a União Federal, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005595-76.2009.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JB-PATRIA EDITORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, intime-se a ECT, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022219-50.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção dos autos digitalizados no sistema PJe, para início da fase de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034086-06.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ELISABETH ALVES FEITOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO CAMPOS - SP131463
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 536 do CPC.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0033244-84.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012205-91.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e UNILEVER BRASIL LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a parte impetrante a concessão de *liminar inaudita altera parte*, a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes o recolhimento do adicional ao FGTS, afastando-se a aplicação do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Ao final, requer a confirmação, em definitivo da liminar, e que seja declarado o direito à restituição/compensação administrativamente dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão das atividades que desenvolve, na condição de empregadora, conforme a conveniência, se obriga a demitir empregados sem justa causa.

Nessa hipótese, aduz que fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Argumenta que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149, da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento de seu objetivo, e desvio de finalidade.

Defende, assim, o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Certidão de prevenção, sob o Id nº 2240519.

Sob o Id nº 2245021 (fl.15590) foi proferida decisão, que afastou a hipótese de prevenção, indeferiu o pedido liminar, e determinou a notificação das autoridades impetradas, para prestarem informações.

Certidão de notificação sob o Id nº 2306833 (fl.15.601).

Sob o Id nº 2329230 (fl.15602) a **Caixa Econômica Federal** ingressou na lide, para prestar informações. Aduziu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mera agente operadora, e não gestora do FGTS. Sustentou não ter autorização legal para lavrar auto de infração, instaurar procedimentos administrativos ou qualquer ato que implique na formalização/constituição do crédito de FGTS. No mérito, sustentou a exigibilidade da contribuição prevista na Lei Complementar nº 110/2001. Sustentou que a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Pugnou pela denegação da segurança.

Certidão de notificação sob o Id nº 2355008 (fl.15615).

Sob o Id nº 2589687 (fl.15617) a parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento da liminar, o qual foi registrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5016877-12.2017.403.0000.

Sob o Id nº 2644623 (fl.15635) foi certificada a juntada das informações prestadas pelo **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo**. Sustentou a legitimidade da incidência da obrigação legal. E que compete aos Auditores-Fiscais do Trabalho a apuração dos débitos de FGTS e CS, com consequente notificação dos empregadores e tomadores de serviços, assim como a lavratura dos respectivos autos pelas infrações à legislação do FGTS e CS, segundo instruções da Secretaria de Inspeção do Trabalho, consubstanciadas na Instrução Normativa MTE/SIT nº 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho –SIT.

Sob o Id nº 2665721 (fl.15639) o **Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo – Gerência Regional do Trabalho em São Paulo** prestou informações. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não foi lavrada notificação de débito de FGTS e contribuição social rescisória, e, assim, não existe o ato da autoridade administrativa a ser impugnado. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da contribuição social rescisória, prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, eis que já foi objeto da Adin nº 2556, havendo coisa julgada. Pontuou que a Lei Complementar em questão não condiciona a existência da contribuição social rescisória a qualquer fator. Portanto, o pedido não merece ser acolhido.

Sob o Id nº 3240126 (fl.15644) foi proferido despacho, que manteve o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos, e determinou a abertura de vista ao Ministério Público e o registro do feito para sentença.

Sob o Id nº 4220911 (fl.15646) a parte impetrante requereu a juntada de contrato social, procuração e subestabelecimento.

Sob o Id nº 4220930 (fl.15654) foi juntada Carta de Renúncia do Escritório Veirano Advogados.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, sob o Id nº 4646244.

O Ministério Público Federal manifestou-se sob o Id nº 5034062 (fl.15664). Informou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, protestando pelo seu prosseguimento.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo a ação mandamental constituiu-se em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) evadido de ilegalidade ou de abuso de poder.

Tem-se, assim, que o mandado de segurança se erige como direito fundamental do indivíduo e cláusula pétrea, podendo ser preventivo, como no caso, ou repressivo.

O repressivo visa remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora.

Já o preventivo, como no caso, visa a tutelar ameaça ou risco de lesão ao direito líquido e certo do impetrante.

Quanto ao tema, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo cuja prevenção se busca deve representar ameaça concreta de que será realizado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha sido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se tome cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponível. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponível. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança ...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In casu, cuida-se de tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entretantes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proibe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009).

No caso em tela, tratando-se de contribuição cuja previsão decorre de exigência legal estampada na Lei Complementar 110/01, afigura-se existente, ou em vias de surgimento, o receio da parte impetrante, coma situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, ainda que não tenha sido praticado, motivo pelo qual, vislumbro o interesse de agir das impetrantes, e conheço da presente ação mandamental preventiva, afastando a preliminar de inépcia da inicial, arguida pelo Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo – Gerência Regional do Trabalho em São Paulo.

Preliminar de ilegitimidade passiva (CEF)

Observo que o objeto desta ação compreende a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária, fundada no quanto dispõe o art. 1º da LC 110/2001, que criou contribuição social com finalidade de custeio para o FGTS, bem como condenação a restituição do tributo indevidamente recolhido.

Verifica-se que o pleito declaratório tem por fundamento a invalidade constitucional de espécie tributária instituída pela União, no âmbito da competência constitucional tributária exclusiva a ela conferida pelo art. 149, da CR/88.

No que pertinente a atividade de administração tributária para a contribuição em referência, o art. 3º, da LC 110/2001 dispõe sobre a sujeição ao poder de polícia fiscal exercido por órgão do Ministério do Trabalho, com atribuições de cobrança judicial à Procuradoria da Fazenda Nacional, tal como preceituado pelas Leis n. 8.036/90 e 8.844/94.

Tal premissa, em si, autorizaria afastar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o pleito ajuizado pela parte impetrante.

Contudo, também formulou a parte impetrante pedido relacionado às contribuições para o FGTS, já recolhidas e sob a administração da Caixa Econômica Federal, no tocante ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos àquele Fundo.

Nesse caso, eventual direito de restituição deverá ser suportado por recursos do FGTS sobre os quais a Caixa Econômica tem a administração e disponibilidade, circunstância que impõe sua presença no polo passivo desta ação.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

MÉRITO

Afasto a preliminar de coisa julgada, arguida pelo Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo – Gerência Regional do Trabalho em São Paulo, uma vez que na ADI 2556 o Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais, e assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, não tratando, sendo que na referida ação constitucional foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação, não havendo falar-se em coisa julgada.

No mais, observo que as questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão proferida por este Juízo, que concedeu a medida liminar, que ora transcrevo (Id nº 2245021, fl.:15590):

(...)

“As impetrantes formulam pedido liminar buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

(...)

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustentam as impetrantes, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defendem as impetrantes, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

(...)

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os artigos 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

(...)

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. **A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.** 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Ainda, a corroborar o entendimento supra nos seguintes precedentes jurisprudenciais dos egrégios **Tribunais Regionais Federais**:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- **Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)**

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. I. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. **A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado.** 5. **Ausência de perda superveniente da finalidade específica.** 6. **Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento.** Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negrite)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. **A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).** II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.** VI. **Agravos legais desprovidos.** (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016)."

(...)

Observe que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, sob o nº 5016877-12.2017.403.0000, objetivando a concessão de efeito suspensivo à liminar indeferida por este Juízo foi rejeitado, no mérito, bem como, os embargos de declaração opostos também foram rejeitados (Id nº 10563108, fl.15702).

Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir.

Por oportuno, observo que, no tocante à suposta inconstitucionalidade formal ou material da exigência prevista na LC nº 101, de se observar que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF.

Sob esse viés, o Ministro Moreira Alves exarou decisão de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela Lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

A título de *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas.

Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasféricas para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de esgotamento finalístico da norma em comento, além de iníscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexiste dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, denego a segurança, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Promova a Secretária a inclusão da Caixa Econômica Federal no passivo do feito.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5016375-38.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE SIMULADORES PROFISSIONAIS - ANFASP
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA VIEIRA SACCO - SP195464
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE SIMULADORES PROFISSIONAIS - ANFASP, em face da UNIÃO FEDERAL e CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos da Resolução nº 778/19 do CONTRAN, na qual alterou o processo de formação de condutores de ciclos motores.

Alega que foi aprovada a Resolução do CONTRAN nº 778, de 13/06/2019, para alterar "as Resoluções CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e nº 358, de 13 de agosto de 2010, para dispor sobre aula prática noturna, carga horária para obtenção da ACC e tornar facultativo o uso de simulador de direção veicular no processo de formação de condutores".

Relata que a referida Resolução reduziu a carga horária para as práticas de aula noturna de 3 a 4 horas (dependendo da categoria da CNH) para 1 (uma) única hora aula de prática; que flexibilizou o processo para obtenção da autorização para condução de ciclo motores (ACC), reduzindo-se a carga horária de 20 horas aulas, para 10 horas aulas, sendo 01 hora a ser realizada no período noturno, bem como a proposta para que os atuais proprietários de veículos ciclomoteres não precisem de aulas teóricas ou práticas para obtenção da ACC, sendo exigido somente em caso de reprovação e desobrigação dos Centros de Formação adquirirem o ciclomotor para dar as aulas. Por fim, tornou facultativo o uso do simulador de direção no processo de formação de condutor, depois de quase 05 (cinco) anos de obrigatoriedade.

Sustenta que a Resolução 778/19, na forma como editada, viola direitos difusos e coletivos (IV, art. 1º), englobados os direitos da coletividade a um trânsito em condições mais seguras, à livre iniciativa, à dignidade da pessoa humana; bem como viola a ordem urbanística (VI, art. 1º) e patrimônio público e social (VIII, art. 1º), não merecendo prevalecer.

Argumenta, ainda, que falta razoabilidade à Resolução em questão, porquanto o processo de formação do condutor não pode ser visto como um processo burocrático; que é um atentado à eficiência e à motivação, por deixar de apresentar embasamento técnico e científico de forma a sobrepor os estudos que embasam as anteriores Resoluções; atentado ao interesse público, por se tratar, o trânsito, de direito fundamental de segunda dimensão; e, por fim, um atentado à livre iniciativa.

Quanto à legitimidade ativa, informa que é associação fundada há mais de um ano, tem dentre as suas finalidades sociais "promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais", bem como, promover a consolidação jurídica, disseminação de boas práticas, avanços regulatórios, tecnológicos e institucionais relacionados ao setor de fabricantes de simuladores profissionais, e cumpre os requisitos do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/1985.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 13630126 foi proferido despacho, determinando a intimação do representante legal da pessoa jurídica de direito público, para se manifestar a respeito do pedido de tutela, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.8437/92.

Devidamente intimada, a ré, UNIÃO FEDERAL, manifestou-se, sob o ID nº 22178175. Arguiu, preliminarmente, conexão com outras demandas propostas (nº 1014191-86.2019.4.01.3400 - 2ª VF/SJDF, nº 5006034-09.2019.4.04.7107 - 3ª VF CAXIAS DO SUL/RS e nº 1010803-78.2019.4.01.3400- 17ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF), motivo pelo qual requer seja reconhecida a prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS - processo nº 5006034-09.2019.4.04.7107. Alega, ainda, falta de legitimidade ativa, a uma porque não há autorização dos associados para o ajuizamento da ação, e a duas, "porque a parte autora, cf. consignado na petição inicial, pretende defender o interesse público da "SEGURANÇA DE TODA A COLETIVIDADE" Ora, Excelência, a segurança de toda a coletividade tem defensor fixado pela CRFB/88, haja vista as competências institucionais do Ministério Público". No mérito, juntou manifestação técnica ofertada pelo Denatran em processo semelhante, de modo a refutar todas as teses expostas pela parte interessada, especialmente em relação ao pedido liminar.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que a Ação Civil Pública é instrumento processual previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e as entidades legitimadas, como a associação autora, para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Como regra, a Ação Civil Pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puder interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontram na mesma situação de fato e de direito, como no caso dos interesses individuais homogêneos.

O instituto, embora não possa ser chamado de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um "status" constitucional, já que a Constituição coloca a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da Constituição Federal), mas sem dar-lhe exclusividade (art. 129, § 1º, da Constituição Federal), pois sua legitimidade é concorrente e disjuntiva com a de outros colegitimados (Art. 5º da Lei n. 7.347/85).

Disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, a Ação Civil Pública tem por objetivo reprimir ou mesmo prevenir danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, ao patrimônio público e social, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

A grande vantagem do processo coletivo em geral é que se trata de um canal de acesso à jurisdição, por meio do qual muitas vezes milhares ou até milhões de lesados individuais encontram solução para suas lesões, sem necessidade de terem que pessoalmente contratar advogado para acionar a Justiça, assim evitando julgamentos contraditórios, pois a sentença no processo coletivo, se procedente, beneficiará a todo o grupo lesado, com grande economia processual.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, *in status assertionis*, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela associação representativa DOS FABRICANTES DE SIMULADORES PROFISSIONAIS - ANFASP, objetivando a nulidade da Resolução 778/19 do CONTRAN.

Não obstante as razões expostas pela parte autora, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal.

As associações possuem autorização para defender interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, no entanto, possuem legitimação condicionada.

Analisando as finalidades no Estatuto Social, não vislumbro relação de pertinência entre os fins da Associação autora e o objeto da presente ação, que é a nulidade da Resolução do CONTRAN, por, dentre outras mudanças, ter retirado a obrigatoriedade de uso do simulador de direção no processo de formação de condutor, não possuindo, portanto, legitimidade *ad causam* para figurar na presente ação.

Ainda que haja interesse na nulidade da referida Resolução, tal legitimação é ordinária.

Conforme entendimento de Márcio André Lopes Cavalcante, "o requisito da 'pertinência temática' constitui um dos critérios para verificação da chamada 'representatividade adequada' do grupo lesado, traduzindo-se na necessidade de que haja uma relação de congruência entre as finalidades institucionais da associação (expressamente enumeradas no estatuto social) e o conteúdo da pretensão".

Por fim, conforme entendimento do STJ, é necessária autorização prévia dos filiados/associados, o que não foi verificado nos documentos juntados.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI c/c artigo 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017441-53.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA, MARISA DE JESUS VILAS BOAS EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA** e **MARISA DE JESUS VILAS BOAS EVANGELISTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**, objetivando seja determinada a suspensão/exclusão do imóvel, matrícula nº 53.916, do leilão extrajudicial designado para o dia 24.09.2019. Ao final, requer a declaração de invalidade da inclusão do imóvel dos autores no procedimento de leilão extrajudicial, ante o vício de ilegitimidade e desrespeito às normas legais aplicáveis.

Alega a parte autora que realizou contrato de compra e venda com a Construtora Minerva Ltda., CNPJ/MF nº 49.092.430/0001-70, em 30/04/2010, para aquisição da unidade designada residência 09, integrante do Residencial Jardins do Cangaíba, situado na Rua São Diogo, 353, no 41º Subdistrito Cangaíba – São Paulo, pelo valor de R\$ 145.000,00.

Aduz que, posteriormente, realizou-se “Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, junto a CEF, que passou a figurar como credora/fiduciária.

Relata que, após a inssão na posse, e no contato com o bem imóvel durante os primeiros anos, notaram e perceberam dissabores com vícios envolvendo a estrutura, alvenaria, caixilhos, instalações elétricas, hidráulicas, dentre outros no imóvel, motivo pelo qual foi proposta ação judicial, em face da Construtora Minerva Ltda. e da Caixa Econômica Federal, sob o nº 0000058- 60.2013.4.03.6100 (atual nº 5013814-75.2018.403.6100).

Informa que, em decorrência de dificuldades financeiras - pois, diante dos problemas com o imóvel, foi necessário alugar outro imóvel, - perda de emprego e nascimento das filhas, deixou de adimplir com as parcelas do financiamento desde 10/06/2016.

Salienta que a insurgência se dá em face das irregularidades havidas no procedimento realizado pelas rés, haja vista que o imóvel foi inserido em um leilão extrajudicial “Edital de Leilão Público nº 0029/2019” pela requerida CEF, mas conforme se denota dos documentos anexos, a requerida CEF é ilegítima na iniciativa. Isso porque a CEF, “por meio de escritura pública de cessão onerosa de créditos, CEDEU E TRANSFERIU à segunda requerida EMGEA, TODOS OS DIREITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, inicialmente realizada entre os autores e a CEF”, conforme Averbação 03/M.53.916, em 23.12.2016, por meio da prenotação nº 203.585 de 09.12.2016.

Discorre que quem passou a sustentar a condição de legitimado aos direitos da Lei nº 9.514/1997 foi a EMGEA, inclusive por ter solicitado ao 17º Oficial de Registro de Imóveis da Capital a realização da intimação dos autores para pagamento do débito em 30.05.2017 e havido, posteriormente, a consolidação da propriedade em seu nome.

Argumentam os autores que, somente depois de um ano e meio da intimação da consolidação da propriedade, foram notificados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da data do leilão e não pela EMGEA, havendo, desse modo, irregularidade no procedimento extrajudicial por ausência de legitimação da CEF em requerer e realizar o procedimento de leilão.

Sustenta, ademais, que as rés ultrapassaram o prazo de 30 dias para promover o leilão público, conforme determina o art. 27 da Lei nº 9.514/97, já que a intimação para a purgação da mora e advertência de consolidação da propriedade se deu em maio e outubro de 2017, e somente em 2019 se deu o procedimento de leilão extrajudicial.

Destaca que pretende realizar o pagamento da dívida em atraso e realizar o pagamento do restante da dívida dentro do prazo do financiamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No entanto, **providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa**, conforme o valor do bem jurídico pretendido, no caso, o valor total da dívida.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: **a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos**.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Trata-se de INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, nos termos da Lei nº 4.380/64.

A imp pontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo autorizado, por consequência, a realização de leilão público.

Quanto à alegação de falta de legitimação da CEF em realizar o procedimento de leilão, esta não merece prosperar, tendo em vista que a CEF, não obstante tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo à EMGEA, ainda se encontra na condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional.

Ademais, em consulta aos editais de Leilão Público nº 0028/2019 e 0029/2019, verifica-se que a CEF coube a atribuição de proceder a venda dos imóveis recebidos em garantia em decorrência do inadimplemento dos contratos de Alienação Fiduciária “de propriedade da EMGEA ou de propriedade da CAIXA”.

Quanto à alegação de que o prazo estipulado no art. 27 da Lei nº 9.514/97, não verifico se tratar de prazo preclusivo e decadencial. O fato de a CEF ter ultrapassado o prazo de 30 dias para proceder ao leilão do imóvel, objeto dos autos, não significa que não mais poderá fazê-lo.

Vislumbro que a demora em realizar o procedimento de execução extrajudicial é benéfica ao devedor, já que, vislumbro ser possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. Assim, o devedor disporá de mais tempo para conseguir realizar a purgação da mora.

No entanto, é importante consignar que somente é possível obstar o prosseguimento do procedimento extrajudicial do imóvel caso haja, o **depósito do montante integral e atualizado da dívida vencida com encargos legais e contratuais e os custos advindos da consolidação da propriedade até o momento efetivo da purgação**.

EM EN TA AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO Nº 70/66. SUSPENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DA ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. I. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. II. É necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, são eles: discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e a demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ. III. Não é negado ao devedor o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento extrajudicial que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), IV. Vale ressaltar que a parte pode purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, sendo necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. V. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 5014595-98.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Desse modo, considerando a situação de *periculum in mora*, o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, a não arrematação do imóvel e o fato de que a questão discutida possui cunho constitucional, consoante artigo 6º, ressaltando, ainda, a provisoriedade da decisão inicial, entendo que a tutela pode ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de **determinar a sustação do 2º leilão** relativo ao imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, matrícula nº 53.916, contrato nº 155550156757, até a realização da audiência de conciliação a ser designada pela Central de Conciliação – CECON, para a purgação da mora nos termos acima fundamentados, com valor devidamente atualizado.

Intime-se com urgência a CEF, para cumprimento presente decisão, bem como para que apresente os valores para a purgação da mora, no prazo de 15 dias.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar-se audiência de conciliação COM URGÊNCIA, nos termos do artigo 334 do CPC.

Após a designação da audiência, intemem-se as partes para ciência.

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-97.2019.4.03.6100
AUTOR: IBRAHIM COTAIT FILHO, VIVIAN REGINA BIANCHI CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 22158734: diante das novas alegações da parte autora, determino nova intimação da CEF, pessoalmente, a fim de que se manifeste acerca do cumprimento integral da tutela deferida, devendo comprovar o depósito judicial dos recursos bloqueados da conta da parte autora, bem como a retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito.

Considerando as reiteradas intimações da CEF, sem que haja o devido cumprimento, determino a incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de novo descumprimento da ordem.

Prazo: 48 horas.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005452-21.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TPE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, PERLA VACCARELLI DA SILVA, PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

De acordo com o CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo.

Nos presentes autos, a citação da executada **PERLA VACCARELLI DA SILVA** foi efetuada, sendo que a intimação acerca da penhora no mesmo endereço da citação resultou negativa.

Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a executada, nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

No mais, proceda-se à transferência do montante penhorado à disposição do juízo, nos termos do **ID 12133315**

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal a converter o referido montante a seu favor, servindo o presente despacho como ofício.

No mais, expeça-se novo mandado para intimação da executada **PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO**, no endereço indicado no **ID 9370066**.

Int.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014650-51.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SUNAO TACIRO, CARLA REGINA HIGA TACIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FREIRE DE CARVALHO - SP104251
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em ação sob o rito comum, ajuizada por NILSON SUNAO TACIRO e CARLA REGINA HIGA TACIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de liminar, o cancelamento de notificação e procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato discutido nos autos.

Alegamos autores que após o trânsito em julgado da presente ação, a CEF não apresentou memória de cálculo com o saldo devedor residual conforme determinado e iniciou a execução extrajudicial do contrato, intimando os autores a pagar a dívida ao argumento de que o imóvel seria levado a leilão.

Aduzem, no entanto, que a execução extrajudicial é ilegal, haja vista que o valor recalculado do débito não foi apresentado pela instituição financeira e, portanto, não há dívida vencida, motivo pelo qual a execução deve ser obstada.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A presente ação objetivou a revisão das cláusulas contratuais em contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento, de modo que o saldo residual recalculado seja refinanciado em 126 parcelas (id 14261916, pg. 175/191).

Em sede de recurso foi negado provimento à apelação da CEF e dado parcial provimento à apelação dos autores para afastar a amortização negativa (id 14391013, pg. 28/46). O recurso especial não foi admitido e houve o trânsito em julgado (id 14391013, pg. 92).

Houve a solicitação pela CEF para designação de audiência conciliatória, o que foi deferido, mas a audiência restou infrutífera (id 14391013, pg. 119/120).

Pois bem.

De início, cumpre assinalar que havendo coisa julgada nos autos, deve ser assegurado o seu cumprimento.

A sentença de parcial procedência foi proferida no sentido de determinar a revisão e o recálculo do débito objeto do contrato, possibilitando aos autores o seu refinanciamento.

Dessa forma, se o objeto da coisa julgada não foi cumprido para proceder ao recálculo e refinanciamento do débito, não há que se falar em sua inadimplência.

Por conseguinte, é evidente que a discussão sobre o contrato produz efeitos diretamente ligados ao valor do débito e, conseqüentemente, o fato ensejador da execução extrajudicial do imóvel, qual seja, a própria dívida.

Além disso, ainda que a proposta para pagamento do débito eventualmente tenha sido apresentada em audiência conciliatória, não foram trazidos aos autos os termos da proposta apresentada.

Nesse diapasão, é de rigor que a instituição financeira providencie e anexe aos autos os cálculos do débito em questão, nos exatos termos fixados pela Sentença e Acórdão proferidos nos presentes autos, a fim de que seja possibilitado aos autores o seu respectivo pagamento.

Em continuidade, em respeito à coisa julgada, eventual execução extrajudicial referente ao contrato discutido nos autos deverá ser obstada, até que sejam efetivamente apresentados os cálculos acerca do débito.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar para obstar eventual execução extrajudicial com relação ao saldo da dívida e o imóvel objeto do contrato discutido nos autos, até ulterior decisão.

Determino, ainda, que a CEF apresente a planilha do débito nos termos fixados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à para contrária.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052432-15.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRANCO, JOSE BAPTISTA SIMOES, HELENA BRANDAO TAVARES, ALIBANIA DA SILVA LAVOR, AGOSTINHO DE PADUA MELO, IVALDO TAVARES DE LIMA, OLAVO PEREIRA MARTINS, SEBASTIAO MAXIMIANO, ANTONIO DANTAS MACHADO, PEDRO JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n.º 16263721 – Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0000718-16.2016.4.03.0000, reputo prejudicado os embargos de declaração opostos.

Destarte, retomemos os autos à D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial) para adequação dos cálculos, nos termos da referida decisão.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016606-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, ANDRÉ EDUARDO DE PROENÇA - SP166488

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INOSERVICE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto aos débitos discutidos nos autos, ora inscritos em dívida ativa, a fim de que não constituam óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, até decisão final.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, sob o n.º 5023562-64.2019.4.03.0000, em face da decisão que postergou a análise do pedido de liminar, pugnano pela sua reconsideração em razão do vencimento iminente de sua certidão de regularidade fiscal.

No entanto, o pedido já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Trata-se de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido.

Por sua vez, em consulta realizada na presente data ao agravo de instrumento interposto nos autos, verifica-se que o recurso não foi conhecido. A propósito, colaciono a seguir trecho da fundamentação exposta na aludida decisão proferida pelo Ilmo. Des. Fed. Marcelo Saraiva, conforme segue:

“O recurso é inadmissível.

O MM. Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.

Assim, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.

Saliento que a medida liminar constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional em momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado.

Dessa forma, o juiz pode postergar a apreciação do pedido de medida liminar.”

Assim, aguarde-se a manifestação da D. Autoridade impetrada, após tornemos os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0013134-20.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELDER AUGUSTO ZAPAROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

DESPACHO

Ciência do retorno do feito da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011492-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NAIARA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie a autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 303, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do referido artigo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA MARTA DE MATOS YONEDA, OSCAR RIUJI YONEDA
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAN SEGUROS S.A., BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP25639

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 21243091, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020025-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045
RÉU: FAO BUILDING ENGENHARIA LTDA, FAO BUSINESS CENTER II INCORPORACOES SPE LTDA, F.T. FUNDACAO EM TUBULOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOMAZ BORGES - SP187797

DESPACHO

IDs 19674896 e 19782760: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Expeçam-se os respectivos mandados de intimação, com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo exequente.

Venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBAINA LINERA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por DANIEL ROBAIANA LINERA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 1235.00469.2017, lavrado no Ponto de Migração Terrestre em Chuí, e, por conseguinte, da multa aplicada ao valor de R\$4.000,00, bem como seja autorizado o seu reingresso em território brasileiro.

Informa o autor que, apesar de estrangeiro vindo do Uruguai, possui residência e domicílio no Brasil há 20 anos, tendo constituído família, profissão, além de possuir filhos brasileiros.

Informa que, ao retornar ao país de origem para visitar seus familiares, sofreu autuação da Autoridade Policial brasileira por permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória, ocasião em que lhe foi aplicada multa de R\$4.000,00.

Aduz, no entanto, que a autuação deve ser afastada, ante a existência de causa impeditiva nos termos do art. 55, II, "a" da Lei nº 13.445/17, visto que o autor possui filhos brasileiros.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a existência de vedação à concessão de tutela de urgência que esgote o pedido inicial contra a Fazenda Pública, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, defendendo a regularidade da autuação e da aplicação da penalidade.

O feito foi convertido em diligência para que a União se manifestasse sobre o pedido de permanência definitiva, realizado há 15 anos.

A União esclareceu que o pedido foi indeferido em 2006, pois o autor se encontrava fora do território nacional.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de tutela antecipada, deixo de apreciar a questão aventada em preliminar.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

O autor afirma que, quando de viagem ao seu país de origem, foi autuado pela autoridade migratória brasileira, sob alegação de que infringira o inciso II do artigo 109 da Lei nº 13.445/17, *in verbis*:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Como esclarecido pela União, o pedido de regularização migratória, levado a efeito pelo autor, em 2003, foi indeferido, em 2006, decisão essa veiculada no Diário Oficial da União, em 19 de setembro de 2006, em razão de o autor se encontrar ausente do país à época.

Analisando o documento Id 4487652, p. 01, constata-se que o auto de infração nº 1235.00469.2017 foi aplicado nos termos do artigo 109, inciso II da Lei nº 13.445/17, visto que o documento migratório tinha vigência até 06/05/2017, sem prorrogação, ultrapassando em 238 dias o prazo de estada legal no país.

Como o pedido de permanência definitiva, requerido em 14/10/2003, foi indeferido, em 2006, deveria o autor ter procedido à regularização de sua permanência no Brasil, tendo em vista os vínculos familiares e profissionais estabelecidos. Dessume-se, todavia, que o autor, após o indeferimento de seu pedido de residência permanente, não obstante os vínculos estabelecidos, transitava entre os dois países como turista, o que ensejou a aplicação de penalidade quando do desrespeito ao prazo legal para permanência no país nessa condição.

Nesse diapasão, não se vislumbra qualquer ilegalidade na imposição da multa. E como bem ponderado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, "a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei".

O autor advoga que a autuação deve ser afastada, pois "possui filhos brasileiros (...) sob sua dependência econômica".

Ocorre que, no presente caso, não há que se falar em causa impeditiva nos termos do art. 55, II, "a" da Lei nº 13.445/17, pois não se trata de expulsão do território nacional, mas de multa em razão da permanência ilegal.

No que tange ao valor da multa, verifica-se que não desbordou do comando legal, nos termos do artigo 301 do Decreto nº 9.199/2017 (o valor mínimo de R\$ 100,00 e o valor máximo de R\$ 10.000,00 para infrações cometidas por pessoa física).

Diferentemente do alegado, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRAZO DE PERMANÊNCIA. NÃO OBEDECIDO. ACORDO SOBRE RESIDÊNCIA PARA NACIONAIS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL.

1. O Estatuto do Estrangeiro preceitua que o prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano (art. 12).
2. No auto de infração consta que a recorrente desembarcou no Brasil em 05.05.2006, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 03.08.2006, sem pedido de prorrogação, sendo, por conseguinte, imposta multa por estada irregular, após esgotado prazo no país, de acordo com a Lei nº 6.815/80 e o Decreto nº 86.715/81 (fls. 23).
3. Apenas em 01.04.2016 a recorrente requereu a permanência definitiva no Brasil, amparada pelo artigo 75, II, item B, do Estatuto do Estrangeiro c/c artigo 7º, da Resolução Normativa nº 36/99 CNI (filho brasileiro).
4. Desse modo, no intervalo de tempo entre o fim da validade do visto até a data em que requereu o visto de permanência, a recorrente permaneceu de forma irregular no território nacional.
5. Compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais.
6. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei para situações dessemelhantes.
7. A fixação de limites para identificar os interesses dos estrangeiros para permanecer em território nacional, atende ao princípio da razoabilidade.
8. Aplicação do princípio da segurança nacional na imposição da correspondente sanção aos estrangeiros.
9. O Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul não prevê a autorização para permanência irregular de alienígenas no território nacional.
10. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00163768020164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil

Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo

Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017958-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA ROGGERIO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA - SP139759

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da certidão e notícia do falecimento do executado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005503-93.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON MARCAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de remessa à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22367713: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028911-55.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA ALVES FELIPE, APARECIDA ALVES FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21397903: Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é depositária e beneficiária do saldo total do depósito efetuado e colocado à ordem deste juízo, cujo comprovante se encontra acostado em ID 20033863, autorizo que a referida instituição bancária providencie a apropriação do valor total da conta nº 0265-005-86414959-2, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024667-49.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URSULA KLEY FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que pague a quantia requerida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035094-96.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUNIA BORGES BOTELHO, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNZABURO HAMADA, JORGE GILBERTO ZAPATA CID, JORGE KUMAI, JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA, KAZUO SASSAKI, MARIO MINORU HIRASHIMA, MOACYR ZOCCOLI ALVES, NORIKO NISHIDA SASSAKI, POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SHIGUERU KOTO - SP327764

DESPACHO

1 - Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265, determinando a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL, do saldo total da conta n.º 0265-005-86410202-2 (f. 592), devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

2 - Intime-se o executado Bunzaburo Hamada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela UNIÃO FEDERAL em ID 14396696, f. 589/591 dos autos físicos.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, proposta por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 10880-921.821/2017-23 e 10880-922.881/2017-63 (Despacho Decisório 122331695), bem como que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição ao fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a remessa do nome da Autora aos cadastros públicos de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e o ajuizamento de Ações Executivas.

Consta da inicial que referidas pendências estão relacionadas ao Processo de Crédito nº 10880-919.799/2017-51, que tem como objeto os PER/DCOMPs 06218.06779.250613.1.3.02-6130 e 07136.24192.50713.1.3.02-8288, cujo crédito tem como base o Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2012 (doc. 02).

Em Despacho Decisório 122331695, emitido em 02/05/2017, a SRFB não homologou a compensação declarada, por não reconhecer parte das retenções de imposto de renda sofridas pelo autor.

Pontua em sua inicial que "as retenções de IR não reconhecidas pela Ré foram promovidas pelas seguintes Instituições Financeiras, em razão de rendimentos auferidos em operações de swap: (i) Banco Itaú BBA S.A – CNPJ 17.298.092/0001-30 – Valor da Retenção: R\$ 106.584,46; (ii) Banco Bradesco – CNPJ 60.746.948/0001-12 – Valor da Retenção: R\$ 704.988,46; e (iii) Banco Santander S.A – CNPJ 90.400.888/0001-42 – Valor da Retenção R\$ 475.570,04". Defende, contudo, que todos os valores não reconhecidos pela Autoridade Fiscal foram efetivamente retidos, conforme DIPJ 2013 anexos na presente ação (doc. 05).

Por fim, reclama que não há que se questionar a compensação efetuada, vez que os créditos são legítimos e estão integralmente demonstrados nestes autos, o que resulta na improcedência do crédito tributário veiculado nos Processos Administrativos 10880.921.821/2017-23 e 10880.922.881/2017-63, oriundos do Despacho Decisório nº 122331695.

A tutela foi indeferida (ID 4682783).

A autora interpôs Agravo de Instrumento (ID. 5024921).

Empetição ID. 5075687, a parte Autora apresentou apólice de seguro garantia, a fim de suspender a exigibilidade do débito, razão pela qual foi deferida a tutela (ID. 5088884).

Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 6358190).

Houve réplica (ID 8523618). Em especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia técnica-contábil "para o fim de demonstrar que o crédito utilizado pela Autora é legítimo, bem como que todas receitas foram devidamente oferecidas à tributação".

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta controvérsia acerca da correção dos valores declarados e consequente direito à compensação, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia técnica que analise os documentos contábeis e fiscais da autora e da empresa por ela incorporada.

Assim, defiro o pedido de prova da parte autora, consistente em perícia na modalidade contábil.

Para realização da perícia deferida, nomeio o Dr. Marcelo R. de Jesus, perito contábil, telefone (11) 3455-4184, e-mail marcelojesuspericias@uol.com.br que deverá ser intimado para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos e documentos necessários à elaboração da perícia.

Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca do referido valor, em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito de parte do valor dos honorários pela parte interessada.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que as partes apresentem quesitos, bem como indiquem assistente técnico, se assim desejarem.

A seguir, determino que a parte autora efetue o depósito de metade do valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010680-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CECILIA SANA E KITADE

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (EXECUTADO: CECILIA SANA E KITADE), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040599-73.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA - SP138305, DECIO GENOSO - SP85606, ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA - SP140944

DESPACHO

ID Nº 22350128 – Em razão dos esclarecimentos prestados pelo Diretor de Secretaria da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, as diligências que serão adotadas por aquela Secretaria, junto ao Banco do Brasil.

Encaminhe-se ao Juízo Trabalhista supra mencionado, cópia do presente despacho.

I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES PEDROSO FERREIRA - SP182063

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para dar andamento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIADO MUTINGALTA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZES NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de busca on line de valores, visto que tal ato acabou de ser praticado por este Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020063-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP, REGINALDO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008790-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RLS-C/ TI CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, LUIZA LEMOS DA SILVA, RODRIGO LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a exequente se está requerendo a extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LHPINHEIRO CONFECOES - ME, LUIZ HENRIQUE PINHEIRO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DESPACHO

Considerando que dois dos endereços indicados para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Tabuleiro do Norte/CE, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de Caieiras/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026897-95.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

DESPACHO

Diante das várias tentativas de citação da executada, restando todas infrutíferas e, considerando que já houve a juntada de pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis por este juízo, requiera a parte autora o que de direito para dar prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029545-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENE VITOR DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024122-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA, OSCAR BENITO PESCUA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação da parte ré esta localizado na cidade de COTIA/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado a citação e intimação dos executados.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: SR & RR CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - ME, JORGE ROBERT CHAGAS RABELO

DESPACHO

Analisando os autos verifiquei que todas as ferramentas disponíveis à Secretaria para a localização de endereço dos executados já foram utilizados, restando, ainda infrutífera a tentativa de citação dos executados.

Sendo assim, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030182-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS FONSECA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021151-11.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: APARECIDA ALMEIDA ALVES DA CUNHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027527-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR DOMINGUES QUEIROZ

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, **empetição**, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004396-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARAHANNY DAHAN

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029735-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SONIA REGINA TRINDADE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029541-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIPE BRUNO CAMBRAIA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031073-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE PIOLE AMANCIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030954-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON LUIS DA COSTA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029532-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA FERNANDES ROMAGUERA LOURO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLASTICOS - EIRELI - ME, DANIEL VIEIRA CARLOS, VALDEREZ PELOZO MOTA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação do executado DANIEL VIEIRA CARLOS, esta localizado na cidade de JACARÉ/SP, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação do executado para o pagamento em 03 (três) dias.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001005-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANA TREVISAN ARIKAWAROSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS - SP338038

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhado para a Delegacia da Receita Federal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação entre as partes, dê-se prosseguimento ao feito.

Manifestem-se os autores sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-26.2019.4.03.6106 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEX SANDRO DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO FIORAVANTE - SP274621
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, JORGE BIAGI FERNANDES, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Baixemos autos em diligência.

A controvérsia cinge-se à validade do Certificado de Conclusão de Curso apresentado pelo autor para o fim de comprovar a formação necessária ao desempenho da atividade de técnico em radiologia, possibilitando a sua inscrição no Conselho de classe.

Conforma certificado apresentado (ID 16243111), o autor esteve matriculado no curso de Tecnologia em radiologia, no qual concluiu 4 semestres. Contudo, o certificado apresentado também lhe conferiu o título de "Técnico em Radiologia".

Na consulta aos cursos da UNILAGOS junto ao site do SISTEC (Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica) apresentada pelo autor (ID 16243114), há previsão do curso de Técnico em Radiologia. Porém, na consulta apresentada pela autoridade impetrada aos cursos oferecidos pela instituição, não consta o curso de Técnico em radiologia, mas apenas o de Tecnologia em Radiologia (ID 21438422).

Concluo que se fazem necessários esclarecimentos pela instituição de ensino acerca do grau de formação atribuído pelo referido certificado, para fins de desempenho da atividade de Técnico em Radiologia, a fim de possibilitar a inscrição no Conselho de Classe para desempenho da atividade de Técnico em Radiologia.

Assim, determino seja expedido ofício à instituição de ensino "União das Faculdades dos Grandes Lagos", a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da validade do certificado apresentado pelo autor (ID 16243111), considerando a exigência da autoridade impetrada para o deferimento da sua inscrição no Conselho de Classe para desempenho da atividade de Técnico em Radiologia.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017285-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATALY FRAZAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE JESUS SANTOS - SP276200

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por NATALY FRAZÃO SOARES DA SILVA contra FACULDADE SÃO PAULO – FASP, atual denominação da UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja determinado às rés que procedam ao pagamento das parcelas do Financiamento Estudantil em nome da autora, conforme pactuado em contrato, impondo-se prazo e multa pelo descumprimento, nos termos dos artigos 498 e 500 do CPC. Subsidiariamente, requereu seja expedido ofício à ré CEF para que seja suspensa a cobrança referente ao contrato FIES nº 21.1230.185.0003667-38 até o final julgamento da demanda.

Narrou a autora que ingressou no curso superior através do programa “UNIESP SOLIDÁRIA” OU “UNIESP PAGA”, cujo objeto foi a garantia de pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 693.901.794.

Que tendo concluído o curso de bacharelado em Serviço Social na instituição FASP em dezembro de 2015, colando grau em abril de 2016, entregou à ré os extratos para quitação do FIES. Contudo, o pagamento não ocorreu, sofrendo a autora atualmente, descontos em sua conta bancária, correndo o risco de ter seu nome negativado, pois não tem condições de arcar com o referido pagamento.

Que tentou solucionar o problema junto à autora, porém, não obteve sucesso.

Relata que entre as responsabilidades do aluno, constante da Cláusula TERCEIRA do contrato, o beneficiário deveria demonstrar excelência no rendimento escolar e na frequência de aula e atividades acadêmicas, conforme critérios objetivos disposto naquele contrato.

Defende, por fim, que a responsabilidade pelo pagamento das prestações do FIES é da UNIESP tendo em vista o contrato de prestação de serviço assinado perante esta.

Inicialmente distribuídos à 23ª Vara Cível do Foro Estadual, houve declínio de competência, sendo o feito redistribuído a este juízo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos no art. 99, do Código de Processo Civil.

Destaque que, em recente julgamento pelo TRF-3, do Processo nº 00350071420174039999 SP, de relatoria da ilustre DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/01/2018, “(...) A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º)”.

Ressalvo que a parte contrária poderá oferecer impugnação ao deferimento do benefício da gratuidade, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (CPC, art. 100, caput). Para tanto, a impugnação deve ser capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessidade do postulante, a prova deve ser cabal no sentido de que o beneficiário pode vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Passo ao caso dos autos.

Consta dos autos Certificado de Conclusão de Curso, bem como Diploma de bacharelado da autora junto à ré FASP (id 22118862 – fls. 126-128), como contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES celebrado entre a autora e as rés em 27.04.2012 (ID 22118862 – fls. 113-118) que, na ocasião, foi realizado por meio do programa intitulado “A UNIESP PAGA” e, por fim, contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais FIES nº 21.1230.185.0003667-38 (ID 22118862 – fls. 114-118).

Segundo termo de garantia de pagamento das prestações do FIES, a FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA, coloca entre suas responsabilidades contratuais “4. Efetuar o pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES do aluno beneficiário, um ano e meio após a conclusão de seu curso, em prazo de 3 vezes o tempo de duração desse curso e com juros de 3,4% ao ano” (ID 22118862 – fls. 113).

Por sua vez, a Cláusula PRIMEIRA do Contrato de Garantia de pagamento das prestações do FIES, consta que:

“1.1 neste ato a INSTITUIÇÃO e o(a) BENEFICIÁRIO(A) ajustam entre si o presente Contrato de Pagamento das prestações do FIES, estabelecido através do contrato de financiamento nº 21.1230.185.0003667-38 realizado entre a BENEFICIÁRIO(A) e o Banco Financeiro”.

Conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante reúne os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 6. (...) 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do o Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fiador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, contudo, a autora não discute a aplicação das regras consumeristas ao financiamento nº 21.1230.185.0003667-38 firmado perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou mesmo a inexigibilidade do mesmo, mas o descumprimento do contrato de prestação de serviço firmado junto a UNIESP S.A e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios que, por sua vez, tinha como objeto a quitação integral daquele contrato de financiamento estudantil, conforme consta do documento ID 22118862. Não há que se confundir a questão.

A grosso modo, portanto, não caberia imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a suspensão do contrato de financiamento estudantil que, a princípio, devidamente firmado com autora - destaca-se que o FIES está em nome da autora e, também, não foi apontado objetivamente qualquer nulidade ou vício no contrato de financiamento estudantil.

De outra via, a prestação de serviços pela UNIESP e, nesse âmbito, a quitação integral do FIES faz parte de contrato de prestação de serviços educacionais, este sim, sujeito às normas consumerista – como a propaganda enganosa trazida na inicial.

Considero, contudo, à luz do poder geral de cautela que goza esta magistrada, a fim de assegurar os princípios fundamentais da efetividade do processo, tendo em vista a verossimilhança das alegações e documentos trazidos nos autos e, por fim, a evidente hipossuficiência da parte autora, considero prudente a parcial procedência do pedido inicial somente suspender temporariamente qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente.

Anoto, por fim, que a questão da competência deste Juízo para apreciação do feito fica postergada para momento oportuno.

Feitas essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela somente para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de realizar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial recaia sobre a requerente, inclusive sua inscrição nos registro de SPC/SERASA até a realização de audiência de conciliação e julgamento.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da tutela ora deferida.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficam cientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

[1] Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

AVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 13/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RODRIGO CANONENCO NALDINHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junto a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 5 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012846-04.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI, JESSICA BONFIM QUINTAS, ROBERTA VENICIA COTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES ARTIGIO, SILVIA HELENA COMPANHONI ARTIGIO, DIEGO FRANCISCO RODRIGUES ARTIGIO, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO VICENTINI GASPARINI - SP143369
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSA MARIA MASANO - SP51411
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 18/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 18/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006397-71.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os embargantes não compareceram na audiência realizada, encerro a instrução probatória e abro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus memoriais.
Após, venhamos autos conclusos para sentença.
Int.
São Paulo, 20 de setembro de 2019
ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006191-23.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA. - ME, SILVIO ANDRE PASCALE, MARCOS VICENTE PASCALE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução iniciado por **SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA.** – ME e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, questionando execução processada em processo 5022228-62.2018.4.03.6100, em tramitação.

Nestes Embargos à execução o Embargante questionou a legalidade da execução de título extrajudicial de número nº 5022228-62.2018.4.03.6100 visto a capitalização de juros praticada no processo, desta maneira, pedindo a extinção do feito.

Em despacho proferido dia 30/04/2019 (ID 16605888), foi determinado que o Embargante emendasse a inicial de maneira a reiterar o polo ativo da demanda, bem como, indicar novo endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Determinou-se, ainda, que o mesmo apresentasse o demonstrativo de cálculos que entende ser o de direito, tal como, o valor na petição inicial. Quanto ao efeito suspensivo pedido em petição inicial, foi-se dito que este seria apreciado adiante, logo que as demandas determinadas no despacho fossem cumpridas.

Posteriormente, em cumprimento ao despacho proferido, o Embargante peticionou (ID 17737007) emendando a inicial como solicitado, contudo, em relação a apresentação de demonstrativo de cálculo, este afirma que seria possível após regular instrução processual e perícia além de apresentação de todos os extratos desde. Pediu-se ainda que fosse intimado para o Embargado apresentar todos os contratos e extratos de pagamento firmados entre as partes, visto que o próprio Embargante não os possuía mais.

Em decorrência do não cumprimento de demandas anteriormente determinadas pelo juízo, foi proferido despacho (ID 17836341) estipulando que se cumprisse com o previamente definido em determinação anterior.

Em resposta, novamente o embargante solicitou que o juízo determinasse ao embargado que apresentasse os contratos firmados de maneira precedente entre as partes, já que ele mesmo não os tinha. Afirma também que, mesmo que estivesse em posse dos contratos firmados, devido a problemas financeiros, não teria fundos para a contratação de um profissional para a realização dos cálculos, e ainda, informa que somente após realização de prova pericial seria possível definir o valor da causa com o complemento das custas processuais.

Em retomo ao requerido pela parte, foi expedido despacho (ID 19096407) indeferindo o pedido do embargante e estipulando um prazo de 15(quinze) dias para que este cumprisse com as determinações anteriores.

Por fim, foi certificado que, no dia 07/08/2019 (ID 20372360), ocorreu o decurso de prazo da Embargante para o cumprimento das determinações judiciais previamente estipuladas por este juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do silêncio da parte e do não cumprimento das demandas judiciais anteriormente determinadas, julgo extinto os Embargos à execução, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta sentença para o processo **Processo** 5022228-62.2018.4.03.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de setembro de 2019.

leq

EXECUTADO: MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA SILVA MARTINS MARANHÃO, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 48.222,35 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), oriundo do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Em despacho (ID 3437577) foi determinado que, tendo em vista a natureza do direito disponível vindicado, o processo seria remetido para a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, entretanto, tal como trasladado em ID 5398206, restou frustrado o incidente conciliatório.

Consta no processo que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo executado, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios, de modo que este Juízo converteu o efeito em Mandado Executivo (ID 16157291).

Empetição (ID 15064133), o exequente ensejou o prosseguimento do feito, requerendo a realização de penhora “on-line” por intermédio do sistema Bacenjud, tendo em vista o inadimplemento do executado ante ao saldo correspondente a R\$ 48.222,35 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). Desta feita, o pedido foi indeferido por este Juízo, dada a compreensão de que caberia a exequente, inicialmente, regularizar o pedido formulado (ID 16157291).

Empetição (ID 20784167), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção da execução proposta, conforme o art. 924, II do CPC/15, tendo em vista a satisfação do débito comprovada em anexo.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-70.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA objetivando o deferimento de liminar para reintegração na posse do imóvel discutido na ação.

Em decisão proferida no dia 11/02/2019 (Id. 14327266), enunciando que deixaria, por ora, de apreciar o pedido de liminar e determinando ainda a remessa dos autos a Central de Conciliação (CECON-SP).

Houve, ainda, tentativa de citação da parte ré que restou infrutífera (Id. 15958615).

Visto não ter havido a citação, em despacho do dia 02/04/2019 (Id. 15973080), foi determinado que a parte autora indicasse novo endereço para citação.

Ademais, foi constatado em certidão lançada no dia 13/08/2019, o decurso de prazo da Caixa Econômica Federal para o cumprimento das determinações dispostas no despacho anteriormente proferido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, III do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Desta forma, diante do descumprimento de ordem judicial, uma vez que a autora se omitiu em relação ao determinado por este juízo, ensejou, portanto, a extinção do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios uma vez que não houve apresentação de defesa formal no processo.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0021075-21.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HEE DUCK CHUNG

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HEE DUCK CHUNG objetivando o pagamento da dívida no valor de R\$ 52.462,48.

Consta em petição inicial que o réu responde por uma dívida no valor de 52.462,48 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos) decorrente de CONTRATO DE RELACIONAMENTO — ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS — Pessoa Física, nas modalidades de Crédito Rotativo nº 2882.001.00002294-2, e Crédito direto Caixa – CDC nºs 25.2882.400.0001370-25, 25.2882.400.0001835-66, 25.2882.400.0001828-37, 25.2882.400.0001818-65 e 25.2882.400.0001809-74.

Foi constatado ao longo do processo a impossibilidade de citação da parte ré, visto que, não foi possível encontra-lo em nenhum dos endereços anteriormente indicados.

Ainda mais, no dia 16/01/2019, os autos do processo foram encaminhados para a digitalização integral do feito em cumprimento a Resolução nº 142/2017.

No dia 02/04/2019, foi proferido despacho (Id. 15968902) no qual intimou as partes para que dessem ciência quanto a digitalização do feito, bem como, também indeferiu o pedido anteriormente feito pelo autor para que o réu fosse citado via edital e, ainda, determinou que este juntasse comprovantes de que realizou as diligências necessárias para que assim pudesse ocorrer a citação.

Em petição de Id. 18972049, a Caixa Econômica Federal deu ciência do despacho anteriormente publicado assim como também pediu prazo para que cumprisse as determinações nele descritas. Pedidos esses que foram deferidos em despacho lançado dia 04/07/2019.

Em certidão lançada no dia 30/08/2019, foi constatado decurso de prazo da parte autora para cumprimento das determinações outrora decretadas nos despachos proferidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, III do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Portanto, diante do descumprimento de ordem judicial, visto que, mesmo o juízo tendo determinado prazo suplementar para o cumprimento das demandas exigidas, o autor manteve-se silente quanto ao determinado, desta maneira, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios observando-se a ausência de defesa formal nos autos pela parte ré.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010539-21.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA RODRIGUES VIEIRA, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 47.038,03 (quarenta e sete mil, trinta e oito reais e três centavos), oriundo do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

Em despacho (ID 8132166) foi determinado que, tendo em vista a natureza do direito disponível vindicado, o processo seria remetido para a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, entretanto, tal como trasladado em ID 11910808, restou frustrado o incidente conciliatório.

Em petição (ID 13014265), o exequente informou que as partes compuseram, suscitando a extinção do processo ante aos contratos de nº 213262107000168470, 213262107000173717 e 3262001000218849, e requerendo o regular prosseguimento do feito quanto ao contrato nº 0000000209281279.

Consta no processo que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo executado, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios, de modo que este Juízo converteu o efeito em Mandado Executivo (ID 14260733).

Em petição (ID 15191910), o exequente ensejou o prosseguimento do feito, requerendo a realização de penhora “on-line” por intermédio do sistema Bacenjud, tendo em vista o inadimplemento do executado ante ao saldo correspondente a R\$ 47.038,03 (quarenta e sete mil, trinta e oito reais e três centavos). Desta feita, o pedido foi indeferido por este Juízo, dada a compreensão de que caberia a exequente, inicialmente, regularizar o pedido formulado (ID 16159615).

Em petição (ID 20949034), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção da execução proposta, conforme o art. 924, II do CPC/15, tendo em vista a satisfação do débito comprovada em anexo.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022730-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE, RAPHAEL VETERE NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA – ME, RAPHAEL EMMERICH VETERE E RAPHAEL VETERE NETO, objetivando a satisfação de débito atinente a importância de R\$ 81.157,97 (oitenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Em despacho (ID 4149887) foi determinado que, tendo em vista a natureza do direito disponível vindicado, o processo seria remetido para a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, entretanto, tal como trasladado em ID 8463543, restou frustrado o incidente conciliatório.

Em despacho (ID 9647466) foi determinado ao exequente a indicação de endereço pertinente apenas a Raphael Emmerich Vetere, a fim de que este fosse citado para liquidar o débito em 3 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja pagamento integral, a verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da dívida, seria reduzida à metade.

Em petição (ID 15190402), o exequente ensejou a consulta de endereço atualizado do réu nos sistemas, tais como BACENJUD, SIEL, INFOJUD/WEBSERVICE, ou, alternativamente, a expedição de Ofícios para fins de cumprimento do despacho ID 14030799. Desta feita, o pedido foi indeferido por este Juízo, dada a compreensão de que caberia a exequente, inicialmente, esgotar todas as possibilidades direcionadas a localização do executado (ID 18027891).

Em petição (ID 20975672), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a extinção da execução proposta, conforme o art. 924, II do CPC/15, tendo em vista a satisfação do débito comprovada em anexo.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista seu pagamento por via administrativa, comprovado em anexo no ID 20975672.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

THD

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019097-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUREA CAMARGO RIBEIRO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seção de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução de título extrajudicial nº 5016878-30.2017.4.03.6100 referente à cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, que perfazem o valor total de R\$ 8.212,93.

A embargante narrou que era advogada regularmente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo, desde 19/12/1994 e que teve sua inscrição cancelada em junho de 2018.

Afirmou que nunca atuou como advogada, em decorrência dos problemas de saúde que apresenta e que, por este motivo, é incabível o prosseguimento da execução.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 9739091).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 11354314). Sustentou que é devido o pagamento das anuidades pelos inscritos, independentemente do exercício da profissão e que só ficam desobrigados do pagamento das anuidades aqueles que preenchem os requisitos do Provimento 111/2006, ou seja, quem tenha completado setenta anos de idade e cumulativamente, trinta anos de contribuição contínuos ou não, e, ainda, àqueles que forem licenciados por doença grave.

Concedida vista à parte embargante, esta não se manifestou.

Intimadas as partes para especificação de outras provas, a embargante ficou-se inerte, e a embargada requereu o julgamento antecipado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a controvérsia remanescente cinge-se especificamente ao direito da autora à inexistência do recolhimento das anuidades devidas à ré por ser portadora de doença grave.

No caso dos autos, a embargante ajuizou a ação nº 0001043-65.2015.4.03.6324 perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto – SP, a fim de receber auxílio doença previdenciário, o qual foi concedido diante da incapacidade total e temporária da autora, decorrente de “lombalgia” ID M 54.5, com data de início em 04.09.2012 e data de cessação em 04.08.2014, conforme sentença constante do ID 9739707 e acórdão ID 9739708).

Diante da cessação do benefício em 14.06.2017, a autora requereu o seu restabelecimento através do ajuizamento da ação nº 0002414-93.2017.4.03.6100, a qual foi julgada improcedente, conforme consulta ao site do órgão julgador.

O Provimento nº. 111/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 1º. O advogado que atender aos requisitos deste Provimento fica desobrigado, ou terá redução de valores, conforme o caso, no pagamento de contribuições, anuidades, multas e preços de serviços devidos à OAB. (NR. Ver Provimento nº 165/2015)

Parágrafo único. Ficam assegurados aos advogados beneficiários deste Provimento os serviços prestados pela OAB, pela Caixa de Assistência dos Advogados e pela Escola Superior de Advocacia, bem como o acesso aos serviços e benefícios postos à disposição e/ou implementados em favor dos inscritos e seus dependentes legais, observadas as normas pertinentes, ressalvados os casos de adesão voluntária com preço complementar. (NR. Ver Provimento nº 137/2009)

Art. 2º O benefício definido no art. 1º deste Provimento somente poderá ser concedido ao advogado mediante a constatação de uma das seguintes condições:

I - esteja inscrito e tenha contribuído para a OAB durante 45 (quarenta e cinco) anos ou mais;

II - tenha completado 70 (setenta) anos de idade e, cumulativamente, 30 (trinta) anos de contribuição, contínuos ou não; (Inciso alterado pelo Provimento nº 137/2009. DJ, 11.11.2009, p. 123)

III - seja portador de necessidades especiais por inexistência de membros superiores ou inferiores, ou absoluta disfunção destes, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

IV - seja privado de visão em ambos os olhos, desde que isso o inabilite para o exercício da profissão;

V - sofra deficiência mental inabilitadora.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será imprescindível que o advogado não tenha sofrido punições disciplinares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, desconsiderando-se aquelas que tenham sido canceladas mediante processo regular de reabilitação (Estatuto, art. 41).

§ 2º Para as hipóteses dos incisos I e II, será dispensado o requisito da contribuição, quando se tratar de advogado licenciado por doença grave (Estatuto, art. 12, incisos I e III).

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, a condição autorizadora do benefício deve ser atestada por perícia médica, a cargo do Conselho Seccional.

§ 4º O disposto no inciso V implica, obrigatoriamente, a baixa da inscrição, com a manutenção do benefício.

Da leitura do dispositivo acima, verifico que a situação da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para concessão da isenção.

A doença da qual é portadora foi diagnosticada como “lombalgia”, a qual não pode ser enquadrada dentre as doenças constantes dos incisos III a V do dispositivo supra transcrito, cujas características ensejam a concessão da isenção requerida.

Por este motivo, os embargos à execução não procedem, devendo a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentado alhures.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução. Suspendo, contudo, sua execução, tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº 5016878-30.2017.4.03.6100).

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

AVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLEIDE DE SOUZA GOMES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 9964225286 pactuado em 30/06/2014, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora da devedora.

Alega a requerente que a requerida celebrou o referido contrato com o Banco Panamericano em 30.06.2014, no valor de R\$ 30.362,34, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado, crédito que teria sido cedido à requerente.

A notificação da cessão de crédito datada de 07.12.2015, consta anexada à inicial.

Sustenta, pois, que tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia.

A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide (ID 13119855).

A liminar foi deferida para determinar o bloqueio do bem (ID 13119855 – fls. 34-36)

A ré foi devidamente citada através de Carta Precatória expedida para a Comarca de Francisco Morato, tendo a ordem de busca e apreensão restado frustrada, em razão da não localização do bem, conforme fls. 51 do ID 13119855.

Assim, foi decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A autora requereu a conversão do feito em ação de execução de título extrajudicial (ID 13119855- fls. 46-48), o que foi indeferido por decisão de fls. 50, em razão de já ter sido efetivada a citação.

A ré CEF requereu o bloqueio de contas bancárias da ré (ID 15959681), o que foi indeferido, tendo em vista a ocorrência de citação da ré (ID 16066323).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda, vez que as preliminares já foram afastadas em sede de liminar.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo Fiat Pálio Fire Economy 1.0 prata, Placa 0MG0043, ano fab/mod 2012/2013, CHASSI 9BD17106LD5845349, RENAVAM 00487397517, por força do Contrato de Cédula Crédito – Veículo nº 000064225286, pactuado em 30/06/2014, em razão de falta de pagamento das prestações.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a demandante anexou um instrumento de protesto notarial (ID 13119855 – fls. 23-26), datado de 07.12.2015, em que consta que o requerido foi notificado através de carta com comprovante de entrega ao Sr. Robson Gomes. Outrossim, mesmo após oportunidade de se manifestar contrariamente à existência do débito, o réu nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora. Entretanto, da análise dos documentos anexados aos autos é possível verificar que o bem que se pretende apreender não se encontra mais com o réu/devedor, ou seja, a tutela específica a se alcançar nessa ação é impossível no presente caso.

E, nesse ponto, o Código de Processo Civil vigente trata a respeito dos casos de ação com obrigação de fazer em que a tutela não mais pode ser alcançada:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sempre prévia da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.”

Da leitura dos dispositivos acima se extrai que, no julgamento das ações relativas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa, o juiz, em sede de sentença, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a sua obtenção pelo resultado prático equivalente.

Ocorre que, quando impossível a concretização da tutela específica ou a sua obtenção pelo resultado prático equivalente, ou ainda quando o beneficiado requerer, a obrigação será convertida em perdas e danos em montante suficiente. Nessa hipótese, o cumprimento de sentença será com o escopo de executar a quantia referente às perdas e danos devidos ao exequente, e não mais de satisfazer a tutela específica anteriormente buscada.

Não é outra a hipótese dos autos. Uma vez que o automóvel garantidor do contrato de financiamento objeto dos autos não se encontra mais na posse do réu, a presente ação deve ser convertida em perdas e danos no valor do débito atualizado, que será apurado detalhadamente em fase de cumprimento de sentença.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para, convertendo a tutela específica em perdas e danos, condenar o réu ao pagamento do débito referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 9964225286.

O valor devido, devidamente atualizado, será apurado em fase de cumprimento de sentença, uma vez que depende tão somente da elaboração de cálculos aritméticos.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-30.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO LATARULO SANTOS - SP344103
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré à restituição de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondentes a R\$ 30.600,00, valor que se encontra sob a custódia da CEF, acrescido de R\$ 9.400,00 referentes a indevida retirada pela ré Rubia, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Narrou o autor que negociou e realizou a compra do automóvel – Marca/Modelo: Chevrolet/Cruze LTNB, Placa: FES0058, Cidade: Rio Claro, UF: SP, Chassis: 9BGPB69M0EB305757, Renavam 1025918573 – Ano/Modelo: 2014, Cor: Prata, Combustível: Álcool/Gasolina, Proprietário: Luiz Carlos Gandolpho – pela importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Que, após receber o veículo, bem como o documento, dirigiu-se ao banco com a suposta filha do vendedor, a ora ré Rubia, e realizou a transferência do valor de R\$ 40.000,00 de sua conta bancária do Banco do Brasil, agência 7004-1, conta corrente nº 3.065-1, para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência nº 4094, conta nº 000033089-8, em nome da ré.

No entanto, a CEF entrou em contato como autor por telefone informando da suspeita de fraude e solicitando a realização de perícia no automóvel, informando saque do valor de R\$ 9.400,00 da sua conta.

A perícia constatou a ocorrência de clonagem do veículo, indo ao autor à Delegacia para fazer Boletim de Ocorrência em 21/12/2018.

Assim, em 08/01/2019, o Autor retornou à agência da Ré e obteve a informação de que o dinheiro (R\$ 30.600,00) fora bloqueado e enviado para uma subconta da CEF e que só poderia ser devolvido mediante ordem judicial.

Alega que a ré CEF tem o dever de indenizar pela má prestação do serviço.

O autor acostou à inicial os documentos que entendeu necessários (ID 13668081).

Inicialmente distribuídos a este juízo, foi declinada a competência em virtude do valor da causa (ID 14512064), sendo distribuídos os autos à 11ª Vara do Juizado Especial Federal.

A liminar foi indeferida, ante a ausência de documentos (ID 20699670 – fls. 24).

Diante das inúmeras tentativas de citação da corré Rubia Aparecida dos Santos Silva, e da vedação de citação por Edital no âmbito dos Juizados, por decisão proferida em 02/07/2019 (ID 20699670 – fls. 32), foi determinado o retorno dos autos a este juízo federal para citação editalícia (ID 20699670 – fls. 59).

Citada, a CEF ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu sua ilegitimidade passiva (ID 20699670 – fls. 63). No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em 21.08.2019 foi juntada a Carta Precatória expedida para Vitória, Estado do Espírito Santo, com certidão de negativa, informando que a citanda Rubia afirmou não ser a pessoa indicada na carta precatória, já que o seu CPF era diverso do da ré (ID 20965194 – fls. 2).

O autor requereu a realização de citação por Edital e reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 21312779). Juntou extrato do Inquérito Policial instaurado contra a corré Rubia Aparecida dos Santos Silva.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela e de citação por Edital.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O processo tem um ônus temporal, que é suportado por quem tem razão. Logo, deve-se distribuí-lo conforme a evidência do direito, ou seja, demonstrada uma evidência da pretensão do autor, é justo que ele comece a usufruí-lo antecipadamente, ainda que não haja qualquer urgência. Para estes casos, o novo Código de Processo Civil prevê a tutela da evidência em seu artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A evidência se caracteriza com conjugação de dois pressupostos: prova das alegações de fato e probabilidade de acolhimento da pretensão processual. Portanto, dispensa-se a demonstração de urgência ou perigo.

Seu objetivo é redistribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de probabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência - mesmo após uma instrução processual.

No que pertine à tutela de evidência documentada, para sua concessão há a necessidade do preenchimento de um pressuposto fático, qual seja, a existência de prova das alegações de fato da parte requerente, devendo ser necessariamente documental ou documentada e recair sobre fatos constitutivos do direito afirmado, pressuposto este que será prescindível nas hipóteses de fato notório, confessado, incontroverso ou presurido; e de um pressuposto de direito, que se configura na probabilidade de acolhimento da pretensão processual em razão do fundamento normativo consistir em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório, seja ele súmula vinculante ou em julgamento de demandas ou recursos repetitivos, os quais vinculam o magistrado à sua observância, mesmo em sede liminar.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sempre juízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, é possível formar convicção pela presença dos pressupostos da tutela de evidência no pedido formulado pela parte autora.

O autor requer seja determinada a imediata restituição do valor de R\$ 30.626,85, referente a parte do montante transferido pelo autor de sua conta bancária Banco do Brasil, agência 7004-1, conta corrente nº 3.065-1, para pagamento do veículo clonado adquirido, para o Banco Caixa Econômica Federal, agência 4094, conta nº 000033089-8, em nome de Rubia Aparecida Santos.

Verifico que a ré CEF juntou documentos que comprovam depósito do valor de R\$ 40.000,00 pelo autor na conta da corré Rubia, em 19/12/2018 (ID 20699670 – fls. 53), bem como que, quando da constatação da fraude, foi realizado o bloqueio pela CEF do valor de R\$ 30.969,46, saldo total restante na referida conta (ID 20699670 – fls. 52-53).

Na contestação (ID 20699670 – fls. 42), a própria ré alega que fez o possível para que o emissor da TED, no caso, o autor, não sofresse maiores prejuízos.

Assim, não se nega a ocorrência de fraude, e da propriedade do autor em relação ao valor bloqueado, por ele depositado, tanto que a ré fez o bloqueio assim que constatada a fraude contra o autor, de modo que é possível verificar a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela ora pugna.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela, para o fim de determinar à Ré a liberação do saldo bloqueado da conta de titularidade da corré Rubia Aparecida dos Santos, Banco CEF, agência 4094, conta nº 00033089-8, conforme extrato constante do ID 20699670- fls. 52-53, em favor do autor, RODRIGO DOS SANTOS MARTINELLI, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, defiro o pedido de citação POR EDITAL da corré Rubia Aparecida dos Santos (ID 21312477), conforme decisão proferida em 02.07.2019 (ID 20699670 – fls. 59).

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022611-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACI CARVALHO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS - SP191250
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **IRACI CARVALHO DA CUNHA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em que se objetiva o pagamento, pela executada, de valores devidos a títulos de danos morais, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os valores apurados nos termos das decisões judiciais e aplicada a correção monetária com base nos parâmetros do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Aduz a exequente, em sua impugnação que a sentença foi reformada pelo Acórdão, o qual aumentou o valor dos danos morais, sem alterar os demais aspectos da sentença. Impugna outrossim os critérios de cálculo da correção monetária.

Por sua vez, a executada alega que os cálculos do Sr. Contador não podem prevalecer porque os juros de mora somente podem ser calculados após o arbitramento e que a correção deve ser feita pela TR.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre o cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento^[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação^[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir; com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”^[3].

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente.

As partes impugnaram os cálculos da contadoria judicial.

Inicialmente, afasto as alegações da exequente contrárias à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A sentença proferida determinou a correção monetária fosse calculada por índices oficiais. No âmbito da Justiça Federal, os índices oficiais aplicados são aqueles consolidados no Manual de Cálculo da Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, que somente não será utilizado pelas contadorias judiciais da Justiça Federal quando a decisão judicial determinar expressamente outro índice. No caso, a interpretação correta é que o cálculo da correção monetária deve ser feito com base naquele Manual.

Da mesma forma, afasto os argumentos apresentados pela Exequente.

Por sua vez, afasto, igualmente, os argumentos da executada. Em sua manifestação, a parte executada argumenta haver excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo Sr. Contador sob o fundamento de que o montante deve ser atualizado tão somente pelos índices de correção monetária oficiais de remuneração básica de juros aplicáveis à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

O impugnante afirma que o índice aplicável para atualização monetária de condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do precatório, deve ser aquele previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo, sob a tese de que configurava violação princípio da propriedade, uma vez “que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”^[4].

Há de ser verificado, pois, em cada caso de cumprimento de sentença, a adequação dos índices de correção e aplicação dos juros moratórios, de acordo com o finalizado posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, quanto aos juros de mora, a sentença foi clara quanto ao seu termo inicial (desde a citação), sendo que o acórdão, ao aumentar o valor da indenização do dano moral, não alterou o termo inicial do cômputo dos juros de mora, de forma que deve ser mantida aquela data especificada na sentença.

DISPOSITIVO.

Posto isso, afasto as impugnações aos cálculos do contador e HOMOLOGO o valor do débito indicado pela contadoria judicial no montante de R\$ 18.667,34 (dezoito mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2019, conforme cálculo apresentado pelo contador, anexada aos autos sob o n. 14638153 (20.02.2019)

Condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º e, 2º do NCPC.

Como o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] artigos 203, parágrafo primeiro c/c 1.009 ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

[4] ADI 4357/DF - DISTRITO FEDERAL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

DES PACHO

Verifico que devidamente citada por hora certa a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009769-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI - SP31120
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS - EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT da consulta SERASA (id 16980535), RENAJUD (id 16980541), BACENJUD (id 18282246) e devolução da Carta Precatória negativa (id 22379990).

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 4 e 5 do Despacho ID Num 20628838, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6331

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 363: Indefero o pedido, uma vez que cabe à União Federal a adoção das providências no sentido de comunicar o decidido nestes autos à autoridade impetrada ou àquela que detenha as respectivas atribuições na atual estrutura administrativa. Com a expedição do ofício de fls. 177, cientificando-a do teor da r. sentença de fls. 164/174, este Juízo exerceu a prestação jurisdicional prevista pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se o ato ordinatório de fls. 362.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ato ordinatório de fls. 362: Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficamos partes cientificadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 6332

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0022877-79.1999.403.6100 (1999.61.00.022877-9) - BANCO DE CREDITO NACIONALS/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/OSASCO/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

1. Fls. 548/560: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 1.719.926, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Impetrante.

2. Não havendo requerimento, remetam os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028412-71.2008.403.6100(2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 1.597/1.598: manifeste-se, expressamente, a União/PFN quanto a eventual óbice ao levantamento dos depósitos judiciais efetivados pela Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os seus dados bancários, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados, bem como a fim de manifestar-se a respeito de eventual interesse na efetivação da compensação do indébito a ser apurado na seara administrativa e, via de consequência, apresentar declaração expressa conforme instrução normativa da Secretaria da Receita Federal e ou pedido de homologação de renúncia da execução judicial do julgado neste feito.
3. Após, com a manifestação e a concordância da União, providencie a Secretaria o envio à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico institucional, de cópias digitalizadas desta decisão, que servirá de ofício, e da petição da parte Impetrante contendo as informações acerca de sua conta corrente e do seu CNPJ, consignando-se o prazo de 72 (setenta e duas) para a transferência dos valores depositados, bem assim de que este Juízo deverá ser comunicado em até 5 (cinco) dias do efetivo cumprimento da presente ordem judicial.
4. Por oportuno, caso haja pedido nos termos do segundo parágrafo, desde já, fica homologado eventual renúncia à execução, bem assim a expedição de certidão dando conta de que a Impetrante declarou, expressamente, ter desistido de executar judicialmente o indébito tributário resultante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme restou no v. acórdão transitado em julgado (fls. 1.530/1.537, 1.553/1.558 e 1.595).
5. Por fim, ultimadas as determinações supra e confirmada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004305-75.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OBED - SP149101

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas da lavratura do termo de penhora (id 22390659).

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017501-26.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo disciplinar nº 16302.000042/13-17, em que foi aplicada a pena de cassação de sua aposentadoria.

No mesmo prazo, deverá trazer documento que comprove a data de ingresso no serviço público da servidora em relação a qual alega o não preenchimento de requisitos para integrar o PAD.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015010-49.2010.4.03.6100
AUTOR: EDMILSON FERNANDES CINTRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento e, por conseguinte, possibilitar a satisfação do débito executado.**

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.
5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores devidos à parte Exequente, conforme o caso específico.
10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007600-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RECICLAZARO
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum por meio da qual a autora requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, em virtude de imunidade constitucional por ser entidade filantrópica. Requer, ademais, o pagamento dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Verifico, no entanto que, em resposta ao ofício enviado nos autos, a Receita Federal informou que a autora "*não se encontra em procedimento de fiscalização e que não houve ação fiscal junto à mesma nos últimos cinco anos*". Afirma, ainda, que a autora "*apresentou a declaração de IRPJ para os anos-calendário 2013 a 2017 na condição de imune/isenta. Quanto às GFIP's, a entidade informa o código FPAS 639 (entidade beneficente de assistência social)*".

Portanto, manifeste-se a autora quanto ao seu interesse de agir na presente ação, considerando que já vem sendo tomada como entidade imune/isenta junto à Receita Federal, conforme indicado acima.

Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021597-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL, GRUPO DE ASSISTENCIA SOCIAL CASA DE EMANUEL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação sob o procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende:

- (i) A declaração de ilegalidade dos recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação, SENAC e SESC sobre a folha de pagamento da autora, em virtude da incidência da imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal;
- (ii) O reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência e caráter social da autora, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das referidas contribuições de 29/08/2013 em diante;

(iii) A condenção da ré à restituição das importâncias indevidamente pagas a título de contribuições ao Salário Educação, SENAC e SESC, no período de 29/08/2013 a 30/04/2015, com incidência da taxa SELIC.

Na inicial, a autora afirma que a Administração reconheceria a imunidade/isenção somente a partir da concessão do CEBAS, que no caso em comento, se deu em 30/01/2015, com renovação em 28/02/2018, mas que faria jus ao reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos desde o exercício anterior ao protocolo do pedido administrativo do certificado (data que se modifica nos pedidos ante a prescrição quinquenal).

Todavia, verifico que não resta demonstrado nos autos se a entidade autora seria considerada imune pelo Fisco, bem como quando tal caracterização teria se iniciado, posto que a contestação explana somente acerca da natureza constitutiva do CEBAS e o documento Id 13187137 indica que a autora se declarava como "isenta do IRPJ" já na DIPJ de 2014, referente ao ano-calendário de 2013.

Portanto, para elucidação da questão, oficie-se à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe sobre a situação da entidade autora, especificamente quanto à sua consideração, ou não, como entidade imune; o período em que a imunidade teria iniciado; a presença de recolhimento de tributos pela autora nos últimos 05 (cinco) anos e eventuais fiscalizações realizadas no mesmo período.

Coma resposta, dê-se vista às partes.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6334

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000452-63.1996.403.6100 (96.0000452-8) - INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X INTERNATIONALE NEDERLANDEN BANK N V X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X INTERNATIONALE NEDERLANDEN SERVICOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Informação de Secretária:

Nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarmamento dos autos.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, fica a parte requerente informada de que, para o prosseguimento do feito faz-se necessária a virtualização dos autos.

Dito isso, promova a impetrante a inserção das peças processuais no sistema PJ-e, onde os metadados da autuação destes autos físicos já se encontram cadastrados, sob o mesmo número: 0000452-63.1996.4.03.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0734068-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PACCANARO, ADINO PESCHIERA, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, ALDO JOSE SARTORI, ANGELINA RONCHI, CESAR ROMERO, CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA, FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR, IZILDA MARIA AIROLDI, JOSE VIEGAS MAROTTI, LIDIA DE SOUZA ANDRADE, LIGIA MARIA CAPRETZ, HUMBERTO LUCATO, MARIA LUIZA LUCATO, JOAO BATISTA RONCHI, CLAUDIA ROSSETTO RONCHI, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARIA APARECIDA VALERIO LOPES, MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN, NEUSA APARECIDA MASSON, ROSANA GASPAR MUNIZ, SEVERINO GAMBOA CARDIM, HILDA LORENZETTI DALIA, CARLOS ROBERTO DALIA, ARNALDO SERGIO DALIA, ROSA MARIA SCHMIDT MONACO, MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO CAMERON, MARINA LUIZA LUNARDI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA CARNEIRO - SP110836
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DALIA, FRANCISCO OCTAVIO MONACO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO FLORINDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 do despacho de fls. 899/899-verso, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda a parte exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte exequente a responsabilidade dos dados cadastrais da beneficiária da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C&A MODAS LTDA.**, com pedido liminar, para que seja reconhecido que os débitos de Contribuição Social de 10% ao FGTS em discussão nos autos do AP nº 0060642-02.2013.4.01.3400 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, e para que não figurem como óbice à obtenção/renovação do seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), inclusão no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) ou protesto extrajudicial.

Em síntese, afirma a impetrante ter ajuizado a ação ordinária nº 0060642-02.2013.4.01.3400 na Justiça Federal do Distrito Federal, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da Contribuição Social de 10% ao FGTS, instituída pela LC nº 110/01.

Relata que, após a reforma da sentença pelo TRF da 1ª Região, o qual teria julgado improcedentes os pedidos, realizou depósitos judiciais dos valores em aberto junto à CEF, a fim de manter a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Alega que seu pedido para obtenção de CRF feito nos autos foi rejeitado pelo Relator, que entendeu que o mesmo extrapolaria o objeto da lide. Sustenta que, ao requerer administrativamente, a autoridade coatora teria indeferido seu pedido, sob a argumentação de não aplicação do CTN às Contribuições ao FGTS, a teor da Súmula nº 353/STJ.

Contudo, afirma que o STF teria decidido que as Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/01 são Contribuições Sociais Gerais, com fundamento de constitucionalidade no artigo 149 da CF/88, de modo que a legislação tributária, inclusive o CTN, seria plenamente aplicável à referida Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Foi indeferida a medida liminar (Id 13114063).

Foi noticiado o deferimento da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5032343-12.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de comprovação do direito líquido e certo (Id 13560467).

A impetrante se manifestou, conforme Ids 14961952 e 16411722.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.”

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infraestrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.”

(grifou-se)

Transcrevo, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que tratam da fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições destinadas ao FGTS:

“Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.”

“Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)”

(grifou-se)

Depreende-se, pois, da leitura dos dispositivos, que à CEF cabe a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança das contribuições e ao Ministério do Trabalho cabe a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

Assim, na hipótese em apreço, entendo adequada a impetração do *mandamus* em face da autoridade competente da CEF, visto que foi ela a responsável pelo indeferimento do pedido de expedição da CRF, conforme e-mail juntado (Id 12704700), no qual afirma que: *“Com base no posicionamento do setor jurídico, informamos que os depósitos não têm o condão de afastar os débitos existentes”*.

Contudo, ressalto que a análise deve ser limitada à tese sustentada pela CEF, responsável pelo óbice à expedição da Certidão (não aplicação do art. 151, II, do CTN à contribuição instituída LC nº 110/01), uma vez que os demais pedidos demandariam uma análise pormenorizada da exigibilidade ou suspensão da exigibilidade dos débitos em concreto, o que, como visto, caberia à autoridade competente vinculada à Fazenda Nacional, não presente nos autos.

Quanto à tese sustentada, anoto que há duas espécies distintas de contribuições para o FGTS, uma caracterizada como direito fundamental do trabalhador (regida pela Lei nº 8.036/90) e outra exigida pela LC nº 110/01, com natureza jurídica tributária de contribuição social, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no Aço Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF.

Portanto, possuindo natureza tributária, à contribuição da LC nº 110/01 aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/01. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SUSPENSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica tributária, “caracterizando-se como contribuições sociais”, nos termos do quanto decidido pelo C. STF, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2, de relatoria do e. Ministro Moreira Alves.

2. Apresentam-se aplicáveis as normas do CTN, especificamente a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, c.c. art. 206.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional aplica-se aos débitos de Contribuição Social de 10% ao FGTS em discussão nos autos do AP nº 0060642-02.2013.4.01.3400, devendo a autoridade impetrada emitir a CRF à Impetrante caso inexistam demais óbices.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **C&A MODAS LTDA.**, com pedido liminar, para que seja reconhecido que os débitos de Contribuição Social de 10% ao FGTS em discussão nos autos do AP nº 0060642-02.2013.4.01.3400 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, e para que não figurem como óbice à obtenção/renovação do seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), inclusão no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) ou protesto extrajudicial.

Em síntese, afirma a impetrante ter ajuizado a ação ordinária nº 0060642-02.2013.4.01.3400 na Justiça Federal do Distrito Federal, com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da Contribuição Social de 10% ao FGTS, instituída pela LC nº 110/01.

Relata que, após a reforma da sentença pelo TRF da 1ª Região, o qual teria julgado improcedentes os pedidos, realizou depósitos judiciais dos valores em aberto junto à CEF, a fim de manter a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Alega que seu pedido para obtenção de CRF feito nos autos foi rejeitado pelo Relator, que entendeu que o mesmo extrapolaria o objeto da lide. Sustenta que, ao requerer administrativamente, a autoridade coatora teria indeferido seu pedido, sob a argumentação de não aplicação do CTN às Contribuições ao FGTS, a teor da Súmula nº 353/STJ.

Contudo, afirma que o STF teria decidido que as Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/01 são Contribuições Sociais Gerais, com fundamento de constitucionalidade no artigo 149 da CF/88, de modo que a legislação tributária, inclusive o CTN, seria plenamente aplicável à referida Contribuição Social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01.

Foi indeferida a medida liminar (Id 13114063).

Foi noticiado o deferimento da tutela recursal no agravo de instrumento nº 5032343-12.2018.4.03.0000, interposto pela impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ausência de comprovação do direito líquido e certo (Id 13560467).

A impetrante se manifestou, conforme Ids 14961952 e 16411722.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 8.036/90:

“Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.”

“Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regulamente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;

VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

VIII - (VETADO)

IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei.”

(grifou-se)

Transcrevo, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que tratam da fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições destinadas ao FGTS:

“Art. 1º **Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.**

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.”

“Art. 2º **Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.** (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)”

(grifou-se)

Depreende-se, pois, da leitura dos dispositivos, que à CEF cabe a função de agente arrecadador e operador do FGTS, à Fazenda Nacional cabe o lançamento e a cobrança das contribuições e ao Ministério do Trabalho cabe a fiscalização dos recolhimentos e a aplicação das multas, nos casos de inadimplemento.

Assim, na hipótese em apreço, entendo adequada a impetração do *mandamus* em face da autoridade competente da CEF, visto que foi ela a responsável pelo indeferimento do pedido de expedição da CRF, conforme e-mail juntado (Id 12704700), no qual afirma que: “Com base no posicionamento do setor jurídico, informamos que os depósitos não têm o condão de afastar os débitos existentes”.

Contudo, ressalto que a análise deve ser limitada à tese sustentada pela CEF, responsável pelo óbice à expedição da Certidão (não aplicação do art. 151, II, do CTN à contribuição instituída LC nº 110/01), uma vez que os demais pedidos demandariam uma análise pormenorizada da exigibilidade ou suspensão da exigibilidade dos débitos em concreto, o que, como visto, caberia à autoridade competente vinculada à Fazenda Nacional, não presente nos autos.

Quanto à tese sustentada, anoto que há duas espécies distintas de contribuições para o FGTS, uma caracterizada como direito fundamental do trabalhador (regida pela Lei nº 8.036/90) e outra exigida pela LC nº 110/01, com natureza jurídica tributária de contribuição social, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no Aço Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF.

Portanto, possuindo natureza tributária, a contribuição da LC nº 110/01 aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive quanto às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 151.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a ementa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/01. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO SUSPENSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica tributária, “caracterizando-se como contribuições sociais”, nos termos do quanto decidido pelo C. STF, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2, de relatoria do e. Ministro Moreira Alves.

2. Apresentam-se aplicáveis as normas do CTN, especificamente a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, c.c. art. 206.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Embargos de declaração prejudicados.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032343-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer que o art. 151, II, do Código Tributário Nacional aplica-se aos débitos de Contribuição Social de 10% ao FGTS em discussão nos autos do AP nº 0060642-02.2013.4.01.3400, devendo a autoridade impetrada emitir a CRF à Impetrante caso inexistam demais óbices.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029703-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIALTD., VOTORANTIM GERACAO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - SP304375-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA e VOTORANTIM GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, incisos VII e IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018, assegurando-lhes o direito de proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, ou, subsidiariamente, que se afaste a proibição prevista na norma ora debatida, para o ano-calendário de 2018, mediante a compensação nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, para aproveitamento dos créditos originados antes da vigência do art. 6º da Lei 13.670/2018, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Em síntese, alegam que apuram os seus IRPJ e CSLL com base no Lucro Real, e que, em janeiro de 2018, efetuaram a opção pelo pagamento de estimativas mensais, conforme disposto no art. 2º da Lei 9.430/1996, obrigando-se a recolher mensalmente as parcelas devidas até dezembro/2018, pois a opção seria irrevogável durante o ano-calendário (2018), nos termos do art. 3º da Lei 9.430/1996.

Declararam que sobreveio a Lei nº 13.670/2018, responsável por promover diversas alterações na legislação tributária federal, dentre elas a presente nos incisos IX e VII do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 quanto à possibilidade de quitação, mediante compensação por créditos fiscais, de débitos de IRPJ e CSLL apurados sob a sistemática das estimativas.

Entendem que a referida limitação introduzida pela Lei nº 13.670/2018 viola os princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da proteção da confiança legítima e da irretroatividade das leis.

Foi deferida em parte a liminar (Id 15294299).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 15961622, nas quais requereu a denegação da segurança.

O Delegado da DEMAC/SP alegou sua ilegitimidade para figurar na ação (Id 16033632).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Intimado a se manifestar, os impetrantes requereram exclusão do Delegado da DEMAC/SP do polo passivo do writ.

É o relatório. Decido.

Conforme foi requerido pelo Delegado da DEMAC/SP e pelos impetrantes, excludo o primeiro da lide, já que é autoridade incompetente para responder na presente ação.

Passo, então, à análise do mérito.

O artigo 6º da Lei 13.670/2018 promoveu alterações significativas na redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, os incisos VII e IX, § 3º, do artigo 74, passaram a estabelecer que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração com base no lucro real e que promovem o recolhimento do IRPJ e da CSLL por meio das antecipações mensais por meio de estimativa não poderão mais quitar estes débitos pela via da compensação, bem como a vedar a imediata fruição dos créditos fiscais cuja confirmação de liquidez e de certeza esteja submetida a procedimento fiscalizatório por parte do Fisco.

Os impetrantes entendem que, por terem realizado opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o art. 2º da Lei 9.430/96, de forma irretroativa para todo o ano (art. 3º da Lei 9.430/96), a limitação de compensação imposta pelo inciso IX deve ser afastada ante sua incompatibilidade com o princípio da segurança jurídica, devendo ser respeitado o seu direito adquirido de permanecer sob a égide das regras vigentes no momento da opção.

Subsidiariamente, alegam que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário, havendo a possibilidade de alteração das regras legais para a compensação de tributos.

No entanto, entendo que as limitações impostas nos incisos citados representam um efetivo aumento de carga tributária, tendo em vista que, para quitar seus débitos, o contribuinte deverá dispor de recursos financeiros além dos créditos que poderiam até então ser utilizados para compensação dos tributos, havendo, portanto, clara majoração do desembolso financeiro necessário para o adimplemento dos tributos.

Assim sendo, as limitações em questão devem respeitar a anterioridade anual (para o IRPJ) e a anterioridade nonagesimal (para a CSLL).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelos incisos VII e IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 13.670), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/18, devendo a autoridade impetrada tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para garantir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs apresentados para compensação, nos limites estritos da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTATO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0036854-85.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação (fls. 201/256), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA AMBROSIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para determinar que o grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do Financiamento Estudantil no curso de turismo contratado pela parte autora.

Primeiramente, proceda a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, o esclarecimento acerca das divergências encontradas nos documentos trazidos no Id 21946498, por meio do qual se vislumbra que o contrato de financiamento e respectivos aditamentos dizem respeito à contratação do curso de graduação em história e os demais documentos que tratam do certificado de conclusão do curso e diploma se referem ao curso de turismo.

Após, com a juntada da comprovação pertinente aos fatos alegados na inicial, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência pretendida.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006995-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALEXANDRE CONSORTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS - SP177463

DESPACHO

1. Id 21437610: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Utiñadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite**, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de **extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-42.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vislumbra-se que a presente ação foi distribuída por dependência em relação ao processo de nº 5026108-62.2018.403.6100 e que neste foi requerida a desistência para fins de melhor adequação do polo passivo, cuja decisão já transitou em julgado.

Considerando que a parte autora, mais uma vez, repete o polo passivo (CRM/SP) da ação já extinta, proceda a sua correção, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033348-09.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOCIEL FERREIRA DA SILVA, LUIZ EDUARDO MATHEUS DE AZEVEDO, LINA APARECIDA LEME CIARDI, DYONISIO CIARDI JUNIOR, MARCIA CIARDI, DYONISIO CIARDI, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982, ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DYONISIO CIARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009675-79.2011.403.0000, manifestem-se os exequentes COSTA RICA HABITAÇÃO LTDA e ALVARO MOREIRA FILHO em termos de prosseguimento da execução, ficando definido em relação ao "quantum" a observância dos mesmos critérios de cálculo aplicados com relação aos demais credores (conforme julgado dos Embargos à Execução nº 98.0011805-5, fls. 107/114).

No mais, providencie a Secretaria o traslado para estes autos dos julgados proferidos no Agravo de Instrumento nº 0091992-76.2007.403.0000 (fls. 141 e ss).

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016467-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO INSIDE OUT
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE MESQUITA QUEIROZ - SP279854, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR

DESPACHO

Proceda a parte autora o aditamento de sua petição, no prazo de 15 dias, mediante a regularização de sua representação processual, uma vez que o documento acostado no Id 21642791 não constitui instrumento hábil que possibilite a sua atuação em Juízo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025688-57.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINA FERREIRA DA SILVA REIS

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 16/09/2019, às 10h00, conforme informado pela Perita Judicial no id 22235152.

No silêncio, e cumprido o despacho id 21767231 pela União Federal, venham-me conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007841-46.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSÓRIO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022529-52.2004.403.0000 (fls. 262/330), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0036445-51.2007.403.0000 (fls. 1877/1982), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório. **Observe-se tratar de primeiro precatório, não complementar. Atente-se, ainda, para a penhora no rosto dos autos anotada às fls. 1855 (fls. 1852/1854), referente ao processo originário nº 178/98 do Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Poá-SP, no montante de R\$ 1.139.114,83 (atualizado até 30/09/2009), que originou a Carta Precatória nº 0013653-79.2010.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal, de modo que não se comprovando o levantamento desta penhora/extinção da execução, o ofício precatório deverá conter a anotação de levantamento à ordem do Juízo.**

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

5. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

DESPACHO

1. Principlamente, tendo em vista o trânsito em julgado referente à apelação de fls. 493/496 interposta em face de sentença que, em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, para fins de execução de honorários advocatícios, decretou a extinção do feito, reconhecendo a prescrição da pretensão executória, onde em sede recursal foi dado provimento ao recurso para afastar a prescrição, verifica-se que a União Federal mantém-se credora de honorários advocatícios.

2. Em sua última petição de fls. 695/700, a União indicou que o montante a ela devido para setembro de 2017 era de R\$ 166.726,06, de modo que o depósito de fls. 440, oriundo do pagamento do precatório nº 20070070996, deve permanecer inteiramente bloqueado; já o depósito de fls. 513 deve ser mantido parcialmente bloqueado, havendo saldo de R\$ 27.803,02, atualizado em junho de 2011, a favor da autora, a ser levantado. Observe-se que o depósito de fls. 513 já havia sido parcialmente levantado pela parte autora (fls. 519).

3. Em tese, então, penderiam de levantamento pela parte autora os depósitos de fls. 630 (parcela 7), 638 (complementação da parcela 7) e 661 (parcela 8), além de parte do depósito de fls. 513 (parcela 4).

4. Todavia, a certidão de fls. 703 indica que houve o estorno dos valores ao Tesouro Nacional, conforme previsto na Lei nº 13.463/2017.

5. Deste modo, necessária a reexpedição dos precatórios (REINCLUSÃO) para posterior conversão em renda da União e levantamento pela parte autora dos depósitos não abrangidos pela execução da União Federal.

6. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, reexpeçam-se os ofícios precatórios referentes às parcelas 3 (conta judicial nº 1181.005.506164160) e 4 (conta judicial nº 1181.005.506684368), **com anotação de levantamento à ordem do Juízo**. Realizados os pagamentos, apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito e expeça-se ofício de conversão em seu favor. Havendo saldo em favor da parte autora, oficie-se para transferência nos mesmos moldes do ofício expedido às fls. 712.

7. Quanto às parcelas 7 (conta judicial nº 1181.005.50874235-7), complementar 7 (1181.005.50926427-0) e 8 (conta judicial nº 1181.005.50957771-6), **reexpeçam-se os ofícios sem qualquer anotação de bloqueio, uma vez que pela última manifestação da União Federal, não precisariam ser atingidos pela execução de honorários pendente.**

8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

13. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002979-66.2007.403.0000 (fls. 724/871), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

14. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

15. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

16. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

17. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

18. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

19. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

20. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 18", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

21. Após, prossiga-se a partir do item "8" deste despacho.

22. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5017261-37.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GOMES & NAVARRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347, IGOR PERES NAVARRO - SP328965
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão imediata da cobrança do pagamento de anuidades à OAB/SP pela parte autora, determinando-se à ré que se abstenha de realizar qualquer tipo de apontamento ou ato que inviabilize o exercício de suas atividades.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte impetrante.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela de urgência.

Vejamos alguns dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade.

Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94, litteris:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, conseqüentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.” (grifou-se).

A propósito, vejamos os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Conseqüentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido.”

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para afastar o pagamento de anuidades pela parte autora à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, até decisão final.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032597-31.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACHADO DE CAMPOS E BARRETO - ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA - SP114244
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo, e considerando a manifestação da União Federal id 21554237, expeça-se ofício de conversão em favor da União sob o código 2864 do depósito efetuado às fls. 382.

Comprovada a conversão, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011472-90.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DALLA VALLE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TELLES DA SILVA - SP66947
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.061368-3 (fls. 184/259), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018992-72.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE EDUARDO DE CASTRO VASCONCELLOS, IZAURA DEFENDE, EMÍDIO CROSCATO, JOÃO CARVALHO NETO, JOSÉ LOPES DE FÁRIA, JOSÉ REINALDO DE MELO, LÉLIO MOREIRA DAMAME, MARIA INES FINI, MÁRIO SHINKAI, MILTON DONADELLI, SÉRGIO DE SOUZA PEREIRA, SÉRGIO ROSA MENDES, ALFREDO BARBETTI, WILSON SILVA, ARNALDO FAUSTO MARENGO, CHILMOISES STEINBERG, GASTÃO GUERREIRO, GUMERCINDO CICILIATO, JOÃO RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO BRAIDA, JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA, JOSÉ RAMOS, LUIZ CERVONE, NORAIL JOSÉ RODRIGUES, PAULO WALDEMIRO GUIMARAES, RICARDO JULIO MANZUR, SHUHEI MIYA, VALDOMIRO RAMOS, ADRIANA DE OLIVEIRA, JOSÉ MIGUEL HAKME, GERSON APARECIDO MAZZOLA, RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, ODAIR CICERO GONCALVES, BEATRIZ CRISTINA FÁRIA DE BARROS PICCOLOTTO, SANDRA MARIA PICCOLOTTO VASCONCELLOS, JOÃO CAUMO, HILSON MARTINS PARREIRA, JOSÉ MARIA CHAMÓN, LUIZ CARLOS DE SOUZA QUEIROZ, KÁTIA SOFIA ALVES DO NASCIMENTO, MATHEUS PAULINO, HERVAL DIAS DE MORAIS, ANTONIO DE JESUS SOUSA, WERNER ROEDEL SCHLUPP, RENATO ALVES COELHO, MARIA LUIZA DE CARVALHO MARCONDES, JULIETA CARAN COOKE, JOSÉ ALVES DE LIMA FILHO, JORGE KAZUO TANADA, ROSANA BETIM MAUDONNET DE SOUZA, ARLINDO AOKI, ANTHÉRO RODRIGUES DA SILVA NETO, CARLOS FONSECA SOARES, GILBERTO DE CAMARGO SOUBHIA, HÉCTOR RAFAEL LISONDO, HUMBERTO LIEDTKE JUNIOR, JOSÉ GILASTANNG, PAULO BERNARDO DOS SANTOS, AMÉRICO CAMBIAGHI, JOSÉ MARIA SEGOVIA PUYOL, SILMAR MERCANTIL DE VEÍCULOS LTDA - ME, PICCOLOTTO PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, TRANS AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LIMITADA, HUGO PICCOLOTTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TELETEMPO EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI - SP68911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da Apelação Cível (fls. 882/1023), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005114-55.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA YUKIE INAKAKE - SP91315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22273628: Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à CEF, servindo o presente despacho como ofício, a fim de que informe o valor individualizado de cada conta judicial, conforme relação constante na petição, no ato do levantamento/depósito efetuado na conta da autora. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição id 22273628 para atendimento do quanto determinado.

Após, vista à parte autora.

Quanto ao pedido de certidão de objeto e pé, defiro a sua expedição, mediante o prévio recolhimento das custas correspondentes.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015661-82.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GERALDO LOURENCINI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022397-92.2004.403.0000 (fls. 226/358), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-22.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026816-49.2017.4.03.6100
AUTOR: JULIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENITO CACCIA ROSALEM - SP170345
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028117-31.2017.4.03.6100
AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017752-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão de eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2, 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22385758).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, **para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.**

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016571-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CAROLINA ARAUJO COELHO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA - PE18402
RÉU: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a amplitude da matéria de fato trazida aos autos, entendo essencial a oitiva das rés a respeito do pedido de tutela de urgência. Assim, as Rés deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, tão somente no que concerne ao pedido de tutela de urgência, sem prejuízo do prazo regular da contestação. Na manifestação, a CEF deverá esclarecer se houve a efetivação ou não de repasse de valores à Universidade com referência ao contrato de nº 21.3039.187.0000020-12 em nome da autora, bem como se os repasses ainda estão sendo realizados.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017365-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RVM ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.
2. Com a resposta, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023074-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão id 22307196, complementado pela decisão id 22307601, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, observando o entendimento de aplicação da TR como índice de correção monetária, já com o abatimento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) que a parte autora foi condenada a pagar à União Federal, calculados sobre a diferença do valor que entende devido como o valor efetivamente considerado como correto.

2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

3. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

4. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
6. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.
11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009473-72.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLASTICOS LTDA - EPP, LANCHONETE PANIFICADORA CONFEITARIA MASSA DO URADA LTDA - EPP, LUIS ORLANDO COCCO, MARMORARIA ROSGAMART LTDA - EPP, O BALDO E PAVANI LTDA - ME, PANIFICADORA E CONFEITARIA PURA MASSA LTDA, SEBO LEN INDUSTRIA E COMERCIO DE SEBO LTDA - ME, SUPERMERCADO E LANCHONETE MIRAMAR LTDA - EPP, VALMAR COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - ME, UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR MARTINS - SP90253, HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Id 21486942: A digitalização do volume 5 B corresponde apenas ao termo de encerramento de volume, uma vez que no volume digitalizado 5 A estão contidas todas as páginas do volume 5 físico (fs. 1008 a 1242).
2. Por sua vez, o volume 6 encontra-se digitalizado em sua integralidade (fs. 1244 a 1496).
3. Retornemos autos ao Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para continuidade dos trabalhos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial.
4. Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).
5. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito (depósitos de fs. 1491 e 1494).
6. Afinal, tomemos autos conclusos para decisão.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072257-52.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LEAL MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI ROSADA - SP68226, ARNALDO LUIZ DELFINO - SP93952
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.046579-6 (fls. 222/319), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000460-84.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR DE NICOLA FILHO - SP29728, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 22098502: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046505-44.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO CLOVIS MARINELLI SALES, ELIANE APARECIDA BRANQUINHO DA SILVA GIORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA ELIAS JAYME - SP162373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0034246-61.2004.403.0000, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.

2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.

9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

10. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060565-22.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXITO CONSTRUCOES CIVIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ABRAHAO - SP28954, MARIA VALERIA PALAZZI SAFADI - SP161732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.101391-2, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025725-15.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, CAUE CRUZ RODRIGUES - SP395377
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018766-2 (fls. 672/751), manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos que entende devidos relativos à incidência dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Após, dê-se vista à União Federal.
2. Concordando com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.
3. Havendo discordância da União, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação dos ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

15. No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios de fls. 671/671vº.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22063903:

Tendo em vista que a União Federal demonstra efetivamente a existência de débitos em face da parte autora, a União deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a adoção das providências junto ao Juízo Fiscal competente visando à penhora no rosto dos autos.

No mesmo prazo, caberá a parte autora comprovar a inexigibilidade da dívida apontada ou qualquer outra causa suspensiva/extintiva de sua exigibilidade.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à CEF, vista à União Federal da própria manifestação da parte autora id 22096234.

Igualmente, providencie a Secretaria a expedição de comunicação eletrônica à CEF para obtenção de informações sobre o saldo e migração das contas originárias constantes nas guias de fls. 48 (0265.005.538115-3 e 0265.005.538114-5).

Por ora, resta suspenso o levantamento de valores pela parte autora, nos termos do item "4" do despacho id 21604707.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006543-33.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERPAC COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA, MARCOS TANAKA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 20862471: Considerando a informação devidamente comprovada de que o beneficiário do requisitório, José Roberto Marcondes - Espólio, encontra-se com a sua situação regular perante a Receita Federal, reconsidero em parte o despacho id 20442680 para determinar que no novo ofício requisitório a ser expedido (REINCLUSÃO) conste como requerente o próprio beneficiário, José Roberto Marcondes, ficando autorizado o destaque a título de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta) por cento, conforme contrato de honorários juntado às fls. 507/510.

No ofício requisitório deverá constar a anotação de levantamento à ordem deste Juízo, para posterior transferência ao Juízo de Família e Sucessões de São Paulo (despacho id 20442680). Quanto ao montante a título de honorários contratuais, apresente a sociedade de advogados os dados bancários para transferência de valores. Comunicado o pagamento do requisitório, oficie-se nos termos do art. 906 do CPC.

Realizada a transferência ao Juízo da Família, arquivem-se os autos.

Int.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056504-21.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAIC PARTICIPACOES LTDA, PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA, NOVA APART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA, PENÍNSULA PARTICIPAÇÕES S.A., SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PAIC PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

1. Manifestem-se as autoras sobre as alterações das denominações sociais havidas no decorrer do processo, à luz dos nomes constantes da autuação do sistema PJE que não correspondem com o exposto em sua última petição de fls. 437/438.
2. Id 21519948: Concedo o prazo requerido para manifestação da União (60 - sessenta) dias.
3. Igualmente, manifeste-se a parte autora sobre os montantes a converter/levantar, nos termos da decisão do Agravo de Instrumento nº 0004164-95.2014.403.0000, considerando, ainda, a informação de fls. 469.
4. Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017537-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão da inclusão no CADIN e protesto.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1 da tabela II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22243012).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017462-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, buscando a suspensão/abstenção da inclusão no CADIN e protesto de multas aplicadas, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aléga a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitens 3.1, 3.2, 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

O ferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito (Id 22205961).

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017529-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDONZA, JOAO SOCORRO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE ALINE DA SILVA FISCHER - SC50273, IAN MARCOS MACEDO - SC53187, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ulтимadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017480-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO BIOSISTEMICO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGA MELLO - SP274980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Requer a autora os benefícios da gratuidade judiciária sob o argumento de se tratar de empresa sem fins lucrativos.

Os benefícios da gratuidade judiciária pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ter ou não fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de hipossuficiência.

Por essa razão, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a autora o recolhimento das custas devidas, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-67.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDSON GOMES FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. Ante o trânsito em julgado vacórdão proferido nestes autos, que deu provimento ao recurso de apelação da CAIXA para determinar o prosseguimento da execução do apelado e tendo em vista que já foi efetuado o traslado das peças para os autos principais da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007482-85.2015.4.03.6100 (certidão de ID.22331289), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

2. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017291-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, buscando a suspensão da inclusão no CADIN e protesto de multas aplicadas.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo INMETRO considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores proferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Oferece apólice do Seguro Garantia do valor do débito.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O mesmo entendimento se aplica para evitar o protesto e a inscrição do nome da parte no CADIN.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto e a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018902-87.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AKIO IAMANAKA - SP312065
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

1. ID.19983791: anote-se.

2. Ante o trânsito em julgado vacórdão proferido nestes autos, que deu provimento ao recurso de apelação da CAIXA para determinar o prosseguimento da execução do apelado e tendo em vista que já foi efetuado o traslado das peças para os autos principais da Execução de Título Extrajudicial n.º 0007482-85.2015.403.6100 (certidão de ID.22332149), arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

3. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0688798-14.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 21348592: Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.060447-1 (fls. 450/555), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 432/435, para apresentação dos cálculos relativos aos juros de mora no período havido entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Concordando as partes com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório complementar.

3. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 2", expeça-se o ofício precatório de pagamento.

6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018110-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: JOSE CARLOS CASTALDO

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se o advogado subscritor da petição de ID 22247668 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, nos termos do art. 104, CPC.

2. Considerando-se a expressa manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação e, não tendo havido discordância expressa da parte ré, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação/SP.

3. Retomando os autos da CECON sem que haja acordo, intime-se o Requerente/Embargado (CEF), nos termos do art. 702, § 5º, do CPC (ID 22247668). Após, **tenham-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Sem prejuízo do acima exposto, solicite-se ao Juízo da Comarca de Mongaguá/SP, via Malote Digital, a devolução da Carta Precatória de ID nº 17354129, independente de cumprimento.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0277307-27.1981.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA - SP80803
RÉU: TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

DESPACHO

1. Em que pese ter constatado que transcorreram bem mais de 15 (quinze) dias desde que a Expropriada requereu prazo suplementar para manifestar-se quanto ao r. despacho de fls. 690 dos autos físicos (documento digitalizado no ID.14035271, pág.66) e ainda assim não o fez, **concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para essa finalidade.

2. No mais, prossiga nos termos do r. despacho de fls. 690.

3. Intímem.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGILLITAS SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DECISÃO

DÉBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA, em 5 de abril de 2018, requereu tutela cautelar em caráter antecedente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**, afirmando que, em 23 de outubro de 2016, celebrou compromisso de compra e venda de imóvel na planta com a segunda ré e, posteriormente, o contrato de financiamento imobiliário n. 85553800256 com a primeira ré, alegando inicialmente que não lhe foi fornecida via deste último pacto. Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou desempregada e, nos idos de novembro de 2017, tentou, sem sucesso, realizar o distrato perante ambos os réus. Aduziu que, neste cenário, solicitou cópia do contrato de financiamento imobiliário, mas o gerente da agência bancária informou-lhe que somente providenciaria cópia mediante pagamento de tarifa (não especificada). Ponderou que, no total, já pagou cerca de R\$ 26.000,00. Requereu tutela cautelar antecedente para que lhe fosse exibida cópia do contrato de financiamento imobiliário com a suspensão do pagamento das prestações. Informou que tinha interesse em ajuizar ação de rescisão contratual e que, por ora, não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 5406308)

Em 12 de abril de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa (Documento Id n. 5423082).

A autora, em 3 de maio de 2018, insistiu no pedido de assistência judiciária gratuita, juntando documentos (Documento Id n. 7134605).

Em 8 de maio de 2018, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como reiterada a determinação de emenda da petição inicial (Documento Id n. 7344106).

A autora, em 10 de maio de 2018, deu à causa o valor de R\$ 171.737,12, ressaltando que não possuía cópia do contrato de financiamento para apontar o exato valor (Documento Id n. 7824720).

Em 18 de maio de 2018, o pedido de tutela cautelar foi indeferido (Documento Id n. 8274638).

Houve manifestação da autora em 28 de maio de 2018 (Documento Id n. 8447303).

Em 10 de junho de 2018, a decisão interlocutória anterior foi mantida por seus próprios fundamentos, com ressalva na linha de que a citação deveria ser realizada na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 8580572).

Citada, a Cury Construtora e Incorporadora S/A, em 13 de julho de 2018, ofereceu contestação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, isto porque a promitente vendedora é a sociedade de propósito específico Luar do Paraíso Incorporadora Ltda. Deduziu, ainda, preliminar de falta de interesse processual, na medida em que não haveria prova da recusa dos documentos. No mérito, alegou que o contrato de compromisso de compra e venda já foi substituído pelo contrato de compra e venda c.c. financiamento imobiliário, não tendo como ser feita a rescisão do primeiro ou do segundo. No mais, informou que o preço de venda foi de R\$ 196.893,61 e que, ao lado do financiamento no valor de R\$ 170.399,88, a autora desembolsou apenas R\$ 1.300,00, encontrando-se inadimplente desde 10 de junho de 2017. Esclareceu, ainda, que a autora sequer reembolsou as despesas cartorárias alusivas ao registro da propriedade, de sua responsabilidade por previsão contratual, encontrando-se inadimplente desde 15 de junho de 2017 neste ponto. Poderou que, diante do inadimplemento da autora, a Caixa Econômica Federal está repassando-lhe os encargos do financiamento desde 20 de dezembro de 2017, motivo pelo qual a autora está sendo cobrada por ambas. Juntou documentos (Documento Id n. 9376816).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 15 de agosto de 2018, ofereceu contestação na linha de que não teria como rescindir o contrato de mútuo firmado, vez que já repassou os recursos financeiros à construtora indicada pela autora. Juntou documentos (Documento Id n. 10120645).

Em 28 de agosto de 2018, foi dada vista à autora na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil e para eventual réplica às contestações (Documento Id n. 10409298).

A autora, em 8 de outubro de 2018, além de oferecer réplicas, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, da Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda. e da Cury Construtora e Incorporadora S/A, com ressalva inicial na linha de que o contrato exibido refere-se a Débora Santana de Souza. Informou que pagou R\$ 10.406,46 para Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda., a título de corretagem; R\$ 6.358,54 para a construtora Cury Construtora e Incorporadora S/A; e R\$ 3.376,78 à Caixa Econômica Federal; o que totaliza a quantia de R\$ 20.141,78. Ponderou que a corretagem era indevida, vez que não lhe foi fornecida informação precisa acerca dos valores que seriam cobrados a tal título no momento da contratação. Acrescentou que, diante de seu interesse em rescindir o contrato, a construtora deveria ficar apenas com parte do valor que lhe foi pago (10%), e que a Caixa Econômica Federal deveria restituir todas as quantias que lhe foram pagas. Requereu as rescisões contratuais, com a devolução da quantia paga a título de corretagem, 90% da quantia paga à construtora e da totalidade da quantia paga à Caixa Econômica Federal. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. (Documento Id n. 11464118).

Em 26 de outubro de 2018, além da emenda da petição inicial no que toca ao valor da causa, foram determinadas as intimações da Cury Construtora e Incorporadora S/A e da Caixa Econômica Federal, bem como a citação da Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda. (Documento Id n. 11464118).

A autora, em 29 de outubro de 2018, ratificou que o valor dado à causa deveria ser de R\$ 196.893,61, além de insistir no seu pedido de juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário (Documento Id n. 11988551).

Em 30 de outubro de 2018, a emenda da petição inicial foi recebida, com ressalva na linha de que a Caixa Econômica Federal deveria prestar os devidos esclarecimentos com relação à cópia do contrato de financiamento juntada (Documento Id n. 11994678).

Citados, Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda. e Cury Construtora e Incorporadora S/A, em 29 de novembro de 2018, ofereceram contestação conjunta com esclarecimentos iniciais na linha de que a construtora teria recebido apenas R\$ 1.303,27, estando a autora inadimplente desde 10 de junho de 2017; que todos os demais valores pagos à construtora referem-se a despesas de escritura (R\$ 1.887,38), em relação às quais também há inadimplemento desde 15 de junho de 2017; e que a construtora ainda está assumindo o ônus do financiamento. A construtora deduziu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que o imóvel não lhe pertence. Ponderou que não haveria interesse processual em face da Caixa Econômica Federal. Sustentou a impossibilidade jurídica da rescisão contratual e, subsidiariamente, que deveriam ser retidos ao menos 30% das quantias pagas. Por sua vez, a Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda. informou que, dos R\$ 10.406,46, apenas R\$ 2.798,55 foram pagos, tendo prestado o serviço de intermediação imobiliária com prévia ciência da autora. Houve reconvenção pela Agillitas Soluções Ltda. na linha de que deveria ser paga a quantia remanescente de R\$ 20.194,61, a título de corretagem (Documento Id n. 12695223).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 4 de dezembro de 2018, ofereceu contestação na mesma linha da anterior, destacando que o contrato anterior foi juntado pela outra ré. Deduziu, ainda, preliminar de inépcia da petição inicial. Acrescentou que firmou contrato de mútuo compacto acessório de seguro. Pediu a improcedência com base no princípio da *pacta sunt servanda*. Ponderou que, durante a obra, está cobrando apenas juros. Juntou documento (Documento Id n. 12821141).

A Cury Construtora e Incorporadora S/A e a Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda., em 11 de dezembro de 2018, juntaram documentos (Documento Id n. 13022729).

Em 8 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para réplica e para especificação de provas (Documento Id n. 14271429).

A Caixa Econômica Federal, em 14 de fevereiro de 2018, requereu o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 14462590).

Cury Construtora e Incorporadora S/A e Agillitas Soluções de Pagamentos Ltda., em 20 de fevereiro de 2019, informaram que não tinham outras provas a produzir (Documento Id n. 14632570).

Houve réplica em 28 de fevereiro de 2019, ocasião em que a autora também impugnou a reconvenção sob a premissa de que esta não seria a via adequada para a cobrança da corretagem. Em paralelo, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 1496653).

Os autos vieram conclusos para julgamento em 26 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão alusiva ao fornecimento de cópia do contrato cuja rescisão é pleiteada já foi equacionada em 29 de novembro de 2018 (Documento Id n. 12695583).

Fixada essa premissa, a análise do processo revela que Debora Cristina Alves de Almeida, em 23 de outubro de 2016, celebrou compromisso de compra e venda de imóvel na planta com a sociedade de propósitos específicos Luar do Paraíso Incorporadora Ltda., sendo certo que tal transação imobiliária foi intermediada por corretora de imóveis.

Posteriormente, Debora Cristina Alves de Almeida, em 23 de dezembro de 2016, celebrou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações com a alienante e interveniente incorporadora Luar do Paraíso Incorporadora Ltda., com interveniente construtora e fiadora Cury Construtora e Incorporadora S/A e com a credora/fiduciária Caixa Econômica Federal, por meio da qual se obrigou a contratar seguro.

Na presente ação, a autora Debora Cristina Alves de Almeida requer a rescisão contratual deste último pacto, por conta do fato de que ficou desempregada, bem como que seja declarada a inexistência dos valores relativos à corretagem, sob a premissa de que não foi devidamente informada a respeito dos valores que seriam cobrados por ocasião da celebração do compromisso de compra e venda de imóvel na planta.

Citada, a corretora de imóveis ofereceu reconvenção cobrando os valores ainda devidos pela autora Debora Cristina Alves de Almeida a título de corretagem.

Assim sendo, verifica-se que a Justiça Federal somente é competente para processar e julgar o pedido de rescisão contratual alusivo ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações, vez que o Código de Processo Civil não admite cumulação de pedidos quando o juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar um deles (artigo 327, inciso II, do CPC).

Ou melhor, eventual conexão existente não permite cumulação dos pedidos formulados pela autora, na medida em que tal instituto apenas tem o condão de alterar competência relativa (artigo 54 do CPC).

Dentro dessa quadra, declaro-me absolutamente incompetente para processar e julgar os pedidos relativos à corretagem, determinando a imediata extração de cópia integral digital do feito, com posterior remessa ao Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo-SP.

No mais, dê-se vista à autora Debora Cristina Alves de Almeida para que, **no prazo de 15 dias úteis**, adite a petição inicial no sentido de incluir no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a sociedade Luar do Paraíso Incorporadora Ltda.

Com eventual aditamento da petição inicial nestes termos, fica, desde já, ordenada a citação.

Oportunamente, concluso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 22190705, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025619-18.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, REINALDO PISCOPO - SP181293, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002020-16.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-08.2018.4.03.6100
AUTOR: ARAKATHEO PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030489-16.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTHERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036524-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ZOOM P S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CID TOMANIK POMPEU FILHO - SP92878, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, NELSON LOMBARDI - SP59427, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5011044-46.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0024138-35.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VERA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS, ANTONIO DAVID MARTINS DOS SANTOS, MARIA ANIZIA DE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Restando infrutífera ou insuficiente a busca por ativos financeiros, defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020812-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5012166-26.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO - SP162867
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023383-35.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA, VILMA CANDIDO DA SILVA, PAULO CANDIDO DA SILVA, FRANSERGIO PUIATTI FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito (id 13869994).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019715-58.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA D. E. O. GARBELLOTTO DE MATTEO - ME, KATIA DUQUE ESTRADA OLIVEIRA GARBELLOTTO DE MATTEO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015235-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, buscando ordem para afastar os efeitos do **Decreto 8.426/2015** na apuração da **COFINS** e do **PIS** no que concerne a **receitas financeiras**.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 21133282).

O Ministério Público ofertou parecer (id 21473578).

A União prestou informações (id 21701744).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, § 4º, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, “b”, do texto de 1988.

Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero “receita”, o art. 195, I, “b” da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas.

Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, “b” do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas *ad valorem* tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, “b”, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador).

Ademais, até mesmo a expressão “receita bruta” (usada no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo “faturamento” (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros).

A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar anparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral.

Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, “deven” ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) “podem” ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados “em virtude de lei” (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo “exigida” lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo “facultada” tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em “virtude de lei”, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei).

A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público.

Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder.

Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e § 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN).

De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em "virtude de lei" (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária.

Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e § 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituinte (como o art. 153, § 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária.

São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado.

Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, § 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida.

Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015.

O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, § 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015.

Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária.

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

O vocábulo "também", empregado pelo art. 27, § 2º, da Lei 10.865/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentro de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS).

Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, § 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra.

Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexistente qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida.

A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrária à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disse se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido.

(AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostos em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao crédito, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido.”
(AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273 , CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo especificar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, §2º, estabeleceu que “o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu “a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições”. 6.O Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu “para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições”. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto nº 8.426/2015 não se encontra evado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, § 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido.”
(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos.

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018685-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO ALVES SILVA - ME, LUCIANO ALVES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003008-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLAUDEMIR SANTOS SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B, ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS - SP177675

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-07.2018.4.03.6100
AUTOR: SYDNEY DE MELLO RODRIGUES FILHO, LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22360973. Comunique-se a CEF para que o depósito judicial acostado no id 16812618 (R\$ 28.984,85) seja transferido eletronicamente, em cumprimento ao despacho proferido no id 19006076, da seguinte forma:

a) R\$ 27.869,94, com dedução de alíquota de IR: Banco Bradesco, Agência: 3232-8; Conta-Corrente: 0017116-6; Titular: PIMENTA-BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; e CNPJ/MF: 19.711.677/0001-66;

b) R\$ 1.114,91, sem dedução de alíquota: Banco Santander, Agência: 3016, Conta-Corrente: 01000979-0, Titular: LUCIANA MONSANTO DE ALMEIDA RODRIGUES, e CPF/MF: 075.246.577-57.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF do cumprimento provisório da sentença, para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos, na forma dos artigos 520, §1º, c/c 525, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010237-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA BARBOSA DA SILVA - SP418542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF do cumprimento provisório da sentença, para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, guarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos, na forma dos artigos 520, §1º, c/c 525, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5022876-42.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102, HARON DUTRA FERNANDES - RJ208552
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Doc. ID 17087260: Proceda a Secretária a intimação da parte executada para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Doc's ID's 17428778 e 17428779: Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o quê de direito.

Anote-se, por fim, os dados da advogada indicada nas petições ID's 16467107 e 17087260 (Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP nº. 78.566) para fins de intimação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0009601-82.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CINEMARK BRASIL S.A., CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A, UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, MOVIE CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA., DELTA FILMES LTDA, CINEMA ARTEPLEX LTDA., EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP, NETCINE ASSESSORIA DE NEGOCIO E INGRESSOS LTDA, PLAYARTE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA, CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA., EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME, PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CINEMAIS CINEMAS LTDA, AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE BORGES RIBEIRO - GO30848, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

DESPACHO

Dê-se vista às partes da certidão ID 22367531.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015207-67.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014484-14.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: MARCLEU ALVES

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-55.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FREZZA SGARIONI - RS46628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Frigorífico Mercosul S/A em face da União Federal, objetivando provimento judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11080.723.095/2009-53. Ao final, pugna pela anulação do débito fiscal.

Em síntese, a parte autora aduz que teve contra si lavrado auto de infração em decorrência da inclusão na base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos de várias despesas/gastos incorridos indevidamente por não serem insumos no processo produtivo ou por não terem autorização legal para creditamento, e ainda por existir erro de cálculo relativo ao crédito presumido de atividade agroindustrial (Id 14243241). Informa que ofertou defesa administrativa, sobrevindo, ao final, decisão do CARF parcialmente favorável ao contribuinte, ora autor; todavia não observada pela autoridade administrativa, inscrevendo em dívida ativa erroneamente o montante total. Pede antecipação de tutela.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada, bem como foi facultado o oferecimento de garantia (Id 14331235). Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (Id 16202806). Réplica (Id 16295662).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, ao teor da contestação ofertada, a União Federal reconhece em parte a procedência do pedido, exclusivamente com relação à aplicação da alíquota de 60% da compra de pessoa física (§10, do art. 8º, da Lei 10.925/2004). Quando da inscrição em dívida ativa, a parte ré não aplicou o quanto decidido pelo CARF, inscrevendo o montante total da dívida, o que foi posteriormente corrigido, conforme demonstrativo de cálculo e CDAs retificadas (id 18373412 a 18373416).

Ciente, a parte autora discorda do quantitativo retificado, e ainda assevera que não foi devidamente intimada para eventual impugnação, ou mesmo o pagamento dos valores corrigidos.

Logo, há controvérsia sobre matéria de fato, notadamente no que concerne ao quantitativo remanescente da dívida após adequação aos termos da decisão do CARF. Por sua vez, embora negado pela parte-autora, não está claro se houve sua intimação no tocante ao quantitativo apurado como devido pela União Federal após a adequação da exação ao decidido no âmbito administrativo. Essas controvérsias bastam para tornar processualmente inviável a tutela provisória requerida.

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela parte autora (petição id 21184936). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAMIL ZAMUR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BARBOSA - SP343345, PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUELO ZAMUR - SP342842, LETICIA TARANTO BOTELHO - SP418469
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. A r. decisão proferida no JEF (id 22152176), reconhecendo a sua incompetência absoluta, e retificando, de ofício, o valor da causa, é manifestamente equivocada.
2. A parte autora entende que pagou a maior a importância de R\$ 16.118,85, razão pela qual pugna pela repetição em dobro desse montante, e ainda requer a título de danos morais a importância de R\$ 15.000,00. Portanto, correto o valor atribuído a causa pelo patrono da parte autora, que atribuiu a causa o valor de R\$ 47.237,70.
3. Isso porque, a repetição de indébito em dobro consiste na restituição do valor pago a maior, acrescida do mesmo montante, em caráter indenizatório. Se assim não fosse, o devedor seria obrigado a devolver ao credor o triplo do valor pago a maior, e não o dobro.
4. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 940, do CC:

“Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o **dobro do que houver cobrado** e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.” **grifei**

5. Assim sendo, em favor da otimização da prestação jurisdicional, da celeridade do feito e dos trabalhos judiciais, devolvam-se os autos ao Juízo Especial Federal, foro competente para processar e julgar este feito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003012-79.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE GOMES DA SILVA

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005176-46.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de segredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretária da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, face a ausência de citação da devedora, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-30.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELSO DE SOUZA MELO

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-50.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADERILDO ANICETO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON OKUMAMASI - SP177006

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre os valores de fl. 86.

No mais, indique outros bens da devedora passíveis de penhora.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Banco Yamaha Motor Brasil S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF/SP*, visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, inclusive durante a tramitação do *mandamus*.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 20060259).

O Ministério Público ofertou parecer (id 21086120).

A autoridade impetrada prestou informações (id 21606316).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentaram argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que anparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.STJ, a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "*RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N° 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 /SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."*

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "*ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo do Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão.*"

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante o exposto, **DENEGA A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012493-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: M.D. RODRIGUES RINALDI, MAURICIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288, EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ACHCAR - SP39288, EDNEIA BUENO BRANDAO - SP77435

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oficie-se ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id 13979974 - Pág. 130) autorizando-se o levantamento da penhora registrada (id 13979974 - Pág. 134), devendo os emolumentos ser pagos pelo interessado diretamente ao cartório. Determine também que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-51.2003.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI TANIMOTO, JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA, JOAQUIM DIONISIO FACIOLI, DONATO ANTONIO ROBORELLA, GILBERTO JOAO DEL FABBRO, SHIGUERU MIYAKE, PEDRO AKIWA FUKUMURA, NELSON RODRIGUES PANDELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito da obrigação principal com relação aos exequentes PEDRO AKIWA FUKUMURA e NELSON RODRIGUES PANDELO, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação principal gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** da obrigação principal com relação aos exequentes PEDRO AKIWA FUKUMURA e NELSON RODRIGUES PANDELO, que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005981-40.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: ALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600, MARAIZA PEREIRA PISANI - SP322194

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 0014968-87.2016.403.6100, movida pela CEF para recebimento de valores em decorrência de inadimplemento contratual entre as partes.

Houve renúncia do patrono das embargantes e, após isso, tentativa de intimação pessoal, que restou infrutífera, para regularização da representação processual.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que a parte embargante não cumpriu seu ônus de manter-se adequadamente representada. Sendo expedido mandado para intimação, foi certificado pelo oficial de justiça não ter sido possível encontrar os embargantes. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fiquem em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0014968-87.2016.403.6100.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011857-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CERTO JARAGUA FELICIDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos a título de despesas condominiais.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026534-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO JOSE LOPES RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015226-75.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RANGEL PENNA
Advogado do(a) RÉU: JULIA BOKOR VIEIRA XAVIER FIGUEIREDO - SP116633

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016722-74.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006165-93.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: FUNDO DE APOIO AS ORGANIZACOES SOCIAIS - FAOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A EBCT noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Autorizo a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada sob id 12162681, nos termos do Art. 906, Parágrafo Único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722816-61.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS DE SÃO CARLOS E RIO CLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT - SP138805, MEGUMU KAMEDA - SP55706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014843-29.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO CESAR MARI SILVA, SUZI DE LIMA MARI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à revisão de contrato mantido com a CEF para compra e venda de imóvel.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014540-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: AUGUSTUS SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME, ATILAAUGUSTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, momento se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Technology Supply Informática Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal pedindo a anulação do auto de infração 0818000.2017.2893440 pertinente à multa isolada e, subsidiariamente, a redução da multa para o percentual de 2% sobre o valor do principal.

Em síntese, a parte-autora afirma que está submetida ao regime de tributação com base no lucro real para apuração de IRPJ e, embora optante pela sistemática de estimativas mensais (art. 2º, caput, da Lei 9.430/1996), não recolheu os meses de agosto, setembro e outubro de 2015, totalizando R\$ 477.071,00. A parte-autora aduz que, em 03/02/2017, aderiu ao Programa de Regularização Tributária – PRT (MP 766/2017), incluindo juros e a multa em relação às dívidas, tendo pago 20% do débito à vista e o saldo em 96 parcelas mensais, mas diz que, em 21/06/2017, a Receita Federal lavrou o auto de infração 0818000.2017.2893440, aplicando multa isolada no montante de R\$238.535,51, cumulativamente com a multa objeto de parcelamento. Sustentando que multa de ofício e multa isolada têm as mesmas bases de cálculo (os tributos devidos nos meses de agosto a outubro de 2015), a parte-autora quer anular a multa isolada sob pena de cobrança em dobro.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 3152582), a União Federal teve a possibilidade de se manifestar (id 4277598, 4352014, 5281203 e 6141616). A parte-autora reitera os termos da inicial (id 5630106).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (id8954796).

A parte-autora não pediu provas (id12515803). Intimada conforme requerido pela União Federal (id17078842), a Receita Federal ficou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. O sistema jurídico se serve de medidas legítimas para estimular o cumprimento de obrigações tributárias, dentre os quais estão acréscimos pecuniários em forma de multas, que são graduadas conforme a reprovação do comportamento do sujeito passivo. Nesse contexto estão as multas moratórias, as multas isoladas, as multas de ofício e as multas por sonegação, em graus crescentes de reprovação, todas no âmbito do direito administrativo tributário e regidas pela reserva absoluta de lei (ou estrita legalidade).

As multas moratórias não têm caráter punitivo, mas causam acréscimos pecuniários ao tributo com a finalidade de desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo. Assim, quando o contribuinte recolher espontaneamente débito vencido, haverá multa proporcional ao período de atraso, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

.....

No caso de o sujeito passivo ser surpreendido por não ter cumprido suas obrigações tributárias, o Fisco Federal dever lavrar autos de infração impondo multa de ofício na ordem de 75% sobre o valor do tributo devido; contudo, sendo a dívida pertinente a recolhimentos antecipados de pessoas físicas (carnê-leão) ou de pessoas jurídicas (por estimativas) mas sujeitos à consolidação na declaração de encerramento do período-base, será aplicada multa isolada de 50% do montante não recolhido por antecipação, mesmo que inexistir tributo a pagar no final do período-base; mas havendo casos de sonegação, a multa aplicada deve ser de 150% do montante devido, sem prejuízo de outras sanções criminais ou cíveis. Todas essas hipóteses estão tratadas no art. 44 da Lei 9.430/1996 (com alterações):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

a) na forma do [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

.....

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - prestar esclarecimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os [arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no [art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), e no [art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#). [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

I - a parcela do imposto a restituir informado pela contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

.....

É evidente que a multa isolada não pode ser exigida cumulativamente com a multa de ofício, porque a primeira infração é absorvida pela segunda sanção (mais severa em termos percentuais). Nesse sentido, há farta jurisprudência no E.STJ (por todos, AgRg no REsp 1576289/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016), e no E.TRF da 3ª Região (por todos, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083077 - 0005359-57.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/03/2016).

Note-se que a multa isolada tem hipóteses mais restritas que potencialmente podem resultar em aplicação da multa de ofício, p. ex., se não lavrada a autuação com multa isolada durante o período-base no qual as estimativas são devidas, essa mesma inadimplência poderá ser objeto de multa de ofício, que tomará como base o tributo devido ao final do ano base (persistindo a inadimplência, por óbvio).

Todavia, o problema posto nos autos diz respeito à cumulação de multa de mora (incluída em parcelamento) com multa isolada, prevista no art. 44, II, "b", da Lei 9.430/1996, em caso de não pagamento de IRPJ estimativa, com autuação após o encerramento do período-base e também após a inclusão desses tributos em parcelamento regularmente efetuado.

É verdade que, em 03/02/2017, a parte-autora aderiu ao Programa de Parcelamento - PRT (MP 766/2017, que perdeu eficácia), conforme documento id 3118409, mas posteriormente, em 14/11/2017, migrou para o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017), conforme informado pela Receita Federal (id 4277603 - Pág. 1). A multa a ser incluída no parcelamento especial (quando da efetiva consolidação) é a multa moratória prevista no art. 61 da Lei 9.430/1996 (0,33% por dia de atraso, limitada a 20%).

Embora em sua inicial haja narrativa de cumulação de multa de ofício com multa isolada, a parte-autora demonstra que o problema se trata da cumulação de multa de mora com multa isolada em planilha de cálculo acostada aos autos (id 3118411), indicando que foi incluído no parcelamento a multa moratória de 20% sobre os valores devidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, totalizando R\$ 655.723,25, compagamento à vista de 20% (R\$ 131.144,65, id 3118416 - Pág. 1), remanescendo R\$ 524.478,60 a serem pagos em 96 parcelas de R\$ 5.464,36 (id 3118416 - Pág. 2 a 8).

Porém, é verdade que o Auto de infração, de 21/06/2017, exige multa isolada de R\$ 238.535,51, na ordem de 50% das estimativas de agosto, setembro e outubro de 2015, nos moldes do art. 44, II, "b", da Lei 9.430/1996 (id 3118419), quando esses mesmos montantes estavam incluídos no PRT desde 03/02/2017, cujas parcelas vinham sendo pago regularmente (id 3118416 - Pág. 2 a 8).

Se há alguma dúvida sobre a possibilidade de montantes de estimativas serem incluídos em parcelamentos firmados após o encerramento de períodos-base aos quais correspondem essas exigências que deveriam ter sido antecipadas (quando então deveriam ser incluídos os valores efetivamente apurados no período-base), a União Federal não se desincumbiu de prestar esclarecimentos necessários (note-se, a Receita Federal não atendeu às suas responsabilidades, embora devidamente intimada a pedido da própria Procuradoria da Fazenda Nacional (id 17078842)).

Embora caiba à lei ordinária a definição de infrações e a cominação de correspondentes sanções, a racionalidade do sistema jurídico induz a que a penalidade do art. 44, II, "b" da Lei 9.430/1996 somente é devida se, durante o próprio período-base das estimativas, a fiscalização tributária verificar a ausência do recolhimento mensal e autuar o contribuinte, porque senão a expressiva sanção seria sustentada apenas por razões formais. Em outras palavras, é válida a sanção de 50% exigida isoladamente, se pagamento de estimativa mensal deixar de ser efetuado espontaneamente pelo contribuinte, e se o Fisco realizar a autuação antes do encerramento do período-base (ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal do IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL ao final do período-base), reprimindo o descumprimento da regra do pagamento mensal antecipado (estimado).

Por sua vez, considerando que o parcelamento tributário em regra advém de confissão de dívidas pelo sujeito passivo da obrigação principal, e representa legítima causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para ulterior liquidação (art. 151. V, do CTN), não há justificativa jurídica para a aplicação da multa isolada em relação a estimativas incluídas em celebração do parcelamento que também vincula o Fisco. Vale dizer, desde a celebração do parcelamento, não há fundamento jurídico para aplicação de multa isolada pertinente a dívidas de estimativas de IRPJ e de CSLL incluídas no montante confessado e com regular cumprimento do avençado pelo contribuinte.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem se manifestado no sentido de excluir a multa isolada em casos de parcelamento:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no Refis instituído pela Lei n. 11.941/2009, os valores de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, restando caracterizada a adesão do sujeito passivo antes de iniciada a ação fiscal, ao parcelamento especial no qual incluiu os referidos montantes, torna-se incabível a exigência da multa isolada." (Processo administrativo nº 10508.000839/2010-71, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 12.09.2013)

"IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. IRPJ DIPJ AUTUAÇÃO. Os valores de tributos informados em DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, estão sujeitos ao lançamento tributário, ex officio, se não foram devidamente recolhidos ou informados em DCTF, declaração na qual constituem confissão de dívidas. ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano calendário: 2010, 2011, 2012 MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS. A exigência de multas isoladas pelo não pagamento de estimativas mensais de tributos não pode subsistir se a contribuinte informou os valores devidos em DCTF, ou, ainda, se a administração tributária facultou o parcelamento para recolher tais valores, após o encerramento dos anos calendários, ao qual a contribuinte aderiu e estava em dia antes da autuação. (...)" (Processo Administrativo n. 13603.721112/201464, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF, sessão: 13.09.2016).

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ ESTIMATIVAS MENSASIS. PARCELAMENTO E MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. Uma vez admitida a DCTF como instrumento válido para a cobrança e execução de estimativas mensais, e promovida uma dessas medidas, ou ainda o parcelamento deste tipo de débito, não há que se cogitar de exigência de multa isolada. Ou se aplica a multa isolada pela falta da estimativa, e a cobrança de tributo fica restrita ao apurado no final do ano, ou se cobra a estimativa mensal como se esta fosse um tributo normal, que foi confessado e parcelado. Impossibilidade de concomitância destas duas situações. AJUSTE ANUAL. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS. Se a exigência do imposto no ajuste decorre da falta de estimativas, a cobrança e pagamento destas, mediante parcelamento, supre o imposto no ajuste, ao mesmo tempo em que afasta o fundamento para a sua exigência.” (Processo nº 10384.001149/2003-53, 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, Sessão de 05 de março de 2013)

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSASIS. COMPROVAÇÃO. Constatado que o contribuinte cumpriu com a obrigação de recolher as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL mediante pagamento, compensação e parcelamento, cancela-se o lançamento fiscal efetuado para exigir a multa isolada pelo não recolhimento dessas estimativas. RECURSO EXOFFÍCIO. ERRO NA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora “a quo”, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, a ocorrência de erro na imposição da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.” (Processo nº 13896.720619/201118, 2ª Câmara/irpj/2ª Turma Ordinária Primeira Seção de Julgamento, Sessão: 06.03.2013)

É claro que o inadimplemento do parcelamento, ou sua rescisão por qualquer outro modo válido, expõe o contribuinte a sanções cabíveis na forma da legislação de regência, incluindo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para anular o auto de infração 0818000.2017.2893440, bem como para determinar que esse débito não represente óbice à obtenção da CPEND em favor da parte-autora, mantendo os efeitos da tutela antecipada deferida nestes autos.

Fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante do valor do auto de infração anulado, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas *ex lege*.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do valor.

P.R.I..

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008423-08.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: RODNEY LACORTE JUNIOR - ME, RODNEY LACORTE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nº 5022981-19.2018.4.03.6100, proposta pela CEF para recebimento de valores devidos em razão de inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Antes que se efetivasse a citação da parte ré, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008286-19.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: M P DA SILVA - CONSTRUC AO E PAISAGISMO LTDA - ME, LUIZ SERGIO DA SILVA, MATILDE PAIVA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados aos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigilo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como “Procuradoria”.

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigilo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou impedido de habilitação para consulta ou movimentação, face a ausência de citação da devedora, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017547-81.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DALUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ DA SILVA - SP248785

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020321-16.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013877-50.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: IRACEMA PACHECO CHOLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

DESPACHO

Vistos etc..

Fls. 347/347-v: intime-se a credora, para que, no prazo de 30 dias, informe os dados dos herdeiros da falecida devedora, para fins de citação do espólio.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006289-08.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. O E. STF, nos autos do RE 601.392, com repercussão geral, reconheceu, por maioria, a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, decisão essa transitada em julgado 06.04.2019.
2. Assim sendo, à vista do disposto no art. 10, do CPC, manifeste-se a parte autora, justificando, acerca do pedido de tutela provisória formulado.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012062-34.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. O E. STF, nos autos do RE 601.392, com repercussão geral, reconheceu, por maioria, a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, decisão essa transitada em julgado 06.04.2019.
2. Assim sendo, à vista do disposto no art. 10, do CPC, manifeste-se a parte autora, justificando, acerca do pedido de tutela provisória formulado.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020153-43.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc..

Promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018469-25.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCELO BRITO MACIEL

DESPACHO

Intime-se a credora para dizer no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011539-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA, HENRIQUE MARTINS MERLIN, ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

DESPACHO

Vistos etc..

Promova a credora a citação de ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018050-29.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos etc..

Face à indispensabilidade dos documentos constantes no CD de fl. 18 dos autos físicos, promova a credora no prazo improrrogável de 30 dias à retirada dos autos físicos e a anexação dos documentos do referido CD aos autos digitais.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031227-75.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIONI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945

DESPACHO

Indefiro o pedido de juntada dos documentos digitalizados do volume 01 dos autos, eis que o arquivo virtualizado foi devidamente acostado, muito embora sob o trâmite de sigredo de justiça, o que mui provável impediu a visualização da credora.

Por outro lado, quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso imposta, a visibilidade só é possível para as partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Corre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradora".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em sigredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, devolvo o prazo anteriormente fixado para a Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024166-32.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: SERGIO SARAIVA COELHO, ANA LUCIA MOLLO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca de seu interesse na audiência de conciliação.

Havendo interesse, remetam-se os autos à CECON.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009014-75.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Melhor analisando os autos verifico que a presente ação buscou o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora, com a consequente anulação do crédito constituído pela ré, sem que haja notícia do recolhimento do tributo exigido, ou ainda de depósito judicial voltado à suspensão de sua exigibilidade, tomando, portanto, imprópria a pretendida expedição de ofício requisitório referente à "parte principal" do julgado.

Assim, suspendo, por ora, o despacho ID nº. 16375527, e determino a intimação da exequente para que justifique, no prazo de 10 dias, o pedido formulado na petição ID 14782021, págs. 19 e 20 (fs. 287 dos autos físicos).

No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031986-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOGIMED DISTRIBUIDORA SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Logimed Distribuidora Sociedade Empresária Limitada* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP e Procurador da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região*, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a *imediate análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, e a suspensão da exigibilidade da CDA 47.743.981-0*.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a *autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Argumenta, ainda, que os créditos oriundos desses pedidos de restituição bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na CDA 47.743.981-0. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades.*

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 13513289). Notificadas, as autoridades presaram informações (PFN – id 13869154; e DERAT/SP – id 14703968). A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 15114894).

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar que a autoridade competente fizesse a análise dos pedidos e restituição indicados nos autos, autuados sob nºs 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804.729904/2017-63 (id 15156205).

A DERAT informou ter dado cumprimento à liminar (id 20902182).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A lista taxativa do art. 151 do CTN não traz supostos créditos como suficientes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto atrelados a pedidos de restituição pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, esses créditos são desprovidos de liquidez e de certeza, razão pela qual sequer podem servir como garantia do ônus tributário da parte-impetrante.

Logo, não vejo violação a direito líquido e certo quanto ao pedido formulado pela parte-impetrante para a suspensão da exigibilidade da CDA 47.743.981-0, escorado em créditos indicados em pedidos de restituição ainda pendentes de apreciação na seara administrativa.

Já acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários quanto a pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que *"inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior"*. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que *"Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."* Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010 : "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: "MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida."

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 08.12.2017 pedidos de restituição de contribuição previdenciária, autuados sob nºs 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804.729904/2017-63 (id13308013), bem como também protocolizou dois outros pedidos de restituição em 31.10.2018, autuados sob nº 13804-722.654/2018-11 e 13804- 722.660/2018-79 (id 13308012), os quais ainda se encontram em análise.

Ao que consta, até a data da impetração não havia notícia de que a autoridade coatora tivesse concluído a análise dos pedidos protocolados em 08.12.2017, em relação aos quais transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Porém, no que tange aos pedidos de restituição autuados sob nº n° 13804-722.654/2018-11 e 13804- 722.660/2018-79, protocolizados em 31.10.2018 (id 13308012), no momento da impetração ainda não havia transcorrido o prazo de 360 dias, considerando a data de protocolo do pedido e a data de distribuição da presente ação (19.12.2018), sendo de rigor o indeferimento da medida pleiteada por não haver violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante.

Tendo em vista a manifestação da impetrada de que realizou a análise dos pedidos 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804729904/2017-63, de rigor reconhecer a ausência de interesse superveniente no que concerne à análise de mérito do pedido desta ação referente a eles. No que diz respeito aos pedidos nº 13804-722.654/2018-11 e 13804- 722.660/2018-79, contudo, deve ser o pedido julgado improcedente.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação aos pedidos de restituição indicados nos autos, autuados sob nºs 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804729904/2017-63 e, quanto aos pedidos nºs 13804.729902/2017-74, 13804.729903/2017-19 e 13804729904/2017-63, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016335-56.2019.4.03.6100
AUTOR: VALMIR MOREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pedindo a modificação do critério de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) por índice que indica.

Em síntese, a parte-autora alega que a TR não reflete a correção monetária incorrida por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, tomando-se necessária a substituição por outro índice que garanta a atualização monetária dos depósitos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente feito vejo possível a aplicação do contido no art. 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito, e há orientação do E. STJ conclusiva sobre o cerne da lide posta nestes autos.

Vejo presente a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, conforme entendimento pacificado pelo E.STJ de que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva *ad causam* é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com exclusão da União e dos bancos depositários” (E.STJ - AR: 1962 SC 2001/0116233-6, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 08/02/2012, S1 - Primeira Seção, DJe 27/02/2012). Esse, aliás, é o conteúdo da Súmula 249, do E.STJ: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Por esses mesmos motivos, não há litisconsórcio passivo necessário da CEF com outra instituição financeira.

Presentes os demais pressupostos e condições da ação (porque o pleito formulado está articulado e devidamente formulado), no mérito o pedido é improcedente.

O FGTS é um direito fundamental social do trabalhador, previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, passível de ser utilizado em situações previstas na Lei 8.036/1990. Criado em 1966, o FGTS teve sua concepção para servir como garantia do trabalhador (especialmente em casos de desemprego) mas também para que a soma dos depósitos em contas vinculadas fosse utilizado como poupança nacional para o financiamento de políticas públicas sociais (p. ex., programas de habitação popular etc.).

Em razão dos imperativos que levaram à sua criação e tendo em vista a dinâmica do tempo no qual as contas vinculadas ficam indisponíveis para os trabalhadores, é necessário que os saldos dessas contas sejam atualizados para a recomposição da inflação e, também, que sejam acrescidos de juros, os quais obviamente devem ter relação econômica e jurídica compatível com a destinação social dos mesmos saldos (p. ex., levantamentos pelo trabalhador desempregado, linhas de crédito para habitação popular etc.).

Nesse contexto foi editada a Lei 8.177/1991, que em seu art. 17, prevê que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas do FGTS passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. O art. 12 dessa mesma lei previu que, em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive e, como remuneração adicional, por juros. Já a Lei 8.660/1993 estabelece os critérios para a fixação da Taxa Referencial – TR.

Como se pode notar, o Legislador Ordinário fez sua legítima e coerente opção por um dos índices de remuneração previstos no universo econômico para utilizá-lo visando a recomposição das perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Se de um lado é verdade que a TR pode, eventualmente, não ostentar oscilações nos moldes desejados pelos correntistas do FGTS, por outro lado também é verdade que essa taxa serve para que diversos cidadãos (potencialmente os mesmos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS) captem recursos para aquisição de casa própria ou para outras finalidades sociais pagando a mesma taxa TR. Ou seja, a lógica econômica e jurídica que levou à criação do FGTS deve ser empregada na compreensão da validade da taxa TR nas duas “faces” ou “pontas” das operações financeiras com os recursos desse fundo, na captação pela CEF (remuneração de contas vinculadas) e nos repasses em empréstimos e demais políticas públicas pela mesma CEF (p. ex., financiamento de casas populares).

Por isso, a opção do Legislador pela TR se insere em âmbito da discricionariedade política que se reflete no direito positivado, de tal modo que o Judiciário não pode substituir o índice escolhido pelo processo político legítimo. Fosse o caso de violação manifesta da discricionariedade política por parte do Legislador, seria viável o controle judicial do mérito dessa escolha legislativa, o que não se mostra possível no caso posto nos autos. A indicação, pelo Poder Judiciário, de qualquer índice diverso da TR para a correção monetária das contas do FGTS constitui infração de atribuições conferidas pelo Constituinte ao Poder Legislativo, ensejando violação à separação dos poderes.

Por certo, a TR pode, não se revelar como índice de remuneração adequado para outras situações nas quais inexistia a lógica da captação/repasso com prisma social, vale dizer, quando os recursos não sejam vinculados a políticas públicas sociais, de tal modo que a remuneração da captação/depósitos possa ser maior porque a remuneração da CEF é também maior em repasses de verbas.

O E.STF, ao julgar a ADI 493/DF acerca da constitucionalidade da Lei 8.177/1991, reconheceu o cabimento do uso da TR para contratos de mútuo celebrados após a edição dessa lei. Somente para contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991, e sob o pálio da segurança jurídica (ato jurídico perfeito e direito adquirido) inadequada a TR para mútuos pertinentes a contratos de SFH, já que a lei não pode retroagir para prejudicar os mutuários.

Por sua vez, as referências à inadequação da TR para fins de remuneração de requisição de precatórios, feitas no Pleno do E.STF quando do julgamento da ADI 4357, são úteis quando se verifica que o Poder Público cobra seus créditos muitas vezes por outros índices (p. ex., em matéria tributária federal os créditos são acrescidos de SELIC), extraindo-se, daí, a necessária coerência entre captação/credito e repasse/débitos de recursos financeiros. O julgado nessa ADI não se reflete na correção monetária e nos juros do FGTS, cuja tônica social impõe perspectiva social (direito fundamental do trabalhador, impondo coerência entre a remuneração da captação (TR nas contas vinculadas) com a remuneração exigida nos repasses sociais (p. ex., TR em contratos de financiamento de imóveis).

O E.STJ tem entendimento consolidado sobre a adoção da TR como índice de correção do FGTS, como se nota na Súmula 459, segundo a qual “A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”.

Esse mesmo E.STJ consolidou o uso da TR em relação ao objeto desta ação, julgando pelo rito dos feitos repetitivos o REsp 1614874/SC RECURSO ESPECIAL 2016/0189302-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Com efeito, no Tema 731, atrelado ao mencionado REsp 1614874/SC, foi firmada a seguinte Tese: “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Diante a ausência de citação, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I..

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA. ("Original") em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de nulidade do auto de infração nº 1192000 (datado de 16/12/2011), referente ao Processo nº 50505.056204/2011-53 e da correspondente multa.

Em síntese, a parte-autora relata que vendeu o veículo caminhão VW 8.150E Delivery, ano 2008, de placa LKQ4078, Renavam963153412 a R4-502 TRANSPORTES LTDA. ME em 23/07/2010, tendo ocorrido a devida tradição ao novo proprietário. Recebeu, em meados de 2016, notificação por infração de trânsito, consistente em "efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC"; quando o veículo transitava pela BR040, Km 98, em Duque de Caxias/RJ no dia 16/12/2011, às 9:14h. Alega que não é responsável pela infração, visto que, nos termos do artigo 1.267, CC, a propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição, constituindo mera formalidade o registro da venda nos órgãos de trânsito e de fiscalização, assinalando, ainda, que foi identificado o condutor do caminhão.

A ANTT contestou (ID 5421445).

Decisão admitindo o depósito judicial de multa e suspendendo a exigibilidade do crédito não tributário desde que verificada a sua suficiência pela ré (ID 5507897).

A ANTT informa a insuficiência do depósito, requerendo a sua complementação (ID 8722026).

A autora não efetuou o depósito da diferença do valor.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido é procedente. É certo que a Administração Pública goza do princípio da presunção da legitimidade ou da veracidade, o qual abrange dois aspectos: de um lado, a presunção da certeza dos fatos (verdade) e de outro lado, a presunção da legalidade, no sentido de que, *até prova em contrário*, todos os seus atos são verdadeiros e praticados com observância das normas legais. Como se trata de presunção relativa (*juris tantum*), seu efeito é inverter o ônus da prova, de tal modo que cabe à parte-autora demonstrar que os fatos narrados não aconteceram tal como afirmado por autoridade pública.

Portanto, não basta ter sido instaurada uma dúvida razoável sobre fatos indicados em autuação lavrada pelo Poder Público, porque, na seara administrativa (ainda que pertinente ao direito administrativo sancionador), a controvérsia é dirimida pela presunção de veracidade e de validade dos atos administrativos e não pela presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência) do acusado. Note-se que as mesmas dificuldades de demonstração de fatos, no presente caso, atingem de igual maneira a parte-autora e o Poder Público, de tal maneira que a descrição coerente feita em autuação induz à plena aplicação da presunção relativa de validade e de veracidade dos atos administrativos.

No caso dos autos, comprovou-se que a autora efetuou a venda do veículo caminhão VW 8.150E Delivery, ano 2008, de placa LKQ4078, Renavam963153412, a R4-502 TRANSPORTES LTDA. ME em 23/07/2010, conforme nota fiscal nº 000019397, série 3 (ID 4467485-p. 2) e, por força da autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV, com reconhecimento de firma por autenticidade em 14/09/2010 (ID 4467485-p.3), presume-se que houve a tradição do bem ao novo proprietário.

Consta desse último documento, ATPV, a obrigação do vendedor de comunicar a venda ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilizar-se solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (artigo 134, Código de Trânsito Nacional) e também a obrigação do adquirente do veículo de providenciar a sua transferência para seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito, no prazo máximo de 30 dias contados da data da aquisição do bem (artigo 233, CTB).

Pois bem, analisando o Auto de Infração nº 1192000, referente ao Processo nº 50505.056204/2011-53 (ID 5421512), verifica-se que na data do cometimento da infração, 16/12/2011, o veículo continuava na titularidade da autora, em que pese decorrido o prazo legal para que o comprador transferisse para seu nome o bem. Também, na aludida autuação, houve a identificação do condutor do veículo.

Quanto à infração, a notificação de autuação RNTRC nº 10010400133342713 indica que houve inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT nº 3056, 12/03/2009, consistente em efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração sem estar inscrito no RNTRC.

Segundo os dispositivos dessa Resolução, vigente à época do fato (revogada pela Resolução ANTT nº 4.799 de 27/07/2015), o exercício de atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC, que deve ser solicitada pela Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas ou pela Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas ou pelos Transportadores Autônomos de Cargas, desde que atendidos aos requisitos estabelecidos na norma. Em relação às infrações ao disposto na Resolução, reza o artigo 33 que o transportador se sujeita à multa, suspensão e cancelamento da inscrição, sendo aplicada, no caso de ausência de registro no RNTRC, a multa de R\$1.500,00. Por essa razão, a autuação foi destinada à autora, eis que constava no Certificado de Registro do Veículo como proprietária do bem e nos cadastros da ANTT como "transportador" (ID 5421512-p.4).

Alega a autora que, em razão da venda do veículo a R4-502 TRANSPORTES LTDA. ME em 23/07/2010, comprovada por meio de nota fiscal, e preenchimento e assinatura da autorização para transferência de sua propriedade em 14/09/2010, com firma reconhecida em Cartório, não é mais responsável pelas infrações que envolvem o aludido bem, vez que a regra do artigo 134, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) vem sendo mitigada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dispõe o artigo 134, do CTB:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. g.n.

Com efeito, consoante julgados do STJ e do TRF da 3ª Região, comprovada a transferência do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, atenuando-se, assim, o comando do artigo 134 do CTB.

No caso concreto, como já explicitado, houve a demonstração pela autora da realização da venda do veículo envolvido na autuação em 23/07/2010 a R4-502 TRANSPORTES LTDA. ME, com autorização da transferência devidamente assinada e reconhecida em Cartório em 14/09/2010, de maneira que não mais se cogita em solidariedade entre o antigo proprietário (autora) e o comprador (R4-502 TRANSPORTES LTDA. ME) pela infração praticada em 16/12/2011.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AgRg no AREsp 438.156, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 06/06/2014: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRAR DO ANTIGO PROPRIETÁRIO ESTANDO COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM POR ELE COMETIDAS. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (AgRg no REsp 1.204.867/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 06.09.2011). 2. Afigura-se inaceitável a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois não há declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o seu afastamento, mas apenas inaplicabilidade na hipótese dos autos, segundo a exegese que lhe foi emprestada. 3. Agravo Regimental desprovido."

AgRg no REsp 1.378.941, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24/09/2013: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11). 2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

AgRg nos EDcl no AREsp 299.103, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30/08/2013: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Há nos autos prova de que a ora agravada transferiu a propriedade do veículo antes da ocorrência dos fatos geradores das obrigações, ou seja, as infrações de trânsito ocorreram quando o veículo já estava em propriedade do novo comprador. 2. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que, no caso de transferência de propriedade de veículo, deve o antigo proprietário encaminhar ao órgão de trânsito, dentro do prazo legal, o comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas. 3. Ocorre que tal regra sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, mesmo que não ocorra a transferência, nos termos do art. 134 do CTB, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. Agravo regimental improvido."

AgRg no REsp 1.204.867, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 06/09/2011: "ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido."

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VENDA DO VEÍCULO. VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. I - Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. II - Na espécie, o apelante demonstrou por meio da r. sentença exarada pelo Juiz do Juizado Especial Cível a efetiva transferência inclusive com trânsito em julgado do processo nº 0013320-20.2013.8.26.0566 (sentença anexa fls. 18/19) e também o bloqueio junto ao Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo (fl. 24), tendo sido aplicadas multas de trânsito em data posterior à efetiva alienação, mitigando, assim, a regra do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não se cogitando em solidariedade entre o antigo proprietário e o comprador, conforme jurisprudência consolidada. III - Como se observa, cabe a reforma da sentença para julgar procedente a presente ação com a inversão da verba honorária, devendo a União Federal ser condenada ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil vigente à época da r. sentença. IV - Apelação provida.

(ApCiv 0000626-60.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018.)

Assim, impõe-se a anulação do Auto de Infração nº 1192000, referente ao Processo nº 50505.056204/2011-53, bem como da correspondente multa, por vício insanável do ato administrativo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para anular o Auto de Infração nº 1192000 (Processo nº 50505.056204/2011-53) e a correspondente multa.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento do depósito efetuado nos autos em favor da autora.

P.R.I..

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-28.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001241-32.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO AFFONSO BISSON

DESPACHO

Vistos etc..

Nos moldes do art. 274, par único, do CPC, considera-se intimada a devedora, por ter inobservado o ônus de atualização de endereço junto ao juízo.

Nesse sentido, requeira a credora o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022767-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FLORETTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ILBUM CHO

DESPACHO

Malgrado a literal redação do art. 254, do CPC, é dispensável o envio de correspondência para informar da citação por hora certa por se cuidar de mera formalidade, de sorte que nos termos do art. 231, II e §4º do CPC o prazo para apresentação da peça defensiva se inicia com a juntada do respectivo mandado (STJ, Terceira Turma, AgRg no Resp 1537625/RJ, Rel.Moura Ribeiro, DJe 13/10/2015).

Nessa toada, requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012428-73.2019.4.03.6100
AUTOR: DENAIDE LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à anulação de ato que cancelou seu diploma universitário.

Intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, ante ao decurso de prazo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017671-35.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR CARLOS GYURU, EUCLIDES BROSCHE, DILMAR GOMES THOMPSON, RENE BARBOSA DE FRANCA, ROBERTO DE OLIVEIRA, ROBERTO SOTO QUEIROZ, RODOLFO WERNER WALTERMATH, ROLF FRANZ CURT BECKER, VALMIR SILVEIRA MEDINA, VICENTE WEBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019759-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP387644

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015277-86.2017.4.03.6100

AUTOR: EVERALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780

RÉU: JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARLOS DE FREITAS - SP252104

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 11631

PROCEDIMENTO COMUM

0042981-44.1989.403.6100 (89.0042981-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-33.1989.403.6100 (89.0041281-7)) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008105-24.1993.403.6100 (93.0008105-5) - JOSE CELIO SILVA VEIGA X JOAO LUIZ QUIRICI X JOAO BATISTA DE CASTRO X JOAO ROBERTO SCAGLIA X JOSE VICENTE BUENO X JOSE ARIMATEIA CAVALCANTE CARLOS X JOACIR JOSE BOSELLI X JOAO PEDRO GIAVITI X JOSE EVANDRO DUARTE X JOCILDE DE FATIMA NADOLNY SANSON (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pelos autores às fls. 722/739.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023183-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023183-0) - FACIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VALE SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024508-72.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017038-19.2012.403.6100 - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP (SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013381-64.2015.403.6100 - ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA. (SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-12.2016.403.6100 - RAFAEL FERREIRA SILVA X LIGIA ALVES DA SILVA (SP359760 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007808-36.2001.403.6100 (2001.61.00.007808-0) - S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019251-71.2007.403.6100 (2007.61.00.019251-6) - EQUIPE FREIOS E FRICCAO LTDA - EPP (SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020276-22.2007.403.6100 (2007.61.00.020276-5) - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/ (SP139507B - JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014815-30.2011.403.6100 - ANDRE NEGRAO DE MOURA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041281-33.1989.403.6100 (89.0041281-7) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013251-11.2014.403.6100 - AMADIO CONSTANTINO - ESPOLIO X IVONE GAION CONSTANTINO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

Expediente N° 11632

PROCEDIMENTO COMUM

0062459-33.1992.403.6100 (92.0062459-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062458-48.1992.403.6100 (92.0062458-8)) - VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA (SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)
.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento requerido pela autora às fls. 1699 tendo em vista o pagamento dos honorários devidos às fls. 1700/1701. Em havendo concordância da União Federal, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, do saldo da conta n. 0265.635.264258-4 (fls. 1476/1481). Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, por meio eletrônico, para informar o saldo da conta n. 0265.635.264258-4.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023876-46.2010.403.6100 - ANTONIO LUIZ PIRES X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA X CARLOS SEI EI NOHARA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 1614, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com as realizações das provas oral e pericial, para fins de corroborar os fatos deduzidos na inicial, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

No prazo acima assinalado, intinem-se os corréus para que se manifestem se possuem interesse na tentativa de conciliação da lide discutida nestes autos.

Caso seja positiva a resposta das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Após, tomemos autos conclusos. Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0062458-48.1992.403.6100 (92.0062458-8) - VALDIR DE ALMEIDA VARELLA X LUCILIA ROSETTO VARELLA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP084782 - EDNA ZOCCHIO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILDO CARMO GIOVEDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007479-33.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-95.2014.403.6100 ()) - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Emrnda sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047518-68.1998.403.6100 (98.0047518-4) - GLICO ALIMENTOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP344780 - JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFFONSO APPARECIDO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICO ALIMENTOS LTDA

Fls. 787/788: O depósito de fls. 697 foi convertido em favor da União Federal às fls. 712 no valor de R\$ 35.954,70. O depósito de fls. 746 (feito em DARF pelo código 2864 pelo valor de R\$ 15.365,22) não pode ser levantado pela parte autora.

Assim sendo, proceda a Secretaria ao desbloqueio total pelo sistema BACENJUD dos depósitos de fls. 764/765.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-02.2002.403.6100 (2002.61.00.008875-2) - JULIO ROCCIA X CID CESAR PIMENTEL X LUCIANO FIGLIOLIA X WAGNER VILLAS BOAS X CLELZE FERNANDES DESIMONE X DALVA URBINATTI CORREA X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X TERESINHA BASILE BARSOTTINI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X JULIO ROCCIA X UNIAO FEDERAL X CID CESAR PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X LUCIANO FIGLIOLIA X UNIAO FEDERAL X WAGNER VILLAS BOAS X UNIAO FEDERAL X CLELZE FERNANDES DESIMONE X UNIAO FEDERAL X DALVA URBINATTI CORREA X UNIAO FEDERAL X DULCE EDITH RIBEIRAO PEREIRA DE NOBREGA X UNIAO FEDERAL X LAYS CECILIA PANTANO CAMARGO NEVES X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDINA MATHILDE DE ALMEIDA PARAVANI X UNIAO FEDERAL X TERESINHA BASILE BARSOTTINI

Fls. 303/304: Com fundamento no art. 854 do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl. 247), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas pelo executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC.

Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 836, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005779-22.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON HANASHIRO, ANA PAULA DE ARAUJO HANASHIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização dos documentos constantes do ID sob o nº 15154444 (páginas 22/24), vez que se encontram ilegíveis.

Como cumprimento, intime-se o Senhor Perito (asm@cdmil.com ou albertomeiga@gmail.com) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte ré.

Após, cumpra-se o item "3" da decisão exarada no ID sob o nº 15154443 - página 215, expedindo-se ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento dos honorários periciais arbitrados.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002637-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO, LUIZ ANTONIO INACIO, LUIZ CARLOS BERNARDO, LUIZ CARLOS MACHADO, LUIZ CARLOS STORNI, LUIZ CARLOS TACCHI, LUIZ FUMIO SHIBATA, LUIZ GONZAGA ALBEJANTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO - SP216058

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

De início, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito para que as partes fiquem novamente intimadas acerca da decisão constante do ID sob o nº 15222025 - página 212, cujo teor segue abaixo transcrito, haja vista os presentes autos terem sido remetidos à digitalização (em 05/02/2019) logo após a disponibilização no Diário Eletrônico desta Justiça Federal (em 30/01/2019) da aludida decisão:

“Ante a informação constante às fls. 197/198, republique-se a decisão exarada à fl. 196, apenas para a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 196: "Fl. 196: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 156/191, bem como especifique as provas que pretende produzir; justificando-as. 2. No prazo acima assinalado, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.").”

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025382-81.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO MAMBRINI JUNIOR, CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no ID sob o nº 15206806 - páginas 38/39.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016068-77.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULISE LANDIM GAJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no id n. 19548275 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037048-41.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA COZAC WILMERS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, LUCIMARA GAIA DE ANDRADE - SP122779, MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994, JOSE PAULO NEVES - SP99950, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Id n. 21294295: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de acordo na audiência de conciliação, requeira o credor o que de direito para o andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013236-72.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA DE OLIVEIRA, NEUZA BEZERRA, NEYDE SANTACCHI DE VINCENZO, NILZA DE OLIVEIRA DORTA, NIRTE CARVALHO PAES, NISA GONCALVES DE ARAUJO RIBEIRO, NURIMAR GALASTRI PONTE, ODETTE GONCALVES PASQUALUCCI, ODIMAR DE MORAES, OSORIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO - SP36153, BARBARA BOROMELLO - SP172398
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977

DES PACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira o credor o que de direito para o normal andamento do feito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026443-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SALVADOR DE SOUZA - SP255561
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Eduardo Pereira em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 1.459,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), bem como indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “*in verbis*”: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Nesse diapasão, dado o requerido pela parte ré no ID sob o nº 17301106 e o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 11.459,00 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, **declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF** desta Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016305-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: REGINA MARIA DE SOUZA ANDAKO
AUTOR: CLAUDIO TOSHIYUKI ANDAKO - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DES PACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo o cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 17301845).

No mais, especifiquem as partes, no prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003998-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLY STOZEK, TANIA MUNHOZ MAMPRIM
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRAAZEVEDO - SP199905
Advogados do(a) AUTOR: MARIAANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503, CLEITON PEREIRAAZEVEDO - SP199905
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Aguardem-se o cumprimento do acordo firmado entre as partes, conforme termo de audiência constante do ID sob o nº 21303668 e seguinte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005373-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI SA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, RICARDO MADRONA SAES - SP140202, ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO - SP91293, SYLVIO CLEMENTE CARLONI - SP228252
RÉU: CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657, MARIA CLEIDE NOGUEIRA - SP136504
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID n. 13217440 – fls. 414/417: Justifique a Caixa Econômica Federal o seu pedido de prova pericial a ser realizado no imóvel tendo em vista a juntada às fls. 97/104 – id n. 13218009, do laudo pericial. Após, nova conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON FERREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO - SP130586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 13.08.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer as omissões apontadas.

Com efeito, observa-se que o dispositivo da sentença embargada foi silente acerca da cominação nas verbas de sucumbência, bem como no tocante à fixação dos parâmetros da condenação em indenização por danos morais.

Em relação à fixação dos honorários sucumbenciais, denota-se que a própria sentença asseverou que, apesar de o valor requerido como indenização ser muito superior ao valor imposto como condenação às rés, não há que se falar em sucumbência recíproca, de acordo com a Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque a própria CEF reconheceu a pertinência do quanto requerido pela parte autora, cancelando espontaneamente todos os contratos fraudulentamente celebrados em nome do demandante, bem como dando baixa em todas as inscrições indevidas em cadastros restritivos de crédito.

Deste modo, considerando o princípio da causalidade, responde a CEF integralmente pela verba honorária, incidente sobre o valor atualizado da causa atribuído pelo autor.

No que concerne aos parâmetros de fixação da condenação na indenização por danos morais, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo Colendo STJ através da edição das Súmulas nº 54 e 362.

Deste modo, sobre o montante de indenização cominado à CEF, incide correção monetária a partir da data de prolação da decisão (31.07.2019), bem como juros moratórios de 1% a.m. desde a data do evento lesivo, no caso, **17.09.2015**, quando houve a inscrição indevida do nome do demandante em cadastros restritivos de crédito.

Em relação ao montante devido pelo INSS, incide correção monetária a partir da data de prolação da decisão (31.07.2019), bem como juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança desde a data do evento lesivo, no caso, **01.08.2015**, quando houve a transferência indevida do benefício previdenciário nº 165.474.993-9 para a agência de Cubatão/SP.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a omissão apontada, retificando o dispositivo da sentença proferida em 31.07.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar a inexigibilidade dos contratos mantidos com a Caixa Econômica Federal sob nº 005126820087496480000, 5126820004062401, 5126820087496468, 5126820054796866, 21.0301.110.2021151-33, 21.0301.110.2000863-33, 2103011100000883-10 e 2103011100000865-82, assim como de todo e qualquer débito referente à conta-corrente nº 0301.001.000289878-1, determinando à correção que se abstenha de incluir restrições em nome de ROBSON FERREIRA BRANDÃO nos Órgãos de Proteção ao Crédito, propor medidas judiciais para cobrança de débitos e de realizar cobranças por telefone, cartas e afins, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada em caso de descumprimento;

b) condenar a CEF a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros moratórios de 1% a.m. desde 17.09.2015 e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de prolação desta sentença;

c) condenar o INSS a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança desde 01.08.2015, e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data de prolação desta sentença.

No mais, observem-se os termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF.

Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANGELICADO AMARAL BRITTES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 01.08.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Com efeito, observa-se que o dispositivo da sentença embargada foi contraditório ao estabelecer a sucumbência recíproca, na medida em que todos os pedidos formulados pela parte autora foram julgados procedentes.

Deste modo, considerando o princípio da causalidade, responde o INSS integralmente pela verba honorária, incidente sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a contradição apontada, retificando o dispositivo da sentença proferida em 25.07.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela parte autora, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a ilegalidade e consequente inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 10, assim como do art. 19, todos do Decreto nº 84.669/1980, de modo a iniciar a contagem dos interstícios de progressão funcional a partir da data do efetivo exercício da autora no cargo (em 09.05.2003), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir da data da efetiva progressão;

b) declarar o dever de a parte ré considerar o interstício de 12 (doze) meses para processamento das progressões e promoções funcionais, até que se edite o regulamento específico acerca das Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, contando-se desde a data de início de exercício da demandante no cargo e com efeitos na data da progressão; e

c) condenar a parte ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção à parte autora, a partir do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda (18.08.2017), corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde a data de vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros moratórios aplicáveis às cadernetas de poupança a partir da citação (27.02.2018), a serem apuradas em fase de liquidação, a ser instruída pela demandante com memória de cálculo e fichas financeiras pelo período impréscrito.

No mais, observem-se os termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF.

Condono o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009651-07.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO, LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES, CECILIA BRAUN AIZENSTEIN, SELMA RAMOS NETTO LOUZZANO SORRENTINO, MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO, NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO, ELISABETH ARBEX SAVARESE, MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA, MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES, EDILZA MARIA MAGALHAES MAMEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial (ID nº 15208831 - páginas 213/217).

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição constante do ID sob o nº 17785459 e seguinte.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016082-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APOLINARIO DA SILVA - RS55629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atenda o impetrante o despacho proferido junto ao id 21425500, integralmente, apontando o endereço eletrônico da impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016873-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMATICA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por E.B. DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata reabertura da loja da parte autora, situada na área de embarque do Aeroporto de Congonhas - São Paulo, bem como seja determinada a suspensão de exigibilidade de multa administrativa cominada pela ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade de rescisão contratual praticada pela requerida, determinando-se a prorrogação do contrato até o termo prefixado, além da desconstituição de débitos decorrentes de cobranças e multas, a condenação da empresa pública a celebrar termo aditivo para regularização de área externa à loja, e por fim, a restituição de valores que entende haver pago indevidamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 16.09.2019, foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, por prevenção ao processo nº 5014890-03.2019.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 18.09.2019, foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao efetivo benefício econômico pretendido, bem como para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo instaurado pela ré, que culminou com a rescisão contratual, além dos documentos referentes às alegadas cobranças indevidas, pagamentos realizados a maior pela empresa e lançamento de multa administrativa.

Petição pela demandante, datada de 23.09.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Observa-se, pela narrativa da exordial, que a parte autora formula diversos pedidos em decorrência de processo administrativo, instaurado pela INFRAERO, para apuração de supostas irregularidades na concessão de uso de área no Aeroporto de Congonhas, objeto do contrato comercial TC nº 02.2015.024.0008.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.385.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e oitenta e cinco mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância. Em que pese a demandante alegar que referido montante corresponde ao valor do contrato rescindido pela ré, denota-se que a requerente cumula diversos pedidos autônomos entre si, de modo que o efetivo benefício econômico pretendido é superior ao mero valor de face do contrato originalmente celebrado entre as partes.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Em que pese a autorização para que o juiz possa rearbitrar de ofício o valor da causa, tal previsão não isenta a parte autora do ônus que lhe incumbe de atribuir corretamente o benefício econômico almejado.

Não bastasse tudo isto, a demandante não cumpriu a determinação para apresentação de cópia integral do processo administrativo instaurado pela ré, limitando-se a afirmar que a requerida estaria impedindo seu acesso àqueles autos, sem, contudo, fazer qualquer prova de ilegal resistência da INFRAERO a franquear-lhe a ciência aos documentos.

Destaque-se que é direito subjetivo dos administrados o acesso aos autos de processos administrativos em que sejam interessados, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 9.784/1999, cabendo inclusive o manejo do remédio processual do *habeas data*, garantido pelo art. 5º, LXXII, da CF/1988, de forma que não se pode admitir a alegação da parte autora, sem demonstração inequívoca de óbice da parte contrária aos documentos ora requisitados.

Saliente-se, por oportuno, que referidas peças são imprescindíveis à própria propositura da ação, considerando que toda a causa de pedir articulada na exordial decorre das alegadas arbitrariedades cometidas pela ré, de modo que não é possível a este Juízo apreciar o mérito sem se debruçar sobre o procedimento adotado pela INFRAERO a fim de apurar a regularidade das medidas adotadas em face da ora postulante.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017384-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com pedido de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, mediante a apresentação de seguro garantia, bem como para que a parte ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e outros cadastros restritivos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em questão, trata-se de autuação referente a débito não tributário, consubstanciado em multa administrativa, da qual a autora pretende a suspensão da exigibilidade mediante o oferecimento de garantia.

Os débitos são os seguintes:

- Auto de infração n.º 2870796 - PA n.º 10628/2016

- Auto de infração n.º 2958842 - PA n.º 4194/2017

- Auto de infração n.º 2958810 - PA n.º 3987/2017

A parte autora alega que os autos de infrações seriam nulos, eis que foi impossibilitada de acessar o local de armazenagem dos produtos periciados, inconsistência das informações contidas nos laudos de exame quantitativo das embalagens periciadas, preenchimento incorreto do "Quadro Demonstrativo Para Estabelecimentos De Penalidade", não consta fundamentação para fixação da pena e, ainda, não há provas de proporcionalidade e vantagem auferida.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

Com efeito, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Em que pese tal verificação, tenho que se afigura possível o deferimento parcial da tutela pretendida, em face da apresentação da apólice de seguro garantia.

Tratando-se de crédito não tributário, bem como havendo pedido de suspensão da exigibilidade, aplica-se por analogia a situação prevista para créditos tributários, conforme passo a analisar.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei n. 6.830/80, alterado pelo artigo 73 da Lei n. 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

"Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, ematenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.” (TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

05/03/2014. Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. INMETRO. NOMEAÇÃO DE GARANTIA. PRECLUSÃO SUPERADA. ARTIGO 9º, II, LEF. SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. APLICABILIDADE. INDICAÇÃO DA PARTE SEGURADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Superada a intertemporalidade da nomeação de garantia, pois, ao ser intimada para impugnação, a exequente apenas alegou que não cumpriu o seguro garantia as exigências da Portaria PGF 437/2011 e a ordem de preferência do artigo 11 da LEF.
2. Não são aplicáveis as disposições da Portaria PGF 437/2011, que se referem a exigências para aceitação de fiança bancária, pois, na espécie, a executada ofertou seguro garantia, razão pela qual tem pertinência a verificação de sua adequação à luz da Portaria PGFN 164/2014.
3. Cumpridas as exigências próprias do seguro garantia, não podem ser formuladas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica.
4. Cabível, porém, a adequação da apólice para que dela conste, na condição de segurado, não o Juízo que processa a execução fiscal, mas o próprio exequente, no caso, o INMETRO, representado pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AI 00282300820154030000, DJF 11/02/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de oferecimento de seguro-garantia como o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.
2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.
3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.
4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um “golpe” contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.
5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.
6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora *on line* via BACENJUD.
7. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AI 00173640420164030000, DJF 18/07/2017, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo).

Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, resta indeferida a medida pretendida, nos termos a seguir expostos.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)
- VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Com efeito, se a lei admite a possibilidade de suspensão do crédito tributário **diante do depósito do montante integral**, da mesma forma, como já dito, é possível a aplicação nesse sentido, por analogia, em relação aos créditos não tributários (destaque).

Todavia, no presente caso, a parte autora pretende o oferecimento de seguro garantia não só para garantir o Juízo no tocante à discussão das atuações (eventual nulidade), mas também para obter a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos autos.

Nesse sentido, o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, mas tão somente o de garantir o débito, em equiparação ou antecipação à penhora, bem como para impedir a inclusão do nome da parte interessada no CADIN e permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA** para fins de garantia do Juízo (a fim de garantir à autora o direito de antecipar os efeitos da penhora de futura execução fiscal), através da apólice de seguro n.º 024612019000207750024528, bem como para que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Sem embargo do acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Cite(m)-se e intíme(m)-se.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007057-29.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO BENTO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS - SP271310, THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBSON GERALDO COSTA, HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA

Advogados do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogado do(a) RÉU: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

DESPACHO

ID nº 17704539 e seguintes: Anote-se.

De início, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito para que as partes fiquem novamente intimadas acerca do teor da decisão exarada no ID sob o nº 15192230 - página 212, cujo teor segue abaixo transcrito, haja vista os presentes autos terem sido remetidos à digitalização logo após a disponibilização no Diário Eletrônico desta Justiça Federal (em 01/02/2019) da aludida decisão:

"Em razão de ter restado frustrada a tentativa de conciliação realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Paulo, por ausência das partes na audiência designada, conforme consta da certidão à fl. 376, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira, nomeado à fl. 300, via comunicação eletrônica (cjunqueira@cjunqueira.com.br) a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 368/371, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se o determinado nos itens "3" e "4" da decisão exarada à fl. 364. Int."

Intíme(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020684-32.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA SATOKO ONO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito.

Para tanto, nomeio como perito médico, especialidade medicina do trabalho, o Dr. Pedro Paulo Spósito, com consultório na Rua Baluarte, nº 168, Vila Olímpia, São Paulo - SP, CEP nº 04549-010, telefone: (11) 3841-9593, e-mail: pedro.sposito@uol.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

Após a estimativa dos honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007800-49.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AVERT LABORATORIOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ZURITA LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA, distribuídos por dependência ao processo nº 0091599-15.1992.4.03.6100.

Intimada, a embargada peticionou em 11.06.2007, concordando expressamente com o valor apontado pela embargante.

Determinado o sobrestamento do feito até final julgamento do agravo de instrumento nº 0061150-84.2005.4.03.0000, as partes foram intimadas da reativação do processo, para que requeressem o quê de direito.

É o relatório. Decido.

Após a oposição dos presentes embargos à execução, distribuídos em 11.04.2005, sobreveio sentença nos autos do processo nº 0091599-15.1992.4.03.6100, em 01.07.2005, pronunciando a prescrição da pretensão executiva por parte da empresa Zurita Laboratórios Farmacêuticos Ltda (fls. 231/237 do documento Id nº 22382194).

Interposto agravo de instrumento em face da aludida decisão, foi negado provimento ao recurso pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região em 24.11.2009 (documento Id nº 22382188), transitando em julgado em 15.09.2016 (documento Id nº 22382188).

Deste modo, considerando a extinção da execução nos autos principais, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve resistência à pretensão por parte da embargada, por interpretação analógica do art. 85, § 7º, do CPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030120-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO SHIGUERU IEIRI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

Expediente Nº 11646

PROCEDIMENTO COMUM

0065734-41.2007.403.6301 (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO PEREIRA GASPAR FILHO(SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aharás de Levantamento expedidos em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretária. Com a liquidação, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO E SP426940 - NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ahará de Levantamento nº 5116900 expedido em favor de UNIPAR CARBOCLORO S/A, aguardando retirada em Secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019360-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019360-0) - ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL (SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA (SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X PAPUM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING JARDIM SUL Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte exequente (PAPUM PROD. ARTISTICA E CULTURAIS LTDA), aguardando retirada em Secretaria. Após a liquidação dos Alvarás oficie-se à CEF agência 0265, conforme determinado às fls. 745. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022062-96.2010.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP Alvará de Levantamento nº 5116770 expedido em favor da parte exequente (EBCT), aguardando retirada em Secretaria. Após a liquidação manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015445-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIAL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALÍPIO DA COSTA - PR17887
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Nos presentes autos, a parte autora formula pedidos em decorrência de alegada negativa da ré em autorizar a internalização de ciclomotores importados em junho de 2019, com base na Resolução CONAMA nº 493/2019, que teria sido editada após a importação dos veículos.

A demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem, contudo, fornecer parâmetros objetivos para tal importância. Em que pese a autora alegar que referido montante corresponde ao valor estimado para os testes de homologação dos ciclomotores, observa-se que o pedido principal deduzido é de emissão da licença para uso de 38 veículos importados.

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Conforme fatura de importação dos bens (documento Id nº 21033367), denota-se que os veículos foram adquiridos pelo montante de US\$ 38.760,00 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta dólares), de modo que o efetivo benefício econômico pretendido é superior ao valor indicado pela autora na inicial.

Segundo consulta à cotação oficial do dólar americano no portal do Banco Central do Brasil (documento Id nº 22391620), obtém-se, na data de ajuizamento do feito (22.08.2019) a importância de R\$ 156.737,68 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), a qual reabirto como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC/2015.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo que sua apreciação há que ser efetuada após a prévia manifestação pela ré, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, nos termos desta decisão, certificando nos autos.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação pela demandante, cite-se o IBAMA, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tornem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031373-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Int.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DECISÃO

Exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017685-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOD BRAZIL MOVEIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX)

DECISÃO

Exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020536-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO FORTE, ELISABETE RODRIGUES DA SILVA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES - SP56588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por PAULO ROGERIO FORTE e ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas contratuais que forem abusivas e que a taxa de juros cobrada pela parte ré no contrato n.º 144440565713-0 é exorbitante. Por consequência, requer seja realizada a revisão do contrato e determinada a fixação de juros com base nas taxas de mercado, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

Segundo a parte autora:

a-) realizou com a parte ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel de matrícula n.º 77.441, no valor aproximado de R\$ 257.909,80;

b-) ao Custo Efetivo Total do Financiamento – CET foram embutidos tarifas consideradas ilegais, tais como: Taxa de Retorno, Taxa de Emissão de Carne – TEC, Taxa de Abertura de Cadastro – TAC, Taxa de Registro de Contrato e Taxa de Avaliação do Bem;

c-) devem incidir as regras do código de defesa do consumidor no contrato firmado com a parte ré e a inversão do ônus da prova;

d-) houve a cobrança de juros exorbitantes, a capitalização de juros e a exigência de comissão de permanência.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Não houve réplica.

Posteriormente, a parte autora peticionou e requereu novo pedido de tutela para suspensão do leilão designado em 05/05/2018. O pedido de tutela foi indeferido.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. Decido.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

A possibilidade de o imóvel ser consolidado em nome da CEF **não denota falta de interesse de agir** da parte autora, ao contrário, demonstra que o provimento buscado somente seria possível por meio da ação judicial.

Rejeitadas as questões preliminares arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Em termos gerais, na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que “Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico” (Nali de Jesus de Souza. **Desenvolvimento econômico**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública.

Além disso, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes.

A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça:

“A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas).

No presente caso, conforme decidido no Id n.º 3941034 não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas, bem como eventual descumprimento do contrato por parte da ré, e ainda, a cobrança indevida das taxas descritas na petição inicial, eis que a parte autora não apresentou a cópia do contrato firmado.

Como efeito, mera alegação desprovida de qualquer prova é incapaz de gerar efeitos no campo jurídico. Portanto, tenho que deve permanecer hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Tendo em vista que houve a consolidação da propriedade relativa ao imóvel de matrícula n.º 77.441 pela parte ré, à Secretaria para que promova a expedição de alvará de levantamento relativo aos depósitos judiciais realizados no feito em favor da parte autora.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009436-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREZ XAVIER, ADERALDO DA ROCHA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024223-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 19280051: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIAS DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL CAVALCANTE LUCENA JUNIOR - SP373024
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

DESPACHO

ID n. 21026165: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI n. 5005524-38.2018.403.0000, com trânsito em julgado.

ID n. 17859831 e 18610136: Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASKKA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007032-18.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA MONTORO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CICCOTTI - SP200613, ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no id n. 18362910 requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016764-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID n. 18601525: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela CEF, no que tange a realização de pesquisas nos sistemas conveniados.

Assim, apresente a autora novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NORMANDO RIBEIRO DE LIMA

DESPACHO

ID n. 18598978: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela CEF, no que tange a realização de pesquisas nos sistemas conveniados.

Assim, apresente a autora novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do CPC).

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO COMUM

0008892-92.1989.403.6100 (89.0008892-0) - ADOLFO GIANOLLAX ELOI COELHO X JORGE TOSHIKI FUKUMA X JOSE ANTONIO CARMONA X MARIA HELOISA TERRA LELLIS PERY RASZL X MILITAO NETO DE QUEIROZ X PAULO MASANOBU TANIMOTO X YOTARO SHIGEMATSU (SP094914 - HUDSON MORENO ZULIANI E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0080770-82.2005.403.0000, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024521-62.1996.403.6100 (96.0024521-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019057-57.1996.403.6100 (96.0019057-7)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos. Fls. 412-432: Indefiro. Preliminarmente, o peticionante não possui legitimidade ativa para requerer no presente feito, na medida em que a ação foi ajuizada pela empresa Química Industrial Paulista S/A, contra a qual foi decretada falência. Por conseguinte, somente o síndico da massa falida possui legitimidade para peticionar. Ademais, ainda que o peticionante tivesse legitimidade, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não se encontra paralisado por inércia, já que a União optou por habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Devolva-se ao arquivo findo. Int.
O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.
Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante.
Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024522-47.1996.403.6100 (96.0024522-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019084-40.1996.403.6100 (96.0019084-4)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Vistos. Fls. 216-236: Indefiro. Preliminarmente, o peticionante não possui legitimidade ativa para requerer no presente feito, na medida em que a ação foi ajuizada pela empresa Química Industrial Paulista S/A, contra a qual foi decretada falência. Por conseguinte, somente o síndico da massa falida possui legitimidade para peticionar. Ademais, ainda que o peticionante tivesse legitimidade, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não se encontra paralisado por inércia, já que a União optou por habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Devolva-se ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043910-96.1997.403.6100 (97.0043910-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037849-25.1997.403.6100 (97.0037849-7)) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Vistos. Fls. 162-182: Indefiro. Preliminarmente, o peticionante não possui legitimidade ativa para requerer no presente feito, na medida em que a ação foi ajuizada pela empresa Química Industrial Paulista S/A, contra a qual foi decretada falência. Por conseguinte, somente o síndico da massa falida possui legitimidade para peticionar. Ademais, ainda que o peticionante tivesse legitimidade, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não se encontra paralisado por inércia, já que a União optou por habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Devolva-se ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016181-70.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO NAZARETH JUNIOR X THAIS GUIMARAES NEGISHI (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 336-339.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 478-481. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011858-51.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. Fls. 340-353: Indefiro por se tratar de matéria estranha ao feito. O pedido deve ser objeto de outra ação, na medida em que a demora na análise de pedidos de habilitação de créditos não foi objeto deste feito. Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 338, que determinou a remessa do processo ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012643-76.2015.403.6100 - SOMATEC - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 150-152, é consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RES PRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução.

Em seguida, uma vez promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados de forma cronológica, correta e legível, competirá a Secretária do órgão judiciário observar o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Desde já fica a parte exequente/credora intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 10º da referida Resolução ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, devendo a Secretária certificar o ocorrido nos autos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017175-59.2016.403.6100 - GILARDO ARIMATEA DA SILVA (SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença (fls. 70-72), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0040276-10.1988.403.6100 (88.0040276-3) - LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TUPY TAXI AEREO LTDA (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl(s). 440: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0743825-79.1991.403.6100 (91.0743825-7) - AUTO PECAS E TINTAS PARA AUTOS FAGUNDES LTDA X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA (Proc. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos.

Fls. 229-232. Prejudicado o pedido da requerente, diante do já decidido às fls. 221-222 e 226 do presente feito.

Encaminhem-se estes e os autos dos Embargos à Execução em apenso ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019057-57.1996.403.6100 (96.0019057-7) - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSS/FAZENDA (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 394-414: Indefiro. Preliminarmente, o peticionante não possui legitimidade ativa para requerer no presente feito, na medida em que a ação foi ajuizada pela empresa Química Industrial Paulista S/A, contra a qual foi decretada falência. Por conseguinte, somente o síndico da massa falida possui legitimidade para peticionar. Ademais, ainda que o peticionante tivesse legitimidade, não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não se encontra paralisado por inércia, já que a União optou por habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar. Devolva-se ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) - FAMA MALHARIA LTDA ME X IECO SURUFAMA X TAKAO SHIMOKAWA (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA MALHARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos acostados aos autos, comprovando a última composição societária da empresa autoras, defiro a habilitação dos sócios remanescentes Sra. IECO SURUFAMA e Sr. TAKAO SHIMOKAWA. À SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 312/329.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 285 e 286, na proporção de 99% (noventa e nove por cento) do valor para a sócia IECO SURUFAMA e 1% (um por cento) para o sócio TAKAO SHIMOKAWA, nos termos dos atos societários de fls. 316/318.

Em seguida, publique-se a presente decisão, intimando os autores para retirar os alvarás expedidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Por fim, comprovado os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016044-59.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033457-90.2007.403.6100 (2007.61.00.033457-8)) - IEICO SURUFAMA (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IEICO SURUFAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Ieco Surufama em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando nulidade do contrato e inexistência de título extrajudicial, haja vista a falsidade das assinaturas dos contratantes. Foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito e condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. A Caixa Econômica Federal depositou espontaneamente o valor de R\$ 1.579,83 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), em 24/09/2014, a título de honorários de sucumbência. Após o trânsito em julgado (fls. 97) a parte autora requereu o cumprimento de sentença apresentando planilha de cálculos como o valor que entende devido no total de R\$ 5.512,11, em maio de 2016 (fls. 110/112). Instada a se manifestar sobre a conta apresentada pela exequente, a CEF efetivou os depósitos complementares dos valores pleiteados pelo autor (fls. 119/120), impugnando o cumprimento de sentença e a condenação em honorários de sucumbência pelo excesso de execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação da CEF, a embargante, ora credora, concordou como valor apurado pela devedora (fl. 126), bem como requereu a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, tenho que assiste razão à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, que condenou a ora impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora impugnada. A parte exequente, ora impugnada, apresentou conta apontando como valor devido R\$ 5.512,11, em maio de 2016. A CEF ofereceu impugnação indicando como correta a quantia de R\$ 2.828,32, em julho de 2017. Regularmente intimada a impugnada concordou com a conta elaborada pela CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor calculado pela impugnante. Tendo em vista que a impugnada concordou com a conta elaborada pela impugnante, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação. Condeno a parte impugnada (embargante) ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Considerando o valor de R\$ 5.512,11 (cinco mil, quinhentos e doze reais e onze centavos) apresentado pela impugnada e a conta da CEF de R\$ 2.828,32 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos), a qual a impugnada concordou, o excesso de execução é de R\$ 2.683,79; portanto, a quantia dos honorários advocatícios é de R\$ 268,37 (duzentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), a serem compensados sobre os valores remanescentes a serem levantados. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, em favor do causídico indicado às fls. 127/128, no valor de R\$ 2.559,95 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em julho de 2017, da quantia depositada na conta nº 86405087-1 (fls. 122/123), já deduzidos os honorários advocatícios devidos pelo excesso de execução. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal: 1 - do saldo remanescente da conta nº 86405087-1 de fls. 122/123 (R\$ 1.372,33 - um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), em julho de 2017; quantia esta que engloba os honorários advocatícios sobre o excesso de execução e; 2 - do saldo total da conta nº 709478-0 (fl. 96). Intimem-se o advogado da embargante e a Caixa Econômica Federal a retirar os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento. Após, decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0020583-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA ALVES DE ALMEIDA (SP372194 - MARCELO PEREIRA POMBO)

Considerando o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, em 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo firmado às fls. 112-116.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061778-87.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO ORTOLANI DE AQUINO JUNIOR, MARCIO APARECIDO ZORZETTO, GILBERTO GOMES DE ANDRADE, JOSE DE OLIVEIRA ALEXANDRE, PEDRO PINTO DE FREITAS, EDNO APARECIDO LENHATTI, ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, LUIS ANTONIO ALBIAC TERREMOTO, ANA LUCIA LAMANERES GORI, ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DES PACHO

Expeçam-se as Requisições de Pagamento (espelhos) para os autores Gilberto Gomes de Andrade, Pedro Pinto de Freitas e Edno Aparecido Lenhatti e dos honorários de sucumbência, conforme conta ID. 21921895.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das Requisições de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil, deixo de expedir, por ora, a requisição de pagamento ao coautor ANTONIO CARLOS ALVES VAZ, pois em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que os CPFs estão cancelados por ESPÓLIO.

Posto isso, apresente o inventariante do espólio de ANTONIO CARLOS ALVES VAZ FORTUNATO PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões de objeto e pé dos autos dos inventários dos "de cujus", donde se verifique constar as respectivas nomeações, primeiras declarações e/ou formal de partilha dos bens deixados pelos falecidos, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventários, providenciem as apresentações de Certidões dos Distribuidores Cíveis das Varas de Família e Sucessões em nome dos "de cujus".

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017889-60.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MIRIAM MOS BLOIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado ID 17697965 à ID 17697977, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011855-69.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARZAGAO E BALARO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 11815071) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 8300900), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420
Advogados do(a) AUTOR: ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, MARIANA MIDORI HOBO - SP291420
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Banco Bradesco S.A., objetivando esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença que fixou os honorários advocatícios em favor da parte autora, sobre o valor da condenação.

Afirma não ter havido condenação em valor líquido no caso, razão pela qual entende que o parâmetro deve ser outro.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do CPC).

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão à parte embargante.

No caso em apreço, houve o reconhecimento do direito da autora à cobertura pelo FCVS para a quitação do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos. Este é, portanto, a condenação.

O valor da condenação é, pois, o saldo devedor do contrato que terá a cobertura do FCVS, razão pela qual os honorários advocatícios incidirão sobre tal valor, dependendo, assim, de mero cálculo aritmético no momento do cumprimento da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos, mantendo a r. sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010867-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: CARISIA BALDIOTTI SALLES VIDAL - SP132450, ANA PAULA LOCOSSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de debitar das contas correntes de titularidade da FECOMERCIO – SP e de seus filiados, quaisquer tarifas pela administração, processamento e/ou repasse da contribuição sindical a eles devida.

Alega que a lei que versa sobre a arrecadação da contribuição sindical nada dispõe sobre a cobrança de tarifas em contraprestação aos serviços de recolhimento, processamento e repasse da contribuição sindical prestados de forma exclusiva pela CEF, de forma que o pagamento das tarifas não pode prevalecer, por ausência de previsão legal e constitui afronta ao princípio da legalidade.

Salienta que o art. 609 da CLT preceitua que o recolhimento da contribuição sindical dos lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Sustenta que, sendo a CEF, por imposição legal, a única instituição bancária autorizada a gerenciar e repassar as contribuições a ela e aos sindicatos filiados, nos termos dos arts. 583 e 586 da CLT, qualquer cobrança de tarifa em afronta à legislação vigente e constitui, portanto, violação aos princípios da livre concorrência, criando reserva de mercado em favor daquela instituição.

Aponta, que com a alteração da CLT, promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o pagamento da contribuição sindical obrigatória passou a ser facultativo, sendo certo que a receita da entidade caiu em mais de 70% por cento.

A tutela foi indeferida no ID 7946618.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 9373978) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito suscita a prescrição e a improcedência total dos pedidos formulados.

Réplica no ID 10540005.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que a CEF se abstenha de exigir qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc., sobre o recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de sua titularidade e de seus filiados.

Por força dos artigos 586 e 588 da CLT, compete à CEF gerir, controlar e distribuir os valores arrecadados a título de contribuição sindical:

“Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.”
Grifei

Como se vê, constitui atribuição da CEF gerenciar e repassar as importâncias arrecadadas a título de contribuição sindical às respectivas entidades sindicais, sendo certo que a cobrança de tarifas para a execução de tal mister não configura qualquer ilegalidade.

Nesta linha de raciocínio, o art. 609 da CLT estabelece o seguinte:

“O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.”

Conforme se extrai do mencionado dispositivo legal, a isenção conferida ao recolhimento da contribuição sindical abrange, de forma taxativa, tão somente, a exigência de selos e taxas federais, estaduais ou municipais, não se referindo à cobrança de tarifas.

Cumprindo assinalar que a exigência de tarifa caracteriza-se como contrapartida de serviço prestado pela Instituição Financeira, notadamente ao disponibilizar sua estrutura para a arrecadação da contribuição sindical, cuja exigência se acha regulada por normas do Banco Central do Brasil.

Por conseguinte, a isenção pleiteada pela parte autora, sobre não se amoldar aos parâmetros fixados pelo teor do artigo 609 da CLT, acarretaria inegável prejuízo à CEF, que se encontraria compelida a prestar serviço sem que fosse remunerada para tanto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011652-44.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES, CLAUDETE LIMA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a venda do imóvel. Requer a intimação da ré para que junte planilha atualizada dos débitos para que possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação. Pleiteia, ainda, seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF.

Ao final, requer a procedência da ação para anular o procedimento extrajudicial, seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no CRI competente, bem como eventual venda do imóvel.

Pugnou pela designação de audiência para tentativa de conciliação.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 27/10/2011.

Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional em razão de dificuldades financeiras.

Aponta a nulidade da execução extrajudicial, nos moldes da Lei nº 9.514/97, alegando a inconstitucionalidade do procedimento.

Afirma que a Instituição Financeira não apresentou planilha e demonstrativo do saldo devedor por ocasião da notificação para purgar a mora.

Argumenta que a inobservância do prazo do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 pela CEF, que não procedeu à realização do leilão em 30 dias contados da averbação da consolidação do imóvel.

Pugnou pela preservação do contrato.

A tutela provisória não foi concedida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2340530).

A CEF arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse processual, reconhecendo-se a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora requereu a reconsideração da r. decisão que indeferiu a tutela e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017939-87.2017.4.03.0000/SP (ID 2860214).

A r. decisão foi mantida (ID 2915527).

Foi realizada audiência de conciliação junto ao CECON, que restou infrutífera (ID 3425009).

Na Réplica, a parte autora rebateu as preliminares arguidas e impugnou os documentos juntados pela Ré.

Os autos vieram conclusos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo interposto por unanimidade (ID 8337408).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, tendo em vista que os autores buscam a anulação da consolidação da propriedade e juntaram os documentos pertinentes.

Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nestes autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do **laudêmio**. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)”

Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver despossado do imóvel.

O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

De seu turno, a notificação enviada aos autores pelo Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora preenche os requisitos legais, pois lista as prestações vencidas, com os valores devidos, acrescidos dos encargos moratórios previstos contratualmente. O ônus de provar que tais valores não correspondem ao contratado é do mutuário. (ID 2113525)

Importa ressaltar que o contrato prevê de maneira clara os encargos incidentes na inadimplência (cláusula décima segunda e parágrafos).

O documento ID 2113521 revela que se operou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. Assim, não há falar em preservação do contrato, que restou extinto com a consolidação da propriedade.

Por fim, não verifico nulidade no tocante ao prazo legal para a realização do leilão público, eis que o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 deve ser interpretado como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, não podendo ser interpretado como data do primeiro leilão. Neste sentido, o Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA ACÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o mérito. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da dívida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fls. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e §§, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

(AR 00155701620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016445-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.M. ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THUANN Y PEREIRA - SP353883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito de recolher o tributo COFINS à alíquota de 3%, bem como de repetir os valores pagos indevidamente, referentes à diferença entre o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos nos últimos 5 anos, a contar do ajuizamento da ação.

Alega ser sociedade corretora de seguros, que não pode ser confundida com sociedade corretora de valores mobiliários, agente autônomo de seguros privados e tampouco com qualquer das pessoas jurídicas citadas pelo art. 22, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Afirma não se enquadrar no rol de pessoas jurídicas do art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Juntou documentos.

A União – Fazenda Nacional deixou de apresentar contestação (ID 9291265).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora, sociedade corretora de seguros, afastar a exigência da COFINS nos termos da Lei nº 10.684/2003, que majorou a alíquota de 3% para 4%, relativamente às pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, os quais fazem remissão ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

“Art. 22 § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no Art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

Salienta que as corretoras de seguros, que exercem atividade de intermediação na captação de eventuais segurados, não se equiparam às pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 para fins de majoração da COFINS.

As corretoras de seguros, como é o caso da autora, são meras intermediárias de captação de interessados na realização de seguros. De outra parte, as sociedades corretoras de valores mobiliários são aquelas autorizadas pelo governo federal a realizarem intermediação obrigatória para a concretização de negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros, destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Tais sociedades exercem atividade típica de instituições financeiras ou a elas equiparadas, não se enquadrando nesta definição as corretoras de seguros.

Igualmente, não se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, que têm suas atividades regulamentadas pela Lei nº 4.886/65, enquanto os corretores de seguros são disciplinados pelo regime jurídico estabelecido no Decreto-lei nº 73/66.

Por sua vez, as empresas de seguros privados diferem das corretoras de seguros, na medida em que, de fato, efetuam operações de seguro.

Assim, a majoração da alíquota da COFINS promovida pela Lei nº 10.684/2003 não se aplica à autora, empresa corretora de seguros, uma vez que ela não se identifica com nenhuma das pessoas jurídicas listadas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consoante se infere do teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, §6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não cabe confundir as “sociedades corretoras de seguros” com as “sociedades corretoras de valores mobiliários” (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os “agentes autônomos de seguros privados” (representantes das seguradoras por contrato de agência). As “sociedades corretoras de seguros” estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1123246 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.” ..EMEN: (RESP201301915209, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB:)

Quanto ao pedido de repetição, salta aos olhos o direito da autora à repetição dos recolhimentos realizados a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da autora ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, bem como à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, referentes à diferença entre o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos, à de 3%;

A repetição poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Incidência da taxa SELIC, de acordo como artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 15620998), expeça-se Requisição de Pagamento (provisória) ao autor e dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025624-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SUELI APARECIDA DE ALMEIDA - SP201772
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a exclusão do nome da autora do CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa da Agência Nacional de Águas – ANA, cobrado através da Notificação nº 123/2017/COARC/COGEF/SAF-ANA, até o julgamento final da ação.

Afirma que a competência para outorgar o direito de uso das águas de domínio do Estado de São Paulo pertence ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e, com relação às águas de domínio da União, a outorga do referido direito compete à Agência Nacional de Águas – ANA.

Sustenta a ilegalidade da base de cálculo utilizada pela ANA a fim de determinar no cálculo da cobrança pelo uso da água do Sistema Cantareira no período compreendido entre o mês de março de 2014 e dezembro de 2016, ocasião em que a Região Metropolitana de São Paulo foi afetada por grave crise hídrica.

Aponta que uma das bases de cálculo da cobrança pelo uso da água da bacia hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – PCJ, que abrange águas de domínio do Estado de São Paulo e da União, cuja outorga e cobrança são implementadas pelo DAEE e pela ANA, é a vazão concedida, ou vazão máxima média, denominação utilizada pela Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004.

Esclarece que a presente ação se refere ao uso do recurso hídrico captado por meio do sistema “Reversão Atibainha Juqueri – Entrada do túnel 5/Reversão Atibainha Juqueri – Saída do túnel 5”, cuja vazão máxima média mensal concedida foi de 31 m³/s; que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão de tal volume de água, em razão da crise hídrica verificada nos anos de 2014, 2015 e 2016, as vazões máximas médias mensais concedidas por intermédio da Portaria DAEE nº 1213, de 06 de agosto de 2004 foram reduzidas periodicamente através dos Comunicados Conjuntos ANA/DAEE.

Argumenta que as reduções das vazões máximas médias mensais não foram consideradas no cálculo do valor da cobrança pelo uso da água nos períodos em que foram emitidos os citados comunicados conjuntos, o que teria ensejado a cobrança a maior do valor pelo uso da água, haja vista que as vazões máximas médias mensais compõem a base de cálculo na apuração dos valores devidos; que tentou solucionar a questão de forma consensual, contudo, a posição adotada pelo Diretor-Presidente da Agência das Bacias PCJ foi no sentido de não ter havido alteração ou cancelamento dos termos da outorga pelo uso dos recursos hídricos.

Notificada para o recolhimento dos valores, a autora assinou ter apresentado impugnação, a qual foi indeferida pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas, da Agência Nacional de Águas – ANA, com o prosseguimento da cobrança dos valores.

A autora aditou a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como para alterar o pedido da tutela provisória de urgência, em razão da alteração da situação fática, para determinar à ré a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN.

A tutela foi deferida no ID 3840306 para assegurar à parte autora o direito de suspender a exigibilidade do crédito e determinar à ré que promovesse a suspensão da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstivesse de inscrever o débito em dívida ativa.

A Agência Nacional de Águas - ANA apresentou contestação (ID 4822418).

Réplica no ID 10522982.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à autora.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de seu nome do CADIN referente à cobrança de valores pela Agência Nacional de Águas pelo uso da água no período compreendido entre o mês de março de 2014 e novembro de 2016, quando houve a crise hídrica que atingiu o Sistema Cantareira; que, em decorrência de indisponibilidade de água para a concessão do volume outorgado à autora, as vazões máximas médias foram reduzidas através de Comunicados Conjuntos editados pela ANA/DAEE.

Nesta primeira aproximação, entendo que a parte autora demonstrou a plausibilidade do direito invocado.

Do conjunto probatório acostado aos autos é possível inferir que a vazão máxima média mensal compõe a base de cálculo da cobrança pelo uso da água que, no caso da autora, foi concedida em 31 m³/s.

Por outro lado, no período que compreende os anos de 2014, 2015 e 2016, em decorrência de grave crise hídrica que atingiu o Sistema Cantareira, as vazões máximas médias mensais foram sendo reduzidas periodicamente através de Comunicados Conjuntos emitidos pela ANA/DAEE, até atingir o volume de 13,0 m³/s em abril de 2015 e primeira quinzena de maio de 2015 e foram aumentando novamente até voltar à normalidade em dezembro de 2016, conforme destacado pela autora. Confira-se:

1) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 230/2014 (doc. 02) – Período: mês de março de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 27,9 m³/s;

2) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 231/2014 (doc. 03) – Período: mês de abril de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 24,8 m³/s;

3) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 232/2014 (doc. 04) – Período: primeira quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

4) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 233/2014 (doc. 05) – Período: segunda quinzena de maio de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 22,4 m³/s;

5) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA Nº 234/2014 (doc. 06) – Período: primeira quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;

- 6) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 235/2014 (doc. 07) - Período: segunda quinzena junho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 21,5 m³/s;
- 7) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 237/2014 (doc. 08) - Período: primeira quinzena julho de 2014/Vazão Máxima Média Mensal de 19,7 m³/s;
- 8) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 239/2014 (doc. 09);
- 9) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 240/2014 (doc. 10);
- 10) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 241/2015 (doc. 11);
- 11) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 242/2015 (doc. 12) – Período: mês de fevereiro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 12) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 243/2015 (doc. 13) - Período de 1° a 15 de março de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 13) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 244/2015 (doc. 14) – Período: mês de abril de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 14) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 245/2015 (doc. 15) - Período de 1° a 15 de maio de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,0 m³/s;
- 15) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 247/2015 (doc. 16) - Período de 1° de junho a 31 de julho de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 16) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 248/2015 (doc. 17) – Período: mês de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 14,5 m³/s; Período de 1° de setembro a 31 de outubro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 17) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 249/2015 (doc. 18) - Período de 1 a 30 de novembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 18) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 251/2015 (doc. 19) - Período: mês de dezembro de 2015/Vazão Máxima Média Mensal de 13,5 m³/s;
- 19) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 252/2016 (doc. 20) – Período: mês de janeiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 19,5 m³/s;
- 20) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 253/2016 (doc. 21) - Período de 1° a 29 de fevereiro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 21) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 254/2016 (doc. 22) - Período de 1° a 31 de março de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 22) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 255/2016 (doc. 23) - Período de 1° a 30 de abril de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 23) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 256/2016 (doc. 24) - Período de 1° a 31 de maio de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 24) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 257/2016 (doc. 25) – Período de 1° a 30 de junho de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 25) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 258/2016 (doc. 26) – Período de 1° de julho a 31 de agosto de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 23,0 m³/s;
- 26) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 259/2016 (doc. 27) – Período: setembro a novembro de 2016/Vazão Máxima Média Mensal de 25,0 m³/s;
- 27) COMUNICADO CONJUNTO ANA/DAEE – SISTEMA CANTAREIRA N° 260/2016 (doc. 28) – Período: dezembro/2016 a abril/2017/Vazão Máxima Média Mensal de 31,0 m³/s;

Ora, se houve redução na vazão máxima média mensal nos percentuais acima declinados, não me parece razoável que a cobrança pelo uso da água considere a vazão máxima média mensal de 31 m³/s concedida por meio de outorga, mas sim a vazão máxima média que poderia ser utilizada em cada período, conforme artigo 2º das Portarias DAEE nº 1.396/2014 e nº 3.288/2015, cujo teor ora transcrevo:

“Artigo 2º - As retiradas de vazões do Sistema Equivalente e as condições operacionais dos aproveitamentos obedecerão as determinações dos órgãos gestores, ANA e DAEE, a serem expedidas com periodicidade mensal ou inferior por meio de comunicados conjuntos, no prazo de vigência desta Portaria.”

Ademais, a autora assevera que a cobrança perpetrada pela ANA abrange um valor referente à diferença superior a 30% entre a vazão máxima média mensal e a vazão captada ou transportada, que incide quando a vazão captada é inferior a 70% da vazão concedida.

Ou seja, a utilização da vazão máxima média de 31 m³/s na cobrança pelo uso dos recursos hídricos gerou, ainda, a cobrança de um acréscimo pelo fato de a vazão captada ter sido inferior a 70% da vazão concedida.

Por conseguinte, entendendo que restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado para a exclusão do nome da autora no CADIN, mormente porque sequer foi ajuizada execução fiscal.

O *periculum in mora* também está presente, pois a medida imposta pela Autarquia ré poderá causar restrição no desenvolvimento das atividades econômicas da autora.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o disposto no art. 151, V, do CTN pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária.”

Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexigibilidade do crédito declinado na inicial e determinar à ré que promova a anulação da inscrição da autora no CADIN, bem como se abstenha de inscrever o mencionado débito em dívida ativa.

Condeno a Agência Nacional de Águas - ANA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §4º, inciso II, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020248-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966, MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PAULINO ONO - SP153907, BRUNO MACHADO DA SILVA - SP404966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenar a ré pagamento de indenização a título de danos morais.

Alegam que celebraram Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3579.558.0000004-09 em 21 de novembro de 2013, no valor de R\$ 50.000,00, a ser pago em 36 meses.

Relatam que, em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram saldar todas as parcelas, razão pela qual a CEF ajuizou uma Execução de Título Extrajudicial em face deles, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0011149-45.2016.403.6100.

Argumentam que, visando liquidar a dívida, realizaram depósitos judiciais, que foram aceitos pela CEF, tendo sido julgada extinta a execução pelo pagamento; que, não obstante a quitação da dívida, a CEF vem promovendo cobranças relativas ao mesmo título, com a negativação de seus nomes no SERASA, em flagrante ilicitude de conduta.

O pedido de tutela provisória foi deferido no ID 10337682 para determinar à CEF que promova a exclusão do nome do coautor Kleber Alves da Silva do SERASA, no tocante ao contrato nº 0121357955800000, bem como se abstenha de promover a negativação do nome dos demais autores nos órgãos de proteção ao crédito.

A justiça gratuita foi deferida no ID 10337682.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 10405302).

A CEF apresentou contestação (ID 10804107).

Réplica (ID 11843156).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a procedência do pedido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a CEF está cobrando dívida já paga.

De fato, extrai-se da análise dos documentos acostados aos autos que o apontamento em nome do coautor Kleber Alves da Silva no SERASA refere-se ao contrato nº 0121357955800000 (ID 9999379), com data de vencimento em 21/06/2015, ocasião em que foi registrada a inadimplência, conforme demonstrativo de evolução contratual (ID 9999378, págs. 9-11).

Os documentos revelam, ainda, que o contrato em tela foi alvo da Execução de Título Extrajudicial nº 0011149-45.2016.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual foi proferida sentença que julgou extinta a ação em razão do pagamento promovido pela parte executada.

Por conseguinte, salta aos olhos a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual deve ser excluída a anotação do nome dos autores KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA do SERASA.

O Superior Tribunal de Justiça admite a indenização por dano moral na hipótese de mera inscrição indevida em cadastro de inadimplente, independente da comprovação de efetivo prejuízo, pois o dano, no caso, é presumido. Confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp n.º 2012/0170799-4, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, v.u., DJe 22/05/2013)

A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante.

Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da parte Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelos autores, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar à CEF que promova a exclusão dos nomes dos autores: KLEBER A. DA SILVA MECANICA - ME, KLEBER ALVES DA SILVA, ALESSANDRA VIEIRA MACHADO SILVA do SERASA, no tocante ao contrato nº 0121357955800000, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido indenizatório, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e despesas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º, inciso I, do art. 496, do CPC.

P.R.I.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018179-34.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GUEDES CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, GLEDICLEADA SILVA ARAUJO, SEVERINO GUEDES BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

ID 19294926. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça se houve acordo entre as partes conforme petição da exequente de fls. 69 e 76-78 dos autos físicos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014987-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., COMICAN - COMPANHIA DE MINERACAO CANDIOTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Regularmente notificada (ID 21551994), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Assim, notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015529-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOHY SOLUCOES EM FACILITIES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata expedição do Certificado de Regularidade de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Alega que o único óbice à emissão do certificado pretendido, segundo relatório da Caixa Econômica Federal, é o débito no valor de R\$ 0,00 (zero reais), referente ao período de 2014 a 2017.

Sustenta que, conforme histórico, nunca foi devedora de valor algum que impedisse a emissão da certidão pretendida, bem como que, sendo o débito apontado no valor de R\$ 0,00 (zero reais), ele não pode ser impeditivo à emissão da mencionada certidão.

O pedido liminar foi deferido para determinar que o débito no valor de R\$ 0,00, (zero reais), Notificação nº 201057395, data da lavratura 05/12/2017, período de 01/2014 a 10/2017, não se erigisse em óbice à expedição do Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS (ID 21285678).

A Caixa Econômica Federal ingressou no feito arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada em razão de o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo ter denegado a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos autos 5008298-74.2018.4.03.6100, assinalando que o presente feito é repetição da mencionada ação. Sustenta a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, eis que a notificação fiscal foi lavrada pelo Ministério do Trabalho, bem como a inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória. No mérito, salienta que a pendência apontada como impeditiva à expedição de certidão refere-se a Autos de Infração lavrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que apenas à aludida Instituição compete analisar recurso eventualmente interposto em sede administrativa pela empresa ora Impetrante, e, por conseguinte, esclarecer o atual andamento do processo administrativo que originou a autuação.

Na petição ID 21517367, a CEF opôs embargos declaratórios em face da decisão que deferiu o pedido liminar, suscitando as preliminares já postas na contestação.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre os embargos declaratórios (ID 21614968) e sustentou que o mandado de segurança nº 5008298-74.2018.4.03.6100 teve a ordem denegada tão somente por indicar desrespeito ao prazo do processo administrativo, argumentando que “*não há cabimento de prevenção, pois se trata de nova discussão judicial, que não se comunica com aquela citada*”. Afirma o descumprimento da decisão liminar, requerendo que a CEF seja novamente intimada a cumpri-la.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.

No tocante à coisa julgada, entendo que ela não restou configurada.

Ainda que as duas ações noticiadas cuidem do mesmo apontamento - notificação fiscal nº 201.057.395 -, e busquem garantir o direito à certidão de regularidade de FGTS, cada vez que o apontamento ressurge e volta a impedir a emissão da pretendida certidão, ocorre a modificação da situação fática.

Assim, ocorrendo a perda superveniente da causa de suspensão, o débito retoma à exigibilidade e volta a impedir a emissão da certidão, surgindo, pois, o interesse processual para a propositura de nova ação.

De outra sorte, o Juízo da 21ª Vara Federal não apreciou o mérito no que concerne à existência ou não dos débitos apontados como pendentes de regularização, denegando a segurança em razão da ausência de transcurso do prazo necessário, em sede administrativa, para que a CEF pudesse regularizar eventuais irregularidades no sistema, bem como em razão da ausência de comprovação do adimplemento de obrigações acessórias quanto ao referido encargo social. Passo a transcrever trechos da r. sentença:

“No caso dos autos, a parte Impetrante noticia que não conseguiu obter certidão de regularidade do FGTS, emitida de forma automática, em razão de irregularidades que não se esclareceram, uma vez que a própria Caixa Econômica Federal se manifestou acerca da inexistência de débitos em nome da Impetrante. Assim sendo, diante da impossibilidade de obter a certidão na via administrativa, impetra o presente “mandamus” a fim de que se conceda ordem a seu favor.

Os fundamentos invocados pela Impetrante são relevantes. Contudo, ao decidir acerca do pedido de liminar formulado, esse Magistrado sentenciante observou que não houve tempo suficiente para que a situação se esclarecesse na via administrativa, sendo que o requerimento de CRF foi realizado em 6 de abril de 2018, e a presente impetração se deu já em 10 de abril de 2018.

Ainda que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, disponibilize meio eletrônico para emissão de certidão de regularidade, em havendo irregularidades, tem o interessado no documento o dever de procurar dirimi-las, sendo certo que lei federal garante à autoridade pública prazo razoável para que se manifeste.

(...)

Por fim, ainda que não exista débito no que concerne ao recolhimento do FGTS de seus empregados, a Impetrante não logrou comprovar o adimplemento a obrigações acessórias quanto ao referido encargo social, o que dependerá de contraditório, com o comparecimento da Autoridade aos autos, a fim de que se esclareça o impedimento.”

Assim, não diviso a ocorrência de coisa julgada.

Tampouco é o caso de prevenção do Juízo da 21ª Vara, uma vez que aquele feito já foi sentenciado.

Quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário, assiste razão à CEF, uma vez que a notificação fiscal nº 201.057.395, alvo do presente feito foi lavrada pelo Ministério do Trabalho.

Extrai-se do documento ID 21944153 juntado pela impetrante – “Recurso Administrativo” em face do auto de infração nº 201.057.395, endereçado ao SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DA SUBDELEGACIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – SP – que ela tem ciência da origem do débito impeditivo da emissão da certidão pretendida, de modo que resta clara a necessidade de inclusão da autoridade acima apontada no polo passivo.

Neste sentido, corrobora o fato de a impetrante afirmar na petição ID 21944153 que, “*acerca do documento juntado pela impetrada, trata-se de apenas de notificação, a qual foi impugnada através de recurso administrativo, documento anexo, impugnando-se os débitos lá descritos, com a juntada de mais de 1000 folhas em documentos comprobatórios, que não se juntará nesse processo a fim de evitar um tumulto processual, bem como por não se tratar a presente discussão sobre o mérito dos débitos*”.

Igualmente, diante das alegações da CEF quanto à existência do débito controvertido - petição da impetrante (ID 21944152) -, que tem ciência do apontamento, tendo, inclusive, interposto recurso administrativo, é o caso de revogação da liminar até a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá juntar aos autos o procedimento administrativo, porquanto os recursos pendentes de análise suspendem a exigibilidade do débito.

Destaco, neste ponto, que, apesar de a impetrante ter alegado a interposição de recurso administrativo, ela não trouxe aos autos todo o andamento daquele feito, sendo impossível a este Juízo verificar a existência de motivos, em sede administrativa, de suspensão da exigibilidade do débito.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos para integrar a decisão embargada com o excerto acima, suprimindo a omissão alegada, bem como para revogar a liminar anteriormente concedida, até a vinda das informações.

Proceda a impetrante o aditamento da inicial para a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade a ser impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Por fim, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017297-79.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-
DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que suspenda a exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, que tenham como base a folha de salários.

Alega que as contribuições em tela foram reconhecidas pela jurisprudência dos Tribunais como de contribuições sociais gerais ou contribuições de intervenção no domínio econômico e, ao adotarem como base de cálculo a folha de salários, incidem em inconstitucionalidade por violação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 33/2001.

Afirma que o dispositivo constitucional teria estabelecido um rol taxativo de base de cálculo *ad valorem* possíveis, na qual a folha de salários não foi prevista.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições ao Sistema "S", INCRA e Salário Educação, entendo não assistir razão à impetrante.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Insurge-se a impetrante em face da cobrança das contribuições ao Terceiro Setor, sob o fundamento de inconstitucionalidade após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.

Assinala que a inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições em tela, violando o artigo 149, §2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 33/2001, que teria estabelecido um rol taxativo no tocante às possíveis bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

A expressão "poderão ter alíquotas", contida no dispositivo constitucional em destaque, é meramente exemplificativa, não havendo no texto constitucional restrição quanto à adoção de outras bases de cálculo além das previstas nas alíneas *a* e *b* do inciso III, do §2º, do artigo 149.

Por conseguinte, não há óbices à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições aos Terceiros.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(A1 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE E SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. EC Nº 33/2001. 1 - Quanto às contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, o Senac, o Senai e o Sesi, a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. 2 - O artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, estabelece um rol exemplificativo, na medida em que não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes da referida alínea "a". 3 - A constitucionalidade da cobrança relativa à contribuição ao Sebrae, Incra, salário educação, Sesc, Senac, Sesi e Senai já foi analisada pelas Cortes Superiores. 4 - Quanto ao RE 603.624, o STF reconheceu a existência de repercussão geral, em decisão publicada em 23/11/2010, sobre o Tema 325 - "Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001" e, em decisão publicada em 11/11/2011, no RE 630.898, o Tema 495 - "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001", não tendo havido determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes. 5 - Tendo em vista que referidos recursos não foram apreciados até o momento naquela Corte, permanece a obrigatoriedade de recolhimento. 6 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(AI 5020521-26.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624) e ao INCRA (Tema 495, RE 630.898), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC.

Aquela corte já firmou entendimento de que a suspensão de processamento não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, mas, sim, discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 07.06.2017, DJe 019 de 01.02.2019).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011197-14.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero as r. decisões de fls. 468/472 e ID. 20059946 no tocante ao valor a ser requisitado em favor da autora, tendo em vista que foi considerado a quantia de R\$ 10.222,73, em dezembro de 2006, quando o correto seria R\$ 5.724,56, em novembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela parte autora às fls. 142/143 dos autos físicos.

Posto isso, cumpre-se a r. decisão ID. 20059946, expedindo requisição de pagamento (espelho) ao autor, no valor de R\$ 5.724,56, em novembro de 2016, conforme cálculo apresentado pela parte autora às fls. 142/143 dos autos físicos.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020209-94.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN LOGISTICAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Vistos.

A parte autora pretende assegurar o seu direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, do artigo 5º, incisos LV e LXIX da Constituição Federal, diante da prévia e integral garantia dos créditos tributários do PIS e da COFINS, apurados no período-base de abril/2007, vinculados ao Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43, pela Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750310682000, emitida pela Potencial Seguradora, em 23.08.2019, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014, no valor total de R\$ 2.937.719,60, bem como para que os créditos tributários em questão não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), inscritos no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, indicados a protesto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 22142835 como aditamento à inicial.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 21203520 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do RESP 1.156.668/DF, que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia oferecido pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.722040/2012-43 não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017589-64.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO no bojo dos processos administrativos nº 8259/2016 (AI 2868958), 12223/2016 (AI 2885969) e 8465/2016 (AI 2868963), (IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, como consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22286453 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliento que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

do crédito. O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade

judicial. Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELECADA NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 8259/2016 (AI 2868958), 12223/2016 (AI 2885969) e 8465/2016 (AI 2868963), (IPEM-SP) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017569-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende que, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO no bojo dos processos administrativos nº 15903/2016 (AI 2888375), 11213/2017 (AI 2963666) e 15904/2016 (AI 2888383), (IPEM-SP) que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22270986 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 15903/2016 (AI 2888375), 11213/2017 (AI 2963666) e 15904/2016 (AI 2888383), (IPEM-SP) não deverão erigir-se em motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017521-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende que, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 3538/2017 (AI 2958559), 3531/2017 (AI 2958477) e 3532/2017 (AI 2958478), (IPEM-SP) que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, com a consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22238824 não configura garantia idônea, haja vista que visa a prestação de garantia de multas referentes a processos administrativos que não são objeto do presente feito, conforme se verifica no documento ID 22238824, pág. 1:

“Prestação de garantia nos autos da Ação Anulatória, a ser proposta pelo Tomador em face do Segurado, perante o juízo de uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, em decorrência da aplicação de multa, consubstanciada nos processos administrativos nº 11505/2016 (AI 2885548), 12037/2017 (AI 2964169) e 52613.008666/2017-58 (AI 2962169), objetivando a suspensão da exigibilidade do débito”.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO no bojo dos processos administrativos nº 11505/2016 (AI 2885548), 12037/2017 (AI 2964169) e 52613.008666/2017-58 (AI 2961269), (IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, coma consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele coma exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22237731 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliento que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução como oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 11505/2016 (AI 2885548), 12037/2017 (AI 2964169) e 52613.008666/2017-58 (AI 2961269), (IPEM-SP) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017461-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 4221/2017 (AI 2959034 - IPEM-SP), 4222/2017 (AI 2959037 - IPEM-SP) e 52635.001710/2017-41 (AI 2680033 - IPEM-MG), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, com a consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22205040 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliente que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliente que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 4221/2017 (AI 2959034 - IPEM-SP), 4222/2017 (AI 2959037 - IPEM-SP) e 52635.001710/2017-41 (AI 2680033 - IPEM-MG) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Resalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017418-10.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia quanto a multas que lhe foram impostas pelo INMETRO nos processos administrativos nº 3651/2016 (AI 2865830 - IPEM-SP), 13544/2016 (AI 2886817 - IPEM-SP) e 13555/2016 (AI 2886851 - IPEM-SP), que o réu se abstenha/suspenda a inscrição de seu nome no CADIN e do protesto do título, com a consequente emissão de CND.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.”

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso ora em análise, a apólice de seguro apresentada pela autora no ID 22182715 configura garantia idônea e suficiente para a não inclusão de seu nome do CADIN, bem como para que o réu se abstenha de levar a dívida a protesto.

Todavia, saliente que a ação anulatória de multa, desacompanhada de depósito do montante integral, não enseja a suspensão da exigibilidade.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo.

Saliento que, na hipótese, embora não se trate de crédito de natureza tributária, mas sim administrativa, é certo que o dispositivo legal mencionado (art. 151, II, do CTN) pode ser aplicado também a ele, na medida em que a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê no art. 2º que “constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária e não tributária”.

A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Ademais, o E. STJ decidiu em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) no julgamento do RESP 1.156.668/DF que a fiança bancária, assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ supracitada.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Assim, entendo que o seguro-garantia apresentado pela autora não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito em sede de ação anulatória, haja vista não produzir o mesmo efeito do depósito judicial.

Noutro giro, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

“E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ACÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** a tutela antecipada requerida para acolher a instituição da caução da apólice de seguro e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nº 3651/2016 (AI 2865830 - IPEM-SP), 13544/2016 (AI 2886817 - IPEM-SP) e 13555/2016 (AI 2886851 - IPEM-SP) não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da autora, nem seja motivo para inclusão do seu nome no Cadin e órgãos de proteção ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Cite-se o réu para contestar o feito, no prazo legal.

Destaco, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na Aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027037-74.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIRMO FERRAZ FILHO - SP40421, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) para o autor.
Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
Intime-se a parte autora sobre o teor da Requisição de Pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, expeça-se a Requisição de Pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.
Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLMARA DA PURIFICACAO MELLO, ALVARO FELIX DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.
Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0021998-18.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RAFAEL MARINELLI

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.
Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 128-129, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021038-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELLIRA CASTELO BRANCO JUNIOR

RÉU: JOEL LIRA CASTELO BRANCO JUNIOR 40067304893, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 142-143, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024061-84.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOUSTAFA MOURAD, MOHAMAD ORRA MOURAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 395, promovendo a(s) consulta(s)/restrição(ões) de bem(ns) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no Sistema Eletrônico BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 0011940-19.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALAN CESAR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl(s). 100-101, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE; SIEL e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014745-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZANFULEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DANTAS AMANTE - SP156354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-69.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DILVO GLUSTAK - PR21592, LETICIA GLUSTAK - PR75816, WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR19787, SIBELE APARECIDA BEZERRA - SP119860, GIOVANI ZORZI RIBAS - PR48939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A decisão ID 9108402 determinou à parte autora que se manifestasse sobre a alegação da União de falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento do seu direito no âmbito administrativo. À União foi determinada a juntada da documentação que deu suporte às alegações ventiladas na contestação, em especial a decisão que resultou no julgamento administrativo, a fim de verificar se foi prolatada antes do ajuizamento ou da contestação.

A autora peticionou no ID 9460752 sustentando, em síntese, a ausência de impugnação específica dos fatos. Asseverou que a contestação da União trata de fatos diversos que não guardam relação com a presente demanda, referindo-se a outro contribuinte. Requer, portanto, o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, nos termos do art. 341, do CPC. Reafirma a existência de interesse processual, na medida em que, no processo administrativo nº 19515.722259/2011-02, houve baixa do débito pelo pagamento que pretende a restituição.

No mais, argumenta que, anteriormente à presente ação, foi ajuizada a ação nº 5082545-54.2014.4.04.7000, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, com os mesmos pedidos, causa de pedir e partes e foi extinta sem apreciação do mérito pelo reconhecimento de incompetência territorial. Afirma que, naqueles autos, foi realizada prova pericial contábil, pleiteando a sua utilização no presente feito a título de prova emprestada. Caso indeferida, requer a designação de perícia contábil.

Juntou documentação relativa ao processo administrativo nº 19515.722259/2011-02 e cópia integral da ação judicial nº 5082545-54.2014.4.04.7000.

A União Federal manifestou-se no ID 9629861, esclarecendo que a contestação foi juntada aos autos por equívoco, na medida em que se refere a processo diverso do presente. Afirmou que as alegações da parte autora encontram-se ainda pendentes de análise, mormente em razão da necessidade de juntada de documentos pelo autor, indispensáveis à comprovação de suas alegações. Assim, não foi julgada a impugnação. Requer, pois, a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, em razão da pendência do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir em razão do processo administrativo nº 19515.722259/2011-02, pendente de decisão.

Em atenção ao princípio da unidade da jurisdição, na concomitância de processo administrativo e judicial versando sobre o mesmo objeto, tendo ambos origem em uma mesma relação jurídica de direito material, ocorre a renúncia tácita à via administrativa, em face da preponderância do mérito judicial.

De outra parte, a União Federal reconheceu que a contestação apresentada nos autos refere-se a outro processo e foi juntada aos autos por equívoco.

A autora requer, assim, a aplicação do artigo 341 do CPC, sob o fundamento de não haver impugnação específica dos fatos constantes na inicial.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não se aplica à União Federal, pois o interesse público é considerado indisponível, não sofrendo os efeitos da revelia e da confissão, sob a ótica do princípio da impugnação específica. Incumbe ao autor, portanto, o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito.

No tocante ao requerimento de prova emprestada, entendo ser cabível o aproveitamento da prova pericial contábil realizada na ação nº 5082545-54.2014.4.04.7000, extinta sem exame do mérito pelo reconhecimento de incompetência territorial, na medida em que trata dos mesmos fatos objeto da presente ação.

Tal providência visa a economia processual, evitando, assim, a repetição inútil de atos processuais e otimizar provas já produzidas relativas aos mesmos fatos.

Ematenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à União acerca dos documentos juntados pela autora, especialmente àqueles relativos à ação nº 5082545-54.2014.4.04.7000 e a prova pericial realizada naquele feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022661-11.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIO PINZAN, IZAURA DE ANDRADE PINZAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027794-26.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BITTAR JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a matéria controvertida na presente ação, informe a União Federal se houve o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário objeto do processo administrativo 19515.000681/2006-38, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e, por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016022-74.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARINO RODRIGUES JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 359, promovendo a consulta de bem(ns) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060682-37.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA MARIA SILVA DE ALMEIDA, GERALDO MOTA DE CARVALHO, HIDEKO ONODA, IRACEMA MIDORI TANIGUCHI, VERA LUCIA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS MILLED HASPO - SP271254, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estomados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem:

Nas reincluições devem constar:

1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017;

2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado;

3 - O valor requisitado deverá ser o valor estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno;

4 - Nas reincluições não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;

5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;

6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estomados.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952
EXECUTADO: GOOD LUCK - PROMOCOES DE NEGOCIOS E LANCHONETE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES - SP53497, BRAULIO DE ASSIS - SP62592

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 510-511, promovendo a consulta de bem(ns)/valor(es) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-50.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revejo a decisão anteriormente proferida, porquanto não coerente com a marcha processual. Com efeito, o pedido de desistência, por ora, não deverá ser conhecido uma vez que não está inserido no sistema processual dos autos totalmente digitalizado, para conhecimento e fixação dos limites da lide.

Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a carga dos autos físicos e a digitalização de todo o processado para inserção no sistema processual Pje.

Decorridos, sem manifestação, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016119-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da Requisição de pagamento.

Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015568-80.1994.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com precatório expedido à fl.1050.

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o depósito ID:22035955, para quitação do precatório supramencionado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-97.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARQUES GODOI CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SOLIUDA OLIVEIRA MATIAS - SP182806
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-46.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP98071, HOLDON JOSE JUACABA - SP76439, CAROLINA BIELLA - SP224134

DESPACHO

Ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, da expedição da Requisição de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016196-07.2019.4.03.6100

AUTOR: WILLY HOPPE DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE GODOY - SP251442, RENATA SOARES DE SIQUEIRA - SP271080, ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO - SP230285

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015962-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL QUITO, ELTON OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor é condomínio edilício e apresenta balancete cujo rateio entre os condôminos atinge o valor de mais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), os quais não evidenciam alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No caso dos condomínios, o prejuízo em sua própria manutenção se traduz na impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Importante juntar documentos ao processo que comprovem prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, como os elencados a seguir:

- a) balancetes preparados pela administradora com as contas do condomínio, demonstrando a situação administrativa e financeira da entidade;
- b) orçamento fiscal realizado no período confrontando a arrecadação esperada, a arrecadação real e as despesas, evidenciando déficit fiscal;
- c) relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso;
- d) comprovação de que os condôminos não poderão suportar contrair novas despesas, como cotas extraordinárias, sem agravamento da situação financeira do condomínio com o aumento da inadimplência;
- e) eventuais penhoras em conta do condomínio a requerimento de credores;
- f) saldo negativo em conta corrente;
- g) existência de empréstimos bancários, etc...
- h) compromissos de competências anteriores, vencidos e não pagos, como INSS sobre a folha de pagamento, faturas, contas, dentre outros.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessitados ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguardar o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

No mais, quanto ao contido na inicial, a mesma padece de vícios, os quais, devem ser saneados pela parte autora, sob pena de extinção, assim sendo:

- a) junte cópia integral da matrícula não atinente à abertura e constituição do condomínio edilício;
- b) comprovação de provação na via administrativa perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto aos fatos alegados os quais pretende correção;
- c) cópia do contrato de mútuo para liberação dos recursos atinentes à construção edilícia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015962-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUITO, ELTON OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Na circunstância dos autos, o autor é condomínio edilício e apresenta balancete cujo rateio entre os condôminos atinge o valor de mais de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), os quais não evidenciam alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No caso dos condomínios, o prejuízo em sua própria manutenção se traduz na impossibilidade de pagar as despesas ordinárias de condomínio, como luz, água, salário dos empregados, encargos salariais, prestadores de serviços essenciais, dentre outros.

Importante juntar documentos ao processo que comprovem o prejuízo no pagamento das despesas ordinárias do condomínio, como os elencados a seguir:

- a) balancetes preparados pela administradora com as contas do condomínio, demonstrando a situação administrativa e financeira da entidade;
- b) orçamento fiscal realizado no período confrontando a arrecadação esperada, a arrecadação real e as despesas, evidenciando déficit fiscal;
- c) relatório de inadimplência condominial, demonstrando o montante em atraso;
- d) comprovação de que os condôminos não poderão suportar contrair novas despesas, como cotas extraordinárias, sem agravamento da situação financeira do condomínio com o aumento da inadimplência;
- e) eventuais penhoras em conta do condomínio a requerimento de credores;
- f) saldo negativo em conta corrente;
- g) existência de empréstimos bancários, etc...
- i) compromissos de competências anteriores, vencidos e não pagos, como INSS sobre a folha de pagamento, faturas, contas, dentre outros.

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueredo, e 649.579-RS, rel. Min. Elana Calmon).

À título exemplificativo, o Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tomem para extinção.

No mais, quanto ao contido na inicial, a mesma padece de vícios, os quais, devem ser saneados pela parte autora, sob pena de extinção, assim sendo:

- a) junte cópia integral da matrícula mãe atinente à abertura e constituição do condomínio edilício;
- b) comprovação de provação na via administrativa perante à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF quanto aos fatos alegados os quais pretende correção;
- c) cópia do contrato de mútuo para liberação dos recursos atinentes à construção edilícia.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017559-29.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO VERNIER
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BRAZ DE PROENÇA - SP393586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomou como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017279-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAN PEDRO DOS SANTOS AGUILHERA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição não contenciosa (alvará judicial) ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Relatados, decido.

Em que pese o pedido formulado, entendo que a questão denota a necessidade de instrução e principalmente, de dilação probatória.

Com efeito, o procedimento de jurisdição voluntária, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas apenas a atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico.

Embora reconheça que a conceituação exata de jurisdição voluntária não encontra consenso na doutrina, da lição de FREDERICO MARQUES, tem-se que a jurisdição voluntária possui como características: a) como função estatal, ela tem a natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato judiciário, no plano subjetivo orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (MARQUES, Frederico apud THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 376)

Nesses casos, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas a apenas atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270).

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY há interesse processual quando a parte necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, bem como quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. "*Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)*". (in: *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629*).

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: Manual do processo de conhecimento. 4a ed. São Paulo: RT, 2005. p. 62).

Logo, para que haja interesse de agir, deve a parte demonstrar, *in casu*, a necessidade da tutela jurisdicional e sua adequação, ou utilidade, do meio utilizado para o solucionamento do interesse resistido.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desse quadro, instalado o litígio, e ausente prova incontroversa de que há numerário a ser levantado pela autora, o pedido de alvará não se mostra adequado, devendo a demandante buscar a via contenciosa para o fim pretendido, ante os limites da jurisdição voluntária.

Registre-se que a adequação da demanda inicial, neste momento, para a jurisdição contenciosa implicaria em tumulto processual. Poderá a autora, ainda, valer-se da documentação acostada aos autos para instruir a nova demanda.

É da jurisprudência (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO ARROLADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É VÁLIDA A SENTENÇA QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE ATIVA. 2. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 3. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não há accertamento de direito, mas apenas administração pública de interesses privados. Portanto, havendo litígio sobre o bem pretendido, o procedimento será o da jurisdição contenciosa. 4. O interesse de agir deve traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 5. Assim, falta interesse de agir quando o procedimento eleito para a solução de determinada situação jurídica não for apto a produzir os efeitos que o autor pretende. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG, AC 1.0231.98.007004-0/001, Ribeirão das Neves, rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, j. em 14.11.2006) (grifo nosso)

Assim, de manter-se a decisão guerreada, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir.

À guisa de maiores digressões, o processo não detém pressuposto processual positivo para seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017279-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MIRIAN PEDRO DOS SANTOS AGUILHERA
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de jurisdição não contenciosa (alvará judicial) ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido formulado.

Relatados, decido.

Em que pese o pedido formulado, entendo que a questão denota a necessidade de instrução e principalmente, de dilação probatória.

Com efeito, o procedimento de jurisdição voluntária, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas apenas a atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico.

Embora reconheça que a conceituação exata de jurisdição voluntária não encontra consenso na doutrina, da lição de FREDERICO MARQUES, tem-se que a jurisdição voluntária possui como características: a) como função estatal, ela tem a natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato judiciário, no plano subjetivo orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (MARQUES, Frederico apud THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 376)

Nesses casos, não há solução de litígio, que é próprio da jurisdição contenciosa, mas a apenas atuação do Judiciário que, por força de lei, se interpõe como indispensável à realização de determinado ato ou à obtenção de determinado efeito jurídico (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270).

Segundo NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY há interesse processual quando a parte necessita ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, bem como quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. "Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (e.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor)". (in: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7a ed. São Paulo: RT, 2003, p. 629).

No que diz respeito ao interesse de agir, este repousa no binômio necessidade-adequação. A parte tem "necessidade" quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da "necessidade", exige-se a "adequação". Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação de seu pedido, também falta o interesse de agir. (in: Manual do processo de conhecimento. 4a ed. São Paulo: RT, 2005, p. 62).

Logo, para que haja interesse de agir, deve a parte demonstrar, *in casu*, a necessidade da tutela jurisdicional e sua adequação, ou utilidade, do meio utilizado para o solucionamento do interesse resistido.

O interesse de agir consubstancia-se no binômio "necessidade-utilidade", correspondente à necessidade de o titular do direito material alegado recorrer às vias judiciais, no intuito de obter um provimento jurisdicional a ele favorável, bem como à adequação do pedido ao procedimento escolhido.

Desse quadro, instalado o litígio, e ausente prova incontroversa de que há numerário a ser levantado pela autora, o pedido de avará não se mostra adequado, devendo a demandante buscar a via contenciosa para o fim pretendido, ante os limites da jurisdição voluntária.

Registre-se que a adequação da demanda inicial, neste momento, para a jurisdição contenciosa implicaria em tumulto processual. Poderá a autora, ainda, valer-se da documentação acostada aos autos para instruir a nova demanda.

É da jurisprudência (*mutatis mutandis*):

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA. VALIDADE. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NÃO ARROLADO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É VÁLIDA A SENTENÇA QUE DECIDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE ATIVA. 2. O interesse de agir consiste na imprescindibilidade de o autor vir a juízo para que o Estado decida a controvérsia existente entre as partes e, ainda, na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar a elas. 3. Nos procedimentos de jurisdição voluntária não há accertamento de direito, mas apenas administração pública de interesses privados. Portanto, havendo litígio sobre o bem pretendido, o procedimento será o da jurisdição contenciosa. 4. O interesse de agir deve traduzir-se numa relação de necessidade e também de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. 5. Assim, falta interesse de agir quando o procedimento eleito para a solução de determinada situação jurídica não for apto a produzir os efeitos que o autor pretende. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG, AC 1.0231.98.007004-0/001, Ribeirão das Neves, rel. Des. CAETANO LEVI LOPES, j. em 14.11.2006) (grifo nosso)

Assim, de manter-se a decisão guerreada, diante da carência de ação por ausência de interesse de agir.

À guisa de maiores digressões, o processo não detém pressuposto processual positivo para seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12126

PROCEDIMENTO COMUM

0049054-17.1998.403.6100 (98.0049054-0) - SILVIO BORGES(Proc. OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E Proc. JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º: 0049054-17.1998.403.6100 AUTOR: SILVIO BORGES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º _____/2019 SENTENÇA Trata-se de Procedimento Comum em fase de cumprimento de sentença, quando o autor requereu a extinção do feito, renunciando expressamente ao direito sobre qual se funda a ação (fl. 1002). A CEF informou que concorda com o pedido de renúncia formulado pelo autor (fl. 1004). Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 200 do Código de Processo Civil, todavia, a renúncia deverá ser homologada com fulcro no art. 487, III, c do mesmo estatuto processual. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVALUCARELLI E SP177672 - ELIS ÂNGELA DA SILVA PASSOS) X BANCO BRADESCO S.A.(SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E SP291474A - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do BANCO BRADESCO no pólo passivo da ação, em lugar do Banco HSBC Brasil. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022310-86.2015.403.6100 - TEREZA DOS SANTOS DAVID(SP154439 - MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da juntada aos autos, de extrato do processo protocolado no PJE às fls. 246/247, arquivem-se os autos, por digitalizados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI SANTANA X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0059249-95.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO Em 21.02.2019 a parte autora requereu a expedição de ofícios requisitórios dos valores devidos aos exequentes Darcy Miranda Pedro e Sonia Maria e Silva, fl. 664. O INSS manifestou-se em 11.04.2019, opondo-se à expedição de requerimento em nome de Darcy Miranda Pedro, em razão da prescrição da pretensão executiva, fls. 670/676. Os exequentes manifestaram-se em 07.05.2019, fls. 681/682, afirmando que a prescrição da pretensão executória já foi analisada e rejeitada no âmbito dos embargos à execução. Consideram, ainda, que a remessa dos autos à segunda instância para julgamento do recurso de apelação interposto em sede de embargos à execução obsteu o início da execução. O INSS e os exequentes reiteraram seus argumentos em 03.06.2019 e 28.06.2019, fls. 685/686 e 688/689. É o relatório. Decido. Analisando a tramitação do feito, observo que o trânsito em julgado da decisão proferida em fase de conhecimento operou-se em 03.09.2004, certidão de fl. 120. As fichas financeiras dos exequentes foram juntadas aos autos em 09.12.2008, fls. 252/471. A parte autora apresentou planilhas de cálculos e requereu a citação da União em 28.05.2009, fl. 482. Citada, a União opôs embargos à execução, tendo sido proferida sentença em 15.10.2010, fls. 553/555 homologando os cálculos da Contadoria Judicial. A exequente Sonia Maria e Silva interps recurso de apelação. Após o traslado das peças dos embargos à execução para estes autos, os feitos foram despensados para remessa dos embargos à execução à segunda instância, certidão de fl. 536. Assim, em relação à exequente Sonia Maria e Silva, o trânsito em julgado para ela operou-se em 24.04.2017, certidão de fl. 632, quando do julgamento definitivo do recurso de apelação por ela interposto. Como os demais exequentes, dentre os quais Darcy Miranda Pedro, não apelaram, o trânsito em julgado operou-se desde logo, permitindo a continuidade da execução nestes mesmos autos, uma vez que após o traslado das peças e despensamento dos embargos à execução o feito permaneceu em primeira instância. Ocorre que Darcy Miranda Pedro veio a requerer a expedição de ofício requisitório a penas em 21.02.2019. Assim, transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, (ocorrida no início do ano de 2011), e o requerimento para expedição do ofício requisitório, (21.02.2019), verifico o transcurso do prazo prescricional. Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Darcy Miranda Pedro. Prosiga-se a execução em relação aos exequentes Ana Cristina Pacini Santana e Sonia e Sousa Maria e Silva. I. São Paulo 05 de setembro de 2019. José Henrique Prescendo Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4) - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP231017 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da certidão de fl. 662 retomemos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GUARACI CASAL BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 362: Expeça-se o ofício de conversão em renda do depósito de fl. 360, sob o código 7431. Como cumprimento, dê-se nova vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019595-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019595-1) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 272/273: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791 do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014144-41.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 210 e 249/250, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pelo exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 244/245 e 257. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018826-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018826-4) - IRACEMA LOPES X MARIA ANTUNES CLARO X TEREZINHA DE CAMPOS X GERALDA DA SILVA ARAUJO X MARIA JULIA STEFANI DAMIAO X ROSA TRISTAO BRANCO X ROSA EBERLE GHIRARDELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA LOPES X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada aos autos à fl. 1556, do extrato da conta aberta na CEF pelo Banco do Brasil, referente à transferência do depósito de fl. 1192, prosiga-se o feito, nos seguintes termos: 1- Deverão as exequentes Terezinha de Campos, Geralda da Silva Araújo, Maria Júlia Stefani Damião e Rosa Tristão Branco trazer aos autos, novo instrumento de mandato, no prazo de 15 dias; 2- As habilitações dos herdeiros de Rosa Eberle Ghirardello (fls. 870/879) e Maria Antunes Claro deverão ser requeridas no PJE, com a abertura de ação de Habilitação, vinculada a este processo, sendo uma para cada falecida, com a juntada da documentação específica; 3- Deverá o patrono peticionário da habilitação de Maria Antunes Claro comparecer em Secretaria para a retirada da petição protocolada em 29/07/2019, bem como retirar os autos em carga para digitalização das peças principais, necessárias para a formação dos processos no PJE. Encaminhe-se e-mail ao setor de Protocolo, para que cancele o registro da petição 2019.61890021805-1. Int.

Expediente N° 12146

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP389410A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E SP389419A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA MONACO) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNALD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP175575B - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PR017386 - JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Manifestem-se as partes acerca dos Embargos de Declaração (fls. 3831/3833, nos termos do art. 1.022, §2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017433-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO LUIS PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, procedendo-se após à baixa do processo no sistema processual.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA QUANDT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte pago à autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o cancelamento da pensão por morte de ex-combatente, sob o fundamento de que o benefício não é acumulável com qualquer importância recebida dos cofres públicos. Alega, que somente recebe o valor de R\$ 1.803,73, a título de pensão por invalidez, que não se confunde com a pensão por morte de ex-combatente que já recebe desde o ano de 2002, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que o benefício não é acumulável com qualquer importância recebida dos cofres públicos.

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a existência ou não de ilegalidade no pagamento da pensão à autora.

Por sua vez, a fim de se evitar prejuízos à autora decorrentes do cancelamento de seus proventos de natureza alimentar, os quais recebe desde o ano de 2002 (Id. 22118783 - pag. 16), ou seja, há mais de 17 anos, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento do valor da pensão por morte que recebe, até a devida comprovação da ilegalidade no recebimento dessa pensão.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte de ex-combatente paga à autora, mantendo-se o valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial.

Cite-se a ré.

Oficie-se, **com urgência**, o Diretor do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha para ciência e cumprimento da presente decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se adentrar na fase de dilação probatória, considerando-se o pleiteado pelo INMETRO em sede de contestação, quanto ao litisconsórcio passivo necessário existente em relação às autarquias estaduais responsáveis pelos autos de infração discutidos nos autos, e a anuência da parte autora, defiro o pedido.

Inclua-se as mencionadas entidades no pólo passivo da ação e, após, cite-se, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

Expediente Nº 12147

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0059132-07.1997.403.6100 (97.0059132-8) - BANCO ALVORADA S.A. X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ATLANTICA CAPITALIZACAO S.A. X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP426940 - NATALIA MANOLE PIMENTEL MENDES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da apresentação dos documentos (fs. 754/796), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante BANCO ALVORADA do valor total depositado na conta n. 0265.635.000298436-1 (fs. 588, 599 e 590), devendo o patrono da parte impetrante entrar em contato com a Secretaria para agendar a data de retirada do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Retirado o alvará em Secretaria, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste acerca do levantamento e/ou conversão em relação aos demais impetrantes (fs. 742/746 e 751/753), no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

24ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para que seja assegurado o direito da impetrante de não ser compelida a pagar as contribuições previdenciárias e a contribuição ao PIS incidentes sobre a folha de salários, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Al final, postula a concessão da ordem para que seja reconhecido seu direito de fruir da imunidade prevista pelo art. 195, §7º da CF/88, cumprindo exclusivamente os requisitos veiculados pela Lei Complementar (art. 14 do CTN), bem como à restituição dos valores que foram recolhidos a título dos tributos mencionados, desde agosto de 2019 até eventual alteração do quadro normativo, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC).

Em síntese, sustenta a parte impetrante que cumpre todos os requisitos previstos nos incisos do art. 14 do CTN, fazendo jus à imunidade prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal, bem como à isenção prevista nas leis de regência, isso tudo em conformidade com a tese fixada pelo STF no RE nº 566.622/RS, julgado sob o rito da repercussão geral, no sentido de que *“os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”*.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo E. STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em lei complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;
- Inciso III: promoverem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- Inciso IV: não perceberem diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;
- Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior”.

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil, prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição assim que publicado o acórdão paradigma.

No caso em tela, pela análise do estatuto social (ID 21983980), constata-se que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação sem fins lucrativos, tendo como finalidade exclusiva e inmutável proporcionar e divulgar o ensino comercial em todos os seus ramos e graus, cultivando as ciências econômicas, contábeis, administrativas e outras afins ou conexas, assim como dedicar-se ao desenvolvimento da educação, da cultura em geral e de atividades complementares decorrentes dos seus fins precípuos (art. 3 do Estatuto Social).

Do aludido documento se extrai, ainda, que todos os recursos, rendas e eventual resultado operacional da impetrante serão integralmente aplicados no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, bem como que todas as despesas da impetrante deverão estar estritamente relacionadas com seu objetivo social (art. 5º, § 4º, e art. 7º do Estatuto Social – ID 21983980).

No mesmo artigo 5º do Estatuto Social, há previsão de não distribuição, entre seus associados, conselheiros, diretores, colaboradores, voluntários ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquido, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades.

Assim, da leitura do Estatuto Social da demandante constato o preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Quanto à escrituração de livros, requisito previsto no inciso III do art. 14 do CTN (“A entidade deve manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), conforme o julgado abaixo colacionado constitui-se em “obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial”. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOGADOS, CONSIDERADA A TITULARIDADE DA VERBA CONSOANTE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VIGENTE QUANDO DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE CONFORME AS DIRETRIZES DO CPC/1973. ENUNCIADO Nº 6 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MAJORAÇÃO DA VERBA. PRETENSÃO INFRINGENTE NÃO CARACTERIZADORA DA HIPÓTESE DE OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. TEMA DE FUNDO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMUNIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS PARA O GOZO DA IMUNIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 8.212/91. ESTABELECIMENTO DE VERDADEIROS LIMITADORES PRÉVIOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À IMUNIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA IMUNIDADE. ESCRITURAÇÃO DE LIVROS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DOS DEVERES DITADOS PELA LEGISLAÇÃO FISCAL E EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA PARA INFIRMAR A REGULARIDADE DA ESCRITA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONTEMPORANEIDADE AOS FATOS GERADORES. DESNECESSIDADE.

1. É de se reconhecer a legitimidade recursal do escritório de advogados para cogitar sobre a fixação da verba honorária, uma vez que o Código de Processo Civil/2015 positivou o que de há muito já se pleiteava no sentido de que “Os honorários constituem direito do advogado” (artigo 85, § 14). Assim, tratando-se de embargos aclaratórios tirados em face de acórdão publicado na vigência do novo estatuto processual, pertinente a atuação dos advogados, em causa própria, na questão alusiva aos honorários que lhes competem.
2. O acórdão embargado aplicou o regime do CPC/1973 na imposição da verba honorária, considerando que a sentença objeto de apelação foi publicada na vigência daquele código. Essa, aliás, é a diretriz que se extrai dos Enunciados aprovados pelo C. Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica quanto à aplicação do novo CPC, dentre eles o de nº 6 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCCP”).
3. Por certo que a ideia foi preservar as partes quanto às alterações trazidas pelo novel estatuto na questão dos honorários advocatícios, de molde a assegurar-se a plena observância do princípio da não surpresa, já que os montantes foram sensivelmente modificados. Não caberia, portanto, impor verba honorária recursal (adicional) não prevista pelo ordenamento no instante em que a parte interpôs o recurso.
4. A mesma mens pode ser estendida à hipótese relativa à própria fixação dos honorários devidos em sucumbência, já que não se mostraria justo surpreender a parte que propôs a ação sob determinada regra (de estipulação da verba) com fixação fundada em critérios diversos. E digo da injustiça de adotar-se critério distinto considerando a livre disposição que detém a parte autora de avaliar, considerados os riscos envolvidos - dentre eles a sucumbência que eventualmente terá de suportar - se irá ou não intentar a demanda. Se o faz, é dirigida por essa avaliação inicial sobre o quadro de vantagens/desvantagens que se lhe apresenta antes da propositura da ação, não se mostrando lícito que seja surpreendida com critérios diversos para a fixação da honorária, sob a mera bandeira da imperatividade e da aplicação imediata das normas processuais aos feitos em tramitação. Todo regra tem exceção e esse é o caso.
5. A verba a que condenada a União foi fundamentadamente estipulada consoante o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/1973, em importe julgado adequado à remuneração dos serviços empreendidos pelos advogados da parte autora nos autos. Qualquer pretensão de modificação dessa importância traduz finalidade infringente que não caracteriza hipótese de oposição de embargos de declaração.
6. Quanto ao tema de fundo, o acórdão embargado enfrentou a questão trazida a julgamento, concluindo que o Instituto autor goza da imunidade no que se refere ao recolhimento das contribuições previdenciárias conforme reconhecimento obtido em outra ação. Tal lação é inarredável diante do quanto decidido naquele writ, não se vislumbrando possa ser afastada por meras alegações tergiversantes deduzidas pela União. Ausente, portanto, a omissão apontada.
7. O E. Supremo Tribunal Federal assentou, quando da apreciação do recurso extraordinário nº 566.622, a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, firmando a seguinte tese em sede de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar” (Tema 32).

8. No referido julgamento, restaram firmadas premissas importantes para o enfrentamento da questão da imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias, quais sejam: a) o benefício constitucional posto no artigo 195, § 7º da Carta é verdadeira imunidade; b) as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade; c) as "exigências estabelecidas em lei" preunciadas no citado dispositivo constitucional não de ser aquelas disciplinadas por lei complementar; d) "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar"; e) em consequência, inconstitucional o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, por exorbitar do núcleo do artigo 14 do CTN, já que não versa regras meramente procedimentais para o funcionamento das instituições, mas antes impõe formalidades que se constituem genuínos condicionantes limitadores prévios, verdadeiros requisitos constitutivos do direito à imunidade; f) enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

9. Posta a imunidade sob tal ótica, verifica-se que o Instituto autor preenche os requisitos elencados pelo Código Tributário Nacional, conforme disposto no artigo 14. Da análise do estatuto social acostado aos autos, colhe-se o preenchimento dos quesitos insitos à imunidade. **Quanto à escrituração de livros, além de estar prevista no estatuto, constitui-se em obrigação decorrente dos deveres ditados pela legislação fiscal e empresarial, de modo que se mostra obrigação comezinha a que toda empresa encontra-se sujeita, sendo usual a adoção de tal prática desde os primórdios até mesmo para a sobrevivência e organização contábil da entidade empresarial. No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da autora pela leitura de várias demonstrações financeiras acostadas ao feito.** De outro norte, a União não produziu contraprova no sentido de infirmar a regularidade da escrita da demandante.

10. Não se diga que a comprovação do preenchimento dos requisitos teria de ser contemporânea a cada um dos fatos geradores debatidos nos autos. Há de se admitir o direito pleno à imunidade, sujeito à suspensão se não comprovados os quesitos. Desse modo, uma vez que não restou comprovado pela União que o contribuinte não perfaça as condições enunciadas para a fruição do benefício constitucional (conforme autorizado pelo artigo 14, § 1º do CTN), seja na esfera administrativa, seja nesta sede judicial consoante fundamentado no voto, não cabe meramente agitar ao vento a alegação de ausência do direito à imunidade.

11. Embargos de declaração opostos por Velloza & Giroto Advogados Associados conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos pela União conhecidos e acolhidos para aclarar o acórdão embargado, contudo sem alteração quanto ao resultado do julgamento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 133258 - 0004580-35.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)

No caso presente, pode-se constatar exemplos dessa escrituração da impetrante pela leitura das últimas demonstrações financeiras acostadas ao feito (ID 21985059).

Ademais, há decisão do ente municipal reconhecendo que a impetrante cumpre os requisitos do artigo 14 do CTN para fins de imunidade nos termos do artigo 150, IV, "e" da Constituição (ID 21985058, ID 21985061 e ID 21985062).

Por fim, deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo E. STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito à imunidade.

Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Por fim, observo que, por ocasião do julgamento do RE nº 636.941/RS, o E. STF, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que a imunidade do artigo 195, §7º, também abrange a contribuição ao PIS.

Verifico, portanto, a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e da contribuição ao PIS em relação à impetrante, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012846-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO KASSAB
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE GERENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO KASSAB** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA**, com pedido de medida liminar, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria NB 42/187.645.534-6, por ser portador de neoplasia maligna.

O impetrante relata que foi submetido, em 28.03.2016, a procedimento cirúrgico de prostatectomia radical em razão de neoplasia maligna e que, em 06.03.2019, requereu administrativamente o reconhecimento da isenção de imposto de renda na fonte cobrado atualmente sobre sua aposentadoria, conforme Decreto nº 9.580/2018.

Informa, entretanto, que seu pedido foi indeferido, porque o médico da Previdência Social concluiu que o impetrante não faria jus à isenção, o que entende consubstanciar prática de ato arbitrário e ilegal, contrariando a jurisprudência, haja vista que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao estágio da enfermidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19605271, inferindo o pedido de liminar e determinando ao impetrante que emendasse a petição inicial.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 20471411, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.237,06 e comprovou o recolhimento das custas (ID 20471961 e ID 20471966).

Na mesma oportunidade, informa que se encontra em recidiva bioquímica da neoplasia maligna, submetendo-se a sessões de radioterapia, diante desse fato, requer a reconsideração do indeferimento da liminar e o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

No presente caso, presentes referidos requisitos.

Vejamos.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata (CID10 C61).

Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isençional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

(REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Não bastasse isso, no caso o impetrante demonstra apresentar recidiva bioquímica da moléstia (ID 20471956 e ID 20471956), comprovando a atividade atual da neoplasia que o aflige.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para reconhecer o direito do impetrante à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 21739797).

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005605-18.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017115-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTS PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, CAMILA AKEMI PONTES - SP254628
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-86.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JUPIA LTDA, POSTO JARDIM 10 LTDA, POSTO JIRAU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023338-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 19191474: Razão assiste a parte Embargada.

Providencie a Secretaria a inclusão do patrono da parte Embargada para fins de recebimento de intimações.

Manifeste-se a Embargada quanto aos presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON OLIVEIRA CABRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 276/912

DECISÃO

Nos termos da r. decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 5023345-21.2019.4.03.0000 (ID 22068004), cabe a este Juízo apreciar provisoriamente as questões urgentes enquanto pendente o incidente.

Dentre tais questões se encontra o pedido de tutela de urgência deduzido nos autos.

Antes na análise do referido pedido, porém, e até mesmo diante dos poucos documentos que instruem a inicial, reputo necessários prévios esclarecimentos das rés.

Portanto, sem prejuízo de posterior ordem de citação a ser dada pelo juízo competente conforme a ser dirimido no referido conflito de competência, intimem-se o **Município de São Paulo**, a **União** e a **Caixa Econômica Federal** para que se manifestem acerca do pedido de tutela provisória e esclareçam o motivo do descredenciamento do autor no Programa Bolsa-Família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023827-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SLG COMÉRCIO DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando à concessão de medida liminar para reconhecer o direito à compensação dos tributos retidos, objeto dos PER/DCOMPs nos 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-7840, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.15415.1.5.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.733324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado, que, enquanto atuante no mercado de construção, automação e cessão de mão de obra, submete-se à retenção de 11% sobre o valor de suas faturas por seus clientes a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991.

Assinala que as retenções têm gerado créditos em seu favor de forma rotineira e consistente, uma vez que os valores retidos são consideravelmente superiores aos montantes devidos a título de contribuição previdenciária pela empresa.

Informa que, para o ressarcimento desses créditos, protocolizou os PER/DCOMPs nos 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-7840, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.15415.1.5.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.733324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839.

Afirma que, em razão da demora da impetrada em analisar os referidos pedidos, em descumprimento à Lei nº 11.457/2007, impetrou, primeiramente, o mandado de segurança nº 0016154-19.2014.4.03.6100 – em que foi prolatada sentença, determinando a análise e conclusão dos pedidos em 30 (trinta) dias da apresentação dos documentos requisitados, tendo transitada em julgado em 3 de agosto de 2015 – e nº 5003190-98.2017.4.03.6100 – com liminar concedida para determinar a conclusão dos PER/DCOMP em 30 (trinta) dias.

Destaca que apesar das determinações judiciais, até o momento, os referidos débitos encontram-se “emanálise”.

Sustenta que, diante da demora da autoridade impetrada em analisar os pedidos de restituição e considerando a recente modificação promovida pela Instrução Normativa RFB nº 1.810/2018, deve-lhe ser garantido, ao menos, o direito de utilizar os créditos, pleiteados nos referidos requerimentos, para extinguir outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil por meio de compensação.

Inicial instruída com procuração e de documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.865.200,94. Custas iniciais recolhidas irregularmente (certidão ID 11044310).

O **pedido de liminar foi indeferido** (ID 11244154). Ainda nesta decisão foi determinado à impetrante a comprovação da complementação das custas, bem como se houve comunicação do descumprimento da ordem judicial proferida nos mandados de segurança nºs 0016154-19.2014.4.03.6100 e 5003190-98.2017.4.03.6100 aos respectivos juízos.

Em seguida, a impetrante informou que nos feitos identificados como 0016154-19.2014.4.03.6100 e nº 5003190-98.2017.4.03.6100 os juízos originais não foram informados do descumprimento de suas ordens pela Impetrada (ID 11950148). Em relação às custas, após alguns esclarecimentos do Juízo, a impetrante apresentou comprovantes de recolhimento (ID 13894842 e 13894844).

A União manifestou ciência das decisões proferidas e requereu seu ingresso no feito (ID 14857678).

Oficiada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 14994895), pugnano pela denegação da segurança.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 15058999).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental objetivando o reconhecimento do direito à compensação dos tributos retidos, objeto dos PER/DCOMPs nos 33897.39260.120214.1.2.15-2072, 25531.68654.120214.1.2.15-7840, 37060.60588.130214.1.2.15-7840, 16339.74958.130214.1.2.15-8327, 18020.61622.130415.1.2.15-2124, 01565.15570.140415.1.2.15-9590, 27431.90922.140415.1.2.15-2063, 03104.87408.15415.1.5.15-9647, 21751.93112.150415.1.2.15-2980, 13703.35491.150415.1.2.15-8039, 11412.733324.160415.1.2.15-0182 e 16297.60371.160415.1.2.15-8839, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente nestes autos em sede de liminar pela MM. Juíza Federal, Dra. Noemi Martins de Oliveira, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Pretende a impetrante, em suma, a declaração do direito à compensação, mediante utilização de crédito oriundo de contribuições previdenciárias recolhidas a maior, para extinguir quaisquer outros débitos da

impetrante relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso.

A Lei nº 11.457/2007 concentrou as atribuições tributárias outrora divididas entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no primeiro órgão, que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Apesar disso, a mesma Lei afastou em seu artigo 26, parágrafo único, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 às contribuições previdenciárias, mantendo, portanto, a vedação à compensação de tributos de naturezas distintas.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Assim determina o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 em sua redação atual:

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.” – grifei.

O caso dos autos se enquadra na vedação destacada nos dispositivos supra transcritos, tendo em vista que os créditos pleiteados pela impetrante em seus pedidos de restituição concernem a períodos de apuração entre dezembro de 2012 e novembro de 2014.

O eSocial, por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Cumpra, ainda, destacar que compensação em Direito Tributário só é admitida mediante autorização legal, conforme se depreende do artigo 170 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

A impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem*, ao utilizar créditos de contribuições previdenciárias anteriores ao eSocial, para extinguir débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGUE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000424-31.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

ID 21035035 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20275348, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007450-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMBALOS REPRESENTACOES EIRELI - EPP, SAMARA ROCHA FARIA, ROBERVAL FARIA

DESPACHO

ID 21800279 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 20296566, apresentando pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê SAMARA ROCHA FARIA junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003942-92.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUSTAVO LUIZ MENEZES
Advogados do(a) RÉU: MARCELO PARONI - SP108961, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887

DESPACHO

ID 21380516 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação do embargante acerca dos extratos juntados pela CEF.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022963-30.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA TEREZA COIMBRAMONTORO

DESPACHO

ID 21934679 - Tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestam as certidões de fls. 40 e 102 (autos físicos) do Oficial de Justiça, providencie a parte AUTORA o prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP158887
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TR.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017216-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA NUNES DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a presente ação se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução da sentença, portanto, um **título Judicial**, requira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a juntada da nomeação da Administradora/Síndico representante legal do Condomínio Shopping Center D (cláusula VIII.1) e do Subcondomínio Shopping Cidade São Paulo (6.4.3) que outorgou as procurações *adjudicia*, bem como da procuração *adjudicia* do Tiete Administradora Ltda, em conformidade com a cláusula 9ª, § 1º do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Promova ainda o subscritor Dr. Rodrigo Domingues de Abreu Alvarenga (OAB/SP nº 409.542) a juntada da procuração *adjudicia*, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento do seu cadastramento no PJe.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016427-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOLEDO FERRARI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22198548: Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após o parecer do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022449-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - EPP, ODUVALDO RAMOS MARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **TRI-M SERVICOS DE PORTARIA EIRELI – EPP** e **ODUVALDO RAMOS MARIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Dentre outras alegações, os **embargantes** asseveram que a **instituição financeira** não indicou as “*parcelas já pagas*”, nem demonstrou “*a efetiva disponibilidade dos recursos*” à **parte executada**.

É o breve relato. Decido.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, a inicial do do processo executivo foi **devidamente instruída** com cópias da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 n. 003/664-0 (ID 3128111) e seu termo de aditamento (ID 3128112), bem como como **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3128117).

No entanto, **não foram trazidos aos autos nemo demonstrativo de evolução contratual**, nem a **movimentação bancária de todo o período** de vigência do negócio.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **extrato de movimentação bancária**, tanto nos autos dos embargos quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3774179).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, **intime-se pessoalmente a parte embargante para regularização de sua representação processual**, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a renúncia de seus procuradores (ID 13757416).

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de **impugnação**), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Após, venham imediatamente conclusos para extinção.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5014996-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO EURICO FERNANDES FERRO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta por **HUMBERTO EURICO FERNANDES FERRO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5005653-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE MORAES BUCK, DIEGO DE SOUZA DERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à autora do desarquivamento

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ao arquivo (findos).

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011410-93.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA., CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES, BRADSEG PARTICIPACOES S.A., BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA., NCD PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos precatórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos PRC's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021741-27.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, AHMAD MUSTAPHA SALEH, ALBANY HALLA SALEH
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085, FAUAZ NAJJAR - SP275462
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUAZ NAJJAR - SP275462, HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR - SP239085

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 200.076,66 em 04/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009898-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIA AUGUSTA GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GONZALO DE ALENCAR LOPEZ - RJ188942
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008016-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLT COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO, VALDOMIRO NOTARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual e juntada da declaração de hipossuficiência de VERA LUCIA NUNES DOS SANTOS NOTARIO.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: HERMÍNIO OLIVEIRA NETO - SP69267, SANDRO ANTONIO - SP216773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por KETULI FURLANI CABRAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a utilização dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário e a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

De acordo com o narrado na exordial, antes de receber a notificação para purgação da mora do financiamento, a autora solicitou à CEF a utilização do saldo de sua conta do FGTS para pagamento das prestações em atraso, mas seu pedido foi negado pela instituição financeira, sob a justificativa de que "não é permitido o uso de saldo de FGTS para pagamento de parcelas em atraso" (ID 5215797).

Apresentada contestação (ID 6980196) e não tendo as partes requerido produção de provas, o julgamento foi convertido em diligência (ID 16740857), para intimar a autora a comprovar que, na época em que pleiteou o uso do FGTS (setembro/2017), estava há mais de três anos registrada, não era proprietária de outro imóvel na cidade de São Paulo/SP e possuía saldo suficiente para purgação da mora.

Em resposta (ID 17530103), além de demonstrar que atendia aos requisitos, a parte autora aduziu que a CEF levou o imóvel à leilão sem sua intimação pessoal e o alienou a terceiro. Na oportunidade, a autora, aditando a inicial no tocante à causa de pedir da presente demanda, defendeu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em decorrência da falta de intimação pessoal acerca da realização dos leilões.

Pois bem

Ao que se verifica, verificou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. E, segundo dispõe o parágrafo único do artigo 30 da Lei n. 9.514/97, "uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo".

Assim, diante desse novo quadro, requeira a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, à vista do disposto no referido dispositivo legal.

Após, intime-se a CEF para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 329, inciso II, do CPC.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026730-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAU SEGUROS S/A, FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22342252/22342259: Dê-se ciência às partes acerca das requisições de pagamento expedidas (art. 11, Resolução C/JF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão dos PRC's/RPV's ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Considerando a alteração da denominação social da MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., CNPJ 43.644.285/0001-06 (ID 22342260), regularize a exequente sua representação processual no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se requisição de pagamento em favor da exequente.

No tocante aos honorários sucumbenciais, INDEFIRO a expedição de requisição de pagamento em favor de pessoa jurídica em razão do vínculo empregatício. Fixados na sentença de fls. 2810/2817 (autos físicos - ID 3830992 - pg 01/08) em favor do "patrono da parte autora", à época a Dra. Sirley Aparecida Lopes Bauer Alvarez, OAB/SP 178.345, os honorários constituem direito autônomo da advogada, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/1994 e art. 85, §14, do CPC. Cadastre-se a advogada interessada para que esta requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017550-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDAGONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS por qualquer outro que repolha as perdas inflacionárias.

A Autora atribui à causa o valor de R\$ 14.596,00 (quatorze mil e quinhentos e noventa e seis reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao magistrado que o receber, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009396-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BENNO PERELMUTTER ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

DESPACHO

ID 18616123: Defiro o pedido para extensão do prazo para conclusão dos trabalhos periciais em 45 (quarenta e cinco) dias.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Entregue o laudo e não havendo esclarecimentos a serem prestados (CPC, art. 465, §4º), defiro o levantamento pelo perito dos honorários periciais remanescentes (Guia - ID 15337039). Expeça-se ofício ao PAB Justiça Federal para providências.

Expedido o ofício, e considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), intime-se o perito para realizar a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte conclusos para deliberação.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017696-11.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIELE CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR) até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, determinada pelo Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, arquive-se o presente feito (sobrestado) até o julgamento, previsto para 12/12/2019.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012980-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, GUILHERME CEZAROTI - SP163256
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN) de ID 22346511, reputo prejudicado o pedido de dilação de prazo de ID 22278415.

Dê-se ciência à autora (Companhia Brasileira de Alumínio) acerca da petição de ID 22346511, por meio da qual a União Federal (PFN) informa que **aceitou o seguro garantia ofertado** e que solicitou à "PSFN/Uberaba a alteração do sistema no que se refere à situação da CDA n. 60.2.19.024064-99 imediatamente". (ID 22346512).

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5017683-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: AXKIOSK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA SANTOS DIAZ, PEDRO ALEJANDRO DIAZ MAGANA

DESPACHO

ID 16407220: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 180.148,66 em 04/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012721-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 20866277, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003077-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONDELEZ BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela parte impetrante (ID 19708529) e pela UNIÃO (ID 20976109), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º c/c o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002582-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 21693173: Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 74.968,23 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016907-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEBRASER.COM - TERCEIRIZACAO BRASILEIRA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impetrante deixou de comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Saliente-se que segundo preconiza o art. 16 da Lei 9.289/96, uma vez "extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União".

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015733-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: U T C ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 211732572: Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões da Apelação interposta pela UNIÃO ID 18825054, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016831-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS

DESPACHO

Vistos.

ID 21384230: Ciência à parte impetrante acerca da manifestação da UNIÃO.

Considerando que fora interposto recurso de apelação pela UNIÃO ID 16651014, reconsidero a parte final do despacho ID 20338403.

Assim considerando que a parte impetrante apresentou as contrarrazões (ID21465215) ao recurso interposto pela UNIÃO, subamao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009034-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação pela UNIÃO ID 21546491, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023980-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ASATECH DESIGN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, VANTOIL ANGELIM CELEGATO, FABIO YAMAUTI

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 228.899,97 em 03/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014431-98.2019.4.03.6100
AUTOR: EDMUR FAZZA, MARIA CECILIA DORETTO FAZZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LINO DE ALMEIDA - SP268459
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018328-71.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALOPES

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, foi a CEF intimada para apresentar, sob pena de arquivamento do feito, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, na forma prevista no artigo 524 e incisos do Código de Processo Civil. Todavia, deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Desse modo, arquivem-se os autos (findos).

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004079-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS - PR30170, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 20635527 e 20692860: Manifestem-se as partes acerca do retorno das Cartas Precatórias expedidas, requerendo o que entenderem de direito com relação à testemunha não localizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NEUHAUSER MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936, PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22215800: Intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de levantamento do depósito realizado pela Bayer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá a parte autora promover o cumprimento do despacho anteriormente proferido (ID 22039762).

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014001-67.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, ANDREZA PASTORE - SP179558
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA - SP179551-B, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: V E F CARGAS AEREAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, AFONSO HENRIQUE CORDEIRO - RJ54545, ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

DESPACHO

ID 20623651: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória negativa, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011912-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PETRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE GOMES ZOLDAN - SP163590
EXECUTADO: AZELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO LEONAVICIUS, RENATO LEONAVICIUS

DESPACHO

Tendo em vista a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, em razão do acórdão juntado às fls 63/66, que considerou a Caixa Econômica Federal como terceira interessada no feito, determino a sua inclusão no feito. Ao SEDI para a providência.

No que tange à competência, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.233,19 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos).

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que **determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**, com as homenagens de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015942-34.2019.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro, promova a parte exequente o cumprimento correto do art. 10 da Resolução nº 147, 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias para o início do Cumprimento da Sentença.

Cumprida e considerando que cabe ao advogado propor ação autônoma para o recebimento de seus honorários sucumbenciais, intime-se a ECT, na pessoa do seu representante judicial, para impugnação dos cálculos elaborados nestes autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 535 do CPC.

Oferida impugnação, dê-se nova vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestada a divergência acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

No silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório, em conformidade com o § 3º, art. 535 do CPC.

Certifique-se nos autos principais (nº 5017055-91.2017.403.6100).

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-81.2017.4.03.6100/25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: TSUTOMU MIZUSAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174

DESPACHO

ID 16887287: Conforme certificado (ID 19464336), o despacho cadastrado no ID nº 12483031 foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 28 de novembro de 2018, motivo pelo qual houve, de fato, o decurso do prazo para manifestação do executado.

ID 17546846: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 13.371,56 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021924-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH CANTISANI DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA - SP268495

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 7.583,79 em 03/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004398-52.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.798,37 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o oferecimento da Impugnação ID 19939902, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a divergência sobre o valor da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Como o retorno dos autos, intime-se as partes para manifestarem sobre o parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006763-06.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO EM DEFESA DOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 12.421,56, atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17781591), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013273-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: FIXNET TELECOM - SERVICOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NATANAELDIAS DA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimada para efetuar o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, a parte autora ficou-se inerte. Desse modo, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 2.259,47 atualizado para 05/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 17506199), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, bem como de penhora via sistema Bacenjud (ID17506199).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

RF 8493

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015256-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ADEMIR DELEO, JOSE AUGUSTO ESPELHO, ANTONIO CARLOS BACARO, LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS, MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 19813399: Assiste razão à parte autora.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-62.2019.4.03.6137 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: D TROYANO & CIA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TOSHIYUKI MATSUI - SP147362
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado do(a) IMPETRADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20776613: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autoridade impetrada ao fundamento de que a sentença embargada foi omissa quanto: (i) à necessidade de produção de prova pericial; (ii) à extensão do julgado; e (iii) às disposições do Decreto nº 23.196/33, Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 218/73.

Intimada, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 220556301) e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Assiste parcial razão à embargante.

A despeito de o processamento do feito representar a presença das condições da ação, não houve pronunciamento expresso quanto ao afastamento da alegada inadequação da via eleita. Assim, a fundamentação abaixo fica acrescida à sentença:

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise da questão, sendo desnecessária a dilação probatória.

Passo, então, à análise do mérito.

Pois bem

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Aprecio, assim, as alegadas omissões quanto à extensão do julgamento e incidência das disposições do Decreto nº 23.196/33, Lei 5.194/66 e Resolução CONFEA nº 218/73.

Na petição inicial, foi requerida a concessão da segurança para o fim de ver-se a impetrante desobrigada da abertura de registro de inscrição e de contratação de engenheiro agrônomo como responsável técnico.

Adstrita ao pedido, a sentença nada dispôs sobre a devolução dos valores. Assim, embora a impetrante tenha, antes do trânsito em julgado da sentença, apresentado pedido de devolução dos valores, inexistiu omissão na sentença quanto a esse aspecto.

No mais, ressalto que a procedência do pedido teve como fundamento a análise da **legalidade e da proporcionalidade** do ato impugnado, na medida em que, conforme orientação já assentada nos Tribunais Superiores “O processo de beneficiamento do arroz ou fabricação de produtos do arroz são atividades que não exigem o auxílio ou assistência técnica de engenheiro agrônomo, pois não se enquadram dentre aquelas previstas como privativas do engenheiro agrônomo” (ID 2055530).

Ao que se verifica, há inconformidade da embargante com a decisão, porém a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, quanto a este aspecto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, na conformidade acima exposta.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE, FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (INCRA), DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) LITISCONSORTE: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ID 20603968: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão quanto: (i) à compensação com débitos de natureza previdenciária ou de qualquer outro tributo federal e (ii) à expedição de precatório conforme autorizado pela jurisprudência do STJ.

É o breve relato, decidido.

Como é cediço, a omissão, que qualifica eventual acolhimento de embargos de declaração, representa **ausência** de apreciação de um pedido e não, como sustenta a autora, de sua análise em conformidade com o entendimento por ela considerado correto, ainda que este se fundamente em orientações jurisprudenciais de caráter não vinculante.

Assim, uma vez que a sentença embargada ressaltou que a restituição deveria ser realizada pela via administrativa, não há que se falar em omissão.

No tocante aos tributos passíveis de compensação, assiste razão à embargante. Assim, sem alteração do resultado do julgamento, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) - ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados.

Observado o art. 170-A do CTN, a repetição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Sem prejuízo do acima exposto, intimem-se as partes para apresentarem, no prazo legal, contrarrazões aos respectivos recursos de apelação.

P.I.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006763-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM SÃO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, **com repercussão geral**, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação de sentença, **HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas no valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 pela parte impetrante.

Fica prejudicado o Recurso de Apelação apresentado ao ID 17728058.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008459-84.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Intimada para efetuar o pagamento do débito cobrado na inicial no valor de R\$ 16.617,24, a CEF ficou-se inerte.

Atualizado o montante devido para R\$20.882,02 (em 07/2018), nos termos do art. 523 do CPC, e realizada a penhora via sistema Bacejud, a executada interps Exceção de Pré-executividade e juntou aos autos (ID's 13926401 e 13926402) comprovantes de depósitos judiciais para pagamento da dívida, no valor que entende correto (R\$ 16.024,17).

Não conhecida a exceção apresentada (despachos ID's 17152530 e 18904544) e prosseguindo-se como o andamento processual, a executada foi intimada para pagar o débito remanescente.

Transcorrido o prazo sem manifestação, a exequente informou que os depósitos juntados aos presentes autos já foram levantados no cumprimento de sentença nº 5008731-78.2018.4.03.6100.

Intimada para manifestar-se a respeito da aludida informação, a CEF manteve-se silente, expressando somente sua concordância com o levantamento pela exequente dos valores depositados.

É o breve relato. **Decido.**

Assiste razão a exequente. Ao que se verifica do extrato juntado ao feito ID 22202656, a conta mencionada nas guias cadastradas nos ID's 13926401 e 13926402 encontra-se zerada.

Desse modo, para a satisfação da dívida impõe-se o prosseguimento com a penhora via Bacejud. Para tanto, solicite a Secretaria a transferência do montante constrito (ID 11757883, R\$20.882,02) para conta à disposição deste juízo.

Em seguida, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal (ag. 0265) para o levantamento do valor total penhorado em favor da exequente.

Liquidado o ofício, dê-se ciências às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016490-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SILVA SANTOS - SP349060

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OSVALDO ELIAS TEIXEIRA DE JESUS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito “de efetuar regularmente a sua matrícula no décimo período do curso de Direito, seguindo a grade anual a qual está vinculada”.

Narra o impetrante, em suma, ser aluno da Universidade Anhanguera, matriculado no curso de Direito, “com duração de 10 semestres, tendo completado no primeiro semestre de 2019 o nono período”. Alega que, devido a dificuldades financeiras e “em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, viu-se impossibilitado em saldar as parcelas assumidas”.

Afirma que já fizera acordos com a Universidade, mas “está sendo vítima de cobranças abusivas”, o que lhe impede de saldar a dívida com a instituição de ensino.

Alega que “atualmente no 2º semestre de 2019, preste a concluir o curso, no décimo período, já não restou outra alternativa a não ser procurar a universidade e novamente tentar resolver os débitos, porém os abusos por parte da impetrada se superaram, aproveitando da vulnerabilidade do requerente, recusou a rematrícula do mesmo, e apresentou como única opção um novo parcelamento do saldo devedor que passaria a ser de R\$ 17.245,01, que poderia ser saldado no máximo em 6 vezes, sendo que apenas para aderir teria que pagar mais de R\$ 5.000,00, a título de taxa de adesão, além de uma entrada mínima de 30% o que não teve condições de aderir”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado recolhimento das custas processuais (ID 21711544).

Houve emenda à inicial (ID 22075277).

É o relatório, decidido.

ID 22075277: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas *inaudita et altera pars* devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017417-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: HELIO SANTANA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo em face de Hélio Santana Junior.

Deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, diante do manifesto desinteresse da CEAGESP. Conquanto a conciliação deva ser estimulada, o agendamento de audiência no presente caso, onde ausente o interesse de uma das partes na auto composição, ensejaria ato protelatório ao julgamento do feito e inútil à efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017428-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIARIALTA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Anulatória, proposta por **ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão imediata do débito originado do auto de infração, eventuais multas, e que o réu se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já houve cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exibir registro até deliberação ulterior deste juízo”.

Narra a autora, em suma, ter objeto social a atividade de gestão de condomínios prediais, residenciais e comerciais, além da compra, venda e alugueis de imóveis.

Contudo, alega que “foi novamente notificada sobre a irregular e absurda obrigatoriedade do seu registro junto a CRA-SP, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para efetivá-lo, desta vez, sob pena de aprovação de um auto de infração absurdo e descabido com imposição de multa”.

Relata que foi lavrado **auto de infração (sob n. S008744)**, em face do qual apresentou defesa administrativa. No entanto, alega que “não houve êxito da autora em sua defesa administrativa, de modo que não há outra alternativa senão acionar a máquina do Judiciário para que se faça valer a justiça”.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Coma resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015977-31.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA, KAZUNARI KOHIRA

DESPACHO

Promova a Secretária o cumprimento do despacho juntado à fl. 586 dos autos físicos, encaminhando-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Espólio de Kazunari Kohira.

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício expedido.

Sempre juízo, requeira a exequente o entender de direito para o prosseguimento da ação, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017634-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA, ADILSON ANTONIO RONCOLETTA, JOSE ROBERTO RONCOLETTA, EDISON LUIZ RONCOLETTA, MILTON GERALDO RONCOLETTA
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA VALERIO PINAFFI - SP62033, MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106

DESPACHO

ID 22137810: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre os honorários (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

No mais, tendo em vista o Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais, constante no ID 22135737, por meio do qual verifica-se o desbloqueio dos valores remanescentes (realizados em 24/09/2018), intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, correlação ao débito ainda pendente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 20120849.

Oportunamente, volte-me concluso.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021864-83.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FLAVIO PAULINO DIAS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

A penhora *on line* de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do CPC, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.

A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.

Ademais, a determinação de penhora *on line* não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (*vide* STJ – 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).

Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC).

Entretanto, a impenhorabilidade prevista no **art. 833, incisos IV e X, do CPC**, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, a menos por ora, **determino o imediato desbloqueio dos valores constritos na conta do executado PAULO CESAR DE ALMEIDA, por se tratar de conta recebedora de proventos de aposentadoria.**

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0010134-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANTENOR CURVO BIANCARDINI

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031558-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Diante do silêncio das partes, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a OAB/SP para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009040-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: R.BENEDETTI PIZZERIA LTDA - ME, RENATO BENEDETTI

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 21234558, comprovando a liquidação do ofício de Id. 19025260.

Com a liquidação, tendo em vista que o Bacerjud de Id. 16100086 foi cumprido integralmente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006644-79.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCOS JOSE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Às fls. 269/277 (Id. 13307807), foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedentes os presentes embargos e condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000 para Agosto/2014.

Foi dado parcial provimento à apelação da CEF pelo acórdão de fls. 315/317 (Id. 13307807) para permitir a capitalização de juros em período inferior ao anual, respeitada a taxa efetiva anual contratada.

O embargante foi intimado, nos termos do art. 523, por edital (Id. 18688588), mas não pagou o débito, nem opôs impugnação.

Diante do exposto, a verba de sucumbência deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021986-38.2011.4.03.6100, nos termos do art. 85, par. 13 do CPC/15.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743, ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

ID 22300212. Tendo em vista que a sentença determinou a anulação do lançamento fiscal com relação à omissão de rendimentos do Banco do Brasil e Eletropaulo, devendo a ré calcular o valor devido ao autor a título de imposto de renda a ser restituído, com exclusão dos valores constantes do lançamento fiscal relativos à CEF e à Fundação Cesp, procedendo à restituição administrativamente, intime-se, a União Federal, para que esclareça a alegação do autor quanto ao descumprimento da sentença, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008761-14.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PANCOSTURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 22369479), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Dê-se vista, ainda, às partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22172487), manifestando-se em 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5017664-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS JOSE FERREIRA PEREIRA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu para constituir-lo em mora. O documento Id 22334290 não está datado, além de não conter o valor da dívida a ser purgada, nem o recebimento pelo réu.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 22334919), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017723-91.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EIEN SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELANER IZABEL ANDRADE - SP136577
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL CHEFE DA PRFN DE SÃO PAULO - SP - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem que a Sra. Camila Nakano possui poderes para outorgar procuração.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002952-09.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências junto às Concessionárias de Serviço Público restaram negativas, intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, arquivem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012697-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: REGINA CELIA RIUL SIGOLO GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.
Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5016622-19.2019.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, dê-se ciência à requerente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 18865620, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027124-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA PANARO

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 18865620, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024635-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607

DESPACHO

Diante do pagamento devido pela parte autora, nos termos da petição de ID 22382652, dê-se ciência à União Federal.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 22385700, para que cumpra os despachos de fls. 96 (Autos Físicos) e o de Id. 21317935, indicando depositário para o bem penhorado, objeto da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado para nomeação de depositário.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013542-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: WR - ILUMINACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME, WASHINGTON DOS SANTOS GUIMARAES, RODRIGO PONTES SOARES

DESPACHO

Id. 22334627: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra a CEF, integralmente, os despachos de Id+ 20138518, 20447956 e 21444512, juntando a evolução completa dos cálculos do contrato n. 46450197000003000004009, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial em relação a este contrato.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019416-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CLAUDIA GROLA GODA

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017364-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita e, por ter a autora mais de sessenta anos (Id 22156800), o de prioridade na tramitação do feito.

Tendo em vista que a fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda, intime-se a autora para que justifique o valor de R\$ 59.881,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006718-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CRISTINA ROCHA BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ETIVALDO BELLINI, MARILENE BARRIANI BELLINI, JOSE AUGUSTO BELLINI, MARILDA DE FATIMA BELLINI

DESPACHO

Ids 19079231 e 19080851 - Tendo em vista o teor da Declaração juntada pela autora, dou por citada a corrê MARILENE BARRIANI BELLINI. Informe à CEUNI para a devolução do Mandado do Id 19921939, independentemente de cumprimento.

Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a preliminar arguida pelo INSS (Id 18540634), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intem-se as partes, autora e INSS, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-72.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO MALGUEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE PRAXEDES GARCIA - SP249396, VICTOR AMARAL ABREU DI SESSA - SP367854

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

DESPACHO

Id 22233402 - Dê-se ciência ao AUTOR do documento juntado pela ré, contendo informações sobre o fornecimento da medicação, conforme determinado na decisão do Id 21198604.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027692-41.2007.4.03.6100

AUTOR: JOAO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 21819991 - Dê-se ciência à RÉ do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (despacho de fls. 33 do Id 21821607) e da virtualização destes, pela parte autora.

Defiro o prazo adicional de 10 requerido pelo autor, para requerer informar se ainda tem interesse na produção da prova oral.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011840-66.2019.4.03.6100

AUTOR: WILLIAM SANTOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos etc.

WILLIAM SANTOS ASSUNÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 03/08/1992, tendo ingressado no serviço público, por intermédio do Exército, em 04/02/1985.

Alega, ainda, ter sido cadastrado no PASEP por empresa privada, em 03/08/1981, sob o nº 1.206.774.936-8, tendo mantido o número de inscrição ao ingressar no serviço Público.

Afirma ter comparecido à agência do Banco do Brasil, em 08/08/2018, para a realização de saque nos termos da Lei nº 13.677/2018, sendo informado do saldo de R\$ 1.542,39, o que considera irrisório.

Afirma, ainda, que, após receber a microfilmagem dos extratos, constatou que houve depósitos anuais em sua conta individual do PASEP, no período de 1981 a 1988, em valores estes que, acrescidos de juros e correção monetária, totalizariam um montante superior ao informado pelo banco.

Sustenta que “os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil”, motivo pelo qual os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 90.113,51, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Os réus foram devidamente citados.

A União Federal apresentou contestação (Id 20312301). Nesta, sustenta, em preliminar, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, afirma não ter restado caracterizada a responsabilidade civil da Administração. Trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor. Rechaça a ocorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O Banco do Brasil também se manifestou por contestação (Id 20826679). Nesta, preliminarmente, alega carência de ação por falta de interesse de agir. Ainda em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva.

Sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e conclui que os valores levantados pela parte autora correspondem exatamente ao que lhe era devido em razão da atualização do saldo da conta vinculada. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (Id 22100462), na qual o autor requereu a produção de prova documental e pericial contábil.

Intimadas as partes para especificação das provas que pretendiam produzir, a União Federal nada requereu (Id 21152862), enquanto o Banco do Brasil se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (Id 21216021).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor na inicial.

Passo à análise da arguição de prescrição quinquenal, para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

(...)

2. Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

3. Agravo regimental não-provido”. (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.

2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

Agravo regimental improvido”. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

“TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido”. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, rejeito meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o crediamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 19021365 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas”.

A presente ação foi ajuizada somente em 02/07/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta Pasep. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifei)

“PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Consta-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da lide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da lide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifeu-se)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-57.2019.4.03.6100
AUTOR: ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que regularize sua representação processual, juntando Procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCOS MARCIANO

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que o débito objeto desta lide (Id 22016625) já foi quitado pela ré, conforme informado no Id 22016626, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023782-11.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTO POSTO OSASCO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da União Federal de ID 21384935, no que se refere à inclusão das rubricas no cálculo judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014175-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANE FLORES DE FRAGA
REPRESENTANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JANE FLORES DE FRAGA, representada por sua curadora, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que é totalmente incapaz e que passou a residir em São Paulo, com sua filha, sua atual curadora.

Afirma, ainda, que, ao apresentar o termo de curatela provisório, no INSS, foi apontada divergência no Cadastro Único e houve o bloqueio no pagamento do LOAS, do mês de abril.

Alega que a situação foi regularizada em junho de 2019, tendo sido dado o prazo de 10 dias para a liberação dos valores bloqueados.

Alega, ainda, que os valores de maio, junho e julho, apesar do INSS informar que tinham sido liberados para saque, não estão na conta corrente. Foi informada, também, que o valor de abril havia retornado ao INSS, devendo apresentar novo pedido para sua liberação, o que foi feito em 23/07/2019.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada deu o prazo de 10 dias úteis para tal análise, o que pode demorar mais do que isso.

Sustenta que se trata de verba alimentar e que deve ser liberada.

Acrescenta que está pendente de análise o pedido de transferência de agência do INSS para a de São Miguel Paulista, apresentado em 25/07/2019.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão acerca do procedimento administrativo no prazo de 10 dias.

A liminar foi concedida. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A impetrante se manifestou informando o descumprimento parcial da liminar nos Ids. 20840524 e 21387182.

A autoridade impetrada foi oficiada, por duas oportunidades, para esclarecer o alegado descumprimento. Ela se manifestou no Id. 21775281, acostando o histórico de créditos em nome da impetrante (Id. 22281568).

A representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 21709725).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou, perante a autoridade impetrada, em São Paulo, pedido de pagamento de benefício não recebido, desde abril de 2019, bem como apresentou pedido de transferência do benefício para a agência de São Miguel Paulista/SP (Id. 20306320 – p. 3).

Como afirmado pela mesma, trata-se de verba alimentar e que não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS, que levou à divergência no Cadastro Único, ao ser requerida a inclusão da curatela provisória, deferida judicialmente.

Entendo que privar a impetrante dos valores devidos a título de LOAS, desde abril de 2019, viola o princípio da dignidade humana, que é um dos princípios constitucionais, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS (Id. 21709725):

“(…)

O benefício previdenciário em tela tem caráter eminentemente alimentar; sem o qual a subsistência da Impetrante fica sob risco e, desta forma, resta presente violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, III da Constituição Federal.

Acerca da relação entre o LOAS e o respeito à Dignidade Humana, a jurisprudência deste Egrégio TRF-3:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PROVIDO. [...] 4. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. [...] 8. No caso concreto, restou demonstrada a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial. 9. Agravo legal a que se dá provimento, nos termos do artigo 543-C, §7º, II, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1040, II, do CPC de 2015. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 723869 - 0040494 - 24.2001.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016)” (Grifamos)

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, manifesta-se pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, para que seja concluída a análise do pedido da Impetrante perante o INSS, bem como liberados os valores bloqueados.”

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada acostou os históricos de créditos em nome da impetrante (hiscres do benefício), conforme Id. 22281566.

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de liberação dos valores bloqueados em nome da impetrante, desde abril de 2019, bem como o pedido de transferência de agência do INSS, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015979-61.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA PEREIRA ROCHA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/05/2019.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo, bem como a concessão do benefício de aposentadoria, no prazo de 10 dias.

A liminar foi concedida no Id. 21373138. Foram, ainda, deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 22318643).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Se não, vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 421747406, em 14/05/2019, ainda sem conclusão (Id 21354726).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de obter a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

Assim, está parcialmente presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

ADIMILSON JOSÉ DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran/SP, como auxiliar e autônomo, tendo solicitado sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional como despachante.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e certidão de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, deve ser dispensado da apresentação do mesmo.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida"

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi - grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.**

- Remessa oficial a que se nega provimento. ”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedido de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017553-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

TSL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015809-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BONNE SANTE - ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

BONNE SANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante tem, como objeto social, o fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio, fornecimento de material médico, hospitalar, farmacêutico, serviços móveis de atendimento à urgência, serviços de UTI móvel, de remoção de pacientes em ambulância, prestados por terceiros, e serviço de coleta domiciliar de material humano.

Afirma que tem direito ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, por exercer atividade equiparada aos serviços hospitalares.

Sustenta que já se consignou que não importa o local em que o serviço seja prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar.

Pede a concessão da liminar para garantir o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, com alíquotas reduzidas.

A impetrante regularizou sua representação processual, recolheu as custas devidas e desistiu do pedido de compensação do indébito.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 22309564 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A matéria em discussão já foi decidida em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp nº 1.116.399, nos seguintes termos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1116399, 1ª Seção do STJ, j. em 28/10/2009, DJE de 24/02/2010, Relator: Benedito Gonçalves – grifei)

A impetrante tem, como objeto social, as atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio, fornecimento de material médico, hospitalar e farmacêutico, serviços móveis de atendimento a urgência, prestados por terceiros, serviços de UTI móvel, prestados por terceiros, serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de suporte básico, prestados por terceiros e serviços de coleta domiciliar de material humano.

De acordo com o comprovante do seu CNPJ, a impetrante está inscrita no código 87.12-3-00 e 86.21-6-01, assim descritos no site eletrônico do IBGE (<https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=87123> e <https://cnae.ibge.gov.br/?view=classe&tipo=cnae&versao=10&classe=86216>):

Seção:	Q	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	87	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES
Grupo:	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares
Classe:	87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
Subclasse:	87.12-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

Esta classe compreende:

- o fornecimento de infra-estrutura ou de equipamentos hospitalares (camas hospitalares, aparelhos de oxigênio, suportes, cadeiras de rodas, etc.) a pacientes em suas casas. Frequentemente esses equipamentos são acompanhados de pessoas especializadas para operá-los

Seção:	<u>Q</u>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	86	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	86-2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
Classe:	<u>86.21-6-01</u>	Serviços móveis de atendimento a urgências
Subclasse:	<u>87.12-3/00</u>	Uti móvel

Ora, da análise da atividade da impetrante acima descrita, verifico que a atividade desenvolvida pela mesma se equipara, ao menos em parte, às das prestadoras de serviços hospitalares.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 5ª Região:

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NATUREZA DA ATIVIDADE. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO PREVISTA PARA ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES. ART. 15, §1º, III, A, LEI 9.249/95.

-Apelação da Fazenda Nacional contra o reconhecimento da empresa autora (prestadora de serviços de home care) como executora de serviços hospitalares, para efeito de aplicação da redução de alíquota do IRPJ e CSLL (art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95).

- De acordo com o entendimento pacificado pela Primeira Turma do STJ, para efeitos de pagamento de tributos em alíquotas reduzidas deve-se interpretar a expressão “serviços hospitalares” de forma objetiva, ou seja, o critério será a natureza do serviço prestado, abrangendo as atividades de promoção à saúde que se vinculam as atividades desenvolvidas pelos hospitais, mas não necessariamente dentro de estabelecimentos hospitalares, exceto em relação às simples consultas médicas (EDcl no REsp 963522/SC; 26/02/10).

- Tomando por base a decisão do STJ, bem como a conceituação do Ministério da Saúde através da Nota Técnica nº 20 de 18 de fevereiro de 2002, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelas empresas de home care enquadram-se perfeitamente na definição de serviços hospitalares, já que promove atendimento de internação à pacientes externos, ou seja, em seus respectivos domicílios, contando com estrutura de equipamentos, medicamentos, médicos, nutricionistas, fisioterapeutas e, principalmente, enfermeiros.

- A Fazenda Nacional, quando da resposta ao processo de consulta nº 267/03, sobre o alcance do art. 23, IN 306/03 (ainda sem a alteração da IN 480/04), e ao processo de consulta nº 53/06, sobre o art. 10, XIII, Lei 10.833/03 (regime de tributação da COFINS), se pronunciou favoravelmente ao enquadramento dos serviços de home care como serviços hospitalares.

- Por se tratar de empresa prestadora de serviços de internamentos domiciliares (home care), entendo que deverá ser aplicada à demandante a regra do art. 15, §1º, III, a, Lei 9.249/95, com a redução das alíquotas de IRPJ e CSLL aos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas.”

(AC 200883000149419, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/02/2011, DJ de 02/03/2011, Relator: Paulo Gadelha – grifei)

No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o AI 50200521420174030000 (2ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 03/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/11/2018, Relatora: Monica Machado Nobre).

Além dos serviços hospitalares, a pessoa jurídica deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária e deve atender às normas da Anvisa, nos termos previstos no artigo 15, inciso III, “a” da Lei nº 9.249/95.

De acordo com os autos, a impetrante está organizada sob a forma de sociedade empresária e está cadastrada na Coordenadoria da Vigilância em Saúde, que traz a presunção de que ela se adequa às regras da Vigilância Sanitária.

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a alíquota reduzida, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017678-87.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSS - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LUIZ ALBERTO MARQUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional Sudeste do INSS em São Paulo e pelo Presidente do Conselho de Recursos do INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial administrativo, em 22/02/2019, para encaminhamento e apreciação por uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB 42/183.393.168-5, nos autos do processo administrativo nº 44233.363048/2017-14.

Afirma, ainda, que apresentou recurso especial contra o acórdão 6007/2018, que negou provimento ao recurso ordinário do segurado.

Alega que o recurso foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste do INSS, a fim de que fossem apresentadas contrarrazões e, posteriormente, remetido para julgamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta que o prazo para apresentação de contrarrazões, que é de 30 dias, já se esgotou e que o processo ainda não foi encaminhado para julgamento.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e, chegando lá, seja imediatamente julgado por uma de suas câmaras.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É em esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial em 22/02/2019 e, até o momento, não foram apresentadas contrarrazões, nem encaminhados os autos para julgamento (Id 22340122 – p. 1 e 22340135).

Como efeito, comprovada a data de interposição do recurso há mais de sete meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada e encaminhamento dos autos para julgamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

No entanto, não cabe a este Juízo fixar prazo para que o recurso apresentado seja julgado pelo Conselho de Recursos, eis que não há ato coator a ser afastado, até o momento.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada apresente contrarrazões, se for o caso, e remeta o processo administrativo para julgamento, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014105-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESCALINDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22370369. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017701-33.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOHMAD SAID SATI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o débito executado é composto por apenas um contrato e mais de um demonstrativo, bem como que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial:

- Esclarecendo as divergências na formação do débito;
- Relacionando todos os números de contratos dos demonstrativos de débitos executados;
- Juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017747-22.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HARUS CONSTRUCOES LTDA - EPP, LUCAS TADEU NUNES GIAMARINI, DALIENE CRISTINA NUNES GIAMARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, corrijo-o de ofício para R\$ 55.464,55 (ou seja, R\$ 211.266,37 valor executado – R\$ 155.801,82 valor entendido como incontroverso), nos termos do art. 292, par. 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 7997

INQUERITO POLICIAL

0006153-52.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ROGERIO FERREIRA REIS(SP403417 - JOSE JARBAS FERREIRA GOMES)

Autos nº. 0006153-52.2016.4.03.6181 Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. Consta dos autos que ROGERIO FERREIRA REIS, no dia 27 de agosto de 2015, foi flagrado dirigindo veículo com indícios de adulteração na numeração do chassi, vidros e etiquetas, portando, ainda, certificado de registro e licenciamento de veículo contrafeito. Requer o órgão ministerial o arquivamento deste apuratório, salientando que a autoria delitiva se mostra indefinida, inexistindo outras diligências aptas à sua elucidação. É o essencial. Decido. Considerando a ausência de dados para apuração da autoria delitiva, acolho a manifestação ministerial de fls. 240/242 e determino o arquivamento do presente feito, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal. Observo, contudo, que o pedido de restituição do veículo apreendido, formulado pela sociedade comercial CENTERCAR REINTEGRADORA DE BENS LTDA. ME, acostado às fls. 177/179, reiterado à fl. 233, ainda não foi apreciado. Reputo, nessa toada, que a propriedade do veículo apreendido restou demonstrada nos autos. Com efeito, a pesquisa realizada junto ao Sistema PRODESP, com base na numeração do motor 310A2011*825775, realizada pela autoridade policial estadual, confirmou o furto do veículo FIAT/PUNTO, prata, placas EDN 1840, chassi 9BD11812181043157, em 05 de setembro de 2014 (fls. 22/23). Por sua vez, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística constatou que a numeração do chassi do veículo apreendido, qual seja, 9BD11812181043011, foi adulterado, por meio de instrumento abrasivo, revelando o número correto, qual seja 9BD11812181043157 (fls. 60/65). E, de acordo com os documentos acostados no pedido de restituição de fls. 177/194, o antigo proprietário do veículo furtado, ARY MOS LIMA, vítima do furto perpetrado na cidade de Praia Grande/SP, no dia 05 de setembro de 2014, foi devidamente indenizado pela seguradora MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, sub-rogando a esta todos os direitos sobre o veículo. Noto, em continuidade, que a MAPFRE outorgou poderes específicos e limitados à sociedade comercial CENTERCAR REINTEGRADORA DE BENS LTDA. para a liberação, desembaraço, recebimento e transporte de veículos recuperados de roubo e/ou furto de sua propriedade (vide procuração por instrumento público acostada às fls. 181/184). E, ainda que irregular o instrumento de mandato outorgado pelo representante legal da CENTERCAR ao causídico subscritor do pedido, diante da cláusula sétima do contrato social de fls. 185/189, a qual prevê, expressamente, que a representação judicial de sobredita pessoa jurídica deve ser outorgada em conjunto pelos sócios, diante do arquivamento deste caderno investigativo, os bens apreendidos nos autos devem ser devolvidos ao proprietário, já que não mais interessam ao presente feito. Destaco, por oportuno, que a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Por derradeiro, diante da alteração constatada no CRLV de fl. 77, determino que tal documento permaneça nos autos, já que elemento de prova do delito apurado nos autos. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do automóvel FIAT/PUNTO, cor prata, placas EDN 1840, ano/modelo 2008, chassi 9BD11812181043157 ao requerente, mediante a regularização do instrumento de mandato, subscrito por ambos os sócios da CENTERCAR REINTEGRADORA DE BENS LTDA. Oficie-se o responsável pelo Pátio da Equipe de Perícias Criminalísticas (EPC) de Taboão da Serra, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Oficie-se, ainda, à MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., comunicando o teor desta decisão. Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedito. Intime-se o patrono constituído da CENTERCAR para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato devidamente subscrito pelos representantes legais, consoante preceitua a cláusula sétima do contrato social. Regularizada a representação processual, expeça-se o necessário para a retirada do veículo. Saliente que a presente decisão não vincula eventual retenção do referido veículo pela Receita Federal, em razão da independência entre a instância penal e administrativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 20 de setembro de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013405-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP250068 - LIA MARA GONCALVES E SP320506 - ADILSON ASSIS DA SILVA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre as cartas precatórias negativas de fls. 1003/1005 e 1022/1024. Altero o sigilo dos autos, devendo ser mantido apenas o sigilo de documentos.

5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA (SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA (SP371519 - ALINE TAYLOR DE MATTEO E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER (SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES (SP422545 - BRUNO LESCHER FACCIOLLA E SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUŠKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUMARÃES BARAN) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPRONIO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHÃO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA (SP419796 - ANDERSON VIOTO SILVA) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA (PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SC035217 - MARCELO PESSIN) X PAULO BIRKMAN (SP356379 - FERNANDO ALVARENGA RODRIGUES BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA (SC035217 - MARCELO PESSIN) X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO (SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO) X REGINALDO ALVES DA SILVA X VALDENIR WALK (SC026823 - RICARDO PHILIPPI)

Tendo em vista a grande quantidade de pessoas a serem ouvidas no dia 22 de janeiro de 2020 às 14h00, mantenho para esta data apenas a videoconferência que será realizada com a Subseção de Londrina para oitiva das testemunhas Francisco Henrique Aguiar da Silva, Adriano Durães, Danilo Malucelli, Francisco de Assis Maziero, Aldo Moreno, Fernando Buono, Valdir Monico Parpinelli, David Martins de Souza Bittencourt, David de Souza. Na mesma data serão ouvidas presencialmente as testemunhas Priscila Nogueira da Conceição e Roger Pardal que deverão ser apresentadas independentemente de intimação.

Verifico que até a presente data a defesa de Clodoaldo não apresentou o endereço atualizado da testemunha Odair Antônio Siqueira, de modo que fica prejudicada a sua intimação pelo juízo. Todavia, concedo a defesa a oportunidade de apresentá-la independentemente de intimação na audiência que será realizada no dia 22 de janeiro de 2020 às 14h00.

Designo o dia 18 de fevereiro de 2020 para prosseguimento das oitivas das testemunhas de defesa mediante videoconferências com as Subseções de Foz do Iguaçu/PR (Adriana Cristina da Costa, Jonas Ferreira Guimarães, José Maria da Cruz), Santa Rosa/RS (Jorge Aldacir Bordin e Vilmar Wanzela) e Bragança Paulista/SP (Fabiano Rodrigues dos Santos).

Nesta data serão realizadas as conexões na seguinte ordem: 14h00 - Foz do Iguaçu/PR; 15h00 - Santa Rosa/RS; 15h30 - Bragança Paulista/SP. Aditem-se as respectivas cartas precatórias.

Providencie a secretária a reserva do horário das 14h00 às 16h00 junto à Subseção de Foz do Iguaçu/PR a fim de que a defesa de Dirceu possa acompanhar as oitivas das demais testemunhas na referida data.

Intime-se a defesa de Adriano para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, endereço atualizado da testemunha Deyse Josanne Miranda Silva, tendo em vista a diligência negativa de intimação certificada à folha 1179. Caso apresentado novo endereço, expeça-se intimação para o dia 22 de janeiro de 2020 às 14h00.

Ciência às partes.

Expediente N° 5240

PETICAO CRIMINAL

0005414-74.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - DURVAL SOMBINI FILHO (SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Trata-se de pedido de terceiro para acesso aos autos da ação penal nº 0005810-22.2017.403.6181.

Alega o requerente DURVAL SOMBINI FILHO que suas empresas foram, em tese, vítimas de estelionato em fato possivelmente conexo como apurado na referida ação penal, pelo que requer vista dos autos e carga rápida para análise e eventual requerimento de sua inclusão como assistente de acusação.

A fls. 34-vº, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido.

Tendo em vista o comprovado interesse do requerente, conforme se constata do teor dos documentos acostados ao seu requerimento, DEFIRO o pedido de vista e carga rápida dos autos da ação penal nº 0005810-22.2017.403.6181, para que o requerente verifique o que é de seu interesse, observando que o processo está com sigilo de documentos, sendo vedada, portanto, a divulgação ou compartilhamento de seu conteúdo com terceiros, sob pena de responsabilidade penal.

Publique-se e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Mantenham-se estes autos apensados aos autos principais.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3881

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014202-14.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-11.2018.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE)

Considerando que nos autos da ação penal nº 0007451.11.2018.403.6181 foram designadas as audiências de instrução, considerando, ainda, o princípio da economia processual, designo os mesmos dias para as oitivas das testemunhas de acusação, quais sejam, DIAS 06 e 07 DE NOVEMBRO DE 2019 ambos às 14h30.

Para a oitiva das testemunhas de defesa, designo o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS. Expeça-se Carta precatória para Angra dos Reis/RJ e Campos/RJ.

O interrogatório do acusado ocorrerá no dia 26 DE NOVEMBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS, podendo ser realizado por meio de videoconferência com os EUA através do acesso a um link que será informado por este Juízo.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000202-72.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - BANCO RODOBENS (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

... Com as informações encaminhadas pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, dê-se vista dos autos à instituição financeira requerente e, posteriormente, ao Ministério Público Federal...

Expediente N° 3882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002727-71.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE (SP101630 - AUREA MOSCATINI E SP116567 - RENATA JOSE DOS SANTOS E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X ROSANA SILVA (SP329412 - VILMA LOPES DE SOUZA) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO (SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI E SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO)

Considerando que a testemunha MARY ELLEN EDUARDO LAVIGNATTI não poderá comparecer à audiência do dia 21.10.2019, DESIGNO O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 16:30 HORAS para a sua oitiva por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Adite-se a Carta Precatória nº 5003879-87.2019.403.6128 em Jundiaí/SP bem como a de nº 0001446-71.2019.826.0681 em Louveira/SP, encaminhando-se cópia deste despacho como forma de aditamento. Intimem-se as partes. 18 de setembro de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL. Tendo em vista a informação supra, determino o adiamento da Carta Precatória 249/19, expedida para a Comarca de Itatiba/SP, para intimação de MARY ELLEN EDUARDO LAVIGNATTI, para que compareça à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP no dia 16/10/2019, às 16h30, para audiência por videoconferência com este Juízo. 2. Adite-se a Carta Precatória 243/19, expedida à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para as providências de viabilização da audiência por videoconferência designada para o dia 16/10/2019, às 16h30, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação MARY ELLEN EDUARDO LAVIGNATTI. 3. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 250/19, expedida para a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, independentemente de cumprimento. 4. Diante da inércia da defesa de MARCOS ROGERIO PASCHOALOTTE, tomo preclusa a oportunidade para apresentação de novo endereço para intimação da testemunha EDIO PRADO. 5. Considerando que é dever das partes atualizar o endereço onde receberão as intimações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a diligência negativa para intimação da ré ROSANA SILVA HAMADA. 6. Intimem-se. São Paulo, data supra. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-74.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X MONICA CAVALCANTI NARDUZZO (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS)

Decisão de folha 231: A existência de questão prejudicial relativa à legalidade da concessão do benefício NB nº. 139.295.600-2, nos termos do art. 93 do CPP, faculta ao Juízo a suspensão da ação penal, por prazo razoável, se já houver sido proposta ação para resolvê-la, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite. Entendo presentes os dois requisitos, bem como que, tendo em vista que a ação cível já se encontra em fase recursal, a fim de se evitar juízos contraditórios sobre o mesmo fato, é prudente que direito criminal, última ratio, aguarde a resolução do conflito do Juízo cível. Diante do exposto, nos termos do art. 93 e 94 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do presente feito enquanto pendente solução nos autos da ação cível nº. 5002120-88.2017.4.03.6183, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, conforme sentença de fls. 184/187, que atualmente encontra-se em fase de recurso, uma vez que eventual reconhecimento pelo Juízo cível da legalidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº. 41/139.295.600-2 tornará a conduta atípica. Assim, inviável o prosseguimento da presente ação penal enquanto pendente questão cível, absolutamente necessária para o deslinde desta causa penal. Desnecessária a expedição de ofício ao Juízo cível, uma vez que o andamento da ação nº. 5002120-88.2017.4.03.6183 pode ser consultado através do sistema PJE. O prazo da suspensão será de 1 (um) ano, que poderá ser prorrogado nos termos do 1º do art. 93. O ofício-se à 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP solicitando que informe este Juízo quando do trânsito em julgado dos autos nº. 5002120-88.2017.4.03.6183. Sem prejuízo, a cada 6 meses, certifique a Secretaria acerca do andamento processual da referida ação, expedindo-se ofício para obtenção de certidão de objeto e pé, se necessário. Com o trânsito em julgado, vista ao MPF. Além das consultas a serem realizadas por este Juízo, tratando-se o estelionato de crime de ação pública, incumbirá ao MPF intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento, nos termos do 3º do art. 93 do CPP. Ante a suspensão decretada, postergo a análise das respostas à acusação apresentadas e determino a baixa na pauta de audiência desta Secretaria. Int.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

1. Ante a juntada de resposta à acusação do réu ROBSON ANTÔNIO BRUNO (ID 21839355), reconsidero o item 01 do despacho ID 21779944 e desonero a Defensoria Pública da União de patrocinar os interesses do réu Robson no presente feito.

2. Cumpra-se o item 02 do despacho ID 21779944.

3. No mais, aguarde-se a citação do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Silvio Luís Ferreira da Rocha

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

1. Ante a juntada de resposta à acusação do réu ROBSON ANTÔNIO BRUNO (ID 21839355), reconsidero o item 01 do despacho ID 21779944 e desonero a Defensoria Pública da União de patrocinar os interesses do réu Robson no presente feito.

2. Cumpra-se o item 02 do despacho ID 21779944.

3. No mais, aguarde-se a citação do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Silvio Luís Ferreira da Rocha

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000682-34.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MENDES OLIVEIRA JUNIOR(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

R. DESPACHO DE FLS. 529: 1. Fls. 528: defiro o requerido pela defesa. Reitere-se o ofício nº 422/2019- fls ao Banco Omni S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, representante legal do Banco Pécúnia, com novo prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada de resposta ao ofício mencionado no item anterior, dê-se ciência à defesa. 3. Após, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. ***** EXPEDIDO OFÍCIO Nº 630/2019-LRH.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009384-28.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLABIN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DECISÃO

ID 21431063: Concedo o prazo de 5 dias para apresentação do endosso, com as alterações apontadas pela Exequerente, para preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN n.164/14.

O prazo para embargos à execução começará a correr da data da intimação da decisão que der o processo por garantido (Resp. 1.254.554 - SC - STJ).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4547

EMBARGOS A EXECUCAO

0000236-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1)) - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) - COM/E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA (SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Em face da manifestação da Sra. Perita às fls. 612/613, fixo os honorários periciais em R\$ 15.350,00, devendo a Embargante efetuar o depósito integralmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, sendo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017961-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5)) - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o pedido da Sra. Perita e determino a intimação, sucessiva, das partes para apresentação dos documentos solicitados na manifestação e fl. 418, no prazo de 15 dias.

Os documentos devem ser apresentados, preferencialmente, em formato digital, observando os termos da Ordem de Serviço Nº 1/2016 - SP-EF-COORD.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054093-78.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037428-89.2011.403.6182 ()) - SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em face da manifestação da Sra. Perita às fls. 189/192, fixo os honorários periciais em R\$ 6.765,00. Tendo em vista que às fls. 205 consta o recolhimento de apenas R\$ 3.382,50, intime-se a Embargante para que efetue o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Após, sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020688-17.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027459-79.2013.403.6182 ()) - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais pela Embargante.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 527, intimando a Sra. Perita para dar início aos trabalhos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031810-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029693-34.2013.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a Embargante para ciência e manifestação quanto à análise da Receita Federal do Brasil.

Após, venham conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021817-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050564-85.2013.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Diante das manifestações de fls. 373, verso e 375/377 suspendo o feito até o julgamento do RE 1.072.485, tema 985 (Repercussão Geral).

Aguarde-se, no arquivo, provocação das partes interessadas quando do julgamento do referido feito.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022975-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050821-13.2013.403.6182 ()) - EDITORA TRES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Analisando a petição inicial e impugnação destes Embargos (fls. 02/34 e 174/183), verifica-se que, nos presentes Embargos há controvérsia quanto aos seguintes pontos:1) Preliminar arguida pela Embargada de insuficiência da penhora para concessão do efeito suspensivo, pois a penhora não teria se aperfeiçoado com registro no 10º CRI/SP, além de constar da matrícula (80.190) arrolamento pela Delegacia da Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei 9.532/97;2) Nulidade da CDA, por desatender aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, por falta de especificação de valores, dos fatos que originaram a dívida, da relação de empregados que teriam sido lesados, da infração e do processo administrativo de origem;3) Validade de pagamentos efetuados mediante acordos judiciais na Justiça do Trabalho, segundo o disposto na Lei 9.491/97 e jurisprudência do TRF3 e STJ;4) Iliquidez da dívida, pela não exclusão de pagamentos diretos aos empregados mediante acordos homologados na Justiça do Trabalho, bem como pela falta de indicação, na CDA, de pagamentos anteriores efetuados a título de parcelamento;5) Efeito confiscatório da multa, fixada em 10%, violando o princípio constitucional do não-confisco (art. 150, IV, da CF/88), o que também resultaria na nulidade da CDA ou, ao menos, na redução do encargo para 5%, nos termos da Lei 9.964/00. Intimadas para especificar provas e justificar a necessidade de produzi-las (fl. 186), a Embargada afirmou não serem necessárias outras provas, reservando-se o direito de produzir contraprovas àquelas que viessem a ser apresentadas (fl. 187), enquanto a Embargante requereu o julgamento antecipado da lide caso acolhida a preliminar de nulidade da CDA ou, caso não acolhida, a intimação da Embargada, com fundamento no art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, a fim de trazer aos autos o processo administrativo relativo aos débitos em discussão, protestando pela juntada de novos documentos, eventualmente encontrados no curso da ação, em especial de pagamentos do débito. Requereu, também, perícia contábil para apurar os pagamentos efetuados e o valor efetivamente devido, inclusive com redução da multa. É o relatório. Decido. Fixados os pontos controvertidos da demanda, cumpre de início analisar a existência e validade da penhora, por se tratar de condição de procedibilidade dos Embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Consta de fl. 166 (doc. 05 da inicial) auto de penhora e depósito do imóvel de matrícula nº 80.189 do 10º CRI/SP, datado de avaliado em 3.250.000,00, em 13/06/2017 (fl. 172). Segundo certidão da matrícula do imóvel, visualizada em 22/11/2017 (fls. 184/185), a penhora determinada na execução não foi registrada, constando, como único ónto o arrolamento administrativo pela Receita Federal, com fundamento no art. 64 da Lei 9.532/95. Consultando os autos da execução apensa, verifica-se, conforme nota de devolução de fl. 129 que a penhora não foi registrada porque o 10º Oficial de Registro de Imóveis não conseguiu identificar, com a segurança necessária, se a penhora recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 80.188 e 80.189. O registro é indispensável para aperfeiçoamento da penhora, que só é oponível a terceiro e se mostra efetiva para fins de validamente garantir a execução, caso esteja registrada. Outrossim, previne-se, com o registro, fraude à execução, nos termos da Súmula 375 do STJ, e preserva-se a preferência para remessa do produto da arrematação no caso de penhora posteriormente registrada e arrematada noutro juízo por execução de crédito da mesma natureza ou classificação, nos termos do art. 908, 2º, do CPC. Quanto ao arrolamento, não se observa qualquer prejuízo ou qualquer fator impeditivo da penhora do bem, não se justificando a sustentação da Embargada. Assim, antes de dar prosseguimento aos presentes Embargos, analisando a questão prejudicial de mérito (nulidade da CDA) e necessidade de prova para dirimir as demais questões suscitadas, suspendo o andamento deste feito até regularização da penhora na execução. Restituam-se os autos à Secretaria para adoção das providências para registro da penhora e tão logo seja concluída a diligência no processo principal, tornem estes autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004013-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066069-48.2015.403.6182 ()) - SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME (SP131739 - ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA E SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009542-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529876-41.1996.403.6182 (96.0529876-7)) - SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011600-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057812-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057812-4)) - ROBERTO JORGE ALEXANDRE (SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013746-61.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029943-33.2014.403.6182 ()) - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000400-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059019-34.2016.403.6182 ()) - APARECIDA BENEDITA SILVA DROG ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001293-97.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-10.2011.403.6182 ()) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP306655 - RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504975-37.1991.403.6100 (91.0504975-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/E COM/ LTDA X GABRIELE COCCOLI X ELIO COCCOLI (SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Tendo em vista o requerido pela Exequente especia-se o necessário para levantamento da penhora de fl.194.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542766-41.1998.403.6182 (98.0542766-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA X NICOLAU IAZZETTI X MARGARIDA DA IAZZETTI (SP101796 - LUIZ CARLOS GOMES PIRES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP302599 - BRUNO KOCH SAMPAIO GONCALVES DA SILVA)

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls 355/362), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0041302-05.1999.403.6182 (1999.61.82.041302-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA(SP076513 - JOSE BENEDITO VIANA E SP290977 - RODRIGO PERRONI ELSAMAN)

Diante do informado na fl. 368, depreque-se o levantamento da averbação n. 2, da matrícula n. 9.573, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu - MG (fl. 352).

Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 342, 345/349, 350/352, 360/362, 363, 364/365, 367 e 368.

Após, ao arquivo, sobrestado, nos termos da decisão de fl. 342.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039914-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039914-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS X PASCHOAL DE ARAUJO X JOSE HENRIQUE DUTRA DE REZENDE(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP341320 - MAUREEN HELEN DE JESUS E RJ119151 - BRUNO HERMINIO ALTOE)

Por ora, manifeste-se a Exequeute sobre a satisfação do crédito e extinção do feito, uma vez que o depósito judicial no valor de R\$ 534.195,06, efetuado em 11/11/2015 (fl. 187) foi integralmente convertido em renda (fls. 399/401 e 403/404) e, de acordo com extrato de fl. 388, o depósito garantia integralmente o crédito executado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004930-76.2007.403.6182 (2007.61.82.004930-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARMAZEM GOIAS LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Intime-se a MHS para cumprir integralmente a decisão de fl. 282, retirando os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (Resolução Pres. 142/2017).

Observe que o feito no PJE, onde devem ser inseridas as peças digitalizadas, possui o mesmo número deste feito físico.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0011906-02.2007.403.6182 (2007.61.82.011906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER-EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. (SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 173, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, transforme-se em pagamento definitivo da exequeute dos valores transferidos à CEF (fl. 180). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Intime-se a Executada, através da publicação desta decisão, para indicar os dados de uma conta bancária vinculada ao seu CPF e de preferência da CEF, para que seja efetivada a devolução do depósito de fl. 126, ou caso prefira que a devolução seja efetuada por meio de alvará, que compareça no balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo 5 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022823-80.2007.403.6182 (2007.61.82.022823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA)

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 130, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do Executado, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequeute dos valores transferidos à CEF (fl. 138). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequeute sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033455-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X VINUB TRANSPORTES LTDA X JOSE GINALDO VIEIRA X SONIA MARIA NUBIE VIEIRA(SP148879 - ROSANA OLEINIK E SP385778 - LUIZ OCTAVIO SIBAHI)

Fls. 120/121: Defiro o pedido do Executado de vistas dos autos, fora de cartório, pelo prazo requerido.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 118.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0044505-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PECUNIAS/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento), conforme sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017523-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSULMAR EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X JOSE CARLOS KALIL

Fl. 169: Defiro. Aguarde-se, em arquivo, julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0050821-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA TRES LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Diante da nota de devolução de fls. 129, para fins de regularização da penhora efetuada (fl. 125), proceda a Secretaria ao devido registro, utilizando-se, para tanto, o sistema ARISP.

Cumprida a determinação supra, façam-se conclusos os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069063-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s)

anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequeute. Com a manifestação (fls. 133/138), vieram conclusos. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos

Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, antes da vigência da Lei 12.249/2010, o Conselho Exequente fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes, (2011, 2012, 2013 e 2014), promova a Exequente a substituição da CDA, excluindo as anuidades e multas extintas, bem como informe o valor atualizado do crédito e requeira o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002369-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO POSTO L.A. LTDA - EPP(SP245461 - GISELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040507-37.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência do veículo através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha.

Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado (fl. 323), a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015418-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMATICA LTDA - E(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Alega a Exequente a necessidade da Executada demonstrar quais valores foram pagos a título de ICMS, a fim de possibilitar a adequação da CDA's para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores do ICMS. Requer, por fim, a intimação da Executada para apresentar os valores recolhidos a título de ICMS para viabilizar a análise da Receita Federal sobre eventual cobrança indevida.

Decido.

A revisão dos lançamentos, porém, é questão que deve ser providenciada administrativamente, não nos autos processuais, pois incabível abrir dilação probatória. As partes, ambas interessadas, assim deverão proceder.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023574-52.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 51, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 30/04/18 totalizava R\$ 2.209,22 (fl. 26), utilizando-se, para tanto, os dados bancários indicados pela credora às fls. 65. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029106-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPANHIA CARBONIFERA DE URUSSANGA(SP160499A - VALERIA GUTJAHR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 279), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente a referida decisão, dando-se vista à Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033292-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 93.

Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0051870-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Aguarde-se a integralização da garantia, tendo em vista que a Executada vem efetuando depósitos a título de penhora sobre o faturamento.

Esclareço que a transformação em pagamento definitivo ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027412-66.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREIA DA SILVA PAEZ(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA)

Diante da manifestação de fl. 146, defiro a transferência do depósito judicial de fl. 21 para a conta indicada pelo patrono da Executada.

A título de ofício encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, dê-se vista à Exequente, conforme requerido na fl. 147.

Na sequência, arquite-se, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043298-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043298-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031762-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031762-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos interpostos pela PMS, intime-se a EBCT, para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo atualizado da verba honorária que aqui é executada.

Coma juntada do cálculo atualizado, dê-se vista à PMS, para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045982-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0)) - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS

S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 655/656: Manifestem-se as partes.
Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0058551-12.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008405-07.1988.403.6182 (88.0008405-2)) - KAORU TANIGUCHI(SP137308 - EVERALDO SILVA JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARD) X KAORU TANIGUCHI X IAPAS/CEF

O documento de fl. 68 aponta que os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados na conta indicada. Publique-se esta decisão para ciência do exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

Expediente Nº 4548

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0058831-80.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047608-67.2011.403.6182 ()) - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em abril de 2017, a Embargante apresentou, nestes autos, os documentos solicitados pela Receita Federal, para comprovar suas alegações de compensação. Os documentos foram digitalizados pela Embargada/Exequente e encaminhados à Receita Federal, conforme manifestação de fl. 445.

Em fevereiro de 2018, a Embargada informou que a questão ainda se encontrava sob análise da Receita Federal e requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 dias.

Em junho de 2018, os autos foram remetidos à Embargada, para manifestação, no entanto, foram devolvidos em abril de 2019, com pedido de vista após a Inspeção/Correição.

Assim, dado o tempo decorrido, bem como tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e da fl.446 à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de compensação.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030210-97.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-47.2013.403.6182 ()) - PAULO YAZBEK JUNIOR(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretária, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretária ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretária.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0011627-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-06.2016.403.6182 ()) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b)

independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Apense-se.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0459039-49.1982.403.6182 (00.0459039-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARD) X COLOR TRANSFER ARTES GRAFICAS TEXTEIS LTDA X ELIE BEDROUS BEDROSSIAM - ESPOLIO(SP049404 - JOSE RENA) X PIETRO BEDROSSIAM ELIE BEDROSSIAM X GARABED BEDROSSIAM - ESPOLIO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUÇÃO FISCAL

0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IRMAOS ZAMPOLLI VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP269689 - JAMES RODRIGUES)

A questão sobre o pedido de parcelamento do débito já foi decidida nestes autos (fl. 209), cabendo ao executado solicitar na esfera administrativa, pois há previsão legal específica para a concessão do parcelamento do débito, após análise do órgão credor.

Tendo em vista os depósitos efetuados, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 222/223 e 226.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0006842-75.1988.403.6182 (88.0006842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-10.1988.403.6182 (88.0018066-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento, apresentando inclusive contrafé para cumprimento do decido às fls. 541.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL

0512785-40.1993.403.6182 (93.0512785-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INDÚSTRIA ROTATIVA DE PAPEIS LTDA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X ESPOLIO DE IRINEU SILVEIRA CORREA X ILKA REUTER SILVEIRA CORREA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X SANTA CASA DE AGUDOS X SANTA CASA DE MACATUBA X SANTA CASA DE MIGUEL ARCANJO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS DE PAULA LEITE X IDA SILVEIRA DE PAULA LEITE X LUCIA DE PAULA LEITE X LUCILA PAULA LEITE VILLELA SEVERO X SERGIO SILVEIRA CORREA X RACKEL GUIMARAES SILVEIRA CORREA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA PICONE X FLAVIO SILVEIRA PICONE X DURVAL SILVEIRA PICONE X VERA LYGIA MICHELET FRAGA MOREIRA X MARIA ALICE MICHELET QUINTAES X MARIA LUIZA MICHELET X MARIA FLORIZA MICHELET NOGUEIRA X JOSE ANTONIO MICHELET(SP069540 - ILKA SONIA MICHELETTI) X MARIA IRENE MICHELET(SP024561 - NELSON RENATO PALAIAR DE CAMPOS)

Fls. 381/405: MARCELLO SOARES QUINTAES e MARIA ALICE MICHELET QUINTAES opuseram Exceção, sustentando, em síntese, prescrição do crédito, prescrição para o redirecionamento e ilegitimidade passiva. Fls. 407/415: A Exequente apresentou impugnação, sustentando inocorrência de prescrição e inadequação da via eleita para sustentação de ilegitimidade, pois a matéria restaria preclusa em razão da decisão proferida pelo Egrégio TRF3 em sede de Agravo de Instrumento. Decido. Primeiramente, anoto que Marcello Soares Quintaes não consta do polo passivo, razão pela qual será apreciada a exceção somente em relação a Maria Alice Michelet Quintaes. Rejeito a alegação de prescrição, pois os fatos geradores ocorreram em período de 06/91 a 09/92, enquanto o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 24/08/1993 (REsp. 1.120.295). Prescrição para o redirecionamento também não ocorreu. Verifica-se que a constatação da dissolução irregular ocorreu em janeiro de 1994 (fls. 17), enquanto a exequente requereu o redirecionamento, em maio de 1994, com a citação dos corresponsáveis constantes do título, sendo tal pedido deferido em outubro de 1994 (fls. 21). Após diligências negativas de citação e penhora, sobreveio pedido da exequente de penhora no

rosto dos autos do inventário de Irineu Silveira Correa. É certo que, foi solicitada informações ao juízo do inventário, prestadas através do ofício e certidão de fls.55/57. Ciente do óbito de Ilka Reuter, bem como do término do inventário, a Exequerente requereu o redirecionamento em face dos sucessores (fls.59), oportunidade em que foi solicitada informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões (fls.61/61), que atendeu à solicitação enviando cópias de peças do inventário, juntadas a fls.66/196. A Exequerente requereu o redirecionamento em face dos sucessores (fls.204/209), sendo o pedido indeferido a fls.265. Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.266/276), provido para determinar a inclusão dos herdeiros de Irineu Silveira Correa no polo passivo (fls.278/290). A decisão do Tribunal foi proferida em janeiro de 2011, determinando-se remessa ao SEDI em maio de 2011 (fls.295). Logo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento, pois, como se vê, a execução não ficou paralisada por inércia da exequente em requerer diligências para citação ou localização de bens, sendo certo que a oportunidade de prosseguimento em face dos herdeiros ocorreu apenas com a decisão de 2º Grau. É certo, ainda, que eventual demora na efetiva citação decorrente da própria sistemática processual, não pode ser atribuída à Exequerente. No tocante à legitimidade dos sucessores, a matéria não é passível de discussão nesta sede, já que o Egrégio TRF3 reconheceu em sede de Agravo de Instrumento a responsabilidade dos herdeiros, sucessores de Irineu. De qualquer forma, é sabido que os herdeiros respondem pela dívida na medida do quinhão recebido e, aqui reside a controvérsia, uma vez que, os excipientes sustentam que, embora constem da certidão de objeto e pé de fls.56/57 como legatários do Espólio de Irineu Silveira Correa, bem como constem do testamento de fls.76 e primeiras declarações de fls.81, não tiveram conhecimento do testamento, nem do inventário. Afirmam que não receberam a parte que lhes caberia, correspondente a 4% dos 4/5 da metade dos bens, que corresponderiam às quotas da Indústria Rotativa de Papéis Ltda, percentual do qual teriam a sua propriedade, sendo usufrutuário o Senhor Emami Silveira Michelet, pai da excipiente. Alegam que tais quotas nunca foram transferidas para os excipientes, conforme instrumento particular de alteração de contrato de sociedade por quotas de responsabilidade Ltda de fls.125/135 e ficha JUCESP de fls. 222/231. Por outro lado, a Exequerente, nesse aspecto, limita-se a sustentar que o sucessor hereditário é responsável pela dívida até o limite do quinhão, bem como que a alegação relativa ao não recebimento de qualquer valor decorrente da sucessão seria ônus comprobatório dos excipientes. Com efeito, da certidão de fls.56/57, os excipientes estão relacionados entre os herdeiros em relação aos quais os bens foram partilhados por sentença homologatória proferida nos autos do inventário nº621/79. Consta, também, da escritura de testamento público, que a excipiente Maria Alice foi contemplada no documento, com percentual dos 4/5 da metade disponível, bem como que o pagamento dos quinhões seriam realizados preferencialmente com quotas de capital da Indústria Rotativa de Papéis Ltda, depois com terras ou parte das fazendas Ipiranga e Santa Maria, transcritas sob nº.2.905 e 5.285 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista e, sequencialmente, com parte de terreno situado nesta capital (fls.76 e verso). Verifica-se do documento de fls.143, relativo a cálculo acerca da estimativa do legado em usufruto a Emami, da qual a excipiente Maria Alice e suas irmãs Vera e Luiza seriam suas proprietárias, o montante de Cr\$858.960, cálculo aprovado pelo Juízo do Inventário, conforme traslado de decisão (fls.148). Verifica-se, também, do esboço da partilha, que o percentual da excipiente Maria Alice corresponderia a Cr\$27.584,87, da sua propriedade, já que a sua pai caberia usufruto vitalício. E, a fls.178/180, restou estabelecido que o pagamento seria nos haveres junto a firma Indústria Rotativa de Papéis Ltda, parte correspondente a 35.437 cotas no total de Cr\$18.648,78, bem como a proporção de 1,3881% do imóvel denominado Fazenda Ipiranga e Santa Maria, que corresponderia a Cr\$8.936,09 (fls.178/180). Com efeito, mostra-se razoável concluir que pelas cotas societárias, a excipiente não foi contemplada, posto que foi constatada a dissolução irregular por Oficial de Justiça, sendo certo, que da JUCESP, não houve registro de qualquer transferência à excipiente. Por outro lado, no tocante a percentual das propriedades denominadas Fazenda Ipiranga e Santa Maria, não se pode presumir que a partilha não tenha se concretizado, mesmo porque nenhuma escritura atualizada das propriedades consta dos autos. Assim, acolho parcialmente a exceção, determinando, em termos de prosseguimento, que a sucessora Maria Alice responda na medida do quinhão a ela destinado no inventário, ou seja, por Cr\$8.936,09, atualizado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0519100-50.1994.403.6182 (94.0519100-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EXCELSIOR S/A/IND/REUN EMBARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS) X RUY DE SOUZA FRANCO X EDGARD DE SOUZA FRANCO X ELIANA DE SOUZA FRANCO(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Cumpra reordenar o feito.

A execução foi redirecionada em face de RUY DE SOUZA FRANCO, EDGARD DE SOUZA FRANCO e ELIANA DE SOUZA FRANCO.

Ocorre que referido redirecionamento deve ser revisto no que se refere a Ruy de Souza Franco, pois há informação nos autos de que seu falecimento foi anterior a constatação da dissolução irregular da sociedade e, consequentemente, de sua inclusão nesta demanda.

A certidão de óbito juntada pela Exequerente (fl. 772) acusa o falecimento de Ruy de Souza Franco em 07/05/2011. A constatação da dissolução irregular da sociedade se deu em diligência efetuada em maio de 2012 e a decisão que determina a sua inclusão é de outubro do mesmo ano, posterior, portanto, ao seu óbito, razão pela qual deverá ser excluído, já que parte ilegítima na lide.

Diante do exposto, após ciência da Exequerente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RUY DE SOUZA FRANCO do polo passivo da presente execução fiscal.

Em face do decidido, fica prejudicado os pedidos de fl. 771 e verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500391-30.1995.403.6182 (95.0500391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X EVIDENCIA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X BELMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA/IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Indefiro, por ora, o requerido, diante do teor da certidão e documentos de fls. 399.

Aguardar-se emarquivo informação acerca de eventual transferência de valores efetivado pelo Juízo da 1ª Vara Cível Federal ou manifestação por parte da interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0537615-65.1996.403.6182 (96.0537615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 223/224: Indefiro o requerido, pois não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto que obste o cumprimento do decidido às fls. 201 - verso.

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequerente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0571202-44.1997.403.6182 (97.0571202-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEISEI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X SHINSHO TAKARA X LYVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0584877-74.1997.403.6182 (97.0584877-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASILIND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequerente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0556858-24.1998.403.6182 (98.0556858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Espeça-se, com urgência, ofício a Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 300131632941, referente ao RPVNº 20180190973 em favor deste juízo.

Com a notícia da disponibilização do depósito a ordem deste Juízo, intime-se a Exequerente a indicar os dados necessários para a conversão dos valores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045319-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP252409 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT)

Indefiro a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível, pois compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. No caso, a informação do resultado da hasta pública pode ser obtida em diligência nos autos que tramitam perante aquele Juízo. Somente com a comprovação de impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Como não há nos autos qualquer informação sobre eventual arrematação do imóvel penhorado, cumpra-se a decisão de fls. 447.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037708-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ALIMENTICIO ADNAP LTDA X JOSE PEREIRA JUNIOR X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X ANTONIO VANDERCY TERAM X ROGERIO TERAM X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MARGARIDA DUNIS GOMES(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES E SP122368 - MARCELO RIOTO E SP137927 - ROBERTO LUIZ LEHOCZKI)

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Dai em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

No caso, o coexecutado Rogério Teram figura como responsável tributário desde março de 2006 e sua citação se deu em abril do mesmo ano, tendo inclusive manifestado nos autos (fl. 107). Assim, tinha inteira ciência da presente execução fiscal, que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 21/06/2004. Assim, comprovada a anterioridade da inscrição, execução e citação do coexecutado em face de eventual alienação do bem, indefiro o pedido de desbloqueio e levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa FIT8652.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIEL KOLANIAN(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, susto os leilões designados e suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica identificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Junte-se a planilha e-CAC e, após, comunique-se à CEHAS.

Comunique-se o teor desta decisão nos autos dos Embargos que se encontram em grau de RESP no STJ (AREsp 1365579/SP).

Intime-se, devendo a Executada regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ESCOLAS REUNIDAS DO ENSINO DIRIGIDO SC LTDA. X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X MARIA FERREIRA X LINA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Fls. 217: Cientifique-se a Exequente.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020730-47.2007.403.6182 (2007.61.82.020730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que intimada da penhora a executada manteve-se inerte, solicite-se à CEF a transformação dos valores indicados às fls. 206/207 em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045727-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fls. 607, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028349-57.2009.403.6182 (2009.61.82.028349-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HM HOTEIS E TURISMO S A(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fl. 377/378) em pagamento definitivo da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, tendo em vista que o montante convertido não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049768-36.2009.403.6182 (2009.61.82.049768-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PETROFATIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MAXIMINO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP344170 - BRUNA FERREIRA COSTA) X MARIA AMELIA DA COSTA SILVA

Indefiro, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este Juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaiu sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 142 - parte final.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012340-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Deixo de determinar a intimação da executada para pagamento do saldo apurado, tendo em vista que o feito encontra-se suspenso, em face do parcelamento do débito.

Cumpra-se a decisão de fls. 719 e remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031509-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATHENAS TRADE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, que deu por extinta a presente demanda, para fins de levantamento dos valores transferidos e maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ATHENAS TRADE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Com a resposta, solicite-se à CEF a transferência dos valores (fls. 48) para uma das contas de titularidade da beneficiária supramencionada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, remetem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044521-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 362/363: O caso é de suspensão do feito até conclusão do procedimento de consolidação do parcelamento da Lei 12.865/13, mas antes deve ser transferida para este feito a carta de fiança oferecida no mandado de segurança n. 0003634-66.2010.403.6100, que tramita junto à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos da decisão de fl. 310.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão ao D. Juízo Cível, solicitando a transferência da referida carta de fiança para estes autos.

Após, aguarde-se, no arquivo, manifestação da Exequente acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043826-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X NELSON MANTOVANI RIZOTI X ROBERTO KAZUO KAKUNAKA X PAULO CEZAR SOUZA CLIMACO

Fls. 197/238: Acolho a exceção de pré-executividade no tocante à impossibilidade de redirecionamento, uma vez que a diligência feita por Oficial de Justiça foi realizada no endereço antigo da executada, conforme registro JUCESP a fls. 178. Logo, a certidão não pode embasar constatação de dissolução irregular. Por outro lado, com base no princípio da causalidade, descabe imputar à Exequente o ônus do redirecionamento indevido, uma vez que a atualização do endereço cadastral perante o FISCO não restou demonstrada. Após ciência da Exequente, remeta-se ao SEDI para exclusão de NELSON MANTOVANI RIZOTI, ROBERTO KAZUO KAKUNAKA e PAULO CEZAR SOUZA CLIMACO. No mais, indefiro o pedido formulado pela Exequente de constatação no novo endereço, uma vez que a empresa se encontra em processo de recuperação judicial, conforme consulta processual efetuada nesta, cuja juntada ora determino, razão pela qual, por ora, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista publicação de 27/02/2018 do Colendo STJ, determinando a suspensão racional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005431-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J.D.R. COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME(SP367669 - GESSICA DOS SANTOS REIMBERG E SP368140 - ELIANA APARECIDA COELHO)

Não há que se falar em prescrição dos créditos objeto da inscrição n. 80.4.13.038652-20, pois, mesmo sem a informação da data da exclusão do parcelamento noticiado e reinício do prazo prescricional, da homologação do acordo (outubro/2009) à inscrição do débito (janeiro/2013) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008264-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Diante da decisão proferida (fl. 517), a executada apresentou endosso à apólice de seguro garantia corrigindo o número da CDA na parte que trata do objeto. Apresentou, também, o comprovante de registro da apólice e a certidão de regularidade da seguradora junto a SUSEP.

Decido.

Com a apresentação do endosso, do comprovante de registro da apólice e da certidão de regularidade da seguradora foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Assim, declaro integralmente garantido os débitos das inscrições 80.6.16.000368-77 e 80.2.16.000153-31 e suspendo o curso da execução, com relação a estas inscrições até o julgamento dos embargos opostos, autos n. 0011627-30.2018.403.6182.

Dou por prejudicada a exceção de fls. 442/487, uma vez que a matéria será analisada nos embargos opostos, acima mencionados.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0056246-16.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA ELISABETE HOLOVATUK (SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

Fls. 22/35: Primeiramente, cumpre observar que as CDAs 321226/16, 321227/16, 321228/16 e 321229/16, relativas à anuidade de 2012, foram canceladas antes da oposição da exceção de pré-executividade. Quanto à CDA nº 321231/16, rejeito a alegação de pagamento, pois, conforme demonstra o exequente (fls. 38/39), o recolhimento efetuado pela executada refere-se a multa eleitoral de 2015, enquanto aqui se cobra multa relativa a 2013. É certo, ainda, que para a execução de cobrança relativa a multa punitiva não se aplica o artigo 8º da Lei 12.514/2011, expresso para anuidades. Por outro lado, no tocante às anuidades remanescentes (2015 e 2016), merece acolhimento a exceção, pois, de fato, verifica-se ausência de interesse. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade no tocante às anuidades 2015 (CDA 321230/16) e 2016 (CDA 321232/16), JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título e, no tocante às anuidades 2012 (CDA 275722/13) e 2013 (CDA 275727/13), reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante ao crédito remanescente, referente à multa descrita na CDA nº 321231/16, manifeste-se a Exequente informando o valor atualizado do crédito e requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057736-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIAMOND SISTEMA DE PORTARIA, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA.(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Fls. 188/190: Decadência não ocorreu, pois, em que pese não constar dos autos a data do lançamento, certo é que, mesmo que se considere as datas dos fatos geradores não se conta o quinquênio decadencial. Com efeito, os débitos executados compreendem o período de 01/2011 a 06/2013, enquanto o prazo decadencial se inicia no 1º dia do exercício seguinte (art. 173 do CTN). Logo, para a competência mais antiga, o termo final do prazo decadencial ocorreria em 1º de janeiro de 2017, enquanto o próprio ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional, já havia ocorrido em 18/11/2016 (REsp 1.120.295). No tocante ao título, não reconhecido a nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Cumpre observar, por fim, que eventual pedido de revisão dos débitos deve ser formulado na esfera administrativa. Assim, rejeito a exceção. No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011945-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 238/254: Primeiramente, cumpre observar que quando se trata de lançamento por homologação, a declaração entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas, tomando-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado. Com efeito, nesses casos, não há necessidade de prévio processo administrativo e notificação, já que o próprio devedor atua no sentido de demonstrar sua dívida. É certo, ainda, que a petição inicial apresentada pela Fazenda Nacional está em consonância com o artigo 6º, da Lei 6.830/80, sendo certo que o processo administrativo correspondente à execução fiscal é mantido na Repartição competente, onde poderia o Executado ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa. (artigo 41, da Lei nº 6.830/80). Logo, não há exigência legal de que os autos do processo administrativo acompanhem a petição inicial da execução fiscal como documento essencial à sua proposição, bastando a juntada da CDA. No tocante ao título, não reconhecido a nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impuntualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que temporariamente desestimula a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Assim, como a devida vênias das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMEN TAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em

atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009). Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstra a exequente (fs.264/301) os créditos objeto das CDAs 80.2.16.063804-30, 80.3.16.005170-91, 80.6.16.123518-29, 80.6.16.123519-00 e 80.7.16.043097-43 (fs.271/283 e 291/292), foram constituídos através de declarações entregues em 06/11/2013, 24/02/2014, 08/08/2014, 16/10/2013, 11/12/2013, 08/05/2014, 16/06/2011, 22/09/2014, 22/02/2015, 12/03/2015 e 15/04/2015. Logo, o ajuizamento, em 22/03/2017, ocorreu antes do quinquênio prescricional (REsp.1.120.295). É certo, ainda, que também não ocorreu prescrição no tocante aos créditos remanescentes, objeto das CDAs 80.2.11.071797-72 e 80.6.11.130819-40. É que, em que pese a constituição através das declarações entregues em 03/04/2009, 01/04/2010, 17/12/2010, 16/03/2010, 16/06/2010 e 17/12/2010, o prazo prescricional foi interrompido em razão de adesão a parcelamento administrativo em 27/04/2012, reiniciando-se o quinquênio coma exclusão em 16/08/2014 (fs.264/270 e 284/290). Assim, o ajuizamento em 22/03/2017 interrompeu o prazo prescricional, antes da consumação do quinquênio legal. Assim, rejeito a exceção. Considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018149-51.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA

EXECUTADO: INTERWEB E-BUSINESS SERVICOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de julho de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012259-71.2009.403.6182 (2009.61.82.012259-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503632-41.1997.403.6182 (97.0503632-2)) - BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA) (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 8 - SOLANGE NASI)
RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela MASSA FALIDA DE BLINDA ELETROMECÂNICA LTDA., tendo a FAZENDA NACIONAL/CEF como parte embargada. O feito foi extinto e a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor excluído da cobrança, com fundamento no artigo 85 do vigente Código de Processo Civil. A Massa Falida apresentou Embargos de Declaração sustentando haver contradição na sentença de origem, eis que não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que teria decaído em parte mínima de seu pedido e, se for mantida tal condenação, seria aplicável o artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, que vigia ao tempo do ajuizamento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Contradição, como vício ensejador de reparo por embargos de declaração, caracteriza-se pela presença, em uma peça decisória, de afirmações, premissas ou elementos que se contrapõem (entre si). Não se confunde com a possibilidade de a decisão ter adotado interpretação jurídica diversa daquela que, supostamente, está prevista na legislação. No caso presente, objetiva-se modificar a conclusão relativa à condenação ao pagamento de verba honorária, sustentando a caracterização de decaimento mínimo ou, sendo afastada essa tese, que se reconheça a aplicabilidade de lei revogada, que era vigente ao tempo do ajuizamento. Resta claro que, em ambos os casos, pretende-se reapreciação da decisão adotada - o que não há de ser feito neste âmbito processual. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando-lhe provimento por não haver contradição no sentido pertinente ao uso desta via recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035811-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035999-68.2003.403.6182 (2003.61.82.035999-5)) - MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
RELATÓRIO MASTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., EDELSON CAVALI JORGE E MARIA INÊS ARROYO JORGE opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 703 011 785-04. A parte embargante requer a procedência dos embargos e o levantamento do bem penhorado na execução fiscal alegando ineficácia da penhora posto que teria recaído sobre bem de família. Sustenta a embargante que o imóvel objeto da construção é o único dos coembargantes pessoas físicas e sua residência, juntado contas de luz (11/25). Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/28 e 31/76). O Juízo recebeu os embargos às fs. 77 e 84 sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postuló pela improcedência dos embargos (fs. 85/86). Intimada a parte embargante para se manifestar sobre a impugnação oferecida e sobre eventual produção de prova, manteve-se inerte (fs. 88). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS: As contas de luz juntadas não são suficientes para comprovar que o imóvel de matrícula nº 95.943, penhorado nos autos da execução, é bem de família. Ademais, outro imóvel, de matrícula nº 50.777, é da propriedade de EDELSON CAVALI JORGE, comprado após o casamento com MARIA INÊS ARROYO JORGE, sendo os coembargantes casados em regime de comunhão parcial de bens. Comprovado nos autos a existência de dois bens em nome dos coexecutados, cabe a estes a prova de que o bem construído é seu único bem. Assim, improcedente o pedido de liberação do bem. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em anexo, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036756-42.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046577-07.2014.403.6182 ()) - MODAS MIP EIRELI - EPP (SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
RELATÓRIO MODAS MIP EIRELI EPP opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0046577-07.2014.403.6182, tendo a FAZENDA NACIONAL como parte embargada. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante regularizasse a sua representação em Juízo, bem como apresentasse documentos relativos ao executivo de origem (folha 33). Depois (folha 49), foi determinado que se aguardasse por providências oportunizadas nos autos da Execução Fiscal de origem - sendo que, pela análise daquele caderno (folha 18), constata-se que era esperada a efetiva constituição de garantia. Também pela análise daqueles autos, constata-se a inexistência, até agora, da esperada garantia. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 16 da Lei n. 6.830/80, em seu parágrafo 1º, estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Disso decorre a pertinência de que, como petição inicial dos embargos, a parte embargante comprove a existência da garantia, também sendo indispensável que faça prova da data em que tenha sido intimada da construção patrimonial - eis que ali se desencadeia o prazo para embargar. Não se pode, a pretexto de observar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, descumprir aquela regra especificamente aplicável às execuções fiscais. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado ao inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil, assim extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve intimação para impugnar e, assim, não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento deste caderno e, após, arquite-se, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0002379-90.1988.403.6182 (88.0002379-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X JOSE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 331/912

ROBERTO LAURIA ROSA (SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Parte exequente: FAZENDA NACIONAL Parte executada: ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA. E JOSE ROBERTO LAURIA ROSA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 306). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 13/06/2001 foi determinado o sobrestamento do curso processual, considerando o pequeno valor do crédito exequendo (folha 72). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi identificada em 25/06/2001, considerando o que se tem no verso da folha 72. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos. Conforme assentaramos Tribunais brasileiros, o arquivamento fundado no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, posteriormente alterada pela Lei n. 11.033/2004, não suspende a contagem relativa à prescrição que, sendo assim, deve ser reconhecida, na modalidade intercorrente, se o feito permanecer paralisado por mais de 5 (cinco) anos, contados da decisão que determinou tal arquivamento. À guisa de exemplo, colhe-se na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009) Considerando a ausência de efetivo impulso, após o sobrestamento e por tempo suficiente para configurar-se prescrição intercorrente, impõe-se o reconhecimento daquela causa extintiva do crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houver resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fato superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0006670-36.1988.403.6182 (88.0006670-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVONY DA SILVA X ABRAM BELINKY X SOFIA BELINKY X BENEDITO APPAS X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA (SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no que tange à ilegitimidade passiva. A embargante alega que haveria omissão na decisão, mas aponta fundamentos de mérito para mudar a decisão. Decido. A embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 343/344. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508669-20.1995.403.6182 (95.0508669-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão quanto à condenação em verba honorária. FUNDAMENTAÇÃO A decisão foi expressa quanto à não condenação em honorários: Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sendo esse o mérito da decisão, a parte quer puramente se insurgir contra o conteúdo em si da sentença, devendo fazê-lo por recurso próprio. Decido. DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Como trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511298-64.1995.403.6182 (95.0511298-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ROSA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contrutiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal construtiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso das diversas ações que são movidas pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortiu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente

administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como protocolo da petição que requer a diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um deles revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 14/10/2001 (fls. 21). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 14/10/2007 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511548-97.1995.403.6182 (95.0511548-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X JOSSIMARA SILVA MACHADO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem base na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem base na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro Relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013); Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorreu pelo menos uma tentativa inexitosa de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço grejo é recorrente suficiente para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal contritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal contritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são

aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 18/09/2009 (fls. 63). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 18/09/2015 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEP, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEP sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0521347-67.1995.403.6182 (95.0521347-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ACRESO PARTICIPACOES S/A RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do ponto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ter sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciação judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Como efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 2,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretende diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEP ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pese todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos Profissionais, agências reguladoras e demais autarquias que podem mover uma execução fiscal, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINTDB) e positivou expressamente o consequencialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfima, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente entre décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEP que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEP a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requerer a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar

os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando as diligências contra um se revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 30/03/2001 (fls. 22). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 30/03/2007 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEP, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEP sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0530455-86.1996.403.6182 (96.0530455-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X AUTO VIACAO TABU LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (fls. 319). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 127.716, do 9º Cartório Imobiliário de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0518960-74.1998.403.6182 (98.0518960-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANA) X J L R IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE LUIS ELIAS (SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X LUIZ FERNANDO MOLINA (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração apta a viabilizar o patrocínio de Luiz Fernando Molina, em favor de quem foi apresentada a exceção de pré-executividade trazida nas folhas 128/132. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar Fpx, ainda, igual prazo de 15 (quinze) dias para que o exipiente José Luiz Elias demonstre que a empresa executada estava em situação regular quando do redirecionamento deste feito executivo, uma vez que sustentou, em sua peça de defesa, a inocorrência de dissolução ilícita da referida pessoa jurídica. Intime-se e, após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0542456-35.1998.403.6182 (98.0542456-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP261860 - LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP129931 - MAURICIO OZI)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Executada: SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 96). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0006743-22.1999.403.6182 (1999.61.82.006743-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BALUARTE CULTURA & MARKETING LTDA X EDUARDO MARTINS NETO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamiento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a aqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotado o número de execuções fiscais no Brasil: Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dividas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEP ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário examinar o estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contrária. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, aborreu a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo,

levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de certo consequentialismo jurídico. É negável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em modo de ver, é predelictiva: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre como o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionados, quando a diligência contra um se revela frustrada. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 20/07/2005 (fls. 35). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 20/07/2011 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a exequente em honorários, posto que a parte executada fora assistida pela Defensoria Pública da União, órgão que compõe a mesma pessoa jurídica da executada, nos termos do quanto decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo da controvérsia. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009315-48.1999.403.6182 (1999.61.82.009315-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS (SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP046090 - LASARO MATTENHAUER E PR030730 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA)

Atendendo a provocação do depositário, este Juízo determinou a expedição de mandado para substituição relativa àquele encargo (folha 124). Frustrou-se o cumprimento do referido mandado (folha 130) e, por fim, a parte exequente manifestou-se pela manutenção do encargo, como na origem. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que LASARO MATTENHAUER, por sua advogada, se manifeste quanto ao referido posicionamento adotado pela Fazenda Nacional, exortando-o especialmente a dizer sobre a possível localização dos bens penhorados, bem como acerca de pessoa empoder de quem possam ser encontrados. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão, cumprindo-se tudo com urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032668-20.1999.403.6182 (1999.61.82.032668-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A parte executada, como consta na petição posta como folhas 89 e seguintes, sustentou a inexigibilidade do título executivo, ocorrência de prescrição/decadência e de prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou que pedira suspensão fundada em parcelamento, tendo a manifestação judicial, posta como folha 86, determinado a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com posterior vista da parte exequente após o transcurso daquele prazo - o que não ocorreu, sendo o processo remetido diretamente ao arquivo. É o que se apresenta. É conveniente, de início, diferenciar decadência e prescrição. A decadência corresponde à perda do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo prazo de 5 (cinco) anos. A prescrição, por outro lado, atinge a pretensão fazendária relativa à cobrança do crédito tributário, também com prazo de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobrança datam do período entre 1995 e 1996. Os créditos tributários foram constituídos por declaração, conforme consta na CDA posta como folha 4, não havendo consignação das correspondentes datas. Porém, levando-se em consideração a data de vencimento, em 28/02/1995, e a data do protocolo da petição inicial, em 17/06/1999, percebe-se que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não houve, assim, prescrição. No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, está certa, a Fazenda Nacional, ao afirmar que o arquivamento teve origem em acordo de parcelamento - assim consta na petição posta como folha 72, com acolhimento judicial na folha 86. Também tem razão, a mesma parte exequente, ao observar que foi deferida nova vista, após o decurso de 1 (um) ano, tendo sido ordenado o pronto arquivamento, sem que disso lhe fosse dada ciência. Ocorre que, assim sendo, não se caracterizou omissão justificadora de ter-se por configurada prescrição. Como panorama apresentado, o que se tinha era a parte exequente a aguardar uma manifestação do Juízo - o que não ocorreu. No que se refere à certidão de dívida ativa em execução, com seu correspondente anexo, tem-se que ela indica, de forma clara e pormenorizada, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais, a origem do crédito exigido e sua natureza, a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere, a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização, a data do vencimento, o número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessário que apresentasse minuciosa memória de todos os cálculos engendrados. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018) A parte embargante, portanto, não tem razão ao afirmar a inexigibilidade do título. Considerando isso, rejeito a exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0012123-97.2000.403.6182 (2000.61.82.01223-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/E EXP/LTDA (SP057055 - MANUEL LUIS)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso esta seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do

princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013. pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro no do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores optam em embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfizerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com um sem-êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesados todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compellido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito com o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para que novos estudos fossem feitos para que novos estudos mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na da execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajustamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que se o tempo de uma execução fiscal cresce em progressão aritmética, a probabilidade de sucesso decresce em progressão geométrica. Em outras palavras, quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que não em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. É assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. Aressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fujam ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutive de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de bens, aquele tempo transcrito não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado para e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 15/10/2007 (fls. 35v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 16/10/2013 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatuí o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Levante-se o auto de penhora de fls. 23. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015167-43.2005.403.6182 (2005.61.82.015167-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X MARIA AP FERREIRA AUGUSTO

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como o seu pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retrográ à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2014, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013. pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro no do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens

pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prevalência do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que se o tempo de uma execução fiscal cresce em progressão aritmética, a probabilidade de sucesso decresce em progressão geométrica. Em outras palavras, quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. É assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconSIDERA fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, siga o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou infrutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não foram localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionadores, quando as diligências contra um se revelam frustradas. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 15/10/2007 (fls. 35v). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 16/10/2013 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Levante-se o auto de penhora de fls. 23. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023253-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023253-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADSEVRS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA (MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO E MG093184 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG096511 - MAYRA FONSECA COUTO)

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário e da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciais do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.). A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos com o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade constritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o prego gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a presença de uma

execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegaram à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva constrição de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. Se esse é o resultado das execuções movidas pela Fazenda Nacional, imagine-se o caso daqueles processos que são movidos pelos Conselhos, que possuem menos estrutura para localizar os bens, sendo que o sucesso de tais execuções reside quase que completamente em meios indutores de ações do executado, como pagamento. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, com o advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - mormente por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequentialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como o advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas napear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal construtiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescrito, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequentialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarcesse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retorne sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompe a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retornar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedéutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, considera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir por penhora bem realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum em que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando as diligências contra um se revelam frustradas; e (h) em se tratando de crédito tributário, ocorrendo causa suspensiva superveniente, o termo inicial da prescrição intercorrente será da ciência inequívoca da supressão do fato que originou concretamente uma das causas previstas no art. 151, CTN. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ou da supressão de uma das causas do art. 151, CTN, ocorreu em 12/12/2012 (fls. 288). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos (conceito objetivo de execução fiscal efetiva). Logo, no dia 12/12/2018 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação acima. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0026724-27.2005.403.6182 (2005.61.82.026724-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X JOSE IRON SARMENTO (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO E SP168204 - HELIO YAZBEK)

A parte executada apresentou Exceção de Prê-Executividade (folhas 171/183), ali sustentando prescrição do crédito exequendo e também em relação a inclusão dos sócios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, reconheceu causa extintiva parcial em relação ao débito inscrito sob número 80205017251-11 apenas em relação aos vencimentos de 28/01/1998, 18/02/1998, 11/03/1998. Porém, rechaçou a ocorrência de prescrição em relação ao débito inscrito n. 80705007526-69, bem como em relação ao vencimento de 12/04/2000 do débito inscrito n. 80205017251-11. Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início como o vencimento ou como declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em entregas em 05/12/2000, como é possível constatar pelo exame dos documentos postos como folhas 195/205. O ajuizamento ocorreu em 12/04/2005 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÊ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATI. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade como inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinzenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinzenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCAMBIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, em 30/03/2007. No dia 30/03/2007, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 47). Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face das expientes (fls. 47/49), sendo a decisão de inclusão datada de 12/12/2007, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, a constatação da dissolução irregular. O que importa dizer que somente em 30/03/2007, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerando o dia 30/03/2007 como ciência inequívoca da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento também firmado na mesma data, não houve prescrição para o redirecionamento e consequentemente não há como se alegar ilegitimidade dos executados. Ademais, registre-se que nesse ínterim, a exequente não deixou o processo parado, tendo diligenciado para que os executados fossem encontrados. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. Face ao exposto, rejeito parcialmente a Exceção de Prê-Executividade oposta, declarando a prescrição dos vencimentos de 28/01/1998, 18/02/1998 e 11/03/1998 do débito inscrito sob número 80205217251-11. Prossiga-se a execução em relação aos débitos de inscrição n. 80705007526-69 e 80205017251-11, com vencimento de 05/12/2000. Deixo por ora de condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de estar pendente de julgamento pela Primeira Seção do STJ o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não

é extinta (REsp 1.358.837). Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, ou, não sendo o caso, requiera providências frutíferas ao prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0019319-66.2007.403.6182 (2007.61.82.019319-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK TIM REPRESENTACOES LTDA (MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

RELATÓRIO MAK TIM REPRESENTAÇÕES LTDA. Interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 137/138, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, prolatada em embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, alegando omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fenômeno processual e necessariamente é superveniente ao ajuizamento da ação. Se ocorre incidentalmente, até aquele momento, a execução fiscal era regular, seu ajuizamento fora devido e, portanto, não cabe a condenação em honorários. Nesse cenário, somente se houver efetiva atividade de advogado após a ocorrência da prescrição, é cabível a condenação na respectiva verba. No caso dos autos a prescrição ocorreu em novembro de 2018. De lá para cá, a parte executada se manifestou tão somente após o reconhecimento da causa extintiva, sendo, portanto, indevida a condenação na verba honorária. Dou provimento aos embargos, sem efeito modificativo, tão somente para agregar a fundamentação acima. DISPOSITIVO Em vista do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos tão somente para agregar à sentença a fundamentação acima, mantendo-a no mais nos mesmos contornos tal qual lançada. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remeta-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027708-40.2007.403.6182 (2007.61.82.027708-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. X ANTONIO LUIS DE MACEDO X ROBERTO VAN HOORN (SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, reconheceu o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, alido ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza deisenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0017369-85.2008.403.6182 (2008.61.82.017369-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GOLD SERVICOS DE VIGILANCIAS/C LTDA

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Tendo em conta que até o momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, a parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. A parte exequente não concorda com a ocorrência de prescrição. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, como sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva construção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil a esses fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. É digno de registro que o Ministro relator do acórdão levou em consideração dados empíricos da execução fiscal, com base em estudos aplicados promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, para chegar à conclusão que chegou. Veja-se, a seguir, trecho do voto condutor em que é cotejado o número de execuções fiscais no Brasil. Com efeito, o espírito da lei é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Não é demais lembrar que, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2013, elaborado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos. São aproximadamente 25,6 milhões de execuções fiscais somente na Justiça Estadual, com taxa de congestionamento de 89%, superior a todas as outras classes. Na Justiça Federal tramitam mais de 3,5 milhões de execuções fiscais, com semelhante taxa de congestionamento. A exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite nos diversos segmentos da Justiça é, hoje, uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário, a prejudicar o andamento célere de outras classes processuais, na contramão do princípio constitucional da duração razoável do processo (in, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.) A pesquisa demonstra que 32% dos processos judiciais no Brasil são de execução fiscal. Nesse cenário, nitidamente, o Ministro-Relator pretendeu diminuir o número de processos como o acórdão, dando ao enunciado prescricional do art. 40 da LEF ampla interpretação, permitida, certamente, por sua moldura normativa. Nesse ponto, é fundamental fazer o registro não do número absoluto de execuções fiscais, mas de sua efetividade. Para isso, necessário exame do estudo realizado pelo IPEA concluído em 2011 intitulado Custo e tempo do processo de execução fiscal promovido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, especificamente as páginas 6 e 7. Baseado nesse estudo, a efetividade das execuções fiscais poderia ser dividida em duas categorias. A efetividade indutiva da execução e a efetividade contritiva. A primeira corresponde à pressão psicológica de um processo executivo contra um devedor para que pague o crédito público devido. A segunda corresponde ao poder de fato de um processo de execução fiscal chegar ao seu final realizador de bens e pagamento do crédito público como o produto do leilão. Veja-se, pois, o cenário traçado pelo estudo referido: Ao cruzar a quantidade de ações nas quais ocorre pelo menos uma tentativa inexistente de citação como o universo de executivos fiscais nos quais o devedor não é encontrado pelo sistema de Justiça, chega-se à conclusão de que a localização imediata do executado é fundamental para o êxito da citação pessoal. Quando o devedor não é encontrado logo na primeira tentativa, as chances de que venha a ser localizado posteriormente caem para pouco mais de um terço. Em 15,7% dos casos há penhora de bens, mas apenas um terço dessas penhoras resulta da apresentação voluntária de bens pelo devedor. Em somente 3,8% dos processos de execução fiscal ocorre algum tipo de objeção de preexecutividade, e apenas 6,5% dos devedores opõem embargos à execução. Caso a Justiça Federal logre penhorar bens do devedor, a probabilidade destes satisfazerem integralmente os interesses da União tende ao irrisório. Somente 2,8% das ações de execução fiscal resultam em algum leilão judicial, com ou sem êxito. Do total de processos, em apenas 0,3% dos casos o preço gera recursos suficientes para satisfazer integralmente o débito, enquanto a adjudicação dos bens do executado extingue a dívida em 0,4% dos casos. (grifos não originais) O quadro tratado acima corresponde ao cenário da execução fiscal constritiva. Do universo de 2,8% das execuções fiscais, em apenas 0,3% dos casos, o produto do leilão é suficiente para quitar completamente o débito. Pode-se, concluir que a execução fiscal, nessa categoria, é um fracasso matemático. Por outro lado, veja o seguinte trecho do mesmo estudo. Este retratando o que se pode dizer de sucesso da execução fiscal: Em que pesem todos os obstáculos, o grau de sucesso das ações de execução fiscal promovidas pela PGFN é razoável, uma vez que em 25,8% dos casos a baixa ocorre em virtude do pagamento integral da dívida, índice que sobe para 34,3% nos casos em que houve citação pessoal. Vale destacar, entretanto, que a extinção por prescrição ou decadência é o principal motivo de baixa, respondendo por 36,8% dos casos. Em seguida, vêm o pagamento (25,8%), o cancelamento da inscrição do débito (18,8%) e a remissão (13,0%). Ao final, 14,7% das sentenças de execução fiscal são recorridas, em regra pelo exequente. O cenário acima delineado corresponde à execução fiscal no seu lado indutor de comportamento do devedor, sendo que, nesse campo, o processo executivo é mais exitoso, mas que todas as causas de baixa do processo correspondem ou a um ato espontâneo do devedor, embora compelido sob a premência de uma execução fiscal que tem contra si, ou por meio de prescrição ou decadência, sendo este, o maior percentual de extinção da execução fiscal. Pela soma dos percentuais de sucesso das execuções fiscais, chega-se à conclusão de que 94,4% dos processos chegam à baixa, mas por motivos que não sejam a efetiva construção de bens, seguida de leilão e pagamento do crédito como o produto da alienação judicial. É curioso que tais questões sejam hoje objeto de discussão em uma sentença judicial. Porém, como advento do estudo empírico do Direito, aliado aos conceitos da metodologia da pesquisa científica - momento por esta ser não somente pesquisa descritiva, que meramente apura a ocorrência dos fatos, mas também propositiva, isto é, que recomenda mudanças de ações, condutas, alterações legislativas e judiciais entre outras -, questiona-se se o juiz, no desempenho de sua atividade jurisdicional, pode não apenas utilizar a base de dados que tem à sua disposição como subsídio, mas também, levar para dentro da interpretação jurídica as evidências científicas das diversas áreas para medir as consequências de sua decisão e modular a interpretação da norma, ampliando ou reduzindo seu alcance, nessas mesmas bases, para dar um tratamento mais adequado e justo ao caso concreto. A resposta a essa questão encontra-se ainda nebulosa no plano doutrinário e na prática da judicatura. Contudo, o legislador, de forma não dialogada, abortou a fase de debate, respondeu positivamente à indagação e aprovou a Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e positivou expressamente o consequencialismo, levando-o, portanto, para dentro da decisão judicial. Críticas à parte, o fato é que, como advento do estudo empírico do Direito reconhecido pelas práticas do CNJ, não demorou para que novos estudos fossem feitos para não apenas mapear quantitativamente os processos judiciais no país, mas também avaliá-los qualitativamente. Pois bem. Voltando ao tema da prescrição, das duas categorias de efetividade, a prescrição intercorrente se encontra na execução fiscal constritiva e ocorre quando não houve decadência ou prescrição do crédito tributário e o devedor não compõe o crédito de alguma forma ou mesmo a exequente não cancela a dívida por questões meramente administrativas, como não ter computado um pagamento feito anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. A prescrição intercorrente pressupõe o fato do devedor ou de bens não terem sido achados. Se em um processo judicial se está a cogitar a prescrição intercorrente, é porque o devedor não foi encontrado e que se a execução continuar a probabilidade de sucesso da execução é matematicamente ínfimo, baseado nos dados apontados acima. Ademais, é possível concluir, ainda que sem dados diretos, mas por inferência daqueles que são fornecidos, que quanto mais antiga for uma execução menor a probabilidade de ser levada a cabo com sucesso. Cotejando o acórdão, que levou em consideração dados reais colhidos pelo CNJ, de que aproximadamente um terço de todos os processos do Brasil são de execução fiscal, com os dados levantados pelo IPEA, entre eles o de que somente em três décimos por cento de todos os casos o produto da alienação judicial satisfaz a integralidade do crédito, é possível concluir que, de fato, o STJ admitiu um alargamento da moldura normativa do art. 40 da LEF que leva em consideração não apenas o aspecto puramente semântico do enunciado prescricional, mas que o insere dentro de um contexto da efetividade do processo judicial e de um certo consequencialismo jurídico. É inegável, neste ponto, deixar claro que o STJ adotou uma postura frente à execução fiscal e essa postura foi tomada a partir dos dados estatísticos que o Tribunal tinha à disposição. Contudo, restava ao Tribunal dar uma roupagem jurídica àquele cenário de dados. E assim, o Tribunal optou por construir uma tese que abarçasse o universo de execuções fiscais que tramitam no Brasil dando ao art. 40 da LEF a interpretação mais abrangente possível. É possível, assim, concluir que o STJ não mais admite que uma execução fiscal retome sua margem desde o início sempre que se constate, ao final, que não foram encontrados bens penhoráveis para satisfazer o crédito público. Isso porque a inércia da parte exequente deve ser aferida de forma objetiva e não subjetiva e somente os atos que gerem diligências efetivas são aptos a interromper a prescrição e que os atos de pedido de prazo não devem ser considerados. Portanto, se o pedido da parte exequente não interrompeu a prescrição intercorrente, porque ao fim e ao cabo, a medida requerida não foi bem-sucedida, não há mais possibilidade de retomar a execução fiscal, seja em relação ao mesmo devedor, desta vez em face de outros bens; seja em relação a outros devedores, por redirecionamento. Nesse ponto, verifica-se que a decisão do STJ, em meu modo de ver, é propedêutica: induz a parte exequente a desde logo aparelhar a execução fiscal com todos os elementos que tenha à disposição e assim requerer, desde o princípio, todas as medidas executivas que entender necessárias para satisfazer o crédito. A ressalva a essa hipótese, por óbvio, desconsidera fatos jurídicos supervenientes que fogem ao alcance da parte exequente no início do processo, como a dissolução irregular constatada por oficial de justiça. Nesse caso, o marco prescricional deve ser o da ciência inequívoca daquele fato. Veja-se, ainda, que o STJ não questionou o motivo dos pedidos de prazo, ou seja, não importa que motivo, mesmo relevante, que a parte exequente tenha para não requerer diligências efetivas, não cabendo ao juiz da causa analisá-las de qualquer modo. Levando todas as premissas traçadas em consideração, sigo o entendimento de que a execução efetiva é somente aquela apta a interromper a prescrição intercorrente. Apenas o ato que requereu a diligência que ao final restou frutífera é apto a interromper a prescrição intercorrente. A

interrupção da prescrição intercorrente é fato jurídico condicionado que ocorre com o protocolo da petição que requer uma diligência efetiva (redirecionamento, penhora etc) e está sujeito a uma condição resolutiva de se realizar os ativos financeiros e se quitar o débito. Ainda que a execução fiscal se prolongue no tempo mais que o prazo previsto no art. 40, se a petição da parte exequente promoveu a efetiva realização de ativos, aquele tempo transcorrido não é computado para fins de prescrição intercorrente, o que importa dizer que o tempo morto do processo, seja por estar parado pura e simplesmente à espera do impulso oficial, ou seja por demora no cumprimento de qualquer diligência que compete eminentemente ao Poder Judiciário, não será levado em consideração para efeitos de prescrição intercorrente. Fora essas hipóteses, nenhum ato pode interromper a prescrição intercorrente. Portanto, a prescrição intercorrente segue seu curso ainda que: (a) o processo não tenha remetido ao arquivo sobrestado; (b) o devedor seja localizado e o bem foi penhorado, mas que, mesmo por motivos alheios à vontade do exequente, não foi possível sua arrematação e realização dos ativos; (c) o termo inicial de contagem será o primeiro ato de ciência inequívoca da localização do devedor ou da não localização de bens; (d) se o devedor não é encontrado desde a citação por correios, o prazo já deve, em tese, ser contado; (e) se o devedor é desde já encontrado, mas não forem localizados bens, é da data da ciência inequívoca dessa diligência frustrada que se inicia o termo prescricional; (f) o pedido de redirecionamento, quando houver, somente interrompe o prazo prescricional se, ao final, atingir for penhorado bem e realizados os ativos financeiros; (g) não são admitidos redirecionamentos sucessivos, ocasião comum que a parte exequente troca de redirecionamentos, quando a diligência contra um se revela frustrada. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a verba somente é devida se houver efetivo trabalho de advogado da parte executada e a parte exequente continuou o feito executivo após o marco final da prescrição intercorrente. No caso dos autos, a ciência inequívoca de que não foram encontrados bens ocorreu em 03/10/2008 (fls. 09). Desde então não houve efetiva penhora nem realização de ativos. Logo, no dia 03/10/2014 ocorreu a prescrição na forma do art. 40 da LEF, que estatui o prazo de suspensão de ano e um prazo de cinco anos de prescrição intercorrente, perfazendo seis anos no total. Ultrapassado o prazo previsto no art. 40 da LEF sem causas interruptivas, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Sem constrições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024596-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024596-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAFALDA SCROBAC - ESPOLIO(SP053673 - MARCIA BUENO E SP257800 - DANILLO FABRICO BALLINI MIANI) MAFALDA SCROBACK, apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 76/82), ali sustentando prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, rechaçou aquela causa extintiva. Pugnou pela rejeição da defesa ofertada Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou coma declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em 30/05/2003. Todavia, conforme informação prestada pela parte exequente, houve interposição de processo administrativo no período entre 15/10/2003 e 19/03/2007, o que levou a suspensão do prazo prescricional (folha 100 e seguintes). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 17/03/2008 e o ajuizamento ocorreu em 18/09/2008 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação,

EXECUCAO FISCAL

0010272-97.2009.403.6182 (2009.61.82.010272-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLEUSA TAVARES (SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Executada: MARIA CLEUSA TAVARES RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial relativa(s) à anuidade do ano de 2004. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. Instada a se manifestar sobre a possível inconstitucionalidade dos valores cobrados na presente execução fiscal, a parte exequente quedou-se inerte (folha 37-v). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional Enfermagem, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADES DE 2008, 2009, 2010 E 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUTE INC. I, CF). LEI Nº 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI.- As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte.- De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades.- A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI Nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente.- O disposto nas Leis nº 6.830/80, Lei nº 12.514/2011 e Resoluções COFEN nºs 250/2000 e 263/2001 não têm condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos.- Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas.- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.- A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades.- Verifica-se que o conselho ajuizou, em 08.03.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 942,40 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 942,40.- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 171,00 (auxiliar de enfermagem). Logo, a par de ser cobrada 01 (uma) anuidade, o quantum exequendo (R\$ 210,07), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 684,00 = quatro anuidades para auxiliar de enfermagem).- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055927 - 0013476-37.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, não há que subsistir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, considerando-se que à época do ajuizamento o crédito gozava da presunção de constitucionalidade, bem como o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0029839-17.2009.403.6182 (2009.61.82.029839-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que inadmitiu seguimento a recurso de apelação contra decisão de fls. 44/45. Decido. A embargante pretende rediscutir a sentença de fls. 44/45. Portanto, a embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, não conheço os Embargos de Declaração apresentados. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens e realização de ativos, momentaneamente não reconhecimento nos autos dos embargos de terceiro sobre a impenhorabilidade do bem até então penhorado, no mesmo prazo concedido acima, manifeste-se a exequente, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, bem como sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 comredação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação.

EXECUCAO FISCAL

0044620-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCVAN COMERCIAL LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP230673 - ANTONIO KOSHIN HIRAKAWA)

Cuida-se de Execução Fiscal, intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCVAN COMERCIAL LTDA., em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos exequendos (folhas 13/21). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 77 e 83). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, são cobrados créditos relativos a PIS e COFINS, vencidos em fevereiro e março de 1998, aos quais se aplica sistematicamente tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, razão pela qual o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Consta-se, pela análise da situação fática, que, em 28 de julho de 2003 (folha 80), a parte executada incluiu os débitos exequendos em parcelamento. A celebração do referido acordo equivale à confissão do débito parcelado, que se constituiu, portanto, naquela data. Ocorre que a adesão a acordo de parcelamento é causa interruptiva do fluxo prescricional. É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, tendo em vista que a rescisão do mencionado parcelamento ocorreu em 31 de janeiro de 2006, deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional (folha 80). E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em 14 de janeiro de 2011 (folha 11). Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Previamente à análise da medida constitutiva requerida pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0004418-83.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA MARCIANA ARROTEIA (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELJO)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Não alega qualquer dos motivos do art. 1.022 do CPC. FUNDAMENTAÇÃO A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, não conheço dos Embargos

de Declaração apresentados. Como o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive da execução fiscal em apenso, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013997-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISABETE RIBEIRO (SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (fólias 21/23), sustentando que após o ajuizamento da execução fiscal, houve pedido de revisão de débito, protocolado em 01/12/2014, e, que por consequência, o crédito estaria pago. Em resposta, a exequente informa que houve reconhecimento parcial do pagamento. Passo a decidir. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinências à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exequente traz a questão de pagamento, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Nesse acatado sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso concreto, ora agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa que integra a execução fiscal, argumentando que o valor exigido a título de Imposto de Renda incidente sobre verba recebida acumuladamente em razão de condenação judicial do INSS ao pagamento de prestações de pensão previdenciária recebida no ano calendário de 2005, exercício de 2006, ao argumento de que a tributação deve se dar pelo regime de caixa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 5. A presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal originária não restou ilidida. 6. A execução fiscal cobra débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - Lançamento Suplementar e respectiva multa, relativo ao período de apuração/ano base 2005/2006, conforme PA nº 13.888.601088/2011-56.7. Apesar dos precedentes favoráveis à tese do contribuinte, como, no caso o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (tema 368), bem como o entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposto em recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.118.429/SP, j. 24/03/2010, DJe 14/05/2010, o fato é que no caso a documentação acostada aos autos não é suficiente para sustentar a tese defendida pela agravante, especialmente no tocante aos valores devidos de IR em cada competência, decorrente do valor pago à agravante por força de decisão judicial, situação que enseja dilação probatória. 8. A documentação colacionada aos autos se refere a outros Processos Administrativos da agravante, quais sejam PA nº 13888.0022601/2008-26 e PA nº 1388.002587/2008-61, não constando documento relativo à verba recebida e que originou o débito exequendo, não sendo suficiente para tanto, a declaração de imposto de renda 2005/2006, entregue em 25/06/2008, acostada às fls. 16/19. É de se observar, inclusive que o valor declarado é diferente daquele apontado pela autoridade administrativa na Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física. 9. Cumpre observar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a alegação de ilegalidade da cobrança, em razão da cobrança do Imposto de Renda sobre valores recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, no caso concreto, claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla. 10. Assim, ao menos nesta sede e neste momento processual não há como determinar a extinção da execução fiscal, como requerido. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593755 - 0000596-66.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF 3 Judicial I DATA:20/06/2017) A exequente, por sua vez, concordou com pagamento parcial, e, ante a divergência, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Ante a aceitação parcial de pagamento, a exceção deve ser prosseguida pelo valor apontado pela exequente. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto. ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada, homologo o cancelamento parcial apresentado às fls. 77 e determino o prosseguimento da execução tão somente pelo saldo devedor. Condene a exequente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Intimem-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos inrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0067907-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTIANE GAROFALO

ELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2009 a 2013. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional Enfermagem, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADES DE 2008, 2009, 2010 E 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI Nº 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da execução ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a execução em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nas Leis nº 6.830/80, Lei nº 12.514/2011 e Resoluções COFEN nºs 250/2000 e 263/2001 não têm o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas. - O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR. - A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça faz do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades. - Verifica-se que o conselho ajuizou, em 08.03.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 942,40 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 942,40. - Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 171,00 (auxiliar de enfermagem). Logo, a par de ser cobrada 01 (uma) anuidade, o quantum exequendo (R\$ 210,07), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 684,00 = quatro anuidades para auxiliar de enfermagem). - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055927 - 0013476-37.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF 3 Judicial I DATA:19/04/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, não há que subsistir a presente execução fiscal. A cobrança das contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente diferentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expresso no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções fiscais posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela lei. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, considerando-se que à época do ajuizamento o crédito gozava da presunção de constitucionalidade, bem como o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições a serem levantadas. Resta prejudicada a análise da petição encartada como folha 36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte exequente, dispensando-se tal providência correlação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0035609-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(s) juntadas à exordial relativa(s) a anuidades dos anos de 2010 a 2014. No curso da ação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, a fim de excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(s) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima a cobrança. Nesse sentido, em relação às anuidades cobradas pelo Conselho Regional Enfermagem, em caso análogo: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇAS DE ANUIDADES. ANUIDADES DE 2008, 2009, 2010 E 2011. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, CAPUT E INC. I, CF). LEI Nº 12.514/11. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI. - As anuidades cobradas por Conselho Profissional, por terem natureza tributária, devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 704.292/PR, fixou a seguinte tese sobre a matéria versada nos autos, conforme decisão de julgamento extraída do site daquela corte. - De acordo com o paradigma, para o respeito do princípio da legalidade era essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da execução ou os critérios para encontrá-lo, de modo que a ausência desses parâmetros foi o fundamento do reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei 11.000/04, que delegava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas o poder de fixar e majorar, sem balizas legais, o valor das anuidades. - A citada Lei nº 6.994/82, tida por constitucional pelo STF, no entanto, foi revogada pela Lei nº 9.649/98, cujo artigo 58, 4º, que dispunha que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI nº 1.717-6). O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. De todo modo, a Lei 6.994/82 não consta como fundamento legal da CDA. Desse modo, indevida a execução em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. - O disposto nas Leis nº 6.830/80, Lei nº 12.514/2011 e Resoluções COFEN nºs 250/2000 e 263/2001 não têm o condão de alterar tal entendimento pelos fundamentos expostos. - Relativamente à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514, de 28/10/2011,

fixou os limites máximos que podem ser cobrados pelos conselhos das pessoas físicas e os valores a serem cobrados das pessoas jurídicas.- O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao artigo 8º da Lei nº 12.514/11, é de que não se executa débito cujo valor, incluídos os juros, multa e correção monetária, corresponda a menos de 4 vezes o do cobrado anualmente do inadimplente, conforme se observa do posicionamento do Ministro Og Fernandes na votação do Recurso Especial nº 1.468.126/PR.- A interpretação, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça fez do dispositivo em comento é de que o legislador escolheu como parâmetro o valor, não o número de quatro anuidades, de modo a que se observe se o total do débito, ou seja, acrescido dos encargos, supera o de quatro anuidades.- Verifica-se que o conselho ajuzou, em 08.03.2013, execução fiscal para cobrar anuidades vencidas no aporte de R\$ 942,40 (novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos, incluídos os encargos legais (multas e juros), de modo que o valor da causa montava R\$ 942,40.- Na linha da orientação da corte superior, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, deve-se verificar o valor da anuidade no ano do ajuizamento da execução fiscal que, no caso dos autos, era de R\$ 171,00 (auxiliar de enfermagem). Logo, a par de ser cobrada 01 (uma) anuidade, o quantum exequendo (R\$ 210,07), incluídos os consectários, não supera o do limite legal (R\$ 684,00 = quatro anuidades para auxiliar de enfermagem).- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2055927 - 0013476-37.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Levando em conta que o próprio tributo é inconstitucional em sua gênese, não há que subsistir a presente execução fiscal. A cobrança das contribuições remanescentes, relativamente a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não deve seguir, por não preencher um dos requisitos por ela exigidos, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A referida Lei foi publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2011, com vigência imediata, de acordo com o que foi expressado no seu artigo 12. Em decorrência disso, as execuções fiscais posteriormente ajuizadas por tais conselhos, como é o caso presente, são submetidas àquela regra. Cuida-se de pressuposto processual especialmente definido pela Lei.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executar em honorários, considerando-se que à época do ajuizamento o crédito gozava da presunção de constitucionalidade, bem como o desfecho se dá independentemente de atuação da parte vencedora. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem constrições a serem levantadas. Resta julgada a análise da petição encartada com folha 36. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, dispensando-se tal providência correlação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0003498-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA VILLA VERDE(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO)

Cuida-se de Execução Fiscal, intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA VILLA VERDE, em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a nulidade dos títulos executivos nos quais se funda este feito, em vista de alegado excesso da multa, no percentual de 20%, incidente sobre os valores exequendos. Em continuidade, e a parte executada requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária (folhas 24/33). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente as pretensões aduzidas na peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 44/47). Decido. É oportuno observar que a multa de mora, no percentual de 20%, tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou construtivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se: (...)17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) positivada nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente)...(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO) Sendo assim, deve ser mantido o acréscimo moratório constante dos títulos em execução, sendo afastada a nulidade suscitada pela parte executada. Relativamente ao benefício da assistência judiciária gratuita, é oportuno mencionar a Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Embora seja controvertida a natureza jurídica do condomínio, uma vez que não está elencado como pessoa jurídica pelos incisos do artigo 44 do Código Civil, fato é que apenas a declaração de hipossuficiência econômica, prestada por pessoa natural, goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil. Portanto, ainda que não se constitua como pessoa jurídica, mas, também, sendo certo que o ente condominial pessoa natural não é, impõe-se ao condomínio o dever de provar condição econômica desfavorável que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Na ausência de efetivas demonstrações referentes à necessidade afirmada, impõe-se o indeferimento da assistência judiciária gratuita, observando-se que o fato de a parte excipiente também figurar, como executada, em outro feito executivo não demonstra, por si só, eventual impossibilidade de arcar com os custos processuais correspondentes. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Previamente à análise da medida constritiva requerida pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0016880-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFIX COPIAS E IMPRESSOES LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17/19), sustentando prescrição do crédito tributário, inexigibilidade de título relativo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e incidência indevida de encargos. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...).5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...)3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsidero o ônus probatório consectário dessa presunção juss tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Comefeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial em execução fiscal. Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhe a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas irresignações. Por fim, a décima terceira competência por óbvio é uma ficção técnica para dar cumprimento à lei, na exata medida em que o art. 28 da Lei 8.212/91 determina que o décimo terceiro salário compõe o salário de contribuição, não havendo que se falar em nulidade da CDA. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais a ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - INCIDÊNCIA DA COFINS E INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98: Não há dúvidas de que a Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, operou inclusão indevida da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que deu maior abrangência à expressão faturamento, que passou a incluir não apenas as receitas derivadas do giro normal da empresa (ingressos advindos das operações de compra e venda ou de prestação de serviços), mas também a totalidade de receitas operacionais, tais como aluguéis, receitas financeiras, multas contratuais, etc. Também é certo que os débitos de PIS e COFINS objeto da execução se referem a período em que já estava em vigor o art. 3º da Lei 9.718/98, cuja inconstitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a posição assumida pela Corte Suprema, em sede de controle difuso de constitucionalidade, não tem o condão de, per si, ensejar a nulificação automática e peremptória de qualquer feito executivo lastreado em títulos cujos períodos de competência e tributos tenham correlação com o feito discutido no STF. É necessário verificar, caso a caso, se a previsão normativa de base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98, combatida desde a sua edição, efetivamente produziu efeitos no mundo real - leia-se, no plano contábil-financeiro da empresa, com efetiva alteração da carga tributária exigida. Isso porque inexistiu, na lide em apreço, a constituição formal do crédito tributário pelo fisco, situação em que ficaria patente a real utilização das bases de cálculo que exorbitaram a base

econômica dada à tributação pelo Poder Constituinte originário. Ao contrário, a inscrição em dívida ativa se baseou em informação prestada pelo próprio contribuinte (Declaração/DCTF), inexistindo nos autos comprovação de que tenham sido oferecidas à tributação, ao lado das receitas advindas da venda de mercadorias ou prestação de serviços, outras receitas financeiras cujo acréscimo à base de cálculo das contribuições PIS/Cofins foi invalidado pelo STF. Vale dizer, a parte executada não se desincumbiu de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, que a lei reputada inconstitucional obrigou-o a confessar via Declaração/DCTF uma base de cálculo majorada de forma ilegítima, e que por isso a certidão de dívida ativa daí gerada é nula. Sobre a necessidade de demonstração da efetiva alteração da carga tributária exigida, transcrevo precedente do TRF da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PIS/COFINS. CDA. ART. 3º, 1º. DA LEI 9.718/98. DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO. A base de cálculo declarada inconstitucional pelo STF, recruta bruta, era mais extensa que o faturamento, mantendo com este uma relação de continência e conteúdo. Não se sabe, contudo, se foram efetivamente consideradas outras receitas, até porque empresa que não cumpria suas obrigações talvez não tivesse receitas financeiras e outras que desbordassem conceito de parcelamento. Estando a CDA embasada em DCTF apresentada pelo próprio contribuinte, cabe ao mesmo, nos embargos, demonstrar o excesso, não sendo o caso de extinguir-se de ofício da execução, tampouco de fazê-lo mediante mera invocação, pelo executado, da decisão do STF. (TRF-4ª Região, AC 2006.71.00.015728-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Leandro Paulsen, D.E. 15/08/2007). Desta forma, não restou comprovado os fatos constitutivos do direito da parte embargante. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATORIA/LEGAL: Para o STF, multa confiscatória é aquela superior a 100% do tributo devido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIENE DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PLO CDO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nomeação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2280174 - 0038937-84.2013.4.03.6182, RE DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018) VI - TAXA SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também a restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para anular a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reduzido em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não temo condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Exceção. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009) DISPOSIÇÕES FINAIS DO EXPOSTO, REJEITO a exceção apresentada. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0019268-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. Z. S. ELETRICA & AUTOMACAO LTDA - ME(SP262087 - JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO)

Cuida-se de Execução Fiscal, em cujos autos foi apresentada manifestação (folhas 125/129), intitulada exceção de pré-executividade, onde a parte executada, alegando dificuldades financeiras, pediu a homologação de proposta de parcelamento do débito exequendo, e a concessão de anistia quanto a valores decorrentes de encargos moratórios. Ao ter vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Decido. De acordo com entendimento já consagrado pela jurisprudência, exceção de pré-executividade é meio processual cabível para veicular matéria defensiva, cuja análise não dependa de dilação probatória. No presente caso, a parte executada não apresentou defesa, mas apenas pretendeu a formalização de parcelamento da dívida exequenda, com dedução de valores referentes a multas e juros moratórios. A equivocada denominação da peça trazida pela parte executada, porém, configura-se como mera irregularidade processual que não impede sua análise. Nesse aspecto, cabe salientar que o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa pode ser tentado, em âmbito extrajudicial, pela parte interessada junto ao órgão competente - neste caso, a Procuradoria da Fazenda Nacional - sendo, ao menos em princípio, desnecessária a intervenção judicial para tanto. No que se refere à anistia, a exclusão de encargos moratórios somente poderá ser efetivada nos termos da legislação pertinente e a depender da situação jurídica da devedora, uma vez que a exclusão de crédito tributário é matéria reservada à lei em sentido estrito, nos termos do inciso VI do artigo 97 do Código Tributário Nacional. Ressalta-se, todavia, que tal entendimento não impede a parte interessada de deduzir pretensão, por via própria e perante juiz competente, caso venha a se instaurar eventual controvérsia entre as partes quanto à concessão ou às condições do referido parcelamento, inclusive no que se refere à anistia pleiteada. Por tais razões, não conheço a pretensão trazida pela parte executada nas folhas 125/129. Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo. Retenções do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023340-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANI TORRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a cinco Certidões de Dívida Ativa, sendo que parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 71) sustentando prescrição relativa a um dos títulos, pedindo, em consequência a extinção do feito. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inércia daquela causa extintiva, considerando a adesão, pela parte executada, a programas de parcelamento (folhas 97 e seguintes). Pediu, então, a utilização do sistema Bacen Jud, para rastrear e bloquear ativos, objetivando a consecução de penhora. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Considerada a concepção estritamente legal,

todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, contudo, somente ao enfrentamento de questões cujo reconhecimento judicial não careça de provocação da parte ou, se depender de tanto, que não se imponha prolongamento probatório. No presente caso, a questão trazida pela parte executada pode ser analisada nesta via. Nesses termos, passo à análise das questões apresentadas pela excecipiente. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A par disso, havendo parcelamento, suspende-se a exigibilidade do crédito, como estabelece o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o crédito inscrito sob n. 804 14 122362-07 foi constituído por declaração, em 31/05/1998, conforme CDA posta como folha 15 e documento juntado como folha 106. Ocorre que, em 12/12/2000, o contribuinte aderiu ao Refis, nele permanecendo até 01/09/2009 (folhas 105 verso e 110); e, no período entre 01/03/2010 e 28/06/2013, permaneceu em novo parcelamento, previsto na Lei n. 11.941/2009. Durante o período em que o débito estava parcelado, houve a suspensão do crédito tributário e, por conseguinte causa impeditiva do início do prazo prescricional. Por sua vez, a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/06/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Sendo assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calçada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá com a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. Considerando tudo isso, rejeito a nomeação, por se tratar de bens de alta especificidade, junta plástica de dilatação - medida 09X4.0 e junta plástica de dilatação - medida 50X4.0, assim, sendo bens de difícil alienação. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0034236-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARRY FRIDMAN (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 49, que a despeito da concordância da Fazenda sobre o pedido posto em juízo, condenou a honorários sem aplicar o art. 90, 4º, do CPC. A embargante alega contradição na decisão, posto haver condenação em honorários, mesmo que tenha concordado com o reconhecimento do pedido. FUNDAMENTAÇÃO O contrato em parte a embargante. Houve reconhecimento do pedido por parte da exequente. Em tal caso a condenação em honorários deve ser reduzida pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu (...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. DISPOSITIVO Do exposto, dou PROVIMENTO aos embargos de declaração para tomar sem efeito a condenação em honorários advocatícios tal qual lançada, passando a fazer parte daquela decisão o seguinte texto: Em vista do exposto, conheço dos Embargos de Declaração apresentados, dando-lhes provimento para condenar a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, dividido ao final pela metade, na forma do art. 90, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0020605-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ULTRA CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE,

LIMPEZA (SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

Fls. 118/123: Rejeito os embargos tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, sob o fundamento de ocorrência de preclusão lógica. Fls. 124: Mantenho a decisão agravada. Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 117-v.

Expediente N° 3094

EXECUCAO FISCAL

0503852-78.1993.403.6182 (93.0503852-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X K.J. INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLASTICOS EIRELI - EPP (SP252846 - FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO) X MANOEL VIEIRA NETO

Posteriormente a apresentação de exceção de pré-executividade (folha 231 e seguintes), este Juízo conferiu oportunidade para que a Fazenda Nacional dissesse acerca da exigibilidade dos créditos exequendos (folha 267). A parte exequente informou adesão pela parte executada ao programa de parcelamento. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte excecipiente se manifeste sobre a possibilidade de estar configurada confissão, dizendo sobre eventual renúncia quanto a qualquer matéria de defesa. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518240-78.1996.403.6182 (96.0518240-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X THEMAG ENGENHARIA LTDA (SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE)

DECISÃO Fls. 717/718: Trata-se de pedido incidental para bloquear a transferência dos imóveis de matrículas nº 123.520, 123.521, 121.522, 121.523, 123.524, 123.525, 123.526, 123.527 e 123.528, registrados no 4º Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de São Paulo; o imóvel de matrícula nº 34.203, registrado no 5º CRI de São Paulo; os imóveis de matrículas nº 2.413 e 2.414, registrados no 8º CRI de São Paulo; os imóveis de matrículas nº 15.065 e 19.477, registrados no 1º CRI de Bauru; os imóveis de matrículas nº 5.314, 17.012 e 23.841, registrados no 2º CRI de Bauru; e, finalmente, os imóveis de matrículas nº 338.914, 338.915, 165.633 e 173.094, registrados no 11º CRI de São Paulo, com comunicação da indisponibilidade aos respectivos escritórios e posterior reconhecimento de fraude à execução por alienação do referido bem no curso do presente feito executivo. Conforme a exequente, muito embora a presente execução não estar garantida, com base nos documentos de fls. 724/799 - certidões dos registros do imóvel nos cartórios competentes - o coexecutado HEINRICH ADOLF HANS HERWEG, teria alienado os imóveis acima mencionados, por meio de contratos de doação, em alguns casos, e de compra e venda, em outros, nos dias 27/03/2007, 21/12/2007, 19/03/2007, 27/03/2007, 17/04/2000, 10/01/2006, 07/03/2002 e 23/09/2003, respectivamente, por grupos de imóveis, datas posteriores, portanto, à inscrição em dívida ativa - dia 06/02/1996. De acordo com a petição de fls. 880/880, a Fazenda Nacional alega que, os créditos tributários não estão integralmente parcelados, a despeito do que a executada originária alega às fls. 838/840, insistindo, por consequência, no reconhecimento da aventada fraude à execução fiscal. Fundamento e decido. O sócio HEINRICH ADOLF HANS HERWEG assim como o outro, MILTON VARGAS, foi incluído no polo passivo da execução em deferimento de mera petição de fls. 508 e 556/557, sob o fundamento de que não foram encontrados, ao tempo, bens penhoráveis da executada originária e por ele já constar na certidão de dívida ativa. Ocorre, porém, que o sócio está respondendo por dívida da sociedade empresária sem ter a prova de que houve atos fraudulentos aptos a fazer incidir o art. 135 do CTN. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Por sua vez, a sociedade empresária permanece regular, não sendo o caso de encerramento irregular, que gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, os sócios devem ser excluídos do feito, o que torna prejudicado o pedido de reconhecimento de fraude à execução em face de um deles. Do exposto, excluo os coexecutados HEINRICH ADOLF HANS HERWEG e MILTON VARGAS do polo passivo da execução. Remetam-se estes autos à Sud para que os coexecutados HEINRICH ADOLF HANS HERWEG e MILTON VARGAS sejam excluídos no registro da autuação. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição de fls. 880 no sentido de que a dívida não está parcelada e se pretende aderir a parcelamento para incluí-las. Após, dê-se vista à parte exequente para, em 30 (quinze) dias, se manifestar sobre a resposta e dar prosseguimento ao feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518314-35.1996.403.6182 (96.0518314-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X NICHOLAS ZAITSEFF X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de Contribuições Previdenciárias e multas em face de Industrias Matarazzo de Embalagens Ltda., como posterior inclusão de outras pessoas físicas e uma sociedade empresarial. Houve apresentação de exceção de pré-executividade por S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Luiz Henrique Serra Mazzilli e Nicholas Zaitseff, alegando prescrição intercorrente para o redirecionamento. Requeru, assim, sua exclusão do feito executivo e o reconhecimento da ilegitimidade. Tendo sido dada oportunidade para manifestação, a exequente rechaçou as alegações das partes excecipientes (fls. 195/207). Passo a decidir. I - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA AÇÃO NAT. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade como inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da

actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinzenal, notadamente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1.037, I, estabelece, com consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, cilha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, em 2007. No dia 02/02/2007, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 73). Posteriormente, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face das excipientes (fls. 157), sendo a decisão de inclusão datada de 25/08/2008, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o do despacho referido não foi causado pela exequente. Pelo princípio da actio nata, uma pretensão somente surge e, portanto, o início do prazo prescricional, quando o titular do direito violado tem ciência do ato ilícito, que seria, a constatação da dissolução irregular. O que importa dizer que somente em 02/02/2007, houve ciência, por parte da exequente, acerca dos fatos ensejadores do redirecionamento. Antes disso, impossível à exequente exercer direito, posto que desconhecidos os fatos sobre os quais se funda aquele. Assim sendo, considerando o dia 02/02/2007 como ciência inequívoca dos fatos da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento também firmado na mesma data, não houve prescrição para o redirecionamento e consequentemente não há como se alegar ilegitimidade dos executados. Ademais, registre-se que nesse ínterim, a exequente não deixou o processo parado, tendo diligenciado para que os executados fossem encontrados. Assim, não comprovada desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de construção de bens, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo o caso, dê prosseguimento ao feito. Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503640-81.1998.403.6182 (98.0503640-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGLIANI) X TIMBURI CONFECÇÕES LTDA(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA REGINA LUIZ FERREIRA X MARCIO FERREIRA(SPI83187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON)

Trata-se de execução fiscal em que as partes executadas, Marcio Ferreira e Tania Regina Luiz apresentaram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva. Requereram, ao final, a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários (fls. 100/120 e fls. 543/562). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção, por inadequação da via eleita e impossibilidade de dilação probatória. Requeru, ao final, o prosseguimento do feito e cumprimento de mandado de penhora sobre os bens da empresa executada. Passo a decidir. PRELIMINARMENTE A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente traz a questão relacionada à apuração de atos ilícitos praticados pelos sócios administradores, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, a União Federal comprovou que houve pedido de parcelamento, que restou rescindido e, ainda, que o relativo a CDA n. 360945627 não foi suficiente para a quitação. Nesse exato sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, entende-se sua ocorrência a partir da entrega da declaração. 2. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 3. No caso, ajuizada regularmente a execução em 09/03/2012, uma vez que realizada a entrega das declarações, conforme incontestado, a partir de abril de 2007 até março de 2010. 4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória. 5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) Ante a referida discordância, o conflito posto em juízo somente poderia ser resolvido por meio de dilação probatória, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO as exceções apresentadas. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o eventual encerramento da falência e possível extinção do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060817-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060817-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MELO GARCIA(SPI42183 - NATALE FRAGUGLIA)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Parte Executada: ANTONIO CARLOS MELO GARCIA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 39, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugrando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documentos postos como folhas 05 e 21. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Como o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 29), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

000905-88.2005.403.6182 (2005.61.82.000905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA X JOSE DA PAZ PINHEIRO X LUIZ CUSTODIO ALVES PINHEIRO X RICARDO AUGUSTO ALVES PINHEIRO X EDSON ANTONIO ALVES PINHEIRO X FABIO JOSE ALVES PINHEIRO(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretária do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acatados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0029186-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029186-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Este Juízo (folha 94) considerou que a sociedade falida, para constituir advogado deveria fazê-lo por seu administrador judicial. Não sendo reconhecida contradição, em sede de Embargos de Declaração (folha 98), foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (folha 102) contra aquela manifestação judicial e, posteriormente, o mesmo causídico veio pedir a intimação do Síndico para regularizar a representação (folha 109). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao aparente ato incompatível com o interesse recursal.

EXECUCAO FISCAL

0057192-37.2006.403.6182 (2006.61.82.057192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARON INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Este Juízo (folha 94) considerou que a sociedade falida, para constituir advogado deveria fazê-lo por seu administrador judicial. Não sendo reconhecida contradição, em sede de Embargos de Declaração (folha 99), foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (folha 103) contra aquela manifestação judicial e, posteriormente, o mesmo causídico veio pedir a intimação do Síndico para regularizar a representação (folha 110). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste quanto ao aparente ato incompatível com o interesse recursal.

EXECUCAO FISCAL

0363810-86.2007.403.6182 (2007.61.82.036810-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDAALICE LEMOS) X RICARDO LEONALDO ROVAL(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

F. 112 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 101).

Cumpra-se o despacho constante no verso da folha 111, intimando a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0035388-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica, com posterior inserção de pessoa física, para haver débitos decorrentes de créditos tributários. Houve apresentação de execução de pré-executividade pela empresa executada (folhas 140/150), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegitimidade dos juros e da correção monetária e; (c) multa com efeito confiscatório. Posteriormente, o coexecutado, MANOEL GOMES DA SILVA NETO, também apresentou execução de pré-executividade (folhas 154/180), sustentando sua ilegitimidade passiva. Na peça encartada como folha 193, a parte executada ofereceu bem à penhora. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, a rejeição do bem oferecido, e, por fim, a penhora on line de valores em instituições financeiras, via sistema Bacen Jud. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, So da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza correlação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...). 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos contrasubscritores e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que informações como a data da notificação do lançamento ou a data da constituição do crédito tributário não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA AMANTIDA (...). 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistiu nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS (...). 5. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Descartar a ónus probatório consecratário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional visa recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Quanto à apresentação de memória discriminativa do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido sumulado no sentido de sua prescindibilidade para instruir a petição inicial execução fiscal (Súmula 559: Emissão de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. (Súmula 559, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) Quanto à forma de cálculo de juros e correção, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. Nesse cenário, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador, alíquota ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ónus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante no procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Nessa ordem de ideias, o princípio do contraditório e ampla defesa é fracionado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificamente as razões de suas insignificâncias. Assim, não sendo a CDA o único documento contra o qual o contribuinte pode opor sua defesa, uma vez aquela tendo cumprido os requisitos legais, os demais dados não essenciais à ela devem ser buscados no processo administrativo, o que não aconteceu no caso. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATORIA/ILEGAL: A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aférril para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.209/93, que estabelece forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também aí se afigurando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito executando, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas com as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre abril de 2006 a julho de 2009. A constatação da dissolução irregular ocorreu em 22/02/2013, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador posta como folha 117. Em análise ao extrato da junta comercial (fls. 134/135), verifica-se que o excipiente MANOEL GOMES DA SILVA NETO foi admitido na empresa em 20/12/2010. O redirecionamento ocorreu se enquadrando no Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, já que o sócio-administrador MANOEL GOMES DA SILVA NETO, embora não estivesse presente na sociedade ao tempo à época do fato gerador, passou a integrá-la em 20/12/2010, estando presente ao tempo da dissolução irregular. Nesse sentido: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da

Execução Fiscal, quando fundada na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizada contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Na decisão de 24/08/2017, a ministra-relatora determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). Por fim, o art. 980 se aplica tão somente ao IRDR, não se aplicando à decisão de suspensão do ministro relator do Tribunal Superior, em vista da expressa revogação do 5º do art. 1.037, que previa regra semelhante. DISPOSIÇÕES FINAIS De toda o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada e determino a o SOBRESTAMENTO da questão relativa à ilegitimidade passiva de MANOEL GOMES DA SILVA NETO, até o julgamento definitivo do REsp 1.643.944/SP quanto à nomeação de bem à penhora, tem-se que para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de bem legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pelo devedor, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 612 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 620 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calçada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá como inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra. No caso que agora é analisado, além de formalmente não ser atendida a ordem legal de preferência para nomeação, o imóvel descrito é localizado no interior de Minas Gerais e, ademais, a parte executada não apresentou a matrícula de registro do bem, juntando apenas instrumento particular de compra e venda (fls. 197/202). Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do bem e defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, com inscrição fazendária federal 04.692.402 (citação - folha 113). Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobre aquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inífrutifera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033218-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Visto em Inspeção. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 17/19), sustentando prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, por si só, constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais se faz falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinentemente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Por fim, a adesão a programa de parcelamento é causa interruptiva da contagem do prazo prescricional, uma vez que aquele ato importa no reconhecimento da dívida. Esta é a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DADATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. 2. O acórdão recorrido consignou que, após a sentença, o ente público demonstra às fls. 168 que o contribuinte, em 01/03/00, aderiu ao REFIS, ato que importa em reconhecimento da dívida, interrompendo o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Enquanto durou o parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, assim, o lustro prescricional (art. 151, VI, do CTN). Considerando que em 2002 o contribuinte foi excluído do parcelamento, esse passou a ser o dies a quo da contagem do quinquênio legal, ao passo que, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em 2005, não há que se falar em prescrição (fl. 229, e-STJ). 3. Para rever o entendimento fixado na origem que não ocorreu a prescrição no caso dos autos, seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1372059/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) No caso dos autos, os fatos geradores dos créditos em cobro referem-se ao período entre 10/2002 a 01/2004. Houve adesão a dois programas de parcelamento sucessivos no tempo. O primeiro teve vigência entre 11/09/2006 e 17/10/2009 e o segundo, de 16/11/2009 a 24/01/2014. Com a adesão ao primeiro parcelamento houve interrupção do prazo de prescrição, que retomou somente com a rescisão. Porém, com a adesão ao novo parcelamento houve nova interrupção da prescrição que somente voltou a correr a partir de 25/01/2014. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/01/2016, o despacho que ordenou a citação data de 08/09/2016 e a citação ocorreu em 14/09/2016, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da data de rescisão, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltando-se ainda que o tempo transcorrido entre o ajuizamento e a efetiva citação não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Judiciário, o que faz com que a citação retroaja à data do ajuizamento, nos termos da interpretação da Súmula 106 do STJ. Não ocorreu, portanto, a prescrição. DISPOSIÇÕES FINAIS Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela D. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0001-19 (citação - folha 16). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando inífrutifera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045052-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Decido. A embargante tão somente repete as alegações da peça de defesa, que já foram todas rebatidas. Não apontou qualquer incidência concreta do caso ao art. 1.022 do CPC. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prosiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 460v.

EXECUCAO FISCAL

0067064-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOP BUS AUTO PECAS - EIRELI - EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 21/54), ali sustentando prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente, rechaçou aquela causa extintiva. Pugnou, ao final, pela suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, a Lei n. 6830/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396. Delibero. Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início com o vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional se deu com a constituição definitiva do crédito tributário, fundada em declaração prestada em entregues em 2012 e 2013, como é possível constatar pelo exame dos documentos postos como folhas 62/75. O ajuizamento ocorreu em 07/12/2015 - portanto, antes que se completasse o lustro, contando-se desde a constituição definitiva. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Face ao exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade oposta. Determino, também a suspensão, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012479-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância.

Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente.

No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia.

A SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação.

Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

Após, cumpra-se a decisão posta como folha 64, abrindo-se vista à parte exequente e remetendo-se estes autos ao arquivo, na condição de sobrestados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021217-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Alega erro material, posto que a decisão deixou claro que a demanda somente trata de contribuição previdenciária e não de FGTS Decido. A embargante nitidamente pretende não somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. A execução fiscal cobra não somente contribuições previdenciárias, sendo nítida a CDA nesse sentido. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Cumpra-se o quanto decidido em fls. 114. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015775-51.1999.403.6182 (1999.61.82.015775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBEV S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.

À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

Após, dê-se vista a parte exequente para manifestação nos termos do artigo 1.023 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0065418-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL RESEARCH COML/ E AGRICULTURA LTDA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X SUMIAK Y MOTAI(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X SUMIAK Y MOTAI X SUMIAK Y MOTAI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com os cálculos apresentados pela exequente nas folhas 33 e seguintes, ficando advertida de que o seu silêncio poderá ser tomado como aceitação.

Em caso de omissão por parte da HIROSHI FUJITA, ou havendo expressa concordância, fica desde logo determinada a expedição de ofício requisitório para pagamento do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035681-51.2004.403.6182 (2004.61.82.035681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PESCADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS

Visto em inspeção.

Primeiramente, à Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

Originalmente, a Execução Fiscal foi ajuizada em face de SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS LTDA.

Contudo, conforme a Informação/Consulta contida na folha 139, consta no sistema Webservice como denominação da empresa executada SAVEIRO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PESCADOS - EPP.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que sejam apresentados os documentos relativos às alterações que tenham ocorrido quem implicaram na alteração da razão social da parte executada, considerando-se o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057418-13.2004.403.6182 (2004.61.82.057418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UOL BRASIL INTERNET LTDA(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UOL BRASIL INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Visto em inspeção.

À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

Após, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente manifeste-se quanto as folhas 966/967, bem como regularize o nome da sociedade que deverá constar como beneficiária do ofício requisitório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016334-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Visto em inspeção.

À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

F. 76/78 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 72).

Intime-se, após, retomemos autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0032083-06.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503245-02.1992.403.6182 (92.0503245-0)) - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Visto em inspeção.

À Sudi para providências voltadas à finalidade de que, no registro da autuação, a classe processual passe a ser indicada como 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, assim correspondendo ao mais moderno padrão estabelecido no âmbito da Justiça Federal.

Após, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de cálculo atualizado conforme requerido pela parte executada na folha 106.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte exequente para nova manifestação.

Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2030

EXECUCAO FISCAL

0471697-08.1982.403.6182 (00.0471697-3) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SOBRAVE - SOC. BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA E SP032586 - ELIAS YOUSSEF NETO) X ELIO D ALESSANDRO X PAULO ANTONIO DIAS MENEZES(SP166619 - SERGIO BINOTTI)

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada NILTON RAMOS, a qual foi citada por edital, conforme certidão de fl. 361, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. No que tange à oferta efetuada pelo coexecutado ELIO DALESSANDRO de penhora de bem imóvel para garantia desta execução, consubstanciada em petição de fls. 349/351, tendo-se em vista a recusa pela parte exequente, em manifestação de fls. 358 e 358, verso, indefiro a nomeação pleiteada.
10. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0029044-45.2008.403.6182 (2008.61.82.029044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST WAY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X MAURICIO GALVAO DE ANDRADE

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por MAURICIO GALVAO DE ANDRADE (Fls. 185/194), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, bem como sua legitimidade passiva. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culpada da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento. Veja-se: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA AÇÃO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da ação nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culpada do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2015). No caso em tela, a tentativa de citação da empresa executada por correspondência resultou negativa, conforme se verifica do AR de fl. 75. Ato contínuo, foi realizada a tentativa de citação, por oficial de justiça, na pessoa do representante legal. Conforme se verifica da certidão datada de 10/09/2010, a diligência restou infrutífera (fl. 86). Desta forma, a exequente se manifestou por meio de petição apresentada em 17/12/2010, na qual requereu a inclusão dos representantes legais, DARIO ROBERTO DE GENNARO e MAURICIO GALVAO DE ANDRADE, no polo passivo (fls. 88/89). No entanto, este juízo proferiu despacho, datado de 22/11/2011, determinando a intimação da exequente, a fim de que se manifestasse acerca de eventual interrupção do prazo decadencial prescricional (fl. 100). Após dois requerimentos de suspensão do feito (fls. 102/103 e 106v), a exequente apresentou manifestação da Receita Federal e pugnou pelo prosseguimento do feito, conforme petição apresentada em 06/06/2014 (fls. 111/114). No dia 19/08/2015 foi proferida decisão, determinando a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada (fl. 116). A diligência foi realizada no dia 12/05/2016, ocasião na qual a dissolução irregular foi de fato, constatada por oficial de justiça (fl. 120). Em face da confirmação da dissolução, a exequente reiterou o pedido de redirecionamento, desta vez apenas em face do exipiente, por meio da petição datada de 09/06/2017 (fl. 122). O requerimento foi deferido nos termos da decisão de fl. 127, sendo que a citação se efetivou no dia 11/06/2018 (fl. 129). Sendo assim, dos fatos narrados acima, depreende-se que não existe prescrição intercorrente em relação ao exipiente, haja vista que o fato ensejador do redirecionamento surgiu apenas em 12/05/2016, de modo que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre referida data e o pedido de redirecionamento, efetuado em 09/06/2017. Ainda que assim não fosse, a parte exequente já havia requerido o redirecionamento por meio de petição datada de 17/12/2010, sendo que a demora na apreciação do pedido ocorreu em função da discussão acerca de eventual decadência e do mandado de constatação, iniciados de ofício por este juízo. Illegitimidade passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Como o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a responsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. EMENÇ (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/02/2016 ..DTPB.). No caso dos autos, o débito em cobro se refere ao período de 01/1999 a 12/1999. Conforme explanação supra, a dissolução irregular da empresa executada foi constatada por meio de certidão lavrada por oficial de justiça no dia 12/05/2016 (fl. 120). Por meio da ficha cadastral juntada aos autos às fls. 124/125, verifico que o exipiente MAURICIO GALVAO DE ANDRADE figura no quadro societário da executada, assinado pela empresa, desde a sua constituição, donde se verifica que o redirecionamento foi regular. Ademais, não há que se falar em culpa da responsabilidade do exipiente em face das Debêntures da Cia. Vale do Rio Doce oferecidas pela empresa executada em garantia, uma vez que se tratam de bem de difícil alienação, sendo que a empresa sequer demonstrou, de forma clara, a propriedade dos bens oferecidos, motivo pelo qual referida oferta não temo condão de infirmar a dissolução irregular certificada por oficial de justiça, e a responsabilidade do sócio coexecutado. Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos valores numerais, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051389-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO (SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fls. 95 e 96:

1. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ARMANDO DE ARRUDA CAMARGO FILHO, a qual foi citada por via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:
 - a) do inteiro teor desta decisão;
 - b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;
 - c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
 - d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
- Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.
5. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos.
6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça

Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0067396-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURO RAILWAYS AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X LAIS DE BARROS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA AUXILIADORA DE BARROS CUNHA

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por EURO RAILWAYS AGENCIA DE VIAGENS (fls. 71/77), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida, bem como a nulidade das CDAs, porquanto não foi devidamente notificada acerca do processo administrativo. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 94/97). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho de citação, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque ai não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou de decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). No segundo caso, é entendimento já pacífico o de que, em havendo interposição de recurso administrativo, a constituição definitiva do crédito tributário só ocorre quando o contribuinte é notificado do resultado do referido recurso ou de sua revisão, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, REsp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). II. [...] III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 800.330/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016). No caso em apreço, os débitos insculpidos nas CDAs nºs 39.607.310-7, referentes ao período de 11/2006 a 06/2008, foram constituídos por meio de DCGB - DCG BATCH (fls. 04/20). Ocorre, contudo, que os débitos constituídos por DCGB - DCG BATCH consistem, na verdade, em lançamento de débitos já confessados em GFIP, conforme previsão do art. 460 e seguintes da IN RFB n. 971/2009. Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa[...] IV - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; [...] Nesses termos, tendo havido declaração do contribuinte (em GFIP), esta é suficiente à constituição do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 436 do C. STJ. Assim, a posterior apuração da discordância entre o montante pago e o declarado não temo condão de lançar novamente o crédito já definitivamente constituído. Por conta disso, alás, a intimação do sujeito passivo acerca da emissão do DCG é facultativa, nos termos do art. 461, 1º, da IN RFB n. 971/2009; tal entendimento não seria cabível caso esse ato tratasse, de fato, de constituição do crédito tributário. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. [...] 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for superior àquela. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG BATCH novo lançamento, e, consequentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Desta feita, não há que se falar em nulidade dos débitos constituídos por DCGB - DCG BATCH por ausência de notificação, nos termos pleiteados pelo executado. No que tange à prescrição, os documentos apresentados pela exequente, comprovam que os débitos em cobrança nestes autos foram constituídos por meio de declarações entregues em 12/03/2011 (fls. 98/99). Sendo assim, visto que entre a data de constituição (12/03/2011) e o protocolo da execução, em 30/11/2011, não decorreu prazo superior a cinco anos, é patente que não ocorreu a prescrição quinquenal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (18/05/2018). Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da excipiente e das coexecutadas LAIS DE BARROS RODRIGUES DA CUNHA e MARIA AUXILIADORA DE BARROS CUNHA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038031-94.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X CHELXY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP317077 - DAVID CHIEN) X AI YING

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade, oposta por CHELXY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (fls. 295/301) nos autos da execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o débito em cobrança seria oriundo de nota fiscal falsificada, sendo que não teve qualquer participação na infração alegada pelo Fisco. Em sede de impugnação, a excepta requereu o não acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 327/332). DECIDO. Assiste razão à parte exequente. A matéria aventada pela executada já foi discutida em sede de exceção de pré-executividade, apresentada no dia 11/04/2014 (fls. 10/15) e rejeitada conforme decisão proferida no dia 26/03/2015, que entendeu ser imprescindível a dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade, para análise das questões (fls. 224/225). Portanto, para este juízo sobre o tema operou-se a preclusão consumativa. Posto isto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s): a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo, proceda-se ao bloqueio do veículo indicado à fl. 332, por meio do RENAJUD. Caso a tentativa de constrição supra também resulte negativa, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado à fl. 332. Se todas as tentativas determinadas acima forem infrutíferas, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047675-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO D(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X GERALDO PUPIN FILHO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. A executada foi citada à fl. 22. Realizada tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud, restou negativa (fls. 30/31). Às fls. 71/72 foi indeferido pedido da exequente de reconhecimento de sucessão tributária. Requerida inclusão de sócio administrador, foi determinada expedição de mandado de constatação, cumprido à fl. 134, tendo sido então deferido o pedido à fl. 138. Citado (fl. 156), o coexecutado, juntamente com a empresa executada, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 157/162). Alegam a ilegitimidade passiva do coexecutado pessoa física, pois não houve dissolução irregular, mas sim sérias dificuldades financeiras que ensejaram a paralisação das atividades industriais da empresa, a qual ainda mantém um escritório com funcionários para administração de seu passivo, inclusive com cumprimento das obrigações acessórias necessárias à sua regularidade fiscal. Sustenta que o coexecutado é diretor eleito da executada, e não sócio gerente, não possuindo participação societária na sociedade, bem como que foi absolvido de ações penais de sonegação fiscal, nas quais foi constatada a inexistência de ingerência, participação ou até mesmo benefício para si ou para a empresa com a suposta prática do ato delitivo. Impugnação apresentada pela exequente às fls. 179/180. Sustenta: o não cabimento da exceção de pré-executividade; a certeza e liquidez da CDA; a ilegitimidade da cooperativa para alegar ilegitimidade passiva de seu gestor; e a legitimidade da inclusão do coexecutado no polo passivo, diante da constatação de dissolução irregular. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a efetivação de penhora de ativos financeiros pelo Bacenjud, tanto da cooperativa quanto de suas filhas, mediante a utilização do CNPJ raiz. Decido. De fato, a empresa executada não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. No entanto, com a exceção de pré-executividade foi apresentada também pelo coexecutado a quem lhe confere tal legitimidade, passo a analisar a peça de defesa. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às

obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilização não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 134, ensejando a inclusão, no polo passivo, do responsável pela gerência conforme cópia de certidão da Jucesp acostada pela exequente. Nesse ponto, não prospera a alegação do executado de que a empresa não foi irregularmente dissolvida. Segundo certidão do oficial de justiça (fl. 134) [...] CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DE COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE S. PAULO, porquanto, fii recebido pelo Sr. Arésio Rodrigues Filho que informou que presta serviços para o Executado; que o Executado está inativo desde 2012 e que os ativos da empresa já foram vendidos ou arrematados. Assim, malgrado a empresa tenha sido localizada no local, ficou demonstrado que não mais exerce sua atividade empresarial, nem tampouco possui bens, o que comprova a dissolução irregular. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERIVEL DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO COMPROVADA - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES - RECURSO IMPROVIDO. 1. [...] 4. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 50), pelo Oficial de Justiça, o foi, entretanto, no endereço registrado perante a Junta Comercial (fl. 64). Após efetivar a citação, o Oficial de Justiça, ao tentar proceder a penhora de bens da executada, foi informado por seu representante legal, ora agravante, que a empresa paralisou suas atividades sem deixar bens. Logo, caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, a justificar a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal, consoante disposto no art. 135, III, CTN. 5. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que aderiram a uma sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 6. Segundo ficha de breve relato da JUCESP (fls. 72/75), o recorrente ocupava cargo de sócio e administrador, à época da dissolução irregular da empresa executada, podendo ser responsabilizado pelo débito executando, nos termos do art. 135, III, CTN. 7. [...] 12. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506856 - 0014406-50.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/10/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:25/10/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COMPROVADA. ARTIGO 135 DO CTN. 1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Conforme dispõe o art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos atinentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 4. Extrai-se dos autos que a empresa encerrou suas atividades de maneira irregular, pois conforme certidão do Oficial de Justiça (fls. 35), o próprio representante legal da empresa executada declarou que a empresa executada não está em funcionamento e que não possui bens passíveis de penhora. 5. Havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392223 - 0041788-57.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:16/11/2010 PÁGINA: 697) Por sua vez, em que pese os argumentos expendidos pelo excipiente, entendo que uma vez demonstrada a dissolução irregular, nada impede a inclusão de administradores que não sejam sócios com base no art. 135, III, do CTN. Como efeito, tal dispositivo legal não exige que o responsável seja sócio, mas sim diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Segue jurisprudência neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O que torna legítima a sua responsabilização com fulcro no art. 135, III, do CTN, não é a condição de sócio, mas que seja pessoa detentora de poderes de administração, o que ocorre quando o indivíduo ocupa cargos de direção, gerência ou represente a pessoa jurídica, como era o caso do agravante, a quem foi atribuída a administração da executada. 2. No presente caso, conforme consta da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o agravante ingressou na sociedade empresária na condição de administrador e representante da sociedade EF1 Partições Societárias, em 07 de outubro de 2009, sendo afastado da função de administração por decisão judicial justamente em razão de dissolver de maneira irregular a sociedade executada. 3. Logo, por deter poderes de gestão sobre a empresa à época da dissolução irregular e dos fatos geradores, fica autorizada a responsabilização pessoal do agravante pelos débitos da pessoa jurídica. 4. Quanto ao parcelamento, não restou demonstrado a quais débitos se referem, sendo impossível aferir se abarca os débitos discutidos nos autos. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00099335020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2017.) Segundo consta do Estatuto Social da executada, sua administração seria realizada por um conselho de Administração composto de três membros titulares e, se for o caso, um membro suplente (art. 38, fl. 91), sendo atribuição de seu Presidente, dentre outras, programar, dirigir e controlar as atividades relativas ao controle de gestão, os negócios da CCL e as atividades de seu corpo técnico (art. 41, VII, fl. 93). Segundo elementos dos autos, o excipiente foi presidente do Conselho de Administração da executada desde 2005 até a presente data, conforme destacou a decisão de fl. 138, sendo possível, portanto, sua inclusão no polo passivo. Veja-se [...] - Constatada a extinção ilegal da pessoa jurídica, verifica-se da ficha cadastral de fls. 48/56 que Claudio Vilar Furtado, em 21.06.1998, apresentou carta de renúncia ao cargo de conselheiro administrativo, arquivada em 06.10.1998. Luiz Cesar Moretzsohn Rocha, por sua vez, foi eleito diretor operacional somente em 24.04.2000. Portanto, descabida a imputação da dívida aos mencionados dirigentes, uma vez que se trata de tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 03/1995 a 05/1995, ou seja, antes da gestão desses recorrentes. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, possível somente a responsabilização de Carlos Cesar Moretzsohn Rocha, que foi eleito presidente do conselho de administração a partir de 23.06.1992 e na empresa permaneceu até o seu fechamento - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445427 - 0020366-55.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2012) P) Or sua vez, malgrado a sentença penal mencione que o acusado não era o responsável por administrar a cooperativa e as questões políticas, sendo que os atos operacionais eram realizados pelos gerentes e diretores da cooperativa (fl. 167), tal afirmação não pode ser elástica para estes autos. Em primeiro lugar, porque os fatos analisados na esfera penal dizem respeito ao período de 2004 a 2006, ao passo que os fatos geradores neste feito tratam de período posterior (2011/2012). Além disso, a absolvição deu-se por insuficiência de provas, de modo que não possui efeitos para impedir o processamento civil, conforme art. 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Nesses termos, os documentos apresentados não são aptos a demonstrar, de plano, ausência de poderes de administração, de modo que tal alegação deverá ser analisada por meio de embargos à execução, como dilação probatória necessária, se o caso. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo sido citados os executados e não tendo apresentado garantia à execução, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, mediante CNPJ raiz, e do coexecutado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(-se) o(s) executado(s) do valor bloqueado(s); do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição(c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandato. Se necessário, especifique edital. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Concedido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056898-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em decisão. Fls. 125/126: Cuida-se de pedido que postula a reforma da decisão que decretou penhora de ativos financeiros da parte executada. A executada aduz que necessita da liberação dos valores constritos para a manutenção de sua atividade empresarial, haja vista que são indispensáveis para o pagamento de obrigações diárias. Desta feita, ofereceu bem imóvel em substituição. Instada a se manifestar, a parte exequente se opôs à substituição. Todavia, requereu a penhora do imóvel oferecido como reforço, uma vez que o montante constrito via BacenJud não foi suficiente para a garantia integral do débito. DECIDO. Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, entendo ser medida de rigor a manutenção do bloqueio realizado, porquanto a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia. Neste sentido, cito: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na decisão guerrada, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797). 4 - A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9). 5 - Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante. 6 - Cumprir observar que, de acordo com o disposto no 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora. 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 26/05/2010, emacórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:24/04/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:) No que tange à alegação de necessidade do valor bloqueado para manutenção da atividade empresarial, embora este juízo não ignore a possibilidade excepcional de liberação de valores bloqueados por meio de BacenJud, a fim de viabilizar a continuidade da atividade econômica, no caso concreto entendendo ser indevida referida liberação. Isto porque os documentos apresentados pela executada demonstram existência de haveres mensais no total de R\$ 3.053.816,07 (fl. 134), montante muito superior ao valor efetivamente bloqueado em suas contas, (R\$ 329.731,97), conforme se verifica do detalhamento da ordem de fls. 173/174). Desta forma, tendo em vista que as obrigações mensais da executada são muito superiores ao valor bloqueado, não há que se falar em inviabilidade da atividade econômica pela manutenção do bloqueio, uma vez que mesmo com eventual liberação a executada permaneceria devedora do montante de R\$ 2.724.084,10. Saliento, ainda, que mesmo considerando o valor de titularidade da executada investido em RDB (R\$ 1.618.933,54), informado pelo Banco Volkswagen S.A. à fl. 180, o valor das despesas mensais ainda seria superior, restando R\$ 1.105.150,56. Ademais, não foram anexados aos autos documentos aptos a comprovar a real situação financeira da executada, tampouco a inexistência de outros recursos. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de substituição da penhora em dinheiro pelo bem imóvel oferecidos nestes autos. No mais, considerando a insuficiência do montante bloqueado para garantia do débito, DEFIRO o requerimento da exequente e determino que se proceda à penhora do imóvel de propriedade da executada, matriculado sob o nº 51.011 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP, visando à garantia integral do débito em cobro. Saliento que inexistiu óbice para eventual reanálise do pedido de desbloqueio dos valores constritos, caso seja verificada, futuramente, a existência de excesso de garantia. Expeça-se o necessário para a efetivação da penhora, avaliação e intimação, bem como para possibilitar a transferência dos valores informados pelo Banco Volkswagen S.A. para conta vinculada a este juízo. Por fim, no que tange ao valor bloqueado nas contas do executado, cumpra-se o quanto determinado no item 6 da decisão de fl. 122. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013688-92.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 237/246) oposta por ANFORLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial da dívida em cobro. A fl. 143 a parte exequente requereu a substituição das CDAs, haja vista que os documentos originalmente apresentados não possuem fundamentação legal. Devidamente intimada acerca da substituição, a parte executada se manifestou às fls. 380/391, arguindo a nulidade das CDAs em face da impossibilidade de substituição no caso concreto. Em sede de impugnação, a parte exequente afirmou que as CDAs são regulares, bem como refutou a alegação de prescrição. Instada a apresentar documentos comprobatórios acerca da constituição dos débitos, a parte exequente cumpriu

a determinação às fls. 400/425. É o relatório. DECIDO. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois negado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso dos autos, trata-se de dívida referente ao período de 01/01/2012 à 01/03/2015. Conforme se desprende de consultas às inscrições dos débitos, apresentadas pela exequente, os débitos mais antigos, referentes ao ano de 2012, foram constituídos por meio de declarações entregues em 15/08/2014 e 20/08/2014 (fls. 401v/402, 406/407, 413, 415v/416, 420). Deste modo, considerando que o protocolo da execução fiscal ocorreu em 24/03/2017, com deslucido determinando a citação proferido em 29/06/2017 (fl. 122), não há que se falar em prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos débitos mais antigos e o ajuizamento do feito. Nulidade da CDA Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 facilita à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRES 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. O BEDIÊNIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apeleção desprovida. (Ap 00063022220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). No caso concreto, a situação apresentada se tratava de mero vício formal, passível de correção, como de fato foi providenciado pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declarações realizadas pela própria executada. Entendimento diverso poderia ser aplicado no caso de alteração da fundamentação legal, situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o vício se caracterizou justamente pela ausência parcial da fundamentação. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PODE STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Proveniente da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, como extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada. (Apelação 00080051920144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO) Desta feita, tem-se que, após a substituição, a certidão de dívida ativa atendeu os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas, inclusive valor originário e termo inicial. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Assinale-se, a propósito, que, segundo leciona de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de declaração pessoal. Anoto, por oportuno, que também a natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs (simples nacional), permitindo a defesa do executado. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL ALAÇO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTINUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que emautos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a) desta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026967-48.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução ofertados por PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal n.º 0045286-69.2014.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Dentre suas argumentações, aduz que a autoridade fiscal duplicou o lançamento ao indeferir PER/DCOMP, de modo que passou a cobrar os débitos declarados em DCTF, bem como os informados na PER/DCOMP. Afirma, ainda, que a autoridade fiscal não considerou os pagamentos efetuados no bojo dos parcelamentos da Lei nº 11.941/09 e do PAEX 120, instituído pela MP 303 de 29/06/2006.

Desta forma, requereu a realização de perícia contábil (id. 11762062, págs. 3/5).

Após a digitalização do feito, a embargada foi intimada e afirmou não possuir interesse na produção de provas no momento, de modo que requereu o julgamento antecipado da lide (id. 12585618).

Decido.

Entendo que as questões atinentes à duplicidade de lançamentos e ao pagamento por meio de parcelamento devem ser submetidas à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, bem como a necessidade de análise acurada da documentação fisco-contábil da embargante.

Assim sendo, nomeio como perito contador, o Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, com escritório na Rua José Manoel da Fonseca Júnior, nº 211, Vila Matilde, São Paulo/SP, CEP 03511-000, telefones: (11) 97334-2852 e (11) 2654-1809, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à perícia.

A proposta de honorários deverá estar acompanhada de planilha detalhando as horas necessárias para a realização da perícia, indicação do valor/hora e atividades a serem realizadas.

Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante apenas para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, porquanto já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Prazo: 05 dias.

Após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e eventual indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias.

Observe que os quesitos deverão ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, com indicação dos critérios nos quais o expert deve se basear para realização da perícia.

Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e fixação de prazo para apresentação do laudo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007120-65.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, arquivando-se provisoriamente os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-89.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela executada (ID 17373588), cumpra-se a determinação de ID 15802831.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019073-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 20712333: Intime-se a parte requerente para apresentar manifestação acerca das alegações contidas na petição juntada pela Fazenda Nacional, devendo, inclusive, juntar aos autos documentos que efetivamente comprovem a incorporação da empresa Rinnet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, conforme explanado na petição inicial.

No mais, apresente a parte requerente endosso para sanar as objeções apontadas pela parte requerida, se entender pertinente.

Apresentados documentos complementares, dê-se vista à parte requerida e venham conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RACHEL MAYO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que este feito é dependente de execução fiscal nº 0539860-78.1998.403.6182 que tramita em meio físico.

Sendo assim, para que este feito possa prosseguir, bem como, considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, concedo o prazo de 15 (dias) para que a embargante promova a virtualização do feito executivo respectivo, com a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Não ocorrendo a virtualização da execução fiscal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037104-60.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, onde se lê "ID 12119108", leia-se "ID 12119107".

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 0033824-18.2014.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (ID 12119107 pg. 84 e seguintes), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0038909-48.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 18720734 e ID 18924384: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os documentos requeridos pelo perito.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0062316-83.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001076-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYPERA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução, arquivando-se os autos provisoriamente.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Semprejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021590-74.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **TELFÔNICA BRASIL S.A.** em face da **ANATEL**, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 53500.004452/2007-71, viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), seja obtida qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN, bem como não seja a CDÁ protestada até o ajuizamento da Execução Fiscal correlata.

Deferida a antecipação de tutela para aceitar a garantia ofertada, a Requerida foi compelida a expedir CRF em nome de **TELFÔNICA BRASIL S.A.**, se outro óbice não existisse, nos termos do art. 206, do CTN. Foi deferida, ainda, tutela para que a ANATEL não inserisse o nome na empresa no CADIN, protestasse futura CDA e ajuizasse ação de execução fiscal deste suposto débito até decisão final transitada em julgado no presente feito (Id 14928945 – Decisão).

Em seguida, a ANATEL e a Requerente interpueram embargos de declaração. A empresa, sustentando, em síntese, que a decisão é contraditória, pois determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que esta tenha sido postulada, e, a Requerida, em virtude de não ter sido postulado pela TELEFÔNICA S.A. a suspensão da exigibilidade do presente crédito, tendo requerido ao final, ainda, o afastamento da estabilização da tutela prevista no art. 304 do CPC.

Os embargos declaratórios opostos pela ANATEL foram rejeitados no tocante ao afastamento da previsão dos arts. 300 a 304 do CPC. Contudo, ante a concordância das partes (Requerente e Requerida), foi dado provimento ao recurso para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito (Id 17851963 – Decisão).

Decorrido in albis o prazo para contestação da ANATEL (Certidão Id 15857865), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC. Note-se que o autor expressamente indicou pretender obter tal benefício no bojo de sua petição inicial (vide fl. 8 da inicial), observando-se portanto a exigência do art. 303, §5º, do CPC para aplicação do mencionado rito. A decisão dos embargos de declaração também sedimentou essa questão.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, toma-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

[...]

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito. [...]. (TJSP; Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kíotisi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, em verdade é desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, caput e §1º, do CPC.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelares legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a ANATEL, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

SÃO PAULO, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002787-09.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTKNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
EMBARGADO: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5003906-39.2018.403.6182.

Após, intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015242-06.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente proposta por **INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA** em face da **UNIÃO**, com vistas a assegurar integralmente o crédito tributário exigido no processo administrativo n. 16643.000055/2009-31 (CDA n. 80.6.19.015153-67) e viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como seja obstada qualquer pendência em seu nome junto ao CADIN.

Instada a se manifestar acerca do seguro oferecido, a União requereu a intimação da empresa para juntar aos autos comprovação de registro da apólice de seguro-garantia apresentada junto à Susep (Id 19425326).

A Requerente, por sua vez, apresentou a documentação solicitada (Id 19629681).

Em seguida, a UNIÃO se limitou a informar que o seguro-garantia foi aceito no âmbito administrativo, requerendo a extinção da presente ação por perda do objeto (Id 20938851).

É o relatório. Decido.

Não obstante o documento acostado pela requerida, não vislumbro ter sido comprovado que o seguro-garantia teria sido aceito administrativamente, pois os apontamentos indicam suspensão por decisão judicial. Portanto, não havendo cabal demonstração de perda de interesse superveniente, passo ao exame da causa.

A presente ação foi ajuizada com base no rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, previsto nos artigos 303 e 304 do CPC.

Por sua vez, não tendo havido discordância quanto ao mérito pelo réu, conforme expressa manifestação nesse sentido, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, com estabilização dos efeitos da decisão liminar proferida, nos termos do art. 304 do CPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

[...]

Ressalto que a inexistência de aditamento não prejudica tal conclusão, dada a ocorrência da hipótese do art. 304 acima citado, conforme tem decidido a jurisprudência:

TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Extinção anômala do processo, com revogação da liminar concedida. Insurgência. Tutela provisória antecipada em caráter antecedente concedida liminarmente. Aditamento à inicial que não atendeu à determinação contida na lei adjetiva. Extinção do processo, com revogação da liminar concedida. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos em que a ré não manejou o recurso próprio contra a decisão que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de maus pagadores. Situação que acarreta a estabilização da tutela concedida. Exegese dos arts. 303, inciso I, §1º, e 304, do NCPC. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (TJSP; Apelação 1007070-29.2016.8.26.0604; Relator (a): Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017)

Prestação de serviços. Busca e apreensão de documentos. Tutela antecipada concedida em caráter antecedente. Recurso não interposto pela ré e não aditada a inicial. Tutela estabilizada. Art. 304, do CPC. Caráter definitivo da tutela mandamental. Desinteresse bilateral. Honorários adequados ao § 8º, do art. 85 do CPC. Recurso parcialmente provido. O autor pleiteou tutela antecipada em caráter antecedente, com liminar concedida e sem recurso da ré, bem como o autor não aditou a inicial, conforme determinação judicial, a manifestar interesse na continuidade do processo, com aplicação do disposto no caput e § 1º, do art. 304 do CPC, acarretando a estabilização do processo, com extinção sem resolução de mérito. [...] (TJSP: Apelação 1007839-30.2016.8.26.0477; Relator (a): Kioiisi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2017; Data de Registro: 01/06/2017)

Ademais, em verdade é desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Quanto às verbas de sucumbência, não obstante não haver previsão específica quanto à condenação em honorários advocatícios na hipótese do rito da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, tem-se entendido possível a analogia com o disposto no art. 701 do CPC, que prevê honorários advocatícios reduzidos (*caput*) e isenção de custas processuais ao réu (§1º). Nesse sentido, o enunciado 18 aprovado pela ENFAM: "Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)".

Logo, não é caso de condenação da ré ao reembolso das custas previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.289/96.

Na espécie, porém, entendendo pela aplicação de norma específica quanto aos honorários, para as hipóteses em que a Fazenda Nacional é parte e concorda com o pedido, prevista no art. 19, §1º, da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19: [...]

§ 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; [destaque!]

Sobre o tema, em situação similar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PROCESSUAL CIVIL. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação cautelar objetivando a caução do débito tributário com o fim de emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A sentença de procedência não condenou a requerida ao pagamento dos honorários, tendo em vista sua concordância com o pedido inicial. 2. A jurisprudência desta Corte é a de que o art. 19, § 1o, da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido. Veja-se: AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013, e AgRg no REsp. 1.506.470/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.3.2015. 3. Agravo Regimental de NOVACKI INDUSTRIAL S/A desprovido. (AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015)

Por conseguinte, o caso é de não incidência de honorários.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, estabilizando a decisão antecipatória proferida, nos termos do art. 485, X, c. c. art. 304, caput e §1º, do CPC.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Advindo o trânsito em julgado desta ação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

SÃO PAULO, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031546-88.2007.403.6182 (2007.61.82.031546-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119968-55.1978.403.6182 (00.0119968-4)) - EDSON MORBIN (SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017363-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029164-0)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR043329 - ELISANGELA PALMAS DACRUZ LANDGRAF E PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033091-57.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039005-44.2007.403.6182 (2007.61.82.039005-3)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033093-27.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024759-09.2008.403.6182 (2008.61.82.024759-5)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045781-84.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024962-63.2011.403.6182 ()) - CENTRO EDUCACIONAL ZAGOTTIS LTDA (SP103305B - ANTONIO ELCIO CAVICCHIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061928-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046022-92.2011.403.6182 ()) - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento das apelações interpostas e já processadas, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, promova-se vista dos autos à parte embargante para virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018192-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MIGUEL SERGIO MAUAD - ESPOLIO (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038546-95.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053367-12.2011.403.6182 ()) - BUREAU DE ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA (SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP016091 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034715-05.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0)) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067284-59.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062646-17.2014.403.6182 ()) - SULAMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO (SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252753 - BEATRIZ INOJOSA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027951-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-90.2002.403.6182 (2002.61.82.005988-0)) - SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO X ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036604-77.2004.403.6182 (2004.61.82.036604-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP031453 -

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036504-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento das apelações interpostas e já processadas, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, da referida Resolução, promova-se vista dos autos à parte executada para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2532**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0017513-54.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-65.2005.403.6182 (2005.61.82.019731-1)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM E LOGISTICALTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033090-72.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054413-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054413-1)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM E LOGISTICALTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033094-12.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-29.2006.403.6182 (2006.61.82.037023-2)) - TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM E LOGISTICALTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054368-27.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044694-59.2013.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068678-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045820-28.2005.403.6182 (2005.61.82.045820-9)) - BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA(PE009934 - GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DELNERO BERLENDIS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (CVM - Comissão de Valores Mobiliários), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0073304-86.2003.403.6182 (2003.61.82.073304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE SILVESTRE X JUNG HOE MIN X JONG SOON YOON BAEK X CHANG HO YOON(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada (Paulo José Silvestre) para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051987-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022731-73.2005.403.6182 (2005.61.82.022731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPTIKAL MEMORY TECNOLOGIA OPTICAL LTDA - EPP(SP004997 - ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA E SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA E MG101347 - MATHEUS PROVINCIALI COELHO E SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO)

Fls. 527/532: O recurso manejado pela parte executada contra a decisão interlocutória proferida às fls. 520 não atende à legislação processual civil, razão pela qual, não o conheço.

Cumpra-se a decisão de fls. 520, promovendo-se vista à Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a atual situação da dívida exequenda.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044694-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS081928 - DANIELA MATTOS DA SILVA MELLO)

Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 257, aceitando o seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Publique-se.

Expediente Nº 2533

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044465-12.2007.403.6182 (2007.61.82.044465-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058765-81.2004.403.6182 (2004.61.82.058765-0)) - SULAMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, bem como, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal n. 0058765-81.2004.403.6182.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025320-62.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-09.2009.403.6182 (2009.61.82.045948-7)) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 570/571 e 585/590, remetam-se os autos ao SEDI para que seja acrescentada ao nome do Embargante a expressão MASSA FALIDA. Após, diante dos efeitos manifestamente infringentes pleiteados pelo Embargante em seus EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 580/583, promova-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do petítório de fls. 580/583, nos termos do § 2º do artigo 1.023 c/c artigo 183, ambos do CPC/2015. Com a resposta, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044255-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053454-65.2011.403.6182 ()) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Promova-se o desapensamento destes, dos autos principais n. 0053454-65.2011.403.6182.

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012742-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062173-36.2011.403.6182 ()) - ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP079091 - MAIRA MILITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, bem como, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal n. 0062173-36.2011.403.6182.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051836-17.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-49.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANAPAU DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, bem como, promova-se o desapensamento da Execução Fiscal n. 0058765-

81.2004.403.6182.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006281-40.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026999-29.2012.403.6182 ()) - TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061169-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Município de São Paulo), intime-se a parte Embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071888-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030285-44.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em vista que houve prolação de sentença extintiva na execução subjacente, já transitada em julgado, e que este processo se encontra em fase de virtualização para julgamento de apelação interposta pela parte embargante, ora apelante, visando, exclusivamente, a fixação de verba honorária, providencie a Serventia o desapensamento destes embargos e o traslado de cópia deste despacho para o feito executivo.

No mais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005283-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-26.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Tendo em vista que houve prolação de sentença extintiva na execução subjacente, já transitada em julgado, e que este processo se encontra em fase de virtualização para julgamento de apelação interposta pela parte embargante, ora apelante, visando, exclusivamente, a fixação de verba honorária, providencie a Serventia o desapensamento destes embargos e o traslado de cópia deste despacho para o feito executivo.

No mais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055735-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-93.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Tendo em vista que houve prolação de sentença extintiva na execução subjacente, já transitada em julgado, e que este processo se encontra em fase de virtualização para julgamento de apelação interposta pela parte embargante, ora apelante, visando, exclusivamente, a fixação de verba honorária, providencie a Serventia o desapensamento destes embargos e o traslado de cópia deste despacho para o feito executivo.

No mais, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002096-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002096-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA. X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento dos autos (fs. 237/238).

Dê-se ciência à parte Executada do desarquivamento do feito.

Inicialmente, observo que enquanto tenha a parte Executada apresentado substabelecimento original à fl. 238 com outorga de poderes à patrona CATARINA NASCIMENTO JORDANI, este foi subscrito pela patrona MONIQUE LIE MATSUBARA, a qual, apesar de ter peticionado algumas vezes neste executivo fiscal, não possui poderes outorgados.

Desta forma, caso haja interesse em realizar carga dos autos, esta ficará condicionada à apresentação de instrumento de mandato original.

Caso as interessadas não possuam procuração para tanto, poderão examinar os autos no balcão da secretaria, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação das partes interessadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Promova a Serventia a inclusão dos nomes das referidas advogadas no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão.

Decorrido o prazo ora deferido da parte interessada, promova-se vista dos autos à parte Exequente para que tenha ciência da sentença proferida à fl. 228.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, devendo constar apenas DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, uma vez que esta é a atual denominação social de SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA. (fl. 118)

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058633-92.2002.403.6182 (2002.61.82.058633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)

EXECUCAO FISCAL

0060293-24.2002.403.6182 (2002.61.82.060293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP241430 - JULIANO AUGUSTO FASSINA E SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada Sonia Maria Valverde Fassina, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos referida executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060293-24.2002.403.6182 (2002.61.82.060293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP241430 - JULIANO AUGUSTO FASSINA E SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO) X NAIR MAURICIO VALVERDE

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada Sonia Maria Valverde Fassina, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos referida executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Com a resposta, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060294-09.2002.403.6182 (2002.61.82.060294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JADI COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA X SONIA MARIA VALVERDE FASSINA(SP290183 - ANDRE LUIZ ABULHISS FRANCO)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada Sonia Maria Valverde Fassina, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos referida executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Com a resposta, tomem conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061070-72.2003.403.6182 (2003.61.82.061070-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA MECANICA MELRRU LTDA(SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X ANISIO FIRMINO DA SILVA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

Fls. 471/488: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ademais, diante do julgado definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002314-31.2007.403.6182 (fls. 492/511), promova-se vista dos autos à Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a substituição da CDA, excluindo-se as exceções ora reconhecidas como inexigíveis, bem como para que tenha ciência da decisão de fl. 469. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024203-46.2004.403.6182 (2004.61.82.024203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS DE PAIVA VERISSIMO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual colacionando, a estes autos, instrumento de procuração original, na qual conste outorga de poderes para o feito principal e seus apensos, sob pena sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade ofertadas e de termos os subscritores de fl. 242 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057327-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNION CARBIDE DO BRASIL S/A.(SP407878 - CATARINA NASCIMENTO JORDANI)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer o desarquivamento do feito (fls. 53/86). Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento. Na mesma oportunidade, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fl. 17), intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Cumprida a determinação supra, peça-se o alvará de levantamento. De outro giro, faculto à parte Executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Decorrido o prazo assinalado da parte Executada, tendo em vista a incorporação de UNION CARBIDE DO BRASIL S.A. por DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, conforme fls. 19/20 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0014970-88.2005.403.6182, consoante traslado que determino nesta data, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, devendo constar apenas DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(CNPJ n. 60.435.351/0001-57) no polo passivo deste executivo fiscal. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025158-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APRILE BRASIL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA E SP306437 - DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA)

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição de fl. 298, na qual os advogados VINICIUS TADEU CAMPANILE, LEILA RAMALHEIRA SILVA e DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA requerem desarquivamento do feito e vista dos autos. Defiro tão somente a consulta destes autos no balcão da secretária, conforme prescreve o artigo 107, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de carga dos autos sem a apresentação de instrumento de mandato, e considerando que a parte Executada está representada processualmente por patrono diverso. Promova a Serventia a inclusão dos nomes dos referidos patronos no sistema informatizado para intimação deste despacho, procedendo-se a sua exclusão após a publicação desta decisão. Aguarde-se em Secretaria eventual manifestação das partes interessadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Considerando o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0020187-05.2011.403.6182, conforme traslado que determino nesta data, decorrido o prazo supra determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO do polo passivo deste executivo fiscal, conforme os termos da sentença de fls. 240/246, mantida na Instância Superior. No mais, também consoante os termos da sentença de fls. 240/246, peça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 83379, registrada segundo certidão de fl. 211 (Décimo Terceiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo), exclusivamente referente a esta execução fiscal. Por fim, cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte Exequirente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual interesse no sobrestamento desta demanda em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será suspensa a ação executiva, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exequirente lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual. Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0034224-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034224-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVAPINTE REVESTIMENTOS & LIMPEZA LTDA(SP223752 - ISABELLA GIGLIO LEITE GOMES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016), com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTRO DA JUSTICA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 84: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0061169-22.2015.403.6182, em apenso. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0053454-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Pela decisão de fl. 133 foi determinada a intimação da exequente para manifestar-se acerca do direito de compensação, reconhecido à parte executada, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.003617-2.

Embora intimada, a parte exequente deixou-se inerte.

Pois bem

Diante a interposição de recurso de apelação, pela executada, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0044255-82.2012.403.6182 e, ainda, considerando que a presente execução fiscal se encontra garantida por carta de fiança, não há outras providências a serem determinadas neste momento.

Assim, aguarde-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução Fiscal n. 0044255-82.2012.403.6182.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado (rotina LC-BA, tipo 2, opção de baixa 2).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054903-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUGO LEONARDO NORONHA OLIVEIRA(SP033152 - CARLOS ALBERTO BASTON E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 124/125, cumpra-se a decisão de fls. 123, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046677-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIS/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Diante da apelação interposta pela parte exequente, intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 1º).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0046021-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAMIX COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP262199 - ANTONIO DE PADUA CUNHA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 165/166, cumpra-se a decisão de fls. 164, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007187-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP198295 - ROBERTO OLIVEIRA DANIELS JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente de fls. 45/47, cumpra-se a decisão de fls. 44, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014651-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTEC - CURSOS PREPARATORIOS S/S LTDA - ME(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Diante da manifestação da exequente de fls. 113/114, cumpra-se a decisão de fls. 112, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049528-23.2004.403.6182 (2004.61.82.049528-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-89.2004.403.6182 (2004.61.82.007833-0)) - HEALTHWORK CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEALTHWORK CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa embargante/exequente conforme documento de fl. 102. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório conforme determinado à fl. 98, intimando-se a parte beneficiária, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se conforme determinado.

Expediente N° 2534**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0057388-41.2005.403.6182 (2005.61.82.057388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040528-62.2005.403.6182 (2005.61.82.040528-0)) - WHIRLPOLL COM/LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Defiro o pedido de fls. 896/897e determino o desentranhamento do termo de aditamento à carta de fiança de fls. 809/824, substituindo-se por cópia e juntando-se o original aos autos da Execução Fiscal n. 0040528-62.2005.403.6182 com cópia desta decisão. No mais, promova-se vista à Embargada para intimá-la da decisão de fl. 895 e desta. Após, arquivem-se os autos conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012158-39.2006.403.6182 (2006.61.82.012158-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-72.2004.403.6182 (2004.61.82.019791-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA.(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa embargante conforme documento de fl. 341. Em seguida, expeça-se novo ofício requisitório conforme determinado à fl. 338, intimando-se a parte beneficiária, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se conforme determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000387-59.2009.403.6182 (2009.61.82.000387-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025076-80.2003.403.6182 (2003.61.82.025076-6)) - FRATILA COMERCIAL LTDA - EPP(SP187972 - LOURENCO LUQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ANTONIO VOLPATO X ANDREA LUPINARI VOLPATO X ZANDIR VOLPATO JUNIOR X CESAR ALCIDES VOLPATO

Prejudicado o pedido de fl. 159, uma vez que o traslado para os autos da Execução Fiscal já foi determinado e devidamente cumprido pela Serventia consoante se verifica de fls. 158/v.

Em atenção ao pedido formulado pela parte Embargante e considerando que o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Serventia à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017 e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032176-52.2004.403.6182 (2004.61.82.032176-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTES PERFIL LTDA ME X ANA CAROLINA ANDRADE(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E MG028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em

exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008576-65.2005.403.6182 (2005.61.82.008576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TREBIAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Tendo em vista que não há garantia útil no processo, conforme expressa manifestação da exequirente às fls. 134, declaro liberada a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 7956, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco/SP. Desnecessária a expedição de ofício de cancelamento, pois não houve o devido registro da penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018281-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018281-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X BANCO ITAUCARD S.A.

Defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 231/233. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 27/2019, expedido no formulário n. 2101571. Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execução Fiscais, para transferência do valor integral depositado na conta n. 2527.635.00027841-8 (fls. 166/168), devidamente atualizado, para a conta indicada à fl. 232. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos em conformidade com a decisão de fl. 230. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049413-94.2007.403.6182 (2007.61.82.049413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ED & RI - COSMETICOS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 174/175, reconsidero a decisão de fl. 172 para suspender o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050751-06.2007.403.6182 (2007.61.82.050751-5) - MUNICIPIO DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO E SP382441 - WALDIR BATISTA BARRA JUNIOR E SP344676B - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo Exequirente às fls. 46/47 e determino a expedição de ofício requisitório somente com relação ao valor principal (R\$ 2.509,13), uma vez que não há honorários advocatícios fixados nestes autos. Em seguida, intime-se as partes a se manifestarem nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, determino a intimação do Exequirente por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064407-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAE HAN COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026584-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 99), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequirente requereu seu arquivamento com fundamento no artigo 40 da LEF.

Assim, cumpra-se a decisão de fls. 136, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se a exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057821-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Inicialmente verifico que, regularmente intimada, a executada não regularizou sua representação processual, conforme certidão de fls. 74v.

Assim, intime-se novamente a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fls. 33/62 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Fls. 81/82: Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 14), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequirente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se.

Intime-se o(a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028133-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a garantia nos termos apontados pela parte exequirente às fls. 133/133-v, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequirente para manifestação independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027693-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto

no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante à renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0036162-48.2003.403.6182 (2003.61.82.036162-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA) X EF VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035171-62.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013197-66.2009.403.6182 (2009.61.82.013197-4)) - DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 225 não é original.

Desta forma, colacione os autos a parte Executada instrumento de procaução original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 225, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, promova-se vista dos autos ao Embargado/Exequente, para que se manifeste, em igual prazo, acerca do depósito de fl. 216.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046089-91.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016282-07.2002.403.6182 (2002.61.82.016282-4)) - JACOB GHANTOUS X ROSINE YACOUB GHANTOUS(SP216727 - NAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FAZENDA NACIONAL X ROSINE YACOUB GHANTOUS X FAZENDA NACIONAL X JACOB GHANTOUS

Conquanto os executados tenham utilizado a via inadequada (embargos de terceiro), a petição de fls. 255/256, trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Referida petição foi protocolizada em 21/07/2017, vale dizer, dentro do prazo previsto no artigo 525 do CPC/2015, de modo que é de rigor reconhecer sua tempestividade.

Assim, recebo a petição de fls. 255/256 como impugnação ao cumprimento de sentença e determino a intimação da exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação da exequente, ou findo o prazo ora fixado, voltemos autos conclusos.

Por cautela, determino à Secretaria que proceda ao recolhimento do mandato expedido à fl. 252, independentemente de cumprimento.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0071988-38.2003.403.6182 (2003.61.82.071988-4) - FAZENDANACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X ROSA BEVILACQUA FERREIRA(SP247017B - FABIANO SILVA ABDALLA) X RUBENS JORGE FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDANACIONAL X FABIANO SILVA ABDALLA X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0054420-51.2004.403.6182 (2004.61.82.0054420-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SAGIAROLA E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0042793-66.2007.403.6182 (2007.61.82.042793-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055072-21.2006.403.6182 (2006.61.82.055072-6)) - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDANACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006150-75.2008.403.6182 (2008.61.82.0006150-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4)) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANESI(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDANACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LT X FAZENDANACIONAL

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Embargante, na qual requer a conversão dos metadados para o sistema eletrônico, com o intuito de dar início ao cumprimento de sentença (fl. 417).

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o requerido pela parte Embargante, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime a parte Embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050618-90.2009.403.6182 (2009.61.82.050618-0) - FAZENDANACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDANACIONAL X MARCO DULGHEROFF NOVAIS X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0050845-07.2014.403.6182 - FAZENDANACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEWKO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP134021 - WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR) X WLADEMIR SAO PEDRO JUNIOR X FAZENDANACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013000-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP003648SA - VEIRANO ADVOGADOS E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X VEIRANO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0023947-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) - CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO BATISTA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027850-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO (SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI) X OCTAVIANO LUIZ DE CAMARGO NETO X FAZENDA NACIONAL X HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos ao Magistrado em exercício neste Juízo para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2535**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

0041881-36.1988.403.6182 (88.0041881-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041880-51.1988.403.6182 (88.0041880-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Consigno que o presente feito foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14/09/2006, juntamente com a Execução Fiscal n. 0041880-51.1988.403.6182 para julgamento de recurso interposto, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/04/2009. Após isso, ambos os feitos foram remetidos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, aqui aportando somente em 13/09/2019. No mais, tendo em vista o julgamento definitivo destes Embargos à Execução Fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 46/47, 53/55, 67, 75/76, 105, 109/111 e deste despacho para os autos da Execução Fiscal supramencionada. Desapensem-se estes autos daquele feito. Considerando o disposto no artigo 41, caput, inciso III, do Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como Embargado MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Intime-se a Embargante a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se ratifica a manifestação de fl. 104 no tocante aos honorários advocatícios. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0048583-65.2006.403.6182 (2006.61.82.048583-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-09.2006.403.6182 (2006.61.82.003430-0)) - TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853B - ADILSON CALAMANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 128/129, 131 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0003430-09.2006.403.6182). Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033272-63.2008.403.6182 (2008.61.82.033272-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-12.2008.403.6182 (2008.61.82.001440-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 111/112, 122 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0001440-12.2008.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0020593-60.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043269-80.2002.403.6182 (2002.61.82.043269-4)) - RALPH CONRAD (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 153/155, 161/163, 165 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0043269-80.2002.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0030715-35.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003185-3)) - RAYA MOTORS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 103/106, 108 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0003185-71.2001.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0051009-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043807-80.2010.403.6182 ()) - MERCOSULESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA (SP211961 - ROGERIO HIDEAKI NOMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 1002 e verso, 1005 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0043807-80.2010.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0039478-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046781-22.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 116/121, 125 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0046781-22.2012.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarchive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, promova-se vista dos autos à parte embargada para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026435-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011629-93.2001.403.6182 (2001.61.82.011629-9)) - ESTEVES FELIPE NETO X ANA PEPE FELIPE (SP261524 - WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 219/223, 225 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0011629-93.2001.403.6182) e faça aqueles autos conclusos. Para tanto, desarquite os autos da execução fiscal.
No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041880-51.1988.403.6182 (88.0041880-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Consigno que o presente feito foi remetido ao Supremo Tribunal Federal em 14/09/2006, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal n. 0041881-36.1988.403.6182 para julgamento de recurso interposto naqueles autos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/04/2009. Após isso, ambos os feitos foram remetidos à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, aqui aportando somente em 13/09/2019. Considerando o disposto no rito 41, caput, inciso III, do Código Civil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como Exequente MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo C. STF em sede de Recurso Extraordinário que manteve a sentença de procedência dos Embargos à Execução supramencionado, torna insubsistente o arresto de fl. 06. No mais, tendo em vista o depósito do valor executado (fl. 15), oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência 5596-4 em Sanro André, com cópia da referida guia de fl. 15, solicitando que o valor depositado, devidamente atualizado, seja transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, à disposição deste Juízo, em conta vinculada aos presentes autos a ser aberta no momento da transação bancária. Esclareça-se que o depósito foi efetuado à época em que o processo tramitava perante a 2ª Vara da Fazenda Pública daquela Comarca, sob n. 7573/85, posteriormente redistribuído a este Juízo. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se o Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0006042-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006042-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONINO MAGAZINE E PAPELARIA LTDA (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI) X MARIA CARMELA CUNDARI X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA GIANFRANCO RATTA

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 59 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte executada acerca da adequação da CDA aos termos do julgado, bem como do valor apurado (fls. 90/92) para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo. Tendo em vista o depósito de fl. 70, torna insubsistente a penhora de fls. 24/26, ficando o depositário dispensado do encargo. Decorrido o prazo assinalado à parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste, também em 15 (quinze) dias, acerca do referido depósito. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027894-97.2006.403.6182 (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048465-89.2006.403.6182 (2006.61.82.048465-1) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE GIGETTO LTDA (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação em conformidade com a decisão de fl. 912. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050661-27.2009.403.6182 (2009.61.82.050661-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA (SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO) X LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA NETO

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição da parte Executada, na qual requer a expedição de certidão de objeto e pé (fl. 88).
Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de procuração tampouco de contrato social da empresa. Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 88 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Quanto ao pedido de certidão, deve o interessado solicitá-la diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de petição, mediante o recolhimento das respectivas custas, calculadas no ato da solicitação.
Decorrido o prazo supra assinalado, tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme determinado à fl. 83.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034320-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA (MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte Executada, tendo em vista que, não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 88, este foi subscrito por advogado que não possui nesta execução fiscal poderes outorgados.
Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023731-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO (SP153253 - IZABEL RICARDO SEIXAS CARNEIRO)

DESPACHO DE FL. 60: Fls. 56/59: Por ora, aguarde-se. Publique-se a decisão de fl. 49, procedendo-se conforme lá determinado. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 49: Fls. 46/48: Diante da manifestação da Exequente e a fim de se preservar a atualização monetária dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 44/44-v, bem como a garantia da dívida, promova-se a transferência integral dos montantes constritos à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Ato contínuo, intime-se a Executada (advogada em causa própria) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove a este Juízo eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo supra assinalado, com ou sem manifestação da Executada, tomemos autos conclusos. Cumpra-se, com urgência, a ordem de transferência. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0050300-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Verifico que a parte executada, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual (fls. 66 verso), não o fez. Desta forma, colacione, referida parte, instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora da petição de fls. 67/83 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), bem como não conhecida a exceção de pré-executividade ofertada.
Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.
Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, devendo constar o atual nome da executada, isto é, PAST CONSULTORIA E SERVIÇO ESPECIALIZADAS LTDA, conforme dados cadastrais, cuja juntada ora determino.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032523-70.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 59/65, que recebo como exceção de pré-executividade.
Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035875-65.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 22/28), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Outrossim, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059435-36.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KM INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL S/A - MASSA FALIDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Inicialmente, tenho por regularizada a representação processual da parte executada.

No mais, previamente à análise do pedido formulado à fl. 109, diante dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011792-14.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SUL MOTORS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUL - ME (SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fl. 15/20 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015), bem como não ser conhecida a exceção de pré-executividade ofertada.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011826-86.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORTECNO - PROJETOS, PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (SP061190 - HUGO MESQUITA E SP138294 - LUCIO MESQUITA)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (fls. 16/24), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Outrossim, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028416-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARDIM SUL IMOVEIS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 65 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 65, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada. Na mesma oportunidade, deverá a exequente cumprir a determinação contida no segundo parágrafo de fls. 46, informando o valor atualizado da dívida.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024285-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024285-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA E RJ028293SA - NOVOTNY, NEY, SALDANHA, PENNA, PONTE, VIANNA & CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X LOBO E LIRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SEM ADVOGADO X FAZENDA NACIONAL X PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029732-12.2005.403.6182 (2005.61.82.029732-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS (SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X ALMEIDA E ASSOCIADOS CONSULTORES LEGAIS X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da empresa executada/exequente conforme documento de fl. 184. Em seguida, peça-se novo ofício requisitório conforme determinado à fl. 181, intimando-se a parte beneficiária, na pessoa de seu advogado constituído, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033815-66.2008.403.6182 (2008.61.82.033815-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES) X FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050240-66.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE (SP283179 - CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE) X CLAUDIO ALBERTO NARANJO COKE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007478-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047652-18.2013.403.6182()) - FUNDACAO CESP (SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP000011SA - PINHEIRO NETO ADVOGADOS E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FUNDACAO CESP X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária. Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MORO (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X MARCELO CLEONICE CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Os autos retomaram o arquivo para juntada de petição do patrono da parte Executada, na qual requer o início do cumprimento de sentença (fls. 96/99).

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Após, a fim de possibilitar o cumprimento de sentença, proceda também a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime o referido patrono para promover a virtualização deste processo mediante digitalização das peças indicadas no artigo 10 da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.

148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJe, observando os tamanhos e formatos de arquivos mencionados no citado dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretária o necessário ao atendimento do disposto no artigo 12, incisos I e II, da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretária

Expediente N° 2306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000499-27.2003.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2) - MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP165361 - FLAVIA VAMPRE ASSAD E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A petição de fls. 837/841 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 818/832, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada diz respeito à condenação da Fazenda Nacional em relação à aplicação dos honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da decadência em determinados períodos, referente a CDA n° 80.7.018428-87. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo e obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX, da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão e obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via ciente. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032082-89.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002181-7) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Birbo do Brasil Ltda sustentando, em síntese, que a execução não merece prosperar, pois os créditos tributários estão extintos em razão da quitação via compensação (CTN, art. 156, II); que a CDA 80.2.07.011698-67, relativo a IRRF, supostamente devido para o mês de maio de 2005, foi extinto mediante compensação com créditos oriundos de pagamentos a maior, realizados nos meses de outubro e novembro de 1999, conforme demonstrativos; que a CDA 80.6.07.033177-49, referente a COFINS, foi integralmente pago por meio de declaração de compensação; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal, em decorrência da compensação, devidamente homologada pela RFB, além da condenação em custas e honorários sucumbenciais. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/245. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 248. Instado o embargante, por força da sentença proferida nos autos de execução fiscal n.º 002181-52.2008.403.6182, em relação a CDA 80.6.07.033177-49 à fl. 252. O embargante às fls. 254/256 enfatiza que o pagamento a maior realizado se referia a IRRF que, a teor do art. 150 do CTN, está sujeito ao lançamento por homologação; que, ante tal fato, não há que se falar em decadência do direito de pleitear a compensação dos valores pagos a maior durante o ano de 1999, uma vez que o prazo para requerer a compensação do crédito apenas se inicia com a extinção do crédito tributário, o qual, sujeito a modalidade de lançamento por homologação, somente veio a ocorrer 05 anos após os pagamentos efetuados, isto é, em 2004, iniciando, a partir daí, o prazo de 05 anos para requerimento da compensação. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às 257, sustentando, em síntese, que a RFB optou por manter a cobrança da CDA remanescente; ao final, pugnou, em síntese, pelo não acolhimento do pedido da embargante. Instada a embargante sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 259. A embargada às fls. 262/264 sustenta, em síntese, que os supostos créditos de pagamentos indevidos ou a maior efetuado em 20/10/1999, 27/10/1999 e 03/11/1999, estão impedidos de uso pela ocorrência de decadência, levando-se em consideração a data de formalização da Declaração de Compensação, em 28/03/2005; que o art. 170 do CTN, possibilita a compensação limitada ao regramento imposto em lei, cabendo a autoridade administrativa a verificação de sua regularidade; que o embargante vema Juízo tentar provar e explicar aquilo que não logrou fazer na ocasião e procedimento devidos; que o embargante pretende efetivar uma verdadeira compensação judicial do débito exequendo; que não se pode re fazer a compensação agora (art. 16, 3.º da Lei 6830/80), que veda compensação em sede de embargos; ao final, pugna, em síntese, o julgamento antecipado do feito (art. 17 da LEF), como improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 265/267. Não consta réplica à fl. 268, conforme certidão. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta o Estado-juiz que não mais persiste pretensão resistida do embargante, em face da CDA n.º 80.6.07.033177-49, diante da sentença prolatada (fls. 166/167 - Autos de execução fiscal n.º 0002181-52.2008.403.6182). Prosseguindo. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado adotar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, comarguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (quitação integral do débito, da CDA n.º 80.2.07.011698-67), sob a alegação de suficiência de valores na compensação efetuada, no Processo n.º 19679.002892/2005-51. Portanto, por estas razões, não busca o embargante a compensação de créditos, em si, no presente embargos à execução, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal. Sendo assim, passo a processar e decidir a remanescente questão de fundo. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, o imposto remanescente pleiteado na execução fiscal (Inscrição 80.2.07.011698-67) reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Por essa razão, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e legislação correlata. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ (...): a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP n.º 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do controle de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Como lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP n.º 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP n.º 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º e 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1. Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6º e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 (...). Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º 9.430/96 assim dispõem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratamos os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (...). Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), pela comunhão das provas, do exame dos diversos documentos empenso, constata-se que o direito creditório utilizado na extinção por compensação, do débito referente ao IRRF, de fato, resulta um indébito (pagamento indevido ou a maior - efetuados em 20/10/1999, 27/10/1999 e 03/11/1999) a favor do embargante, a par da não homologação pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, na medida em que o impedimento ocorrido pelo instituto da decadência, não ocorreu no presente caso, senão vejamos: Quando do advento da Lei Complementar n.º 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implichou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. A Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Não ocorre violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas ou pendentes de ajuizamento, após a vacatio legis, de 120 dias, permitiu aos contribuintes não apenas que tornassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as pretensões necessárias à tutela dos seus direitos. Não se aplica o art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na Lei Complementar n.º 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, é descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, portanto impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às pretensões após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, forçoso reconhecer na hipótese dos autos, que a compensação declarada, em 28/03/2005, com os recolhimentos efetuados, em 20/10/1999, 27/10/1999 e 03/11/1999, não decaiu para o embargante. Desse modo, há reparo a fazer, pelo Estado-

juiz, na Inscrição em Dívida Ativa sob o número 80.2.07.011698-67. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a CDA n.º 80.2.07.011698-67, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, no importe de R\$ 758,59 (setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do art. 85, 2.º e 3.º da Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução Fiscal nº 0002181-52.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058594-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054435-0)) - CELIA VETTORE DE OLIVEIRA X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal proposta por CÉLIA VETTORE DE OLIVEIRA e CÉLIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva; que o simples inadimplemento da obrigação tributária não poderia causar responsabilização; que nunca foi sócia da empresa devedora, mas mera procuradora; que jamais tiveram, exerceram administração ou gerência ou poderes para tanto; ao final, pugnam, em síntese, sejam os presentes embargos à execução julgados procedentes, extinta a execução fiscal e desconstituídos os débitos objeto da CDA 80.2.06.089250-96, cancelando-se quaisquer restrições de direito delas decorrentes, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios a que deu causa. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/101. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada para impugnação à fl. 103. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 105/107 sustentou, em síntese, em preliminar, litispendência, com a matéria já ventilada nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.054435-0, com identidade de causa de pedir e pedido em relação a estes embargos à execução fiscal, que tratam unicamente da ilegitimidade das embargantes; que do não acolhimento de litispendência, que as embargantes sejam mantidas no polo passivo da execução fiscal; ao final, pugna, o acolhimento da preliminar ou afastada a alegação de ilegitimidade passiva, além da condenação das custas processuais e honorários advocatícios. Consta réplica às fls. 111/113 pugnou sejam rejeitadas as razões apresentadas pela União Federal, devendo os embargos ser conhecidos e providos. Juntou documento às fls. 114/120. A União (Fazenda Nacional) à fl. 121 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 122/127. Instada as embargantes sobre os documentos; e as partes sobre produção de provas à fl. 129. As embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo, consoante certidão à fl. 132 - verso. A embargada à fl. 132 - verso não pugnou por provas e julgamento da lide. É o relatório. Decido Da Preliminar: Compulsando os autos, e, diante do lapso temporal, o sítio de Consulta Processual do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o Estado-juiz observa que em face de decisão interlocutória prolatada, em sede de exceções de pré-executividade, opostas pelas ora embargantes (executadas), que acolheu a objeção de ilegitimidade passiva, nos autos de execução fiscal n.º 0054435-70.2006.403.6182, a exequente (ora embargada) interpôs Agravo de Instrumento, junto ao E. TRF da 3.ª Região, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal, mantendo as ora embargantes (executadas) no polo passivo. O relator do Agravo de Instrumento, posteriormente, deu-se por suspeito, e determinou a redistribuição do feito no âmbito da Sexta Turma. Ato contínuo, diante da decisão proferida, nos autos de Agravo de Instrumento, que as manteve no polo passivo da ação executiva, as embargantes (executadas) interpuseram embargos de declaração, os quais apreciados foram rejeitados. Extraí-se que, posteriormente, houve interposição de Agravo Regimental (Agravo Interno) por parte das embargantes (executadas), com posterior pedido de desistência pelas mesmas, o qual foi homologado. Na sequência, as embargantes (executadas) pugnam desistência das exceções de pré-executividade opostas nos autos executivos, mas a embargada (exequente) pugnou pelo normal prosseguimento do feito. Apreciado pelo Relator, o recurso de Agravo de Instrumento n.º 0011452-31.2013.4.03.0000, foi dado parcial provimento, reconhecendo a presunção de dissolução irregular da executada. Em face desta decisão as embargantes (executadas) interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Diante deste quadro, não se pode sustentar carência superveniente, por falta de interesse de agir (adequação, utilidade e necessidade) das embargantes (executadas), com relação às exceções de pré-executividade opostas nos autos executivos, diante da interposição destes embargos à execução, na medida em que a parte sucumbente foi a ora embargada (exequente), a qual recorreu da decisão interlocutória que as excluiu do polo passivo. Nesse sentido, não podiam abrir mão de algo que não se encontrava na esfera de seus direitos, a menos se a embargada (exequente) concordasse, o que não é o caso. Com isso, pensa o Estado-juiz que se encontra presente, o pressuposto processual negativo - litispendência, amoldando-se o objeto destes embargos à execução, ao art. 485, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, segunda figura (litispendência), do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar-las em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo legal, já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (Autos n.º 0054435-70.2006.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0054435-70.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022606-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025919-88.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes cópia da petição extraviada.
Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à embargada para que se manifeste acerca da decisão de fl.247.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034438-18.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065120-44.2003.403.6182 (2003.61.82.065120-7)) - ADRIANO URISSE (SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda.
Sem prejuízo, providencie a embargante emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, bem como a juntada da cópia da certidão da dívida ativa.
Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001687-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029144-82.2017.403.6182 ()) - SOMPO SEGUROS S.A. (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)
Considerando a documentação acostada às fls. 34/103 e 327/329 do processo administrativo colacionado às fls. 59, por meio de mídia digital, indefiro o pedido de produção de prova documental. Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001123-28.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045035-71.2002.403.6182 (2002.61.82.045035-0)) - TERNI ENGENHARIA LTDA (SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por TERNI ENGENHARIA LTDA, alegando, em síntese, pagamento parcial dos créditos tributários; nulidade da CDA que instrui a execução fiscal; ao final, pugna pela extinção da execução fiscal principal. Juntou documentos às fls. 24/113. Determinado ao embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 116), alegou impossibilidade de garantir o juízo (fls. 119/122). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Por outro lado, não houve prova suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica do embargante, não sendo suficiente para tal fim os extratos bancários relativos aos últimos meses o que, por si só, não comprova a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00450357120024036182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-84.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027499-27.2014.403.6182 ()) - AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução opostos por AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES, alegando, em síntese, nulidade da inscrição em dívida ativa; imprescindibilidade do processo administrativo, especialmente quanto aos juros e multa; ao final, pugna pela declaração de inexigibilidade do débito cobrado. Juntou documentos (fls. 19/48) Determinado a embargante proceda ao reforço da penhora (fl. 51), ofereceu, nos autos da execução fiscal principal, bem imóvel já anteriormente rejeitado pelo Juízo (fl. 53/56). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra integralmente garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 00274992720144036182, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Se necessário, para fins de intimação pessoal da embargada, expeça-se carta precatória.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0038529-06.2007.403.6182 (2007.61.82.038529-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8)) - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003429-54.1988.403.6182 (88.0003429-2) - IAPAS/CEF (Proc. ANTONIO BASSO) X CONEX IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA X MARCOS ALVES SOBRINHO X RAYMUNDO JORGE DARZE X LAERTE FERNANDES NUNES X MARCOS ANTONIO NUNES X PAULO DINIZ NUNES (SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS)
Vistos etc., Trata-se de Execução de pré-executividade, oposta por Paulo Diniz Nunes, em face da IAPAS/CEF sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que não foi observado nos presentes

autos e nem na matéria discutida em sede de Agravo de Instrumento que Paulo Diniz Nunes não faz parte do polo passivo, tendo em vista que se trata de ex-sócio da executada, não fazendo parte do quadro societário na época da constituição do crédito tributário; que o excipiente ingressou na sociedade executada somente em 04/07/1984 (registro 62.281) e retirou-se em 20/08/1984 (registro 81.117), fazendo parte do quadro societário por apenas 47 (quarenta e sete dias); que na época da constituição do crédito tributário (11/1982 a 12/1983), exercia a função de torneiro mecânico, na qualidade de funcionário da executada, conforme CTPS; que nunca participou administrativamente dos negócios da empresa; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a exclusão da lide, além da condenação das custas processuais e honorários advocatícios, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 186/193. Demais documentos às fls. 194/206. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação às fls. 208/209, sustentando, em síntese, que a época da constatação irregular este já não mais fazia parte da sociedade; que com base na ocorrência de dissolução irregular da empresa, não é mais cabível a manutenção do excipiente no polo passivo da demanda, tendo em vista que não integrava o quadro societário da empresa; ao final, pugna, em síntese, a não condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente. Juntou documento à fl. 210. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz matérias de ordem pública, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública. Muito bem. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente apenas se apresentados indícios de dissolução irregular do devedor. Ressalto, por oportuno, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É claro que os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica no presente caso concreto, diante da só inadimplência da obrigação legal, não rentando demonstrado, nos autos, abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os excipientes. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ e E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1325297 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 04/09/2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - FGTS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio - gerente da pessoa jurídica devedora fundada no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4.º, 2.º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477 / RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 117766 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/04/2012). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios s-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF 3 Judicial 11/02/2011, pág. 199) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DE 21/05/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desair decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 3. Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada. 4. A única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelo sócio s, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006). 5. Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal. 6. Agravo improvido. (AI nº 2012.03.00.018573-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, DE 26/10/2012) Frise-se que há prova, nos autos, de que o excipiente Paulo Diniz Nunes, ingressou na empresa executada só em 04/07/1984, retirando-se da mesma em 20/08/1984, com assento na Junta Comercial do Estado de São Paulo à fl. 198. E mais. Não há prova, nos autos, de abuso de personalidade da empresa executada, por parte do excipiente Paulo Diniz Nunes, à época dos fatos geradores do crédito cobrado (FGTS), 11/1982 a 12/1983, quando mantinha relação empregatícia como coelha, no cargo de Torneiro Mecânico, consoante fl. 203. Assim, se analisamos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atada (s) às fls. 03/04 verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do excipiente Paulo Diniz Nunes como o IAPAS/CEF, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 Dispositivo: Ante o exposto, exting o processo, sem resolução de mérito, em face do excipiente Paulo Diniz Nunes, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante do julgamento de recurso repetitivo, que foi afetado no E. STJ, cadastrado como TEMA 961. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo de Paulo Diniz Nunes. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0059274-80.2003.403.6182 (2002.61.82.059274-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISRAEL FLANK (SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA E SP232479 - ADELIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISRAEL FLANK alegando, em síntese, que o presente feito foi distribuído em 31/01/2003 e o despacho citatório ocorreu em 04/02/2003; que em 02/02/2006 ocorreu o primeiro arquivamento dos autos, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6830/80; que em 05/03/2007 os autos foram desarquivados pelo executado, com pedido de exclusão da representação processual; que em 07/01/2009 os autos retornaram ao arquivo, ainda sobrestado pelos efeitos do art. 40 da Lei n.º 6830/80; que os autos permaneceram no arquivo provisório desde 07/01/2009, não tendo a FN requerido qualquer providência desde 02/02/2006; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a extinção do crédito tributário, declarando a prescrição. Inicial às fls. 63/66. Demais documentos à fl. 67. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 69/70, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; e não ocorrência da prescrição intercorrente, pois o arquivamento do feito foi determinado em razão de adesão ao parcelamento PAES; que a rigor esteve o executado no PAES de 03/07/2006 até 24/08/2006; que, também, aderiu a parcelamento simplificado em 24/11/2009, tendo sido encerrado por rescisão só em 15/04/2016. Juntou documentos às fls. 71/75. É o relatório. Decido. Primeiramente, chamo o juiz à ordem, tomando sem efeito a decisão de fl. 77. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da (s) matéria (s) que lhe interessa reconhecida (s) é (são) de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Muito bem. Como pode ser verificado, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o (s) nº (s) 80.1.02.008458-62, no valor de R\$ 44.794,32 (quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado em 15/12/2017. Insurge-se o excipiente contra a cobrança do crédito tributário (IRPF - rendimentos auferidos no exercício/ano base - 1998/1999), sob alegação de que este foi atingido pela prescrição intercorrente. Pois bem. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. No presente caso, não se trata de genuína causa de prescrição intercorrente, na medida em que os autos foram remetidos ao arquivo, pela primeira vez, em 18/01/2006 (fl. 50), diante de notícia de adesão do excipiente a programa de parcelamento. É cediço que o ingresso do excipiente no regime de parcelamento, faz com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, é irrevogável e irretirável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para como a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Frise-se que a par de ter sido interrompido o prazo prescricional, inicialmente com a citação por AR à fl. 07 em 11/02/2003, e, depois com o cumprimento de mandado de penhora/avaliação/intimação em face do excipiente à fl. 12, em 03/06/2003, é certo que com a concessão do parcelamento (PAES) em 03/07/2003, este iniciou seu curso, ao ser aquele excluído do regime de parcelamento, em 05/09/2006. Afóra isto, novamente, o prazo prescricional foi interrompido, por ter o excipiente aderido ao programa de parcelamento (Lei n.º 11.941/2009) em 24/11/2009, sendo que seu curso iniciou, ao ser aquele excluído do regime de parcelamento, em 15/04/2016. Muito bem. Considerando o vencimento do crédito tributário, em 30/04/1999; a inscrição em dívida ativa em 27/09/2002; a distribuição da presente execução fiscal, em 12/12/2002; a citação pessoal, por AR em 11/02/2003; o cumprimento do mandado de penhora/avaliação/intimação, em 03/06/2003; a adesão ao programa de parcelamento, em 03/07/2003 e posterior exclusão em 05/09/2006; a adesão ao programa de parcelamento, em 24/11/2009 e posterior exclusão em 15/04/2016, forçoso reconhecer que não ocorreu a extinção da exigibilidade do crédito tributário, pela prescrição intercorrente. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para como a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Determino o regular processamento do feito executivo. A exceta à fl. 70, pugna pela expedição de mandado de penhora de imóvel, descrito à fl. 21. Defiro o pedido da excepta (exequente) e determino, pelo sistema eletrônico - ARISP, a penhora do bem imóvel, matrícula nº 43775, consistente em um Prédio, localizado à Rua Doze de Outubro, 693 e 699, bairro Ipa, São Paulo/SP, de titularidade do excipiente ISRAEL FLANK, inscrito no CPF/MF sob nº 000396248-20 e de ESTER FLANK, inscrita no CPF/MF nº 532.756.168-20, junto ao 10.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Estado de São Paulo. Restando positiva (s) a (s) diligência (s) pelo sistema eletrônico, expeça-se mandado de avaliação e intimação do executado ISRAEL FLANK e sua esposa ESTER FLANK, deprecando-se se necessário, devendo neste ato o Sr. Oficial de Justiça constituir o executado como depositário do (s) bem (ns) penhorado (s), cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013971-09.2003.403.6182 (2003.61.82.013971-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A & C MULTI PROPAGANDA LTDA

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de A & C MULTI PROPAGANDA LTDA. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 08), o Juízo determinou a suspensão da execução

fiscal coma posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 09). Devidamente intimada, a exequente ficou inerte (fl. 10/11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/12/2003, conforme certificado à fl. 11, sendo desarquivados em 15/10/2018 (fl. 11 verso). A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 12/13). Instada a manifestar-se, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 20/22). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 2.098,22 (dois mil, noventa e oito reais e vinte e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, deixando de aplicar a incidência do artigo 90, § 4º do mesmo CODEX supra com base no enunciado 10 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 2017). Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022945-35.2003.403.6182 (2003.61.82.022945-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A & C MULTI PROPAGANDA LTDA

Trata-se de exceção fiscal proposta pela(o) FAZENDA NACIONAL em face de A & C MULTI PROPAGANDA LTDA. Ante o retorno negativo da carta de citação (fl. 09), o Juízo determinou a suspensão da execução fiscal coma posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 10). Devidamente intimada, a exequente ficou inerte (fl. 10/11). Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/12/2003, conforme certificado à fl. 12, sendo desarquivados em 15/10/2018 (fl. 12 verso). A executada compareceu aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 13/14). Instada a manifestar-se, a exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21/23). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 819,97 (oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, deixando de aplicar a incidência do artigo 90, § 4º do mesmo CODEX supra com base no enunciado 10 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (Brasília, 2017). Custas ex lege. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061744-50.2003.403.6182 (2003.61.82.061744-3) - INSS/FAZENDA (Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JABUR PNEUS SA (PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR INFORMATICA S/A X CENTRAL DE CAMINHONEIROS DO BRASIL S/A (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X ELISEU HERNANDES X SUN KAP LEE X JOAO IBRAHIM JABUR X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO X OMAR IBRAIN JABUR X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON

Vistos etc.: A petição de fls. 415/421 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 403/406. De acordo com o embargante às fls. 415/421, há existência de omissão no que diz respeito à falta de análise sobre a tese firmada em julgamento repetitivo aplicável ao caso, ou seja, deverá ser aplicada a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 927, III do CPC. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz que não se trata de caso de prescrição, tendo em vista que vários codevedores foram incluídos no polo passivo da demanda, apresentando exceção de pré-executividade. Alega ainda, que entre os anos 2011/2013, os autos ficaram arquivados em secretária para a análise da petição de fl. 268v, não sendo remetido em os autos em arquivo, motivo pelo qual postula que os embargos de declaração sejam improvidos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam, se o caso, error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019604-30.2005.403.6182 (2005.61.82.019604-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER MACEDO BISCO (SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

A petição de fls. 116/117 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 114/115, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante, a obscuridade apontada diz respeito à falta de análise quanto a ilegitimidade da tributação de imposto de renda pessoa física, não observando a revogação do art. 38, da Lei 4.595/94. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso o Estado-juíz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024283-39.2006.403.6182 (2006.61.82.024283-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUMULADORES NARVIT LTDA X EDUARDO CHEHAB X EDELWEISS THEREZINHA MOLINARI NARDINELLI X ROBERTO NARDINELLI X MILTON GETULIO DA CUNHA (SP049691 - ANTONIO CARLOS ROLIM E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

A petição de fls. 164/166 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 158/162, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à não fixação dos honorários advocatícios em razão do recurso afetado, devendo o processo ficar sobrestado. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047231-72.2006.403.6182 (2006.61.82.047231-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LOLA POPOLA MODAS LTDA - ME X AMANDA ANDRADE CABRAL X NEIDE ANDRADE CABRAL X VICTOR PATRICIO TAPIA FAJARDO (SP392427 - ANA PAULA FILLOL)

Vistos etc., Trata-se de pedido, que recebo como exceção de pré-executividade, oposta por VICTOR PATRICIO TAPIA FAJARDO sustentando, em síntese, a perfeita viabilidade do manejo da presente exceção; a ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade em 06/08/2001, muito antes da propositura da ação, sociedade essa que continuou em funcionamento por mais oito anos, até ser dissolvida em 2009; que por qualquer ângulo que se observe, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução; que, quando da referida dissolução, averbada na JUCESP no dia 27/11/2009, não mais participava da sociedade há nada menos do que 08 anos; ao final, pugna, em síntese, a exclusão da lide, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva (CPC, art. 485, VI), além da condenação aos ônus da sucumbência como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 92/101. Demais documentos às fls. 102/105. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 107/109 aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que a questão do redirecionamento, no caso presente, já foi decidida no bojo do AI nº 0015809-20.2014.403.0000, pelo E. TRF da 3ª Região; que em referida decisão restou claro que eventual exclusão do sócio só pode ocorrer em sede de embargos à execução; ao final, pugna, em síntese, a rejeição do pedido formulado, bem como o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, pensa o Estado-juíz que a r. decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 73/75), no qual foi dado provimento ao recurso interposto pela exequente (exequente), a fim de redirecionar a execução fiscal aos sócios indicados pela excipiente (fls. 44/45), só traduz a necessidade de embargos à execução para a responsabilidade final dos sócios, o que não é o caso do excipiente, não presente vejamos: No presente feito, é certo que indícios da dissolução irregular da empresa executada, configurou os requisitos da legitimação passiva dos sócios-gerentes para a execução fiscal, consoante decisão no AI do E. TRF da 3ª Região (fls. 73/75). Ocorre que, a par disto, é certo que o excipiente, quando do fato gerador (Multa - Processo nº 5.259/05 SP - AI nº 1332865), já havia se retirado regularmente da empresa executada, conforme ficha cadastral completa, Sessão de 06/08/2001, da JUCESP à fl. 47. Frise-se que mesmo o excipiente não fazendo parte da empresa executada, quer quando do fato gerador - ano 2005, quer quando do distrato social da empresa - ano 2008, restou regularmente assentado que a guarda de livros e de documentos estaria a cargo da sócia Neide Andrade Cabral, conforme ficha cadastral, Sessão de 27/11/2009, da JUCESP à fl. 47. Assim, pensa o Estado-juíz que não pode ser mantido no polo passivo o excipiente Victor Patrício Tapia Fajardo, porque, em última análise, não detinha a condição de sócio administrador quando do fato gerador da multa, tampouco quando do distrato da empresa executada. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de VICTOR PATRICIO TAPIA FAJARDO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente Victor Patrício Tapia Fajardo, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ. Providencie a Secretaria, oportunamente, a exclusão do nome do coexecutado Victor Patrício Tapia Fajardo, do polo passivo, junto ao SEDI. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0036841-09.2007.403.6182 (2007.61.82.036841-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EDILBERTO FERRACINI (SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO contra JOSE EDILBERTO FERRACINI. Às fls. 97/101 foi juntada a cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0036841-09.2007.403.6182, julgando procedente o pedido da embargante e consequentemente o cancelamento da inscrição da dívida ativa. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº. 0036841-09.2007.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução reconhecendo a procedência do pedido por parte da embargante, ora executada, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do SALDO TOTAL da conta nº 2527.005.00397974-3, do Detalhamento de Ordem Judicial, acostada às fls. 51/52, em favor de JOSE EDILBERTO FERRACINI, CPF nº 304.214.978-15. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

004557-49.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA (SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 53/59: Mantenho a decisão de fls. 32 por seus próprios fundamentos.

Considerando mandado parcialmente cumprido de fls. 36, determino à executada que indique administrador-depositário da penhora sobre o faturamento, sob as penas da lei. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058623-91.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela(o) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de LUXSEL PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA. Informa o exequente, à fl. 28, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo bloqueio de bens e construção de valores do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032986-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

A petição de fls. 225/230 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 219/224, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise sobre a ocorrência do bis in idem, diante da impossibilidade de cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de declaração tributária principal), quando há cobrança de multa por descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento das contribuições devidas), decorrentes de uma mesma causa. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro em julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027510-51.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CHRISTINA DA SILVEIRA CARDOSO RABORG (SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CHISTINA DA SILVEIRA CARDOSO RABORG, sob a alegação, em síntese, do cabimento dessa medida judicial; da nulidade do auto de infração, por ausência de intimação da contribuinte; que tolheu seu direito de exercer o contraditório e a ampla defesa no bojo do PAF, ocorrendo violação ao preceito constitucional (CF, art. 5º, LV); que o endereço no exterior foi onde reside a sua genitora, Maria Antonieta Xavier da Silveira, já falecida; que mesmo para o endereço errado jamais chegou a seu destino; que há isenção tributária, nos rendimentos supostamente omitidos, pois recebidos de PJ Itaú Vida e Previdência S.A - ano-calendário de 2011, no total de R\$ 238.626,15; que em se tratando de valores dessa natureza a previsão é de isenção do IR (art. 6º, VII, da Lei 7713/88 - com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9250/92); que no mesmo sentido a INRFB nº 1500/2014, art. 6º, XI; que os valores recebidos se devem única e exclusivamente ao óbito de sua tia Jacyrá Silveira Kiehl, que era participante de 06 planos de previdência privada na modalidade VGBL e em todos eles, figura como beneficiária exclusiva do plano; que como falecimento da participante Jacyrá em 04/05/2011, a Itaú Vida e Previdência AS pagou valores de natureza securitária, em prestação única; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, além da condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. Inicial às fls. 24/43. Juntou documentos às fls. 44/86. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação, aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo à fl. 88, em síntese, que a cópia do PA, em anexo, demonstra que a executada foi devidamente notificada de todos os atos, conforme ARs positivos, todos corretamente endereçados (Rua Tutoia, 454, apto 22, SP/SP); que não declarou os valores quando do ajuste anual, sequer no campo de rendimentos isentos e não tributáveis; que intimada a esclarecer a omissão nos autos do PA, permaneceu silente; que não há prova que os valores omitidos na declaração de ajuste se referem ao seguro por morte do titular do plano de previdência privada; que o extrato bancário (fl. 86) refere-se à conta corrente em que consta titular pessoa diversa da executada; que ganho de capital do VGBL é tributado na forma de rendimento de capital, não existindo previsão legal de isenção, de acordo com a opção de tributação; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 89/101. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível à executada opor-se ao crédito tributário, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que do (s) vício (s) alegado (s) se constitui (em) em matéria (s) de ordem pública, conhecida (s) de ofício pelo juiz, qual seja: cerceamento de defesa - nulidade de intimação no Processo Administrativo e execução. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda como o IRPF, IRPJ e IRRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPT etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física, com sólida jurisprudência nesse sentido. Por essa razão, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que a exequente efetuou Declaração de Ajuste Anual - Opção pelo Desconto Simplificado Declaração Original, período de apuração exercício/ano base 2012/2011, sendo recebida pelo Serpro em 05/02/2015, portanto, extemporaneamente. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado (CTN, art. 173, I), a partir da Declaração de Ajuste Anual (extemporânea), constatou a não declaração e o não pagamento referente à CDA 80.1.17.000620-32, não só não homologou aquela, como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), por meio de auto de infração - lançamento suplementar - notificação em 06/07/2015, diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se sustentar qualquer vício no procedimento do Processo Administrativo Fiscal nº 10437720698/2015-00, o qual redundou na CDA nº 80.1.17.000620-32, pois os Avisos de Recebimentos - ARs apenas às fls. 90/91, 102/103 e 105-v/106, resta demonstrado que foram encaminhados, todos, ao domicílio tributário eleito pela exequente. É certo que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo (STJ, Resp 754.210). E mais. Não constata o Estado-juiz qualquer documento comprobatório, nos autos, de que a então exequente, tenha comunicado, como obrigação acessória, à Receita Federal do Brasil, um novo domicílio tributário, fato que afasta qualquer alegação de violação aos consectários do devido processo legal fiscal. Desse modo, com supedâneo nos princípios da legalidade e da veracidade dos atos administrativos, não pode o Estado-juiz reconhecer qualquer vício no auto de infração, materializados de acordo com os documentos às fls. 90/112. Prosseguindo. Por outro lado, pensa o Estado-juiz que a prova inequívoca da isenção do IRPF, que não demanda declaração probatória, não se faz presente, serão vejamos: A uma, porque a par de constar como beneficiária a exequente no plano do Itaú Vida e Previdência S.A., a teor dos documentos às fls. 63/80, o pagamento devido pelo fundo, em setembro de 2011, foi feito em conta de outra pessoa, de nome Maria Antonieta X da Silveira, no importe de R\$ 659.355,21 à fl. 86; a duas, porque não se comprova se o valor recebido a título do VGBL, pela exequente, passando a integrar o seu patrimônio, não teve um destino que estivesse protegido, ainda, pela não incidência da norma jurídica tributária - isenção sobre uma determinada situação; a três, porque, não se tem prova de qual foi a opção de tributação do plano do Itaú Vida e Previdência S.A., tendo como proponente Jacyrá Silveira Kiehl e a exequente como beneficiária. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrições às fls. 02/03, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da exequente para com a excepta, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, tendo em vista o teor dos documentos acostados, decreto o sigilo total destes autos (nível 3). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001350-52.2018.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vistos, etc.; A petição de fls. 200/201 opõe embargos de declaração, na qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 182/190. De acordo com a embargante às fls. 192/194, há existência de omissão na r. decisão de fls. 182/190, no que diz respeito a não análise do pagamento da verba honorária em favor da embargante, ora executada, ante o princípio da causalidade, haja vista a aplicação do Tema 961 (afetação do Resp nº 1358837). Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. Instada a manifestar-se, a embargada (MUNICIPIO DE SAO PAULO) pugna para que os embargos interpostos sejam rejeitados. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Ademais, considerando que a execução fiscal foi extinta, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante constar no polo passivo da demanda, é de rigor a condenação em honorários advocatícios por parte da embargada, tendo em vista ter dado causa a presente execução fiscal. Portanto, sano a omissão da r. decisão de fls. 182/190, alterando a referida sentença com as seguintes razões: (...) Condeno o MUNICIPIO DE SAO PAULO ao pagamento de R\$ 10.751,95 (dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. (...) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para alterar a r. sentença de fls. 182/190 nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PGC PARTICIPACOES LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X PGC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN)

Tendo em vista a informação de fl. 241, requirite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do nome da executada para que passe a constar como PGC PARTICIPACOES LTDA.

Feita a alteração, proceda-se a correção da minuta de RPV20190016496.

Após, com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0045172-48.2005.403.6182 (2005.61.82.045172-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040433-66.2004.403.6182 (2004.61.82.040433-6)) - MARSH MALLOW MÍDIA ELETRÔNICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO LUIS AMBROSIO X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, requirite-se eletronicamente ao SEDI a alteração do nome da embargante para que passe a constar como MARSH MALLOW MÍDIA ELETRÔNICA LTDA.

Após, retifique-se a minuta de RPV nº 20190016425.

E com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001539-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EMERSON CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

ID nº 13887948 - Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001793-15.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 14046851 - Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013308-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14463297 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013313-06.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14463271 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013310-51.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 14463982 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011806-10.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE BARROS GONCALVES

DESPACHO

ID nº 14479633 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001935-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP158114

EXECUTADO: MARIA CAMILA MOURAO MENDONCA DE BARROS

DESPACHO

ID nº 15663114 – Diga a exequente, em 05 dias.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001426-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES CARDOSO MORAES

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 13894393, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002163-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SAMARA REGINA SILVA SANTOS

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 13692146, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006816-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPAGNIA DEL CAFFE LANCHONETE LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 795, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a exequente para dizer se tem interesse na constrição judicial de ativos financeiros da pessoa jurídica, informando, desde logo, o valor atualizado da dívida.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001028-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

EXECUTADO: BIANCA LAMBERT DA SILVA

DESPACHO

ID nº 15546550 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003286-90.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: R. R. BALINT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 15459362 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001150-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANNIE POROCA HERWEG

DESPACHO

ID nº 15911444 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001331-58.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FERNANDA PATRICIA BORGES AMARAL

DESPACHO

ID nº 15912190 - Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018705-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ANA NEIDE GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

ID nº 16149273 - Intime-se a exequente para, em 05 dias, esclarecer o pedido formulado, haja vista que a parte executada ainda não foi citada neste processo, conforme certidão ID nº 20561199.
Após, conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 12 de agosto de 2019.

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2961

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032990-54.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021847-9)) - BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)
Folhas 104/105 - A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determino que a petição nº 104/105 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento de sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

EXECUCAO FISCAL

0032823-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP234847 - RAFAEL BONITO RODRIGUES)

Folhas 25/35 e 209/219. A meu ver, a questão relativa ao momento da exigibilidade do crédito tributário somente poderá ser examinada em sede de embargos à execução, haja vista que, ainda que acolhida a tese da excipiente, não há como desvendar, em juízo sumário de cognição, se o recolhimento foi realizado corretamente pela contribuinte. A par disso, diante do que dispõem os arts. 97, III e 116, parágrafo único, do CTN, entendo que não é factível a apresentação em execução fiscal de tese que não se compatibiliza com a disciplina normativa, devendo a questão, claramente, ser abordada em embargos à execução, após devidamente garantido. Assim, igualmente repito a defesa apresentada no que toca à matéria concernente ao momento da exigibilidade do crédito tributário, controversa esta que somente poderá ser dirimida em sede de embargos à execução. Manifeste-se a executante sobre o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052799-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PASSINI MONTAGEM, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIP(SP016015 - LAURO MALHEIROS FILHO E SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDAE SP285833 - THIAGO GIACON)

Folhas 180/181 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada PASSINI MONTAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, com comparecimento espontâneo às fls. 137/138 e fls. 140/149, no limite do valor atualizado do débito (fls. 182/190), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a executante, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a executante não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela executante. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, especifique-se o mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da executante para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte executante informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o executante desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à executante promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019254-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fls. 49/51 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao executante inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o executante repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao executante promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo executante, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao executante, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067299-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos etc. Fls. 575. Inicialmente, mantenho a decisão proferida às fls. 410/411 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 544/547 e 613. Consoante manifestação favorável da executante, verifico que a apólice de seguro garantia judicial apresentada às fls. 549/573 para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo executante. Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a suspensão dos atos constritivos em face da empresa executada. Aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em apenso (processo nº 0001155-33.2019.403.6182). Int.

EXECUCAO FISCAL

0029081-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JETMOLDE INDUSTRIA E COMERCIO PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP316420 - CESAR RODRIGUES GARCIA)

Fls. 88/88 v. Inicialmente, proceda a Secretária à transferência do valor bloqueado à fl. 86 para conta à disposição do Juízo. Fls. 73/74. Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, voltemos autos conclusos para deliberação do restante requerido. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023101-32.2017.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos etc. Inicialmente, verifico a presença de divergência entre o CNPJ da empresa executada Mundial S.A. - Produtos de Consumo (CNPJ nº 88.610.191.0001-54 - fl. 02) e o CNPJ nº 88.610.191.0003-16 da empresa Mundial S.A. Produtos de Consumo, informado na inicial da ação ordinária nº 2008.71.00.019070-9, distribuída perante a 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre-RS. Assim, intime-se a executada a fim de esclarecer a situação exposta, comprovando que a demanda noticiada às fls. 289/313 refere-se à própria excipiente. Sem prejuízo da determinação anterior, comprove a executada que o parcelamento referido na demanda de fls. 289/313 abrange os débitos tributários discutidos nesta execução fiscal. Por fim, apresente a excipiente cópias das sentenças, acordos e certidões de trânsito em julgado referentes aos autos da ação ordinária nº 2004.34.00.012034-6/DF, distribuída perante a 1ª Vara Federal do Distrito Federal/DF, da ação ordinária nº 2008.71.00.019070-9/RS, distribuída perante a 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre-RS e da medida cautelar nº 16.575/RS, ajuizada perante o C. STJ. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se ciência à executante. Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000002-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000002-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006828-26.2000.403.6100 (2000.61.00.006828-8)) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP126351 - VANESSA HASSON DE OLIVEIRA E SP226149 - KARINA PELAES DO NASCIMENTO ZUCARELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA.

Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta pelo INSS/FAZENDA em face de ARIETE IND E COM DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA. Às fls. 137/151 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos e condenou ARIETE IND E COM DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. A sentença transitou em julgado em 24/11/2006 (fl. 174). Citada, a embargante ofereceu bens à penhora (fls. 179/188). O INSS recusou os bens oferecidos, tendo em vista que não foi obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 (fl. 204). Informada, a embargante interps o Agravo de Instrumento de nº 0042799-58.2008.403.0000 (fls. 247/251), ao qual foi negado seguimento. Foi expedido novo mandado de penhora (fls. 268/271), restando positiva a construção. Foi determinada a alteração da classe processual, passando a Cumprimento de Sentença (fl. 287). Os bens foram levados a leilão (fl. 287), porém sem licitantes (fls. 293/295). Assim, passo a tecer as seguintes considerações: 1 - Tendo em vista a informação da alteração da denominação social da executada e a consulta de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) de fls. 302/303, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar: BL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA. 2 - Folha 296 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada BL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FORNOS LTDA (CNPJ nº 61.074.654/0001-54), autora dos embargos à execução, cuja classe foi posteriormente alterada para o presente cumprimento de sentença, assim como de sua filial (CNPJ nº 61.074.054/0002-35), no limite do valor atualizado do débito (fl. 160), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a executante, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela executante. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de

penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reatenação de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda Int.

Expediente N° 2964

EMBARGOS A EXECUCAO

0063816-87.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8)) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EMPALASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Diante da certidão de fl. 48, reconsidero a decisão de fl. 47, haja vista que o depósito não está vinculado a este feito. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040050-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-53.2012.403.6182 ()) - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a apelante para, em 05 dias, providenciar o cumprimento da decisão de fl. 119. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0072033-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024898-82.2013.403.6182 ()) - SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006627-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027138-10.2014.403.6182 ()) - ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP232605 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 327/337. Informe a embargante a natureza da prova pericial requerida, bem como esclareça a razão pela qual ela é necessária, haja vista que a petição apresentada não é clara a respeito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004318-21.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028305-96.2013.403.6182 ()) - RICARDO SOARES LIMA(SP342963 - DANIELA MAIA RIBEIRO E SP353336 - LEANDRO CARLOS RIBEIRO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00283059620134036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original.

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006046-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-35.2003.403.6182 (2003.61.82.064364-8)) - CARMEN MARIA DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA X DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA - MENOR (CARMEN MARIA DE SOUZA) X ANTONIO DE SOUZA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a embargante, que também apresentou apelação às fls. 313/324, para proceder à digitalização, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

No silêncio, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0060103-61.2002.403.6182 (2002.61.82.060103-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANTEL TRADING S/A(SP094001 - JOSE SIDNEY GARCIA SCHIAVON) X NELSON LUIZ FERREIRA LEVY(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Fls. 596/597 - Manifeste-se a nova patrona constituída acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.

Após, abra-se vista à parte exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-44.2005.403.6182 (2005.61.82.004387-3) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SHELL GAS (LPG) BRASIL S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI)

Fls. 09/11 e 37/38 - Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e ata da assembleia, que comprovem possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0059656-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059656-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANISS IBRAHIM SOWMY(SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO em face de ANISS IBRAHIM SOWMY. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (fl. 127), o exequente não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 140. É o relatório. DECIDO. Acerca do valor devido a título de anuidade, dispõe o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, com a redação dada pela Lei nº 6.021/74, in verbis: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. Não obstante a fixação do valor das anuidades em lei, referido dispositivo legal não foi recepcionado pela Constituição da República, haja vista que estabelece a vinculação do valor da contribuição ao salário mínimo, o que é vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Carta Política. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. CORECON. LEI Nº 1.411/51 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, IV DA CRFB/88. VEDADA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA (ART. 150, I, CR/88). CDA. VÍCIO INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de questão envolvendo a legalidade da cobrança de anuidade pelo Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON/RJ, cujos valores foram fixados com fundamento no art. 17 da Lei nº 1.411/51, atualizado pelo art. 3º da Lei nº 6.021/74. 2. A Lei nº 1.411/51 não foi recepcionada pela CRFB/88, posto que fixou o valor das anuidades cobradas pelo Conselho ao salário mínimo vigente à época do fato gerador, o que é expressamente proibido pela Constituição, em seu art. 7º, IV. 3. As contribuições referentes a anuidades de Conselho Profissional têm natureza de tributo e, por isso, estão submetidas ao Princípio da Legalidade Tributária Estrita, nos termos do art. 150, I, da CRFB/88, motivo pelo qual não podem ser instituídas ou majoradas mediante Resolução (STJ, Segunda Turma, REsp 362278/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006, Unânime; STF, Segunda Turma, RE 613799 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 06.06.2011, Unânime). 4. A Lei nº 6.994/1982 foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. E, como cedejo, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, Segunda Turma, REsp 1120193/PE, Rel. Min. ELIANACALMON, DJe 26.02.2010, Unânime; STJ, Primeira Turma, REsp 1032814/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 06.11.2009, Unânime; TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 2005.51.01.526616-0, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 08.07.2014, Unânime). 5. As Leis nº 9.649/1998 (caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58) e nº 11.000/2004 (caput e 1º do art. 2º), que atribuíram aos Conselhos Profissionais a competência para a instituição da contribuição em exame, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, respectivamente pelo Eg. STF e por esta Egr. Corte Regional, não servindo de anparo à cobrança de anuidades instituídas por resolução (STF, Plenário, ADIN nº 1.771, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.03.2003; Unânime; TRF2, Plenário, APELREEX 2008.51.01.000963-0, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 09.06.2011, Unânime). Incidência da Súmula nº 57 do TRF2: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. 6. Como adverte da Lei nº 12.514/2011, que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, restou atendido o Princípio da Legalidade Tributária Estrita. Entretanto, é inválvel a cobrança de créditos oriundos de fatos geradores ocorridos até 2011, haja vista os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade (art. 150, III, a, b e c da CRFB/88). In casu, a CDA que lastreia a inicial é dotada de vício essencial e insanável, uma vez que não há lei, ipso facto, para cobrança das anuidades vencidas até 2011. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - AC 0508826720064025101 - Relator GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - g.n.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. 1 - Rejeitada a preliminar de intempetividade da apelação, arguida em contrarrazões pela parte embargante, pois o conselho-embargado foi intimado pessoalmente da decisão de fls. 99/112 em 06/11/2009, conforme certidões de fls. 114 e 142 e intepôs apelação em 30/11/2009, conforme protocolo de fls. 115, dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que o prazo recursal in casu é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão e não

da publicação no Diário Eletrônico, como faz crer a apelada. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atender ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução do Conselho Federal de Economia. IV - A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a pretensão dos conselhos de fixar o valor de suas anuidades por meio de atos normativos inferiores, in casu, resoluções. Nesse sentido: STJ, REsp nº 1074932/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008, DJe 05.11.2008; STJ, REsp nº 507769/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 302. V - Por outro lado, como o próprio conselho-apelante reconheceu em suas razões recursais, a Lei nº. 1.411/51 não foi recepcionada pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531594 - 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2013 - g.n./Logo, o artigo 17, caput, da Lei nº 1.411/51, como redação dada pela Lei nº 6.021/74, não se presta para amparar a presente execução fiscal. Passo à análise da nulidade da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. A nulidade da Dívida Ativa é vista, como os valores devidos a título de anuidades foram fixados com base em Resolução, consoante fl. 04. De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.000/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA. Execução fiscal ajuizada Conselho Regional de Economia da 2ª Região em 22/07/2013 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas da anuidade inadimplida no ano de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 (fl. 04), no valor de R\$ 1.121,97 (um mil, cento e vinte e sete centavos), incluídos juros, multa e correção monetária. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. O reconhecimento da inconstitucionalidade material preferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). A teor da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2234893 - 0009202-43.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2017 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO PORATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições para-fiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos executados correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017) Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema da nulidade da CDA, reconhecido, de ofício, pelo órgão julgador. Custas recolhidas, conforme certidão de fl. 139. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042798-88.2007.403.6182 (2007.61.82.042798-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Fls. 51/52 - Tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu nos embargos à execução nº 0028058-57.2009.403.6182, a execução de verbas advocatícias deverá ser requerida naqueles autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026693-02.2008.403.6182 (2008.61.82.026693-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR) X MIG INVESTIMENTOS E ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X LUIZ HUMBERTO DORCA

Fls. 171/173. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0027302-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027302-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP171709 - EDUARDO SUAIDEN)

Fls. 169/178 - Diante da concordância das partes, peça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, relativamente ao valor depositado à fl. 157, abatendo-se o montante indicado (R\$ 420,99). Cumprida a determinação supra, autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar diretamente do valor remanescente.

Tal operação deverá ser comprovada nos autos.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 166.

EXECUCAO FISCAL

0031779-12.2012.403.6182 (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA GRAFICA PANA LTDA (SP149287 - ULISSES MUNHOZ E SP149417 - JESU APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 159vº - Defiro.

Determino o cancelamento dos leilões designados à fl. 149.

Solicite-se à Central de Hastas Públicas a retirada do lote nº 164 da pauta de leilão.

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035484-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXPROMO FATOR HUMANO LTDA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Intime-se a executada para que comprove possuir a signatária da procuração de fl. 133 poderes para representá-la isoladamente, sob pena de ser desconsiderada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 111/132. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011678-80.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2786 - ALEXANDRE CAMARGO) X COMTEC COMPONENTES TECNOLOGICOS LTDA (SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o signatário da procuração de fl. 62 detém poderes para representar a sociedade em juízo.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036359-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA)

Fls. 226/236. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade apresentada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0061947-89.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Tendo em vista as certidões de fls. 42 v. e 43 v., a subscritora da petição de fl. 35. não será mais intimada dos atos processuais via publicação.
Cumpra-se o despacho de fl. 34, segunda parte, aguardando o desfecho dos embargos à execução em apenso.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063945-92.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP344070 - MAURO CONTE FILHO E SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Ante o teor da certidão de fl. 36, publique-se o despacho de fl. 24.
Silente, tomemos os autos conclusos a fim de apreciar o requerimento constante às fls. 25/26.

EXECUCAO FISCAL

000208-81.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES019171 - HERMEROSE JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos etc. Fls. 10/15, 54/56 e verso e 60/61. Tendo em vista o conteúdo do extrato atualizado do processo nº 0060326-87.2018.8.26.0100, distribuído perante a 13ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, determino a suspensão desta execução fiscal, em face da afetação do Recurso Especial nº 1.712.484-SP ao rito dos recursos repetitivos, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Tema 987), com determinação de suspensão das demandas pendentes no território nacional, que tenham como questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA (SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA)

Fls. 145/149 - Manifeste-se a executada.
Com a resposta, tomemos os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0036376-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAILY FRUIT LTDA (SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Intime-se a parte executada para, em 05 dias, cumprir a decisão de fl. 308, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, comprovando que o signatário da procuração de fl. 310 detém poderes para representar a sociedade em juízo. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000745-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 76 verso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.
Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Expediente N° 2965**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0045194-67.2009.403.6182 (2009.61.82.045194-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-85.2009.403.6182 (2009.61.82.015860-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fls. 126/127 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004552-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-86.2010.403.6182 (2010.61.82.005123-3)) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Folhas 593/596 - Tendo em vista o disposto no art. 473, parágrafo terceiro, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a embargante apresentar diretamente ao Sr. Perito os documentos solicitados nos itens 1/4, bem como autorizo o Perito Judicial a promover contato com a Auditoria Fiscal Maria Cristina Izzo Cimino, para fins de obter informações acerca da metodologia outrora utilizada para lavratura do auto de infração. A diligência a ser formalizada pelo Perito Judicial poderá ser acompanhada pelas partes e seus assistentes técnicos. Após a apresentação dos documentos pela embargante, o Perito Judicial terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do trabalho técnico, tendo em vista a complexidade do laudo a ser elaborado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060396-11.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021035-84.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de fls. 127/130 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intinar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013272-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066229-93.2003.403.6182 (2003.61.82.066229-1)) - ANDERSON NOEL CARIGNANO X ROSEMEIRE BINS COLLADO CARIGNANO (SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Folhas 50/53 - Diga o embargante.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007884-08.2001.403.6182 (2001.61.82.007884-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO90980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MIKRA MANUTENCAO E VENDAS DE INSTRUMENTOS DE PRECIS LTDA X JORGE LUIDEKI FUKUDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0008470-45.2001.403.6182 (2001.61.82.008470-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO K WIEK(SPO55984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA ORSOMARZO E SPI171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SPI178967 - VALCY GUIMARÃES E SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Ciência ao executado acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, retomemos autos arquivo, ficando, desde já, intimada acerca deste encaminhamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010853-93.2001.403.6182 (2001.61.82.010853-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA/LTDA(MASSA FALIDA) X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS X JOAREZ OLIVEIRA SILVA(SPO75231 - CELIA MARIA ANDERAO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0023377-25.2001.403.6182 (2001.61.82.023377-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Folhas 195/198 - Diga a executada.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002956-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0046025-91.2004.403.6182 (2004.61.82.046025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW SHOPPING PROMOCOES S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X POMPEU, LONGO, KIGNELE E CIPULLO ADVOGADOS

Compulsando os autos, observo que o RPV expedido à fl. 225 foi cancelado em virtude de divergência no nome da parte, conforme informado no ofício de fls. 227/231.
Às fls. 234/240 a parte interessada informou que houve alteração da composição societária do escritório de advocacia e que portal motivo ocorreu o cancelamento do RPV.

Contudo, observo que a manifestação de fls. 234/240 não trouxe nenhuma documentação comprovando suas alegações.
Assim, intime-se a parte interessada para, em 10 dias, comprovar a alteração societária informada por meio de documentação hábil.
Após, conclusos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0022653-45.2006.403.6182 (2006.61.82.022653-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FORMOSA LESTE COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X ADMAN ABBAS X HASNA MOHAMED FARES(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Folhas 102/103 - Manifestem-se os coexecutados acerca dos documentos apresentados (fls. 104/107), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 58/86. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023956-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA. (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) X DIVALDO SIMIGAGLIA

1. Fl. 150: Anote-se, tendo em vista os documentos acostados às fls. 73/78.
2. Republique-se o despacho de fl. 149 em nome do procurador da parte executada, constituído às fls. 142/147, conforme segue: Fl. 149 - Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representá-la em juízo, bem como os documentos mencionados às fls. 142/147. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018918-28.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI23531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SPI29898 - AILTON CAPELLOZZA E SP247479 - MARIA FABIANA SEO ANE DOMINGUEZ SANTANA E SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO) Fls. 102/104. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0063174-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CATTONI TUR PASSAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA - ME(SPI188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia dos seus atos constitutivos. Após, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 32/40. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038938-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SPO76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SPI181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (executado) para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ.e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária à qual que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ.e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057910-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO ROCHA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Cumpra-se o tópico final da decisão de folha 237, dando-se ciência à excipiente da manifestação de folhas 238/274-verso.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011963-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA DAS CALCINHAS FRANCHISING COMERCIO LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Dê-se vista à executada, conforme requerido às fls. 291/295.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023543-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDAKIO MIAZATO HATTORI)

Folhas 342/392 - Manifeste-se a executada sobre os documentos apresentados pela exequente.
Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048023-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Fl. 151 - Diga a parte executada (NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA), em 05 dias. Após, conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR ROBERTO LIMA CAMPELO Juiz Federal Substituto.
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2127

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053438-58.2004.403.6182 (2004.61.82.053438-4)) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIS/A X FAZENDA NACIONAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048152-31.2006.403.6182 (2006.61.82.048152-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068452-24.2000.403.6182 (2000.61.82.068452-2)) - TRANSPORTES E REPRESENTAÇÃO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)
Publique-se o despacho da fl. 419. Após, voltem-me conclusos.... Vistos, Fl. 414: Anote-se. Fls. 281/282 e 347/348: Considerando que o pedido de execução das verbas de sucumbência (honorários) das fls. 281/282 e 347/348 foram devidamente pleiteadas pelo i. Procurador Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, inscrito na OAB/SP 101.471, que acompanhou todo o feito até sua revogação noticiada à fl. 414, defiro o quanto postulado às fls. 281/282 e 347/348 intimando-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001845-82.2007.403.6182 (2007.61.82.001845-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-90.2006.403.6182 (2006.61.82.021583-4)) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X MAKIUTI E SAAD SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033229-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034587-53.2013.403.6182 ()) - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A SUCESSORA DE BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 180/196: De-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056088-92.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036720-34.2014.403.6182 ()) - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPE SARAIVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 215/233.
Após, venham-me os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013868-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039029-28.2014.403.6182 ()) - CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal em apenso, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006234-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5)) - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS/FAZENDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela com erro material considerando que apesar de haver pedido expresso na inicial de publicação das intimações em nome de 4 (quatro) procuradores, a publicação ocorreu somente em nome de um deles. Requer o acolhimento dos embargos corrigindo o erro material apontado e dar regular andamento ao feito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional às fls. 120/121 refutou as alegações apontadas pela embargante. É o breve relatório. Decido. Não procede o quanto alegado, considerando que o C. STF tem entendimento de que a parte representada por mais de um advogado, a intimação de apenas um deles não invalida o ato. Nesse sentido: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Recurso extraordinário: descabimento: pretensa violação de dispositivos constitucionais cujo exame demandaria o revolvimento de fatos e reexame de prova, inviáveis no extraordinário (Súmula 279). 3. Intimação: parte representada por mais de um advogado. Segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal, a circunstância de ter sido feita a apenas um dos advogados da parte não invalida a intimação: precedente. (AI-AgR 458.274 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF, 06/04/2004). Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizado o erro material na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido,

transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - JUIZO DE RETRATAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PRAZO DECADENCIAL DECENAL PARA PLEITEAR A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DE 1º/08/1997. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão, e não o alegado erro de julgamento (erro em julgando) da Turma julgadora, ao considerar inexistente divergência entre acórdão recorrido e acórdão paradigma, que o embargante considera demonstrada. Precedentes. 3. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Portanto, a mera irrisignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. 4. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica na espécie. 5. Situação em que o recorrente, na realidade, não chega a indicar nenhum dos defeitos por ele mencionados nos embargos de declaração (omissão e contradição), limitando-se a apresentar novos argumentos ligados a um suposto direito adquirido a benefício previdenciário mais vantajoso que não chegaram a ser aventados no seu recurso especial e que também não condizem com o pedido e as razões apresentadas na petição inicial. 6. Honorários recursais (art. 85, 11, do novo CPC) fixados em R\$ 100,00 (cem reais). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg no REsp 1233330 / PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ, 5ª Turma, DJE data 27/03/2017). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decísum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDMS 201402570569, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 201100126349, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/12/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tematecação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011977-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019081-95.2017.403.6182 ()) - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificadas os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 336/338). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002919-54.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-80.2016.403.6182 ()) - DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003444-36.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-75.2012.403.6182 ()) - TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filcro no art. 75, inc. VIII c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil, apresentando original ou cópia autenticada da procuração. Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia integral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012015-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032925-40.2002.403.6182 (2002.61.82.032925-1)) - CARMEM NAKAZONE (SP096045 - AILTON INOMATA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Cumpra a parte embargante integralmente o despacho da fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040645-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040645-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA PONTAZUL LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X WALTER FREDERICO SCHULZE X FIORENTINO PEPE X MILTON GONCALVES TOLEDO X JOAO PEDRO OSCAR BINDEL X OSVALDO CRIVELLARI (SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/ acórdão/decisão prolatado nos autos dos embargos em apenso e, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 192, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se a CEF para a devida transferência.

Após, oficie-se ao exequente nos termos do artigo 33 da LEF, após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042116-36.2007.403.6182 (2007.61.82.042116-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO FILHO (SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X RAUL ZAIDAN (SP110011 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Vistos,

Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do extrato atualizado do valor do depósito judicial da fl. 550 emitido pela CEF e o valor atualizado do débito para a mesma data.

Com a devida regularização, dê-se nova vista à parte exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039029-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARDAL ELETRO METALURGICAL LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Fls. 110/112-verso: Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afétado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere a possibilidade de suspensão da

execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito até julgamento do citado recurso afetado.

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040705-11.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0050372-07.2003.403.6182 (2003.61.82.050372-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO MACHADO E SILVA (DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X PAULO MACHADO E SILVA X FAZENDA NACIONAL X MATTOS, RODEGUER NETO, VICTORIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014366-88.2009.403.6182 (2009.61.82.014366-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016229-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016229-9)) - CONFECÇÕES KAN KAN LTDA (SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES KAN KAN LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0046254-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9)) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS

Vistos,

Fls. 378/380 e 385/387: Considerando que já foi pago o valor total do RPV 20180206630, conforme comprova o documento da fl. 375, julgo prejudicado o pedido formulado pela parte interessada, devendo se valer de outros meios para a resolução do seu conflito.

Cumpra-se integralmente o r. despacho da fl. 376, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 466

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027176-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027176-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002717-29.2009.403.6182 (2009.61.82.002717-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-30.2008.403.6182 (2008.61.82.017793-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011883-46.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024949-11.2004.403.6182 (2004.61.82.024949-5)) - CYCIAN S/A. (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, ao valor estimado pelo perito, fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), podendo, caso necessário, haver a complementação após a entrega do laudo.

Intime-se a embargante a efetuar o depósito do valor referente aos honorários arbitrados.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela embargante. Havendo solicitação de esclarecimentos, intime-se o Perito.
I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053942-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072325-46.2011.403.6182 ()) - CRBS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Não conheço do pedido de transferência da quantia depositada nos autos da execução fiscal n.º 0072325-46.2011.403.6182. O pedido deverá ser formulado naqueles autos, em que realizado o depósito.

A determinação de fl. 63 refere-se ao depósito de fl. 58, realizado para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos.

Esclareça a embargante, ora exequente, se pretende seja a quantia depositada nestes autos (fl. 58) transferida para a conta indicada à fl. 64.

Com a manifestação da exequente, cumpra-se a decisão de fl. 63, expedindo-se ofício para transferência.

I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001614-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051300-69.2014.403.6182 ()) - METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 74.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016764-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005415-03.2012.403.6182 ()) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TRES CORES (SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1 - No prazo de 15 (dez) dias providencie a embargante a regularização de sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de substabelecimento de fls. 72.
- 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se a petição e documento de fls. 71/72 e restabeleça-se o artigo advogado no sistema de acompanhamento processual.
- 3 - Tendo em vista a notícia, nos autos da execução fiscal, de parcelamento do débito, informe a embargante se persiste seu interesse no processamento dos presentes embargos à execução.

1.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008503-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050076-96.2014.403.6182 ()) - HOSPITAL INGLES LTDA. - EPP (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 381.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012115-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041455-42.2016.403.6182 ()) - LUCINDA TRIGO CLINICA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, abro vista destes autos à embargante, para ciência da impugnação apresentada pela embargada e especificação de provas, conforme determinado à fl. 362.

EXECUCAO FISCAL

0057341-04.2004.403.6182 (2004.61.82.057341-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Verifico não ser possível a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, tendo em vista que a verba foi requerida pela sociedade de advogados Thollier e Advogados sem que, contudo, tenha sido indicado o número de inscrição no CNPJ da referida sociedade de advogados.

Intime-se a exequente dos honorários advocatícios para que informe seu número de inscrição no CNPJ.

Cumprida a determinação supra, envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados THOLLIER E ADVOGADOS.

Em seguida, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 94/95.

EXECUCAO FISCAL

0045848-93.2005.403.6182 (2005.61.82.045848-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X C P E PENINSULA DO TUCURUCUTUBA (SP260043 - RAFAELA AUGUSTO OLIVA GATTO E SP332046B - FABIANA MENDES DE CASTRO) X ELIE HAMAOU I X SILVANA MORAES SAVINI (SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

FLS. 154: Certidão retro: 1 - Regularize o coexecutado CPE PENINSULA DO TUCURUCUTUBA sua representação processual apresentando Procução com identificação de quem o subscreve, e ainda, cópia do contrato social e respectivas alterações, a fim de demonstrar que o(s) subscritor(es) do instrumento de procução possuem poderes para fazê-lo. 2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado. 3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls 152.1. FLS 152: Recebo a conclusão nesta data. 1 - Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término. 2 - Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0047527-31.2005.403.6182 (2005.61.82.047527-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1 - Regularize a executada a sua representação processual, tendo em vista que não foi apresentado instrumento de procução nestes autos.

2 - Manifeste-se a executada sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 49/54.

3 - Na ausência de impugnação, dê-se vista dos autos à exequente para que informe os dados bancários para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.

1.

EXECUCAO FISCAL

0044519-75.2007.403.6182 (2007.61.82.044519-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Verifico não ser possível a expedição de ofício para transferência, à ordem da executada, da quantia depositada nos autos, tendo em vista a insuficiência dos dados indicados às fls. 98/99. Na referida manifestação não está especificada a instituição financeira para a qual deverão ser transferidos os valores.

Aguarda-se no arquivo integral cumprimento, pela executada, da decisão de fl. 97.

1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052410-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052410-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 305/306 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 305/306: Vistos em inspeção. 1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 219, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Determino, apesar da incorreção certificada à fl. 302, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios. Considerando as recentes alterações realizadas no sistema de acompanhamento processual, que permitam omissão do número de inscrição no CNPJ de pessoas jurídicas em situação irregular na Secretaria da Receita Federal, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de Carvajal Informação Ltda, tratando-se de CNPJ em situação cadastral baixada, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, seu número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente indicar-se-á o nome da sociedade de advogados exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ela a beneficiária do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos aos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.1.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015452-36.2005.403.6182 (2005.61.82.015452-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO) X CAMBUCI S/A (SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E Proc. 1525 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CAMBUCI S/A X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, também, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fls. 119/120. DECISÃO DE FLS. 119/120: 1. Verifico que, embora não conste nos autos informações acerca do cancelamento do ofício de fl. 114 (expedido pela 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em que os autos desta demanda tramitavam antes da redistribuição ao Juízo desta 13ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP) e não seja possível o cancelamento do referido ofício por este Juízo, pois expedido por Juízo diverso, inexistem, nestes autos, notícias de que mencionado ofício tenha sido encaminhado ao executado, para cumprimento, razão pela qual fica prejudicado o cumprimento da decisão de fl. 118 na parte em que determinou o cancelamento do ofício mencionado. 2. Considerando a superveniência do artigo 535 do Código de Processo Civil, fica prejudicada a expedição de mandado de citação determinada às fls. 118.3. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 4. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 5. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 8. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos

interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 9. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 10. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 11. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000958-35.2006.403.6182 (2006.61.82.000958-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFETARIA LTDA - ME X MARCO ALEXANDRE PALHUCA X CRESCIONI MARTINS COELHO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFETARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 177/178 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 177/178: 1. Embora não esteja certificado o cumprimento do mandado de fl. 170, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 171, onde informa que não irá opor impugnação em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, considero a embargada, ora executada, intimada, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, a decisão de fl. 173 na parte em que determinou a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação daquela decisão. 2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que os ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024453-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (SP238689 - MURILO MARCO E Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 940 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 940: Vistos em inspeção. 1 - Adite-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, como representante da sociedade de advogados beneficiária, o advogado indicado à fl. 939-2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 5 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 6 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004724-96.2006.403.6182 (2006.61.82.004724-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X BETINA HAUSNER X CHRISTIAN ROBERTO HAUSNER X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fls. 322 e 323 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 322: 1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, expeça-se novo ofício para pagamento da execução, promovendo-se as necessárias alterações. 2 - Saliente que, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME indicada à fl. 320, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome do executado, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente conservar-se-á o nome da sociedade de advogados exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ela a beneficiária do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. 3 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 309/310. DECISÃO DE FL. 323: Vistos em inspeção. 1 - Reconsidero a decisão de fl. 322 pois, embora NOVOAROMA COMÉRCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de sua denominação social se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CNPJ, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios nos caso de divergência. Saliente, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, mencionada na decisão de fls. 322 apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não aplicando-se aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social. 2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da exclusão, à denominação social, das partícules ME e EPP. Isso porque a Receita Federal agrega ou exclui tais partícules automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa. 3 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da executada, fazendo constar NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA. 4 - Retificada a autuação, expeça-se ofício novo ofício requisitório de pequeno valor. 5 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 309/310. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP111301 - MARCONI HOLLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 77/78 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 77/78: Vistos em inspeção. 1. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que os ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 8. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009752-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009752-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEGEND IND COM DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 75/76 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 75/76: 1. A vista dos autos pela exequente, ora executada, não supre a necessidade de citação, por mandado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da decisão de fl. 72. Contido tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 73v, onde informa que não irá opor apresentar impugnação em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, considero a embargada, ora executada, intimada, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que os ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o

requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) - MARTE VEICULOS LTDA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ficam, ainda, os exequentes, cientes da decisão de fl. 410/411. DECISÃO DE FLS. 410/411: 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041886-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041886-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-95.2004.403.6182 (2004.61.82.021432-8)) - CREAÇÕES DANELLO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREAÇÕES DANELLO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ficam, ainda, cientes da decisão de fl. 320. DECISÃO DE FLS. 320: Vistos em inspeção. 1. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.230.948/0001-04.2. Após, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 316, fazendo constar, como beneficiária, a sociedade de advogados. 3. Em seguida, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 4 da decisão de fls. 313/314.4. Depois, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão. 5. Quanto ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 315, indefiro o pedido de indicação da sociedade de advogados como beneficiária. Isso porque trata-se de ofício referente à restituição de custas processuais, que foram suportadas pela parte executada, a quem deverão ser reembolsadas.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0057618-83.2005.403.6182 (2005.61.82.057618-8) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X M SZTUTMAN CIA LTDA X MOISES SZTUTMAN (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X BREJINA SZTUTMAN (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X M SZTUTMAN CIA LTDA X INSS/FAZENDA
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006367-89.2006.403.6182 (2006.61.82.006367-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X SOMÁTICA COM E EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO (SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO OLIVEIRA BLOTTO X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 258 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FL. 258: Vistos em inspeção. 1 - Retifique-se o ofício requisitório anteriormente expedido para fazer constar, como beneficiário, o advogado indicado à fl. 257.2 - Após, considerando a alteração do teor do ofício requisitório anteriormente expedido, intimem-se novamente as partes a manifestarem-se, nos termos do item 3 da decisão de fls. 251/252.3 - Em seguida, cumpram-se os itens 4 a 9 da decisão.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009048-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009048-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DIRECOES COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X JOERLY NASCIMENTO SANTOS X IRENE LOPES (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECOES COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 143/144 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 143/144: Vistos em inspeção.1. Verifico não ser necessária a indicação do beneficiário dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta verba foi arbitrada em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada por Willian Nilsen, representado exclusivamente pelo advogado Kleber Antonio da Silva, em benefício de quem deverão ser requisitados os honorários advocatícios. 2. Elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011522-05.2008.403.6182 (2008.61.82.011522-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Fica, ainda, o exequente dos honorários advocatícios, ciente da decisão de fl. 149. DECISÃO DE FL. 149: Recebo a conclusão nesta data.1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020906-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) E Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO) X BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL
Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca das decisões de fls. 137/138 e 139 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 137/138: 1 - Tendo em vista as alterações realizadas no sistema de expedição de ofícios requisitórios, que passou a possibilitar o não preenchimento do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, fica prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 135.2 - Saliente que, ainda que subsista a irregularidade na grafia do nome de Bela Vista Comércio de Alimentos Ltda - EPP indicada à fl. 131, no campo autor do ofício a ser expedido deverá constar o nome da executada, omitindo-se, contudo, o número de inscrição no CNPJ. Observe que no campo requerente indicar-se-á o nome do advogado exequente dos honorários advocatícios, de modo que será ele o beneficiário do depósito realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.3 - Após, intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram

o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requirição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.9 - Caso o requeritório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. DECISÃO DE FL. 139: Vistos em inspeção. 1 - Reconsidero os itens 1 e 2 decisão de fl. 137/138 pois, embora BELA VISTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP não seja a beneficiária do ofício requisitório de pequeno valor, a correta indicação de sua denominação social se faz necessária por exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que procede à conferência acerca da identidade das grafias indicadas nos ofícios requisitórios e aquelas cadastradas no CNPJ, e ao cancelamento dos ofícios requisitórios no caso de divergência. Saliento, ainda, que a omissão do campo CPF/CNPJ da parte autora nos casos em que a requisição é referente a honorários advocatícios, mencionada na decisão de fls. 137/138 apenas é possível na hipótese de cadastros em situação irregular na Receita Federal, não aplicando-se aos casos de divergência de grafia de nome/denominação social.2 - Embora seja responsabilidade das partes manter seus dados atualizados nos autos, comprovando, mediante apresentação de cópia da alteração contratual, eventual mudança na denominação social, não há que se exigir a apresentação de tais documentos tratando-se da exclusão, à denominação social, das partículas ME, EPP e EIRELI. Isso porque a Receita Federal agrega ou exclui tais partículas automaticamente, ao final do nome empresarial, conforme enquadramento de porte efetuado pela empresa.3 - Isto posto, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI para retificação da denominação social da executada, fazendo constar BELA VISTA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI4 - Retificada a autuação, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.5 - Após, cumpram-se os itens 3 a 9 da decisão de fls. 137/138.1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031168-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP 114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP 114244 - CLAUDIA MARIA MARINHO CORREA DA SILVA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-17.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. AMARO PEDRO DA SILVA, ocorrido em 29/06/2013 (Num. 9039304 - Pág. 1), com pagamento de atrasados desde a DER em 16/08/2013.

Foi deferida a gratuidade da Justiça (Num. 9577418 - Pág. 1) e indeferida a medida antecipatória (Num. 12990542 - Pág. 1).

Houve apresentação de cópia dos PAs dos NBs 21/164.707.707-6 (Num. 11051339 - Pág. 1/18) e 21/179.248.863-4 (Num. 12868832 - Pág. 1/23).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 13431662).

Houve réplica (Num. 13558372).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 29/08/2019, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Pretende a parte autora a concessão da chamada "pensão por morte", que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#)).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

O óbito ocorrido em 29/06/2013 restou comprovado por meio da certidão (Num. 9039304 - Pág. 1).

Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento, eis que era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 41/126.432.045-8, DIB em 15/08/2002- cf: Num 9577147 - Pág. 1/2 e Num. 9577407 - Pág. 2).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No intuito de comprovar a convivência, a parte autora apresentou por ocasião do primeiro requerimento formulado em 16/08/2013 certidão de óbito, tendo por declarante a filha do falecido, em que constou seu endereço como rua Cristo Redentor 468, apto 26, bloco b, Heliópolis e a autora como sua companheira, cópia de documentos pessoais, correspondência em nome da mesma, com endereço à rua Cristo Redentor 468, apto 26, bloco c (Num. 11051339 - Pág. 1/18). No segundo requerimento formulado em 04/08/2016 além dos documentos acima elencados, trouxe também cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 1006316-97.2014.8.26.0009 que reconheceu a existência de união estável entre ela e o falecido no período de junho de 1993 até o óbito em 29/06/2013 (Num. 12868832 - Pág. 1/23). Constatou da inicial, ainda, declaração de óbito realizada pela filha do falecido (Maria Ana da Silva Sousa), em 30/06/2013, em que a mesma informou que seu pai residia à Rua Cristo Redentor, nº 468, apto 26, bloco b e que ele vivia em união estável com Maria das Graças Lucena Silva (Num. 9039305 - Pág. 1), cópia parcial de boletim de ocorrência efetuado pela autora em 29/06/2013 em que noticia o óbito do Sr. Amaro, indicando que ambos residiam no mesmo endereço (Num. 9039306 - Pág. 1), relatório médico de 29/06/2013 dando conta que o Sr. Amaro, residente à Rua Cristo Redentor, nº 468, foi levado ao hospital pelo SAMU, acompanhado da esposa, dando como causa possível do óbito choque séptico de foco pulmonar (Num. 9039308 - Pág. 2), cópia parcial de contrato de locação de imóvel localizado na rua Cristo Redentor, nº 468, bloco b, apto 26, em que a autora figura como locatária, para o período de 09/2012 a 03/2015, sem assinatura (Num. 9039309 - Pág. 1), correspondência em nome do falecido, com residência à Rua Manoel Fernandes Silva, nº 110, bloco 10, em 2002 (Num. 9039311 - Pág. 1), correspondências em nome da parte autora, de Outubro e Novembro de 1998, com residência à Rua Manuel F. Silva, nº 110, bloco 10 (Num. 9039311 - Pág. 2/3).

A certidão de óbito consigna que o ex-segurado residia no mesmo endereço comprovado pela parte autora, bem como registra que viviam em união estável. Outrossim, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Vila Prudente, foi reconhecida a sociedade de fato entre a autora e o falecido, a qual foi dissolvida em razão do óbito do ex-segurado.

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.

As três testemunhas residiam no mesmo conjunto habitacional que a autora e o falecido, à rua Cristo Redentor, nº 468. A sra. Clara Pedrina da Conceição disse residir no endereço há quase 30 anos. Conhece a parte autora há mais de 20 anos e afirmou que ela residia em companhia do sr. Amaro e que havia dois sobrinhos da autora, Jefferson e Samira que ficava uns tempos lá com o casal. Disse ter comparecido ao hospital e ao enterro e afirmou que viveram até o falecimento como marido e mulher. As testemunhas Diorenes Lima de Freitas e Neusa de Lima (mãe filha) também afirmaram terem sido vizinhas do casal por vários anos, auxiliando a autora no dia da última intimação do falecido, acionando o resgate. Compareceram ao enterro na vila Alpina, ocasião em que a parte autora estava presente. A testemunha Neusa de Lima esclareceu ainda que o endereço que residem já sofreu alteração de nome por três vezes e que a autora se mudou do local cerca de um ano após o óbito do Sr. Amaro. Disse ainda que somente viu a filha do "de cujus" uma única vez, no enterro do mesmo.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável e, por conseguinte, o direito da parte autora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LUCENA ao recebimento do benefício de pensão por morte, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (29/06/2013) e pagamento de atrasados a partir do segundo requerimento (DER 04/08/2016- NB 21/179.248.863-4), quando apresentou maior número de elementos comprobatórios da união mantida com o falecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LUCENA o benefício de pensão por morte em razão do óbito de AMARO PEDRO DA SILVA, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito (29/06/2013) e pagamento de atrasados a partir do segundo requerimento (DER 04/08/2016- NB 21/179.248.863-4), quando apresentou maior número de elementos comprobatórios da união mantida com o falecido.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: Pensão por morte NB 21/179.248.863-4
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB na data do óbito; atrasados da DER 04/08/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim.

P. R. I.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-62.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 6068537360, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez acrescida de 25%.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferio a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013116-14.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDECI APARECIDO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença guerreada apresenta contrariedade e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O pedido de perícia técnica já foi indeferido no curso do processo e a sentença embargada apresenta fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011357-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ACACIO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ACÁCIO ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, da integralidade do período de 14.07.1992 a 05.12.2018 (Cia. Vidraria Santa Marina, já tendo sido enquadrado na via administrativa o intervalo de 14.07.1992 a 02.12.1998); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 192.548.699-8, DER em 05.12.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, e no mérito defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003336-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

A renda do autor não excede o teto dos benefícios do RGPS. Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
-----------------	--

A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): *"reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."*

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as <i>"categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria"</i> do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, <i>"mas que foram excluídas do benefício"</i> em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício <i>"nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data"</i> , conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar <i>"em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva"</i> . O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>"As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro"</i> . A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>"I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: <i>"§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"</i> ; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), <i>"ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial"</i> (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela <i>"não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS"</i> , por não contarem estas <i>"com a competência necessária para expedição de atos normativos"</i>); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) *"[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*; (b) *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"*; apesar de o uso do protetor auricular *"reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"*; *"não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo"*, havendo muitos fatores *"impassíveis de um controle efetivo"* pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 20969506, p. 13 *et seq.*), a indicar que o autor foi admitido na Cia. Vidraria Santa Marina em 14.07.1992, no cargo de lubrificador industrial, além de PPP emitido em 22.10.2018 (doc. 20969506, p. 9/10), donde se extrai:

É devida a qualificação do intervalo controvertido de 03.12.1998 a 22.10.2018. Após a data de emissão do PPP, porém, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **26 anos, 3 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADVERTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minuciosamente se que as citadas somas computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **38 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.12.2018):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **03.12.1998 a 22.10.2018** (Cia. Vidraria Santa Marina); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor, nos termos da fundamentação com DIB em 05.12.2018 (NB 192.548.699-8): (i) o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ou (ii) o benefício de **aposentadoria especial**. A escolha da obrigação caberá à parte autora e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Devo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46/42 (NB 192.548.699-8)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 05.12.2018
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.12.1998 a 22.10.2018 (Cia. Vidraria Santa Marina) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013743-18.2018.4.03.6183
AUTOR: DAVID LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DAVID LOPES DE ALMEIDA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1988 a 22.02.1991 (Viação União Ltda.), de 21.08.1991 a 07.05.1992 (Autonomista Transportes Ltda.), de 01.07.1992 a 31.01.2004 (Viação Santa Madalena Ltda.), de 01.10.2004 a 13.01.2009 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.), de 30.09.2004 a 12.01.2009 [sic, de 10.06.2009 a 25.08.2009, cf. doc. 10346667, p. 20] (Sambaíba Transportes), e de 04.05.2010 a 17.08.2018 (Viação Metrópole Paulista S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 185.145.198-3, DER em 22.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 10346667, p. 52/58), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 21.08.1991 a 07.05.1992 (Autonomista Transportes Ltda.) e de 01.07.1992 a 28.04.1995 (Viação Santa Madalena Ltda.), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º (omissis) [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade a segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º); “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “[na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”]; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.03.1988 a 22.02.1991 (Viação União Ltda.): consta de PPP (doc. 10346667, p. 28/30):

O intervalo qualifica-se como tempo de serviço especial em razão da ocupação profissional.

(b) Período de 29.04.1995 a 31.01.2004 (Viação Santa Madalena Ltda.): há ficha de registro de empregado e registro e anotações em CTPS (doc. 10346667, p. 18 et seq., admissão no cargo de cobrador, passando a motorista em 26.05.1998), além de PPP emitido em 31.01.2004 (doc. 10346667, p. 35/36):

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como já exposto, não mais é possível a qualificação por categoria.

No mais, não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

(c) Período de 01.10.2004 a 13.01.2009 (Oak Tree Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10346667, p. 18 et seq., admissão no cargo de motorista), e PPP emitido em 13.01.2009 (doc. 10346667, p. 42/44):

(d) Período de 10.06.2009 a 25.08.2009 (Sanbaiba Transportes): há registro e anotações em CTPS (doc. 10346667, p. 20 et seq., admissão no cargo de motorista).

(e) Período de 04.05.2010 a 17.08.2018 (VIP Transportes Urbanos Ltda., hoje Viação Metrô Paulista S/A): há ficha de registro de empregado e registro e anotações em CTPS (doc. 10346667, p. 20 et seq., admissão no cargo de motorista), e PPP emitido em 14.03.2017 (doc. 10346667, p. 45/46):

Quanto aos períodos apontados nos itens (c), (d) e (e), não houve exposição a agentes nocivos, na forma das normas de regência.

A parte ainda apresentou estudos e laudos técnicos de condições ambientais elaborados no âmbito de ações trabalhistas, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.

Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV -- o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS espousou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: “Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.]

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: “Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: “Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]”]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n.º 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n.º 2.631 e ISO/DIS n.º 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da Fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

De 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
A primeira versão da ISO 2631 (“Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.
Seguem excertos, respectivamente, do item I (“Scope”, “alcance”), do preâmbulo e da introdução da ISO 2631-1:1997: “This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“Guidance on the effects of vibration on health”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“weighted r.m.s. acceleration”).
À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.
Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems”), e a ISO 2631-5:2004 (“Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks”).
A partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro”) da Fundacentro.
Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 ms ⁻² ; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 ms ^{-1,75} . 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espousada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc.

No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. [Nessa linha, v. TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Ref. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v.u., e-DJF3 31.03.2016: “PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor; eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador; portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico [...]”].

DAAPOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **6 anos, 6 meses e 7 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 21.08.1991 a 07.05.1992 (Autonomista Transportes Ltda.) e de 01.07.1992 a 28.04.1995 (Viação Santa Madalena Ltda.), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição e, no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.03.1988 a 22.02.1991** (Viação União Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012890-09.2018.4.03.6183

AUTOR: IEDA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IEDA MARIA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.774.184-9 e a conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão do auxílio acidente previdenciário a partir da cessação do auxílio doença, bem como o pagamento de atrasados.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e na mesma ocasião indeferido a medida antecipatória postulada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Laudo Médico Pericial na especialidade ortopedia, contido no doc. 12261252, constatando situação de incapacidade laborativa total e temporária.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, a parte autora requereu nova perícia nas especialidades ortopedia e neurologia.

Deferido o pedido de produção de prova na especialidade neurologia, a parte autora informa que desiste da presente ação, por ter sido concedida na esfera administrativa a aposentadoria por invalidez, perdendo, assim o objeto desta ação (doc. 17688065).

Intimado a se manifestar, o INSS não concorda com o pedido de desistência e requer a renúncia da autora à pretensão formulada (doc. 18358217).

Manifestação da parte autora, desistindo da ação (doc. 19708666).

É o relatório. Decido.

Importa consignar que a parte autora ingressou com referida ação com objetivo de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 560.774.184-9. No decorrer do processo, o INSS concedeu à autora o benefício de aposentadoria por invalidez NB 624.248.371-1, com DIB em 20/07/2018, conforme doc. 17688069.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** manifestada pela parte autora (doc. 19708666), por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de procuração (doc. 9929954 e 9929963).

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários são devidos por quem deu causa ao processo nos termos do § 10 do artigo 85.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003974-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 20332794.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDRÉ LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 22109024 e 22294444: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 13419813.

1 – Verifico que já foi ultrapassado o período de seis meses a partir da data em que realizada a perícia que o sr. perito ortopedista fixou como prazo para reavaliação da incapacidade total e temporária atestada no laudo Id. 16368093. Logo, se faz mister a renovação da prova pericial.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **08/10/2019, às 08:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007769-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 356.398,79 (principal) e R\$ 34.934,02 (honorários), em 10/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 165.738,29 (principal) e R\$ 14.421,21 (honorários), em 10/2017, defiro o desbloqueio do(s) requisitório(s) 20190009409 e 20190009411, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008625-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANA CRISTINA BANDEIRA EL HALAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS - PR93859

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 3ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 10ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 22047530 e 22225639: Verifico discrepância no local de cumprimento da diligência.

O mandado foi ser entregue no 6º andar do edifício localizado no Viaduto Sta. Ifigênia, 266, Centro São Paulo; lá, a servidora do INSS afirmou que a autoridade impetrada estava instalada na cidade do Rio de Janeiro. A 10ª Junta Recursal do CRSS, de fato, tem sede na capital fluminense, mas de acordo com dado constante do próprio site da Previdência Social (<<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/orgaos-colegiados/conselho-de-recursos-da-previdencia-social-crms/equipe-crms/>>), a 3ª Composição Adjunta da 1ª JR/CRSS está localizada no Viaduto Sta. Ifigênia, 266, só que no 13º andar:

À vista de tal informação, determino a realização de nova diligência, no local especificamente indicado. Caso o senhor oficial de justiça, mesmo assim, não consiga dar cumprimento ao mandado, deverá certificar a localização exata do referido órgão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-06.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAHAK VARTERESIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada e cópia integral do processo administrativo NB 185.498.320-0, inclusive com a decisão de revisão do benefício**.

Nesse sentido, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, o impetrante deve comprovar o devido recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que o doc. 22143429 tem valor da causa diverso ao atribuído à presente ação e data de cinco meses atrás.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017341-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que o requerente possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 22310399, p. 09 (R\$7.114,12 em 08/2019).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o impetrante o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo a juntada da respectiva declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, promova o demandante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência.

Por fim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade do suplicante**.

Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exordial seja complementada com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011919-87.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010251-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBSON GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307, CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAJ 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011219-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012661-15.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012801-49.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente *mandamus* foi impetrado face o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo Amaro - São Paulo - SP. Contudo, em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de recurso administrativo, o agente público responsável seria aquele indicado como órgão atual no doc. 22156881.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-19.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DINIZ ARAUJO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

Doc. 21873644: a impetrante questiona a ausência de memória de cálculo na cópia do processo administrativo NB 92/538.317.775-9. A aposentadoria por invalidez, contudo, é oriunda da conversão do auxílio-doença NB 91/130.417.879-7 (DIB em 30.07.2005), cuja memória de cálculo consta dos anexos extratos do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev.

Destarte, diga a impetrante se remanesce interesse no *writ*.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013029-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ISABEL SERRAO DE CARVALHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012971-21.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE QUEIROZ LAVIGNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-03.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTINA NOBREGA DE FREITAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da certidão do Sr. oficial de justiça (Id. 22163080), promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a divisão da estrutura administrativo-organizacional do Órgão Previdenciário em Gerências Executivas (norte, sul, leste ou centro, cf. disponível em: <http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>), declinando seu endereço para efetivação da diligência. Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculo no importe de **R\$156.961,40 para competência 02/2018** (doc. 4797220).

A parte exequente discordou do valor, afirmou que o valor total da execução é de **R\$176.912,45 para 02/2018** (7572695).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduzindo que a conta apresentada pela parte exequente não observou a Lei 11.960/09 e o determinado no v. acórdão transitado em julgado. Apresentou cálculo no valor de **R\$164.985,29 para 03/2018** (doc. 8521180).

Petição da parte exequente, contida no doc. 8759539 a 8759756, informando que o exequente não tem interesse no benefício concedido judicialmente, motivo pelo qual não efetuou o saque do benefício e de valores referentes a PIS e FGTS. Afirmo que o exequente desiste dos cálculos apresentados e requer a cessação do benefício judicial e a intimação do INSS para averbar os períodos reconhecidos no v. acórdão com a apresentação da certidão de averbação.

Intimado, o INSS concordou com o pedido de averbação sem implantação ou atrasados em favor do autor e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC (doc. 9711580).

AAADJ foi notificada e confirmou o cumprimento da determinação do Juízo, conforme Declaração de Averbação por Tempo de Contribuição contida no doc. 10349018.

Determinada a vinda dos autos para extinção da execução, o patrono da parte exequente peticionou (doc. 11307595), requerendo a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Apresentou cálculo no valor de **RS10.560,98 para 03/2018** (doc. 11307599).

Impugnação do INSS afirmando da impossibilidade de execução da verba honorária ante seu caráter acessório, vez que a parte autora expressamente desistiu da execução do julgado, com renúncia do direito material discutido em juízo, o que inclui a renúncia das verbas acessórias (doc. 11693541).

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos à contadoria judicial

Cálculos judiciais referente aos honorários de sucumbência no valor de **RS10.371,51 para 03/2018** (doc. 14903743).

Intimados, o INSS não concordou com os cálculos da contadoria judicial, reiterando os motivos expostos em sua impugnação de que nada é devido em sede de liquidação de sentença (doc. 15453283); o patrono da parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (doc. 16041158).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua inmutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto à verba honorária, vez que o INSS fundamenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero, já que o segurado teria renunciado ao benefício judicial.

A correção monetária e os honorários advocatícios constaram no julgado da seguinte forma (3205507 - Pág. 11/12):

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.”

Consigno que a sentença foi reformada para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1978 a 31/12/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A renúncia do segurado ao benefício judicial em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo e à pretensão de compensação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO DO SEGURADO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO, MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO.

- A lei previdenciária veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, conforme o disposto no artigo 124 da Lei n. 8.213/91. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos, sujeitando-se a todos os efeitos de sua opção.

- A execução apenas de parte do título judicial, relativa às prestações atrasadas do benefício judicial até o termo inicial do benefício concedido administrativamente, resulta na criação de um terceiro benefício, um híbrido daquilo que mais favorece a parte nas vias administrativa e judicial, o que é inviável.

- A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desapensação.

- A extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente em nada reflete nos honorários advocatícios fixados na fase de conhecimento.

- Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal contida no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, têm natureza jurídica diversa do objeto da condenação - não obstante, em regra, seja sua base de cálculo - e consubstancia-se em direito autônomo do advogado, a afastar o vínculo de acessoriedade em relação ao crédito exequendo.

- O direito do advogado foi estabelecido quando do trânsito em julgado da ação de conhecimento, não podendo ser afetado por circunstância específica relativa ao cliente, cujas ações são de responsabilidade exclusiva deste último. Do contrário, a situação do causídico experimentaria iniquidade, na medida em que não faria jus à justa remuneração a despeito da procedência do pedido na ação de conhecimento.

- Circunstâncias externas à relação processual - in casu, a opção pela aposentadoria administrativa - não são capazes de afastar o direito do advogado aos honorários de advogado, a serem calculados em base no hipotético crédito do autor. Desse modo, subsiste a verba atinente aos honorários advocatícios, fixada na decisão agravada.

- A execução deve prosseguir apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no processo de conhecimento.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028765-41.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019). Grifos nossos.

Dessa forma, a contadoria judicial apresentou cálculo no valor de **RS10.371,51 para 03/2018** e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **rejeito** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da **execução dos honorários advocatícios** pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (doc. 14903743), no valor de **RS10.371,51 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado para 03/2018**.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Dê-se ciência acerca da redistribuição do presente em cumprimento à decisão proferida no Conflito de Competência oriundo do C. STJ, no sentido de fixar a competência deste juízo.

Assim, dou prosseguimento ao feito e defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada por carta precatória e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012027-19.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO - CRSS - 44.023.015-11 DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por 60 (sessenta) dias. No silêncio, oficie-se solicitando informações.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012387-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARLI FERREIRA GOMIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006537-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ISILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 21185688: de fato, o valor contido no doc. 20861458 se encontra equivocado.

Reexpeça-se o ofício requisitório da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 12293173, pp. 142 a 145, no valor de R\$42.302,85, atualizado para a competência de 07/2016.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006815-54.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSUE RIGON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não localização de comunicação acerca da devolução da Carta Precatória expedida, oficie-se à Comarca de Matelândia/PR, solicitando o seu envio.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS IGNACIO MELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MECHANGO ANTUNES - SP179038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 14651041: exclua-se o cadastro da Defensoria Pública da União.

Intime-se a parte autora da decisão (id 7994139).

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE LIMA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007276-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS NEGREIROS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME BENIGNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMARIS DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004824-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE NADIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804, AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006540-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE CORREA DELAMURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARGARETE CORRÊA DELAMURA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.104.487-2), desde a data do requerimento administrativo (17/11/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (ID 4546578).

Após emenda da petição inicial (ID 8361881), foi determinada a citação do INSS (ID 8971096).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9523052).

Réplica pela parte autora (ID 13684059).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com mamuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com finalidade diagnóstica, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trouxer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (ID 9523052 – págs. 13/23) não são capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela autora (ID 2893539 – pág. 2).

DO CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.104.487-2, em 17/11/2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, conforme documento ID 2893552 – pág. 40.

“In casu” o INSS já reconheceu administrativamente o período de 08/06/06 a 31/01/07 (ENESP), conforme documentos ID 2893552 – pág. 34 e 38, e a segurada pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/09/98 a 06/09/06; 08/12/08 a 16/08/10; de 17/08/10 a 04/06/14 e de 29/05/2014 a 01/04/15:

a) De 28/09/98 a 06/09/06

Empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2893546 – pág. 41), na qual constou que a autora exerceu o cargo auxiliar de enfermagem.

Inicialmente, cumpre pontuar a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional a partir de 29/04/1995. A partir de referida data, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 2893546 – págs. 8/9), emitido em 06/10/2016. Sob o aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Constou no referido documento que a autora exerceu suas atividades no setor de Diálise/ICHC, estando exposta a agentes biológicos (sangue e secreção), sendo expressa a ineficácia de EPI/EPC.

Pela descrição das atividades, entendo que a exposição aos agentes nocivos informados ocorria de modo habitual e permanente.

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 28/09/98 a 06/09/06, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 2.172/97 e ao Decreto n. 3.048/99.

b) De 08/12/08 a 16/08/10

Empresa: AMINT Assistência Médica Integrada

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2893546 – pág. 41), na qual constou que a autora exerceu o cargo de enfermeira.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 2893546 – págs. 13/14), com indicação de exposição a fatores de risco biológicos (vírus/bactérias/fungos/protozoários) e profissional responsável.

Entretanto, saliento que a eficácia probatória do referido documento está comprometida, haja vista que o mesmo documento foi emitido em 13/11/2009, ou seja, em data anterior ao fim do período de exposição informado (de 08/12/2008 a 16/08/2010), fato que por isso só, já ensejaria o não reconhecimento da especialidade.

Outrossim, pela profissiografia apresentada não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, sendo certo que ela exerceu funções de coordenação e supervisão do setor de hemodíalise.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 08/12/08 a 16/08/10

c) De 17/08/10 a 04/06/14

Empresa: Fundação Faculdade de Medicina

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2893546 – pág. 42), na qual constou que a autora exerceu o cargo de enfermeira.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 2893546 – págs. 15/16), emitido em 07/10/2016, indicando exposição a fatores de risco biológicos (sangue e secreção) no período controverso.

Sob o aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Entretanto, a profissiografia apresentada não permite concluir que havia exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos, por tratar-se de descrição de atividades administrativas como as de assistência, ensino, pesquisa, planejamento, supervisão, gerência e outras.

Assim, não reconhecemos a especialidade do período de 17/08/10 a 04/06/14.

d) De 29/05/2014 a 01/04/15:

Empresa: Clínica de Nefrologia e Diálise de Bragança Paulista Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2893546 – pág. 42), na qual constou que a autora exerceu o cargo de enfermeira chefe.

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (ID 2893546 – págs. 17/18), emitido em 15/05/2015, que indica exposição a fatores de risco químicos e biológicos (vírus e bactérias) e possui profissional responsável.

Inicialmente salientamos que há indicação expressa que a exposição ao fator de risco químico ocorria de modo intermitente, inviabilizando o reconhecimento da especialidade por tal agente.

Outrossim, pela profissiografia apresentada não se pode concluir que a autora estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, sendo certo que ela exerceu a função de coordenadora clínica, desempenhando atividades de cunho administrativo.

Assim, não reconhecemos o labor especial no período de 29/05/2014 a 01/04/15.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/11/2016 (DER)	Carência
tempo comum	16/01/1985	17/02/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 2 dias	14
tempo comum	18/02/1986	07/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 20 dias	5
tempo comum	01/11/1989	01/03/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia	5
tempo comum	13/09/1990	25/09/1998	1,00	Sim	8 anos, 0 mês e 13 dias	97
tempo comum	26/09/1998	27/09/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	0
especialidade reconhecida em juízo	28/09/1998	06/09/2006	1,20	Sim	9 anos, 6 meses e 11 dias	96
tempo especial reconhecido pelo INSS	07/09/2006	31/01/2007	1,20	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	4
tempo comum	01/02/2007	04/08/2010	1,00	Sim	3 anos, 6 meses e 4 dias	43
tempo comum	05/08/2010	16/08/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias	0
tempo comum	17/08/2010	04/06/2014	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 18 dias	46
tempo comum	05/06/2014	01/04/2015	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 27 dias	10
tempo comum	01/10/2015	17/11/2016	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 17 dias	14

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 1 mês e 13 dias	124 meses	32 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 3 meses e 3 dias	135 meses	33 anos e 5 meses
Até a DER (17/11/2016)	29 anos, 2 meses e 1 dia	334 meses	50 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 17/11/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **28/09/98 a 06/09/06** laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004710-94.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer e para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-67.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO GOMES ZAMBONI, HUGO GONCALVES DIAS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 16084422, dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado.

São PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006745-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANATILDE CALHEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021313-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA APARECIDA KEISTONIO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004605-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDENIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos 00039811020124036301 e 00239154620154036301, constantes no termo de prevenção, tiveram início em anos anteriores (2012 e 2015) ao fato ensejador do presente Mandado de Segurança.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar:

1. Juntar aos autos documentos que comprovem que o benefício não foi implantado até a presente data.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se, com urgência, à Autoridade Coatora, para que cumpra a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal (ID 18335313), bem como para que apresente informações, tendo em vista que até presente data o Ofício ID 15087289 não foi respondido.

Com a vinda das informações, tomem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES RODRIGUES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Ante as cópias trazidas pela parte autora, observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional (OTN/ORTN). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindicadas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vindicadas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ROSELEIDE GAZOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração de declaração de hipossuficiência atualizados;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALVARO RIBEIRO MARMIROLI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021322-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JANETE ALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000153-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISNALDO FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000343-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON ANTONIO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002306-22.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13004317 - fl. 121: Anote-se.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência ao exequente do teor do ID 1364695 e apensos.

Após, cumpra-se o ID 13004317 - fl. 113, no que tange à remessa dos autos a Contadoria Judicial.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZECCA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID JOSE LOPES FARINA - SP328545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UISSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 13956277, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003910-23.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0003556-41.2015.403.6183.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO TROVATO CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EMILIO TROVATO CASTORINO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 0796072884 – DIB 29/05/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12611180).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou incompetência, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13320769).

Houve réplica (id 14305292).

O pleito de produção probatória foi indeferido (id 20557868).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu.

Da alegação de incompetência.

O enunciado 689 da Súmula da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Partilho do entendimento de que a aplicação indistinta do enunciado da Súmula 689/STF implica em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Todavia, é assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que o enunciado da Súmula 689/STF deve ser observado, sendo faculdade da parte autora ajuizar a demanda perante o juízo federal de seu domicílio ou perante o juízo federal da Capital do Estado. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa da Oitava Turma deste E. Regional, *verbis*:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. - O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido (AI 5004191-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Ademais, a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos do enunciado 23 da Súmula deste E. Regional.

Portanto, afasto a alegação de incompetência suscitada pelo réu.

Da decadência e da prescrição.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Do caso dos autos.

A parte autora percebe aposentadoria (N B 0796072884) concedida com DIB em 29/05/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de incompetência e decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO TROVATO CASTORINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por EMILIO TROVATO CASTORINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 0796072884 – DIB 29/05/1986), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12611180).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou incompetência, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13320769).

Houve réplica (id 14305292).

O pleito de produção probatória foi indeferido (id 20557868).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar as preliminares suscitadas pelo réu.

Da alegação de incompetência.

O enunciado 689 da Súmula da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Partilho do entendimento de que a aplicação indistinta do enunciado da Súmula 689/STF implica em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Todavia, é assente na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que o enunciado da Súmula 689/STF deve ser observado, sendo faculdade da parte autora ajuizar a demanda perante o juízo federal de seu domicílio ou perante o juízo federal da Capital do Estado. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa da Oitava Turma deste E. Regional, *verbis*:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O . C A B I M E N T O . C O M P E T Ê N C I A . J U Í Z O F E D E R A L D O D O M I C Í L I O E J U Í Z O F E D E R A L D A C A P I T A L D O E S T A D O . S Ú M U L A 6 8 9 / S T F . P O S S I B I L I D A D E D E E S C O L H A D O D E M A N D A N T E . - O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controvertida, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. - Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. - Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. - A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. - Agravo de instrumento provido (AI 5004191-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Ademais, a competência das subseções de uma mesma Seção Judiciária é territorial, ou seja, de natureza relativa, nos termos do enunciado 23 da Súmula deste E. Regional.

Portanto, afasto a alegação de incompetência suscitada pelo réu.

Da decadência e da prescrição.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal *Baptista Pereira*, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Do caso dos autos.

A parte autora percebe aposentadoria (N B 0796072884) concedida com DIB em 29/05/1986.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos termos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as arguições de incompetência e decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO ROBERTO TAVARES DE ARAÚJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período em que afirma ter laborado em condições especiais (de 06/03/1997 a 01/03/2017), com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/181.652.256-0), desde a data do requerimento administrativo (23/05/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (ID 4546572).

A parte autora emendou a inicial (ID 8258926 e 8258928).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9748238).

Houve réplica (ID 13684053).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, o primeiro o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial concedido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção *juris tantum* que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaraneto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (ID 9748239 – págs. 20/25), percebe salário superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), desde 06/2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, **deixo de conceder o benefício da gratuidade de justiça**, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição a agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	

de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro". Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam". Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período trabalho	de Enquadramento
------------------	------------------

Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes judiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com o documento ID 2830704 – págs. 33/34 e resumo de contagem de tempo de contribuição (ID 2830704 – págs. 35/36) observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 12/08/1985 a 24/10/1991 (ACPT – Indústria Eletrônica Ltda.) e de 25/10/1996 a 05/03/1997 (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia).

Passo à análise pomenorizada do período controverso postulado nestes autos:

De 06/03/1997 a 01/03/2017 (data de emissão do PPP – ID 2830704 págs. 24/25), laborado na empresa EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

O vínculo empregatício restou comprovado por cópia da CTPS (ID 2830704 – pag. 10), informando que o autor exerceu o cargo de “ajudante de manutenção”.

Para comprovar o trabalho em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 2830704 – págs. 24/25), que indica labor nas funções de “ajudante de manutenção de usinas”, “pedreiro”, “caldeireiro” e de “técnico de edificações”.

No período controverso, a profiisografia indica exposição a eletricidade acima de 250 v e ruído de 90,1 dB, durante o interstício de 25/10/1996 a 31/03/2004.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir muita eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idôneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 9748239 - pág. 19) consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 06/03/1997 a 01/03/2017.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 113.394.119-0) entre 22/07/2000 e 28/07/2000, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/105.247.230-0) entre 21/06/1997 e 07/07/1997. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto nº 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto nº 60.501/67, no artigo 3º do Decreto nº 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto nº 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto nº 83.080/79 (em sua redação original e na qual que lhe foi dada pelo Decreto nº 87.374/82), no artigo 63 do Decreto nº 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos nº 3.265/99, nº 4.882/03 e nº 8.123/13).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF 3 23.01.2013).

A parte autora contava 26 anos, 6 meses e 20 dias laborados exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (23/05/2017), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/05/2017 (DER)	Carência
período especial reconhecido pelo INSS	12/08/1985	24/10/1991	1,00	Sim	6 anos, 2 meses e 13 dias	75

período especial reconhecido pelo INSS	25/10/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	6
período especial reconhecido em juízo	06/03/1997	01/03/2017	1,00	Sim	19 anos, 11 meses e 26 dias	240

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (23/05/2017)	26 anos, 6 meses e 20 dias	321 meses	52 anos e 9 meses

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/03/1997 a 01/03/2017**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/181.652.256-0)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 23/05/2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: aposentadoria especial 46 (NB 181.652.256-0)
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.
- DIB: 23/05/2017
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: especial de 06/03/1997 a 01/03/2017.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SARAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JAIRO SARAIVA DE FREITAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 179.663.855-0), desde a data do agendamento do pedido de concessão do referido benefício (17/06/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Pede, subsidiariamente, caso não seja deferida a data de agendamento do benefício (14/12/2016), que seja desde a data do protocolo da aposentadoria em 14/12/2016.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4586876).

Houve emenda à inicial (ID 8310508)

Citado o INSS, que apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9694004 e 9694005).

Houve réplica (ID 14341789).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTIÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de prestação absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda, o que é possível somente até 28/04/1995.

Faço menção, nesse sentido, a julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COBRADOR VIGIA. VIGILANTE. FRENTISTA. GUARDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. REEXAME NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. [...] Possível também o enquadramento dos interstícios de 30/04/1979 a 27/09/1979, de 05/10/1979 a 06/11/1979, de 07/11/1979 a 26/12/1979, de 01/02/1980 a 13/10/1983, de 01/10/1993 a 30/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995 - em que a CTPS a fls. 51/52, 59 e 72 informa que o requerente exerceu as atividades de vigia, vigia noturno, vigilante, e guarda noturno. Tem-se que a categoria profissional de vigia/vigilante/guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. [...] Observe-se que o reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Impossível, portanto, o enquadramento dos períodos laborados como vigia a partir de 29/04/1995, uma vez que não foram apresentados nos autos os formulários e laudos técnicos para comprovação do labor nocente. [...] Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum estampados em CTPS e de recolhimento, como contribuinte individual, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido. - Recurso adesivo da parte autora provido em parte. (APELREX 00065523220134036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

No julgamento da Petição 10.679/RN, DJE 24/05/2019, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao incidente de uniformização de segurado para reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 05/03/1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Por oportuno, colaciono ementa do julgado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletrificado pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade. 7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. ..EMEN: (PET- PETIÇÃO - 10679 2014.02.33212-2, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/05/2019)

De acordo com o voto do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator: "... é certo que a partir da edição do Decreto 2.172/1997 não cabe mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente do enquadramento na categoria profissional de vigilante, contudo, tal reconhecimento é possível desde que apresentadas provas da permanente exposição do trabalhador à atividade nociva, independentemente do uso de arma de fogo ou não".

CASO CONCRETO

Cumprе ressaltar que, em 14/12/2016, o autor formulou pedido administrativo de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (ID 2983228 – fl. 03), razão pela qual este Juízo irá considerar a data de 14/12/2016 como DER, inclusive a mesma data constante do processo administrativo juntado aos autos.

Observo pelo cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (fl. 95), que o período de **25/05/1993 a 28/04/1995**, foi reconhecido como especial, administrativamente, razão pela qual seu Juízo não irá se pronunciar, uma vez que **incontraverso**.

Da detida análise dos autos, observo que há controvérsia em relação a períodos de tempo especial nas seguintes empresas:

a) De 05/04/1990 a 12/05/1993

Empresa: SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDAS/A

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2983542, fl. 04), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Conforme já explanado, é possível o enquadramento por categoria profissional (vigilante) até 28/04/1995.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de **05/04/1990 a 12/05/1993**.

b) De 10/01/1997 a 06/05/2000

Empresa: Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

c) De 03/05/2000 a 05/12/2005

Empresa: SIGMA SYSTEM-SEG E VIGILÂNCIA LTDA

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 2983575 – fl. 03 e ID 2983548, p. 01 respectivamente) e PPP (ID 2983590 – fls. 02 e ID 2983605 – fl. 01 respectivamente).

Cumprе ressaltar que o PPP's supracitados não são documentos hábeis para comprovação da especialidade, já que todos foram assinados pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo, uma vez que pela legislação previdenciária não possui poderes para assinar o referido documento.

Assim, não reconheço a especialidade no período de **10/01/1997 a 06/05/2000 e de 03/05/2000 a 05/12/2005**.

d) De 29/04/1995 a 22/01/1998

Empresa: Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 2983542, p. 04) e PPP (ID 2983228, p. 10/11). Referidos documentos informam labor no cargo de vigilante. A profiessografia cumpre requisitos formais de validade e aduz expressamente: "*protegia as dependências da empresa, a vida dos funcionários e a sua própria, portando arma de fogo tipo calibre 38 de modo permanente e habitual...*". Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de **29/04/1995 a 22/01/1998**.

e) De 09/12/2005 a 31/05/2016

Empresa: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda

O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (ID 2983548, p. 01) e PPP (ID 2983228, p. 18/19). Referidos documentos informam labor nos cargos de vigilante. A profiessografia cumpre requisitos formais de validade e aduz expressamente: "*obs.: exerceu as atividades portando arma de fogo, calibre 38*". Logo, considero que a exposição do trabalhador à atividade nociva ocorreu de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, motivo pelo qual reconheço o labor especial do interstício de **09/12/2005 a 30/05/2016 (data de emissão do PPP)**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/12/2016 (DER)	Carência
Reconhecido judicialmente	05/04/1990	12/05/1993	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 8 dias	38
Reconhecido administrativamente	25/05/1993	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 4 dias	23
Reconhecido judicialmente	29/04/1995	22/01/1998	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 24 dias	33
Reconhecido judicialmente	09/12/2005	31/05/2016	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 23 dias	126
Até a DER (14/12/2016)	18 anos, 2 meses e 29 dias					

Dessa forma, o autor, na DER (14/12/2016), tinha **18 anos, 2 meses e 29 dias em labor especial**, razão pela qual não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 05/04/1990 a 12/05/1993, 29/04/1995 a 22/01/1998 e 09/12/2005 a 31/05/2016 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005159-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER HERMOGENES JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALTER HERMÓGENES JÚLIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 175.289.544-1), desde o requerimento administrativo (22/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4185648).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9497363).

Houve réplica com requerimento de provas (ID 11858975).

O pleito de produção de prova pericial foi indeferido (ID 14270555).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifê]

CASO CONCRETO

Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

a) De 02/07/1986 a 04/03/1989 (Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein)

A cópia de CTPS (ID 2359441, p. 02) indica labor no cargo de “atendente de enfermagem”.

Entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeiro.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...]. nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g,n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado (02/07/1986 a 04/03/1989), por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

b) De 18/10/1990 a 06/09/2016 (Fundação Zerbini)

A cópia de CTPS (ID 2359441, p. 02) indica labor no cargo de “atendente de enfermagem”, o que, em tese, permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, conforme fundamentação do item “a” desta sentença.

O PPP (ID 2359446, p. 03/04) indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade dos períodos a partir de 29/04/1995, quando necessária a prova de efetiva exposição a agentes agressivos.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Todavia, conforme extrato CNIS (ID 2359311, p. 03), consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 18/10/1990 a 06/09/2016.

c) De 21/01/2009 a 06/09/2016 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo)

O PPP (ID 2359446, p. 05/06) indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade. Quanto à eficácia do EPI, reporto-me aos fundamentos lançados no item "b" deste *decisum*.

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Portanto, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/09/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/07/1986	04/03/1989	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 3 dias	33
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/10/1990	06/09/2016	1,00	Sim	25 anos, 10 meses e 19 dias	312

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (22/09/2016)	28 anos, 6 meses e 22 dias	345 meses	52 anos e 6 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 02/07/1986 a 04/03/1989 e de 18/10/1990 a 06/09/2016; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 175.289.544-1), desde o requerimento administrativo (22/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela provisória de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: VALTER HERMÓGENES JÚLIO

CPF:022.738.138-64

Benefício concedido:aposentadoria especial

DIB:22/09/2016

Períodos reconhecidos judicialmente:02/07/1986 a 04/03/1989 e de 18/10/1990 a 06/09/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS MACHADO, YOLANDA ROSA DE OLIVEIRA, BENEDITA VITOR, SANTA PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A

DECISÃO

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação proposta por **UBIRAJARA DE JESUS MACHADO E OUTROS** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, objetivando, em síntese, a complementação de aposentadoria/pensão na qualidade de aposentados/pensionistas da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S.A, requerendo equiparação com servidores da CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho. Arguiram os autores que são regidos pelo Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto nº 35.530/59) e, nessa condição, percebem complementação de proventos da Fazenda do Estado de São Paulo.

Inicial instruída com documentos.

O Juízo da 67ª Vara do Trabalho da Capital proferiu sentença de improcedência (fls. 322/330).

Em sede recursal, o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou, de ofício, a incompetência da Justiça trabalhista (fls. 465/472 e 487/488).

Foi, então, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Após ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo, vieram conclusos.

Da detida análise dos autos, observo que não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da União Federal ou do INSS no presente feito. Com efeito, ambos não são nem mesmo partes nesta demanda.

O direito vindicado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria/pensão da extinta FEPASA, sendo que a RFFSA não é parte da demanda.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “*sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado*”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial tem entendido que a competência é das varas previdenciárias, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferrovários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é intermediada pelo INSS.

Nestes termos, considerando que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal é parte ilegítima para compor a presente demanda, de modo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901754279, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 859828, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 808513, GILMAR MENDES, STF.)

Diante do exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, determinando remessa e redistribuição dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERONDY BASTOS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HERONDY BASTOS JUNIOR impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS ANHANGABAÚ**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, sob nº 1101956310, em 13/12/2018 e, até a data da impetração deste “mandamus” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de benefício sob nº 1101956310, em 13/12/2018 e, até a data da impetração do presente “mandamus”, o referido pedido não havia sido concluído (ID 15797133).

Diante do acima relatado, entendo que a presente liminar deve ser deferida, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Dispositivo

Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 1101956310, com data de entrada em 13/12/2018, apresentado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da liminar parcialmente deferida e para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.396.467-7**, com DIB em 08/09/2017.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011592-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JIMENEZ FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.649.593-4**, com DIB em 24/01/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000383-79.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE DASILVA GUEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 41.291,74), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012562-45.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE

DECISÃO

ANTONIO RODRIGUES FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA ÁGUA BRANCA EM SÃO PAULO -SP**, uma vez que o recurso impetrado contra o indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 187.645.751-9 - apresentado em 14.12.2018 e encaminhado à 26ª Junta de Recursos em 05/07/2019, seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator é de responsabilidade da **26ª Junta de Recursos**, situada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves de Menezes, 149 - 6ª Andar – Centro Maceió/AL - CEP: 57020-905 (ID 21986404), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Alagoas.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Alagoas.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVELINA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, verifica-se o autor incluiu em seu cálculo do valor da causa prestações prescritas. Considerando que a ação foi ajuizada em 31 de janeiro de 2019 e que a diferença entre o valor pretendido e o recebido por meio da aposentadoria atualmente vigente é de R\$ 653,94, o valor atribuído à causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas (60 meses anteriores à propositura da ação) e das parcelas vincendas (12 meses), ou seja, R\$ 653,94 vezes 72 meses, o que totaliza R\$ 47.054,88.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO MOSCA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000871-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUVANA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007159-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001598-88.2019.4.03.6119

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO VILELA GODOI

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001170-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16982120 como emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional (com base na variação da ORTN/OTN.). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002780-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMAR SPITALETI SCHLECHT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001450-79.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENEZES PADREDI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16936097 como emenda da inicial.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção nº 00456010720094036301 diz respeito a pedido revisional (com base na variação da ORTN/OTN e aplicação do artigo 58 do ADCT). Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se ainda que o processo indicado no termo de prevenção nº 01937646520054036301 diz respeito a pedido revisional pelos mesmos índices e períodos de reajuste do salário-mínimo vigente à época. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001863-92.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA ROCHA

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-82.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JARCIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010259-58.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDENIR BASOLLI

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020318-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILDA ESPERANDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020347-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003424-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo autor, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003395-04.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL SILVERIO BERGAMASCO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AFS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002978-35.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILENE QUEIROZ SILVA, GILDAZIO AMADEU SILVA JUNIOR, GRAZIELA QUEIROZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDAZIO AMADEU SILVA, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0004853.83.2015.403.6183.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor apresentou espontaneamente a Réplica, cumpra-se o despacho ID 17025848, no que tange à intimação das partes para que digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECINO SUPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030266-36.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE VICTORINO, NOEMIA PERROTI RODRIGUES, OSMAR SOARES DA SILVA, WALDEMAR NALON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, MARILIA SCHURKIM - SP284698
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da habilitanda ANA MARIA PERROTI RODRIGUES.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5012612-71.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIANA JACIARA MATHIAS DA SILVA PEREIRA

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020278-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FORGLIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documentos IDs 15368556 e 15368559: vista ao INSS.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005499-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NICOLELLA LEMES - SP289730, ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela AADJ, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004187-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS TADEU SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000191-81.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ conforme solicitado na petição ID 15350586, para que se manifeste acerca do despacho de fls 397 (dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021343-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014926-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de Tribunais Superiores que sustentem o pedido da Autarquia Federal.

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006578-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ARISTEU CARDOSO MAGALHAES
Advogado do(a)AUTOR: SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15359470: vista à parte autora.

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSELITA FERREIRA MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas, pois a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pelo autora, prossiga-se.

Cumpra-se o despacho ID 17063484, no que tange à intimação do INSS para que diga se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5019002-91.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2019 461/912

IMPETRANTE: SIDNEI SILVADOS SANTOS

IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002869-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015037-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERNANDO QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010284-71.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS FERREIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5005592-29.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRIAN SIQUEIRA ROLIN

IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requise-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005018-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve ser justificado nos termos do despacho ID 10403586, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória, calculando-se pelo teto máximo.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009502-64.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMALIA DE MACEDO ALKIMIN

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016307-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016966-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado.

Como retomo, voltem conclusos.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010022-24.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BRAGADA CUNHA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015077-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Ante a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5001414-37.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS ZANELATTI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GLICÉRIO - SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010328-30.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor;

5) junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos manifestação em termos de prosseguimento, no arquivo sobrestado

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003569-13.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVANA SILVA SILVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS REGIÃO SUL SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5009373-59.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE FATIMA NYAKAS

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015837-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEZ SOUSA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003624-61.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Requise-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FABIO VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA - SP327813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifêste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBERVAL QUARESMA, ROBERVAL QUARESMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela AADJ, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006902-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Deverá a parte autora cumprir integralmente o despacho ID 11631251, apresentando o indeferimento administrativo referente ao benefício objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010045-67.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEALDO DE OLIVEIRA GOMES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009448-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IIVISON MARIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021082-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007436-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GADELHA FACANHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (id 13792956, p. 194), expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA (Mané Cheiroso) e JOSÉ AGOSTINHO. Frisa-se que a parte autora apresentará as testemunhas em juízo independentemente de intimação.

São PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003063-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011331-83.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 464/473 dos autos físicos, ID 12870165), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste sobre o alegado, retificando ou ratificando os cálculos outrora apresentados. Prazo: 20 (vinte) dias.

Ressalto que deverá o perito judicial esclarecer eventuais divergências no cálculo das rendas mensais, apontando o motivo da diferença encontrada.

Como retorno dos autos, voltem conclusos.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005033-72.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) WEBERTH RAMOS HAUERS para realização de PERÍCIA nas empresas CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS CDD Faria Lima, na Av. Rebouças 3054, Pinheiros, São Paulo/SP; e CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS CDD Jardim Paulista, na Av. Brigadeiro Kuis Antonio 3264, Jd. Paulista, São Paulo/SP

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(t) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-19.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMO VIEIRA, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0005722-17.2013.403.6183.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750924-55.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABILIO RODRIGUES, ADELINO SENEGAGLIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ALBERTO BISCOIOLA, ALCIDES GARBELOTTO, ALCYR GOMES, ALCYR ESTE, ALESSANDRO MAROSCIA, ALBINA CONCEICAO SZEKELY, ALFREDO DE BARROS, LUIZA SEABRA BRISOLA TONIOLO, AMERICO IGNACIO, ANNA CHANHI DOLLINGER, ANIZIO MARTINS, LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO, ANNA VERONICA SAPONI, ANTONIO BENEDETTI, ANTONIO CARREAO, ANTONIO RODRIGUES, JOSE APARECIDO DE AGUIAR, ARAKEM FERREIRA DE MORAES, ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY, ARLINDO GABAN, ARLINDO JORGE FERREIRA, ATHAYDE HEUBEL, ATILIO FABRI FILHO, BARTHOLO POSTIGO, ABILIO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-32.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERITO GERMANO DA SILVA, WILSON MIGUEL, CLAUDIA REGINA PAVIANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008394-71.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ALVES DA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **PAULO ALVES DA FRANCA**, portador do documento de identidade RG nº 5.375.261-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 666.306.148-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma ter protocolado o benefício em 15-05-2017 – NB 41/182.298.862-1 e esclarece que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob o fundamento de que não teria comprovado o número mínimo de contribuições exigidas.

Contudo, sustenta que a autarquia previdenciária ré deixou de computar diversos períodos contribuídos e declarados em Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

Alega fazer jus ao benefício por apresentar carência e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/60[1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 101/105).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fls. 154/167).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fls. 168/170).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora bem como a prioridade na tramitação do feito. As partes foram intimadas acerca da redistribuição e foi determinada a intimação da parte ré para ratificação da contestação (fl. 177).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da defesa anteriormente apresentada (fl. 178).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 179).

Réplica às fls. 180/181.

Vieram os autos conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a documentação providenciada, é possível verificar que a parte autora se encontra, atualmente, aposentada pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público Municipal de São Paulo (Informação de fl. 51).

Contudo, o documento colacionado não evidencia, com clareza, quais períodos contributivos foram computados para a concessão do benefício sob o regime próprio, demonstrando apenas quais não foram utilizados.

Assim, providencie o autor a documentação comprobatória dos **períodos utilizados** pelo Setor Público para a concessão de sua aposentadoria sob o regime próprio de previdência social.

Concedo, para a diligência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 27-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003608-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado por **DARCY CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.517.390-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 456.830.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2002 (DER) – NB 42/127.751-894-4.

Esclarece que o benefício fora, inicialmente, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo, o que foi mantido pela Junta Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Esclarece, contudo, que recorreu contra o Acórdão indeferitório, recepcionado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por fim, deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o período controvertido como especial e reconheceu o direito à concessão do benefício pleiteado, regularmente implantado pela APSSP Vila Mariana em 07-01-2014.

Prosegue esclarecendo que antes do pagamento dos valores retroativos a parte ré apontou erro material na concessão consistente na irregular aplicação do fator de conversão de tempo especial para tempo comum, suscitando que o índice correto seria o 1,2 (um vírgula dois) em detrimento do 1,4 (um vírgula quatro), que fora empregado.

Aduz que, diante do questionamento da autarquia previdenciária, a APSSP Vila Mariana acolheu a insurgência e reduziu a renda do benefício do autor para 01 (um) salário mínimo.

O autor, então, recorreu a Junta de Recursos que negou provimento a sua impugnação. Irresignado, mais uma vez o autor recorreu a Câmara de Julgamento que deu provimento ao seu recurso, reconhecendo o equívoco na aplicação do fator de conversão para os períodos de 02-05-1963 a 25-03-1966, 22-02-1966 a 03-02-1976 e de 17-02-1976 a 07-02-1986. Entendeu a Câmara de Julgamento que o fator de conversão a ser aplicado é de 1,4 (um vírgula quatro), independente do período a ser analisado, conforme acórdão nº 2420/2016.

Prosegue aduzindo que contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela parte ré, os quais não foram admitidos.

Ainda, em 20-07-2016, dispõe que a Divisão de Benefícios apresentou sugestão de revisão de ofício do Acórdão, que fora rejeitada pela Presidência em 29-09-2016.

Por fim, esclarece o autor que em 31-10-2016 o Serviço de reconhecimento de Direitos, em verdadeira independência interpretativa, manifestou-se quanto a necessidade de revisão do benefício para aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), o que foi efetivado e, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente no valor de 01 (um) salário mínimo.

Sustenta o autor que preencheu todos os requisitos legais para a obtenção de seu benefício em 07-02-1986, sendo necessário aplicar o regramento vigente em momento anterior à EC n.º 20/98.

Além disso, aduz que deve ser considerado o quanto decidido no acórdão nº 2420/2016, uma vez que não houve seu cancelamento e foi indevidamente descumprido pelas instâncias inferiores.

Pretende que os efeitos da revisão retroajam à data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 51/1019) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 1020 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 16078863, por serem distintos os objetos das demandas; determinada a citação da parte ré;
Fls. 1022/1046 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que a narrativa é “extremamente confusa”; além disso suscita que não há interesse de agir; contesta por negativa geral, ante a “impossibilidade do direito de defesa”; subsidiariamente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal;
Fl. 1047 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 1048/1051 – a parte autora apresentou réplica reiterando os pedidos formulados em petição inicial e não manifestando o interesse na dilação probatória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando a petição inicial, é possível verificar os pedidos da parte autora nos seguintes termos: “Seja a data de 07/02/86 reconhecida e, assim determinada, como direito adquirido do autor, visto que nela já fazia cumprir todos os requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição;” e “Seja considerada como última decisão válida na via administrativa, a registrada no v. acórdão nº 2420/2016, visto que: a. a mesma não fora cancelada e, b. ser decisão a Superior Instância não cumprida pelas inferiores;”.

Contudo, verifico que a autora impetrou mandado de segurança cujo objeto mostra-se idêntico ao ora postulado, o qual transitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sob o nº 5000214-63.2017.4.03.6183, com análise de mérito, consoante petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado que acompanham a presente decisão.

Diante disso, no prazo de 15 (quinze) dias, diga a parte autora acerca da coisa julgada, ainda que parcial, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Consulta do processo em versão .PDF, crescente, consulta em 23-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008862-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SAMUEL DO PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.112-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que é portador de enfermidade de ordem ortopédica, que o impede de exercer suas atividades laborativas habituais.

Esclarece que requereu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/626.631.708-0, o qual foi indeferido em 25-02-2019 pela autarquia previdenciária ré sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Assim sendo, propõe a presente demanda, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio doença.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/114) [1].

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinada a juntada de comprovante de endereço atual (fl. 116).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 117/118, cumprindo o determinado em despacho anterior.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido, imediatamente, benefício de auxílio doença a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, ortopédico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fs. 99/107).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SAMUEL DO PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 9.009.112-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 856.287.868-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762, RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FERNANDO BENINI**, portador do documento de identidade RG nº 3.571.778-6-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.028.468-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a revisão de seu benefício previdenciário NB41/161.875.302-6 com DIB em 23-11-2012 (aposentadoria por idade).

Afirma que a autarquia previdenciária ré considerou os salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício em valores menores do que o efetivamente devido. Ademais, expõe que esta diferença, restou reconhecida em demanda trabalhista.

Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fs. 08/498[1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 548/550).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que, ao calcular o valor da causa, aferiu superar o equivalente a 60 (sessenta salários mínimos) (fs. 1320/1335).

Declinou-se, então, da competência para julgamento do feito (fs. 1339/1341).

Redistribuídos os autos a este Juízo: (i) as partes foram intimadas acerca da redistribuição do presente feito; (ii) foi determinado ao autor a apresentação de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço recentes; e; (iii) o INSS foi intimado para informar se ratifica a contestação apresentada (fl. 1348).

A autarquia previdenciária ré ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada (fl. 1349).

O autor cumpriu as determinações judiciais às fs. 1364/1367.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1368).

Réplica à fl. 1369.

Vieram os autos à conclusão.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando as cópias da ação trabalhista apresentada aos autos, verifico que não foram acostadas as principais peças daquela demanda.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia legível do julgado que reconheceu a existência do vínculo empregatício, bem como o seu trânsito em julgado (Reclamação Trabalhista nº 0343301-61.2003.5.02.0381)**, uma vez que essencial para a adequada análise do direito aqui pleiteado.

Coma juntada, abra-se vista ao INSS, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 27-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMARIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inexistência de medidas urgentes, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do conflito de competência suscitado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

É indispensável a apresentação de documento que comprove o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício por incapacidade, não satisfazendo tal requisito a juntada aos autos apenas do processo administrativo que todavia se encontra em situação de análise pela autarquia federal.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias a juntada aos autos do referido indeferimento, ou, ainda, de comprovação da cessação do benefício auxílio doença.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NAIR FURLANETTI ALTHEMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE - SP166537
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 21174571 ainda não foi cumprida pela parte impetrante.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Intím-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010614-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010476-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON SANCHES - SP364073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia legível do processo administrativo, visto que há documentos em que não há possibilidade de visualização.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010532-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **ROBERTO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 150/154, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 09-07-1987; SSB do autor de \$24.005,52, enquanto o valor do menor teto seria \$14.980,00, portanto, ultrapassou o menor teto, é superior ao menor teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar "ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354", e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, compatilhado aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 161).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC". (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inersso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDEL no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ROBERTO DA SILVA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002869-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **NELSON RIBEIRO**, em face da sentença de fls. 162/166, que julgou improcedente o pedido formulado.

Sustenta a existência de omissão no julgado, requerendo que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos oferecidos com a inicial e processo administrativo, e que deixe expressamente consignado que estes comprovam, de forma inequívoca que a data de início da aposentadoria (DIB) foi em 09-07-1987; SSB do autor de \$24.005,52, enquanto o valor do menor teto seria \$14.980,00, portanto, ultrapassou o menor teto, e superior ao maior teto; que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a decisão da RE 968.229 SP, Relator Ministro Edson Fachin, de 29/06/2016 e RE 998.396 SC, Relatora Min. Rosa Weber, de 29/03/2017, cujo entendimento é no sentido de aplicar “ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354”, e acerca da atual decisão do STJ do Ministro Relator Sérgio Kukina – Recurso Especial nº. 2017/0094342-9, complicação aos salários de benefícios limitados ao menor valor teto.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 173).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDel têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por NELSON RIBEIRO, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020663-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RUBENS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1], proposta por LUIZ RUBENS NUNES, portador da cédula de identidade RG nº. 2663668-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 285.670.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42.073.040.481-1, com data de início em 26-10-1981 (DIB/DIP). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado "teto", estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Coma inicial apresentou documentos (fs. 14/39)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo e determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia integral e legível do mesmo ou comprovante de recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária (fl. 41).

Após uma série de comprovadas tentativas frustradas de obtenção pela parte autora da referida cópia, determinou-se a notificação da APSADJ para apresentar cópia do PA referente ao benefício em questão (fl. 55).

Juntada aos da cópia integral do PA (fs. 57/216).

Os documentos ID 17534390, 17534393 e 17534395 foram recebidos como aditamento à petição inicial, e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido (fl. 217).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido - ID 19805318.

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 221).

Apresentação de réplica (ID 20322145) com pedido de produção de prova pericial (fs. 222/228).

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil - ID 21008518.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda com relação ao Autor.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998)”.

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003)”.

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.040.481-1 titularizada pelo Autor teve sua data de início fixada em 26-10-1981 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuido nos artigos 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994[[iii](#)].

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, portanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pelo autor LUIZ RUBENS NUNES, portador da cédula de identidade RG nº. 2663668-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 285.670.138-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de- contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015979-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria, formulado por **BENEDITO ALVES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.175.666, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.812.458-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após regular contraditório, foram pedidos julgados improcedentes pelo juízo de primeira instância (fls. 102/108).

Interposto recurso de apelação em face da sentença, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu o recurso e, no mérito, deu provimento ao apelo da parte autora, reformando a sentença para reconhecer o direito adquirido ao cálculo do benefício mais vantajoso (fls. 154/159).

Opostos embargos de declaração pelo INSS quanto à correção monetária fixada (fls. 162/167), que foram parcialmente providos (fls. 173/176).

Certificado o trânsito em julgado do acórdão em 02-08-2018 para a parte autora, e 08-08-2018 para o INSS (fl. 179). Os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado (fl. 181).

AAADJ apresentou parecer informando que o valor apurado para o benefício revisado é inferior ao do benefício 105578797-3 que o Autor está recebendo, motivo pelo qual não o implantou (fl. 189/229).

Peticionou o INSS informando que tanto a AAADJ quanto o Escritório de Cálculos e Perícias (ESCAP) que assessora a PRF da 3ª Região, ao procederem a apuração do montante devido em razão do decidido no processo, concluíram que nada é devido à parte autora a título de atrasados, pois não haveria proveito econômico ou diferenças, requerendo a extinção do feito (fls. 230/231).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se em relação ao teor da petição de fls. 230/231 (fl. 232).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, tendo em vista a inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos cálculos apresentados, e competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado (fl. 233).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao determinado à fl. 233, concluindo pela inexistência de vantagem financeira ao Autor (fls. 235/242).

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 243).

Decorrido “in albis” o prazo para a parte autora. Concordeu o INSS com o posicionamento da contadoria judicial, requerendo a extinção do feito (fl. 244).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

A hipótese dos autos contempla aplicação do art. 925 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o *an debeatur*, quando realizada a apuração do *quantum debeatur*, verificou-se que nada é devido ao exequente.

Ademais, intimada para se manifestar acerca da promoção da contadoria judicial, no sentido de que não haveria qualquer valor a se executar, a parte autora deixou decorrer “in albis” o prazo concedido.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida”. (TRF-3 - AC: 39390 SP 96.03.039390-8, Relator: JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Data de Julgamento: 19/06/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) (grifei)

DISPOSITIVO

Com essas considerações, ante a inexistência de crédito, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **BENEDITO ALVES DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 3.175.666, inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.812.458-72, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob rito comum, proposta por **EDNA MARQUES PEREIRA**, nascida em 27-10-1955, filha de Adeladio Euzébio Pereira e Maria Tergina Pereira, inscrita no CPF/MF sob o nº. 858.807.528-87, NIT nº. 1.042.734-248-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende seja a autarquia ré compelida a rever seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.470.067-2, concedida em 15-08-2008 (DIB).

Defende não haver necessidade de requerimento administrativo para revisão do seu benefício, conforme Recurso Extraordinário nº 631.240/MG.

Informa ter participado da ação trabalhista proposta em face do SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, composta por 564 reclamantes – autos de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Aduz que a ação buscava condenação de diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes do desvio funcional, julgado procedente em 15-10-1992.

Assevera que em 05-12-2000 iniciou-se a longa fase executória para que fossem estabelecidos valores devidos pelo SERPRO a cada um dos 564 reclamantes, entre eles, a Autora dessa demanda previdenciária.

Sustenta ser incontroverso seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da prioridade processual, contida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, e no art. 71 do Estatuto do Idoso.

Requer, ao final, seja revisto seu benefício previdenciário por força da Reclamação Trabalhista nº 2.047/89.

Coma inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/630).

A demanda foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Determinou-se a juntada pela parte autora de cópia autenticada da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção às fls. 631/632, informando a respeito de respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 633).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada das cópias dos processos nº. 001595-61.2014.4.03.6183 e 0001882-91.2016.4.03.6183, indicados no termo da prevenção, e que se encontrariam arquivados (fls. 635/758).

Determinou-se a redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, com fulcro nos termos do art. 284, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 759).

Reconhecida a prevenção da competência desta Vara, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil; deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação da demandante para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, esclarecer o pedido, informando o número do benefício previdenciário revisando, justificar o valor atribuído à causa e juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista homologatória do acordo (fl. 760).

Em cumprimento ao determinado à fl. 760, peticionou a parte autora às fls. 762/766.

A petição ID 13640782 foi recebida como emenda à inicial e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 767).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91; impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI do CPC ou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a Autora providenciasse o requerimento da revisão perante a autarquia previdenciária. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 768/779).

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 780).

Apresentação de réplica (fls. 782/791).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para apuração do valor da causa (fl. 792/808).

Consta dos autos parecer da Contadoria Judicial, informando que por não haver nos autos os novos salários de contribuição da Autora, deixava de apresentar o cálculo do valor da causa (fl. 810/827).

Manifestou-se a parte autora acerca do parecer da contadoria (fls. 829/901) alegando que, na verdade, o que busca é a equiparação dos seus salários de contribuição ao paradigma Toyoko Takahashi Vittorato, e, para tanto, teria juntado aos autos, com a petição inicial, os holerites desta, conforme documentos ID 9533119, 9533120, 9533122, 9533123 e 9533124, logo, os salários de contribuição já constariam dos autos, ao contrário do que alegou a contadoria.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – DOMÉRIO

A – PRELIMINARES

Declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, em 05-12-2018, com fulcro no contido no parágrafo único do Art. 103 da Lei nº. 8.213/91.

Mantenho a concessão integral dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ocorre que a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa de veracidade, competindo a quem interessar a demonstração de elementos hábeis a infirmá-la. No caso, a remuneração mensal do autor não expressa considerável capacidade econômica, inexistindo circunstâncias suficientes a legitimar a revogação das benesses.

Tratando-se de revisão do benefício, inexigível o prévio requerimento administrativo, a teor do julgamento no RE 631.240 pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.

Dito isto, passo à análise do mérito.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciam a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 2047/1989 (fls. 131/630), movida pela autora e outros litisconsortes, em face da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO. Pelo que se depreende, em referida ação, a autora, bem como os litisconsortes, alegaram que, apesar de terem sido contratados pelo SERPRO, foram cedidos para prestar serviços na Receita Federal, pleiteando-se então a equiparação com os Técnicos do Tesouro Nacional – TTN.

Desse modo, o que se observa é que não havia dúvida quanto à existência do vínculo em si, mas apenas do valor a ser recebido em decorrência da equiparação. Assim sendo, a própria prova de existência do vínculo com a SERPRO pode ser considerada como prova material suficiente.

Destaque-se ainda que a r. sentença trabalhista julgou o pedido procedente em parte, condenando “a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS (...)”.

Ademais, quando da execução, houve a homologação de acordo entre as partes, havendo, por outro lado, a homologação dos cálculos apresentados pelos reclamantes, na fase de liquidação, no valor total de R\$ 159.458.785,18, até 01/11/2003, constituindo a quantia de R\$ 3.615.297,96 a título de contribuições previdenciárias. Consta, por fim, a prova dos recolhimentos ao INSS.

Ressalte-se que, de acordo com extrato do CNIS, em anexo, há indicação da reclamação trabalhista no vínculo mantido entre a autora e a empresa SERPRO. Todavia, comparando-se os extratos das contribuições previdenciárias constantes do CNIS, anexos a esta decisão, e a memória de cálculo da autora (extrato do PLENUS em anexo), conclui-se que, na elaboração da RMI, não foram consideradas as contribuições previdenciárias recolhidas em função da reclamação trabalhista. Nesse passo, por exemplo, na competência de **agosto/2008** da memória de cálculo, consta o montante de R\$2.341,03 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos), abaixo do valor constante do CNIS, de R\$2.494,13 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e treze centavos).

Por fim, extrato do PLENUS, em anexo, indica que não houve a revisão do benefício da autora. Assim, nesse contexto, é caso de acolher a pretensão de revisão da renda mensal inicial, considerando-se os salários de contribuições constantes no CNIS, revistos em função da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas pagas na esfera trabalhista.

Como o benefício foi concedido com data de início fixada em 15-08-2008(DIB), caso a revisão da RMI importe num valor superior ao inicialmente apurado, deve incidir a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assim sendo, restam prescritas as parcelas anteriores a **05-12-2013**.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação, devido ser respeitada a prescrição dos valores anteriores a 05-12-2013 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 42/147.470.067-2; Segurado (a): Edna Marques Pereira; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se a majoração dos salários de contribuição em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008017-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE MACHADO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SILVA MEDEIROS - MG191907
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007317-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA PUPO PESCE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Recurso Especial 1.554.596-sc (2015/0089796-6)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO A JULHO DE 1994.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 999", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Infôrmo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional".

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007723-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007765-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER LUIZ PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTER LUIZ PEDRO**, portador do documento de identificação RG nº 6.538.454-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.436.718-92, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP/LESTE**.

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos cópia da DIRPF com o intuito de justificar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça (fls. 15/19[1]).

Contudo, verifico constar no documento que o impetrante auferiu, no ano-calendário de 2017, um total de R\$28.440,00 de rendimentos tributáveis e, para o ano-calendário de 2018, R\$ 28.200,00.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra empatamar no mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) [2], (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante para **efetivamente comprovar** a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINE SOUZA DOS REIS - SP386243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

AUTOR: DEBORA VIANA, W. A. V. M., L. V. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte de Walter da Silva Mendes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 19699592 ainda não foi cumprido pela parte impetrante.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento, **sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRA RAMOS
AUTOR: K. S. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

CITE-SE.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRA RAMOS
AUTOR: K. S. R.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

CITE-SE.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010749-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEJACI VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedado tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017..FONTE_ REPUBLICACAO:).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, expedido há menos de 180 (cento e oitenta) dias. Após, venham conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINA REGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação de cumprimento de sentença proposta por MINA REGEN, portadora do documento de identificação RG nº 2.783.213-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 523.627.288-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 44/53[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 54/67) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 134).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte previdenciária NB 42/025.059.836-1, com DIB em 01-11-1995.

Como petição inicial, vieram documentos (fls. 10/134).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 136).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 138/148, suscitando excesso de execução.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 169/174 e 201/206).

Foram partes intimadas (fl. 207).

A autarquia previdenciária executada impugnou os valores apresentados e, ainda, requereu a suspensão do feito até julgamento final do RE 870.947 (fls. 208/216).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo INSS às fls. 208/216, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. ”

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 42/025.059.836-1, com DIB em 01-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 201/206).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Além disso, postula a parte autora que seja aplicado o percentual de juros de mora de 1% ao mês e que se adote o INPC como índice de correção monetária, bem como que seja desconsiderada a prescrição quinquenal tendo em vista que a parte autora era absolutamente incapaz à época do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 14/19, que apuraram o valor de R\$ 47.174,92, para maio de 2018.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 47.174,92 (quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para maio de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MINA REGEN**, portadora do documento de identificação RG nº 2.783.213-2, inscrita no CPF/MF sob o nº 523.627.288-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 42/025.059.836-1, com DIB em 01-11-1995, no total de R\$ 47.174,92 (quarenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), para maio de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo comarrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 10-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001939-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLITO SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20653311: Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004583-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrado.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008181-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora (documento ID nº 21456479).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002843-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MOISES OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0040453-78.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto no arquivo provisório.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003511-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARAVILHA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no Juízo Deprecado. Vide documento de ID nº 21706380.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-87.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANE DULCE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUY EUGENIO PERLE BARANCOSKI

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DE QUEIROZ - SP222654, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se **pessoalmente** o autor para cumprir o determinado à fl. 197 (ID 12380006), sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º e 6º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIRCE DA FATIMA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr. Perito MAURO MENGAR, especialidade ortopedia para realização da perícia (dia 13-03-2020 às 12:00 hs), na Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria, São Paulo, SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011337-24.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDA DE SENA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 21003995 e 21476462: Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, bem como da concordância da autarquia federal, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que proceda com a cessação do benefício concedido judicialmente (NB 183887631-3) e o restabelecimento do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente (NB 166976676-1), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO COMUM**0004857-67.2008.403.6183** (2008.61.83.004857-1) - ORLANDO ARAUJO GOIS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009111-83.2008.403.6183** (2008.61.83.009111-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012775-25.2008.403.6183** (2008.61.83.012775-6) - CICERO MARQUES BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007545-63.2009.403.6183** (2009.61.83.007545-1) - NEUSA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0015816-63.2009.403.6183** (2009.61.83.015816-2) - LUIS VALENTIM PAIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0016266-06.2009.403.6183** (2009.61.83.016266-9) - ELOISA MAFALDA ARAGAO SOARES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001956-58.2010.403.6183** (2010.61.83.001956-5) - JOSE GONCALEZ GUIRADO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004196-20.2010.403.6183** - TOMO YOCHI MORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004450-90.2010.403.6183** - ANTONIO DIMAS POMPILHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008398-40.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA MOLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008485-93.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO SABINO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA GARCIA DE ALMEIDA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011513-69.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011514-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006800-17.2011.403.6183 - SONIA SOAVE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-19.2011.403.6183 - VANIRA TIAGO DE SANTANNA PEDREDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-05.2012.403.6183 - SILVIO EMIDIO DE SOUSA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-42.2012.403.6183 - REGINALDO ANTONIO FIGUEIREDO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-28.2012.403.6183 - ANTONIO DORCI JUNIOR(SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Fls. Ciência às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos juntados às fls. 161/273 e 274/805.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

Expediente N° 6384

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-59.2008.403.6183 (2008.61.83.004088-2) - JOAO QUEIROZ DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007981-58.2008.403.6183 (2008.61.83.007981-6) - FRANCISCO GERALDO FERRAZ SENISE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008606-7) - MANOELAGENOR TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012114-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012114-6) - SALVATORE DORSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012758-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012758-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012876-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012876-1) - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001163-56.2009.403.6183 (2009.61.83.001163-1) - RENY NERY REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-12.2009.403.6183 (2009.61.83.002317-7) - MANOEL MESSIAS DE BRITO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004259-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004259-7) - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005318-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005318-2) - WILSON TELES GUIMARAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007790-76.2009.403.6183 (2009.61.83.007790-3) - MARIO SHIGHEO EYAMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007798-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007798-8) - JOSE CARDOSO SOBRINHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015281-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015281-0) - MARISIA DONATELLI MARCHEIS(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004746-15.2010.403.6183 - FERNANDO MARTINS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-49.2010.403.6183 - MARIA CECILIA DIZIOLI DIP(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-69.2010.403.6183 - ETEL TOUTOU(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012095-69.2010.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013112-43.2010.403.6183 - GERALDO CUSTODIO DA CRUZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013256-17.2010.403.6183 - OSMAR APARECIDO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014700-85.2010.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015669-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006899-84.2011.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009773-42.2011.403.6183 - ROSELI MARQUES GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008662-47.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENTIL MORAES VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22036173: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029536-34.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AIRTON MOREIRA BARBOSA, RUBENSMAR GERALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22036810: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

dr

HABEAS DATA (110) Nº 5012416-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOUGLAS MARTINS ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DOUGLAS MARTINS ARAUJO, devidamente qualificado, impetrou o presente habeas data em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada a apresentação da cópia do processo administrativo e da memória de cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requeridos em 14/09/2018 (NB 42/076.686.192-9).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim como ocorre no mandado de segurança, o habeas data deve ser ajuizado perante o foro de domicílio da autoridade coatora, tendo em vista tratar-se de competência funcional, portanto, absoluta.

Considerando que o requerimento objeto da presente ação restou realizado perante a Agência da Previdência Social de Jacareí/SP, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em Jacareí/SP, declino da competência para a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012275-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FABRICIO BARBOSA, nascido em 25.04.1979, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 615.904.840-0) desde a data do requerimento administrativo em 22.09.2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, a indenização por danos morais.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 615.904.840-0).

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, **ciência novamente à parte autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas**.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012888-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARLI RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica na especialidade em ortopedia.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005100-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o alegado pela parte autora, ID 21538274, cancele a perícia judicial anteriormente com ortopedista.

Ademais, considerando que não temos perito judicial especializado em reumatologista, designe-se com clínico geral.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012813-63.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINAJARA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIJANIRA QUEIROZ DE SOUZA OLIVEIRA, nascida em 31.08.1969, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando o restabelecimento e manutenção integral do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.652.060-9) cessado em 16.03.2018, com a restituição dos valores descontados em virtude do pagamento das mensalidades de recuperação ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Juntou procuração e documentos (fs. 16/48).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.652.060-9) que, **de acordo com os dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), foi cessado em 16.09.2019 (fl. 31)**, eis que em perícia médica administrativa para reavaliação de sua capacidade laborativa, foi considerada apta e intimada da cessação gradativa do seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mantido o pagamento enquanto preservada a situação de incapacidade, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

É dever do INSS rever os benefícios, mesmo aqueles concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 8.212/91, aqui destacado:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. Será cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.” (grifou-se)

Verificada a recuperação da capacidade laboral, o benefício deve ser cessado, prorrogando-se o prazo de recebimento dos valores, conforme a situação pessoal do segurado, nos termos do art. 47 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

A controvérsia cinge-se sobre a permanência da incapacidade laboral da autora, o que deve ser aferida por perícia médica realizada nos autos.

A concessão da tutela provisória de urgência, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de **prova pericial nas especialidades de cardiologia e ortopedia**, cujos laudos deverão observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 516.652.060-9), bem como tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas nessa decisão referem-se à extração do processo em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009137-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR AMARAL - SP356219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de novos esclarecimentos aos peritos judiciais, já que os laudos feitos já foram suficientemente esclarecidos.

Por outro lado, defiro o pedido de agendamento de perícia judicial em neurologia.

Int.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MATTOS BELTRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22038351: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a secretária à nova consulta do recurso.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARICELIA FELIX PEREIRA, SILVILEIA FELIX DE LIMA, SILVANA FELIX DE LIMA, SILVANO FELIX DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22033747 e 17392116: Ciência às partes, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008136-56.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISI DOURADO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU MION JUNIOR - SP294748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISI DOURADO ELEUTERIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU MION JUNIOR

DESPACHO

ID 22078517: Ciência às partes da decisão proferida na ação rescisória.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se não for solicitado esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-89.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CORNACHIONE LINO, RENATA CUNHA GOMES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22345122: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, proceda-se à nova consulta.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008349-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA BARROS DE MATOS, JOSE LEITAO DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEITAO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

ID 22037465: Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF não conhecendo o recurso, assim como, do trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Após, cumpra-se a decisão - ID 15005451, expedindo-se os ofícios requisitórios, se em termos, após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MACEDO DA SILVA, nascido em 13/04/63, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS**, visando à **concessão de aposentadoria especial**, mais pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/12/2016**). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos ([11](#)).

Alega que o INSS não computou tempo especial de labor na empresa **Paranapanema S/A** (de 20/10/2009 a 03/11/2016).

Como prova de suas alegações colacionou aos autos cópia do processo administrativo, deste merecendo destaque, no essencial: cópia de CTPS (fls. 27/73), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 74/76), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS (fl. 80), despacho e análise administrativa de atividade especial (fl. 84), contagem de tempo (fls. 87/88) e comunicação de decisão (fl. 89).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 110/112).

Contestação às fls. 118/129, alegada a prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 130/141.

Indeferimento do pedido de produção de prova técnica, formulado pelo autor (fls. 163/164).

Juntada de documentos ("Fichas de Informações de Segurança de Produtos Químicos") às fls. 165/276.

Manifestação do INSS às fls. 278/282.

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, análise a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em **08/12/2016 (DER)** e ajuizada a presente ação em **14/06/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito

Administrativamente, o INSS reconheceu **21 anos, 07 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, admitindo a especialidade do período de 09/11/87 a 19/10/2009 (Eluma S/A Indústria e Comércio ou Parapanema S/A), consoante contagem de fls. 87/88 e comunicação de decisão à fl. 89.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanálise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Finalmente, quanto à exposição a **agentes químicos**, deve-se avaliar, a partir da profiisografia apresentada, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas.

No ponto, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora – NR15 e na Portaria Interministerial nº 9/2014, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade apenas exige a constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do Decreto 3.048/99).

No caso concreto, quanto ao tempo de serviço na empresa **Parapanema S/A (ou Eluma S/A Indústria e Comércio - de 20/10/2009 a 03/11/2016)**, o vínculo de trabalho está comprovado pela anotação em **CTPS à fl. 46**, na função de “ajudante de produção”.

Como prova da alegada especialidade, colacionou o **PPP de fls. 74/76**, que assim descreveu as atribuições do autor ao longo do período viciado:

“de 20/10/2009 a 03/11/2016 (operador de refiladeira): operar máquina refiladeira A7, acionando painel de comando para avanço do material e execução de corte em tiras, refilando suas laterais, compondo na saída das máquinas as bobinas metálicas em forma de fita; operar, sempre que necessário, máquinas refiladeiras A9 e A10”.

Pois bem.

O PPP descreve ruído e agentes químicos como fatores de risco.

Quanto ao ruído, o autor esteve sujeito à pressão sonora aferida em níveis variáveis (de 81,0dB a 84,5dB), índices flagrantes inferiores ao limite legal de tolerância vigente para o período (85,0dB), com isso impedindo a contagem mais favorável de tempo ao peticionário, ao menos em relação a agentes físicos.

Finalmente, no que respeita aos agentes químicos, melhor sorte não ocorre à parte autora.

Destarte, o PPP apresentado pelo autor não apresenta substância química reconhecidamente cancerígena. Para as substâncias informadas, não há especificação de quantitativos, nos termos exigidos pela legislação de regência.

Rigorosamente, não restou caracterizado o efetivo risco à saúde do requerente, pois a simples menção a “óleos minerais”, de forma genérica e sem especificação da forma de contato durante a jornada de trabalho, não comprova a exposição do trabalhador às invocadas condições especiais.

Por oportuno, o PPP é claro no sentido de que o autor sequer manipulava tais elementos, limitando-se suas atribuições, em linhas gerais, a operacionalizar “máquinas refiladeiras” para a realização de cortes (“em fita”) nas bobinas metálicas.

Deste modo, também no que se refere aos agentes químicos descabe a admissão da especialidade na forma pretendida.

Considerando o não reconhecimento da alegada condição agressiva de labor, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

(11) Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006277-29.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ VALTER SOARES**, sob fundamento de omissão na sentença de fls. 456/462, porquanto não apreciado o pedido de reconhecimento de especialidade dos seguintes períodos: (1) 08/02/95 a 14/08/96 (Starpack Plásticos Industriais); e (2) de 22/08/2013 a 25/07/2016 (Suzano Papel e Celulose).

Aduz ter requerido expressamente a apreciação dos interregnos, postulando nos presentes embargos a integração da sentença embargada para suprimento da apontada omissão.

Pois bem.

O pedido inicial foi julgado procedente em parte, reconhecendo-se a especialidade de dois períodos de trabalho na empresa Suzano Papel e Celulose – diversos do aqui vindicado - concedendo-se, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (21/08/2013).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 29 de maio de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Comparcial razão o autor.

Destarte, quanto ao primeiro período, de 08/02/95 a 14/08/96, refere-se a vínculo de trabalho junto à empresa Starpack Plásticos Industriais Ltda.

No ponto, observo que o autor, ao contrário do que aqui sustenta, **não** requereu na petição inicial a especialidade do citado interregno, nem tampouco em sua réplica às fls. 127/140, de cujo teor merecem destaque os seguintes trechos, especificamente à fl. 132:

“Outrossim, não prejudica o pedido de pagamento das diferenças vencidas desde a DER, porquanto o pedido respeita as diferenças vencidas no quinquênio legal.

Destarte, reitera os termos da peça vestibular e ratifica os pedidos nela requeridos, porquanto a contestação não trouxe nenhum fato que possa alterar a causa de impedir e os pedidos e não há no momento mais provas a produzir.

Na oportunidade, requer a juntada de documentos que comprovem os períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente e PPP da empresa Starpack” - grifei

Ora, leitura singela da réplica em nenhum momento traduz ideia de “pedido” propriamente dito. Em verdade, o embargante simplesmente colacionou o documento (PPP da empresa Starpack), transferindo ao juízo, sem qualquer fundamento, o ônus de interpretar sua intenção, enormidade jurídica a que não se pode ousar chegar.

Nos precisos termos do artigo 329, I do CPC, “o autor poderá, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu”.

O PPP da empresa Starpack foi juntado após a citação, na réplica.

Referido PPP é estranho ao pedido originariamente feito na inicial, violando regra processual elementar de cognição na entrega da prestação jurisdicional, no caso, a da adstrição (ou correlação) entre o pedido e a sentença, circunstância excepcional que impede a análise desta parte da pretensão, na forma solicitada.

Postas estas premissas, deixo de apreciar o requerimento de especialidade do interregno de labor junto à empresa Starpack Plásticos Industriais Ltda. Finalmente, há omissão da sentença no tocante ao período de 22/08/2013 a 25/07/2016, trabalhado pelo requerente junto à empresa Suzano Papel e Celulose S/A.

Deste modo, a sentença deve ser integrada para dela constarem, na fundamentação, os seguintes excertos, a partir de fl. 460:

“Quanto ao tempo de serviço remanescente (22/08/2013 a 25/07/2016), tal interregno não pode ser apreciado, porquanto posterior à DER (21/08/2013).

No ponto, importante asseverar, não há nos autos prova documental de prévio pedido administrativo junto ao INSS, excepcionalidade que, de fato, restringe os limites da cognição judicial apenas aos períodos expressa e previamente analisados pelo INSS, por ocasião do respectivo processo administrativo, a teor de remansosa jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (Tema 350 - RE 631.350/MG).

Assim, à míngua de comprovação de prévio requerimento administrativo, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 22/08/2013 a 25/07/2016, trabalhado pelo autor perante a empresa Suzano Papel e Celulose S/A”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento em parte, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELIA REGINA MUNHOZ, interditada nascida em 13.09.1968, **representada por sua curadora MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência e urgência, pleiteando o imediato pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 110.711.272-6) que recebe desde a concessão em 01.06.1998.

Informa que requereu o acréscimo de 25% da Lei 8.213/91, art. 45, sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez em duas ocasiões: 11.08.2016, indeferido em 16.08.2016 (fl. 18) e 13.11.2018, indeferido em 06.08.2019 (fl. 20), em virtude de parecer médico contrário.

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/146).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois a segurada não se encontra desamparada, recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, apenas questionando o recebimento de 25% sobre o valor do benefício.

A probabilidade do direito exige maior dilação probatória pois é imprescindível a constatação de que a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa.

Isto porque, consoante os comunicados de decisão acostados às fls. 18 e 20, os pedidos de acréscimo de 25% da Lei n.º 8.213/91, art. 45, foram indeferidos, em razão de parecer médico contrário da Autora.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de evidência e urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda a Secretaria ao cadastramento do Ministério Público Federal no sistema processual e à sua intimação.

Determino a realização de prova pericial, a ser oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo, na especialidade neurológica, em que o Sr. Perito deverá informar a este Juízo se a autora necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei n.º 8.231/911 (Adicional de 25%).

Intime-se a autora para apresentar quesitos.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, também, apresente quesitos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004777-64.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU POMPIANI, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22347834: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, proceda-se à nova consulta.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO O VANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22346559: Ciência às partes.

Após, aguarde-se notícia acerca do julgamento do agravo de instrumento. Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias, proceda-se à nova consulta.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002716-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se a parte autora que o estorno ocorre mesmo em caso de valores bloqueados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a expedição das ordens de pagamento com bloqueio até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004355-84.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE MARIA NEVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

DESPACHO

ID 22043078 : Ciência às partes.

ID 18990509: Manifeste-se o INSS, acerca do pedido de expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, considerando que não houve julgamento do pedido formulado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-86.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: IVO DIRCEU DEROSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22043678: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002121-03.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22080408: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

ID 22080980: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008799-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA RAMOS, ANDRE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22081369: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002784-93.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO NOGUEIRA, FABIO FEDERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22081904: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. C. V.
REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os pedidos de perícias judiciais solicitados pela parte autora, devendo a secretária providenciar o agendamento.

Faculo às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda mais, formulo os quesitos do Juízo para perícia socioeconômica:

1. Onde mora o (a) autor (a)?
2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside?
3. Quantas pessoas residem como o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, CPF, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes;
4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora);
5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa?
6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola);
7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente;
8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)?
9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.;
10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem;
11. Descrever a residência da parte autora;
12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito;
13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS;
14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo;
15. Responder aos quesitos complementares apresentados pelas partes, conforme eventual petição juntada aos autos.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003731-74.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22082516: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005992-12.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELCINO GERMANO DE ANDRADE
AUTOR: AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22089402: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003734-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIRO REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL/INSS**, sob fundamento de obscuridade na sentença de fls. 276/284, uma vez que o laudo do perito apontou ruído entre 60,0dB e 80,0dB – para o período de 01/02/94 a 02/05/95 - índices não superiores ao limite legal de tolerância então vigente (80,0dB).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os presentes embargos, pois ajuizados no prazo de cinco dias úteis desde a publicação da sentença, em 09 de maio de 2019.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Com razão o INSS.

De acordo com o laudo do perito do juízo, especificamente no período de 01/02/94 a 02/05/95 o autor trabalhou como motorista para a diretoria da empresa (fl. 211).

Nos termos do documento, exercendo tal função o requerente esteve habitual e permanentemente exposto à pressão sonora aferida entre 65,0dB e 80,0dB, valores que não superariam o teto previsto em lei para o referido agente nocivo (80,0dB).

Não se controverte sobre a dificuldade da parte autora em ver reduzido seu tempo de contribuição por ocasião do acolhimento destes declaratórios. Contudo, a medida faz justiça às provas dos autos, não podendo o decreto de procedência ora embargado sobrepor-se à regra legal de distribuição do ônus da prova entre os litigantes, cabendo a cada qual, nos termos da lei, demonstrar ao juízo a segura ocorrência dos fatos constitutivos do seu direito.

No ponto, em que pese a possibilidade de redução do tempo de contribuição do autor, certo é que tal diminuição decorre da realidade do ambiente de trabalho do petionário, a qual, nos termos da legislação de regência, não autoriza a contagem mais favorável de tempo se os pressupostos legais autorizadores do reconhecimento da pretendida especialidade não estiverem preenchidos.

Tal é a estrita hipótese dos autos.

No período especificamente impugnado pelo INSS o autor laborou como motorista, exercendo função que, de acordo com as informações do perito judicial, não restou evitada de condições desfavoráveis à sua saúde.

Destarte, o único fator de risco identificado pelo perito do juízo, até pela natureza da nova função desenvolvida pelo segurado, foi a presença de agente físico (ruído).

No entanto, no caso da pressão sonora, não basta sua ocorrência, impondo-se, para a admissão do caráter especial do labor, que seus níveis no ambiente de trabalho sejam habitual e permanentemente superiores aos limites legais então vigentes.

Reiterando, este juízo não desconhece a profundidade dos desdobramentos da presente decisão. Contudo, faz-se imperiosa a necessidade de observância da lei na entrega da prestação jurisdicional – mesmo diante do caráter alimentar do benefício ora postulado – uma vez que a concessão de aposentadorias importa diretamente impacto econômico junto ao erário, não se vislumbrando razoabilidade, tampouco legalidade no deferimento do benefício se não presentes seus requisitos legais.

Em semelhante cenário, a sentença de fls. 276/284 deve ser integrada para dela fazerem parte os seguintes excertos, em substituição àqueles respectiva e imediatamente correspondentes:

“1) Krones S/A (de 15/06/92 a 02/05/95): vínculo estampado em carteira de trabalho, consoante anotação de fl. 49.

Relativamente à pretendida especialidade, o laudo técnico do perito do juízo, especificamente às fls. 214, demonstra que a parte autora esteve sujeita a ruído em níveis variáveis, entre 91,0 dB e 95,0 dB.

No entanto, a partir de 01/02/94 passou a exercer a função de motorista, consoante anotação em CTPS à fl. 54.

De acordo com o laudo do perito, na condição de motorista o requerente esteve sujeito de modo habitual e permanente a ruído aferido entre 65,0dB e 80,0dB, índices não maiores que o limite legal previsto para o período (de 80,0dB).

Postas estas premissas, reconheço como especial somente o interregno de 15/06/92 a 31/01/94, trabalhado pelo segurado junto à empresa Krones S/A”.

“Somando-se o tempo especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 06/12/2010), com 13 anos, 03 meses e 28 dias de tempo especial.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo do requerimento administrativo (DER 06/12/2010), com 34 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA	01/01/1980	01/07/1986	6	6	1	1,40	2	7	6	79
2) FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA	01/08/1986	26/08/1986	-	-	26	1,40	-	-	10	1
3) WHIRLPOOL S.A	01/09/1986	24/07/1991	4	10	24	1,40	1	11	15	59
4) WHIRLPOOL S.A	25/07/1991	15/10/1991	-	2	21	1,40	-	1	2	3
5) KRONES S.A.	15/06/1992	31/01/1994	1	7	16	1,40	-	7	24	20
6) KRONES S.A.	01/02/1994	02/05/1995	1	3	2	1,00	-	-	-	16
7) TALI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	01/08/1995	15/01/1996	-	5	15	1,00	-	-	-	6
8) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	01/07/1996	16/12/1998	2	5	16	1,00	-	-	-	30
9) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA	29/11/1999	07/01/2000	-	1	9	1,00	-	-	-	2
11) TRANSCORDEIRO LIMITADA	08/01/2000	01/01/2010	9	11	24	1,00	-	-	-	120
12) CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA	03/01/2010	06/12/2010	-	11	4	1,00	-	-	-	11
Contagem Simples			29	5	20		-	-	-	358
Acréscimo			-	-	-		5	3	27	-
TOTAL GERAL							34	9	17	358
Totais por classificação										
- Total comum							16	1	22	
- Total especial 25							13	3	28	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especiais** os períodos laborados perante as empresas **Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86), Brastemp S/A (de 01/09/86 a 15/10/91) e Krones S/A (de 15/06/92 a 31/01/1994)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (DER 06/12/2010); c) reconhecer **34 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo **comum** total de contribuição na DER (06/12/2010), conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **reconheça** o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, fica a execução suspensa, por ocasião da Justiça Gratuita concedida.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Claudemiro Rezende
Benefício: averbação de tempo
Renda Mensal Atual: a calcular
DIB: 06/12/2010
RMI: a calcular
Tutela: concedida

Sentença: julgo **procedente em parte** o pedido para: a) reconhecer como tempo **especial** os períodos laborados perante as empresas **Fris-Moldu-Car Frisos e Molduras Para Carros Ltda (de 28/01/80 a 31/07/86, e de 01/08/86 a 26/08/86), Brastemp S/A (de 01/09/86 a 15/10/91) e Kronos S/A (de 15/06/92 a 31/01/94)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **13 anos, 03 meses e 28 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 06/12/2010**); c) reconhecer **34 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (06/12/2010)**, conforme planilha acima transcrita; e d) determinar ao INSS a **averbação** dos períodos comum e especial acima referidos. **TUTELA CONCEDIDA.**”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, nos termos e para os fins explicitados.**

Devolvo às partes o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010197-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CINTIA GABRIEL DE SANTANA BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o prazo concedido para autora se manifestar sobre o laudo judicial para 15 (quinze) dias, confirmando sua petição, ID 22223312, como interposta no prazo correto.

Tendo em vista que a parte autora não concordou com a proposta de acordo oferecida pelo INSS, abra-se prazo para ele se manifestar sobre o laudo pericial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Requisite-se a verba pericial.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001043-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO MENDES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Citifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requisite-se a verba pericial e envie os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765, KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA MORY - SP269227

DESPACHO

Ante o informado pelo ID 2236641, apesar do comprovante da situação cadastral do CPF do dr. Diego Pedro de Carvalho juntado no ID 20965916, o sistema PRECWEB não permite a expedição de ordem de pagamento em seu nome, inviabilizando a divisão dos honorários e do destaque.

Transmitam-se os ofícios requisitórios para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Intime-se

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABMAEL FRANCISCO DE LIMA, nascido em 18/07/1954, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2017 (DER), mediante o reconhecimento de período rural e comum laborados, e o pagamento de atrasados.

A parte autora alegou que, no momento do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária apurou o tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 13 dias, não tendo computado o período laborado em atividade rural no Sítio Torrões, localizado em Livramento/Paraíba no período de 10/01/1971 a 24/02/1977, assim como os períodos comuns trabalhados nas empresas AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA (01/09/81 a 30/12/82) e TRANSUNIÃO CONST. COMÉRCIO LTDA (14/01/86 a 06/02/86).

A inicial foi instruída com os documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/129.

Réplica às fls. 131/148.

Houve audiência de instrução (fls. 163/223).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia do feito refere-se ao reconhecimento de período laborado como rural, assim como de intervalos comuns, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2017 (DER).

Consoante Comunicado de decisão acostado às fls. 91/92, no momento do indeferimento do pedido de concessão do benefício, a autarquia previdenciária considerou o tempo de contribuição de 30 anos, 09 meses e 13 dias.

Do mérito

Do tempo de serviço rural

Pretende a parte autora o reconhecimento do período em atividade rural no período de 10/01/1971, quando tinha 17 anos de idade, a 24/02/1977, no Sítio Torrões, localizado em Livramento/Paraíba.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso)

Por sua vez, preceitua a súmula 149 do STJ que “a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 10/01/1971 a 31/02/1977, emitida em 10/03/2017, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento/PB (fls. 29/32).
- b) Declaração do Sr. Francisco Manoel do Nascimento Filho datada de 10/03/2017 (fls. 33/34).
- c) Declaração do ITR do exercício 2016, tendo como contribuinte o Sr. Francisco Manoel do Nascimento (fls. 35).
- d) Certidão de casamento realizado em 28/06/1975 na cidade de Taperoá/PB (fls. 36).
- e) Certidões de batismo dos filhos, Manoel, Maria da Penha, Milcíades, realizados na cidade de Taperoá/PB (fls. 37/39).
- f) Certificado de dispensa da incorporação do serviço militar em 11/12/1972 em que consta o labor como agricultor no Sítio Torrões (fls. 40).
- g) Título eleitoral emitido em 09/08/1972 constando a profissão de agricultor (fls. 41).
- h) Histórico escolar dos filhos (fls. 43/45).
- i) Declaração de testemunhas perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento, datada de 10/03/2017 (fls. 46/49).
- j) Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 17/02/1977, como o início de labor em 25/02/1977 na Construtora Erg – Ltda na cidade do Rio de Janeiro (fls. 50/51).

Na audiência de instrução realizada perante este Juízo, a parte autora, em depoimento pessoal, esclareceu o labor no período de 1971 a 1977 no sítio Torrões, quando foi trabalhar no Rio de Janeiro.

Por meio de videoconferência realizada com a Subseção Judiciária de Monteiro/PR, foram ouvidas as testemunhas, Senhores Francisco Manoel do Nascimento, João Batista da Silva, e Severino Alves de Lima, que, confirmaram conhecer a parte autora, bem como o labor da mesma em atividade rural no período do ano de 1971 a 1977.

Os documentos descritos nos itens “a”, “b”, e “i” não possuem efeito de prova documental, pois são meras declarações não lastreadas em documentos.

Por sua vez, o documento “d”, “e”, e “h” não tem qualquer valor probatório de atividade rural, assim como o documento constante no item “c”, pois não contém o nome do autor ou qualquer familiar.

Por fim, a primeira prova documental em nome da parte autora, na qual consta a qualificação de agricultor é o Título eleitoral datado de 09/08/1972. Assim, referido documento e o Certificado de dispensa da incorporação do serviço militar são os únicos documentos aptos a ser considerado indício de prova, pois contemporâneos ao período requerido e em nome da parte autora.

Neste cenário, cabe um juízo de ponderação sem cair nos extremos de não reconhecer qualquer tempo rural ou reconhecer a totalidade dos quatorze anos pleiteados.

Com efeito, no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, consta uma primeira filiação como “empregado” na empresa SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A no período de 28/09/1976 a 11/02/1977.

Deste modo, diante das provas presentes neste feito, das regras da experiência e da confluência da prova documental e oral, considero **comprovado o tempo de serviço rural como agricultor entre 02/01/1972 a 31/08/1976 na cidade de Livramento/Paraíba.**

Passo à análise do tempo comum

A parte autora requerer o reconhecimento dos períodos comuns trabalhados nas empresas AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA (01/09/81 a 30/12/82) e TRANSUNIÃO CONST. COMÉRCIO LTDA (14/01/86 a 06/02/86).

Por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, constante às fls. 50/59, verifica-se a anotação dos vínculos de trabalho nas empresas AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA no intervalo entre 01/09/1981 a 30/12/1982, no cargo de tratorista, e Transunião Constr. E Com. Ltda no período de 14/01/1986 a 06/02/1986, na função de operador de rolo.

Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado.

Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTs constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, alínea "a" do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade.

O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.

Deste modo, a partir do documento apresentado, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas **AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA (01/09/81 a 30/12/82) e TRANSUNIÃO CONST. COMÉRCIO LTDA (14/01/86 a 06/02/86)**

Do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando os tempos rural e comuns ora reconhecidos, as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e não computados os períodos laborados com concomitância, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (21/06/2017), **com 37 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição**, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha a seguir anexada:

Processo:		Benefício:	42 - Aposentadoria por tempo de contribuição						
Autor:		NB:							
Segurado									
Sexo:	Homem	Rurícola:							
Nascimento:	18/07/1954	Deficiente:							
			Idade	Pontos	Cof.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo	34 anos, 28 dias	DPE (16/12/1998)	44		-	19	9	20	244
Pedágio:	4 anos e 28 dias	DPL (29/11/1999)	45		-	20	8	2	254
Idade mínima:	53	DER (21/06/2017)	62	100,36	100,00%	37	5	5	456
Carência:	180 meses								

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) PERÍODO RURAL	02/01/1972	31/08/1976	4	7	29	1,00	-	-	-	56
2) SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A	28/09/1976	11/02/1977	-	4	14	1,00	-	-	-	6
3) ERG PATRIMONIAL LTDA	25/02/1977	25/02/1977	-	-	1	1,00	-	-	-	-
4) SISAL IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A	17/03/1977	28/07/1977	-	4	12	1,00	-	-	-	5
5) AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS VILAR LIMITADA	01/09/1981	30/12/1982	1	4	-	1,00	-	-	-	16
6) CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A	31/01/1983	16/03/1983	-	1	17	1,00	-	-	-	3
7) TAINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	25/03/1983	27/10/1983	-	7	3	1,00	-	-	-	7
8) AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS VILAR LIMITADA	01/05/1984	31/12/1986	2	8	-	1,00	-	-	-	32
9) AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS VILAR LIMITADA	01/09/1988	31/10/1990	2	2	-	1,00	-	-	-	26
10) VENERI FREITAS CIA LTDA	05/12/1990	02/01/1991	-	-	28	1,00	-	-	-	2
11) GEOVIT EMPREITADA DE LAVOR S/C LTDA	15/01/1991	24/07/1991	-	6	10	1,00	-	-	-	6
12) GEOVIT EMPREITADA DE LAVOR S/C LTDA	25/07/1991	03/09/1991	-	1	9	1,00	-	-	-	2
13) GAIVOTA REVESTIMENTO DE GESSO LTDA	01/10/1991	01/02/1992	-	4	1	1,00	-	-	-	5
14) PAULO FELICIANO DOS SANTOS	01/07/1992	01/04/1994	1	9	1	1,00	-	-	-	22
15) PAULO FELICIANO DOS SANTOS	02/04/1994	19/04/1994	-	-	18	1,00	-	-	-	-

16) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA	20/04/1994	16/12/1998	4	7	27	1,00	-	-	-	56
17) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA	17/12/1998	31/08/1999	-	8	14	1,00	-	-	-	8
18) S-PLASTIC COMERCIO LTDA	01/10/1999	28/11/1999	-	1	28	1,00	-	-	-	2
19) S-PLASTIC COMERCIO LTDA	29/11/1999	10/08/2003	3	8	12	1,00	-	-	-	45
20) SERLONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	01/06/2004	17/06/2015	11	-	17	1,00	-	-	-	133
21) SERLONAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	18/06/2015	21/06/2017	2	-	4	1,00	-	-	-	24
Contagem Simples			37	5	5		-	-	-	456
Acréscimo			-	-	-		-	-	-	-
TOTAL GERAL							37	5	5	456

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer o tempo de serviço rural como agricultor entre 02/01/1972 a 31/08/1976 na cidade de Livramento/PB; b) reconhecer os períodos comuns laborados nas empresas AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA (01/09/81 a 30/12/82) e TRANSUNIÃO CONST. COMÉRCIO LTDA (14/01/86 a 06/02/86); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 05 meses e 05 dias até o requerimento administrativo (21/06/2017); d) averbar o tempo rural e o tempo comum total acima descrito; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2017; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 21/06/2017).**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **21/06/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2017.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 42/183.987.015-7

Nome do segurado: ABMAEL FRANCISCO DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Renda Mensal Atual: não há

DER: 21/06/2017

RMI: não há

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo de serviço rural como agricultor entre 02/01/1972 a 31/08/1976 na cidade de Livramento/PB; b) reconhecer os períodos comuns laborados nas empresas AMDA AGROPECUÁRIA MANUEL DANTAS LTDA (01/09/81 a 30/12/82) e TRANSUNIÃO CONST. COMÉRCIO LTDA (14/01/86 a 06/02/86); c) reconhecer o tempo de contribuição total de 37 anos, 05 meses e 05 dias até o requerimento administrativo (21/06/2017); d) averbar o tempo rural e o tempo comum total acima descrito; e) conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.987.015-7) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 21/06/2017; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 21/06/2017). TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011509-95.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR DE CASTRO JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22088271: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 22089453: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-90.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES - MG77754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 22088865: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE SILVA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAÚJO
Advogados do(a) AUTOR: KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LASARA ISABEL DE MOURA ARAÚJO, nascida em 03.05.1960, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência e urgência, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.181.361-5), desde o requerimento administrativo (DER) em 23.11.2018 (fl. 16), sem a inclusão do fator previdenciário.

Originariamente, a ação foi ajuizada na 4ª Vara Cível da Comarca de Araguari – MG (autos n.º 5002402-60.2019.8.13.0035) que declarou a sua incompetência absoluta e declinou a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo – SP, nos termos do art. 109, inciso I, e § 3.º, da Constituição Federal (fls. 08/10).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo – SP.

Alegou não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período laborado de 02.01.1977 a 28.02.1982 na empresa Bazar das Confeções, reconhecido na Reclamação Trabalhista n.º 0010066-66.2018.4.03.0174, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araguari – MG, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/17, 29 e 40/82)

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e, existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso em análise, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Isto porque, consoante comunicado de decisão acostado à fl. 29, o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição restou indeferido diante da falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Por fim, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo).

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de evidência e urgência antecipada formulado na inicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Após, intime a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante do seu endereço**, falar sobre a contestação e para, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo trabalhista n.º 0010066-66.2018.4.03.0174**, em trâmite na 2.ª Vara do Trabalho de Araguari – MG, e outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos vínculos que se pretende reconhecer).

A parte autora deverá, também, apresentar rol de no mínimo 03 (três) testemunhas para comprovar seu vínculo empregatício na empresa Bazar das Confecções, localizada em Araguari - MG.

Oportunamente, proceda a Secretaria ao agendamento de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(lva)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5011082-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVO FLAUZINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IVO FLAUZINO, devidamente qualificado, **impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO DO CONSELHO DE RECURSO DO SEGURO SOCIAL com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso administrativo interposto em 09/10/2018 em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.810.550-5).**

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresenta, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso administrativo interposto em 09/10/2018 em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.810.550-5).

Por meio do Ofício n.º 82, datado de 11/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou que o recurso, em nome da parte impetrante, foi julgado em 09/10/2018, havendo decisão unânime no sentido de conhecer do recurso, e negar provimento, tendo sido o processo encaminhado para o Instituto Nacional do Seguro Social – APS Brás, que expediu carta de comunicação da decisão em 09/10/2018

Deste modo, considerando que a apreciação do recurso referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante ocorreu em momento anterior à impetração da presente ação, verifica-se a ausência do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da ausência do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010773-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA DALACOFF
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

ROSEMEIRE PEREIRA DALACOFF SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/03/2019 (Protocolo n.º 1804148455).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade coatora prestou informações.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental, suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 19/03/2019 (Protocolo n.º 1804148455).

Por meio do Ofício n.º 301/2019, datado de 16/09/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 188.098.356-4 em 18/08/2019.

Deste modo, considerando a conclusão do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO SOCORRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa juntada pelo oficial de justiça, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal.

Mude-se a classe processual, considerando se tratar de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011919-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006644-29.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIMIRO DOS SANTOS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22085063 : Ciência às partes.

ID 20703043: Após, aguarde-se a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, pelo prazo de 15 (quinze).

Decorrido o prazo, sem notícia, proceda-se à nova consulta do recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22084271: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009797-51.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS
AUTOR: ROMEU TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22391331: Ciência às partes.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005101-15.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CARMONA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS - SP323420, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-39.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA CAROLINA MAZZEO NEVES BIANE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO NEVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID 21675981: Considerando que as peças estão anexadas aos autos no ID 13328592, sendo que as páginas trasladadas dos embargos à execução foram renumeradas, remetam-se os autos à Contadoria nos termos do julgado, conforme requerido pelas partes.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N° 0010507-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

DESPACHO

Assiste razão à parte autora.

Apresente o autor o valor que entender devido nos autos da ação principal nº 00040542620044036183, onde prosseguirá a execução e será expedido o ofício requisitório, no prazo de 10 dias.

Remetam-se este presente feito dos embargos à execução ao arquivo.

Intime-se

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004071-28.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 22087479 e 20569836: Ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

dr

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002790-78.2019.4.03.6144 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMINDO AULERIANO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à AV. ENG. GEORGE CORBISIER, 1197 - JABAQUARA, SÃO PAULO - SP, 04345-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008162-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDETE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MARINI NOGUEIRA - SP203890
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS SANTANA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Avenida General Ataliba Leonel, 1085, Santana, São Paulo, SP, CEP 02033-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012494-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (474627299).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012484-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

AUREA ANDRADE DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (327718005).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO STEFANO BAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RICARDO SEFANO BAGO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (377266301).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012578-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB: 42/168.779.913-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005694-64.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao v. acórdão, determino a realização de perícia técnica na empresa **Estação Itaim Paulista – CPTM** (Rua Rafael Correia da Silva, 13 – Itaim Paulista – São Paulo/SP – 08110-350)
2. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
4. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
5. Oficie-se às empresas para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011173-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CERAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012460-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte. Observo que o autor juntou atestados e prontuários médicos, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1° e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0048255-88.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) como vigilante/vigia de 20/11/1974 a 30/12/1974, 29/01/1975 a 24/07/1975, 09/09/1975 a 13/10/1975, 25/03/1977 a 24/04/1978, e como banhador de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 e 01/04/1993 a 26/07/2006, com a consequente majoração da renda de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.355.130-8, com DER em 27/07/2006.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O JEF reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados do JEF e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora ofertou réplica.

Intimada, a parte autora manifestou-se e juntou documentos.

Ante a notícia de falecimento da parte autora, houve habilitação de herdeiros.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n° 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1°, do Decreto n° 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n° 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n° 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n° 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIA C n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no **PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.**

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1995, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a **Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto” 53.831/64**”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrando-se a categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”**. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. E cedeio que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n.º 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, positividade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...).”- grifei (TRF 4. AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n.º 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64”**.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso “sub examine”, porque desfavorável a pericla realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n.º 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos conexos, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n.º 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n.º 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n.º 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, arribos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas julsonaras advinda com o Decreto n.º 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n.º 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n.º 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n.º 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n.º 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n.º 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n.º 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n.º 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 3. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZÁLES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APÉLREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais laborados como vigilante/vigia de 20/11/1974 a 30/12/1974, 29/01/1975 a 24/07/1975, 09/09/1975 a 13/10/1975, 25/03/1977 a 24/04/1978, e como banhador de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 e 01/04/1993 a 26/07/2006, com a consequente majoração da renda de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.355.130-8, com DER em 27/07/2006.

Verifica-se da(s) CTPS(s) da parte autora que realmente exerceu atividade de vigilante em empresas do ramo de segurança (fls. 121/123).

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Assim, os períodos trabalhados de 20/11/1974 a 30/12/1974, 29/01/1975 a 24/07/1975, 09/09/1975 a 13/10/1975, 25/03/1977 a 24/04/1978 devem ser tidos como especiais, por enquadramento legal da categoria de vigilante/vigia - código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação aos períodos restantes objeto da lide, de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 e 01/04/1993 a 26/07/2006, a(s) CTPS(s) demonstram que exerceu as funções de banhador, encarregado de produção, ajudante geral e auxiliar/tratador de efluentes. Trata-se de indústrias do ramo de produção de artefatos de látex e borracha ou indústria química (fls. 122/149).

A parte autora informou que não apresentou formulários de todas as empresas, visto que encerraram suas atividades de forma clandestina, sem processo de falência, distrato social na Junta Comercial ou acervo em Sindicato da classe.

Consultando o *webservice*, havia empresa em situação cadastral ainda ativa, mas, mesmo intimada, a parte autora reiterou os argumentos de que não foi possível obter mais informações das empregadoras.

Somente foram apresentados PPPs da última empresa, GALVA CROMO RIVOLI LTDA com emissão em 24/05/2005 e 25/08/2008 (fls. 82/83, 102/104 e 258/260).

Na via administrativa, o referido período não foi considerado como especial, apesar do(s) PPP(s) apresentado(s), visto que havia divergência da atividade com o descrito na CTPS (fl. 96). A r. decisão administrativa ficou assim expressa:

“6. Considerando o anexo 2.5.3 do Decreto 53.831/64 a atividade descrita na CPTS está divergente das informações prestadas pelo PPP de fls. 53/54 e não condizem com o enquadramento administrativo, deste ato não será alterado TS, ou seja, não ocorrerá a conversão de tempo especial para comum”.

Entretanto, este não é o posicionamento deste Juízo.

Anoto-se que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional:

“os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995. [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

A parte autora juntou CTPS (fls. 136 e 147/149) e PPPs (fls. 82/83 e 102/104 e 258/260) que demonstram que a parte autora trabalhou na atividade de tratador de efluentes, ficando exposta a névoa de ácido crômico, ácido clorídrico, gás cloro de hidrogênio. O campo 13.7 do PPP, referente ao código GFIP ainda foi preenchido com o número 4, que significa: “Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho)”.

Ademais, consta no CNIS do autor o indicador IEAN (“Exposição a Agente Nocivo”) junto ao vínculo da empresa FEMATEC MANUTENCAO TECNICA LTDA. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

Assim, considerando o ramo de atividade da empresa, bem como a descrição da atividade desempenhada pela parte autora, de tratador de efluentes, CTPS e PPP apresentado, é possível o enquadramento especial do período trabalhado na GALVA CROMO RIVOLI LTDA de 01/04/1993 a 26/07/2006, para fins de concessão de aposentadoria.

Importante consignar que este Juízo, ante o histórico laboral da parte autora, a atividade exercida pela parte autora e o ramo de atividade das empregadoras, entende ser inerente à sua função o contato com agentes químicos nocivos à sua saúde.

Considerando a função de banhador/encarregado de produção, exercida nos períodos de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 06/01/1986 a 30/09/1991, 01/09/1992 a 17/12/1992, em **indústrias de produção de artefatos de látex e borracha**, entende este Juízo ser inerente o contato habitual com agentes químicos nocivos, enquadráveis no código 1.2.11 – Tóxicos Orgânicos - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Intermancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Observe-se que os períodos são antigos e ainda que tenha havido o uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Portanto, os períodos trabalhados de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 igualmente devem ser tidos como especiais, para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus a aposentadoria especial, uma vez que completou mais de 25 anos de atividade especial, conforme planilha que segue anexa a esta sentença.

Desse modo, a parte autora tinha direito à revisão do seu benefício previdenciário - NB 42/141.355.130-8, com DER em 27/07/2006, com o reconhecimento de tempos especiais, quando do requerimento de revisão administrativa ocorrido em 2007, um ano após a concessão da sua aposentadoria (fls. 67/69).

Conforme Carta de Concessão do benefício previdenciário (fl. 99), a parte autora começou a receber pagamentos após 05/2008. A presente demanda foi ajuizada em 31/07/2014, conforme Termo de Distribuição (fl. 155).

Assim, reconheço a ocorrência de prescrição das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados como vigilante/vigia de 20/11/1974 a 30/12/1974, 29/01/1975 a 24/07/1975, 09/09/1975 a 13/10/1975, 25/03/1977 a 24/04/1978 e como banhador/encarregado de produção/tratador de efluentes em indústrias de látex, borracha ou indústria química de 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 e 01/04/1993 a 26/07/2006, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.355.130-8, com DER em 27/07/2006, com o pagamento dos atrasados observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o falecimento do segurado e a percepção pela sucessora de benefício previdenciário decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição objeto da lide, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO GOMES, CPF nº 657.227.018-15, sucessora habilitada nos autos MARIA DO CARMO JOSE GOMES, CPF nº 004.583.888-74;

Benefício concedido: Revisão/conversão em especial da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/141.355.130-8, com DER em 27/07/2006.

Períodos Especiais: 20/11/1974 a 30/12/1974, 29/01/1975 a 24/07/1975, 09/09/1975 a 13/10/1975, 25/03/1977 a 24/04/1978, 14/10/1975 a 26/12/1976, 01/03/1979 a 31/12/1985, 02/01/1986 a 30/03/1991 (fl. 55 e 146), 01/09/1992 a 17/12/1992 e 01/04/1993 a 26/07/2006;

Tutela: Não

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010017-02.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-47.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA BELLOZI MAGESTE
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Previdenciária, proposta por WILMA BELLOZZI MAGESTE em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER 08/03/2012.

Pretende a parte autora que a Autarquia considere o período de 01/03/1963 a 30/11/1965, trabalhado junto à Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais, conforme CTC apresentada (Num. 12669115 - Pág. 39).

Alega que o INSS desconsiderou o período, o que impossibilitou a concessão do benefício almejado. Quando da análise do NB 41-159.715.023-9 (DER 08/03/2012), o INSS considerou que a autora contava com 125 contribuições, insuficientes para a concessão do benefício, eis que necessitava de 132 (Num. 12669115 - Pág. 96).

Os autos foram baixados em diligência para que a autora acostasse a documentação completa, pois se trata de período em que as contribuições foram vertidas para regime próprio (RPPS). Necessário, portanto, que a CTC fosse complementada com a declaração de que a parte autora não utilizou das contribuições para aposentar-se no referido regime.

Tais informações foram prestadas através da Declaração acostada (Num. 12669115 - Pág. 148).

Vista ao INSS, que alegou a ocorrência de coisa julgada, eis que a parte autora já propôs ação anteriormente, com o mesmo pedido (aposentadoria por idade), identidade de partes e causa de pedir, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo (0032499-15.2009.403.6183).

Em resposta, a autora sustenta trata-se de “fato novo” – “novas contribuições representadas pela CTC” (Num. 12669115 - Pág. 168-170).

Pois bem.

Com a finalidade de se verificar a ocorrência de coisa julgada, determino que a autora promova juntada da íntegra dos autos 0032499-15.2009.403.6301, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/08/2011.

Ainda, de acordo com o CNIS da autora, verifico que ela está aposentada por idade desde 28/08/2012 (NB 41/ 161224615717). **Pela proximidade entre a DER requerida na inicial (08/03/2012) e a do benefício ativo (28/08/2012), esclareça a autora seu interesse no prosseguimento do feito, juntando, em caso positivo, a íntegra do processo administrativo.**

Prazo: 15 dias.

Com a juntada, vista ao INSS.

No silêncio, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012859-52.2019.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO PARESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André** para redistribuição.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZA MIRRIONE BRITTES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **TEREZA MIRRIONE BRITTES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais **desde a DER em 28/06/2017**.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, **exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico)**.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogêneo para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que, conforme análise e contagem administrativa, houve o enquadramento como especial do período de 17/02/1992 a 13/10/1996 (Num. 4381716 - Pág. 8-9).

Passo então a analisar os períodos controvertidos.

Período de 14/10/1996 a 24/09/2012 – “UNIAO SOCIAL CAMILIANA”

Conforme já ressaltado, o INSS reconheceu como especial o lapso de 17/02/1992 a 13/10/1996.

Para o vínculo acima, a parte autora trouxe PPP (Num. 4381710 - Pág. 3-5), onde consta que exerceu as funções de preparadora e encarregada de laboratório. O documento descreve as atividades desempenhadas e destaca a exposição a agentes biológicos e químicos diversos.

Ambos agentes foram listados (microorganismos, parasitas, toxinas, formol, dentre outros) de forma qualitativa.

O PPP coligido está assinado por responsável técnico ambiental e pela monitoração biológica – médico do trabalho – a partir de 2002.

A Autarquia não enquadró os períodos sob a justificativa de estar ausente responsável técnico e de não restar comprovada a permanência da autora aos agentes listados.

Pois bem.

Em que pese a irregularidade constatada, tem-se que, de acordo com a fundamentação já exposta, a **prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.**

Tratando-se de agentes químicos e biológicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado, presume-se a especialidade até 10/12/1997, mesmo diante da ausência de responsável técnico.

Com relação à impermanência da exposição sustentada pela Autarquia, creio que não encontra respaldo na documentação apresentada. O PPP é claro ao descrever as atividades da parte autora, deixando evidente que sua rotina, trabalhando em laboratório, exigia o contato com peças cadavéricas, esqueletos, além da manutenção e limpeza do laboratório para a realização das aulas práticas.

Ora, o contato com os agentes biológicos e químicos era parte da rotina de trabalho da autora.

Portanto, do conjunto probatório dos autos, considerando-se a CTPS, o PPP, a função exercida pela autora e o ramo de atividade da indústria, faz presumir a presença de agentes de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente para o período requerido.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, com base na exposição comprovada a agentes químicos diversos em laboratório (código 2.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79), além da exposição aos agentes biológicos, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 14/10/1996 a 10/12/1997 e de 01/01/2002 a 24/09/2012 como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 28/06/2017, tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com mais de 30 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 28/06/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: (i) reconhecer e condenar o INSS a **averbar e computar** tempo especial os períodos de 17/10/1996 a 10/12/1997 e 01/01/2002 a 24/09/2012, e (ii) **conceder** aposentadoria por tempo de contribuição à parte com **DER em 28/06/2017**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): TEREZA MIRRIONE BRITTES; CPF: 101.469.278-42; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial os períodos de 17/10/1996 a 10/12/1997 e 01/01/2002 a 24/09/2012, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte com DER em 28/06/2017; **Tutela: NÃO**

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012937-46.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012349-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DA CRUZ

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012380-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERONILDES RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada dos PPP's/SB40/DIRBEN 8030 referentes aos períodos de 10/08/1992 a 05/04/2003; 12/05/2003 a 28/07/2008; 01/06/2011 a 09/05/2013; e 03/06/2013 a 17/08/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012613-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA VOGT
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011135-13.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012674-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIOMAR GOMES PAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-60.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA PEDRASINI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Santo André** para redistribuição.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013551-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusões para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012425-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEYA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012559-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012620-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANUARIA INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-26.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DESIDERIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, uma vez que seu requerimento administrativo (NB 612.197.154-5) foi indeferido pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia (Id 18234140).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 19229899).

A parte autora apresentou sua réplica (Id 19714524).

Juntada de laudo técnico da perícia neurológica (Id 22287143).

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

O último vínculo empregatício da parte autora, iniciado em 04/01/2000 com a empresa HAIR CENTER MARLY INSTITUTO DE BELEZA LTDA, encerrou-se em 27/10/2003. Posteriormente, o autor reingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual, efetuando recolhimentos nos seguintes períodos: 01/05/2004 a 30/06/2006, 01/12/2009 a 31/10/2010 e de 01/12/2014 a 30/11/2015. Frise-se que as competências 12/2014 e 01/2015 foram recolhidas em atraso (pagas somente em 18/01/2016, conforme extrato do CNIS emanexo).

A perícia judicial na especialidade de neurologia (Id 22287143), realizada no dia 20/08/2019, constatou ser a parte autora portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC), **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, ou seja, para toda e qualquer atividade laboral e sem prognóstico de recuperação (conforme resposta ao quesito 8 do Juízo).**

A Sra. Perita, baseando-se em relatório médico descrito nos autos, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em 07/04/2015, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado em razão do recolhimento previdenciário em dia como contribuinte individual a partir da competência 02/2015 (data do reingresso no RGPS). No entanto, na DII em 07/04/2015, o autor ainda não tinha cumprido o prazo de carência exigido para a concessão de benefício por incapacidade.

Porém, conforme apontado pela Sra. Perita em resposta ao quesito 12 deste Juízo, o autor está acometido de paralisia irreversível e incapacitante. Desse modo, de acordo com o artigo 26 c.c. o artigo 151 da Lei 8.213/91, a enfermidade que acomete o autor dispensa o cumprimento da carência necessária para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-38.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS - SP369150
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAP
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012195-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO NOE DA SILVA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012351-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA SILVEIRA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012357-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012369-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALFREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

O fize-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012574-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012589-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLODOMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SALVADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012744-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURDES SOARES FERNANDES BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012781-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ALICE MORAIS DE AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012804-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DO CARMO GIROLI RIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012947-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012402-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO CASEMIRO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NINA MASSAKA

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Ofície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012531-25.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MARI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Ofície-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010768-26.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-44.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011734-49.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as peças inseridas nestes autos encontram-se intercaladas por páginas em branco, promova a parte exequente nova digitalização dos autos físicos para exclusão destas, cuidando, ainda, para que os autos sejam virtualizados com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Determino, outrossim, a manutenção do número do processo originário, cujos metadados de autuação serão inseridos no Sistema PJe no momento da carga para digitalização, conforme determinado nos autos físicos, às fls. 240.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004100-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON ESPOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14678597. Tendo em vista a discordância parcial quanto aos valores ofertados pelo INSS em sede de execução invertida, deverá a parte autora promover o cumprimento do item 3.2.2.1. do despacho retro (id 9402696), apresentando o cálculo dos valores que entende devidos, observados os requisitos contidos no art. 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011217-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DEBORALEILA FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS SILVA SOUZA - SP246721
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: JULIANA OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747, MARIA JUCELIA ALVES DE SOUZA - SP378841

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos a este Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida em segunda instância.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012017-09.2018.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, tendo em vista a informação retro (docs. 21648526 e 21648527), intime-se o segurado para fazer a opção entre a implantação do benefício concedido nestes autos e a manutenção daquele recebido atualmente, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 5006005-13.2017.4.03.6183

AUTOR: NELSON VENTURA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008198-98.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDETE RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-57.2019.4.03.6100

AUTORES:

BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES, DIRCE DE SOUZA VIEIRA, ROSAURA MARTINS, AMELIA SANCHES HERMOGENES, ALZIRA ROSA SOARES MARQUES, ALICE POLIFENI INCERTI, IRENE SILVA, ANGELICA GIOS FRADE, IRONDY GOMIDE, SUZANA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA GREGORIA GALAN, GEORGINA MENDES CAMPARIM, MARGARIDA MARTINS DA CUNHA, MARIA APARECIDA NICOLETO, BENEDITA MARIA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO MORAES, ANA MARIA GONSHIOR KELLER, ANNITA FERREIRA DO AMARAL, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS, ANNA PERALTA DA SILVA, BENEDITA NASCIMENTO, AURORA DE FREITAS ALVES, NOEMIA FRANCA DE QUEIROZ, ELISA DE MORAES BARROS, MAURIEN DE MIRANDA SAMPAIO, ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME, MAGNOLIA SOARES DE MORAES, MATILDE GOMES DOS SANTOS, AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS, OLINDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

RÉUS:

FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003883-79.2013.4.03.6304

REPRESENTANTE: JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009560-31.2015.4.03.6301

REPRESENTANTE: G. M. D. S. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE - SP191753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILENE PAES LANDIM PAMPLONA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

DESPACHO

Id. 22169880. Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002551-47.2016.4.03.6183
AUTOR: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO HUMBERTO BORK - SC15884, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora de que este cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção das peças dos autos físicos devidamente digitalizadas.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestem-se os autos no arquivo provisório.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000502-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE:
FEPASA FERROVIA PAULISTA S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DUARTE SAAD - SP36634

EMBARGADOS:
BENEDITA LOURDES COSTA CHAVES, DIRCE DE SOUZA VIEIRA, ROSAURA MARTINS, AMELIA SANCHES HERMOGENES, ALZIRA ROSA SOARES MARQUES, ALICE POLIFENI INCERTI, IRENE SILVA, ANGELICA GIOS FRADE, IRONDY GOMIDE, SUZANA DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA GREGORIA GALAN, GEORGINA MENDES CAMPARIM, MARGARIDA MARTINS DA CUNHA, MARIA APARECIDA NICOLETO, BENEDITA MARIA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO MORAES, ANA MARIA GONSCHEOR KELLER, ANNITA FERREIRA DO AMARAL, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS, ANNA PERALTA DA SILVA, BENEDITA NASCIMENTO, AURORA DE FREITAS ALVES, NOEMIA FRANCA DE QUEIROZ, ELISA DE MORAES BARROS, MAURIEN DE MIRANDA SAMPAIO, ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME, MAGNOLIA SOARES DE MORAES, MATILDE GOMES DOS SANTOS, AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS, OLINDA GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: NAIR FATIMA MADANI - SP37404

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002790-90.2012.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCARLINA SIQUEIRA BO TELHO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação. (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *"pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas."*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002665-11.2001.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, *“pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.”*

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-03.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, **deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF)**, uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-45.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ROGELIO JERALDO VALENZUELA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13921336: Defiro a realização de perícia técnica na Companhia Metropolitana de São Paulo - METRO, devendo a parte autora indicar o endereço onde pretende ver realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio, para a realização da perícia, o engenheiro **JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA**, intimando-o para que ofereça estimativa de honorários.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados a partir da data de início da perícia.

Após a apresentação da estimativa de honorários, intime-se a parte autora para que efetue o depósito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004786-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOVANIR NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013032-76.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE KATALINIC DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013059-59.2019.4.03.6183
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013052-67.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013082-05.2019.4.03.6183
AUTOR: RONIEVON FAGUNDES JACOME
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSAMARIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de ID. 9423947 que julgou parcialmente procedente a demanda.

O embargante alega, em suma, que a sentença não se pronunciou sobre aspectos das vitaliciedade ou não da pensão por morte deferida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relato. Decido.

Com relação à alegação de não pronunciamento sobre aspectos da vitaliciedade ou não da pensão por morte concedida, assiste razão ao embargante.

Assim, acrescento na fundamentação da sentença o seguinte tópico:

“A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**”

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No caso *sub judice*, o falecido recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, assim o requisito das 18 contribuições foi preenchido. Com efeito, restou constatado nos autos que a parte autora e o falecido viveram em união estável mesmo depois da separação judicial, a partir de 2006 até a data do óbito em 07/03/2017, excedendo, portanto, o período de 2 anos de união.

Por fim, na data do óbito (07/03/2017), a autora estava com 62 anos de idade e por isso, tem o direito a pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 6, Lei 8213/91.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, na forma acima exposta.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de Id. 12868852.

P. R. I.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CICERO DE SOUZA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial do período trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (12/07/1991 a 27/07/2016) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER:30/08/2016, NB:178.709.690-1.

Despacho de ID. 1914148 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID. 3105894 apresentando impugnação à justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no ID. 4229055.

A decisão de ID. 11681348 acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo INSS e determinou que o autor recolhesse as custas processuais.

O autor recolheu as custas no ID. 11805709.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE: REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessária a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. *A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

Nesse sentido, citou a Súmula n.º 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Anexo III do Decreto nº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo queo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)" - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processon. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processon. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial de tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso ‘sub examine’, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260000439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (12/07/1991 a 27/07/2016) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada em mencionada empresa, o autor juntou aos autos PPP no Id. 1507777 onde consta que o autor sempre trabalhou no setor “carro forte” e trabalhou como vigilante e como vigilante chefe. Como vigilante, no período de 12/07/1991 a 31/07/1997, sua atividade consistia em “Zelar pela segurança do patrimônio do cliente tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”. Como vigilante chefe de equipe, no período de 01/08/1997 a 27/07/2016, sua atividade consistia em “Liderar equipe do carro forte na ação de entrega e coleta de valores e/ou documentos, zelando pela segurança e valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”.

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pelo autor, o ramo de atividade das empresas, bem como o uso de arma de fogo, é possível enquadrar como especial o período trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (12/07/1991 a 27/07/2016) para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (12/07/1991 a 27/07/2016) para o fim de conceder o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 30/08/2016, NB:178.709.690-1, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Oficie-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): **CICERO DE SOUZA SILVA**

Períodos reconhecidos como especiais: **PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES** (12/07/1991 a 27/07/2016)

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006803-93.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial do período trabalhado na empresa **METALÚRGICA INDIANAPOLIS LTDA** (22/04/2003 a 09/04/2015) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/04/2015, N.B: 171.409.014-8, bem como requer a condenação do réu no pagamento de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

O despacho de Id. 12665893 - Pág. 5 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id. 12665893 - Pág. 7 pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 12665893 - Pág. 29.

Despacho de Id. 12665893 - Pág. 40 determinou que o autor juntasse o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP.

O autor juntou a documentação no Id. 12665893 - Pág. 44.

Foi dada vista ao INSS no Id. 12665885 - Pág. 74 que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/4)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	125
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex. datilografia).	150
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	
TRABALHO MODERADO	180
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	175
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	300
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	
TRABALHO PESADO	440
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex. remoção compá).	550
Trabalho fátigante	

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (I.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa METALÚRGICA INDIANAPOLIS LTDA (22/04/2003 a 09/04/2015) para obter a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada no período pleiteado na inicial, o autor juntou aos autos PPP do Id. 12665893 – Pág. 45 e PPRa no Id. 12665893 – Pág. 53. Conta no PPP juntado que o autor sempre trabalhou no setor de produção como rebarbador. Sua atividade foi descrita como sendo: “Operar máquinas de jatear em serviços de jateamento de peças metálicas fundidas, empregando esferas de aço como agente abrasivo, a operação ocorre em cabina fechada e dotada de exaustão com saco coletor de poeira, porém é aberta após o jateamento dos lotes de peças, para retirar-las das máquinas e efetuar a limpeza (remoção do excesso de esferas e pó) com auxílio de ar comprimido, e em seguida, depositar as peças limpas sobre uma bancada de onde sai para expedição”.

Consta, ainda, em mencionado PPP que ele esteve exposto aos seguintes agentes nocivo: a) 22/04/2003 a 09/02/2004: ruído de 85 a 92 dB(A), calor e poeira; b) 22/01/2004 a 21/01/2005: ruído de 85 a 104 dB(A), calor e poeira; c) 11/01/2005 a 10/01/2006: ruído de 85 a 104 dB(A); d) 17/01/2006 a 16/01/2007: ruído de 92,7 dB(A), calor e poeira; e) 31/01/2007 a 30/01/2008: ruído de 92,7 dB(A), calor e poeira; f) 09/01/2008 a 08/01/2009: ruído de 92,7 dB(A), Calor e Poeira; g) 11/12/2008 a 11/12/2009: Ruído de 85 a 98 dB(A), Calor e Poeira: 12,4mg/m³; h) 15/01/2010 a 15/01/2011: Ruído 85 a 98 dB(A), Calor e Poeira: 12,4mg/m³; i) 02/02/2011 a 01/02/2012: Ruído de 85 a 98 dB(A), Calor e Poeira: 12,4mg/m³; j) 09/03/2012 a 15/01/2013: ruído de 85 a 98 dB(A), Calor: IBUTG 25,12°C e Poeira: 12,4mg/m³; k) 16/01/2013 a 16/01/2014: ruído de 85 a 98 dB(A), Calor: IBUTG 25,12°C e Poeira: 12,4mg/m³; l) 24/01/2014 a 24/01/2015: ruído de 88 a 88,7 dB(A), vibração, poeira de ferro e poeira Poeira Dióxido de Silício- Quartzo; m) 23/01/2015 a 23/01/2016: ruído de 86,8 dB(A), vibração, poeira total: 2,4 mg/m³ e Poeira Respirável: 0,2 mg/m³; n) 19/01/2016 a 19/01/2017: ruído de 89,3 dB(A), vibração, poeira total: 2,4 mg/m³, poeira respirável: 0,2 mg/m³.

Ressalto que, no PPP juntado no Id. 12665892 – Pág. 50 consta apenas o período até 28/01/2015, assim, não abrange todo o período pleiteado na inicial, razão pela qual foi analisado o PPP de Id. 12665893 – Pág. 45, pois este último é mais abrangente e compreende todo o período pleiteado na inicial.

Tendo em vista que com relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período trabalhado na empresa METALÚRGICA INDIANAPOLIS LTDA 22/04/2003 a 09/04/2015 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada, ou seja, por vezes a utilização é intermitente. Ademais, consta no PPP do autor que ele também esteve exposto aos agentes nocivos, calor, poeira, entre outros.

Além disso, consta no PPRa no Id. 12749341 – Pág. 10 que no setor de Produção onde o autor trabalhava, havia exposição de Polissocianato, Resina Fenólica, Formol, compostos estes que também qualificam sua atividade como especial (Cód. 1.2.11, do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, anexo III).

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando o período especial reconhecido na presente demanda com os períodos que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem:

Autos nº:	006803-93.2016.403.6183
Autor(a):	JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO
Data Nascimento:	19/01/1958

Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	04/04/2015

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/04/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
19/05/1978	23/12/1979	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 5 dias	20	Não
03/07/1980	25/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias	1	Não
01/10/1981	02/05/1984	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias	32	Não
22/08/1986	30/11/2002	1,00	Sim	16 anos, 3 meses e 9 dias	196	Não
22/04/2003	09/04/2015	1,40	Sim	16 anos, 8 meses e 24 dias	145	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 6 meses e 25 dias	202 meses	40 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 6 meses e 7 dias	213 meses	41 anos e 10 meses	-
Até a DER (04/04/2015)	37 anos, 3 meses e 3 dias	394 meses	57 anos e 2 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 4 meses e 14 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 04/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento dos períodos especiais devem considerar o pedido formulado na presente demanda, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP Id. 12665893 – Pág. 45, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de referido documento apenas em 14/09/2018 (Id. 12665885 - Pág. 74). Assim, será a partir desta data que a autora terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

- DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um ‘juízo’ por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **METALÚRGICA INDIANAPOLIS LTDA** 22/04/2003 a 09/04/2015 e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com **DER em 04/04/2015, NB: 171.409.014-8 e DIB em 14/09/2018**, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Cientifique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSE SEVERIANO DA SILVA FILHO

Benefício Concedido: benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, DER em 04/04/2015, NB: 171.409.014-8, DIB: 14/09/2018

CPF: 301.225.464-15

Tutela: Sim

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010898-06.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: WILLIAM GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **WILLIAM GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (07/12/1987 a 25/04/2015), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde 16/03/2015 (DER: 21/05/2015, NB: 173.067.297-0).

A decisão de Id. 12665960 - Pág. 54 reconheceu a incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

No Juizado Especial Federal foram elaborados cálculos, reconhecendo-se a incompetência absolutada para julgamento da demanda, determinado a devolução dos autos para julgamento por esta Vara Federal (Id. 12665960 - Pág. 77).

No Id. 12665960 - Pág. 83 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS não apresentou contestação (Id. 12665960 - Pág. 84/85).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J. 21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Primeiramente, como já relatado, ficou evidenciada a contumácia do pólo passivo. Assim, em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente conhecido, como prescreve o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, a teor do artigo 344, do CPC os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio. Assim, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Com efeito, o autor juntou aos autos prova documental para comprovar a existência de seu direito. Dessa forma, passo à análise das provas juntadas aos autos.

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (07/12/1987 a 25/04/2015) para a concessão do benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP no Id. 12665960 - Pág. 204 onde consta que ele trabalhou como técnico de manutenção I, II, III e Pleno; técnico de manutenção especializado e como técnico de sistema metroviário especializado. Consta, ainda, que ele esteve exposto, no período de 07/12/1987 a 08/08/1999 a “45% à tensões elétricas superiores a 250 volts” e, no período de 09/08/1999 a 25/04/2015 a “exposição intermitente à tensões elétricas superiores a 250 volts”.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que “em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.” (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva**, como **potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (07/12/1987 a 25/04/2015) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o autor pleiteia que o benefício seja concedido a partir de 16/03/2015. Entretanto, não comprovou, nos autos que ingressou como requerimento administrativo em referida data, sendo que apenas consta como DER: 21/05/2015 nos documentos juntados aos autos (Id. 12665960 - Pág. 194 e seguintes).

Dessa forma, a data a ser considerada para concessão do benefício deve ser a data da DER: 21/05/2015.

- DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial ora reconhecido somado ao período reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo:

Autos nº:	0010898-06.2015.403.6183
Autor(a):	WILLIAN GONÇALVES
Data Nascimento:	25/02/1966
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	16/03/2015

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/03/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
07/12/1987	25/04/2015	1,00	Sim	27 anos, 3 meses e 10 dias	328	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (16/03/2015)	27 anos, 3 meses e 10 dias	328 meses	49 anos e 0 mês	Inaplicável

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (07/12/1987 a 25/04/2015) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 21/05/2015, NB: 173.067.297-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): WILLIAN GONÇALVES

CPF: 065.338.188-30

Períodos reconhecidos como especial: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO** (07/12/1987 a 25/04/2015)

Tutela: Sim

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES TRAGINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos n.º 5006184-44.2017.403.6183

Vistos *etc.*

MOISES TRAGINO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas “**INDUSTRIA DE CREPE E GAZE SÃO JUDAS TADEU LTDA**” de **01-02-1980 a 31-08-1982** e “**METALURGICA GOLIN**” de **03-12-1998 a 08-06-2005**, desde a DER em **30-08-2010**.

Custas recolhidas (Num 3537711 - Pág. 1).

Negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do caso em deslinde, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

LAUDO/PPPEXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor está aposentado por tempo de contribuição desde 30-08-2010 (NB 1516738451). Requereu a conversão dos períodos de 01-02-1980 a 31-08-1982 e de 19-12-2003 a 08-06-2005, para aumento do valor percebido, reajustando sua RMI e RMA.

Resalte-se que foi reconhecida especialidade para os períodos de 21-02-1984 a 16-07-1990 e de 02-07-1991 a 05-03-1997 junto à “METALURGICA GOLIN S.A.”.

Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos requeridos.

CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

Pugna o autor pelo reconhecimento, por categoria profissional, para a atividade de tecelão (código 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II).

Em que pese tal função não constar expressamente da legislação de regência, cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que “em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de “atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU

No PEDILEF mencionado, restou assentado pelo Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de “atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição”, em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços.

Logo, pela jurisprudência existente sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79, considero existir fundamentos para se reconhecer a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do já mencionado Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015).

No caso dos autos, conforme indica a cópia da CTPS do segurado, com destaque para os a alterações da função anotada (Num. 2768916 - Pág. 4) a parte autora exerceu a atividade de “tecelão” no período de 01-02-1980 a 31-08-1982.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, é possível reconhecer a especialidade do período de 01-02-1980 a 31-08-1982.

“METALURGICA GOLIN” – Períodos de 03-12-1998 a 08-06-2005

Consta dos autos PPP (Num. 2768980 - Pág. 9), onde que o autor exerceu, no período acima, as atividades de líder de trefilação e encarregado de produção.

Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas industriais, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 88,7dB(A). O documento traz consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Conforme já ressaltado no relatório, a partir de 19-11-2003, a intensidade máxima do ruído passa a ser de 85dB(A) e não mais de 90dB(A).

Portanto, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo em concreto, em intensidade superior àquela permitida pela legislação vigente, somente a partir de 19-11-2003.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos 19-11-2003 a 08-06-2005, como especiais.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, (i) reconhecer os períodos de **01-02-1980 a 31-08-1982 e de 19-12-2003 a 08-06-2005** como tempo especial (ii) condenar o réu a averbar tais períodos observada a conversão pelo fator de multiplicação 1,4 e (iii) revisar a renda mensal do autor desde a DER (30-08-2010), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213-1991 e da Súmula 85 do C. STJ, restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25-09-2017).

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado **MOISES TRAGINO FERREIRA**; CPF: 027.631.818-80; Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42 1516738451); DIB: 30-08-2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 01-02-1980 a 31-08-1982 e de 19-12-2003 a 08-06-2005. Tutela: NÃO*

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009013-12.2015.4.03.6100

AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTEN COURTS/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938, JULIANA FERREIRANAKAMOTO - SP302232-A, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR - SP191618, RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

RÉU: ALEXANDRE PEDROSO DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025486-39.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: SARAIVA TEXTIL ATACADISTA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISMAR SARMENTO SARAIVA - SP245727

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) N° 0031682-90.1977.4.03.6100
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: AMADO RODRIGUES FURTADO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0127074-86.1979.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL
RÉU: CIA PAULISTA DE TERRENOS
Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH FERREIRA MIESSI - SP104505

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0009440-54.1988.4.03.6100
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
RÉU: LUIZ DEMATEI
Advogados do(a) RÉU: LENIANE MOSCA - SP145436, JOAO CARLOS FIGUEIREDO - SP83252

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0013327-84.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 606 dos autos físicos (id 15334192 - pág 165)

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022158-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003634-66.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 861 dos autos físicos (id. 15334182 – pág. 232).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017249-50.2015.4.03.6100
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 175 dos autos físicos (id. 15320570 – pág. 209).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000855-31.2016.4.03.6100
AUTOR: SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 107 dos autos físicos (id. 15320567 – pág. 135).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-55.2016.4.03.6100
AUTOR: SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793, DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na folha 82 dos autos físicos (id. 15334187 – pág. 106).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001889-47.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: RUBENS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034458-96.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE MENEZES JORGE, PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA, PAULO ROBERTO CORREA, SUELY MOURA ARTIOLI, SUELI FORTUNATO DE SOUZA, JOSE CARLOS PAIM VIEIRA, FERNANDO APARECIDO CAMARGO, PAULO ROBERTO GIL SANTOS, JULIA YASSUMI SHIRAIWA, JULIA TOSHIKO KOGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037106-49.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: ALFRED ERBERT, ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ, BENEDITO LUIZ DO CARMO, HORACIO ALFREDO GERALDO, HORACIO CABRERA LIPE, JOAO ARTES GARCIA, JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA, JOSUE MIGUEL DE JESUS, SEBASTIAO GARCIA, SILVIA REBEN ERBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350, AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043950-73.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: ADELINA DE SOUZA MARCELINO, ANTONIO MIRANDA, MARCELO LOPES CORDEIRO, MARIA NATIVIDADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES BORGES, DIRCE KELLER, GILBERTO SANTOS DA SILVA, CARMELIA DAS GRACAS OLIVEIRA CANALE, ANTONIO CANDIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004785-82.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREM FACHINELLI PASCHOAL - SP214133, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859
EXECUTADO: PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME, RENATA AYOUB, VERA HADDAD AYOUB
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007886-49.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: FLAVIO LECH JCHRAMJ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MARTINS NETO - SP95628
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020331-94.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURYZIDORO - SP135372
RÉU: VIDAX TELESERVICOS S.A.

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015947-20.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO YALENTI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP27746-B

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661253-13.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comunique-se, por meio eletrônico, o D. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, informando acerca das transferências referentes às penhoras efetuadas no rosto dos autos, conforme documentos juntados no id. 15382688 (págs. 83/85 - fls. 1514/1516 dos autos físicos; e págs. 100/102 - fls. 1527/1529 dos autos físicos), a fim de instruir os autos das Execuções Fiscais nºs 0013035-63.2014.403.6128 e 0004105-90.2013.403.6128.

3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no **Agravo de Instrumento nº 5022056-87.2018.403.0000 (id. 19686783)**, concernente ao levantamento da quantia relativa aos honorários contratuais destacados, depositada na **conta nº 1181.005.130636273** (id. 15382687, pág. 137 / fl. 1351 dos autos físicos, vol. 4, parte A).

4. Após o levantamento do montante mencionado no item 3 supra e se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667209-63.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA, FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITTIIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a União do depósito relativo à nona parcela do Ofício Precatório, conforme extrato de pagamento juntado aos autos (id. 21297517).

3. Após, se em termos e nada sendo requerido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente, conforme requerido na petição id. 17189112.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031582-42.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: PERTECNICA ENGENHARIA LTDA, SANKO DO BRASIL SA INSTALACAO SERVICOS TECNICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERUO TACAOKA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060037-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MAIA FILHO, MARIO KAZUO ISHIGAI, NOEMIA SALES DIAS, PAULO MANDELBAUM, VICENTE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 370 dos autos físicos (id. 15382664 – págs. 181/182).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018027-40.2003.4.03.6100
IMPETRANTE: LEVEL3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA., LEVEL3 PARTICIPACOES E COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, cumpra a Secretária o determinado na decisão proferida na folha 753 dos autos físicos (id. 15370061 - pág. 23).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035354-61.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: JACHSON SENA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União acerca da conversão em renda efetuada, conforme ofício recebido da CEF (id. 21332958). Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002295-28.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, publique-se o teor do ato proferido na(s) folha(s) 176 dos autos físicos (id. 15364207 –pág. 191).

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0277600-94.1981.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDIR MODELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCILIO MAISTRO - SP35431, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO, JOSE MACHADO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ROCHA - SP45291

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000191-74.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE MOGI MIRIM, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS,

FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO-BRASILEIRO UMBERTO I, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS E MAT D ZILDA SALVAGNI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CANCHERINI SCARCELLO - SP289905

Advogado do(a) EXECUTADO: DION CASSIO CASTALDI - SP19504

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0694977-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO TADEU PIRES DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE MARCO - SP50589, CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0717881-75.1991.4.03.6100

AUTOR: PAPER EXPRESS GRAFICA E EDITORAL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627, ROMUALDO DEVITO - SP83493

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022846-49.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COOPTECH-COOP DE TRABALHO DOS EMPREENDEDORES EM TECNOL DA INFORMACAO TELEMARKETING, ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012643-45.2007.4.03.6104
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461, FELIPE RIBEIRO KEDE - SP247673

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013014-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME, AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES - ME, CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO - ME, ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006832-43.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DILBERTO LEONARDI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELISBERTO MARTINHO - SP77844, ANDREIA ANALLIA ALVES - SP165350

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019594-86.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO GERENT
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GERENT - SP234296

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0654747-21.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA - SP27990, LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA - SP314845

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se o exequente, BANCO CENTRAL DO BRASIL, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010966-12.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIO JERSON TOGNETTI, AVELINO DIAS, CARLOS RODRIGUES VIEIRA, PLACIDO BATISTA, MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YVONE DANIEL DE OLIVEIRA - SP65119, RAYMOND MICHEL BRETONES - SP63006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-81.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA GUASODA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, SERGIO GERAB - SP102696

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001583-73.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0033534-85.1996.4.03.6100
AUTOR: CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040067-60.1996.4.03.6100
AUTOR: CHECKINVEST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029815-80.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: HELENA TIYOKO MIYATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024110-67.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058, ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DESPACHO

1. Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011461-89.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LATICINIOS UNIAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-17.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS - SP243395, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007471-37.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSANA MARIA DE OLIVEIRA, OSCAR SATOSHI IKEBARA, PAULO SERAFIM PEREIRA, PAULO TETUO KUNIMATSU, RAQUELARRUDA CARDOSO, REGIANE

MARUNO TANAKA, REGINA FATIMA TRASSI VILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da petição ID 21112204, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035121-79.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DENISE LICHTENFELS PRADO

SUCEDIDO: FABIO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO PRADO - SP6829, POMPEU DO PRADO ROSSI - SP67827, ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008864-79.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDREIA SANTIAGO ROSA DANTAS SILVERIO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017981-94.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SARAIVA TEXTIL ATACADISTA LTDA - EPP, ELVIO HERBETH SARMENTO SARAIVA, THIAGO BASTOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISMAR SARMENTO SARAIVA - SP245727

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-21.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ELVIRA VACARI CASTELLO, FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE, ISAO HARAGUCHI, ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA, REINALDO GOMES DE FRANCA, JENI MAZZUCHELLI, MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA, CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI, ELZA MITSUE NAGAYASSU, LAZINHO DONADON, JOSE ZIBORDI, MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO, IVETE AGABITI CECCON, DEBORA ARANTES SILVA, WALTER ZBIGNIEW KOCH, ANNA ZOFIA STEPNIAK, DEBORAH ROSA, SIDNEY CENTENARO, MERCEDES PEREIRA TORO, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUCECIDO: TARMO MATHIAS TORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, JULIANA FERREIRA KOZAN - SP234476
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033611-16.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: DANIEL MENEGHEL, UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE RAMALHO CARDOSO - SP89328
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL, DANIEL MENEGHEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FULLIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0736816-66.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGNEZ DE TOLEDO FERRAZ, OZONIO PAGANINI, MAURO MARINS PEREIRA, ESTHER MARDEGAM BARNABE, LOURENCO JULIANI, PEDRO CRESPIAN, RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES, GILBERTO FRANCISCO CARDOSO, ROMEU RICIERI BERTANI, DARIO ABDELNUR, ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO, EDUARDO ELIAS FERRARI, MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO, DOMINGOS PRADO, SABATINI SCOLASTICI, RONALDO DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO ZUCCARI, VICENTE DE PAULA BARROS, AFIFE NICOLAU BOARO, ANTONIO LUIZ VIARO, MARIA FATIMA VIARO, GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE, SOFIA FERREIRA DOS SANTOS, RUMY GOTO, JOSE BENEDICTO MOTA, PEDRO ALONSO, MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA, NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR, MARIA HELENA BRANCO, MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE, MARIA INES GALVAO, ERCIO BARNABE, MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN, ROMEU LOPES DE ANDRADE, GILBERTO CARLOS, IZABEL WILMA DIAS ALONSO, LOURDES DE ALMEIDA AMARAL, LUZIA MARIA CARLOS ROSA, FRANCISCO DE PAULO, ANTONIO CARLOS, MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN, BENEDITO LAZARO VENDRAME, JOSE BENEDITO JANES, JOAO CARLOS DE AZEVEDO, GERALDO GIMENES IDALGO, ANTONIO BRASIL SANTIAGO, CLAUDIO IGLESIAS, JOSE BRAZ FURLANETO, FRANCISCO SFORSIN, EUGENIO BRAZ SANTIAGO, ANTONINHA EDMEAROMANO DE BARROS, COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA - SP223059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 21668699:

" 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, tomemos autos conclusos. "

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018943-54.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DO ESPIRITO SANTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

I - Petições de fls. 48 e 53/54 e documentos que as acompanham - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.
II - Petição ID 13505577 e documento que a acompanha - Da mesma forma, dê-se ciência ao autor, para querendo se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020766-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA CAROLINY PACHOLEK REGO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0639767-69.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: SILVIA CANDELLERO DE OLIVEIRA, PAULA CANDELLERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STUPPIELLO DE SOUZA - SP247503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020190-76.1992.4.03.6100

AUTOR: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES - SP52204, FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS - SP81478, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029210-08.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIAS JAFET JUNIOR, PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287, AMALIA APARECIDA GOMES ZAPPALA - SP81186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS JAFET JUNIOR, PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029210-08.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIAS JAFET JUNIOR, PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKSNEI GERALDO FREITAS - SP133287, AMALIA APARECIDA GOMES ZAPPALA - SP81186

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS JAFET JUNIOR, PAULO AFONSO DE REZENDE JAFET

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045381-26.1992.4.03.6100

AUTOR: FORTUNA MAQUINAS LIMITADA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015724-43.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPÓLIO DE DURVAL LUIZ MARTINS MACHADO, KERMA DE MORAES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

I - Fls. 383/385-v - Anote-se.

II - Fl. 392/392-v - Reitere-se a intimação ao perito nomeado à fl. 381/381-v, Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo.

III - Fls. 386/388 e 389/391 - Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que, querendo, forneça quesitos e indique assistente técnico.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008440-44.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINILDA REZENDE PONCHIO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CINILDA REZENDE PONCHIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pleiteia o reconhecimento do direito à percepção da Gratificações de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, ou seja, de 70 (setenta) pontos, nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 13.324/2016, e condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016.

DECIDO.

I - Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

II - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para trazer aos autos documentos que comprovem a sua alegada condição de servidora inativa ou pensionista do instituto réu.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075938-93.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CHECAPE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA SC LTDA - ME, SERVIÇO DE INALOTERAPIA DE LINS - ME, SAL - SERVICOS DE ANESTESIA DE LINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY

DESPACHO

ID 22167591 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITAMARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 22167591 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026091-63.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CARLA GAL CUSTODIO, GLYN WILLIAM WAY, JOHN RILEY
Advogados do(a) AUTOR: EDIS MILARE - SP129895, NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928, RITAMARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUCAS TAMER MILARE - SP229980
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 22167591 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028120-49.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010266-42.2018.4.03.6100

AUTOR: MADUREIRA ITAIM LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100

AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588, JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-26.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO NUNES DOS SANTOS, AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0092323-19.1992.4.03.6100

AUTOR: SERVEBEM MERCEARIA E EMPORIO BRASIL NOVO LTDA - ME, JOSE ADAILTON MOREIRA, ADIMARI MERCEARIA E EMPORIO LTDA, CRISTOVAM CAPARROZ,

VALDIR CARDOSO - GUARANTA, LUIS AUGUSTO MINGUES - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876, HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA - SP11904, LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE - SP112781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016769-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FHELPE PEREIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093494-11.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDO ELETRÔNICO ITAU-FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA-FAF
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA MILANEZ - SP299812, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009537-50.2017.4.03.6100
AUTOR: NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEREIRA LOPES ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 18756945 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006268-03.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PERES CAPOBIANCO - SP323906, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 21038967), intime-se o apelante/autor para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito delas (art. 1.009, § 2º, CPC).

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008681-12.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA INES LEMOS RODRIGUES, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DORNELLES CORREA - SP80471
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MARIA INES LEMOS RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022420-18.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CRISTIANE ALVAREZ GASPARIN RIBEIRO, ESTELA CRISTINA MARTINS OLIVEIRA LEITE, FERNANDA LUCIA FONSECA, ROBSON KEYNES E SILVA, MARCELO SALVIO MARTIUS PADULA, NICE MAR DOS SANTOS MORAES, REGINA DE MELIM RISSI, RENATA MARIA GAVAZI DIAS, SANDRO ZAIA PINETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS - SP74457
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014237-69.2017.4.03.6100
AUTOR: REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031170-09.1997.4.03.6100
AUTOR: LEILA BARROS MAGALHAES, MARIA DAS MERCES CARDOSO PEREIRA, EDICEIA MARIA ANGELA MORALES CALIXTO, FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO, CLEIDE MARIA FERREIRA DE LIMA, GENEROSA FERREIRA DE SOUZA, LUCIA NELLY DE AZEVEDO COELHO, VIVIANE MOSCAPAREDE, MARIA FERNANDES DA SILVA, ELIETE MELHEM BECHARA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO - SP128197
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012120-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: TAKAJU NOMOTO, ELIANE KIMIE NOMOTO, ANS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016007-56.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: FUNDO ELETRONICO ITAU-FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA-FAF
Advogados do(a) EMBARGADO: BARBARA MILANEZ - SP299812, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011201-41.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES

EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007439-52.1995.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI, ANA ALICE SERRA NABAS FRANCISQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR - SP101619
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780
Advogado do(a) RÉU: OMAR MAZLOUM - SP135592

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040896-75.1995.4.03.6100
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES DA JUSTICA DO TRAB 2 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609, ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014112-12.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011365-06.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODIA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019629-95.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PUGA CASTANHO - SP38332, SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI - SP215744
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000448-93.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ARAUJO DA NOBREGA TURRUBIA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Petição de fls. 125/126 e documento que a acompanha - Dê-se ciência à ré, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032014-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO ANASTASIA POLIZZI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

I - ID 14287611 - Recebo como emenda à inicial. Anote-se, retificando o valor dado à causa.

II - ID 14704004 - Ciência às partes acerca do deferimento da antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002668-67.2019.403.0000, para afastar a exigência de fiscalização e as cobranças de anuidades, a partir de 20/08/2018. Proceda o réu às notações pertinentes em seus registros.

III - ID 16397033 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029548-40.2007.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893
RÉU: ZENILDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CORDEIRO VAZ - SP189893

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-28.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: THIAGO CORREIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID nºs 13500134 e 15870840 - Considerando que a tentativa de citação do réu resultou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 21, requeira a parte autora, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15796754 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019706-02.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGER SOLE RAFOLS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP184201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGER SOLE RAFOLS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017161-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FRANCISCO ARMANDO DUARTE
Advogado do(a) RÉU: MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI - SP226363

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO ARMANDO DUARTE, objetivando a cobrança de R\$ 68.316,98, atualizados até 05/06/2018, decorrentes de dívida do cartão de crédito CAIXA VISA INFINITE nº 4745.39XX.XXXX.4680.

Devidamente citado (ID 12529240), o réu apresentou Embargos à Execução, processo 5031077-23.2018.403.6100, o qual foi extinto sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, conforme cópia da sentença trasladada (ID 18848149).

DECIDO.

Verifico que o requerido, na tentativa de se defender, não ofereceu resposta válida, tendo em vista que no lugar de apresentar contestação, opôs ação autônoma de embargos à execução.

Não obstante, concedo à advogada por ele constituída, Dra. MIRVANA ENELIM VACARO CAMPIONI, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, regularizar a representação processual do réu, trazendo a estes autos a necessária procuração, a fim de intervir no processo, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000479-11.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021436-14.2009.4.03.6100
AUTOR: NICOLA CELANO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015873-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

I - Fls. 247/250 - Sobre a divergência apontada pela União (Fazenda Nacional), acerca do montante encaminhado para inscrição em dívida ativa pela PGFN, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Fls. 245/246-v - Ciência à autora da transferência dos valores depositados, às fls. 167 e 207, para a conta 0265.635.00719661-2, bem como da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que os valores transferidos, ou seja R\$ 139.774,56 em 26/01/2018, não foram suficientes para fazer frente ao débito objeto da ação (R\$ 140.101,32, atualizado até janeiro/2018), para que, querendo, complemente o depósito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012975-09.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRS A SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Na petição de fls. 155/172 não foi exposto nenhum fato ou fundamento relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 131/135-v por seus próprios fundamentos.

II - Fls. 174/186-v - Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013775-42.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: GERSON BARRANCO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002737-28.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARDOSO DE MELLO ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 155/158 - Sobre as condições necessárias à adesão ao parcelamento, previstas no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequando, se o caso, o seu pedido de extinção formulado às fls. 143/144 e 151.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABRICIO DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA CARMO - SP196804
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por FABRÍCIO DE JESUS SOUSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelo saque indevido de parcela de seguro desemprego.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.257,00.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que o autor, em sua petição inicial (ID 15988220), atribuiu à presente causa o valor de R\$ 11.257,00 (onze mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Acerca da competência do Juizado Especial Federal Cível, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 o seguinte:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se o autor e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SANCHEZ DE ARAUJO, IRINA CLAUDIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTD
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821
TERCEIRO INTERESSADO: CIBRASEC-COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

Id nº 21944742 e respectivos documentos: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004819-39.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GALDERMA BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308, ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por GALDERMA BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando ao reconhecimento do direito à alíquota zero para a COFINS-IMPORTAÇÃO, nas suas operações de importação de produtos farmacêuticos, com base no parágrafo 11 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, regulamentado pelo Decreto nº 6.426/2008 e, em consequência, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Foi determinada a juntada de cópia do contrato social, pela parte autora, bem como a apresentação de esclarecimentos quanto ao interesse em concessão de tutela de urgência (ID 16550217).

Manifestou-se a parte autora em ID 16958546.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição da parte autora (ID 16958546) como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo nova procuração em que sejam identificados seus 02 (dois) subscritores, tendo em vista que, nos termos da cláusula 9ª de seu Estatuto Social (ID 16958547), a representação da sociedade compete a 02 (dois) diretores, mas a procuração juntada aos autos (ID 15942957) permite identificar somente a assinatura da diretora CARMEM REGINA NOBREGA PONTIN.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025544-24.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCEIROS DE LIMEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567, CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, JOSE TORRES DAS NEVES - DF943
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DECISÃO

1 – ID 21995761: Trata-se de informação e consulta pela Secretária do Juízo, em que comunica a inviabilidade técnica da transferência do conteúdo dos CDs, juntados aos autos físicos nº 0025544-24.1988.4.03.6100, para o Processo Judicial Eletrônico – PJe correspondente.

Verifica-se que as mídias contêm extraordinário volume de arquivos, necessidade de conversão individualizada das extensões ou dos formatos e de redução de tamanhos de arquivos (medidos em bytes, megabytes e gigabytes), por incompatibilidade como PJe.

O artigo 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: “Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado”.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento nos seguintes termos: “Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria” (art. 425, § 2º).

Sendo assim, o acautelamento das mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

No caso concreto, em que foi constatada a inviabilidade técnica da inserção das mídias digitais nos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, impõe-se a determinação para o respectivo depósito em Secretaria.

Por tais razões, determino sejam acauteladas as referidas mídias digitais, na Secretaria desta 5ª Vara Federal Cível, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

2 – Outrossim, dê-se ciência dos autos às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3 – Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068329-59.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MARCELO LIMA VIEIRA - SP233938-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013880-48.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - Fls. 242/274 - Dê-se ciência ao autor, acerca das informações prestadas pela ré, às fls. 234/238, acerca da existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, que diversos do objeto da presente ação.

II - Sem prejuízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015961-33.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 15662455 - Observo que, ao contrário do alegado, a decisão de fls. 260/264 dos autos físicos foi digitalizada de forma completa, porém seccionada nos documentos ID n/s 13372288 (página 278) e 13372289 (páginas 01/08).

II - Fls. 305/314 - Sobre a informação de falecimento da parte autora e o pedido de habilitação formulado, manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008911-49.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA REGINA GARCIA PORTIERI, MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO, MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA, CECY VAZONI NACCACHE, ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO, JEANETTE FERNANDES MONTEIRO, CLARICE SALVADOR ABRAMANT, JUSSARA ANDREUCCI PIRES, IRENE ARIENTI DE PAULA, ELYDE FORTUNATO FAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552, GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011355-59.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINO CERQUEIRA SANTOS, CARLA ROSE PEREIRA DE CARVALHO SANTOS, JOANA NEIDE CERQUEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 20825140 - Tendo em vista a decisão de fl. 291/291-verso e as manifestações inequívocas de interesse das partes na designação de audiência de conciliação, nos termos das petições de fls. 284/291 e 292, e considerando que a resposta recebida da Central de Conciliação - CECON, no documento ID 15074493, contraria o que foi trazido aos autos, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe, objetiva e conclusivamente, como os autores devem proceder a fim de viabilizar o ajuste entre as partes e o encerramento da lide.

Em face do conteúdo da mensagem do documento ID 15074493, deverá, ainda, a CEF indicar o setor administrativo perante o qual deverá o autor comparecer, bem como o nome da pessoa responsável e o número de telefone para contato.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002082-27.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: EDITORA CADIZ LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010096-64.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: GILSON MAURO HIDALGO, CARLOS MARIANO FERNANDES, FAISSALAHMAD KHARMA, MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA, ROQUE MENDES RECH, NORIHIKO AKAMATSU, REGINALDO LORZA CONDE, MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA, SANDRO ZILLI, MARCO ANTONIO SANTOS MASSARIOL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753, MARCELINO ATANES NETO - SP33232, DELICIA FERNANDES DOS SANTOS - SP101234
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS MARIANO FERNANDES, FAISSALAHMAD KHARMA, MARIA DO CARMO PINTO DE SOUZA, MARLENE TEIXEIRA DE MELO KHARMA, REGINALDO LORZA CONDE, ROQUE MENDES RECH
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017159-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMEMIYA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, bem como de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, abstendo-se também de impor sanções à impetrante em razão de seu não recolhimento.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras).

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, verbas que possuem caráter indenizatório e não integram o conceito de remuneração.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1230957, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o terço constitucional de férias e os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Afasta a possibilidade de prevenção como o mandado de segurança nº 5017144-46.2019.403.6100, relacionado na aba Associados, eis que possui por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de aviso prévio indenizado.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se ao presente caso o entendimento firmado no acórdão, cujo julgamento se deu pela sistemática dos recursos repetitivos, de rigor o reconhecimento por este Juízo de que **não incide** a contribuição previdenciária (SAT/RAT e terceiros) sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e b) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária (SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e a título de terço constitucional de férias, bem como de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições e de impor sanções à impetrante em razão de seu não recolhimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001266-74.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS EIRELI, NEWTON ROBERTO LONGO, LUIZ OURICCHIO
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DECISÃO

Recebo os embargos Id 13908413, páginas 275/300 e id 13908414, páginas 1/18, tendo em vista que são tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia da decisão que deferiu a expedição do mandado de pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil em vigor.

Independentemente de intimação, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 21323034).

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016936-07.2006.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO JOSE DA CONCEICAO, MARIA EMILIA CEU BERTONAZZI, MARISTELA STREFEZZA LOPEZ, ONDINA FERREIRA PEDRO
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A

DESPACHO

ID 21725464 – Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026537-13.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, permanecem as inconsistências já relatadas na certidão id 18461938, item 2. A digitalização, de acordo com a Resolução PRES 147/2017, precisa ser dos autos físicos, e não baixado da internet.

Seguem as folhas dos autos físicos, que precisam ser digitalizadas, para que os autos tenham seguimento:

FLS. 2454/2460; 2472/2473; 2487/2502; 2531/2535; 2544/2545; e finalmente 2619/2623, inclusive os versos das decisões mencionadas.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007965-62.2008.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN - SP128719, MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO - SP121759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005362-40.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: EQUIPE BARAKAT MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - EPP, HABIB BARAKAT BARAKAT
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534
Advogado do(a) EXECUTADO: NAGIB MOHAMED CARDILLO BARAKAT - SP292534

DECISÃO

Id 14081260, página 132: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada (id 14081260, página 69) e não pagou o débito em cobrança, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado pela exequente e DETERMINO a inclusão de minuta de consulta e registro de restrição de transferência de veículos automotores livres de ônus ou restrições, em nome do(s) executado(s), por meio do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023050-45.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE, LUCIO FLAVIO DANTAS, CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA, MARIA DIRCEU CARNEIRO, JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA, OSMAR BONAVIGO, IZILDINHA LOURENCO CARTACHO, DAGOBERTO BRANCO LAURITO, DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU, CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JACKSON - SP10067, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCIO FLAVIO DANTAS, MARIA DIRCEU CARNEIRO, CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034255-17.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RONNER XAVIER DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA MILITO GOES - SP79091, PAULO CESAR MANOEL - SP154289

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 178: Certifique-se a secretaria quanto à transferência dos valores penhorados via BACENJUD à conta disponibilizada a esta Juízo, solicitando-se documentos comprobatórios, em caso positivo. !!!
Caso contrário, proceda-se à transferência dos valores. Para prosseguimento quanto aos demais pedidos de bloqueio, e tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Indefero o requerimento para ofício ao Detran, uma vez que já consta no extrato RENAJUD a não existência de restrições (fl.161). Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020911-63.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS - SP41046
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AVANI RIBAS, ALFIO ABATE JUNIOR, SERGIO ROZENDO SILVESTRIN, KOSHI ONO, MARCOS ANTONIO DAVID

Advogado do(a) RÉU: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogados do(a) RÉU: PAULO MARCOS CAMPOS - SP125410, KOSHI ONO - SP35992
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO DAVID - SP86755

DES PACHO

Analisando os autos observo que os corréus **AVANI RIBAS** e **ALFIO ABATE JUNIOR** ainda não foram citados.

Com relação a primeira corré verifco que foram indicados dois endereços na petição ID 18006300 ainda não diligenciados, assim expeça a secretaria o necessário.

No que se refere ao corréu ALFIO, registro que todos os endereços indicados já foram diligenciados restando infrutíferas as tentativas.

Proceda a secretaria as consultas necessária aos sistemas conveniados para localização de novos endereços do corréu ALFIO ABATE JUNIOR, expedindo-se novos mandados, se caso.

Cumpra-se. Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014562-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE ALMEIDA PERINI CORREA - SP326758
RÉU: OPCAO 1 SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória, a sustação dos protestos mencionados nos autos.

No mérito, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com os réus, bem como, pela inexigibilidade dos títulos relacionados e pela condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados à autora.

Narra a autora ter recebido notificações de protesto decorrentes de negócios mercantis que nunca efetuou com os réus.

Intimada a regularizar a inicial (ID 22065458), a autora peticionou ao ID 22065458.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 22065458 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, há questões de natureza fática que demandam maiores esclarecimentos pelas partes, razão pela qual entendo ser necessária a prévia instauração do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Portanto, cite-se os réus, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada das contestações, tomemos autos conclusos para imediata apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5032058-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (id 18504454), em face da sentença de denegação da segurança (id 14886805), sob a alegação de omissão referente ao argumento de recolhimento indevido de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, tendo a sentença embargada contemplado a possibilidade de inclusão de valores indevidos no débito parcelado para, então, superá-la (id 14886805, pág. 02), de modo que a correção pretendida pela Autora tempor consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 DE SETEMBRO DE 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5030936-04.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013386-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

DESPEJO (92) Nº 0032375-54.1989.4.03.6100
AUTOR: JAIME GARCIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MORAES DA SILVA - SP20470, ANDRE MORAIS BACHUR SILVA - SP324089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a certidão ID 22373131, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestar o interesse no prosseguimento do feito, com a inserção das peças digitalizadas.

Nada sendo requerido, solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5017593-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SABARA PARTICIPACOES LTDA, SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, informar endereço de correio eletrônico, bem como juntar os comprovantes de inscrição junto à Receita Federal.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomemâ conclusão.

I. C.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005833-51.2016.4.03.6100

AUTOR: ALICE HARUMI AOKI MORITA, ANA MARCIA BASILIO SEGISMUNDO, CLAUDIO MARCELO GONCALVES DA MOTA, FERNANDO SHUHA, MAURO FERREIRA DE ARAUJO, MARCOLINO TEIXEIRA DA CUNHA NETO, NANSI YAMASHITA, NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS, SILVINO LOPES DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022256-23.2015.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007125-78.2019.4.03.6100

AUTOR: MAGNELUMY PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012872-02.2016.4.03.6100

AUTOR: MIRIAN BUENO CORREADE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIAUHI PENARANDA - SP361901, JESSICA MONTEIRO DE SOUZA - SP361698

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, ficamos réis intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014287-06.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o IPREM-SP intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022781-44.2011.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CTPF ENGENHARIA LTDA, LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS - SP123776

Advogados do(a) RÉU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ALEXANDRE OUTEDA JORGE - SP176530

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0016975-23.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL À CRIANÇA DO ADOLESCENTE E A FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS - SP267471

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada ao processo da decisão/acórdão - transitada(o) em julgado - proferida(o) nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683/PE.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora nos termos de prosseguimento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5023084-60.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CANAA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS FERREIRA, PATRICIA SOBREIRA GARCIA

DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como se houve o recolhimento das custas complementares pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0067729-05.1973.4.03.6100

AUTOR: ESTEVAM ISAAC, MARIA DE LOURDES ISAAC, SACHIKO YAMAMOTO, SHIGUEO NAKAMURA, TERU NAKAMURA, TAISUKE IWAMURA, YOSHIE IWAMURA, KAZUO SHIMABUKURO, SADAKO SHIMABUKURO, TOSHIO SHIMIZU, TOMOKO SHIMIZU, TATSUO SHIMADA, ITO SHIMADA, GEORG WOLPERT

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados na petição sob o ID. 14383083 - Pág. 131/133.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014865-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSM BRASILLTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e decidir o seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial.

Decido.

Estabelece o art. 100 da IN/SRF 1.717 de 17 de julho de 2017:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

A clareza e objetividade do § 3º dispensa maiores ilações. A administração tributária dispõe de 30 (trinta) dias para análise e decisão do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial.

Assim, considerando que o pedido da impetrante foi formalizado há mais de 30 (trinta) dias, caracterizada está ato administrativo omissivo ilegal e abusivo.

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento de prazo previsto em ato normativo editado pela própria Secretaria da Receita Federal, considerando que a norma está em vigência há mais de dois anos, tempo mais do que suficiente para a adequação da estrutura de atendimento do fisco.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para restituir o indébito tributário.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação de crédito formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029101-78.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de impugnação pela Caixa Econômica Federal e o resultado infrutífero da tentativa de conciliação (Id 20466300), abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016985-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT

DESPACHO

ID 22104640: a impetrante não apresenta fato novo a justificar eventual reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Mantenho, portanto, a decisão por seus próprios fundamentos.

A decisão deverá ser questionada pela via recursal adequada.

Assim, cumpra a secretaria a parte final da decisão ID 21994218.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035889-29.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. Ante o despacho ID. 15026686 - Pág. 90, assim como a juntada do extrato da conta 0265.635.00190967-6, concedo 5 (cinco) dias às partes para ciência e, sendo o caso, indicação dos dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade da impetrante), a fim de que seja determinada a transferência integral da quantia depositada.

2. Não havendo oposição da União Federal no prazo acima, expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para efetivação da medida determinada.

3. Comprovada a transferência, retornemos os autos para sentença, conforme despacho ID. 20311012.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029012-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SEITI TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o fato de a parte autora ter apresentado nova petição sugerindo o parcelamento da dívida contraída (ID. 18078019), tendo em vista a prolação da sentença e a interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015800-04.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220, RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Alega a impetrante o descumprimento das decisões proferidas no presente mandado de segurança (liminar e sentença), que asseguraram o acesso ao duplo grau recursal administrativo.

O IBAMA prestou informações.

A impetrante manifestou-se voluntariamente.

Decido.

Informou a autoridade impetrada:

"...

2. Na ação judicial, o impetrante informa que foi autuado pelo Ibama em 27/03/2007 (multa no valor de R\$ 23.231,40), apresentou defesa administrativa e que recebeu intimação que informava o indeferimento da defesa, o valor a ser pago e a vedação à apresentação de recurso à Presidência do Ibama, pois o valor da multa era inferior a R\$ 50.000,00, como previa a IN IBAMA 08/2003.

...

5. Como se vê, tanto o pedido do impetrante, como o D. Juiz baseiam-se no direito do impetrante de ter seu recurso apreciado e julgado pela segunda instância administrativa, sem a restrição em relação ao valor da multa imposta pela IN Ibama 08/2003.

6. Pois bem. A norma regulamentar vigente à época da sentença era a própria IN Ibama 08/2003, que previa como 1ª instância a autoridade julgadora competente, que era o Superintendente do Ibama e o como 2ª instância o Presidente do Ibama.

7. Intimado para dar cumprimento à sentença, o Ibama adotou as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme fls. 111 e seguintes do processo administrativo 02027.001688/2007-57, enviando os autos ao Gabinete da Presidência, que solicitou manifestação da Procuradoria, em 15/10/2008. A Procuradoria do Ibama em Brasília, no entanto, analisando o processo em 29/09/2009, entendeu pela necessidade do retorno dos autos à Superintendência, para se verificar se conduta anterior praticada pelo impetrante se configuraria como hipótese de agravamento. Veja, Exa., que se tratou de diligência essencial ao julgamento do recurso administrativo, uma vez que, caso houvesse a possibilidade de agravamento, o autuado/impetrante teria que ser notificado para se manifestar antes do julgamento.

8. E assim foi feito, os autos foram remetidos então à Superintendência do Ibama/SP. Cumprindo a diligência solicitada, a SUPES/SP identificou a existência de infração ambiental anterior transitada em julgado no PA 02567.000310/2005-67 (hipótese de agravamento) e, por esse motivo, o autuado/impetrante foi notificado a se manifestar sobre o possível agravamento em 29/10/2010 (fls. 129).

9. Prosseguindo o feito, a equipe técnica sugeriu, em 31/03/2011, cancelar a decisão que homologou o auto de infração, já que a decisão de 1º grau não havia considerado o agravamento. Foi proferida decisão administrativa de 1ª instância pela autoridade julgadora então competente em 03/12/2012 (fls. 133) que cancelou a decisão anterior, manteve o auto de infração e agravou a multa. O autuado/impetrante foi notificado dessa decisão em 20/09/2013, quando apresentou novo recurso administrativo (fls. 137/166).

10. Esse recurso foi analisado pela autoridade julgadora em 07/01/2014 (fls. 168), que manteve a decisão e, cumprindo a decisão judicial e o 2º grau administrativo, encaminhou-o para julgamento pela 2ª instância. A 2ª instância julgou o recurso, conforme Decisão Recursal de fls. 169/170, em 17/09/2015. Deve-se esclarecer que no momento desse julgamento não estava mais vigente a IN IBAMA 08/2003, ela havia sido revogada pela IN IBAMA 14/2009 e, posteriormente, pela IN IBAMA 10/2012 (atualmente vigente). 11. A IN IBAMA 10/2012 prevê que pode ser 1ª instância autoridade julgadora devidamente nomeada e, nesse caso, a 2ª instância é o Superintendente do Ibama, o que ocorreu no presente caso. 12. Desta forma, não houve descumprimento da decisão judicial, pois houve o devido processamento e julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante pela autoridade competente, conforme a norma regulamentar vigente à época. E esta norma não deixa de cumprir o artigo 71 da Lei n. 9.605/2008 (artigo citado pelo Juiz também na sentença) ou mesmo a Lei n. 9.984/99, ...

...

13. Assim, a ilegalidade verificada na sentença não mais persistiu e foi corrigida pelo Ibama, que deu ao recurso administrativo do impetrante o seu devido processo e julgamento.

14. Da decisão administrativa de 2ª instância, o impetrante foi notificado em 22/06/2017 e apresentou a petição em Juízo alegando o descumprimento da sentença em 05/08/2019. “

Analisando as informações prestadas pelo IBAMA, verifico que a irresignação da impetrante não procede.

Restou demonstrado que a autarquia cumpriu a determinação judicial, assegurando à impetrante o acesso ao duplo grau recursal administrativo.

Apesar de constar da sentença a menção à Presidência do IBAMA, as posteriores alterações normativas estabeleceram, no caso, como autoridade recursal (2ª instância administrativa) o Superintendente do IBAMA, e não mais o Presidente do IBAMA.

Assim, não vislumbro descumprimento às decisões proferidas no bojo do presente *mandamus*.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da impetrante.

Oportunamente, archive-se em definitivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE SAO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

DESPACHO

Petição Id 20532976:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017577-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA,
SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY
SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Notifique-se. Em suas informações a autoridade impetrada deverá esclarecer a alegada morosidade na apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027904-87.1992.4.03.6100

AUTOR: CLODOALDO FRACASSI, ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO, MARCELO SILVESTRE LAURINO, CARLOS ALBERTO COSTA, FERNANDA TELLES DA SILVA, OLGA RHEINGANTZ ELLIS, ISRAEL JOEL GAFANOVITCH, ELISABET PIASON, WILSON MARTINS, PEDRO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTERO LOPES, CELINA TERESA MAGALHAES IPPOLITO, REINALDO DOMINGOS POLITO, ARMANDA BIRINDELLI POLITO, MARCIA BALADES, AIRES MACHADO LEITE, JOHN KENNETH DALE, CARLOS VIEIRA, MARCIA TIEKO IRII GUEDES, LILIAN YUKIE IRII

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

- 1- Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
 - 2- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 3- Sem prejuízo, manifeste-se a União sobre o despacho de fl. 753 e minuta de RPV de fl. 923, no mesmo prazo.
- São Paulo, 13 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019101-95.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147, SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogados do(a) EXECUTADO: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
TERCEIRO INTERESSADO: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Não obstante a determinação contida no item 2 do despacho ID. 17316676, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado constituído pelos réus MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO apresente dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade do detentor do crédito), a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira para transferência integral da quantia informada na conta 0265.005.86407764-8 (guia ID. 13932482 - Pág. 51), depositada a título de honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019101-95.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CAFFARO, MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147, SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B
Advogados do(a) EXECUTADO: SHOZO MATSUNAGA - SP63994-B, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
TERCEIRO INTERESSADO: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

DESPACHO

Não obstante a determinação contida no item 2 do despacho ID. 17316676, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado constituído pelos réus MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO apresente dados bancários completos (banco, agência e conta de titularidade do detentor do crédito), a fim de que seja expedido ofício à instituição financeira para transferência integral da quantia informada na conta 0265.005.86407764-8 (guia ID. 13932482 - Pág. 51), depositada a título de honorários advocatícios.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003697-86.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150, MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

DESPACHO

Remeta-se ao TRF da 3ª Região, para julgamento das apelações interpostas.

São Paulo, 14/08/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009973-31.2016.4.03.6100
AUTOR: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO PAPINI - SP161782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente a CEF.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$2.099,90, para julho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004352-29.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme requerido na petição ID 20521260, fica a União novamente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente sobre as competências que não foram incluídas em nenhum parcelamento, consoante discriminado pela impetrante em suas petições, a fim de que esclareça, de maneira clara e pormenorizada, o cumprimento do julgado, visto que, até o presente momento, ignorou as ponderações trazidas pela impetrante, especialmente no que se refere às CDAs indicadas nas suas petições.

O requerimento para aplicação da multa será analisado após a manifestação da União. Assim, decorrido o prazo fixado, tome o processo conclusão para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0677709-91.1991.4.03.6100

AUTOR: MARCOS CAMPOS SIMOES, CLEMENTE CORBARI NETO, ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA .

2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031298-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLI CAPUTO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a eventual realização do acordo extrajudicial noticiado por meio da certidão lavrada pelo Oficial(a) de Justiça (Id 20486260).

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010619-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESTER IAROSSI DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte autora se as condições estabelecidas no acordo (Id 20413690) foram devidamente cumpridas pela ré.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0665459-26.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941, JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES - SP91183, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP26548, OLGA MARIA DO VAL - SP41336
RÉU: SERGIO HIDEO SHIMADA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR - SP64777

DESPACHO

ID 20348873: Fica a parte interessada intimada a comparecer à Secretaria desse Juízo e preencher o formulário correto para requerimento de cópia autenticada para os fins almejados, ficando cientificada de que deverá trazer o comprovante do recolhimento das custas devidas e informar se deseja cópia frente e verso das folhas informadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011433-39.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE PAPELE PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHASA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pagamento dos honorários advocatícios, comprovado pelo documento ID. 20234474. Considerada satisfeita a execução, retornem os autos para extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

Nome: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA
Endereço: Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1720, - de 1301/1302 a 2599/2600 BLOCO 05 APTO 55, Jardim Íris, São PAULO - SP - CEP: 05145-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023299-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA MACHADO DE MOURA - SP159213

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0654203-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 20234906). Não havendo oposição, desde já, determino a expedição de ofício complementar para pagamento.

Por outro lado, impugnada a quantia objetivada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos em conformidade com o título judicial transitado em julgado (ID. 15064814 - Pág. 62/64).

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000302-48.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE ALMEIDA BARBOSA - SP61503
TERCEIRO INTERESSADO: VIACAO GARCIA LTDA, VIACAO OURO BRANCO S A, EMPRESA PRINCESA DO IVAI LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALKER YUDI KANASHIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNELLA MAITAM PARIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAOLA CAETANO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNELLA MAITAM PARIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não obstante as razões indicadas na petição ID. 15041147 - Pág. 200/202, apresentada pela União Federal, depreende-se que o depósito realizado pela parte executada foi direcionado ao pagamento dos honorários advocatícios exigidos pela assistente VIACÃO GARCIA LTDA, como se observa pela respectiva Guia de depósito ID. 15041147 - Pág. 191 e pelo lapso temporal transcorrido da publicação para pagamento em favor da União (14.08.2009) e pelo efetivo cumprimento (22.01.2010), o qual, por sua vez, ocorreu imediatamente após a publicação iniciada por aquela assistente (15.01.2010). Assim, deverá esta exequente (União Federal), querendo, lançar mão dos meios cabíveis para as hipóteses de descumprimento da condenação (indisponibilidade de bens, penhora etc).

Dessa feita, reconsidero os itens 3 e 4 do despacho ID. 18560274, e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono da VIACÃO GARCIA LTDA indique os dados bancários completos (banco, agência e conta de respectiva titularidade) para transferência do saldo integralmente depositado a título de honorários advocatícios. Neste ponto, ressalto que deverá constar expressamente no futuro ofício determinação para que a CEF reflaça a operação 635 para 005, com atualização exclusiva pela taxa TR, efetuando-se a devolução da diferença ao Erário. Junte a Secretária extratos dos depósitos.

ID. 20110036: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as exequentes EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ E VIACÃO OURO BRANCO adequem seus cálculos em conformidade com os índices aplicáveis às condenações no âmbito da Justiça Federal.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N.º 9556

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED. RESIDENCIAL JARDIM EUROPA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a

ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

USUCAPIAO

0003922-87.2005.403.6100 (2005.61.00.003922-5) - JOSE DAVID DE MORAES (SP06513 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP154626 - FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011289-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026585-78.2015.403.6100 ()) - M.VI COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI X EDSON PEREIRA VIDINHA (SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021951-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021951-4) - BRASÍLIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (RJ120181 - BRASÍLIA NUNES DO NASCIMENTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007215-21.2013.403.6100 - APARECIDO OTTANI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para (X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022545-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EBELBI & SBOAIA CALCADOS LTDA - ME (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X ELIAS MORA E DELBI (SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR)
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado quanto ao recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019817-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO GRAND SPACE PARQUE DA ACLIMACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria do Juízo.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007705-11.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA, MARIA APARECIDA LOPES BEZERRA, MARIA SUSI LOPES BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, providencio a expedição de carta ao executado citado com hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Erro de interpretação na linha: 1

#{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009236-62.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIRIS APARECIDA CANAVES, REGINA CLEMENTINA PAGLIONE, JEAN FRANCOIS LAURENT MARIE HUE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias.
3. Sem prejuízo, ante o decidido pelo STF no RE 626.307 (referente ao plano Bresser e Verão, em repercussão geral, tema 264) e no RE 632.212 (referente ao Plano Collor II, em repercussão geral, tema 285), manifestem-se as partes, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009627-66.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO H. P. TAVARES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREGO

DESPACHO

1. Considerando o teor da comunicação eletrônica encaminhada pela 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, esclarecendo que houve a efetiva quitação do débito trabalhista pleiteado nos Autos nº 0098500-41.2002.5.02.0070, expeça-se ofício àquele Juízo indicando a mesma conta de origem para devolução do numerário transferido (Banco do Brasil, Agência 5905, Conta 1000125053028).
2. Efetue-se a alteração da planilha de penhoras, a fim de baixar a penhora determinada na referida ação trabalhista e incluir a penhora deferida nos Autos nº 0000671-17.2001.8.26.0510/01 (ID. 15856725).
3. 13504310 - Pág. 186: indefiro o pedido formulado pela parte exequente sobre a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, tendo em vista a existência de penhora no rosto destes autos.
4. Solicite-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária informações acerca do valor atualizado exigido na Execução nº 0026847-66.2005.403.6100. Com a resposta, e sendo o caso, remeta-se ofício ao Banco do Brasil para transferência da quantia indicada.
5. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, a fim de comunicar o registro da penhora no rosto dos autos. Instrua-se como Ofício ID. 15856725 - Pág. 2.

Publique-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

1. Dou por citada a executada DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, vez que a procuração ID 8397238 foi por ela assinada.

2. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do(s) executado(s) MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA (CNPJ: 09.122.715/0001-91) e DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO (CPF: 353.336.518-25).

Juntem-se ao processo o(s) resultado(s) da(s) determinação(ões) acima

Em caso de resultado positivo, expeça-se o necessário.

3. Cite-se o executado JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA nos endereços localizados na pesquisa BACENJUD (ID 8628009), ainda não diligenciados.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5013119-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) RECLAMANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora pretende a produção antecipada de provas sobre aspectos relativos a lançamentos tributários.

Decido.

Dispõe o art. 381 do CPC sobre as hipóteses de produção antecipada de provas:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Assim, nos termos da lei processual civil, a ação para a produção antecipada de provas será acolhida para preservar a eficácia da prova (inciso I), para a autocomposição ou solução não litigiosa de conflitos (II), e/ou para evitar o ajuizamento de ação (III).

A hipótese do inciso I resta prontamente afastada, pois sequer mencionada pela autora.

Em relação às hipóteses dos incisos II e III, vale mencionar que o objeto da presente ação incide sobre as atividades típicas estatais de fiscalização e constituição de tributos.

Considerando a natureza indisponível do direito material tratado no presente processo, revelam-se incabíveis a autocomposição ou a adoção de qualquer outra forma de solução de eventual conflito entre contribuinte e fisco, que não através do processo administrativo tributário ou pelas vias judiciais cabíveis.

A autocomposição entre fisco e contribuinte é expressamente vedada pelo art. 38, I, da Lei 13.140/2015, norma que trata das hipóteses de mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública federal.

Por sua vez, a adoção de solução de conflito diversa do processo administrativo tributário ou do processo judicial, sem prévia autorização legal nesse sentido, implicaria em violação ao princípio da legalidade, em afronta à dispositivos do CTN (que tratam da constituição e extinção de tributos), e do devido processo legal.

Inaplicável, portanto, em relação aos lançamentos tributários, a hipótese do inciso II do art. 381 do CPC.

A hipótese do inciso III do art. 381 do CPC, também é igualmente inaplicável em relação aos lançamentos tributários, pois em observância ao devido processo legal administrativo, associado à indisponibilidade do poder-dever de tributar, todas as provas pertinentes aos lançamentos tributários devem ser produzidas no bojo do respectivo processo administrativo ou do correspondente processo judicial, e não por meio de instrumento processual autônomo.

O instrumento processual eleito pela autora apresenta, portanto, incompatibilidade insuperável em relação ao direito material sobre o qual pretendia a produção antecipada de provas.

Ante o exposto, JULGO o processo extinto, por inadequação da via processual, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas pela autora.

P.I.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007840-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

As questões processuais suscitadas pela autoridade impetrada serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 22282535, defiro o aditamento à inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Em suas informações deverá justificar a não aplicação do disposto no Parecer Normativo Cosit 8/2014, em relação ao pedido de compensação formulado pela impetrante.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006683-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

DESPACHO

Petição ID 18871091:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-67.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que é exequente o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

2. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

3. Fica intimada a parte autora a inserir a petição de fls. 107/111 dos autos físicos, no presente processo eletrônico.

O processo deverá prosseguir apenas eletronicamente.

4. Com a juntada da petição referida no presente processo eletrônico, remetam-se aqueles autos físicos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

5. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019918-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015294-87.1992.4.03.6100

REPRESENTANTE: JORGE GONCALVES, MARIA BEATRIZ PATARO, JOSE RODOLFO, AZEVEDO THEODORO BUENO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, BENEDICTO ROBERTO FONSECA - SP55761

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020514-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: C. SILVA DIAS CORTE - ME, CRISTIANE DA SILVA DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021547-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELINA VILLAS BENATI

DESPACHO

Petição ID 19596951: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011971-41.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS - RJ134822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034916-55.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HOSPITAL DIA UBARANA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ANA MARIA MENDES - SP58149, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se ao arquivo, este processo eletrônico e o correspondente físico, ante a ausência de inserção das peças, para prosseguimento do feito, pela parte interessada.

São Paulo, 30/08/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SONIA MARIA PILAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004963-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO BANDEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Petição ID 19291023: Indefiro o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados em juízo para COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, vez que referida sociedade não consta na procuração.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe o exequente os dados necessários para que seja efetivada a transferência eletrônica prevista no art. 906, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022682-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISCAYA HOLDING PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIADORAS, ESTRUTURADORAS E SERVIÇOS S/S LTDA, ARAGUAIA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a parte autora o pedido ID 19805759, vez que o alvará foi devidamente expedido e retirado (ID 19507702).

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.5022258-64.2018.4.03.0000, sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-46.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos das partes, em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR CANHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5018699-02.2018.403.0000.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5025797-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010390-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, GRAZIELLA MASCHIETTO GUERRA - SP389199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017314-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte interessada não digitalizou as peças processuais, para prosseguimento do feito, remetam-se este processo e o processo físico ao arquivo.

São Paulo, 23/09/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017394-79.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCIO AUGUSTO FUCKS GROFF

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011684-13.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WALTER AZEVEDO PONICHI
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da petição ID 21136468, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010544-43.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INEZ REGINA RIBEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA DE PAULA DURAO - SP146287

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 46.262,47 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Crédito rotativo – CROT/Crédito Direto – CDC) (ID. 7273677).

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9453533).

Citada e intimada, a parte ré opôs Embargos à Ação Monitoria e requereu a concessão de efeito suspensivo. Em preliminar, alegou o direito à suspensão do pagamento, além de carência da ação por ausência de planilha de débito que demonstrasse, de forma pormenorizada, a evolução da dívida e prestações já pagas, inclusive com índices aplicados e data da efetiva inadimplência.

No mérito, arguiu sobre a falta de origem dos débitos exigidos e contrariedade nos demonstrativos apresentados (ID 12070924).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, suspensa a conversão do mandado inicial em mandado executivo e determinada a intimação da autora para esclarecer acerca da aparente contrariedade entre os contratos apresentados e os demonstrativos de débitos que instruíram a exordial (ID 17585374).

Intimada, a CEF manteve-se inerte.

É o essencial. Decido.

Em que pese a falta de manifestação da Caixa Econômica Federal, depreende-se pelos documentos juntados que as cobranças exigidas na presente ação tiveram como origem a consecutiva liberação de créditos depositados diretamente na conta da parte ré.

O contrato ID. 7273679 identifica a abertura da conta corrente 001.00029039-0, ocorrida em 04.04.2016 (destino de depósito dos futuros créditos contratados).

O contrato ID. 7273680 promove alteração na conta acima referida, que, mantida a qualidade de conta corrente, tornou-se “conjunta solidária” e com adesão ao crédito direto caixa – CDC e cheque especial, mediante a taxa de juros e demais encargos expressamente fixados.

O contrato ID. 7273681 regula a adesão de nova modalidade de crédito (Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física), pactuado em 12.07.2017, com liberação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 13.07.2017 (ID. 7273687) e relacionado ao demonstrativo de crédito ID. 7273691 (Contrato 21.0255.107.0901990/64).

No que diz respeito às demais contratações de crédito, observa-se pelo extrato da conta da autora, emitido para o período de 04/2017 a 03/2018 (IDs. 7273682 e 7273683), ter havido a efetivação disponibilização, pela CEF, dos seguintes valores iniciais:

- R\$ 7.350,00, na modalidade cheque especial, contratado em 29.09.2017 (demonstrativo ID. 7273684);
- R\$ 10.000,00, crédito depositado na conta em 18.01.2017 (número do contrato 21.0255.107.0901884/53 – demonstrativo ID. 7273689);
- R\$ 9.500,00, crédito depositado na conta em 06.06.2016 (número do contrato 21.0255.107.0901744-01 – demonstrativo ID. 7273688);
- R\$ 3.600,00, crédito depositado na conta em 06.02.2017 (número do contrato 21.0255.107.0901892/63 – demonstrativo ID. 7273690);

Assim, afasto a preliminar de carência da ação alegada, pois os demonstrativos dos débitos apontam claramente o valor exigido, assim como os índices utilizados e evolução histórica da dívida.

Além disso, considerando a ausência de manifestação da ré sobre eventual desconhecimento das contratações, vislumbro suficientes os documentos juntados que atestam a disponibilidade dos valores e efetiva utilização daqueles.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (ID. 7273679), devidamente assinado pela parte ré.

No que diz respeito a Rubens Bueno Assunção Filho, também titular da conta 0255.001.29039-0, a CEF não efetuou sua inclusão no polo passivo, apesar de devidamente intimada sobre essa questão (decisão ID. 17585374).

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora, não havendo que se falar em ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa, inclusive, a produção de prova pericial.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados nos IDs. 7273682 e 7273683 comprovam créditos em conta da ré.

No que tange às quantias cobradas, não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

Em que pese não haver manifestação expressa sobre cada índice utilizado, ressalto que a Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, é constitucional, significando que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Por sua vez, o demonstrativo de débito e a evolução da dívida permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, sendo descabida a alegação de inexistência de informações relativas aos valores já pagos.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

A parte ré, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos, inclusive apresentando os valores que alega já terem sido pagos.

A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. A parte ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os réus estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes, que não podem, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo, não havendo qualquer valor cobrado indevidamente que deva ser restituído.

Por fim, ressalto, novamente, que a ré deixou de apresentar qualquer valor que justificasse sua tese sobre excesso da execução, assim como não desconhece a contratação dos empréstimos disponibilizados em sua conta e efetivamente utilizados.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 46.262,47 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), em 04/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

A execução dessas verbas fica suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o teor da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (Id 17115870), expeça-se novo mandado para citação da executada ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA, a fim de que, no caso de repetição da situação narrada na tentativa anterior, providencie o Oficial de Justiça a sua citação por hora certa.

Diante da não concessão de efeito suspensivo aos embargos opostos pelo(s) executado(s) DINERO LOTERIAS LTDA e DECIO VIEIRA DE SOUZA (id 20394979), fica a exequente novamente intimada acerca do bloqueio de valores via BACENJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Permanecendo a exequente novamente inerte, determino, desde já, o desbloqueio dos valores bloqueados.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007736-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do RPV 20190075750.

São Paulo, 23/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222
IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP

DESPACHO

Diante da informação contida na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (Id 22088285), expeça-se carta precatória para notificação da autoridade impetrada, no endereço indicado, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tome o processo concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015040-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO BARBIERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR - SP174926
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5021740-40.2019.403.0000 (Id 22096312).

Dê-se vista ao MPF para manifestação.

Após, concluso para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009350-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTINA QUILIS CABELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja realizado o imediato processamento e apreciação do pedido para exclusão da impetrante do QSA objeto do Processo Administrativo nº 10.880.729.713/2016-10.

Narra a impetrante, em síntese, ter exercido o cargo de diretora financeira (estatutária) na empresa Zaurak S.A, no período de 30.09.2009 a 01.10.2012.

Aduz, todavia, que seu nome permanecia no Quadro de Sócios e Administradores da referida empresa, mesmo depois de averbada sua renúncia do cargo. Por esse motivo, afirma estar sendo incluída no polo passivo de diversas ações trabalhistas e cíveis, causando-lhe problemas psicológicos devido aos prejuízos financeiros para resolução dos processos (ID. 17768422).

O pedido liminar foi deferido (ID. 19566654).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID. 18625171).

O MPF, sem vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação, opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID. 19989752).

A União Federal informou seu interesse em ingressar no feito (ID. 20288662).

Comunicado, pela Secretaria da Receita Federal, o efetivo cumprimento da decisão liminar (ID. 20384547).

É o relato do essencial. Decido.

No caso, pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito, formalizado em âmbito administrativo, de alteração/retificação do quadro de responsáveis tributários da pessoa jurídica denominada Zaurak S.A, considerando a renúncia ao cargo de diretora financeira no ano de 2012.

À época do pedido formulado, a alteração de ofício do CNPJ era prevista expressamente pelo artigo 26, §8º, da Instrução Normativa RFB 1684/2016, atualmente revogada pela IN RFB 1.863/2018, neste ponto com mesma redação:

Art. 26. A unidade cadastradora da RFB que jurisdiciona o estabelecimento ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal podem realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ com base em documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.

§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data do recebimento da intimação.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.

§ 3º A opção ou a exclusão retroativa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, também podem ser realizadas de ofício pela unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável por procedimento fiscal na entidade.

§ 5º O procedimento previsto no caput pode ser adotado pela Equipe de Cadastro (ECD) em sua jurisdição.

§ 6º O titular do órgão conveniente pode promover de ofício, na forma prevista na legislação que lhe seja aplicável, as alterações de dados específicos de interesse desse órgão.

§ 7º A entidade terá conhecimento das alterações realizadas na forma prevista neste artigo por meio do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de que trata o art. 12, podendo solicitar a revogação das alterações mediante processo administrativo.

§ 8º Os documentos comprobatórios podem ser apresentados por pessoas que componham ou que tenham composto o QSA para que se efetue de ofício a alteração já efetivada em órgão de registro, mediante procedimento previsto nos §§ 1º e 2º.

Verifico que a questão posta já foi suficientemente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Na referida decisão, constatou-se que as informações prestadas pela SRF não seriam aptas a afastar o pedido formulado neste *mandamus*, pois a recusa na adequação dos dados do CNPJ equivaleria a impor ilegítima penalização à impetrante, ante a desídia, inércia e descaso dos sócios da empresa por não ter registrado a nomeação de nova diretoria no órgão competente.

Ademais, depreende-se pelos documentos que acompanharam a petição inicial ter havido o efetivo arquivamento de ata em que se declara a renúncia da impetrante ao cargo de diretoria financeira da companhia, fator esse que conferiu a imprescindível publicidade ao ato (ID. 17768431).

Assim, a ausência qualquer pendência administrativa no arquivamento dos instrumentos de renúncia da impetrante, eventualmente imposta pela JUCESP, atesta a regular retirada da impetrante do cargo que ocupava.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO A LIMINAR, CONCEDO A SEGURANÇA e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para a imediata exclusão do nome da impetrante do QSA, nos termos requeridos no Processo Administrativo nº 10.880.729.713/2016-10.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011071-58.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAYARA IVO ANASTACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: REITOR DO CONSELHO UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES - SP357996

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que autorize a rematrícula e o parcelamento do valor da mensalidade atrasada.

Narra a impetrante, em síntese, ser aluna na Universidade Brasil, matriculada no primeiro semestre da graduação do curso de Medicina.

Aduz que, ao tentar sua rematrícula por meio do sistema eletrônico da instituição, observou que a opção do boleto estava indisponível, assim como não constava qualquer registro de notas curriculares e respectiva frequência.

Dessa forma, depois de procurar esclarecimentos junto à instituição de ensino, foi informada que a emissão do boleto para rematrícula seria autorizada após a quitação integral do valor total das mensalidades atrasadas (referente ao primeiro semestre do curso), sem possibilidade de parcelamento.

Ressalta, todavia, não possuir condições atuais para a satisfação integral da dívida, que alcança R\$ 33.225,24. Sustenta seu pedido com base no direito fundamental à Educação, assegurado constitucionalmente (ID. 18503038).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 18736492).

Intimada, a autoridade coatora prestou as informações requisitadas (ID. 19753704).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar causa necessária de intervenção ministerial, opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID. 20112403).

É o relato do essencial. Decido.

Cinge-se a matéria posta neste *mandamus* em definir se a inadimplência da impetrante constituiria óbice à formalização de sua rematrícula no curso de graduação em instituição privada de ensino superior.

Não obstante o direito à Educação previsto no artigo 205 da Constituição Federal, depreende-se pela legislação vigente não haver direito líquido e certo que ampare o pleito formulado.

A Lei nº 9.870/1999 prevê em seus artigos 5º e 6º, § 1º:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)

(...)

Dessa forma, constata-se que referida norma garante aos alunos já matriculados o direito à renovação, excepcionando, porém, aqueles que mantiverem situação de inadimplência.

Não é outra a posição firmada no C. Superior Tribunal Regional de Justiça, acompanhada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que autoriza a instituição de ensino a negar a matrícula do aluno inadimplente. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.

1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).

2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." (REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).

3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) (destaque inserido)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA.

1 - O ceme da presente discussão diz respeito ao direito de aluno inadimplente à rematrícula.

2 - A decisão da Corte Excelsa, embora em sede cautelar, vem confirmar o entendimento de que a não renovação de matrícula de aluno inadimplente não se caracteriza como penalidade pedagógica.

3 - Muito embora seja a educação um direito garantido constitucionalmente, a instituição de ensino particular, no caso, a fundação educacional em questão, depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para fazer face às despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de professores, pessoal administrativo, material pedagógico, entre outros.

4 - Se o aluno não tem condições de arcar com o pagamento das mensalidades e taxas cobradas dentro dos parâmetros permitidos pela lei, não está a escola particular obrigada a lhe oferecer o ensino gratuito.

5 - A própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

6 - É certo que mesmo as escolas particulares são obrigadas a assegurar o ensino gratuito a pessoas carentes, mediante concessão de um número limitado de bolsas de estudo, que não é o caso do agravante.

7 - O ato impugnado está fora do alcance das vedações do art. 6º da Lei n.º 9.870/99, de sorte que não há que se falar em lesão ou ameaça de lesão a direito, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.

8 - Assim, foi mantida a eficácia da decisão agravada.

9 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024647-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Assim, apesar de ser vedada a aplicação de penalidades pedagógicas decorrentes do inadimplemento do aluno, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula resta expressamente autorizada pelo comando legal suprerreferido.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas pela impetrada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005085-26.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WESLEY RODRIGO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BUSTAMANTE FORTES - SP294013
IMPETRADO: DIRETOR DA UNISA - UNIVERSIDADE SANTO AMARO

DESPACHO

Notifique-se o Reitor da Universidade Santo Amaro para que preste informações no prazo legal.

Com as informações será analisada a necessidade de inclusão da empresa Quero Educação no polo passivo.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com a finalidade de impugnar a execução movida pela embargada, com exigência da quantia de R\$ 67.472,17, constituída formalmente pelo Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO (Fundo de Garantia de Operações) de nº 21.0988.558.0000018-77.

Alegam os embargantes, em síntese, estarem impossibilitados de apresentar os valores controversos, sob a justificativa de a CEF ter encerrado a conta bancária em que contratado o empréstimo, sem conceder acesso aos extratos e demais documentos essenciais para elaboração da defesa.

Afirmam, ainda, não haver liquidez e certeza quanto à dívida cobrada; sobre o excesso de garantias exigidas pela CEF; quanto ao descabimento de utilização da TR como índice de remuneração do capital emprestado somado à taxa de rentabilidade; e inadequada cumulação de encargos moratórios.

Pugnaram, assim, pela intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar todos os extratos do período, além da concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos e concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID. 5026319).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo, todavia, negado o pleito de atribuição de efeito suspensivo (ID. 10417554).

Intimada, a embargada apresentou impugnação para argumentar, em resumo, sobre a ausência de memória de cálculo relativa aos valores que entendem exceder à execução. Ainda sobre este item, aduz que o questionado encerramento da conta teria ocorrido em conformidade com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, o que não impediria, por seu turno, a tentativa de negociações ou mesmo a obtenção de extratos mediante solicitação direta na respectiva agência bancária.

Em relação às garantias exigidas, argumenta a CEF sobre a inexistência de qualquer nulidade ou abusividade de tais cláusulas contratuais, pois previamente conhecidas pelas partes.

Além disso, sustenta a embargante quanto à legalidade do título de crédito executado, inclusive dotado de certeza, liquidez e exigibilidade; necessidade de observar as regras pactuadas pelas partes; inaplicabilidade das regras que regem as relações consumeristas; correta aplicação de juros; possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários; e inexistência de ilegalidade na cobrança das taxas (ID. 12130544).

Remetidos os autos à CECON para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID. 18048466).

Em sua manifestação, requereram os embargantes a intimação da instituição financeira sobre a proposta de acordo anteriormente recusado. Por fim, afirmaram ter havido impugnação a teses não arguidas na inicial e ratificaram aquelas anteriormente expostas (ID. 21151583).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, passo à análise do título extrajudicial que subsidiou a execução promovida contra os embargantes.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”.

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é CPC, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente que a lei pode atribuir eficácia executiva a outros títulos além daqueles previstos expressamente (Artigo 784, inciso X, do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

No caso em análise, a CEF juntou aos autos da execução cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, acompanhado do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, ambos relativos ao Contrato nº 21.0988.558.0000018-77, que contém todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez e certeza e exigibilidade.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, não o tornando ilíquido o fato de ter havido quitação parcial do débito, pois traz em seu bojo todos os elementos necessários à apuração do seu valor mediante cálculos aritméticos.

Além disso, afasta a tese suscitada pelos embargantes sobre excesso de execução, haja vista desacompanhada dos valores indicados como excedentes.

Não falta nenhuma informação nas memórias de cálculo da embargada.

Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, além de não especificarem qual seria o vício concreto da memória de cálculo da embargada que os impediu de apresentar seus cálculos.

Se tiveram condições de identificar os valores cobrados que consideram ilícitos, então deveriam também reproduzir tal fundamentação em números, sob pena de gerar a presunção de que veicularam causas de pedir sem nenhuma base empírica.

Saliento, ainda, que a simples alegação sobre impossibilidade de acesso aos extratos/documentos não ser pode acolhida, tendo em vista a falta de demonstração de efetivo óbice eventualmente criado pela Caixa Econômica Federal para obtenção daqueles.

Além disso, como afirmado anteriormente, a embargada apresentou os contratos e demonstrativos de débito na execução, dando suporte, portanto, à elaboração de cálculos que demonstrassem, ainda que de forma superficial, o alegado excesso.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto ao acréscimo de juros e multa de mora não previstos no contrato, não assiste razão à parte embargante.

O contrato assinado pelas partes prevê a incidência da Taxa de Comissão de Permanência.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição (ID. 5030229 - Pág. 2).

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Além disso, a Cláusula Segunda do contrato prevê que nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula exposta naquele item

Observa-se, assim, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em relação ao acordo proposto, não caberia nova intimação da embargada para pronunciamento sobre proposta anteriormente recusada.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretária juntada desta sentença nos Autos nº 5016529-27.2017.403.6100.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025996-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO ALVES DA SILVA, YARA APARECIDA PICCOLO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimados os executados, a fim de que indiquem dados para transferência de valores depositados, a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020984-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: DARCY VILLELA ITIBERE NETO, SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH - SP310958

DECISÃO

Tendo em vista que os executados não efetuaram depósito da dívida, bem como a rejeição da defesa apresentada pelos executados, foi determinado o prosseguimento da execução para satisfação da dívida (num. 2028823).

Na pesquisa realizada no sistema RENAJUD foram localizados 3 veículos automotores, mas todos com restrições anotadas anteriormente e, na pesquisa realizada no sistema INFOJUD foram localizadas declarações de imposto de renda com existência de bens e direitos.

A ordem de bloqueio enviada ao sistema BACENJUD retornou resultado com bloqueio parcial de valores (num. 20617969).

Os executados impugnaram a penhora "on line", com alegação de que os valores bloqueados são de conta-salário e de reembolso de plano de saúde referente a gasto efetuado com tratamento médico particular no valor de R\$1.012,50, que seriam impenhoráveis (num. 20816749).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O BACENJUD verificou a existência de 4 contas em nome da executada, em 3 foi efetuado o bloqueio.

Inicialmente, necessário mencionar que o sistema BACENJUD possui um campo a ser preenchido no momento do protocolo, identificado por "Deseja bloquear conta-salário?: Sim/Não".

Foi anotada a opção "Não" para bloqueio da conta-salário da executada.

Ou seja, a conta bloqueada é conta corrente e não conta salário, tanto que consta somente a identificação de "conta corrente" no extrato juntado ao num. 20817066, que indicou créditos efetuados por diversas fontes, sendo que a declaração de imposto de renda da executada localizada pelo sistema INFOJUD localizou a existência de diversas aplicações financeiras.

Considerar impenhoráveis os valores mantidos em conta corrente, indistintamente, sob o argumento de que tem natureza salarial, é entendimento que extrapola a inteligência da lei, uma vez que os recursos financeiros de qualquer trabalhador, em regra, são oriundos do seu salário.

O alcance da disposição legal, portanto, não é tomar o devedor incólume de saldar suas dívidas, mas sim assegurar que recursos destinados ao sustento do devedor e de sua família não serão comprometidos com a penhora, o que não restou comprovado.

Quanto ao reembolso de plano de saúde referente a gasto efetuado com tratamento médico particular no valor de R\$1.012,50, não há previsão legal de impenhorabilidade deste valor.

O reembolso de plano de saúde referente a gasto efetuado com tratamento médico particular não se confunde com a necessidade de valores para pagamento de futuras despesas médicas.

A executada declarou ter R\$23.000,00 de moeda em seu poder na declaração do imposto de renda (num. 20618819 – Pág. 4), além de ações e outras aplicações financeiras em nome.

Conta ainda na declaração de imposto de renda o empréstimo para o co-executado DARC Y VILLELA ITIBERE NETO no valor de R\$350.000,00.

A declaração do imposto de renda da executada afasta a alegação de que os valores penhorados são destinados unicamente ao seu sustento.

Decisão

1. Indefiro o pedido de desbloqueio.
2. Somente será desbloqueado o valor da conta de DARC Y VILLELA ITIBERE NETO, por ser irrisório.
3. Intime-se a CEF da decisão num. 204088236, bem como do bloqueio parcial efetuado pelo sistema BACENJUD e pesquisas efetuadas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.
4. Após, proceda-se à transferência de todos os valores bloqueados. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
5. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF e, não apresentados bens à penhora pela CEF, archive-se na forma determinada pelo item "6" da decisão num. 20408823.
6. Anote à CEF que, caso ela queira penhorar o imóvel localizado na declaração de imposto de renda da executado DARC Y VILLELA ITIBERE NETO, ela deverá juntar certidão de registro dos imóveis, para possibilitar a respectiva avaliação.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022926-03.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em consulta ao sistema RenaJud constatei que o executado possui um automóvel com restrição; junto a consulta realizada junto ao sistema InfoJud.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011540-39.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MARIA EDILEUZA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão anterior, consultei o sistema RenaJud que apresentou resultado negativo; no sistema InfoJud consta a declaração de IRPF/2019, cujo teor segue.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025381-63.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINA APARECIDA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663, ENZO DI MASI - SP115276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ENZO DI MASI da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

São PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014960-47.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RIPLASTARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: REGIANE STRUFALDI - SP102786, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação e em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021745-25.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIO JOSE TELES

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Providencie a Secretaria a liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, bem como do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7535

PROCEDIMENTO COMUM

0022897-56.1988.403.6100 (88.0022897-6) - ELIZABETH MARIA PAOLILLO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP044481 - LOURDES SIGUEKO HIROSE JURGENSEN E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença (tipo B) A fase processual é de cumprimento de sentença. Houve expedição de ofícios requisitórios relativos ao crédito principal e complemento decorrente de apuração de diferença de juros de mora em continuação. A União interps recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 175, que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial. O recurso transitou em julgado, ao qual foi negado seguimento e os autos foram desarquivados para ciência às partes. É o relatório. Procedo ao julgamento. Mantida, portanto, a decisão de fl. 175, que acolheu os cálculos apurados pela Contadoria Judicial. Tomando-se em conta que o ofício requisitório complementar foi expedido pelo valor apontado pela Contadoria e já foi pago (fls. 182-183 e 198-199, a execução do julgado está satisfeita. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2019. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0028487-77.1989.403.6100 (89.0028487-8) - MARCOS HENRIQUE FRALETTI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA COSTA X CELIO FLAVIO DA CUNHA X WLADYR DUCATTI (ESPOLIO) X JOSE CARLSO LIMONGI X ANTONIO GOMES PERIANES NETO X JUSSARA DE MORAES PUERTA PERIANES X JOSE MANOEL MIRANDA X PAULO NATAL GULLO X EDUARDO CANTO DUMIT X MARISA SERRAT GOMES IEMBO X RUBENS DE PAULA PACHECO X ANTONIO CELSO JACON X JOAO BATISTA VIEIRA DE CAMARGO X CARLOS NEGRESIOLO X ANTONIA NILVA BORSATO X MARIA LUIZA CORRENTE X CONCEICAO MONTEIRO NAZARETO X MARIA APARECIDA SILVA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO URBANO PASSERI X POLISIN TER IND/ E COM/ LTDA (SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

67: Em face da informação retro determino:

1- Intime-se a parte autora a regularizar/providenciar:

Situação Cadastral de Marcos Henrique Fraletti (suspensa)

PROCURAÇÃO DOS HERDEIROS DE:

Wladyr Ducati

Maria Luiza Corrente

Maria Aparecida Silva Marques

DOCUMENTOS PESSOAIS DE:

José Aparecido Marques de Queiroz

Ester Borghesi Ducatti Bighetti.

Elen Borghesi Ducatti.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se a UNIÃO FEDERAL a cumprir a determinação de fl. 581 (1), apresentando o desmembramento dos valores de (valor principal + juros + custas + honorários..) do cálculo apresentado às 485/489, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, dos valores incontroversos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação (1), providencie a secretaria, o cadastramento pelo SEDI, dos sucessores habilitados.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios dos beneficiários com situação regular e documentação completa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016349-10.1991.403.6100 (91.0016349-0) - MERCANTILMAUSA INDUSTRIA E COMERCIO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl.138: Em face da informação retro, informe ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, onde tramita o processo de falência n.0520042-15.1997.826.0100 da empresa exequente, da impossibilidade da expedição de ofício requisitório em favor da empresa-falida, em razão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cancelar as requisições das empresas como seu CNPJ baixado na Receita F

Ciência às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - MARCO FABIO MAFFEI X PAOLA MATHIAS MAFFEI VALENTE(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0018000-72.1994.403.6100 - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0041280-38.1995.403.6100 (2002.61.00.01280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP090298 - MARIA ANA LIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA E SP090298 - MARIA ANA LIA BUENO DE LARA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-74.1996.403.6100 (2002.61.00.010979-6) - RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0017757-50.2002.403.6100 (2002.61.00.017757-8) - ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A União requer o desentranhamento da petição de fls. 288-289, pois não diz respeito a este processo, e informou que não iniciará o cumprimento de sentença.

Decido.

1. Desentranhe-se a petição de fls. 288-289 destes autos e intime-se a União a retirá-la em vista pessoal. Não retirada, a petição será encaminhada para descarte.

2. Em face do desinteresse da União em executar a verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - BANCO ITAULEASING S.A.(SP329182 - ALEXSANDER SANTANA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP009482 - LUIZ JOSE LOCCHI E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES E SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP084144 - CARLOS ALBERTO PARUSSOLO DA SILVA E SP014493 - JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA E SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO E SP021337 - MAYR DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X BANCO ITAULEASING S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012969-61.2000.403.6100 (2000.61.00.012969-1) - NARCISO CAMPI X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X NARCISO CAMPI X UNIAO FEDERAL X LIDIA SABARIEGO MINARELLO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA GALASSI X UNIAO FEDERAL X CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA APARECIDA FURTADO ABREU X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0021499-54.2000.403.6100 (2000.61.00.021499-2) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0) - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012390-64.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018565-89.2001.403.6100 (2001.61.00.018565-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CELSO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 11266

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0018583-20.2008.403.6181 (2008.61.81.007583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-92.2007.403.6181 (2007.61.81.000202-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP158699 - ANA LUCIA PACHECO AUGUSTO E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN)

Considerando a informação de trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em Execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0008053-17.2009.403.6181 (2009.61.81.008053-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO)

Considerando a informação de trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em Execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007978-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES(SP331563 - PRISCILA ROSARIO DE SOUZA)

Trata-se de autos de execução da pena. WILSON BORDIM DE MORAES, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena carcerária foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 12/16v). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 28/07/2015 (fl. 23). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo sentenciado (fls. 24/26v). O v. acórdão transitou em julgado em 06/06/2016 (fl. 28). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi expedida carta precatória à Comarca de Indaiatuba/SP para a realização de audiência admonitória a fim de que o condenado fosse orientado e encaminhado ao cumprimento de sua pena (fls. 31/32). Em seguida, foi certificado que a referida carta precatória foi redistribuída à 2ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP (fl. 38). Posteriormente, a Defensoria Pública da União informou novo endereço do apenado em Sorocaba/SP (fls. 42/43), de modo que foi determinada por este Juízo a expedição de carta precatória para aquela Subseção Judiciária, deprecando a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direito impostas ao condenado (fls. 48/49). Contudo, apesar de devidamente intimado, o apenado não compareceu às audiências designadas pelo Juízo Deprecado e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 75/102). Diante das ausências injustificadas do condenado em iniciar o cumprimento de suas penas restritivas de direito, este Juízo determinou a conversão das penas em privativa de liberdade, em regime aberto, e a expedição do respectivo mandado de prisão, com validade até 27/07/2019 (fls. 103/104). Diante do esgotamento do prazo de validade do mandado de prisão expedido em desfavor de WILSON, este Juízo determinou que as partes se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal (fl. 111). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob os argumentos de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 112/118). A defesa, devidamente intimada, manteve-se inerte (fl. 119). É o relatório. Decido. Observo que para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (28/07/2015 - fl. 23) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Ressalta-se que estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constituição, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de WILSON BORDIM DE MORAES, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 05 de setembro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente N° 11269

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0010249-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP239624 - JOÃO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Considerando a informação de trânsito em julgado das decisões proferidas neste Agravo em Execução, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse alteração nos termos da Execução de Pena nº 0000202-92.2007.403.6181, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Expediente N° 11270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009839-96.2009.403.6181 (2009.61.81.009839-1) - JUSTICA PUBLICA X SANGVAN KAIRAVEE X URAPORN CHOMNUK(SP408670 - JOSIANNE PAGLIUCA DOS SANTOS E SP396553 - VIVIANE BALBUGLIO)

Folhas 609 - A reabilitação criminal é procedimento voluntário de responsabilidade exclusiva da parte requerente a ser interposto no juízo competente.

Assim, mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 30 dias para eventual extração de cópias pela parte requerente, rearquivando-se, independentemente nova intimação.

Quanto ao sigilo processual, trata-se de exceção a ser apreciada em momento oportuno.

Intime-se.

Expediente N° 11273

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005719-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CLAUDIA DEZAN SILVA(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X WEDER KLEIM DE ABREU X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)

Processo nº 0005719-92.2018.403.6181 Os réus PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, por seu advogado constituído, protocolaram petição juntada à folha 713, pugnano que seus depoimentos fossem colhidos perante o MM. Juízo Federal de Campinas/SP, e não na Comarca de Indaiatuba/SP, tendo em vista que entendem ser uma situação vexatória, pelo fato de Paulo ser advogado, e atuar naquela Comarca. É a síntese do necessário. Decido. Embora plausível a pretensão do réu, não há possibilidade do pedido ser acolhido. Senão vejamos. Primeiramente, há de se atentar para a publicidade dos atos processuais. Independentemente do réu ser inquirido em um ou outro Juízo, os atos serão sempre públicos. Não custa rememorar que os estatutos, em uma República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. A publicidade é a maneira de garantir toda a lisura dos atos praticados pelos servidores e juízes, permitindo a fiscalização pública. Entretanto, a publicidade poderá ser restrita, caso fique caracterizado que o réu sofrerá extremo prejuízo ou vivencie uma situação absolutamente vexatória. Não entendo que simples fato de alguém figurar como réu em um processo criminal seja motivo suficiente para a mudança do local de seu interrogatório, muito menos caracterize a situação vexatória. O processo criminal não é, necessariamente, um estado de culpa, mas sim a oportunidade de se elucidar um fato entendido, a princípio, como criminoso, podendo culminar inclusive na absolvição do acusado. Ademais, esbarramos em uma impossibilidade técnica. Se o local da inquirição dos réus fosse transferido para uma das Subseções dentro do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como pretende a defesa, o ato deverá ser realizado, por força de resolução interna corporis, obrigatoriamente através de videoconferência. Ocorre que não há disponibilidade, na Subseção de Campinas/SP, de se agendar videoconferência para a mesma data designada por este Juízo para audiência de instrução. Redesignar a data do ato, em virtude da presente requisição, seria prejudicial ao feito, haja vista que o prolongamento desnecessariamente, indo de encontro ao princípio da duração razoável do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido do nobre causidico, devendo os réus serem ouvidos no local em que fora determinado por este Juízo, ou seja, na Comarca de Indaiatuba/SP. Entretanto, faculto à defesa, mediante prévia comunicação, a apresentação dos réus neste Juízo, a fim de serem interrogados em data já designada para oitiva de testemunhas e interrogatório dos demais acusados, a saber, dia 05/11/2019, às 14:00 horas. Comunique-se, por meio eletrônico, inclusive com cópia desta decisão, a Comarca de Indaiatuba/SP, onde fora distribuída a carta precatória acostada às folhas 686. Publique-se a presente decisão. São Paulo, 25

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7325

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0015509-37.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO (SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES) X LUIS DE FRANCA E SILVA NETO (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTINI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES E SP316470 - GUILHERME FELIPE BATISTA VAZ) X BOZIDAR KAPETANOVIC (SP211296 - JANAINA REIS MIRON E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP403034 - VALCIR GALDINO MACIEL E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ARANTES DE PAIVA E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E BA014869 - ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA) X MIROSLAV JEVTIC (SP104973 - ADRIANO SALLÉS VANNI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP36024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO) X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENE CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X MARIANITO RONA ELESIS X RENAN AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X RODRIGO AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP211252 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X LUCAS GONCALVES DA SILVA X PAULO CESAR PEREIRA JUNIOR (SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X TIAGO ALMEIDA LEITE (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ARIANE BISPO VIEIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS BARBOSA (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X EDNEY DOS SANTOS NERIS (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES) X MOISÉS MELLO AZEVEDO (SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES) X DENILSON AGOSTINHO BILRO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X ALEXANDRE SILVESTRE FILHO (SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA E SP219004 - LILIAN SOUZA TORTOZA) X MAXWELL GALVAO DA CUNHA (SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA (SP41538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PATRICIO DA SILVA FAUSTO X ROGERIO CORREIA MORAIS (SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO) X JOSE LUCIO PAULINO (SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA) X SERGIJO FLORENTINO DA SILVA (SP407683 - TATIANE SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO NUNES DE ABREU (SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARK DALE AVENID BARNAJA (SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARK JOSEF LESANQUE ALBERTO (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MICHAEL HERMOSILIA DINOPOL (SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X RENATO JUNIOR BARRETO GONCALVES (SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) ATENÇÃO DEFESAS: PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 9896/9897, PROFERIDA AOS 20/09/2019: Vistos. 1 - Recebo as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo MPF apresentadas pelos acusados Alexandre Silvestre Filho (fs. 9304/9338), Denilson Agostinho Bilro (fs. 9339/9346), Edney dos Santos Neris (fs. 9383/9390), Larissa Teixeira de Andrade (fs. 9426/9437), Lucas Gonçalves da Silva (fs. 9438/9448), Luciene Cardoso (fs. 9458/9462), Luis de França e Silva Neto (fs. 9203/9227), Marcos Eduardo dos Santos Barbosa (fs. 9463/9470), Marriano Rona ELESIS (fs. 9508/9516), Maxwell Galvão da Cunha (fs. 9517/9523), Miroslav Jevtic (fs. 9545/9566), Moisés Mello Azevedo (fs. 9567/9582), Paulo Nunes de Abreu (fs. 9616/9625), Renan Amorim Peixoto (fs. 9626/9633), Rodrigo Amorim Peixoto (fs. 9675/9682), Tiago Almeida Leite (fs. 9720/9727), Wanderson Machado de Oliveira (fs. 9785/9793), Wellington Reginaldo Faria (fs. 9794/9818), 2 - Embora o acusado Rogério Correia Moraes já tenha apresentado recurso de apelação e razões, por intermédio da Defensoria Pública da União, já recebidas por este Juízo na decisão de fs. 9190/9194, Recebo o Recurso de Apelação e razões apresentadas pelo defensor constituído às fs. 9267/9284.3 - Recebo as razões dos Recursos de Apelação interpostos pelos acusados Denilson Agostinho Bilro (fs. 9347/9382), Edney dos Santos Neris (fs. 9391/9425), Marcos Eduardo dos Santos Barbosa (fs. 9471/9507), Maxwell Galvão da Cunha (fs. 9524/9536), Patrício da Silva Fausto (fs. 9583/9613), Renan Amorim Peixoto (fs. 9634/9674), Rodrigo Amorim Peixoto (fs. 9685/9718), Tiago Almeida Leite (fs. 9727/9784), Wellington Reginaldo Faria (fs. 9819/9870).3.A - Observo que o acusado Sergiõgil Florentino da Silva protestou pela juntada das razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal.4 - FLS. 9537/9539: O pedido de transferência do acusado Maxwell Galvão da Cunha deverá ser formulado pelo Juízo da Execução, haja vista que já foi determinada a expedição de Guia de Execução Provisória, com urgência.5 - FLS. 9540/9541: Defiro o requerido pela defesa do acusado Miroslav Jevtic e determino seja a decisão de fs. 9190/9194 novamente publicada, reabrindo-se os prazos para as partes, inclusive para que as defesas dos acusados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Jamiriton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Paulo César Pereira Júnior, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo e Sergiõgil Florentino da Silva, apresentem, nos termos e prazo legais, contrarrazões ao Recurso e Razões de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, como também para que a defesa do acusado José Lúcio Paulino apresente, nos termos e prazo legais, razões ao Recurso de Apelação interposto.5.A - Caso decorra o prazo sem a apresentação das peças necessárias, determino nova intimação para apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inibição de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal dos réus para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.6 - FLS. 9871/9878: Diante da absolvição do acusado Wanderson Machado de Oliveira, bem como a ausência de comprovação de que o veículo I/ Hyundai Tucson GLS 20L, placas EIM 5222 (bloqueado - fs. 352/355 do Apenso RenJud nos autos 0010474-96.2017.403.6181) tenha origem ilícita, defiro o pedido de desbloqueio no sistema RenJud formulado pela requerente MAYSA BRANCO DE OLIVEIRA. Providencie a Secretaria o necessário.7 - Com a vinda das razões de recurso da defesa do condenado José Lúcio Paulino, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal.8 - Cumpram-se as determinações pendentes contidas na decisão de fs. 9190/9194 - FLS. 8648: Diante da manifestação de interesse na restituição dos bens da sentenciada Larissa Teixeira de Andrade, não tendo o recurso ministerial efeito suspensivo, providencie a Secretaria a devolução dos bens indicados nos itens 100, 101 e 102 da Tabela Anexa à Sentença (fs. 8193/8226), oficiando-se ao Departamento de Polícia Federal, conforme já determinado na sentença (item 2 de fs. 8187v), inclusive para que informe a localização dos aparelhos celulares apreendidos.10 - FLS. 8776: Diante da manifestação de interesse na restituição dos bens indicados nos itens 212 e 213 da Tabela Anexa à Sentença (fs. 8193/8226) por parte do condenado Moisés Mello Azevedo (item 8.5 de fs. 8189v), não tendo o recurso ministerial efeito suspensivo, oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando a autorização para a retirada dos mencionados bens que deverão ser devolvidos aos defensores constituídos do condenado Moisés Mello Azevedo, mediante recibo, o qual deverá ser enviado a este Juízo. Intime-se a defesa do réu que deverá proceder a retirada diretamente no Depósito Judicial dos bens.11 - FLS. 8799: INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo condenado Miroslav Jevtic, haja vista que foi decretado o perdimento dos bens indicados nos itens 159 e 198 da Tabela Anexa à Sentença (fs. 8193/8226) (item 7 de fs. 8188 da sentença). No tocante ao item 161 da Tabela, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, conforme determinado às fs. 8190 da sentença (item 9).12 - FLS. 8860: Diante da manifestação de interesse na restituição dos bens indicados nos itens 329 e 331 da Tabela Anexa à Sentença (fs. 8193/8226) por parte do condenado Wellington Reginaldo Faria (item 8.9 de fs. 8189v), não tendo o recurso ministerial efeito suspensivo, oficie-se ao Depósito Judicial, comunicando a autorização para a retirada dos mencionados bens que deverão ser devolvidos aos defensores constituídos do condenado Wellington Reginaldo Faria, mediante recibo, o qual deverá ser enviado a este Juízo. Intime-se a defesa do réu que deverá proceder a retirada diretamente no Depósito Judicial dos bens. Quanto ao Ipad cor preta e cinza (item 31) deverá ser retirado diretamente na Secretaria deste Juízo. Intime-se a defesa do réu.14 - FLS. 8681/8690: Trata-se de pedido de reconsideração do decidido na sentença acerca da decretação de perdimento do veículo Fox apreendido como condenada Luciene Cardoso. Acompanha a petição documentos que, segunda a defesa, foram recentemente acessados. INDEFIRO o requerimento, visto que este Juízo já decidiu a questão acerca deste bem na sentença proferida às fs. 7893/8226, não cabendo, in casu, juízo de retratação.15 - FLS. 9881/9895: Presto informações no Habeas Corpus n° 50, por ofício, em separado. Intimem-se. ---

----- ATENÇÃO DEFESA: NOVA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 9190/9194, PROFERIDA AOS 13/08/2019: Vistos. 1 - Providencie a Secretaria a juntada dos mandados de prisão devidamente cumpridos em desfavor dos condenados Rodrigo Amorim Peixoto, Renato Júnior Barreto Gonçalves e Paulo Nunes de Abreu.2 - Recebo as razões do Recurso de Apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal às fs. 8454/8620.3 - Intimem-se a defesa dos acusados Ronaldo Bernardo, Luis de França e Silva Neto, Bozidar Kapetanovic, Miroslav Jevtic, Jamiriton Marchiori Calmon, Luciene Cardoso, Marriano Rona ELESIS, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Lucas Gonçalves da Silva, Paulo César Pereira Júnior, Tiago Almeida Leite, Ariane Bispo Vieira, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Denilson Agostinho Bilro, Wellington Reginaldo Faria, Edney dos Santos Neris, Moisés Mello Azevedo, Alexandre Silvestre Filho, Maxwell Galvão da Cunha, Carlos Renato Souza de Oliveira, Wanderson Machado de Oliveira, Rogério Correia Moraes, José Lúcio Paulino, Sergiõgil Florentino da Silva, Paulo Nunes de Abreu, Larissa Teixeira de Andrade, para que apresentem, nos termos e prazo legais, contrarrazões ao Recurso e Razões de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal.4 - Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos acusados Ariane Bispo Vieira (fs. 8801 e fs. 9124/9127), Bozidar Kapetanovic (fs. 8372, fs. 8637 e fs. 9075/9078), Carlos Renato Souza de Oliveira (fs. 8778 e fs. 9183/9185), Denilson Agostinho Bilro (fs. 8651 e fs. 9169/9172), Edney dos Santos Neris (fs. 8650 e fs. 9152/9155), Jamiriton Marchiori Calmon (fs. 8634 e fs. 9120/9122), José Lúcio Paulino (fs. 8450 e fs. 9142/9144), Luciene Cardoso (fs. 8657 e fs. 9128/9131), Luis de França e Silva Neto (fs. 8625/8626 e fs. 9115/9118), Marcos Eduardo dos Santos Barbosa (fs. 8652 e fs. 9160/9163), Marriano Rona ELESIS (fs. 8368 e fs. 9079/9082), Mark Dale Avenida Barnaja (fs. 8371, fs. 8636 e fs. 9088/9091), Maxwell Galvão da Cunha (fs. 8649 e fs. 9173/9176), Miroslav Jevtic (fs. 8639/8640 e fs. 9084/9087), Moisés Mello Azevedo (fs. 8624 e fs. 9133/9136), Paulo César Pereira Júnior (fs. 9156/9159), Paulo Nunes de Abreu (fs. 8638 e fs. 9147/9150), Patrício da Silva Fausto (fs. 9178/9181), Renan Amorim Peixoto (fs. 8654 e fs. 9102/9105), Rodrigo Amorim Peixoto (fs. 8655 e fs. 9093/9096), Rogério Correia Moraes (fs. 8369 e fs. 9106/9109), Ronaldo Bernardo (fs. 8623 e fs. 9111/9114), Sergiõgil Florentino da Silva (fs. 8635 e fs. 9186/9188), Tiago Almeida Leite (fs. 8653 e fs. 9165/9168), Wellington Reginaldo Faria (fs. 8622 e fs. 9137/9140).4.A - Intimem-se as defesas dos acusados Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos Neris, José Lúcio Paulino, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Maxwell Galvão da Cunha, Patrício da Silva Fausto, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Sergiõgil Florentino da Silva, Tiago Almeida Leite, Wellington Reginaldo Faria para que apresentem, nos termos e prazo legais, razões aos recursos interpostos.4.B - Observo que os acusados Bozidar Kapetanovic, Jamiriton Marchiori Calmon, Luis de França e Silva Neto, Mark Dale Avenida Barnaja, Miroslav Jevtic, Paulo Nunes de Abreu, Ronaldo Bernardo protestaram pela juntada das razões recursais perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal.5 - Recebo o recurso de apelação interposto por Solange Alves Bezerra (fs. 8633), diante da decretação de perdimento de veículo registrado em seu nome, conforme itens 15 e 15.1 do capítulo V. Bens Apreendidos da sentença (fs. 8190v/8191), observando que foi requerida a apresentação das razões recursais no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600,4º do Código de Processo Penal.6 - Recebo as razões recursais apresentadas pelos condenados Ariane Bispo Vieira (fs. 8802/8822), Carlos Renato Souza de Oliveira (fs. 8779/8797), Luciene Cardoso (fs. 8658/8666), Marriano Rona ELESIS (fs. 8375/8413), Moisés Mello Azevedo (fs. 8723/8775), Paulo César Pereira Júnior (fs. 8823/8846), Rogério Correia Moraes (fs. 8414/8441).7 - Com a vinda das razões de recursos das defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal.8 - Expecam-se, com urgência, as Guias de Execução Provisória em nome dos condenados Ariane Bispo Vieira, Bozidar Kapetanovic, Carlos Renato Souza de Oliveira, Denilson Agostinho Bilro, Edney dos Santos Neris, Jamiriton Marchiori Calmon, José Lúcio Paulino, Luciene Cardoso, Luis de França e Silva Neto, Marcos Eduardo dos Santos Barbosa, Marriano Rona ELESIS, Mark Dale Avenida Barnaja, Maxwell Galvão da Cunha, Miroslav Jevtic, Moisés Mello Azevedo, Patrício da Silva Fausto, Paulo César Pereira Júnior, Paulo Nunes de Abreu, Renan Amorim Peixoto, Rodrigo Amorim Peixoto, Rogério Correia Moraes, Ronaldo Bernardo, Sergiõgil Florentino da Silva, Tiago Almeida Leite, Wellington Reginaldo Faria.9 - FLS. 8239 e FLS. 8641/8647: Analisando no sistema eletrônico o andamento processual da ação penal 0011939-43.2017.403.6181, cujos autos se encontram E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para análise de recurso interposto pelo Ministério Público Federal (cópia anexa), verifica-se que, de fato, houve a determinação para a extração de cópias e remessa para a Justiça Estadual para apuração dos delitos relacionados à posse de arma e munição pelo acusado Miroslav Jevtic. Contudo, verifica-se também que tal determinação não foi cumprida. Por tal razão, a fim de não prejudicar ainda mais a apuração de tais delitos, defiro o requerido pelo órgão ministerial às fls.8239. Autorizo a extração das cópias indicadas pelo MPF, requisitando seja este Juízo informado da distribuição do cópia na Justiça Estadual, a fim de que sejam encaminhados o material ainda apreendido no feito. INTIME-SE o MPF.10 - Fls.8722: Diante do certificado às fls.9179, no sentido de que o condenado Patrício da Silva Fausto requereu assistência por defensor público, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Anote-se nos autos e intime-se a DPU, inclusive para que apresente razões do recurso de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.11 - Fls.8973/8974, Fls.8996/8997: Anote-se, regularizando o sistema processual.12 - Fls.8995: INDEFIRO o requerido pela advogada DRA. DEOLANE BEZERRA SANTOS - OAB/SP 348.207, devendo a causídica juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do condenado Janirton Marchiori Calmon da renúncia, conforme determinado no artigo 112 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do CPP. Observo ainda que, nos termos do 1º do mencionado artigo, mesmo após a notificação, a advogada continuará a representar o condenado durante os dez dias seguintes, a fim de evitar a ele qualquer prejuízo.13 - Providencie a Secretaria a correção na certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal de fls.8861, vez que o órgão ministerial só não recorreu do teor da sentença em relação aos condenados Renato Júnior Barreto Gonçalves, Patrício da Silva Fausto e Mark Dale Avenido Barnaja, Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto.13.A - Certifique ainda a Secretaria o trânsito para a defesa em relação ao condenado Renato Júnior Barreto Gonçalves.14 - Transida em julgado a sentença para o réu Renato Júnior Barreto Gonçalves e coma vinda do mandado de prisão cumprido, expeça-se Guia de Execução Definitiva ao mencionado condenado.14.A - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.14.B - Comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais.14.C - Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.14.D - Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do sentenciado.15 - Fls.8847/8848 e fls.8976/8977: Diante da manifestação de interesse na restituição dos aparelhos celulares indicados nos itens 116 e 123 da Tabela Anexa à Sentença (fls.8193/8226) por parte dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto (itens 3 e 4 de fls.8187vº da sentença), oficie-se ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo inquérito policial (DPF/Santos), comunicando a autorização para a retirada dos mencionados bens, os quais encontram-se no Depósito NUCART/DPF/STS/SP (fls.68 dos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso), diretamente pelos defensores constituídos dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto, mediante recibo, o qual deverá ser enviado a este Juízo. Intime-se a defesa dos sentenciados que deverá proceder a retirada diretamente na Delegacia da Polícia Federal de Santos.No tocante aos passaportes dos sentenciados, mencionados na petição da defesa, verifico que não há qualquer registro de sua apreensão nos autos 0004751-36.2017.403.6104 em apenso, restando assim prejudicado o pedido. Comunique-se ainda à Embaixada das Filipinas.16 - Fls.8967: Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Santos, comunicando a prolação de sentença, bem como a destinação dos bens indicados no ofício 2740/2019. Especifique-se no ofício que, em relação à Apreensão 371/2017a) Itens 4 e 5 (correspondentes aos itens 352 e 353 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser destruídos, conforme determinado no item 11 de fls.8190 da sentença. b) Item 6 (aparelho celular correspondente ao item 115 da Tabela Anexa à Sentença) - deverá ser encaminhado ao Depósito Judicial para posterior doação a entidade beneficente (item 7 de fls.8188vº/8189 da sentença)e) Itens 7 e 8 (aparelhos celulares Samsung e Huawei correspondentes aos itens 116 e 123 Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser devolvidos aos defensores constituídos dos sentenciados Michael Hermosilla Dinopol e Mark Joseph Lesanque Alberto, conforme determinado no tópico 15 desta decisão.E em relação à apreensão 372/2017a) Itens 2, 3, 5 (correspondentes aos itens 339, 340 e 342 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser destruídos, conforme determinado no item 11 de fls.8190 da sentença.b) Item 4, 6, 7 e 8 (correspondentes aos itens 341, 343, 344 e 345 da Tabela Anexa à Sentença) - deverão ser enviados ao Comando do Exército para destruição ou doação das armas, munições e acessórios apreendidos, conforme determinado no item 12 de fls.8190 da sentença.17 - Fls.8986/8991: INDEFIRO o requerido pelo condenado Miroslav Jevtic. Conforme se depreende da sentença de fls.7893/8226, após leitura atenta, é que, de fato, foi determinado o perdimento de diversos bens de vários dos condenados, inclusive Miroslav Jevtic. Depreende-se também que qualquer medida de cumprimento da decretação de perdimento deverá ser realizada, após o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente consignado no primeiro parágrafo do capítulo que trata dos Bens Apreendidos (fls.8187). Como única exceção, há a determinação para a alienação antecipada de veículos, em consonância com permissivos legais, a fim de evitar o perecimento deste tipo de bem. A alienação antecipada dos veículos já está em trâmite em autos apartados, tendo a defesa de Miroslav Jevtic, inclusive, já se manifestado no feito (0012495-11.2018.403.6181). Assim, não se vislumbra qualquer necessidade para formação de outros autos apartados, devendo o questionamento acerca da decretação de perdimento dos bens ser realizado no presente feito, juntamente com qualquer questão de mérito. Observo, finalmente, no tocante à determinação para envio de alguns bens ao Depósito Judicial dá-se em razão dos demais já estarem lá custodiados.18 - Fls.8681/8690 (ré Lucilene Cardoso), Fls.8648 (ré Larissa Teixeira de Andrade), Fls.8776 (réu Moisés Mello Azevedo), Fls.8799 (réu Miroslav Jevtic), Fls.8860 (réu Wellington Reginaldo Faria), Fls.8983 (réu Bozidar Kapetanovic): Após o cumprimento das determinações urgentes, tomem os autos conclusos para análises destes requerimentos, todos relacionados a bens apreendidos. Intimem-se.

Expediente N° 7326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO) X RICARDO PIRES FERREIRA X CICERO JOSE DANTAS ROBERTO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO)
ATENÇÃO DEFESA: RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR, DISPONIBILIZADA AOS 25/09/2019 ----- FLS.746: Vistos.FI 743: INDEFIRO pedido da defesa. Não há como se expedir guia de recolhimento e, assim, iniciar processo de execução se pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido. Isto porque, nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. (RHC 37.519/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015. DJe 17/09/2015). Aguarde-se cumprimento do mandado de prisão. Ciência à defesa constituída. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5019655-62.2019.4.03.6182

REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016907-91.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

S E N T E N Ç A

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE, que o(a) executa no feito nº 5000309-96.2017.4.03.6182.

Conforme declarado pela parte embargante já em sua petição inicial (ID10764728), bem como pela parte embargada em sua impugnação (ID 12041247), restou incontroverso nos autos que os presentes embargos têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anulatória nº 0023097-81.2016.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. D E C I D O.

Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a presente ação apresenta a triplíce identidade em relação à ação ordinária nº 0023097-81.2016.4.03.6100, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000207-40.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução, opostos por Unimed Seguros S.A., nos quais se alega, em síntese, ilegalidade da multa cobrada na CDA nº 4.002.001029/17-16, que instrui a inicial da execução fiscal nº 5005593-85.2017.403.6182, uma vez que não foi concedido, no bojo do processo administrativo, o desconto de 20% previsto na Resolução Normativa nº 388/2015, da ANS (petição de ID 41833513).

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 5115841, foram embargos recebidos, com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação (ID 16006043), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18711918), tendo a embargada deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

1. Mérito

Alega a embargante, em síntese, que, no bojo dos processos administrativos nºs 25779.017505/2015-28 e 25779.036469/2015-00, foi condenada ao pagamento de duas multas, tendo sido intimada, por meio de ofícios, para quitar o valor integral ou apresentar recurso, tendo constado das notificações a possibilidade de pagamento com o desconto de 20%, previsto na Resolução Normativa nº 388/2015.

Sustenta que, não obstante, tenha encaminhado à autarquia correspondências eletrônicas nas quais informou sua intenção de não recorrer e se beneficiar do referido desconto, tais correspondências não foram processadas, o que acabou por ensejar indevida inscrição em dívida ativa, que culminou com o ajuizamento da presente execução.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, a resolução normativa mencionada na inicial realmente prevê, em seu artigo 41, a possibilidade de concessão do desconto de 20% para os que optarem pela não apresentação de recurso, nos seguintes termos:

Art. 41. Em substituição à apresentação de recurso, e no mesmo prazo deste, pode a operadora, querendo, apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor da multa pecuniária fixada na decisão proferida, hipótese em que fará jus a um desconto percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor desta.

Parágrafo único. Uma vez efetuado o pagamento da multa fixada, sem apresentação de recurso, o processo será remetido à Diretoria de Fiscalização para arquivamento.

No caso dos autos, são os seguintes os processos administrativos abrangidos pela CDA: 25779.017505/2015-28 e 25779.036469/2015-00.

No primeiro, verifico, pelo contido às fls. 159/160 do documento de ID 4183602, que, imposta a multa, foi encaminhado o ofício nº 6686/NUCLEO-MG/DIFIS à operadora, do qual consta o valor daquela e, em seu item 4, as instruções a serem seguidas para os que desejarem obter o desconto de 20%.

Transcrevo, abaixo, o item citado:

4. A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação de recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleomg@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado:

4.1. No prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

Como se pode perceber, a própria comunicação da autarquia instrui a operadora a encaminhar seu pedido para o endereço de e-mail por ela indicado, tendo o aludido ofício sido recebido em 10.10.2016 (fl. 161, do documento de ID 4183602).

Na hipótese em tela, trouxe a embargante aos autos prova de que cumpriu o quanto determinado no ofício, consubstanciada no e-mail de ID 4183609, enviado para o endereço informado pelo órgão fiscalizador, em 18.10.2016, dentro, portanto, do prazo que lhe foi concedido.

Cabe salientar, nesse ponto, que, como consta do mesmo documento, o e-mail foi lido, mas, apesar disso, constou do processo administrativo respectivo que a parte não foi se manifestado.

Justamente em função disso, não foi elaborada a guia para pagamento com desconto e o débito foi inscrito em dívida ativa, o que culminou com o ajuizamento da execução fiscal.

No procedimento administrativo nº 25779.036469/2015-00, ocorreu nulidade idêntica, como se pode observar pelo cotejo dos documentos de IDs 4183624 - fls. 68/70 (ofício nº 6976/NUCLEO-MG-DIFIS e AR recebido em 17.10.2016) e 4183627 (e-mail enviado pela operadora em 28.10.2016, com confirmação de leitura pelo destinatário).

Tal qual no processo antes mencionado, também deste constou que a operadora não havia se manifestado.

Concluindo, verifica-se que, em ambos os casos, não obstante tenha a parte adotado todo o procedimento exigido pela própria autarquia para obtenção do desconto, não foi este concedido por erro imputável tão somente ao ente público, do que decorreu a inscrição de um crédito que não corresponde ao valor efetivamente devido.

Constata-se, portanto, que a CDA que instrui a execução fiscal não pode ser considerada líquida e certa, sendo de rigor sua desconstituição.

2. Dispositivo

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 4.002.001029/17-16, que instrui a petição inicial da execução fiscal nº 5005593-85.2017.403.6182. Em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005944-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão (ID 10224384) que indeferiu a realização de prova pericial e, no tocante à documentação apresentada, determinou vista à parte contrária para manifestação nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A embargante alega omissão deste Juízo quanto ao pedido de produção de prova documental suplementar. Requeru o provimento dos embargos declaratórios para o fim de determinar a intimação da embargada para que apresente o regulamento específico e critérios utilizados para aplicação das multas administrativas, de acordo com o art. 9º A, da Lei 9.933/99.

Instada a se manifestar, a União postulou pela rejeição dos embargos opostos ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

É A SÍNTESE, PASSO A DECIDIR

Assiste razão à embargada.

Ocorre que, em sua réplica, a embargante ao postular por prova documental suplementar, o fez de maneira genérica, e, juntou prontamente novos documentos a fim de corroborar suas alegações.

Vislumbra-se que a decisão embargada, ao determinar vista à parte contrária dos documentos apresentados, acolheu a prova documental suplementar já produzida na mesma oportunidade da réplica.

Não procede a alegação de que a referida prova documental suplementar consistiria na juntada de documento pela parte contrária. Em nenhum momento de sua réplica, a embargante fez menção ao regulamento específico que ora postula por sua juntada, tampouco requereu a intimação do INMETRO para que o apresentasse. Claramente, a embargante inova em seu pedido de provas, o que é incabível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não há vício a ser sanado na decisão embargada, assim, rejeito os embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4076

EXECUCAO FISCAL

0450757-56.1981.403.6182 (00.0450757-6) - IAPAS/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDITORA DE HUMANISMO CIENCIA E TECNOLOGIA HUCITEC LTDA X FLAVIO GEORGE ADERALDO X HANNA AUGUSTA ROTHSCCHILD X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA X JAIME PINSKY (SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado na conta 2527.005.86401204-9 em favor de Jaime Pinsky e seu advogado, Dr. Cláudio Igne, inscrito na OAB/SP nº 130.661.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Jaime Pinsky do polo passivo da demanda.

Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0501951-12.1992.403.6182 (92.0501951-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X INDE/DE MOVEIS ITAIM LTDA X ROBERTO MARQUES X NAIR DE LOURDES DIONISIO (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 45/57: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0515920-89.1995.403.6182 (95.0515920-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0503394-22.1997.403.6182 (97.0503394-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EDITORA LISA S/A LIVROS IRRADIANTES (SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0515535-73.1997.403.6182 (97.0515535-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COM/DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X ALCIDES SONDA X VILAMIR SONDA - ESPOLIO X IDI SONDA X DELSIR SONDA X VILAMIR COM/ E SERVICOS LTDA (SP252925 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X MASTER SONDA HIPERMERCADOS LTDA X SONDA SUPEMERCADOS EXP/ E IMP/ S/A (SP283491 - ANA PAULA SALOMÃO RABELLO DE FREITAS E SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE E SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006950-51.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 1343.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, intime-se o exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007523-89.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida à fl.200/200V.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, cumpre-se a decisão em seus exatos termos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0531401-87.1998.403.6182 (98.0531401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA)(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP221981 - FRANCISCO DUARTE GRIMAUTH FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliane de Andrade Ruiz, em face da decisão de fls. 822/823, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, a ocorrência de obscuridade, na medida em que a decisão ora embargada fundamenta-se no art. 119 do CPC, dispositivo inaplicável ao caso em comendo.

Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Não verifico qualquer omissão, pois a decisão ora combatida foi clara e coerente ao dispor de forma fundamentada quanto aos motivos do indeferimento do pedido de ingresso no feito do terceiro.

Conclui-se, portanto, que a embargante não pretende sanar o alegado erro de fato. O objetivo dos presentes embargos é, na verdade, reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida por ela.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, mantendo, por consequência, a decisão de fls. 822/823 por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos também pela fundamentação acima disposta.

Intimem-se.

Após, retomemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 827/837.

EXECUCAO FISCAL

0557695-79.1998.403.6182 (98.0557695-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRANADA COMERCIO DE VASILHAMES LTDA X PASQUALE TANESE X FRANCESCO TANESE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI)

Ante a consulta supra, determino a intimação do coexecutado Pasquale Tanese para que informe os dados necessários para a transferência do valor considerado impenhorável na decisão de fls. 295 (banco, agência, conta, nome do titular). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da decisão de fls. 295/295v., da petição do executado que indicar a conta para onde será destinado o valor depositado, bem como de cópias das folhas 273/274.

Decisão anterior, acostada às fls. 295/295v. Trata-se de execução fiscal na qual foram deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 271/272), tendo sido constritos R\$1.634,97 do coexecutado Pasquale Tanese (fls. 273/274). Confrontando, esse coexecutado veio aos autos informar que parte da verba bloqueada é impenhorável, uma vez que se trata de pagamento de benefícios previdenciários (fls. 275/276). Junta aos autos os documentos de fls. 279/294. Compulsando os autos, verifica-se que o executado se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados na conta mantida no Banco Bradesco (conta n. 56933-0, Agência 1480) são, de fato, decorrentes do pagamento de benefício de aposentadoria. Ainda, foi devidamente demonstrado que estes são os únicos depósitos realizados naquelas contas, conforme se vê dos extratos de fls. 281/282. Por fim, ainda há que se ressaltar que a referida conta é de poupança (fls. 280). Por outro lado, o coexecutado em questão conseguiu comprovar que apenas parte do valor bloqueado no banco Bradesco é impenhorável. Conforme se vê do detalhamento de fls. 273/274, naquela instituição bancária foram constritos R\$1.634,97. Desses, apenas R\$999,54 foram bloqueados na conta onde são pagos os benefícios previdenciários (fls. 280). Caracterizada, portanto, a impenhorabilidade tão somente de parte das verbas bloqueadas. Diante do exposto, com base no que dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, determino a liberação apenas do valor de R\$999,54. O saldo remanescente deverá ser transferido para uma conta judicial, atrelada à presente execução, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Na sequência, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047267-61.1999.403.6182 (1999.61.82.047267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO E SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0056598-67.1999.403.6182 (1999.61.82.056598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114819 - JOAO GILBERTO GREGORIO E SP076508 - ANIBAL DE SOUSA MORAIS)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0020530-11.2005.403.6182 (2005.61.82.020530-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOX 3 VIDEO PUBLICIDADE E PRODUcoes LTDA(SP193763B - PAULO MARGONARI ATTIE E SP366461 - FERNANDA PRADO FERNANDES)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0053406-77.2009.403.6182 (2009.61.82.053406-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO BUSATO(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O exequente requer a extinção do executivo fiscal, considerando a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega a competência para majorar ou fixar anuidades, anteriormente ao ano de 2011. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 683/80. Custas já recolhidas. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Não há constrições a serem resolvidas, uma vez que o bem ofertado em garantia não chegou a ser perhorado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026988-68.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SQUADRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP252946 -

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0051137-60.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JCR COSMETICOS LTDA X IZIDRO FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Izidro Ferreira da Silva, na qual alega ilegitimidade passiva. A exceção se manifestou à fl. 97/97v, concordando com a exclusão do excipiente do polo passivo do feito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou o excipiente e legitimidade passiva, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. No caso dos autos, a própria exequente concordou com a exclusão, sendo, portanto, despicinda a análise dos demais argumentos expostos na exceção. Em face do acima exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de excluir Izidro Ferreira da Silva do polo passivo do feito. Deixo de proceder à condenação da exequente, ora exceção, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra sub judice no Eg. STJ, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação. Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Eg. STJ defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso. Ao Sedi, para as providências cabíveis. Intimem-se, devendo a exequente requerer que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0014350-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0028853-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATC COMERCIO DE COUROS SEBOS E GORDURAS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Gilson Edson Paiva, às fls. 132/146, na qual alega ocorrência de prescrição regular e para o redirecionamento. A exceção se manifestou às fls. 153/153v, tendo reafirmado os argumentos da excipiente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de prescrição, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, tenho que, na hipótese em tela, não se verificou a causa extintiva invocada pelo excipiente. Quanto à prescrição regular, observo, pela própria leitura das CDAs que instruem a inicial que o crédito foi constituído por Auto de Infração, em 14.02.2010. De outra parte, como se pode perceber pelos documentos juntados pela excipiente, a contribuinte recorreu na esfera administrativa, tendo tal recurso sido indeferido em 12.01.2012. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 21.06.2013, evidente que não foi ultrapassado o prazo prescricional previsto no artigo 174, do CTN. Importante frisar, por oportuno, que, em se tratando de ação ajuizada depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição se interrompe na data do despacho que ordenar a citação. Superada tal questão, é de se reconhecer que, nos casos de redirecionamento, deve ser aplicada a teoria da ação nata, segundo a qual somente começa a fluir o prazo prescricional quando forem descobertos os fatos que autorizam a inclusão de terceiros pessoas no polo passivo da execução. É natural que assim se proceda, uma vez que, antes disso, não se pode dizer que o credor tenha direito de acionar tais pessoas, não havendo justificativa para a fluência de qualquer prazo em seu desfavor. Tal entendimento, saliente, foi chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento recentíssimo, proferido no bojo do Resp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Na hipótese em tela, teve a exequente ciência da certidão negativa do oficial de justiça em 21.08.2014 (fl. 80v), tendo a inclusão do sócio sido deferida em 14.09.2015 (fl. 109), dentro, portanto, do lapso prescricional. Em relação à eventual demora para efetivação do ato, constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria aquele segundo o qual a data a ser considerada para fins de interrupção do referido prazo é a do referido despacho, quando a demora na efetivação do ato se deve exclusivamente ao Poder Judiciário, e não ao devedor. É este, inclusive, o enunciado da Súmula 106, do STJ, que se transcreve abaixo: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, constata-se que não foi superado o prazo previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro o requerimento de citação por edital de ATC Comércio de Couros Sebos e Gorduras Ltda. DEFIRO também o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros (fl. 148), no valor de R\$ 2.969.558,49 (atualizado até agosto de 2018) apontado nos extratos de dívida ativa de fls. 148/149v, que os executados, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possuem (m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junto-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio(a) dos valores bloqueado(s) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória; Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores). Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais. Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0036131-76.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Considerando que os títulos da dívida pública, bem como os títulos de crédito estão em segundo lugar no rol do artigo 11, da lei nº 6.830/80, defiro a penhora dos títulos CFT-E existentes em nome da executada. Expeça-se ofício ao FNDE, conforme instruções de fl. 35, para que proceda ao bloqueio e transferência dos recursos relativos aos títulos CFT-E, devendo os valores deles decorrentes serem depositados em conta a disposição do juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061901-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARACY CHIATTONE DE CERQUEIRA LEITE

Fls. 42: Indeferido, uma vez que a transferência bancária se mostra medida mais célere. Intime-se o executado para que traga aos autos os dados bancários, nos termos da sentença de fls. 33/33v. Realizada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

EXECUCAO FISCAL

0033981-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA) X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0027299-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN E RS064229 - SAMUEL RADAELLI)

Anoto-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009410-11.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada, contra a decisão proferida às fls. 388/389v. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supramencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046564-37.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DOS ANJOS PARRA RIBEIRO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de atuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE. Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados. Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Expediente N° 4077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500285-97.1997.403.6182 (97.0500285-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532233-91.1996.403.6182 (96.0532233-1)) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025998-29.2000.403.6182 (2000.61.82.025998-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9)) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031072-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031072-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-10.2006.403.6182 (2006.61.82.054439-8)) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013420-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013420-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517480-37.1993.403.6182 (93.0517480-9)) - EBP EMPRESA BRASILEIRA DE PINTURAS LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de atuação do processo físico. Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000255-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054901-64.2006.403.6182 (2006.61.82.054901-3)) - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP183484 - ROGERIO MARCUS ZAKKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015693-92.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046795-06.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024806-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-97.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021326-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038661-19.2014.403.6182 ()) - HOLCIM BRASIL S/A (SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNM (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Intimem-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intimem-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024731-26.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-21.2016.403.6182 ()) - CASA VERRE COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (SP129692 - SYLVIA VERRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 181/184: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a questão de mérito não depende de tal providência. Aduz a embargante: (i) nulidade do título executivo; (ii) ilegalidade da cobrança de multa e juros; (iii) cerceamento de defesa por falta da apresentação do processo administrativo.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, tomemos autos conclusos.

2. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006296-67.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-94.2015.403.6182 ()) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intimem-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

3ª Vara de Execuções Fiscais Federais.

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, São Paulo-SP.

Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - CNPJ nº 003.522.294/0001-10

Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP.

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 494/496: Não obstante a alegação da parte do período da Inspeção da Secretaria de 20 a 24 de maio/2019, sem atendimento ao público, a disponibilização do alvará de levantamento ocorreu em 03/04/2019, conforme intimação pelo diário eletrônico da Justiça Federal, fls. 492. Providencie a Secretaria seu cancelamento, tendo em vista que decorreu o prazo de validade do alvará, expedido às fls. 491

Considerando que o valor depositado a título de honorários deve ser levantado pelo exequente, sem a incidência do imposto de renda retido na fonte, uma vez que incumbe à própria empresa pública a retenção do imposto no ato do pagamento dos honorários a seus procuradores, DEFIRO o pedido da exequente para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal neste Fórum, requisitando as providências necessárias para transferência do depósito de fl. 487, conta nº 2527.005.86405139-7, referente à verba honorária, no prazo de 10 dias, para a conta de titularidade da Associação dos Procuradores da Infraero - ANPINFRA CNPJ 00.352.294/0001-10 Banco CEF, agência 1041, conta corrente nº 3596-4, o/p. 003.

Como cumprimento, intimem-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Expediente N° 4078

EXECUCAO FISCAL

0005279-46.1988.403.6182 (88.0005279-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A

exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº

11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram

remetidos ao arquivo no dia 18/06/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 08/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou

arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com

fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o

crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de

honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez

que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 08/10, ficando o depositário livre

de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032481-27.1990.403.6182 (90.0032481-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. CLAUDIA TRINDADE) X HENRY JOHN ROMERO SANSON (SP314763 - ANDRE RICARDO MENDES DA SILVA LUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 14/12/12, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 04/09/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Comunique-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo ESPÓLIO ao nome da executada. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 15/18, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos às fls. 178/179. Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511105-20.1993.403.6182 (93.0511105-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL HADI ABDUL KARIN CHOKR X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR (SP208381 - GILDASIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 06/04/2000, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 23/07/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512815-07.1995.403.6182 (95.0512815-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A TORO COM/DE SERRAS LTDA X SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 04/06/2003, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 03/12/2018. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0511402-22.1996.403.6182 (96.0511402-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 16/09/2002, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518519-64.1996.403.6182 (96.0518519-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fls. 844/851:

Tendo em vista a natureza infringente dos embargos de declaração, abra-se vista à parte executada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0552197-36.1997.403.6182 (97.0552197-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X SIGMAPLAST IND/ E COM/ EXP/ LTDA (SP103789 - ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com base no mesmo artigo, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto ao pedido de manutenção da penhora dos imóveis de fl. 42, será apreciado nos autos de nº 0504673-09.1998.403.6182. Requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência dos valores constritos à fl. 350 para conta vinculada aos autos de nº 0504673-09.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019055-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019055-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 63/78:

1. Cumpra-se a r. decisão (fls. 75/76) proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.614.766-SP, oriundo dos embargos à execução nº 0018531-28.2002.403.6182.

2. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (fl. 20).

3. Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos moldes do despacho de fl. 62.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036912-89.1999.403.6182 (1999.61.82.036912-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA X IVONE MIELE BAUMANN X GILBERTO PRADO DE PAULA DOMINGUES (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 11/12/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 29/01/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o

crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 17/20, ficando o depositário livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011976-63.2000.403.6182 (2000.61.82.011976-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITRADE COML/IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 02/03/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 11/03/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035833-41.2000.403.6182 (2000.61.82.035833-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES) X WANDERLEY D AMICO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 12/02/2004, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051826-27.2000.403.6182 (2000.61.82.051826-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AB COM/ DE PAPEL LTDA X PEDRO RAMON K A PETER CARRERO ARCE X ANTONIETTA PROVENZANO CARRERO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Às fls. 79/84 a exequente informa a este Juízo que, não tendo havido causa interruptiva de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, o crédito tributário objeto da presente execução encontra-se prescrito. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 31/10/2007, permanecendo o processo sobrestado até o pedido de desarquivamento da exequente, o qual foi protocolizado em 18/02/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021440-72.2004.403.6182 (2004.61.82.021440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUGEL CONSTRUcoes LTDA.(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 20/02/2009, permanecendo o processo sobrestado até a protocolização do pedido de desarquivamento, pela parte executada, em 29/01/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051533-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051533-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEL VECCHIO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X ANGELO SERGIO DEL VECCHIO X SONIA COUTINHO VIEIRA DEL VECCHIO(SP275129 - DANIEL OTAVIO RUAS AMADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/07/2006, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 08/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CITICARD S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que estão sendo discutidos nos autos dos embargos à execução nº 0008902-25.2005.403.6182. Intime-se a parte executada para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em garantia (fls. 140/141). Como resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da petição do executado que indicar a conta que receberá os valores depositados. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004383-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 71/90 e 92/96;

1. Cumpra-se o v. acórdão (fl. 74/76) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0030282-02.2008.403.6182, que determina a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito nos moldes do v. acórdão. Prejudicado, por ora, a análise formulado pela exequente às fls. 92/96.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031833-51.2007.403.6182 (2007.61.82.031833-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 42/49;

1. Cumpra-se o v. acórdão/decisão (fls. 144/47) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0034417-57.2008.403.6182.

2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, nos moldes da sentença prolatada (fs. 42/43), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013954-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS X WANDERLEY DAMICO(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 26/04/2012, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, em 16/04/2019. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hábil e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017908-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL POMPONET LTDA (SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X NASSER FARES X ADIEL FARES (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de questão de ordem, oposta por Adiel Fares e Nasser Fares, com pedido de concessão de tutela de urgência, na qual alegam ilegitimidade passiva e impossibilidade de redirecionamento da multa punitiva para os sócios (fs. 65/95). A exceção se manifestou às fs. 99/100, tendo rechaçado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fs. 65/95 como exceção de pré-executividade. Consigno, inicialmente, que os executados Comercial Pomponet Ltda., Adiel Fares, Nasser Fares compareceram espontaneamente aos autos, razão pela qual tenho-nos por citados. Fixada essa premissa, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juiz independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocaram os excipientes a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Pois bem. No caso dos autos, foram os excipientes incluídos no polo passivo por ter sido constatada a dissolução irregular da executada original (fs. 41/42), tendo aqueles alegado que não ficaram demonstradas as hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Todavia, não trouxeram aos autos quaisquer elementos que corroborem sua arguição. Ao contrário, consta dos autos que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (fl. 25). Pela leitura da Ficha Cadastral da sociedade anexada às fs. 38/39, verifico que os sócios Adiel Fares e Nasser Fares ostentavam condição de administradores na época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição. Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei. Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis. Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos. Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integram o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos. A hipótese dos autos se enquadra perfeitamente à situação acima descrita, mormente em se considerando que os excipientes não instruíram seu pedido com qualquer documento que conferisse contornos mínimos às suas alegações. Sob outra ótica, não há que se falar em exclusão da multa, uma vez que esta, ao contrário do que sustentam os excipientes, tem caráter moratório, tendo constatado das CDAS apenas os créditos declarados pelo próprio contribuinte quando da entrega das respectivas GFIPs. Confira-se, nesse aspecto, a fundamentação dos títulos anexados às fs. 05/20. Em face do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Suspensa o andamento no feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0054491-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Processo nº 0054491-93.2012.403.6182 Conclusão certificada às fs. 342v. Conforme relatado às fs. 322, trata-se de execução que já se encontra garantida por carta de fiança oferecida em ação cautelar e já aceita pela exequente. A carta de fiança em questão, ressalte-se, abrange diversos créditos, dentre os quais os que são aqui executados. Entretanto, veio aos autos a executada, às fs. 325, para requerer a substituição da garantia vigente por outra carta de fiança, sendo certo que esta última se refere não somente aos débitos consubstanciados nas CDAs n. 80 6 12 027566-08 e 80 7 12 010720-01, objetos dessa execução. Ampara-se no princípio da menor onerosidade da execução. Intimada, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que tal providência seria vedada pelo disposto no art. 5º da Portaria PGFN n. 644/2009. Decido. De início, há que se ressaltar que a carta de fiança que hoje garante os débitos ora executados foi ofertada nos autos da ação cautelar n. 0034830-65.2011.4.03.6182. Sendo assim, sobre tal garantia este juízo não tem qualquer ingerência, razão pela qual não se pode cogitar, nestes autos, da sua substituição. Todavia, nada impede que a carta de fiança oferecida aqui, desde que idônea, possa ser aceita, cabendo à executada buscar, nos autos da cautelar, a adequação da garantia originalmente ofertada, excluindo-se daquela o valor dos créditos aqui executados. Por outro lado, o argumento trazido pela exequente para recusar o pedido da executada não se sustenta. A norma por ela invocada para amparar a sua recusa não pode ser aplicada ao caso, na medida em que ela é direcionada à exequente, especificamente, e não aos executados. A Portaria PGFN n. 644/2009 estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, o seu art. 5º orienta a atuação dos Procuradores, caso a fiança deixe de satisfazer os critérios ali estabelecidos. A seu favor, a executada tem a norma prevista no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, que é cogente ao determinar que em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Extrai-se daí, além do sentido óbvio da norma, que não é dado ao executado substituir uma garantia por outra de menor liquidez, sendo certo que, para tanto, faz-se necessária a concordância da exequente. Todavia, não é esse o caso dos autos. A intenção da executada, aqui, é substituir uma garantia por outra idêntica, o que não implica, absolutamente, em prejuízo para a exequente. Ressalte-se, contudo, como já explicitado acima, que num primeiro momento caberá a este juízo não somente aceitar a garantia ofertada nestes autos, sendo certo que ficará a cargo do executado requerer, nos autos da ação cautelar, o que entender de direito com relação à garantia lá oferecida. Diante do exposto, e uma vez que a carta de fiança de fs. 327/328 atende aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 644/2009, ACEITO a garantia ofertada e, nos termos do art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, via de consequência, determino a intimação da exequente para que promova a devida atualização junto aos créditos executados (CDAs n. 80 6 12 027566-08 e 80 7 12 010720-01), a fim de que os mesmos não obstem a obtenção da CNID bem como para que efetive as devidas anotações junto ao CADIN, providências estas que são decorrência lógica da aceitação da garantia. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043541-83.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP386722 - PATRICIA DE OLIVEIRA AUGUSTO BARROS)

Processo nº 0043541-83.2016.403.6182 Conclusão certificada às fs. 76v. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI contra Paulo Moreira de Oliveira, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. O executado foi regularmente citado (fs. 24). Na sequência, foi determinado o bloqueio, nas suas contas, dos valores cobrados na presente execução, tendo sido constritos R\$3.976,95, em duas cotas distintas, mantidas no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal (fs. 37/40). O valor bloqueado na CEF foi liberado, enquanto o valor bloqueado no Banco Santander foi, mais tarde, transferido para uma conta judicial, atrelada ao presente feito (fs. 47/48 e 78). Inconformado, o executado vem aos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por encontrarem-se depositados em conta poupança e serem inferiores ao limite estabelecido no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que celebrou com o exequente acordo de parcelamento da dívida. Instruiu seu pedido com os documentos de fs. 58/75. Decido. De início, verifica-se que a decisão de fs. 76 foi prolatada por equívoco, razão pela qual chamo o feito à ordem e reconsidero-a. Quanto à alegação de que o acordo de parcelamento celebrado pelas partes seria suficiente para determinar a liberação do valor constrito, há que se ressaltar que o tema se encontra afetado pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 1012), tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Por outro lado, constata-se, pelos documentos juntados às fs. 67/73, que a conta atingida pela ordem de bloqueio é conta poupança, mantida no Banco Santander, e o valor constrito é inferior ao teto previsto no art. 833 do CPC, restando, portanto, protegido pela impenhorabilidade prevista no inciso X do dispositivo legal acima referido. Diante desses fatos, com base no art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido do executado e determino o levantamento do valor bloqueado na sua conta e posteriormente transferido para uma conta judicial. Requite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência do saldo integral depositado na conta n. 2527.005.86409122-4 (fs. 78) para a conta do executado, mantida no Banco Santander, Agência 4505, conta n. 00060007878-9 (fs. 67/73), servindo cópia da presente decisão como ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia das folhas 47/48 e 78. Cumprido, suspendo o curso da presente execução, com a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo do parcelamento informado, cabendo às partes comunicar este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0054606-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSELY AUGUSTA DE GOIZ (SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

Conclusão certificada às fs. 91. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra ROSELY AUGUSTA DE GOIZ, visando à cobrança de débitos referentes a foro e multa de mora relativas a imóvel da primeira, conforme CDAs que instruíram a inicial. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fs. 62/64), por meio da qual alega, de maneira bastante confusa e superficial, data venia, a decadência e a prescrição dos créditos executados, além da sua ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente rebateu as alegações da excipiente, nos termos da petição de fs. 77/83v. Alegou que o meio de defesa escolhido pela executada, na realidade, não existe, razão pela qual a exceção de pré-executividade deve ser, de plano, rejeitada. Aduziu, ainda, que a defesa da excipiente se sustenta, entre outras, na alegação de pagamento (fs. 77v.), matéria que demandaria dilação probatória. Que a decadência não é matéria de ordem pública e, portanto, impossível de ser alegada em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, afirmou que a transferência do domínio útil ou do direito de ocupação dos imóveis da União somente se aperfeiçoou com a respectiva averbação na Secretaria de Patrimônio da União. Por fim, afirmou que não ocorreram na decadência, nem a prescrição, nos termos da legislação que regula a matéria. Às fs. 92/93 a executada retornou aos autos para requerer, em caráter de urgência, o julgamento da exceção de pré-executividade de fs. 62/64, uma vez que a exequente, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pretende efetuar a compensação dos débitos objeto da presente execução com o valor a que a executada teria direito, a título de restituição de imposto de renda. Juntou aos autos os documentos de fs. 94/95. Decido. De início, INDEFIRO a liminar pleiteada, tendo em vista que a compensação dos débitos ora executados com o valor a ser restituído à executada, decorrente do pagamento a maior do IR, não foi requerida na presente execução, tendo sido objeto de procedimento que a exequente pretende levar a efeito na seara administrativa. Sendo assim, nada há a ser decidido sobre essa questão no presente feito. Assim, eventual ilegalidade da providência tentada pela exequente deve ser questionada por meio de ação própria e não no bojo da execução fiscal e, principalmente, não na estreita via da exceção de pré-executividade. Pois bem. Passa-se a análise das demais questões trazidas ao conhecimento deste juízo. Prejudicada a apreciação da alegação de que a exceção de pré-executividade não tem previsão legal e não poderia ser utilizada como meio de defesa no presente caso. Isto porque a possibilidade de oposição de exceção de pré-executividade, em execução fiscal, já se encontra sedimentada, tendo sido, inclusive, objeto de estímulo do Eg. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória) Com exceção do pedido liminar, as

questões aventadas pela exipiente são passíveis de alegação por meio de exceção de pré-executividade, na medida em que são de ordem pública, não demandam dilação probatória ou permitem, de plano, a sua comprovação. No que se refere à decadência dos créditos em tela, este juízo passa a apreciar a questão, ressalte-se, tendo em vista a possibilidade de fazê-lo de ofício (art. 487, II, do CPC), uma vez que a alegação lançada na exceção de pré-executividade, feita de maneira extremamente superficial e sem qualquer vínculo com o caso concreto, não se presta a combater a indigitada cobrança. Feita essa consideração, verifica-se que parte dos créditos executados foi atingida pela decadência. Oportuno trazer à tona, a fim de estabelecer as premissas que vão orientar a presente decisão, seja quanto à prescrição, seja quanto à decadência, a tese firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento acerca do Tema/Repetitivo n. 244: O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Dali se extrai, ainda, do campo Anotações NUGEP, o seguinte: No julgamento deste Tema, a Primeira Seção assentou o seguinte: Em síntese, a cobrança da taxa in fôco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98); (e) como o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (ponto 4 da ementa do acórdão publicado no DJe de 17/12/2010). Percebe-se, portanto, que os créditos decorrentes de receita patrimonial da União somente passaram a sujeitar-se à decadência com a edição da Lei n. 9.821/99, cujo prazo era de 5 (cinco) anos. A partir da entrada em vigor da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30/03/2004, esse prazo passou a ser de 10 (dez) anos. Compulsando os autos, constata-se que os créditos executados foram constituídos em quatro datas distintas: 03/04/2008, 24/09/2008, 24/10/2013 e 08/06/2015. Por outro lado, os fatos geradores dos referidos créditos ocorreram nos anos de 1998 a 2013. Do cruzamento dessas informações, conclui-se que os créditos relativos aos anos de 1998 de 2003 a 2013 foram regularmente lançados. O de 1998 porque naquela oportunidade as receitas patrimoniais da União não estavam sujeitas à decadência; os de 2003 a 2013 porque foram lançados dentro do lustro de que dispunha a exequente para fazê-lo. Todavia, os créditos relativos aos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002 não foram constituídos nos prazos de que a exequente dispunha para tanto, uma vez que estes se esgotaram, respectivamente, em 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Imperioso, dessa forma, o reconhecimento da decadência desses créditos. Saliente-se que o Parecer PGFN/CJU nº 2690/2000, citado pela exequente na tentativa de fazer crer que todo o crédito executado foi regularmente lançado, foi emitido para orientar a aplicação da norma que veio a estabelecer o prazo decadencial para o lançamento das receitas patrimoniais da União, que até então não existia. Entretanto, nenhuma novidade há naquele ato, na medida em que, tão somente, esclarece que o novo prazo decadencial então instituído viria a ser aplicado aos créditos ainda não constituídos na data da entrada em vigor da lei que o instituiu. Sendo assim, ao contrário do entendimento esposado pela exequente, o referido parecer em nada altera a situação dos créditos ora reconhecidos como decaídos. No que tange à prescrição, sem razão a exipiente. Embora parte do crédito executado tenha sido constituído mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução, tal fato deveu-se a comando normativo do Decreto-Lei n. 1.569/77 que, à época dos fatos geradores, encontrava-se plenamente vigente e estipulava um valor mínimo para que o crédito pudesse ser inscrito em dívida ativa. Ainda, expressamente determinava que, nesses casos, a prescrição seria suspensa. Quanto à ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução, melhor sorte não está reservada à exipiente. Quaisquer questões relativas ao direito de ocupação de imóvel de propriedade da União têm características próprias que as distinguem daquelas relativas a imóveis de outra natureza. Por tratar-se de questão de Direito Administrativo, a averbação do cancelamento do usufruto no Cartório de Registro de Imóveis envolvendo direitos sobre bens da União, embora seja um dos requisitos do ato, não gera, por si só, eficácia perante a União, real proprietária do bem. O alienante/renunciante tem o dever de comunicar a ocorrência da avença particular à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), a fim de se perfectibilizar o negócio jurídico, permitindo ao Poder Público as devidas anotações e verificações de débitos. Dessa forma, permanece o antigo titular responsável por eventuais dívidas de foro, taxa de ocupação, laudêmio e multas correlatas até que efetive tal diligência, a qual, frise-se, não restou comprovada nos autos. Este é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a exemplo do seguinte julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DA MARINHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284/STF. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DAQUELE QUE CONSTA NO REGISTRO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. II - Relativamente à alegação de ausência de responsabilidade pela comunicação da alienação, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que tal responsabilidade é do alienante. Nesse sentido: AgInt no REsp 1572310/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 14/05/2018; AgRg nos EDEl no AREsp 692.040/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 10/11/2015. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ante a ausência de comunicação à SPU acerca da transferência de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias, bem como da cessão de direitos a eles referentes, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que consta originariamente nos registros, no caso, o alienante, e não o adquirente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1612155/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017. IV - Agravo interno improvido. EMEN (ANTARES P 201702171020, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2018. (DTPB:) (Grifou-se) Na mesma linha, está a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA CDA. INVIABILIDADE. CESSÃO DE DIREITO. COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. 1. A teor da Súmula 393 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A determinação de eventual nulidade na CDA demanda dilação probatória, incompatível com os limites da exceção de pré-executividade, possível apenas em sede de processo onde se permita amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 3. É inarredável a manutenção da responsabilidade do apelado pelo pagamento da taxa de ocupação, à míngua de comprovação de haver procedido à prévia comunicação da Secretaria de Patrimônio da União - ainda que o fato gerador, objeto da cobrança executiva, tenha ocorrido depois de lavrada a escritura de cessão de direitos possessórios. 4. É dever do alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações (AgInt no REsp 1604944/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017). (grifos nossos) 5. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a União é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com uma utilização de bem que lhe pertence (REsp 1201256/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 22/02/2011). 6. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00010328820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO:) (Grifou-se) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 62/64. RECONHEÇO, todavia, de ofício, a decadência dos créditos relativos aos anos 1999, 2000, 2001 e 2002 e DECLARO parcialmente extinta a presente execução. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da decadência ter-se dado de ofício por este juízo, em virtude da inépcia da exceção de pré-executividade no que se refere a essa matéria. Intime-se as partes, devendo a exequente excluir das CDAs que instruem a inicial os créditos aqui declarados decaídos. Na mesma ocasião, deverá a mesma requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012358-60.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

Anotou-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5022493-94.2019.4.03.0000, interposto pela Executada, contra a decisão proferida às fls. 459/460.

Em juízo de retratação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Noticiado às fls. 497/498 o indeferimento, pela Relatora, do pretendido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, impõe-se o prosseguimento da execução.

Sendo assim, cumpre-se a decisão de fls. 459/460, intimando-se a Exequente para se manifestar, em 5 dias, sobre a oferta de bens imóveis em substituição ao valor bloqueado, cuja transferência fora efetivada pela CAIXA às fls. 464, assegurando a atualização monetária do numerário.

Previamente à concessão de vista à Exequente, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: VERA ANNA MARIA GIOBBI - CPF 027.530.068-49

Executada: FAZENDA NACIONAL

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Considerando que há depósito judicial no presente feito (fls. 577), oriundo de bloqueio/transfêrencia realizado pelo HSBC Bank Brasil S/A (fl. 217), e informação da conta bancária do patrono da exequente à fl. 591,

requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transfêrencia para a conta indicada, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia do presente despacho como ofício.

2. Cumprida a transfêrencia bancária pela instituição financeira, intime-se a executada, Fazenda Nacional, sobre a memória de cálculo dos honorários advocatícios apresentados pela exequente às fls. 579/580.

3. Com a concordância da executada, Fazenda Nacional, expeça-se requeritório de pequeno valor em nome da advogada indicada às fls. 592/594.

4. Concretizando-se levantamento do respectivo numerário, façam-se os autos concluso para sentença de extinção da execução.

Intime-se

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para manifestação.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021119-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DELHOYO NEGRONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962
REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO PENITENCIARIA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do Governo do Estado de São Paulo – Secretaria da Fazenda - com o objetivo assim descrito em seus requerimentos finais:

- “a) determinar a manutenção do pagamento dos vencimentos da Autora e que os agentes da ré abstenham de descontar as faltas lançadas em razão dos indeferimentos das licenças requeridas durante o trâmite da presente ação;
- b) impedir a instauração de qualquer procedimento administrativo por abandono de cargo ou frequência irregular, em virtude da consignação de faltas injustificadas pelo indeferimento da licença”.

Pleiteia, ainda, que a Secretaria da Fazenda, na pessoa de seu representante legal, seja condenada a:

- “a) cumprir obrigação de fazer consistente em anular os atos publicados no Diário Oficial do Estado, que indeferiu a Licença para tratamento de saúde pleiteada pela Autora, **regularizando o período de 21/02/2019 a 20/05/2019 período este que esteve doente e internada, fazendo publicar em Diário Oficial o DEFERIMENTO à Licença para Tratamento de Saúde pleiteada;**
- b) em decorrência de provimento do item “a” supra, regularizar o registro de frequência da autora, consignando licença para tratamento de saúde do período de 90 dias, regularizando-se, ainda, para todos os efeitos, sua vida funcional;
- c) em decorrência de provimento dos itens “a” e “b” supra, pagar os vencimentos correspondentes ao período regularizado, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da lei, caso venham a ser estomados no curso da presente ação;
- d) instituir o crédito como de natureza alimentar; e
- e) a concessão da assistência judiciária gratuita.”

Como se vê, o presente feito é de competência da Justiça Estadual, não estando, portanto, compreendido dentro das hipóteses de competência da Justiça Federal, nem tampouco da competência em razão da matéria das Varas Especializadas em Execuções Fiscais Federais, tais como definidas na norma de organização judiciária vigente (Provimento n. 55/1991, do CJF/3ª Região).

Pelo exposto, declaro, de ofício, minha incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito e determino, após a publicação deste *decisum*, o cancelamento da sua distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000567-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENTGO LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014831-94.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Expeça-se mandado de reforço de penhora, conforme requerido pela exequente. Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012805-89.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Ciência ao embargante da impugnação (alegação de litispendência).

Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte embargante para apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade da produção dessa prova.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020915-77.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: SIVALDO MOTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por SIVALDO MOTA FERREIRA, objetivando a concessão de liminar/tutela para que seja suspenso qualquer pagamento correspondente ao acordo de parcelamento realizado entre as partes; desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 110.184, sob o argumento de se tratar de bem de família; a suspensão da execução fiscal nº 0005590-07.2006.403.6182, até a apuração do real valor devido pelo autor. Segue sua linha de defesa argumentando a ocorrência de decadência, prescrição intercorrente e do crédito e, por fim, requer a concessão de justiça gratuita.

Nesses termos, vieram-me conclusos os autos.

Decido.

Da justiça gratuita

A assistência judiciária gratuita é uma garantia constitucionalmente assegurada, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, estando o seu deferimento, pelo juiz, condicionado ao atendimento dos requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo autor, na forma da Lei 1.060/50.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Como se pode constatar, a especialização das varas em execuções fiscais fez com que delas fosse excluída a competência para processar e julgar ações ordinárias.

Assim, é indiscutível que este Juízo é competente para processar e julgar além das execuções fiscais, as medidas cautelares fiscais, bem como as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada.

Todavia, em relação as ações cautelares (indicadas no art 1º, III, do Provimento 25/2017 – CJF3R), necessário destacar que este juízo entende que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o regime jurídico das ações cautelares ganhou nova sistematização. O Livro V do novo Codex trata da Tutela Provisória, que pode ser de urgência ou de evidência, bem como requerida em caráter antecedente ou incidental.

Por sua vez, consoante o disposto no art. 299, caput, do CPC, “A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. Logo, o juízo competente para a apreciação da tutela provisória deverá ser o mesmo competente para as ações principais.

Fixada essa premissa, há que se identificar, claramente, o objeto da ação ou da providência judicial requerida (conhecimento, mandamento ou execução) da ação principal. Em outras palavras, delimitando o objetivo da tutela provisória, podemos verificar com precisão o juízo competente para decidí-la.

Feitas essas ressalvas, passo a análise do caso *sub judice*.

Na presente demanda o autor almeja discutir questões vinculadas a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0005590-07.2006.403.6182, que está tramitando fisicamente perante esta 10ª Vara Fiscal/SP.

Esse fato, demonstra que a matéria deixa de ser de competência dos Juízos Federais não especializados (Varas Cíveis), que podem suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes da inscrição em livro de dívida ativa, ou antes, da propositura da execução fiscal e passa a ser deste juízo especializado em execução fiscal, na forma do art 1º, III, do Provimento 25/2017 – CJF3R.

Por outro lado, analisando as informações constantes do sistema informatizado processual, constato que nos autos da execução fiscal nº 0005590-07.2006.403.6182 foi expedido mandado de penhora (em 13/09/2016) e decorreu o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Vale dizer que, efetivada a penhora e iniciada a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (instrumento adequado para a defesa e/ou discussão do débito), a autor deixou decorrer o prazo legal, permanecendo inerte ao exercício do seu direito de defesa.

Vale lembrar que o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.(

(...)

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

Portanto, se os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria ora atacada, não se pode permitir que o autor utilize de ação ordinária/anulatória, como via transversa para contornar a sua desídia. Assim, a extinção da presente demanda é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de citação do Réu, deixo de fixar verba de sucumbência, pois não foi aperfeiçoada a relação processual.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005590-07.2006.403.6182.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020371-89.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a notícia da embargada de que houve pagamento do débito (ID 22208444), deixa de existir fundamento para os presentes embargos.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, e 493, caput do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, em anexo.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011989-78.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO MATIOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP foi regularmente intimado para que apresentasse o valor do débito devidamente retificado, no prazo de 30 dias (ID 16370596).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, o exequente foi novamente intimado para cumprir a determinação, dessa vez, por meio das decisões de ID 18123767 e 19078625.

Ante o silêncio da parte, o exequente foi novamente intimado a apresentar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 21588552).

Todavia, o referido despacho não foi cumprido.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011905-09.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008188-86.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOAQUIM ALBERTO DOS SANTOS VELA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade (ID 17083963).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, o exequente foi mais uma vez intimado a se manifestar no prazo de 30 dias (ID 19079885).

Ante o silêncio da parte, o exequente foi novamente intimado a apresentar manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 21588557).

Todavia, o referido despacho não foi cumprido.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA HIROKO KASAI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

REPRESENTANTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

A requerente SONIA HIROKO KASAI, em cumprimento a determinação id 21486581, procedeu ao recolhimento das custas processuais conforme apontado no documento id 21941305.

Assim, passo a análise do pedido de tutela e desbloqueio dos valores mantidos junto Banco do Brasil e Banco Santander, sob o argumento de impenhorabilidade, na forma requerida pela requerente.

Da tutela/impenhorabilidade dos valores

Inicialmente destaco que de acordo com o detalhamento de ordem judicial, em 06/08/2019, foram bloqueados R\$ 81.337,16 (Banco do Brasil), R\$ 17.952,67 (Banco Santander), R\$ 15.491,93 (Banco Itaú) e R\$ 3.494,99 (Banco Bradesco), totalizando a quantia de R\$ 118.316,75, inferior, portanto, ao valor do débito apontado na ordem de bloqueio (R\$ 139.631,04).

Por sua vez, em que pese a requerente alegar que a conta mantida junto ao Banco do Brasil (atingida pela ordem de bloqueio) é conjunta com o seu marido (executado nos autos nº 5013939-54.2019.4.03.6182) e nela são depositados seus proventos, o fato é que a documentação apresentada pela parte indica que a conta recebeu, ao longo do período, outros depósitos cuja origem não restou comprovada. Ademais, a maior parte dos valores bloqueados estavam mantidos em aplicações financeiras, o que serve de indício de que não eram utilizados para a satisfação das necessidades básicas da parte e, portanto, que perderam o seu caráter salarial e alimentar.

Com relação aos valores bloqueados junto ao Banco Santander, a documentação apresentada pela parte (id 20864596), não comprova que a conta tenha recebido quaisquer valores a título de proventos da requerente Sonia Hiroko Kasai.

Portanto, se não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores, deve ser mantida a constrição na forma da decisão proferida por este juízo.

Tampouco há que se falar em concessão de tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, na medida em que a sua concessão busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Todavia, de acordo com as disposições do §3º do artigo 300, a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso *sub judice*, a parte não demonstrou, de forma inequívoca, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e tampouco a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do seu direito e/ou o perigo de dano pela não concessão da tutela. Por outro lado, a concessão de tutela e o consequente desbloqueio dos valores, poderá resultar na irreversibilidade da medida e prejuízo aos interesses do credor.

Portanto, considerando que a parte não demonstrou, de forma inequívoca, a impenhorabilidade dos valores bloqueados e que a concessão de tutela/desbloqueio dos valores poderá resultar na irreversibilidade dos efeitos da decisão, entendo que nesta primeira cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pleito apresentado pela requerente.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência e, por consequência, o desbloqueio dos valores mantidos junto ao Banco do Brasil e Banco Santander.**

Cite-se o CNPQ para que apresente resposta no prazo legal.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002788-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 15916324).

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510

DECISÃO

ID 21883222: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado HIDIALTE FEFIM em face da decisão de ID 21712639. Alega que a decisão incorreu em erro material ao considerar que a citação do executado ocorreu em 14/03/2019, quando o correto seria o dia 15/04/2019, quando do protocolo da sua petição espontânea de id 16395314.

Razão assiste ao ora embargante.

Em que pese o edital de citação ter sido expedido em 14/03/2019, a contagem do prazo de 35 (trinta e cinco) dias, teve início em 25/03/2019, quando da publicação do edital, conforme apontado nos autos. Assim, a citação do executado teria se consumado em 17/05/2019, caso não tivesse ocorrido o ingresso voluntário em 15/04/2019.

Portanto, para todos os fins de direito deve ser considerado que a citação do executado HIDIALTE FEFIM se deu em 15/04/2019, por ocasião do seu ingresso voluntário nos autos (id 16395314)

Sanado o erro material apontado, quanto a data da citação efetiva do executado, deve ser consignado que a indicação de bens apresentada por meio da petição id 16395328 (de 15/04/2019), foi tempestiva. Todavia, tal fato não altera o conteúdo da decisão proferida por este juízo (id 19896744), que fundamentou o indeferimento, não apenas na recusa da exequente, mas também em razão do imóvel oferecido (Fazenda Cristalino) estar situado em Barra do Garça-MT, Comarca diversa da sede deste juízo.

Quanto à alegação do executado de que este juízo deixou de proceder a abertura de prazo para que a parte se manifestasse acerca da recusa de bens, entendo que nenhum prejuízo foi ocasionado à parte. O executado foi regularmente intimado das decisões id 19896744 (que indeferiu a nomeação e determinou a penhora de ativos financeiros) e id 20565729 (que determinou a intimação dos valores bloqueados). Assim, não vislumbro qualquer irregularidade ou ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECUSA DA EXEQUENTE QUANTO AOS BENS NOMEADOS À PENHORA - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - EXCESSO DE PENHORA - APRECIACÃO DO JUÍZO DE ORIGEM - CONCORDATA - ART. 6º, § 7º, LEI

11.105/05 - ART. 187, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Flameja com razão a embargante, quando aponta omissão em relação à alegada ausência de sua intimação sobre a recusa da nomeação de bens. Entretanto, a decisão que acolheu a recusa da nomeação de bens à penhora consiste na mesma decisão que determinou a penhora eletrônica de ativos financeiros, que possui preferência de realização e depende da existência de outros bens passíveis de penhora (no caso, aqueles nomeados pela executada/embargante).

2. Inexiste ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, CF), acrescido da possibilidade da executada/embargado discutir a questão em sede recursal, como agora o faz. Todavia, como supra ressaltado, foi determinada a penhora on line que tem preferência sobre a constrição do imóvel, prescindindo qualquer embasamento da recusa da exequente em parecer técnico.

(...)

5. Possível a substituição da penhora, mediante requerimento da exequente, consoante disposto no art. 15, Lei nº 6.830/80: "Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

(...)

7. Inexiste óbice ao deferimento da penhora eletrônica de ativos financeiros. (...)

10. Embargos de declaração acolhidos, para sanar as omissões apontadas, sem alterar o julgado. (AI 0017706-15.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 12/07/2017)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar o vício apontado pela parte, mantendo em seus demais termos a decisão proferida.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 20564786) e expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pelo exequente, na forma determinada na decisão id 21641870

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5020830-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAVI SILVERIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001334-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086

DECISÃO

Converta-se empenhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, § 5º).

Com a efetivação da transferência, fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011064-48.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA, ANA GIRLANDIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

"... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)..." (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, ANA GIRLANDIA MACHADO DOS SANTOS, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002194-48.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FERREIRA DOS SANTOS - SP262292

DECISÃO

Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade. A documentação apresentada (recibo de honorários advocatícios) não comprova, de modo irrefutável, que os valores bloqueados estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode aferir, com segurança, a sua veracidade.

Vale destacar que a parte deixou de apresentar os extratos bancários das contas atingidas pela ordem de bloqueio, na forma da determinação id 21445171.

Por outro lado, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, após a efetivação do bloqueio, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013340-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021156-51.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSNI MARTIN AYALA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZOROASTRO MOYSES - SP376933

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a embargante foi intimada a proceder à virtualização do processo, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretaria no momento da carga para virtualização.

No entanto, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportuno ao embargante o prazo de 05 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0029381-53.2016.4.03.6182, já disponibilizado por esta Secretaria no sistema PJE, devendo informar naquele feito físico o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001245-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ITAVEMA FRANCE VEICULOS LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO COLLUCCI - SP247986

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da petição e documentos juntados aos autos sob o ID 22321484.

Prazo: 05 dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015958-67.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA FONSECA CAVALCANTE DOTTI, JACIRA F. C. DOTTI - OPTICA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a empresa execução não foi localizada (ID 12461389).

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0036242-55.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO BUENO DE AGUIAR - SP151704

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o apelado Heiner Jochen para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018124-72.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DECISÃO

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação judicial, prossiga-se com a execução fiscal.
Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000055-55.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

I - Intime-se a executada, por meio do seu patrono, do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.
II - Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis para retificação do registro do imóvel matrícula 92.600, fazendo constar que a garantia refere-se a este feito fiscal.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017130-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

DECISÃO

Tendo em vista que a parte executada apresentou endosso ao seguro garantia apresentado anteriormente, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da regularidade da garantia apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0069814-75.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENO-CAR RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Verifica-se que a executada procedeu à digitalização e inserção no sistema eletrônico de fotos coloridas extraídas dos autos físicos.

Ou seja, os autos físicos foram incluídos pela parte no sistema em desconformidade com o parágrafo 1º, "a", do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região.

No intuito de viabilizar o prosseguimento do feito, oportuno à executada o prazo suplementar de 10 dias para que retire novamente os autos físicos em carga, proceda à digitalização integral das peças processuais, inserindo-as nestes autos eletrônicos em conformidade com a Resolução acima referida.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003311-06.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

DECISÃO

Vistos.

A executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese prescrição do crédito tributário (ID 17220274).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 21920602).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. .EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. E a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub iudice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixa de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprova ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust; for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º. O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

No presente caso, os débitos referem-se a contribuições do período de 06/2006 a 12/2006 e foram constituídos por declaração do contribuinte entre 07/2006 a 01/2007 (IDs 17220283 e 21920606).

Em 30/09/2009, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento do débito (ID 21920606 – p. 2).

Conforme análise administrativa, verifica-se que a executada impetrou mandado de segurança nº 0007417-56.2016.403.6100, perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, visando a nulidade do ato administrativo que rescindiu o parcelamento (ID 21920606 – p. 4).

Em 2016, obteve liminar no sentido de restabelecer o parcelamento (ID 21920606 – p. 4/5).

Em 05/2018, a segurança foi denegada, cessando o parcelamento e voltando a fluir o prazo prescricional (ID 21920606 – p. 5).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.

Considerando que o parcelamento foi rescindido por decisão denegatória de segurança nos autos do mandado de segurança nº 0007417-56.2016.403.6100, em 05/2018 (ID 21920606 – p. 5), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 20/02/2019 (ID 14602382) e se consumou em 25/02/2019 (ID 15193868), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada do ajuizamento da ação ocorrida em 19/02/2019.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), considerando o período entre a constituição mais antiga do crédito ocorrida em 07/2006 e a adesão ao parcelamento, que se deu em 30/09/2009, não resta caracterizada a prescrição, pois não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Também não fica caracterizada a prescrição entre a rescisão do parcelamento em 05/2018 e o ajuizamento da ação em 19/02/2019, pois não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

Vistos.

ID 19543229 - O executado EUDMAR DE OLIVEIRA ALVES opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, inexistência do crédito tributário, em razão do não exercício da profissão de fisioterapeuta, e prescrição parcial (da CDA nº 21340, livro 2, fl. 782, referente à anuidade de 2013).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 21449268).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário relativo às anuidades

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:..)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Non obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como *o pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indezível que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumpressem princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of coordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.”*)

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.”*)

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relenbremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe ao autor promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se à CDA 21340, livro 2, fl. 782. Trata-se de crédito tributário relativo ao período de 2013 (ID 13272364).

Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Em outras palavras, inicia-se a fluência do prazo prescricional como vencimento da anuidade.

No presente caso, o débito em discussão refere-se à anuidade do ano 2013 que foi constituído na data do vencimento, em 31/03/2013 (ID 13272365).

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 14/01/2019 (ID 13562383) e se consumou em 17/01/2019 (ID 1377536), antes, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve retroagir ao ajuizamento da ação ocorrido em 20/12/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição do crédito tributário em 31/03/2013 e o ajuizamento da ação em 20/12/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta e reconheço apenas a prescrição da anuidade de 2013 (CDA 21340, livro 2, folha 782), devendo a execução prosseguir em relação aos demais débitos.

Promova-se vista à exequente para a adoção das providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004695-04.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA LUCI ALVES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005903-57.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ESTRE AMBIENTALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021143-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GIACOMET - PR29376

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5016568-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018065-50.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TREFILACAO ACO-RAG LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deiro ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para a juntada das cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019755-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: BASS ELEVADORES LTDA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012357-53.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIDINEIA GOMES CHAVES NOGUEIRA - ME, CLEIDINEIA GOMES CHAVES NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS - SP65290
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS - SP65290

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud, no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010221-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER AUGUSTO MIGUEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE RODRIGUES FERREIRA - SP379765, RENATO NAVAS PAIVA - SP369643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS - ÁGUARASA

DESPACHO

ID 21030858 e 21030878: vistas ao INSS e ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADENIR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20792532: vistas ao INSS e ao impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007706-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20855089: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010617-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ MORGADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003637-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APARECIDA DE ABREU contra ato do Chefe da Agência do INSS Itaquera, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada, devidamente intimada, não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS refula em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, conforme documento de ID Num. 16106902.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 03/12/2018 (ID Num. 16106902), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019456-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20273087: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19629369: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020041-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 20694568 e 20023315: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

DESPACHO

1. ID 20418131: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19534370: vista ao INSS.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007344-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21180854: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021068-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ELOI WESTEFELD
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21491972: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011127-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO PAIVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011329-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011325-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL JOSE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20816221: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004284-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007960-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO VALENTE MANEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. V. D. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar certidão da situação carcerária, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIETE ARAUJO DIOGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003693-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014057-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDEMIR VIANA TIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005749-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILSON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010539-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emadendo ao ID 21965295, republicue-se o despacho.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELAZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010554-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELAZEVEDO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIVANIL MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY WALLACE DE PAULA - SP434326, DURVAL WANDERBROCK JUNIOR - SP426807
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008557-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DJAIR OLEGARIO LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007258-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANETE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010082-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHIRLEI VERNI OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009857-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEAS PORTELADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUAS RASAS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010220-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA SILVA SANTOS - RJ160880, ANNE GABRIELLE SOARES DE ARAUJO - RJ200244
IMPETRADO: 14ª JUNTADA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010633-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO ESTEVES - SP169165-E
IMPETRADO: INSS CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011116-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARA MAIRA BOCCATO CORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011126-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOEL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010968-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA LUCENA BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013785-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE PULHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007178-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TOMIELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiz Antônio Tomiello contra ato do Gerente Executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20792052.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 21143924.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada – LOAS.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 26/03/2019 (ID Num. 18371970), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007828-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA MESSIAS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010015-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL MECIAS LUSTOSA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

110

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007173-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUAREZ FAUSTINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS - AGUARASA - QUARTA PARADA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011636-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSEFA DIONISIO CHAGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010061-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUELAUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006536-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONILDO ALVES GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010135-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY APARECIDA SOARES PALOMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA REGINA GENARO FERREIRA - SP400582
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005444-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALUZIA ARAUJO CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN BUTZKE - SP407988
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007296-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004260-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOTE LOUREIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006689-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CONRADINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LISBOA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13870885: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004795-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005022-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20725747: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002926-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUILMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20712550: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009663-43.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD GIMENES GJON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005834-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID's Num. 12277894, 12277895 e 12277897 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

SÚMULA

Processo: 5005834-22.2018.4.03.6183

Autor: ADEOMAR LIBERATO DO NASCIMENTO

NB: 46/088.345.002-0

DIB: 23/04/1991

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006735-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCORELIO VIEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000953-39.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO NICOLAU FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010223-82.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS ATILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009584-30.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ULDARICO SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008267-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINO SCAPPINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SP313194-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 21963157 e 21963664: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, E. H. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-67.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO BARBOSA DOS SANTOS, E. H. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANTANA - SP199032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009820-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECINO JOSE DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 17729772, no valor de **RS 126.541,46** (cento e vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20840397, no valor de **RS 17.866,97** (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010961-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO BAROSA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 18240470, no valor de **RS 164.378,31** (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005909-54.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 282 a 287 do ID 12172729, no valor de **RS 82.610,26** (oitenta e dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e seis centavos), para maio/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004900-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 16623180, no valor de **RS 28.737,11** (vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e onze centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008876-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TAVARES DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20873636, no valor de **RS 108.810,62** (cento e oito mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19234323, no valor de **RS 93.441,81** (noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 17173103, no valor de **RS 118.238,36** (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), para abril/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF, no prazo de 30 (trinta) dias.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21527958, no valor de **RS 174.788,19** (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20618478, no valor de **RS 30.970,72** (trinta mil, novecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003830-20.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 141 do ID 12623099, no valor de **RS 74.428,39** (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005051-62.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006440-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILSON ALVES DOS SANTOS contra ato do Gerente Executivo do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 19091385.

Houve manifestação do Ministério Público Federal no ID 20173419.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documentos de ID Num. 17912666.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 11/12/2018 (ID Num. 17912666), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEAN FELIPE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA - SP222399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE ESTEVES SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12023

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-35.2002.403.6183 (2002.61.83.003463-6) - FRANCISCO BEZERRA(SP159517 - SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008876-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA FELIX CORREIA - SP261464

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Luiz de Oliveira Gomes contra ato do Gerente Executivo INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 20792781.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 21366331.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 29/04/2019 (ID Num. 19405492), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012766-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCINEIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada e devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GREICIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE FERREIRA FRANCO - SP96037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012001-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160, LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA - SP318431, ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010592-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERALDO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.

2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com assinatura legível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALES EDUARDO DA SILVA SANTOS, DAFNE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MAGALI TELMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANGELA CLIENE DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009182-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. A. D. M., J. A. D. M.
REPRESENTANTE: GISELE MENDES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22333467 - Ante a renúncia expressa da parte exequente, do valor de R\$435,76, como objetivo de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor complementar à exequente LUIZA MAGALHAES CARVALHO (sucessora de Francisco de Souza Carvalho), remetam-se os autos, com urgência que o caso requer, à Contadoria Judicial, a fim de que seja adequado o valor devido à referida exequente, conforme cálculos acolhidos no ID 12915398, página 6, nos termos da informação do E.TRF da 3ª Região, de ID 12915398, páginas 293-297, vale dizer, do valor acolhido: R\$3.200,21, deverá ser subtraída a quantia de R\$ 435,76. No entanto, coma devida especificação do valor Principal e o valor dos Juros.

Como resposta, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor complementar à exequente Luiza Magalhães Carvalho, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 22196438).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006915-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20208082.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012535-60.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EVA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da decisão ID: 20074475, que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS e manteve a decisão de ID: 17357883, a qual acolheu parcialmente a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) DOS VALORES ACOLHIDOS NA DECISÃO ID: 17357883 (VALORES COMPLEMENTARES).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes honorários, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000411-55.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANO PIRES VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 20989553 e 20989384: mantenho a decisão agravada, de ID: 20040242, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o exequente tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo acarrete prejuízos a este, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 20040242, já que, em face da ausência de interposição de recurso pelo INSS, tornou-se o **VALOR INCONTROVERSO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021432-04.2019.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 18672603, 18672604, 18672605 e 18672606, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da parte exequente de que já não desempenha atividades nocivas, revogo a determinação de suspensão do benefício da decisão ID: 20320174.

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme já determinado na decisão ID: 20320174.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 20335428, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22041474, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014135-24.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003905-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PIAUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009185-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22339402), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-28.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CERQUEIRA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI
SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **observe o INSS o que já foi esclarecido no despacho ID: 21005477 e, principalmente, no agravo de instrumento nº 5011565-21.2018.4.03.0000**, a fim de se evitar discussões acerca de questões incontroversas.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, **no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 22009871).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004403-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIO CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual dos presentes autos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 22153259), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-74.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CAROLINA GALAN ZAPATA - SP209349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011977-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982, DANIELA CORREA SANTOS - SP395692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22303207: defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATRICIO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA (ID 21927052), por entender que lhe é mais vantajoso, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS**, juntado a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005467-25.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21200446 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 20129464, pelos seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021909-27.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004648-54.2015.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE LUCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 21598442), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presunir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005122-06.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: NADIA DIAS RESENDE SICA
SUCEDIDO: WILSON ROBERTO SICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca da execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015559-04.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER POLETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIELI ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada, pela parte exequente, dos documentos solicitados pelo INSS, devolvam-se os autos à AADJ para que cumpra o determinado no despacho ID: 18092482.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEMILSON SANTANA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371, ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS (ID nº 22312338 e anexo), **no prazo de 10 dias úteis**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008015-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005268-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO MAURILIO NEZEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007074-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos, nos termos do julgado exequendo, juntado a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007030-20.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GISLAINE TELES CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE SOUSA - SP137591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 18646989, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: REGIANE GARRUCHO PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22004663: assiste razão ao exequente.

Devolvam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, providencie as simulações, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007645-73.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO ALENCAR CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015982-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICELIO LOPES CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE ARRUDA SA E LIMA - SP181866, SUYLAN ABUD DE SOUZA - SP187927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 21244882: trata-se de pedido já indeferido por este juízo, tendo em vista que compete à parte exequente apurar o montante que entende devido com base na RMI já apurada pelo INSS.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID: 16025015.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 22324888).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-43.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAN DIONISIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-98.2003.4.03.6183
AUTOR: LUIZ RUBELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito ID: 22044764 demonstra que o segurado falecido possuía 03 (três) filhos e há pedido de habilitação apenas do Sr. LUIZ GONZAGA RUBELLO, informe o patrono da parte exequente se pretende habilitar as demais herdeiras na referida demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, em caso negativo, as cotas das sucessoras Leda e Luiza ficarão reservadas até posterior habilitação.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-21.2014.4.03.6126
EXEQUENTE: OLIVIO DA SILVA FACINA

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-38.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

DESPACHO

ID: 22192659: defiro.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as instruções para que o patrono da parte executada efetue o pagamento dos valores devidos de multa por litigância de má-fé.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002321-73.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

DESPACHO

ID:22192659: defiro.

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, as instruções para que o patrono da parte executada efetue o pagamento dos valores devidos de multa por litigância de má-fé.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010899-88.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLAVIO JORGE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

DESPACHO

ID:21360338: ciência ao INSS.

Apresente o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da segunda parcela.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014427-09.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **de-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **de-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Por fim, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão definitiva no agravo instrumento nº 501644-68.2017.403.0000, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019389-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO CASSONI ABICHABICKI
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19234715: Ciência ao INSS.

2. DIGAM as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011314-44.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO SANTOS SA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 20998409: ciência à parte autora.
2. Indefero os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a remuneração da parte autora (ID 20947503, pág. 9).
3. Recolha a parte autora, outrossim, no prazo de 15 dias, as custas processuais, bem como apresente a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.
4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias:

a) se as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se aos indicados na inicial, tendo em vista os documentos ID 20947509, pág. 11 (período de 24.08.1987 a 01.02.1988) e ID 20947509, pág. 22 (período de 21.05.2002 a 03.01.2006). Havendo mais períodos, deverá especificá-los, bem como informar as respectivas empresas.

b) a data da saída da empresa METROPOLITANA ASSISTENCIA MÉDICA e a data de admissão nas empresas HOSPITAL SAMARITANO e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP, em face a divergência entre a inicial e documento ID 20947509, págs. 11 e 12.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011299-75.2019.4.03.6183
AUTOR: MOACYR OGEDA SOUTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o período especial laborado para as empresas BGS – Agenciamento de Carga e Despacho Aduaneiro Ltda./Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, tendo em vista que na inicial menciona 22.05.2007 a 02.04.2019, bem como 22.05.2007 a 31.05.2008 e 01.04.2012 a 02.04.2019, apresentado a anotação na CTPS.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011420-06.2019.4.03.6183
AUTOR: SALVADOR DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00364540520194036301), bem como carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda;

a) esclarecer a juntada do documento ID 21029608, referente a Elcio Rodrigues Sobrinho;

b) trazer cópia legível do ID 21029611, pois não foi possível a sua visualização.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011302-30.2019.4.03.6183
AUTOR: CLODOALDO SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento ID 20942574, pág. 62.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011349-04.2019.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TOSTA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar cópia da CTPS com anotação da data de saída da empresa Cruz Azul de São Paulo.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar** de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID 19453046.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17631482: Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa VIAÇÃO AÉREA RIO-GRAANDENSE S.A., **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de prova pericial por **similaridade**. Neste caso, deverá a parte autora **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço, e comprovar a similaridade entre as empresas**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(são) inerente(s) à função.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013403-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELDON ARAUJO ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 19498926: CIÊNCIA** às partes.

2. **ID 18080808: ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de realização de prova pericial na empresa W BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA. está restrito aos períodos de 16/03/1992 a 09/10/1996 e 02/01/1997 a 18/07/2017.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** a relação existente entre as empresas W BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA. e VIRMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela W BURGER abrange os períodos de 16/03/1992 a 09/10/1996 e 02/01/1997 a 17/06/2017 (ID 10215374 – Pág. 25/27), ao passo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) aponta vínculo com a empresa VIRMAC para o último período (ID 10215382).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-74.2018.4.03.6183
AUTOR: RUBERLEI LEME DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: STELA DE ANDRADE MORALES - SP201628, CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. IDs. 19467841, 19468530 e anexos: considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) novo(a) advogado(a) da parte autora, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretária ao proceder à inclusão do(a) referido(a) advogado(a) no PJe. Exclua-se o(a) advogado(a) anterior(es) após a publicação desse despacho.

2. ID 19932172 e anexo: ciência ao INSS do pagamento das custas.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015711-52.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OVIDIO CERVILIERI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-44.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANETE ANANIAS RODRIGUES
SUCEDIDO: JOSE BRAULIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21973729 - Considerando que o endereço apresentado pelo INSS é o mesmo dos IDs 19655161 e 20328594, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação ou até a decisão final do agravo de instrumento nº **5008448-85.2019.4.03.0000**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013745-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MASUO OKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADONES DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22333774 - Não reconheço o instrumento de procuração de ID 12163122, página 212, como um instrumento jurídico apto a caracterizar o contrato, no qual se estipula o destacamento de 30% do montante obtido pelos exequentes.

Destarte, junte a Advogada, no prazo de 05 dias, o contrato firmado com as partes, a fim de que se possa destacar os honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios, SEM O DESTACAMENTO DA VERBA CONTRATUAL.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 20212018.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003690-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de ID 21349265-21349267 acerca da regularidade do CPF da exequente, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, do valor incontroverso, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme determinado no despacho ID 16081318.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, conforme determinado no referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006038-40.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA SAMUEL CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 22230039: assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que a DIP do benefício do exequente foi fixada em 01/04/2011. Logo, como não há controvérsias acerca do valor da renda mensal implantada, os valores deveriam ser apurados apenas até 31/03/2011.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, considerando apenas as parcelas devidas até 31/03/2011. Destaco que os demais parâmetros devem ser mantidos.

Solicita-se à contadoria, por se tratar de nova remessa, que os autos sejam devolvidos em até 30 (trinta) dias.

Restou prejudicada a análise do pedido formulado na petição ID: 22152139.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes com a renda mensal apurada pela contadoria, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos dos cálculos de ID: 21144949.**

Intime-se o procurador do INSS para que preste os esclarecimentos que se mostrarem necessários ao referido setor para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005674-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte exequente o número do CNPJ da Sociedade de Advogados, no prazo de 02 dias, haja vista que o informado (08.343.178/0001-43) não corresponde.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003973-48.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21670336: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5022959-88.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21670336: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5005144-78.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo, bem como o desfecho do agravo de instrumento 5019585-98.2018.4.03.0000.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-59.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LECIO TEIXEIRA TAVORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante o determinado no despacho de ID 19852630, ante o manifestado pela PARTE EXEQUENTE em ID 20269164 devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 18003429.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento dos valores referentes aos depósitos de ID 21415061 e 21415063, conforme verificado em ID 21986569, informe a patrona da parte exequente se ainda tem interesse na expedição da certidão requeridas em ID 21455330, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, em nada sendo requerido, cumpra a Secretária a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de ID 21446627.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-21.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22153246: Mantenho a decisão de ID 21671289, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009625-12.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20259053: Manifeste-se a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pelo I. Procurador do INSS em ID acima mencionado, no tocante à inexistência de diferenças a serem apuradas no que tange aos juros moratórios.

Em nada sendo requerido pela mesma, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-93.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE CARVALHO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21337342: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008057-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LORENTE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA BLASCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017528-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008994-14.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CANALI
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004394-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR CORGHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006023-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARI JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002967-06.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZO GARCIA, ROBERTO KOHN, NEWTON FRANCISCO DA SILVA, MAURICIO JOSE ROSA, JOSE MARIO MORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 13348710 - Pág. 59, fixando o valor remanescente da execução da mesma em R\$ 10.206,35 (dez mil e duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), para a data de competência 03/2010, ante a expressa concordância do INSS como os mesmos em ID 20114327.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012483-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SADI LERNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011146-79.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ONILIA PEGO APOLINARIO, CLEBER PEGO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO JOSMAR MENDONCA - SP115876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-30.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIRO CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-78.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATTEI HARDT
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 20161089: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação das diligências realizadas no sentido de obtenção das cópias referentes ao processo administrativo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009254-67.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHN MOREIRA HURBAYNH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007237-58.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOBIO WASHINGTON FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - SP203565, VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009365-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 21467984:Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autoria, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22300475: Razão assiste à parte autora, tendo em vista que compulsando os autos verifico que não houve designação de perícias médicas, motivo pelo qual, as declarações constantes dos IDs 22190095 e 20728386 devem ser desconsideradas.

No mais, aguarde-se a realização da perícia com assistente social e voltemos autos conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNELO PEREIRA BASTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro do INSS, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012281-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO SILVA CAPELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Previdenciária.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009491-96.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS BENTO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, CARLOS GOMES GALVANI - SP34188, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de “Ação de Revisão do Ato Administrativo que indeferiu Benefício de Auxílio Doença Previdenciário”, ajuizada pelo procedimento comum, através da qual o Sr. ISAIAS BENTO, devidamente qualificado, pretende a o pagamento de valores não pagos dos benefícios indeferidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo feito em 30.04.2004, bem como o pagamento dos demais consectários legais.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial.

Através da decisão de fl. 61 dos autos, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos às fls. 62/97.

Pela decisão de fls. 98/99 dos autos, indeferida a inicial em relação a dois períodos de auxílio doença, relacionados a determinados pedidos administrativos, em razão da coisa julgada, bem como concedido prazo suplementar ao autor para juntada de cópias de processos administrativos.

Regularmente citado o réu, contestação com extratos às fls. 104/138, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Petição do autor com documentos às fls. 139/152 na qual requer o sobrestamento do feito por 90 dias, para obtenção de tais documentos.

Nos termos da decisão de fl. 153, instada a parte autora à réplica e, ambos, à instrução probatória, sendo concedido ao autor o prazo até final da instrução. Petições com documentos e réplica às fls. 156/271. Não requerida a produção de outras provas pelas partes (fls. 250).

Decisão de fls. 251/252, através da qual, de ofício, determinada a realização de prova pericial, sendo realizada perícia judicial na especialidade de ortopedia, com manifestações das partes às fls. 254/255 e 256, postulando o autor a reconsideração de tal determinação, sob o argumento de que desnecessária a prova pericial.

Pleito do autor indeferido nos termos da decisão de fl. 261. Laudo médico acostado às fls. 264/270.

Encerrado primeiro volume do processo digitalizado.

Já no segundo volume, petição do autor com documentos médicos às fls. 03/07.

Cientificadas as partes (decisão à fl. 08), manifestações de ambos às fls. 10 e 11/13. Decisão de fl. 14 indeferindo pedido do autor à realização de nova perícia e determinada a conclusão para sentença.

Sentença prolatada, julgando improcedente o pedido (fls. 18/21). Interposto recurso de apelação pelo autor, através do r. acórdão de fls. 33/40 anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para realização de prova pericial.

Instadas as partes nos termos da decisão de fl. 45, manifestação do réu à fl. 46 e do autor às fls. 47/48. Designada nova perícia médica às fls. 49/51.

Infomção do Sr. perito acerca do não comparecimento do autor (fls. 57/58). Intimado o autor – decisão de fl. 59. Petição com documentos (fls. 60/67). Designada nova data para realização de perícia indireta (documental), como requerido pelo autor (decisões de fls. 68 e 69/70).

Laudo pericial fls. 76/80. Intimadas as partes – decisão de fl. 81. Somente houve alegações finais do autor (fls. 84/89).

As partes foram cientificadas da finalização do procedimento digitalização, nos termos da decisão ID 13474002, permanecendo silentes.

Determinada a intimação do réu acerca de uma decisão anterior. Silente, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundus de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.10.2009.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Tal como relatado na sentença antes proferida, os documentos trazidos aos autos comprovam a existência de vários pedidos administrativos de auxílio doença, alguns indeferidos, intercalados com períodos de concessão. Atualmente, havida a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 19.05.2014 - NB 32/607.193.862-0.

Ao requerer o pagamento de valores não pagos dos benefícios indeferidos desde 30.04.2004 o autor parte da premissa de que a concessão de alguns períodos de benefícios de auxílio doença e, atualmente, do benefício de aposentadoria por invalidez seria suficiente a amparar tal direito. Apenas para reforçar, tal como exarado então na decisão de fls. 94/95, sem qualquer recurso da parte no momento oportuno, não mais estão afetos a apreciação nesta demanda, os períodos pertinentes ao NB 31/544.825.087-0 e NB 31/570.191.826-9, porque já tratados em diversas ações judiciais e, portanto, tal como documentado à época, já objeto de coisa julgada.

Ocorre que, a existência de determinado problema de saúde, por si só, como também a reconhecida aposentadoria por invalidez, não conduz à incapacidade de todos os períodos pretéritos. Assim também a data de início da doença, no caso, como alegado pelo autor, em 2004, isoladamente, não conduz automaticamente à incapacidade. Aliás, a aposentadoria por invalidez, fora derivada de um fato específico – determinada cirurgia, havida no ano de 2013. Inclusive, pelo primeiro laudo pericial judicial, inserido às fls. 260/266 dos autos (autos digitalizados fls. 264/270), elaborado por especialista em traumatologia e ortopedia, especialidade afeta aos problemas de saúde do autor, expressamente registrado que *"...o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese ampla da coluna lombar (LI-SI), realizada em 27/06/2013 que ensejou posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Rê. Em relação ao período de retroação pleiteado na inicial, não temos elementos técnicos objetivos para caracterização da incapacidade, seja total e temporária ou total e permanente. Ressalto que os períodos anteriores de incapacidade foram aqueles em que o periciando foi avaliado por perito médico da Autarquia e concluído pela incapacidade laborativa."*

Pois bem. Quando da fase de conhecimento o autor não requereu a produção de outras provas. A perícia, à época, fora designada de ofício por este Juízo. O autor peticionou alegando que tal seria desnecessária. Contudo, a perícia foi realizada, sentença prolatada e, na fase recursal, um dos pedidos alternativos, fora a nulidade com realização de nova prova pericial. A sentença foi declarada nula; outra perícia fora designada. Não houve o comparecimento do autor, com alegações em petição contida às fls. 60/63 de que a presença do autor não seria necessária, postulando pela perícia indireta, com a análise dos documentos médicos existentes nos autos. E, assim, dita perícia foi efetivada, com os documentos médicos disponibilizados pelo interessado e com os quesitos suplementares formulados.

Laudo inserido às fls. 76/80 (segundo volume digitalizado), no qual registrado que: *"O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de artrodese ampla da coluna lombar (LI-SI), realizada em 27/06/2013 que ensejou posteriormente a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela Autarquia Rê. Analisando a documentação médica apresentada a este perito, não verificamos possibilidade de retroação da DIB para 30/04/2004 conforme a pleito do autor. Haja vista que: 1—A ressonância magnética da coluna lombo-sacra de 05/05/2004, a ressonância magnética da coluna cervical de 04/05/2004 e a radiografia da coluna lombar de 07/02/2007, não demonstra presença de processo degenerativo ou discos que pudessem inferir incapacidade. Com base nos exames apresentados e ainda os demais relatórios médicos não são possíveis realizar a retroação do benefício, tendo em vista a falta de elementos técnicos robustos."* (grifei)

Desta feita, com base nos resultados das perícias médicas, mantido o não deferimento do pretendido direito.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000100-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO ROQUE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 20/28 do ID 18004499, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pela r. Decisão Monocrática de fl. 80 do ID 18004499, que homologou a desistência da apelação, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 35 do ID 18004499).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Extrato anexado por este Juízo (ID 19651356), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 19651915, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-48.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIO ISAMU UENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 126/131 do ID 12956753, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, mantida pelo v. Acórdão de fls. 174/180 do ID 12956753, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 14972473).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 18182895 e 18182897), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 18393956, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição e documentos da parte exequente de ID's 19077471 e 19077474, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença.

Despacho de ID 19725171, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, posto que o objeto do julgado refere-se tão somente à averbação de períodos.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019541-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO FERREIRA DUARTE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12621891, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14409315, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16155750, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 16837062, réplica de ID 17238346.

Decisão de ID 17979705, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 18167816).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquematizado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, §2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/075.525.078-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019203-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS PINHEIRO DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12567718, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15967338, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 16414219, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17087398, réplica de ID 17344361.

Decisão de ID 17979730, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 18315305).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dez salários-de-contribuição. Em outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.217.003-5**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA HELENA LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve irresignação do INSS em relação ao despacho de ID 19710762, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009585-78.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15432674, item "S": Verificado que a parte exequente não se manifesta, nem concordando nem discordando, em relação aos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS e ante o requerido pelo mesmo no item "S" de sua manifestação de ID supracitado, suspendam-se os presentes autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública até ulterior manifestação do patrono do exequente, pelo prazo de 03 (três) meses.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030059-07.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO VIVIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, referente ao NB nº 616.633.792-6, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CÁSSIA FERREIRA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00357053720094036301 e 00642247520164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019111-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO NATAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ELSIO NATAL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12566472, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15704405, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 15925446, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 16589323, réplica de ID 16739936.

Decisão de ID 17978179, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 18167817).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC1, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. PELO STF. PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC1, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgamento algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgamento do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta a **NB 42/084.593.937-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011843-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.
-) esclarecer e documentar a relação entre a alegada invalidez da parte autora e o grau de incapacidade, promovendo, se for o caso, a regularização da representação processual, e trazer procuração por instrumento público.

Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação, inclusive, acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011943-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMIVAL SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011891-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PRAXEDES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2018.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias **legíveis** das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011990-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SCHLACHTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008771-61.2017.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011058-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 20360066 - Pág. 16), manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de ID 14465334.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001472-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora ao ID 20457020, verifico que a controvérsia está restrita ao período de 11/09/1986 a 09/03/1993, conforme decisão de ID 12272802 - Pág. 146/155. Assim, defiro a realização de perícia por similaridade somente na empresa MOTOBRAZ AUDIO MOTORS.

No mais, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-75.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO EDO CAETANO JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: T Aidis WYsocki
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por T Aidis WYsocki, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 13745908 e 13948561, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15704405, afastada eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0834381-14.1987.403.6183, bem como determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17441353, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18008407, réplica de ID 18373911.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, §2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.650.874-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14571509, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16011001, afastada eventual prevenção entre este feito e o de n.º 01739930420054036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16256213, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17118140, réplica de ID 17755618.

Decisão de ID 17980437, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dez salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/079.334.208-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014511-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA FRANCA, MARIA IRENE ALENCAR
SUCEDIDO: ISAMIRINO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020550-77.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BRAZILIANO BEZERRA, AMILCAR BEZERRA, SUELY DE OLIVEIRA, APARECIDA DA COSTA MORRONI, BENICIA ESPERABRAO, IRACY DE FARIA, JOSE RUBENS BUENO DE DONNO, JUSSINA DELLAQUILA BERTELLI, LEONOR ESPERANCIAS, MARIA LUISA VIANNA, JOSE BROCCO, MARIA DE LOURDES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA, MARIA DE LOURDES BEZERRA, ARLINDO BERTOZZO, LEONOR CORREA VIANNA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADEL CI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, EDEANGELOS JOSE DA SILVA - SP382720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000899-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016956-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURA MARIA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por MAURA MARIA DA FONSECA em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 19660139).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 19660139, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MOISES OLIVEIRA BARROS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada "...decida no procedimento administrativo do *PROTOCOLO Nº 2028307696...*".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20252946 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20564868, acompanhada de ID com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 20252946 proferida em agosto de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que o novo documento trazido, ainda que com impropriedade, uma vez que não está em sua íntegra, denota-se que não há a informação da "*situação atualizada do andamento*", informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos, além de que, ausente a data de sua emissão.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015053-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SAHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011367-57.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANITA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016955-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FAROUK RAFFOUL MOKODSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **JOSÉ FAROUK RAFFOUL MOKODSI** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 20094190).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 20094190, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017460-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA VERGINIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **TEREZINHA VERGINIA DE SOUZA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 20141195).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 20141195, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ TARRAGA NAVARRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15266289, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16658236, afastada eventual prevenção entre este feito e os de n.ºs 0093826320074036301 e 00093865620144036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 17128229, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17983716, réplica de ID 18930115.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor-teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/081.077.339-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018239-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEODORADA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA TEODORADA COSTA** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 20143052).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 20143052, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017317-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS** em face do INSS.

Após regular tramitação e intimação da parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS, a mesma peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 20014569).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 20014569, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADISLAU SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por LADISLAU SPEDO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 14238826 e 15920994, determinando a emenda da petição inicial e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17404166, afastada eventual prevenção entre este feito e o de n.º 0434756-21.2004.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17860253, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18043675, réplica de ID 19131975.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/060.095.656-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018253-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALMO ROBERTO DA SILVA
CURADOR: TEREZA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **DALMO ROBERTO DA SILVA** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 19473566).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 19473566, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019936-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a readequação da renda mensal aos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como seja o réu compelido a fornecer, de imediato, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de sua titularidade.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0031983-34.2005.403.6301, 0048804-35.2013.403.6301, 0057046-80.2013.403.6301, 012838-74.2013.403.6183, 0012729-62.2006.403.6100, 0005564-84.1998.403.6183, 003188-78.2001.403.6100, 0015063-11.2002.403.6100 e 5003583-65.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB: 46/080.116.996-8) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a concessão da medida de urgência. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Em relação ao pedido de tutela de exibição de documentos, não obstante a comprovação, pela parte autora, da inércia do réu na disponibilização dos documentos ora requeridos (ID Num. 12552158), não se vislumbra, na hipótese, o perigo de dano ou o risco do resultado útil ao processo, aptos a ensejar o deferimento da medida de urgência neste momento processual, visto que os documentos pretendidos não são essenciais para a propositura da presente demanda de revisão, podendo tais documentos virem aos autos durante o curso processual, inclusive, na fase executória, em caso de eventual procedência do pedido.

Ressaltando-se, ainda, que não há que se falar em preclusão com relação à juntada da cópia do P.A., uma vez que a parte autora deixou de juntá-lo na sua petição inicial em razão da indisponibilidade de tal documento.

No caso, verifico que a cópia do processo administrativo do autor já foi juntada através do ID 20436493 e seguintes.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de evidência e da tutela de urgência para revisão do benefício previdenciário da parte autora. INDEFIRO, ainda, o pedido de tutela de urgência de exibição de documentos por parte do réu.

Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009603-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID 20943833, resta infutífera a tentativa de acordo, tendo em vista que a parte autora reitera a ressalva sobre eventual direito proveniente do RE 870.947, sendo que tal questão já foi rejeitada pelo INSS, conforme ID 17891771.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020600-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do auxílio doença NB 31/540.158.760-7, ou, alternativamente, o reconhecimento da incapacidade do autor e a concessão do benefício desde a data de entrada do último requerimento administrativo 21 de Setembro de 2018. Requer, ainda, após o reconhecimento do direito ao auxílio doença, a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade perdura há quase 08 anos, ou, alternativamente, se restar caracterizada a redução da capacidade laborativa, seja concedido o benefício de auxílio acidente previdenciário, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91 e, ainda, requer seja concedido o acréscimo previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91 (ID 13949687).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Despacho de ID 13822607, intimando o patrono da parte autora para providenciar a juntada de cópia da petição inicial.

Petição juntada através do ID 13949687.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 15006517.

Certidão do SEDI (ID 15124705), informando a relação de possíveis prevenções.

Despacho de ID 15436336, complementando as determinação quanto à emenda da petição inicial.

Petição da parte autora de ID 16148692, juntando cópias da CTPS, bem como, requerendo dilação de prazo.

Despacho de ID 16660009, deferindo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral dos despachos de ID`s 15006517 e 15436336.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 004877-73.2010.403.6317.

Outrossim, detectada relação de prevenção parcial com os autos dos processos n.º 0003393-18.2013.403.6317 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 17716444, 17716445, 17716446 e 17716449), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, inclusive, na petição inicial (ID 17716444), a parte autora indicou o número de benefício - NB: 31/540.158.760-7, o mesmo que está afeto a este feito, além de pleitear a mesma data de restabelecimento e alegar os mesmos problemas de saúde. Referida ação foi ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo lá proferida sentença de improcedência do pedido (ID 17716445), já transitada em julgado (ID 17716449).

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos dos processos n.º 0003393-18.2013.403.6317. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir é coincidente e o pedido é idêntico, em parte.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença - NB 31/540.158.760-7, desde a cessação em 31.05.2013.

Prossigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de reconhecimento e concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, desde a data de entrada do ultimo requerimento administrativo (21 de Setembro de 2018); transformação do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, além do pagamento dos valores atrasados.

Após a devida intimação da parte autora, e decorrido o prazo para eventuais recursos, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDES POVOA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ROMEU FERNANDES POVOA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11650568, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14408270, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 14792352, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 15028382, cópia do processo administrativo do autor juntada através do ID 17023385.

Ciência da parte autora (ID 17727989).

Determinada a conclusão dos autos para sentença pela decisão de ID 18632654.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, *"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/070.889.170-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016621-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUZA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpram-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20993905: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015267-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16645941: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a inércia da parte ré, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte final da decisão de ID Num. 15993270, devendo trazer aos autos cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício de pensão por morte acidentária (NB: 93/086.041.647-0), inclusive, coma memória de cálculo.

Coma juntada, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Maurício Alves Costa, ocorrido em 01.07.2013. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do óbito.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID8289416. Petição e documentos ID 8891344.

Concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção, indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu- decisão ID 9488691.

Contestação com extratos ID 10467491, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 10863880, instado a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 11187657, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 11674870 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 14373349.

Petição da autora, com documentos médicos ID 15484844. Cientificado o réu pela decisão ID 16338983. Manifestação ID 16648505. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *quinto de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do óbito – lapso ao qual vincula seu pretendido direito e/ou requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretense instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **17.07.2013 – NB 21/165.405.093-5**, indeferido, pela '*não comprovação de união estável/falta de qualidade de dependente*'. Apenas para registro, a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 12.02.2008 (NB 41/147.548.397-7).

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Maurício Alves Costa, falecido em 01.07.2013, na medida em que o mesmo era beneficiário do INSS, recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 14.05.2013 (NB 41/164.588.205-2 - extrato do CNIS), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretense instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. A declaração registrada em cartório ("*escritura declaratória*"), por si só, nada comprova uma vez feita unilateralmente pela autora e suas testemunhas, e depois do óbito do Sr. Expedito. Ambos tiveram um filho em comum já adulto quando do óbito. Não obstante, há provas de endereço em comum, bem como a autora consta da certidão de óbito na condição de 'declarante'. Ainda, nos documentos hospitalares relacionados à época do óbito, trazidos pela autora ao final da instrução, pode-se verificar a manutenção na identidade de endereços, bem como a menção à autora na condição de 'esposa', no documento 'aviso de alta médica' (fl. 24 do ID 15485258). E, por fim, acostado à inicial, há documentos – cartões médicos – da autora e do Sr. Maurício, este, aliás, como 'beneficiário' da autora, tida como 'contribuinte', junto ao Hospital do Servidor Público Estadual, como declaração da própria entidade, na qual ratificada a inscrição de ambos e o Sr. Maurício desde 1996, na condição de 'companheiro'.

E, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, não obstante algumas imprecisões nas declarações das testemunhas, foi coesa quanto à situação retratada documental e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se deduz a veracidade e/ou validade das alegações da autora.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência duradoura entre a autora e o Sr. Maurício até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento do Sr. Maurício Alves Costa, devido desde a data do óbito, ocorrido em 01.07.2013 - afeto ao **NB 21/165.405.093-5**, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/165.405.093-5**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS com cópia desta sentença, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ROZILMA HERCULANO DE SEQUEIRA LEITE, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, comedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. **Ermendes Barbosa Leite**, ocorrido em 18/01/2017, como pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a **data do requerimento administrativo, feito em 29/06/2017 – NB 21/182.584.636-4**.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 9215703, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID's 9456623, 9457599 e 9457943.

Nos termos da decisão ID 10706669, afastada a relação de prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regulamente citado o INSS, contestação com extratos ID 11474936, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 12154366), ambos mantiveram-se silentes. Decisão ID 13684767 na qual determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. Ermendes Barbosa Leite, falecido em 18.01.2017, pretende a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretenso instituidor preenchia os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por idade, situação que afastaria a questão acerca da perda da qualidade de segurado.

A autora formulou pedido administrativo em 29.06.2017 – NB 21/182.584.636-4, indeferido sob o fundamento de que “... o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado...”.

É fato que, pela prova documental disponibilizada (certidões de casamento, de óbito e certidão de inexistência de dependentes), não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do Sr. Ermendes, até a data do falecimento deste. O ponto controverso, portanto, se resume na condição de segurado do pretenso instituidor.

A documentação constante dos autos – registros em CTPS e no CNIS – demonstra que o Sr. Ermendes teve alguns vínculos empregatícios intercalados sendo o último deles datado de 04/2001. Após tal lapso, não há quaisquer documentos à prova material vínculo laboral ou outros recolhimentos até a data do óbito. A autora defende a aplicabilidade das normas contidas no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 48, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifêi).

Paralelamente, a aplicação da norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, qual seja, a concessão de dito benefício, com a dispensa da ‘qualidade de segurado’ só será possível se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, situação verificada na data da implementação de todas as condições com base na legislação vigente na respectiva época. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão dos benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 ‘caput’).

Também é fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

As provas documentais existentes revelam que o pretenso instituidor, o Sr. Ermendes completou 65 anos de idade em 09.2016. Não há provas de ter formulado pedido administrativo a qualquer benefício, falecendo em 01/2017 e, a autora, ajuizou esta demanda em 06/2018. Como já dito, os registros finalizam em 04/2001. Contudo, até então, conforme simulação administrativa, feito nos autos do processo administrativo de pensão por morte, até então computados 18 anos e 05 meses, no total de 225 contribuições.

Desta feita, quando do falecimento, nos termos da legislação previdenciária vigente, o Sr. Ermandes preencheria os requisitos necessários à aposentadoria por idade e, conseqüentemente, situação fática a permitir a concessão de pensão por morte vitalícia a autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, declarar ao Sr. Ermandes Barbosa Leite o direito ao benefício de aposentadoria por idade e, em consequência, ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia à autora, devido desde a data do requerimento administrativo – **29.06.2017, afeto ao NB 21/182.584.636-4**, com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/182.584.636-4**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA DOS SANTOS, ROBERTO GUILHEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LUCIA DOS SANTOS e ROBERTO GUILHEM ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requeremos autores a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 20.05.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoas jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014916-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do INSS quanto ao despacho de ID 17989298, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo NB nº 083.965.249-6.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido constante do ID 18264504 - Pág. 16.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARAL LEITAO
Advogado do(a) RÉU: VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelos réus em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Allega que a autora possui rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.414,26 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), além de ser herdeira do falecido, possuir rendimentos próprios, bens e residir em bairro de classe média alta e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

A corré RUTE AMARAL LEITÃO, também, apresentou impugnação contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, tais como expedição de ofícios à Receita Federal, para apresentar declarações do imposto de renda dos últimos cinco anos, ofícios aos cartórios de Registros de Imóveis da Capital/SP, ofícios aos Bancos constantes das primeiras declarações apresentadas ao D. Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Capital- Foro Central – Ofícios Departamento de Trânsito para informar a existência de veículos em nome registrado em nome da autora.

Afirma que a autora na abertura de inventário dos bens deixados pelo instituidor do benefício, Sr. Walter Albertini, se apresenta como proprietária de diversos imóveis e de 100.000 (cem mil) cotas sociais da empresa "A Futura Telas e Filtros Ltda. ME", além de possuir diversas contas bancárias.

Intimada, a parte autora se manifestou, nos termos da petição de ID 18865923.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações dos corréus, ora impugnantes, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS ou cópias da ação de inventário.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), não foi produzida prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DIAS GIBRAIL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a inércia do INSS quanto ao despacho de ID 17984350, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos a cópia integral do processo administrativo do autor (NB: 42/077.373.754-5).

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido constante do ID 18126915.

Int.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006140-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20518635: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025939-35.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO REIS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20522985: Tendo em vista a discordância do INSS em relação aos cálculos de saldo remanescente apresentados pelo exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação referente aos juros moratórios, observando-se os estritos termos do decidido pelo Egrégio STF nos autos do Recurso Extraordinário 579.431.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado no extrato de ID 22348729 que ainda não fora levantado o valor referente ao depósito noticiado em ID 18955752 e ante o lapso temporal decorrido, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estomado aos cofres do INSS os valores referentes ao depósito noticiado acima.

Com a vinda do comprovante desse estomo, dê-se vista ao INSS.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida na parte final do terceiro parágrafo da decisão de ID 19013819.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20231620.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição e decadência: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da incompetência absoluta – danos morais:

Requer o INSS que seja declarada incompetência absoluta para apreciação da matéria consistente em indenização por danos morais, devendo este pedido ser deduzido no Juízo Federal Cível.

Alega que a parte autora pleiteia indenização por danos morais, assunto que tem sede na legislação ordinária cível e, por esta razão, a ação deveria ter sido proposta na Justiça Federal Cível e não na Vara Previdenciária, que trata apenas de assuntos ligados a benefícios previdenciários.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 20219337.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o objeto da ação não se resume ao pagamento de danos morais, sendo esse acessório do pedido principal que é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o processo deverá permanecer e tramitar normalmente perante esta Vara Previdenciária.

Dessa forma, NÃO ACOELHO a preliminar arguida pelo réu de incompetência absoluta em razão da matéria (danos morais).

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008634-44.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA TOMAZ DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual FRANCISCA TOMAZ DE SOUSA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 390412863 (NB 41/189.928.721-0). Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.10.2018, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "... realize de vez a análise do requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 41/189.928.721-0...".

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde proferida a decisão de ID 17442453, na qual determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias, haja vista o pedido dos autos não ser de competência daquele Juízo Cível.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID 17947226, cientificada a impetrante da redistribuição da ação, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de ID 18751222 acompanhada de ID com documentos.

Decisão de ID 19762712 instando a impetrante à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20614154 e ID com documento.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte autora manifestou-se na petição de ID 20614154 alegando não haver mais interesse no prosseguimento da ação, sob a justificativa de que a autoridade coatora procedeu à análise do pedido administrativo, objeto da presente ação, com a devida concessão do benefício, conforme documento de ID 20614157.

Nos termos do relatado, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019635-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JAIR DE TOLEDO CHAGAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12603761, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 14351092, afastada eventual prevenção entre este feito e o de n.º 241309-68.2004.4.03.6301, bem como determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 14825626, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 15029873, réplica de ID 15221459 e cópia do processo administrativo juntado através do ID 18158372.

Decisão de ID 18907122, cientificando a parte autora da juntada do Processo Administrativo e determinando a conclusão dos autos para sentença.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 19113555.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo o valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "retado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, *“...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...”* (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Perais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/081.147.045-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020186-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.790,25 (sete mil, setecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18459787.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SGUIERI - SP308671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Allega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.839,36 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18924554.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.196,57 (seis mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais, e que o mesmo não é enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimado, o autor se manifestou nos termos da petição de ID 19647564.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da falta de interesse processual:** Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017243-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GARCIA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.616,00 (oito mil, seiscentos e dezesseis reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 18281686.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do **impugnado**, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a **impugnação** ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao **impugnado**.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente **impugnação** e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Indefiro o pedido do INSS, no qual requer a intimação da parte autora para juntada de sua Declaração de Imposto de Renda.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019089-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVAM ALVES BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 18503578), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos INFBEN e CNIS (ID 16577653), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOELHO o pedido inserto na presente **impugnação** e revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 12564596.

Determino que o autor, ora **impugnado**, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

JOAQUIM LINS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente através da ação de nº 0020780-60.2014.403.6301 para aposentadoria especial, desde a DER 09.12.2013, sob o fundamento de que o reconhecimento dos períodos ora controversos, de 24.08.1979 a 24.01.1981 e de 26.01.1981 a 19.06.1984, exercidos junto à empregadora "SERVIX ENGENHARIA S/A" como em atividade especial e acrescidos àqueles reconhecidos através daquela ação como exercidos em atividade especial, perfazem tempo suficiente para a aposentadoria especial que ora objetiva. Alternativamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, com o eventual reconhecimento de período especial e conversão desse em comum, pretende a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Requer ainda o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal.

Nos termos da decisão de pgs. 202/206 – ID 8342958, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado tendo em vista o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos à esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos (ID 8342958).

Decisão de ID 8717344 cientificando a parte autora da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 9321791 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 9729882, afastada a ocorrência de prevenção ou prejudicialidade entre os autos de nº 0020780-60.2014.403.6301 e intimado o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada quando da tramitação dos autos perante o Juizado Especial Federal.

Manifestação do INSS de ID 10254865 ratificando a contestação com extratos insertos às pgs. 123/128 – ID 8342958, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas à atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10892510, manifestou-se a parte autora na petição de ID 11872059, contudo, não apresentou réplica.

Não havendo outras provas a ser produzidas, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o trânsito em julgado nos autos de nº 0020780-60.2014.403.6301, datado de 24.10.2016 (pg. 170 – ID 8342958), cujo julgado reconheceu direito ao autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, substanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E. C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, tendo em vista o indeferimento do pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.214.355-6)**, formulado em **09.12.2013** (pgs. 42e 49 – ID 8342958), o autor interpôs ação judicial – **autos nº 0020780-60.2014.403.6301**, na qual pleiteava a concessão do benefício indeferido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de **10.11.1986 a 30.06.1997 e de 11.06.2001 a 14.11.2013** como exercidos em atividade especial, junto à empregadora “**PERSICO PIZZAMIGLIO S/A**”. Naquela ação, proferida r. sentença julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de 10.11.1986 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.11.2013 como exercidos em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Remetidos aqueles autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, pelo v. acórdão, transitado em julgado, mantida a r. sentença em sua íntegra (pgs. 166/170 – ID 8342958) e determinada a implantação do benefício, ao qual foi vinculado o **NB 42/178.767.930-3**, para a mesma **DER** do benefício indeferido administrativamente, datada de **09.12.2013**, que ora é objeto da presente ação.

Pois bem. De plano, mister ressaltar que, quando do ajuizamento da presente demanda e, especificando a pretensão correlata a tal requerimento administrativo e posterior pleito em diversa ação judicial, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Necessário ainda salientar que, de acordo com a situação fática envolvendo revisão de benefício previdenciário concedido em diversa ação judicial, resta consignar que, caso ora auferido êxito ao autor, a **data do início do benefício** aqui pleiteado - **aposentadoria especial** - deverá se **fixada na data da citação do INSS (09.02.2018** – pg. 129 – ID 8342958), quando então, se tornou ciente da pretensão revisional pelo autor, não surtindo efeitos financeiros anteriores a tal data, atinentemente a eventual alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/178.767.930-3** para aposentadoria especial.

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de 24.08.1979 a 24.01.1981 e de 26.01.1981 a 19.06.1984 como exercidos em atividade especial junto à empregadora “**SERVIX ENGENHARIAS/A**”.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos períodos em controvérsia, constam como documentos específicos os PPP's de pgs. 15/18 e 22/23, todas no ID 8342958, datados, respectivamente, de 18.09.2017 e 01.08.2017. Com efeito, os documentos foram emitidos posteriormente a DER e até posteriormente ao trânsito em julgado da ação nº 0020780-60.2014.403.6301, através da qual auferido o direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação e, nesse sentido, nada documentado nos autos. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, **caso os documentos tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito, conforme já aqui consignado, a partir da data da citação**. Nos mencionados PPP's, assinado que o autor, até 31.08.1980, exerceu o cargo de ‘servente’, passando posteriormente a ‘meio oficial carpinteiro’ e, após 01.09.1980, de ‘eletricista’, todos junto aos setores de ‘produção/obras’. Como agente nocivo, apontado o ‘ruído’, aos níveis de 80,8 dB até 31.08.1980, após, e até 24.01.1981, de 90,5 dB e, por fim, de 89,6 dB. De fato tais níveis estavam acima do limite permitido às épocas, além de que, existentes os registros ambientais abrangendo todos os períodos.

De fato, extrai-se dos documentos que o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância aos períodos como um todo, embora consignada a informação da utilização do equipamento de proteção individual (EPI) fornecido ao autor.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento dos períodos de **24.08.1979 a 24.01.1981 e de 26.01.1981 a 19.06.1984** (“**SERVIX ENGENHARIAS/A**”), como em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento dos períodos de **24.08.1979 a 24.01.1981 e de 26.01.1981 a 19.06.1984**, acrescidos àqueles reconhecidos judicialmente na ação 0020780-60.2014.403.6301 – de **10.11.1986 a 04.03.1997 e de 19.11.2003 a 14.11.2013 e, tomando-se por base a planilha do cálculo e parecer elaborados pela contadoria judicial**, totalizará o tempo em atividade especial de **25 anos, 01 mês e 16 dias** (pgs. 175 e 195 – ID 8342958), suficiente à concessão da **aposentadoria especial**, a qual, conforme premissas já explanadas, deverá ter a **DIB em 09.02.2018**, quando então ciente o INSS da pretensão revisional do autor em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/178.767.930-3**. Outrossim, **iniciado o pagamento daquele benefício em 01.02.2017**, conforme extrato DATAPREV/PLENUS de pg. 174 – ID 8342958, aos **efeitos financeiros** afetos ao benefício ora concedido, **deverão ser descontadas as parcelas já recebidas**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **24.08.1979 a 24.01.1981 e de 26.01.1981 a 19.06.1984** (“**SERVIX ENGENHARIAS/A**”), como exercidos em **atividade especial** e a **somatória** com os demais **períodos de trabalho reconhecidos judicialmente pela ação nº 0020780-60.2014.403.6301**, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - **NB 42/178.767.930-3**, com a respectiva **modificação da espécie de benefício para aposentadoria especial**, a partir da data da citação do INSS – **09.02.2018**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na alteração da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor para aposentadoria especial, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003916-20.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ESTADEU RUEDA AGUDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-67.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA RITA MARTINS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017669-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARIA CRISTINA SILVA SERRANO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 19438743).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 19438743), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e, 925, do Código de Processo Civil

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO SEGURA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

SENTENÇA

CLAUDIO SEGURA MARTINS propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 1497113346.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de id.19128511, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 19655846 e documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão id. 19128511, proferida em julho, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos somente repisam as informações daqueles inicialmente acostados aos autos, pertinentes somente ao protocolo, os quais não informam a "situação atualizada" do andamento, informação essa contida em extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos. Ademais, também não retificou o polo passivo.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007263-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO CUSTODIO PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUARASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual GERALDO CUSTODIO PINTO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1971921569. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 26.02.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)".

Pela decisão id. 19003296, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição id. 19578708 e documentos, e, posteriormente, a petição id. 21479986, na qual o impetrante noticia concessão do benefício e pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 21479986), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AHMAD ELKADRI
Advogado do(a) AUTOR: WILTON FERNANDES DA SILVA - SP154385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

AHMAD EL KADRI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando que o réu seja condenado a emitir certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado como taxista autônomo.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18405533.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa de 50.000,00 (cinquenta mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora permaneceu silente.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011600-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEY ANTUNES RIBEIRO SENHORA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pelos documentos de ID 21140000, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos n.º 5001009-98.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devemos autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019450-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA APARECIDA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0053942-90.2007.403.6301, 0006404-79.2007.403.6183, 0100246-64.2008.8.26.0053 0032267-80.2011.8.26.0053.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019170-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADIL FERREIRA DE SENE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação constante do ID 20723694 no que se refere à data de atendimento junto ao INSS, por ora, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias a juntada do processo administrativo, devendo a parte autora, reiterar o pedido de ID 20723690, caso necessário.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021148-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO DE GIROLAMO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINE GRANJA - SP347395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20817229: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011200-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRASIELA MEDEIROS GOMES DA SILVA - SP429126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de três filhos menores, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA FERREIRA RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLIARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 20109804: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Outrossim, indefiro o pedido de nova prova pericial com médico neurocirurgião, uma vez que os peritos nomeados nos autos encontram-se devidamente habilitados, havendo avaliado devidamente o quadro de saúde da parte autora com base em exame clínico e apreciando os documentos acostados aos autos.

No mais, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011270-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA ROSCIA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005011-80.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA REGINA DE CARVALHO SANTOS, TAIS CARVALHO VIANA, JOAO MANOEL CARVALHO VIANA, MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA, LETICIA CARVALHO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ADRIANA REGINA DE CARVALHO e outros (04), qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, mediante a qual pretendem obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte e *Reconhecimento de União Estável*, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em decorrência do falecimento do Sr. Geraldo Viana Junior, ocorrido em 18.08.2001 - pai e companheiro dos autores, respectivamente. Postulam a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito.

Inicialmente, a lide foi distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Trata-se de autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, inicial e documentos às fls. 15/93 (volume 1 – parte A).

Pela decisão de fl. 98 determinada a redistribuição a este Juízo.

Concedido o benefício da justiça gratuita pela decisão de fl. 101, na qual determinada a emenda da inicial. Petições e documentos às fls. 103/109, 110/133, 01/21 (volume 1 - parte B) e 22/42.

Manifestação do representante do MPF à fl. 44.

Nos termos da decisão de fl. 46, afastada a relação de prevenção e determinada a integração do réu à lide. Regularmente citado o INSS, contestação às fls. 53/59, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de fl. 60, instada a parte autora à réplica e, ambas, à manifestação acerca do interesse na produção de provas. Réplica às fls. 64/65, na qual requer a produção de provas documental e testemunhal; silente o réu (fl. 66).

Deferido somente o pedido de prova oral, nos termos da decisão de fl. 67, na qual determinado à parte autora a apresentação do rol de testemunhas, providência implementada (petição de fls. 71/72).

Conforme registrado à fl. 68 o feito foi redistribuído à 3ª Vara Federal Previdenciária em 09/2012. Petição dos autores com documentos às fls. 73/76.

Instados os autores nos termos da decisão de fl. 77. Petições e documentos às fls. 78/92 e 03 (volume 2).

Emparecer de fls. 05/06 a representante do MPF opina pela improcedência da lide.

Pela decisão de fl. 08 determinada a devolução dos autos a este Juízo. Desencadeado o conflito de competência, com decisão do E. TRF julgando competente este Juízo (fls. 13, 18, 22 e 24/33).

Designada a realização de audiência instrutória (decisões de fls. 34 e 41) e cientificada a representante do MPF (fls. 38 e 50). Audiência realizada, com registro às fls. 58/62.

Alegações finais dos autores às fls. 66/70, restando silente o réu (fl. 71).

Parecer do representante do MPF às fls. 73/76, no qual opina pela improcedência da ação.

Pelas razões da decisão de fl. 78, convertido o julgamento em diligência, na tentativa de localização dos representantes da empresa e designação de audiência para que fossem ouvidos como testemunhas do juízo. Não localizados (fls. 100 e 102).

Parecer do representante do MPF às fls. 1033/104. Decisão de fl. 108. Petição dos autores às fls. 110/111 com outros endereços dos representantes da empresa. Silente o réu (fl. 112).

Conforme decisão de fl. 115 designada audiência para oitiva de uma testemunha do juízo e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das demais. Não localizada a testemunhas desta subseção, cancelada audiência – decisão de fl. 123. Carta precatória cumprida e anexada às fls. 133/152, não sendo localizadas as testemunhas.

Instados os autores – decisão de fl. 154. Petição dos autores com novos endereços (fls. 161/162). Após algumas determinações a esclarecimentos dos autores, designada nova data de audiência – decisão de fl. 168.

Audiência realizada com registro às fls. 183/184. Decisão de fl. 185 na qual determinada a expedição de carta precatória, visando a localização de uma das testemunhas.

Decisão de fl. 199. Carta precatória cumprida e anexada às fls. 203/215, não sendo localizada a testemunha.

Conforme decisão de fl. 216, determinada a conclusão para sentença.

Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13474037, permanecendo silentes.

Decisão ID 14374894. Parecer do representante do MPF ID 14678645. Silentes as partes, remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Passo a análise do pedido.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não obstante a propositura desta demanda, outras anteriores já haviam sido propostas, assim, não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data do requerimento/indeferimento administrativo e a propositura da ação, razão pela qual sem razão a prejudicial suscitada em contestação.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo os autores a condição de companheira e filhos, do Sr. Geraldo Viana Junior, falecido em 18.08.2001 (certidão de óbito de fl. 38), pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado às fls. 121 (parte A do primeiro volume), 25 e 39/42 (parte B do primeiro volume) consta um pedido administrativo à pensão por morte em 03.02.2006 – **NB 21/138.882.573-0** - indeferido pela 'ausência de condição de segurado', feito somente em nome das coautoras ADRIANA REGINA DE CARVALHO e LETICIA CARVALHO VIANA.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependentes dos coautores Tais, João Manoel, Matheus e Leticia, em relação ao Sr. Geraldo, na condição de filhos do pretense instituidor.

Já em relação à coautora Adriana Regina de Carvalho, pelo menos, ao documentado nos autos, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da dependência desta, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretense instituidor. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário à prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável até a data do falecimento do Sr. Geraldo, necessários a caracterizar a defendida condição.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem-se não constar o nome da autora da certidão de óbito, nem prova de eventual propositura de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável. Em paralelo, ambos tiveram quatro filhos em comum, o último deles nascido em 02/1998. Há prova do domicílio em comum, também verificado somente pela prova testemunhal. As fls. 49 há uma proposta de adesão a um plano de saúde, datado de 01/2001, assinado pelo Sr. Geraldo, na qual inserida a autora e filhos. Ainda, no documento de fl. 60, foram pagas determinadas verbas à coautora, registrada sua condição de "esposa". Assim, pelos outros poucos documentos existentes e pelo teor dos depoimentos da autora e das duas testemunhas, dessume haver credibilidade das afirmações da interessada, acerca da existência de união estável até a data do óbito do Sr. Geraldo.

Em paralelo, as provas documentais existentes revelam que, quando do óbito, o Sr. Geraldo não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os registros trabalhistas finalizam em 26.06.1998 – como registrado no extrato do CNIS. Não há prova de que o Sr. Geraldo tenha recebido seguro desemprego, não evidenciado o recolhimento, ininterrupto, de 120 contribuições mensais, situação fática a inviabilizar eventual acréscimo - período de graça (artigo 15, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91).

Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, aliás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 *caput*).

A parte autora trouxe a tese defensiva de que, à época do óbito, o Sr. Geraldo mantinha vínculo empregatício com a empresa "Diet Center Rotisserie Ltda.". Neste sentido, além de declarações em audiência, respaldou-se em alguns documentos nos autos, emitidos pela empresa (fls. 123/126), contudo, tais documentos não conduzem ao pretendido vínculo, até pela natureza do trabalho – promotor de vendas – tal resta consignado como profissional autônomo. Por parte do Juízo, de ofício, fora desencadeada a tentativa de localização dos representantes da empresa, a propiciar a realização de audiência instrutória, contudo, nada fora obtido.

Assim, na hipótese, quando do óbito, em 08/2001, já não mais presentes uma das condições legais – qualidade de segurado – necessárias a tanto.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, afeto ao **NB 21/138.882.573-0**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007800-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO ALVES DASILVEIRA, devidamente qualificado, propõe Ação de Revisão de Benefício, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER/DIB em 11.03.2009 – NB 42/149.278.076-3, utilizando-se todos os salários de contribuição no período compreendidos entre julho/1994 a fevereiro/2009, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos às pgs. 07/137 – ID 12302407.

Decisão de pg. 140 – ID 12302407 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 142/147 – ID 12302407.

Nos termos da decisão de pg. 148 – ID 12302407, contestação com extratos às fls. 152/176 – ID 12302407, na qual suscitada a preliminar de carência da ação – ilegitimidade passiva do INSS, bem como da ocorrência da prescrição quinquenal.

Pela decisão de pg. 177 – ID 12302407, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas a produzir. Sem provas a produzir pelas partes (pg. 183 – ID 12302407).

Decisão de pg. 184 – ID 12302407 tomando os autos conclusos para sentença.

Nos termos da decisão de pg. 187 – ID 12302407, convertido o julgamento em diligência, com a intimação do INSS à manifestação acerca da divergência constante entre o período afeto à memória de cálculo e o período constante do CNIS, como também a razão da atual alteração dos dados referentes às empresas "HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A" e "SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA", inclusive com a informação acerca de eventual decisão da revisão administrativa. Petição e documentos apresentados pelo INSS às pgs. 194/259 – ID 123 e pgs. 02/09 – ID 12302409.

Pela decisão de pg. 03 – ID 12302440, cientificada a parte autora dos documentos apresentados pelo INSS e, no silêncio, devendo os autos vir conclusos para sentença.

Ofício e documentos encaminhados pela APS/INSS às pgs. 05/294 – ID 12302440 e pg. 01/32 – ID 12302441.

Manifestação da parte autora à pg. 33 – ID 12302441.

Decisão de ID 12769648 informando as partes acerca da virtualização dos autos, no termos artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Nenhuma pertinência à preliminar de carência de ação – ilegitimidade passiva, arguida pelo réu, posto tratar-se de questão atrelada ao mérito, a seguir analisada.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, ante a interposição de recurso administrativo no ano de 2011, ao qual não proferida decisão final, conforme informado à pg. 31 – ID 12302441, não decorrido lapso superior a cinco anos, razão pela qual afastada tal prejudicialidade arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende o autor a obtenção da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.278.076-3, sob a assertiva de que, quando da concessão do benefício, não foram considerados todos os valores dos salários de contribuição vertidos no período entre julho/1994 a fevereiro/2009, constantes no CNIS, referentes às empregadoras "HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A." e "SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA".

Quando da anterior análise dos autos para prolação de sentença, através de extrato do CNIS, obtido pelo Juízo, foi verificado que no CNIS da época do requerimento administrativo constava concomitância no período entre 23.09.1996 a 09.03.2001 em relação às empregadoras "HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A." e "SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA". Realizada simulação administrativa, ocorrida compensação do período concomitante, com a qual não houve prejuízo ao tempo contributivo computado. Ademais, tal questão não foi objeto de controvérsia na presente ação. Nesse sentido, ainda que com tal incorreção, o período contido no PBC do benefício considerou somente os salários de contribuição até fevereiro/1996 - data final do vínculo empregatício com a empregadora "HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A." e, sem maiores razões, não computou os salários de contribuição posteriores, afetos à empregadora "SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA".

Diante da constatação de que houve a retificação dos períodos de labor correlatos a tais empregadoras junto ao CNIS mais atualizado, foi instado o INSS a esclarecer tal situação, bem como informar se ocorreu mediante eventual decisão recursal administrativa, haja vista a interposição de recurso pelo autor no ano de 2011, sem notícia nos autos da finalização do mesmo. Em resposta, o INSS informou que foi computado somente os salários de contribuição referente a empregadora "HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A.", até fevereiro/1996, posto ser o término do vínculo, não havendo salários de contribuição posteriores, afetos a tal empresa. Informou também que a data final do período laborado em tal empresa, à época do requerimento do benefício, foi inserida de forma equivocada no CNIS. Ainda, através de ofício da APS Via Prudente, encaminhado o processo administrativo, em maior com documentos já inicialmente acostado aos autos pela parte autora, contudo, trazendo como nova informação, datada de agosto/2018 (pg. 31 – ID 12302441), que o benefício do autor ainda não havia sido revisto.

Pois bem. Quanto aos elementos trazidos aos autos como documentos probatórios – cópia da CTPS e 'holerites', com efeito, denota-se que os valores dos salários de contribuição não coincidem com os valores constantes da memória de cálculo do benefício. Noutro turno, é fato que ao período afeto ao PBC do NB 42/149.278.076-3, de julho/1994 a fevereiro/1996 ("HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICA S.A."), os valores dos salários de contribuição utilizados na memória de cálculo são os mesmos registrados no CNIS da época. Já em relação ao período posterior e até fevereiro/2009, os salários de contribuição relativos à empregadora "SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA" não foram utilizados, mesmo figurando algumas competências no "Resumo de Benefício em Concessão", afetas a tal empresa (pgs. 32/33 – ID 12302440).

Nessa esteira, com efeito, constata-se divergência entre os valores contidos na carta de concessão e memória de cálculo e o CNIS atualizado, cujas informações correlatas ao período entre setembro/1996 a fevereiro/2009 "SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA" foram migradas do "RAIS" e do "FGTS" e, por fim, através de "GFIP", todas fontes de informações irrefutáveis, razão suficiente a amparar a retificação dos salários de contribuição ao período entre julho/1994 a fevereiro/2009 e consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/149.278.076-3, com base nos valores constantes do CNIS atualizado, ora anexado à sentença.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de determinar ao réu que proceda a **retificação dos salários de contribuição** das competências de **julho/1994 a fevereiro/2009, com base nos valores constantes do CNIS atualizado**, condenado o réu à revisão da RMI do benefício – **NB 42/149.278.076-3**, desde a DER 11.03.2009, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007937-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA NASCIMENTO MELO, KELLY DO NASCIMENTO MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

KARINA NASCIMENTO MELO e KELLY DO NASCIMENTO MELO, sucessoras de Ângela Regina do Nascimento, ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem as autoras a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Publica, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 25.06.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoas jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006304-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CAVALCANTE CALEFFI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANGELA MARIA CAVALCANTE CALEFFI, qualificada nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo de um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Inicialmente ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pg. 24 – ID 2802294, declarada a incompetência daquele Juizado ante o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial e determinada a distribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 3182749 cientificando a parte autora da redistribuição da ação, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 3231362 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 3917081, afastada a ocorrência de eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0004542-58.2017.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação de ID 4248651 e ID's com extratos, na qual, ao mérito, traz alegações pela improcedência do pedido da autora.

Réplica de ID 4252609 e petição da parte autora de ID 4252639 protestando pela produção da prova testemunhal.

Deferida a produção da prova testemunhal, nos termos da decisão de ID 10942752 designada audiência, a qual foi realizada perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, cujos termos e depoimentos em gravação audiovisual anexados aos autos (ID 14468765 e seguintes).

Em audiência, ambas as partes se reportaram às razões finais remissivas, renunciando ao prazo para alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de **"regras de transição"**, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os documentos acostados aos autos, em **30.11.2015**, a autora formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.390.816-1**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de pgs. 06/08 – ID 2802280, até a DER, computados 27 anos, 01 mês e 18 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 09 e 13/14 – ID 2802280).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de 21.09.2001 a 31.07.2007 ("SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA") como exercício em atividade urbana comum.

Denota-se haver parcial concomitância com períodos em que recolhidas contribuições previdenciárias como contribuinte individual ("MARINS & CALEFFI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA – ME"). Nessa esteira, ressalta-se que períodos concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

Em audiência realizada neste Juízo, a autora relatou que ingressou na empresa "SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA" no ano de 1994, devidamente registrada e, em 21.09.2001, ante a "necessidade financeira" da empregadora naquele momento, tanto ela como alguns funcionários ligados às gerências e setores de direção foram compelidos a se tornarem pessoas jurídicas, quando então, juntamente com seu "gerente", abriu a empresa "MARINS & CALEFFI CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA – ME". Segundo alegou a autora, mesmo sem o efetivo vínculo empregatício e registro em CTPS, sempre manteve a mesma rotina de funcionária, com subordinação à chefia e cumprimento dos horários. Informou ainda que tal situação perdurou até 2007, quando foi comunicado seu desligamento da empresa "SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA". As três testemunhas arroladas pela autora declararam que laboraram na empresa e, de fato, a vieram todos os dias. Por sua vez, a testemunha do Juízo informou que, não obstante ter sido sócio da empresa, não comparecia na mesma, não conhecendo pessoalmente a autora e que sabia da atuação dela junto à empresa por razão do contato entre suas procuradoras e ela, quando assim era necessário. Informou também que, de fato, tanto a autora quanto outros funcionários com cargos junto à direção, por orientação do diretor da época, passaram a ser "pessoas jurídicas". Quanto à questão do pagamento das remunerações, a autora declarou que eram efetivados com depósito bancário. Inquirida acerca da comprovação documental dos pagamentos ou da existência de outros documentos que comprovasse o vínculo como funcionária, a autora informou possuir, todavia, nada apresentado nos autos nesse sentido ao período em controvérsia.

Com efeito, como documentação pertinente, a autora traz cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 162-2009-050-02-00-0, que tramitou junto à 50ª Vara do Trabalho de São Paulo. A reclamante, ora autora, postulou, entre outros requerimentos, a nulidade das notas fiscais de prestação de serviços pela empresa "MARINS E CALEFFI CONSULTORIA S/C LTDA", empresa em que a autora figurava como pessoa jurídica, correlata ao lapso entre 21.09.2001 a 31.07.2007 e consequente reconhecimento do vínculo empregatício junto à empresa "SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA". A sentença proferida naqueles autos homologou o acordo firmado entre as partes (pgs. 43/46 – ID 2802280), no qual requerido o pagamento de verba indenizatória e acerto dos depósitos do FGTS. Nesse sentido, forçoso ressaltar que, não obstante as alegações da parte autora quanto à responsabilidade do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 4252609), quando da elaboração do acordo, a reclamante (autora) sequer formulou eventual acerto de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como nesse sentido nada constou na sentença trabalhista. Aliás, no caso, a situação difere daquela em que o funcionário tem em seus proventos o desconto da contribuição previdenciária e a empresa não procede ao efetivo recolhimento das mesmas junto ao RGPS, causando, de fato, dolo ao segurado.

Destarte, nos termos narrados na inicial dos autos da reclamação trabalhista, a autora foi admitida na empresa "SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA" em 01.07.1994, tendo sido demitida em 20.09.2001. Mesmo assim, lá continuou trabalhando sem registro na CTPS até que, por "exigência" da empresa, sob a condição de continuidade do trabalho junto à mesma, a autora, juntamente com Sr. Marcelo da Silva Marins, formalizou a abertura da empresa "MARINS & CALEFFI CONSULTORIA S/C LTDA". Posteriormente, em 01.08.2007, a autora foi novamente admitida na empregadora na condição de "funcionária", como o devido registro em CTPS. Num primeiro momento, não acostado aos autos o contrato social da empresa "MARINS & CALEFFI CONSULTORIA S/C LTDA", como também não documentado até quando a mesma esteve ativa. Também não houve qualquer comprovação de que tal empresa não obteve lucros através de prestação de serviços a outras empresas além da empresa "SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA" a caracterizar eventual receita oriunda somente dessa suposta empregadora. Ademais, ainda que por razão de possível coação, presume-se que a autora estava ciente das consequências de sua aceitação em prestar serviços como "pessoa jurídica", tanto que chegou a fazer recolhimentos de contribuição previdenciárias como contribuinte individual, através da empresa que fundou. Assim, ante a ausência de substancial prova documental, entendo não ter sido comprovado o vínculo trabalhista no período em questão.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da autora referente ao **cômputo do período comum de 21.09.2001 a 31.07.2007** ("SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA") e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/174.390.816-1**. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010587-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movida por **DEMETRIO CONSTANTINO YOUNG** em face **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado como agente administrativo da polícia federal e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o artigo nº 71 e 186, II, Parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90;

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a ação versa sobre direito de servidor estatutário da Polícia Federal.

Os benefícios de aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais são regidos pela Lei n.º 8112/90 e não pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005716-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDER JOSE DOMINGUES TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante a redistribuição do presente feito a este Juízo, em razão do anterior ajuizamento do processo nº 5013840-18.2018.403.6183, extinto sem resolução do mérito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a ação anterior, somente, foi distribuída a este Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, que se declarou incompetente em razão do valor da causa (ID 20640301). Pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos é que foi prolatada sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante o não cumprimento de determinações pela parte autora (ID 20640302) e não em razão do valor da causa.

Constata-se, portanto, que o caso não se enquadra nas hipóteses de distribuição por dependência, constantes do artigo 286 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos devem ser devolvidos à 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006404-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, através da qual o autor pretende a complementação dos proventos de sua aposentadoria de ferroviário, tomando como paradigma os salários recebidos pelos funcionários da CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, haja vista, segundo defende, sucessora da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, conforme assertivas da petição inicial.

Verifico, pela petição inicial e documentos que a acompanharam, dada a atual situação fática, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário. Isto porque, muito embora o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS figure no polo passivo da ação, ainda que a autarquia previdenciária fosse responsável pelo pagamento dos benefícios do autor, com subsídios oriundos da União Federal, que sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal – RFFSA, que por sua vez havia sucedido a extinta FEPASA, de acordo com a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabelecido que “*continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica*”.

Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, deve o feito prosseguir junto a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Portanto, declaro a incompetência absoluta desse Juízo Federal Previdenciário para processar e julgar esta demanda.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição do presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011611-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo esclarecer a propositura da demanda em face do “GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA UNIDADE LESTE DA PREVIDÊNCIA”, uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a “3ª Câmara de Julgamento” (id. 21156653). Observe que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no id. 21205328, para verificação de eventual prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011234-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONIZETE MANIEZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011437-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUEL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011533-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 21282325, para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011534-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer a prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011678-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANESIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 21366627, para verificação de eventual prevenção;

-) regularizar o polo passivo, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de id. 21213767 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011712-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA SALETE DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) esclarecer a autoridade impetrada, tendo em vista a divergência entre a constante do primeiro parágrafo da inicial e a indicada no item 'c' do pedido;

-) prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de id. 21238253 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021280-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILCIMAR VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20584839: defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011318-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA GARCIA GARBIN
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, cópia integral de sua(s) CTPS(s).

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA TOMITANO PORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 11.646,19 (onze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 19865032, alegando que não está recebendo benefício previdenciário cumulado com salário.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intinem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008960-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

SENTENÇA

Vistos.

JORGE LUIZ DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 72999570.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19911476 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 20717041 acompanhada de ID com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 19911476, proferida em julho, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que novamente informou autoridade impetrada com incorreção – “INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS”, ou seja, pessoa jurídica, mesmo sendo alertado para tanto na decisão de emenda. Também, o novo documento trazido não informa a “situação atualizada” do andamento, informação essa contida em extratos “MEU INSS”, apresentados em casos análogos, sendo que a informação “em análise”, por si só, nada comprova.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Iserção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009366-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos em andamento à inicial.

No prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, tendo em vista que os documentos trazidos às pgs. 02/04 – ID 2117230 repisam os termos daquele constante no ID 19642517, deverá juntar semelhante **extrato atualizado, contudo, com a informação do último andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **‘emanalise’ por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema ‘Meu INSS’, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001966-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVARIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao pedido de desistência formulado pela impetrante na petição ID 20736747.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009014-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDERI LAURINDO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 21185962 como emenda da inicial.

No prazo final de 15 (quinze) dias, proceda o impetrante à correta emenda da inicial, no sentido de esclarecer o polo passivo da ação, ante a divergência constante na petição de emenda, uma vez manifestado que "... pugna pela alteração do polo passivo, devendo figurar o PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, a ser encontrado na SAS Quadra 04 Bloco "K" 8º andar - CEP.: 70070-924 - Brasília - DF ..." (pgs. 01/02 - ID 21185962) e, por fim, alega que "... a Gerência Executiva de Guarulhos é a autoridade coatora, pois ela é a Autoridade Federal..." (pg. 04 - ID 21185962). Aliás, essa autoridade coatora sequer foi indicada no pedido inicial.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008847-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BONAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança movido por ANTONIO CARLOS BONAFE, no qual pretende, também em sede liminar, a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) decida no procedimento administrativo - Protocolo do benefício nº 1530610044 (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19795046, pela qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial, inclusive no sentido do esclarecimento acerca da correta autoridade coatora. Petição e documentos de ID 21184440, na qual informado o "GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA TAUBATÉ" como sendo a autoridade coatora em questão.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da inicial, verifica-se que, instada a emendar a inicial, especificamente quanto à autoridade coatora, o impetrante indica como autoridade coatora “GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA TAUBATÉ”, com domicílio na Rua Dona Chiquinha de Mattos, nº 370 – 02º Andar – Centro - Taubaté - SP, CEP.: 12020-010.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio na cidade de Taubaté-SP, cuja competência está atrelada à 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Taubaté). Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté – SP, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010223-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO CAIADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ROBERTO RIBEIRO CAIADO, devidamente qualificado, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada decida no pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1686774034. Afirmo haver protocolado o requerimento de concessão em 15.02.2019, porém, não obtive resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem “(...) determinando que esta profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1686774034 (...)”.

Pela decisão de ID 20532149, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 20829585 na qual o impetrante pede a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 20829585, posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008961-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIVAN ALVES FONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 21185479 como emenda da inicial.

No prazo final de 15 (quinze) dias, proceda o impetrante à correta emenda da inicial, no sentido de esclarecer o polo passivo da ação, ante a divergência constante na petição de emenda, uma vez manifestado que “... pugna pela alteração do polo passivo, devendo figurar o PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, a ser encontrado na SAS Quadra 04 Bloco “K” 9º andar – CEP.: 70070-924 – Brasília – DF ...” (pgs. 01/02 – ID 21185479) e, por fim, alega que “... a Gerência Executiva de Guarulhos é a autoridade coatora, pois ela é a Autoridade Federal...” (pg. 04 – ID 21185479). Aliás, essa autoridade coatora sequer foi indicada no pedido inicial.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008618-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO COSTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 21183838 como emenda da inicial.

No prazo final de 15 (quinze) dias, proceda o impetrante à correta emenda da inicial, no sentido de esclarecer o polo passivo da ação, ante a divergência constante na petição de emenda, uma vez manifestado que "... pugna pela alteração do polo passivo, devendo figurar o PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, a ser encontrado na SAS Quadra 04 Bloco "K" 9º andar - CEP.: 70070-924 - Brasília - DF ...". (pgs. 01/02 - ID 21183838) e, por fim, alega que "... a Gerência Executiva de Guarulhos é a autoridade coatora, pois ela é a Autoridade Federal..." (pg. 04 - ID 21183838). Aliás, essa autoridade coatora sequer foi indicada no pedido inicial.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011610-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO VIEIRA DO REGO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou o restabelecimento de auxílio doença, NB 31/541.595.156-0, cessado em 24/03/2014.

Aduz, em síntese, que é portador de hipertensão arterial sistêmica, trombocitemia essencial, insuficiência coronária crônica e miocardiopatia isquêmica, enfermidades que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 8585141).

A parte autora formulou quesitos médicos e apresentou documentos (Id 8887292).

Deferida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (ID 11609738), sobre o qual se manifestou a parte autora (ID 12088725).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 13757677).

Houve réplica (ID 15149996).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que foi concedido à parte autora, administrativamente, o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/541.595.156-0, de 23/06/2010 a 24/03/2014, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento pretendido.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 29/06/2018, conforme laudo juntado aos autos (ID 11609738), constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com início em meados de 2010**.

O nobre experto, de acordo com os dados obtidos na perícia, asseverou que o autor “*é portador de doença coronariana evidenciada clinicamente em meados de 2010, quando ocorreu um infarto agudo do miocárdio, com necessidade de internação hospitalar e investigação diagnóstica*” (Id 11609738, p. 07).

Acrescentou que o autor “*também apresenta doença hematológica denominada trombocitemia essencial, caracterizada pela elevação acentuada dos níveis séricos de plaquetas de etiologia desconhecida*”.

Assim, devido a doença cardiovascular, concluiu que o periciando “*apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que imponham esforço ou sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório*”, e para a função habitual de pedreiro, porém, podendo ser reabilitado em função compatível.

Nesse particular, a despeito de o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial e permanente, com restrições para a função habitual de pedreiro, com possibilidade de reabilitação em função compatível, entendendo que referida incapacidade, na verdade, revela-se total e permanente, ensejando a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido em 23/06/2010 em aposentadoria por invalidez, desde a referida data, considerando o início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial em meados de 2010. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque o grau de instrução do autor, sua experiência e qualificação profissional, sua idade e as informações constantes do extrato CNIS anexado a esta sentença, somados às enfermidades e suas respectivas consequências descritas no laudo pericial acima mencionado, indicam a ausência de capacidade laborativa. Vale dizer, o autor conta com 56 anos de idade (ID 6121759), é de poucas letras (ID 11609738, p. 4) e encontra-se afastado do mercado de trabalho desde março de 2010 (ID 11609738, p. 04), não se mostrando razoável a conclusão de que reúne condições de trabalho, seja para realização de atividades que demandem esforço físico/sobrecarga para o aparelho cardiovascular ou não.

Portanto, considerando a documentação existente nos autos e os apontamentos registrados acima, entendo que o autor faz jus a **conversão do benefício previdenciário de auxílio doença, concedido em 23/06/2010, em aposentadoria por invalidez, desde a referida data**, compensando-se, porém, os valores já recebidos.

Cumpre-me anotar, por fim, que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo e individual, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/04/2015 a 31/08/2019), não afasta o direito ao benefício em testilha.

Por fim, não logrou a parte autora comprovar a necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do artigo 45 de Lei n.8.213/91, de modo que improcedente esta parte do pedido.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a **converter o benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/541.595.156-0, em aposentadoria por invalidez**, desde a data da sua concessão, em **23/06/2010**, compensando-se os valores já recebidos, nos moldes da fundamentação supra, e observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compareça(m) o(s) patrono(s) do exequente à Secretaria deste Juízo para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Retirado(s) o(s) alvará(s), nada sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE NARCISO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PARADA CURY - SP228051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22294361, nos termos do artigo 477, §1º do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora – Ids n. 9666795, n. 10390101, n. 11848833, n. 14623818 e n. 14708296. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007274-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RUBENS MARINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS - PR49330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de interesse, apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 16249378.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004483-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIAMANTINO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.267.213-3, requerido em 21/06/2010 (Id 12340073, fls. 21/25).

Aduz, em síntese, que o período de **08/1998 a 07/2002**, trabalhado na CCTC Cooperativa Comunitária Transporte Coletivo e São Paulo Transportes S/A (Id 12340069, fls. 38/50) não foi incluído no período básico de cálculo do seu benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (Id 12340073, fl. 165).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12340073, fls. 168/174).

Houve Réplica (Id 12340073, fls. 188/192).

Manifestação do INSS (Id 12340069, fls. 03/11).

Conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse cópia da petição inicial da Reclamação Trabalhista nº 01941.2003.046.02.00.8, esclarecendo para qual empresa prestou serviços e apresentando cópia da CTPS em que conste o registro do vínculo que pretende incluir no período básico de cálculo (Id 12340069, fl. 12).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.267.213-3, DER 21/06/2010 (Id 12340073, fls. 21/25).

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”

Aduz a parte autora que ajuizou a Ação Trabalhista nº 01941.2003.046.02.00.8, perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter o reconhecimento do vínculo empregatício de **21/03/1994 a 21/07/2002** (Id 12340069, fl. 39). O autor afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período de **08/1998 a 07/2002**, que não foram computados no período básico de cálculo, em que trabalhou junto à CCTC – Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos e São Paulo Transportes S/A (Id 12340069, fls. 38/50), retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.267.213-3.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou cópia da referida ação trabalhista, conforme se verifica no Id 12340069, fls. 38/50, Id 12340073, fls. 51/54 e Id 12340073, fl. 241, por meio das quais demonstrou a condenação principal da Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos e de forma subsidiária, a condenação da empresa São Paulo Transportes S/A no reconhecimento do vínculo empregatício de **21/03/1994 a 21/07/2002**, bem como no pagamento das verbas rescisórias.

Foi demonstrado, ainda, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 12340073, fl. 38).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição do período de **08/1998 a 07/2002**, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

- Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a **revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** da parte autora DIAMANTINO JOSE DA SILVA, **NB 42/153.267.213-3** desde a DER de 21/06/2010, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período de agosto de 1998 a julho de 2002 em que o autor laborou na CCTC Cooperativa Comunitária Transporte Coletivo e São Paulo Transportes S/A, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004716-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO VINICIUS SIMONELLI ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000953-68.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURO VIEIRA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003817-47.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA DE ARRUDA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16190958: Indeferido. Requer a parte exequente a habilitação de MARCOS ROBERTO ALVES DE ASSIS SILVA, também beneficiário da pensão por morte, NB 21/068.185.071-0, e RIAN ALVES SOARES e TALLE WESLEY CUSTÓDIO ALVES, sucessores da ex-pensionista falecida VERA LÚCIA A. DE ASSIM. Informou que o ex-pensionista EDUARDO FERNANDO A. DE ASSIS não foi localizado e não integrará a presente demanda.

Ocorre, porém, que se trata de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, referente à correção dos salários-de-contribuição pelo índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, distribuída em 13/07/17.

Dessa forma, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de alteração da parte exequenda, ainda mais após a prolação de decisão em Agravo de Instrumento n. 5022984-72.2017.4.03.0000 (ID 4402225), tampouco de habilitação processual, de modo que o pedido deve ser indeferido.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda ao bloqueio das contas IDs 16345024 e 16345026, em nome da autora e honorários contratuais, considerando a existência de outros pensionistas.

Após, venham os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013797-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação do pagamento do seguro-desemprego.

Aduz, em síntese, que laborou na empresa Companhia de Desenvolvimento Santa Cruzense - CODESAN, quando foi demitido sem justa causa. Requeru, então, a concessão do seguro-desemprego NB 7754981672, em 18.06.2018 (Id 10381852, fl. 02), tendo este sido indeferido sob o fundamento de que empresa empregadora é órgão público (Id 10381852, fl. 01).

Todavia, sustenta que a empregadora está constituída sob o regime de sociedade de economia mista, razão pela qual seu contrato de trabalho observou o regime jurídico celetista.

Como inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Contudo, diante da constatação de que o ato coator foi praticado por agente do posto do Ministério do Trabalho e Emprego da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da 25ª Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (Id 10420644).

Diante desta decisão, houve a oposição de embargos de declaração (Id 10552150), bem como a interposição de agravo de instrumento (Id 10759875), tendo sido negado provimento a ambos os recursos (Id's 10602406 e 14098728).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos suscitou conflito negativo de competência (Id 14096155), o qual foi julgado procedente para reconhecer a competência do presente Juízo para conhecer do feito (Id 20266868).

Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação da liminar e deferido o benefício da gratuidade de justiça (Id 20390211).

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 20971998).

Regulamente notificada (Id 20732664), a autoridade coatora deixou de apresentar informações (Id 21224863).

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, verifico que o benefício foi indeferido em 18/06/18 (Id 10381852, fl. 02) e os presentes autos foram distribuídos em 24/08/18, de modo que, na data da impetração, não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Saliento, por oportuno, que embora a autoridade coatora tenha solicitado o envio dos dados do impetrante (PIS, CPF e filiação), tais informações já haviam sido disponibilizadas em *link* inserido no ofício de intimação (Id 20488252).

Passo, assim, à análise da liminar.

Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris* do disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e no artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego NB 7754981672.

Allega o impetrante que trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN, de 19.12.2005 a 17.06.2018, quando então foi demitido sem justa causa (Id 10381852, fl. 03). Posteriormente, requereu o benefício de seguro desemprego, NB 7754981672, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a antiga empregadora é órgão público (Id 10381852).

Todavia, sustenta que a empresa foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista e que seu contrato de trabalho possui natureza jurídica celetista, razão pela qual foram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício almejado.

Compulsando dos autos, constato que assiste razão ao impetrante, visto que o seu contrato de trabalho efetivamente observou o regime jurídico celetista, conforme evidenciam a CTPS, os extratos do FGTS e termo de rescisão anexados aos autos (Id 10381852, fls. 03, 05 e 12). Ademais, constato que a empresa Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – CODESAN possui, de fato, natureza jurídica de Sociedade de Economia mista (Id 10381853).

Observo, por oportuno, que embora as sociedades de economia mista integrem a Administração Pública Indireta, são dotadas de personalidade jurídica de direito privado (art. 5º, inciso III, Decreto-lei nº 200/67). Desse modo, os contratos de trabalho dos seus empregados são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não havendo, portanto, qualquer vedação legal à concessão do benefício de seguro desemprego.

Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é de rigor a concessão do benefício de seguro desemprego requerido pelo impetrante.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente.

Por essas razões, **de firo** a liminar requerida, para determinar que o seguro desemprego NB 7754981672, requerido pelo impetrante CARLOS ROBERTO PIRES DE LIMA, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique o Impetrante, bem como a esse Juízo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005170-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENILDA DE FATIMA IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de quantia de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado como artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-97.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16666675: Tendo em vista que o INSS já concordou com o pagamento administrativo da diferença apurada do período de 01/02/2016 a 08/2017 (ID 12302166, p. 153), nada sendo requerido, intime-se a AADJ, por meio eletrônico, para que pague ao exequente administrativamente o valor de R\$ 501,20 (quinhentos e um reais e vinte centavos), atualizado para novembro de 2017, referente à diferença do período de 01/02/2016 a 08/2017 (ID 12302166, p. 157), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o valor do saldo remanescente é de R\$ 765,61 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), contudo, o INSS já pagou o valor de R\$ 264,41 (duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Cumprido o item acima, cientifique-se à parte autora.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-82.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009413-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLODOALDO EDSON DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16235487: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a pensionista MONICA NASCIMENTO ALEIXO DE PAIVA (CPF n. 041.266.928-51), como sucessora do autor Clodoaldo Edson de Paiva (certidão de óbito ID 13054081).

Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. ID 13054079: Tendo em vista o requerido pela parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003847-51.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA APARECIDA DA MATA
SUCEDIDO: ROBERTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17616324: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora ELIANA APARECIDA DA MATA LARA (CPF n. 087.532-778-80), sucessora de Roberta Guimarães (ID 13151331), considerando o valor de R\$ 214.706,25 (duzentos e quatorze mil, setecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 10/09/2019, consoante depósito ID 27118382.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023966-58.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUSTINA FEROLLA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA MARQUES BALARINI, ROSA GONCALVES ESPOSITO, ELZA CAPALDO RUFFO, JOSE ROBERTO SALGADO, DENISE PATRICIA SALGADO, ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE, JOSE DE ALMEIDA, IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA TORNELLI - SP335836, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IGNALDO BALARINI, JOSE LUCIANO RUFFO, LAURA BRUNO CRIPPA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI

DESPACHO

ID 22191773: Expeçam-se em favor dos sucessores JOSÉ ROBERTO SALGADO (CPF 011.866.248-17) e DENISE PATRICIA SALGADO (CPF 173.708.918-10), habilitados no ID 12956017, p. 54, como sucessores da autora Laura Bruno Crippa, considerando o valor de R\$ 6.673,58 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado para 28/11/2018, consoante depósito ID 20961873, a ser dividido entre esses dois autores.

Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(s) advogado(s) para comparecer(em) à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos.

Retirados os alvarás, cumpra-se integralmente o despacho ID 20962560, abrindo-se conclusão para prolação de sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 21613633, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 21613633) que inexistiu contradição da decisão embargada; apenas determinação que desagrade à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumprando-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010115-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEILTON ANDRADE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOOCA

DECISÃO

Recebo a petição Id. retro como emenda à inicial.

Retifique-se, conforme requerido pela parte impetrante, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento.

Consoante emenda à inicial, o alegado ato coator foi praticado pelo Presidente da 4ª Câmara de Julgamento, com endereço em Brasília - DF.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010134-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINDAMAURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 292068699, formulado em 29/01/2019 (Id. 20042315).

Inicial acompanhada de documentos.

Foi retificado o polo passivo da demanda, diferida a liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 20221518).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20609936).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações esclarecendo que o requerimento administrativo foi analisado e concluído, com a concessão do benefício (Id. 21124036 e 21124040).

Ministério Público apresentou parecer (Id. 21740169).

É o relatório.

Decido.

20042315). Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/01/2019 (Id.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o referido pedido administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do pedido do impetrante, conforme se depreende da carta de concessão anexada ao Id. 21124040.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012202-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA CARVALHO PALLOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES - SP308043

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 171.403.925-8, protocolado em 23 de janeiro de 2018 (Id. 21667698).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BUENO MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS – Ataliba Leonel; e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Passo à análise do pedido liminar.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine ao impetrado a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de expedição de CTC fracionada, protocolado em 10 de maio de 2019, sob nº 1516008679 (ID 21523851).

Aduz o impetrante que requereu em 06/01/16 CTC, o qual foi emitida, todavia, sem o fracionamento dos seus períodos de trabalho. Necessitando da CTC fracionada, para fins de averbação do tempo de trabalho em regime Próprio de Previdência, requereu novamente a expedição da CTC fracionada, em 10/05/19, conforme acima mencionado, sem, todavia, que seu pedido tivesse andamento, até a presente data.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão parcial da liminar.

Decorre o *fumus boni iuris*, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, “alínea a”, da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o Impetrante busca, desde 10 de maio de 2019, o processamento do seu pedido de expedição de Contagem de Tempo de Contribuição fracionada.

O *periculum in mora* decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente, bem como do fato do impetrante estar acometido de doença grave, conforme ID 215238660 e 21523869.

Por estas razões, **defiro** a liminar requerida, para determinar, tão somente, que a análise do pedido administrativo de CTC fracionada, protocolo 1516008679, formulado em 10/05/19, seja concluída no prazo de 30 (trinta) dias, ou, caso já tenha sido analisado o pedido administrativo, determine que a impetrada comunique o Impetrante, bem como esse Juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade coatora impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012161-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LIONIDIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES - SP359289, GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO - SP367193
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 25 de março de 2019, sob o nº 723261013 – Id n. 216111341 – pág. 9.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA ITAQUERA e **mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006564-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR CABOCCLO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 20279040: Mantenho a decisão Id n. 19701647 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA, L. P. D. S.
REPRESENTANTE: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA

DESPACHO

Id retro: Indefero o pedido de expedição dos ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR COMENALE
Advogado do(a)AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão ID 21613633, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela provisória para a revisão de benefício previdenciário, tendo este Juízo deixado de se manifestar sobre o requerimento de juntada do procedimento administrativo pelo réu referente ao referido benefício.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se ou, ainda, para corrigir erro material.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (ID 21613633) que inexistiu contradição da decisão embargada; apenas determinação que desagrade à parte e que deve ser combatida por meio de recurso próprio. A decisão embargada indeferiu a tutela requerida, em razão da ausência do requisito da urgência, não havendo que se falar em contradição com eventual falta de documentos que a embargante considere essencial para tanto.

Cumpre-me registrar que o requerimento de juntada de cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário, será apreciado no momento oportuno, qual seja, na fase probatória, quando além desta, outras provas eventualmente poderão ser requeridas.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos.

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003779-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/617.543.332-0, cessado em 30/08/2017.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 16642723).

O INSS apresentou quesitos (Id 16974045).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 22294392).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Consto, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.543.332-0, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 15/02/2017 a 30/08/2017.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que a autora é portadora de “*transtorno afetivo bipolar; episódio atual hipomaniaco*”, esclarecendo que “*inicialmente foi tratada como portadora de depressão até ter seu diagnóstico firmado como portadora de transtorno afetivo bipolar. Desde outubro de 2018 vem mantendo um quadro de aceleração psíquica que já desembocou em duas internações psiquiátricas. O quadro ainda não está estabilizado porque a autora ainda não colabora com o tratamento recusando-se a aceitar seu diagnóstico e fazendo uso irregular da medicação.*” (Id 22294392, p. 4).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma **incapacidade laborativa total e temporária**, devendo a autora ser **reavaliada em aproximadamente 12 (doze) meses** (Id 22294392, p. 4).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade da autora em **23/08/2017** (Id 22294392, p. 4), data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/617.543.332-0, de modo que mantinha a qualidade de segurada e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/617.543.332-0 à autora **ELAINE CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074820-89.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO CAITANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003630-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE CARDOSO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORAKERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR ESTIVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003169-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO LOBRIGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-05.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DONIZETE BASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL SANTOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001306-98.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEANA ANTUNES BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA - SP275562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.720.375-9, requerido em 21/10/2005 (Id 12339951, p. 35).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **01/04/1974 a 01/08/1975** (Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão), **15/02/1977 a 30/06/1977** (Colégio Riachuelo Ltda.), **15/02/1978 a 04/05/1979** (Colégio Santa Dorotéia), **01/04/1978 a 31/01/1979** (Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo), **03/03/1979 a 23/10/1981** (Colégio Militar de Manaus), **03/03/1980 a 02/03/1981** (Escola Técnica Federal do Amazonas), **02/08/1982 a 17/12/1982** (Associação de Ensino Superior Paulistana), **17/02/1983 a 30/06/2005** (Associação de Ensino Superior Paulistana), **03/04/1989 a 11/09/1989** (Academia Paulista Anchieta), **06/03/1991 a 30/06/1991** (SENAI) e **02/08/2004 a 16/02/2016** (Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU), em que laborou na função de *professora*, sem os quais não obteve benefício mais vantajoso.

Almeja, também, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada à inicial (Id 12339951, p. 163/165), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação processual (Id 12339951, p. 166).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339951, p. 169/184).

Houve réplica (Id 12339951, p. 188/193).

Convertido o julgamento em diligência, para que a Contadoria Judicial apurasse se os períodos em que a autora exerceu as funções de professora foram computados mediante a aplicação do fator de conversão 1,2 (Id 12339951, p. 200).

Juntado o parecer da Contadoria Judicial (Id 12339951, p. 202/203), as partes se manifestaram (Id 12339951, p. 208 e 210/213).

Novamente convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 12339951, p. 214).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Ressalto, de início, que não se operou a decadência na presente ação, tendo em vista que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/137.720.375-9, foi concedido em 14/07/2006 (Id 12339951, p. 35) e a ação ajuizada em 02/03/2016, portanto, dentro do prazo decenal previsto na legislação.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ademais, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de **15/02/1977 a 30/06/1977** (Colégio Riachuelo Ltda.), **15/02/1978 a 04/05/1979** (Colégio Santa Dorotéia), **05/05/1979 a 23/10/1981** (Colégio Militar de Manaus), **02/08/1982 a 17/12/1982** (Associação de Ensino Superior Paulistana) e **17/02/1983 a 16/12/1998** (Associação de Ensino Superior Paulistana).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 12339951, p. 35/40, 105/106, 202/203 e 211). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/04/1974 a 01/08/1975 (Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão), 01/04/1978 a 31/01/1979 (Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo), 03/03/1979 a 04/05/1979 (Colégio Militar de Manaus), 03/03/1980 a 02/03/1981 (Escola Técnica Federal do Amazonas), 03/04/1989 a 11/09/1989 (Academia Paulista Anchieta), 06/03/1991 a 30/06/1991 (SENAI), 17/12/1998 a 30/06/2005 (Associação de Ensino Superior Paulistana) e 02/08/2004 a 16/02/2016 (Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

- Da aposentadoria especial do professor -

Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor *"que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"*, nos termos do disposto no artigo 201, § 8º, na redação atualmente vigente.

Sendo assim, a aposentadoria especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida.

Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64).

É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64.

Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu *status* constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente:

"Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:

XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral";

Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) – decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente.

Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, § 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do § 7º do art. 201.

Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, *in verbis*:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum.

Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva.

Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81.

Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir *"efetivo exercício da função de magistério"* durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81.

Assim sendo, a companhia a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios.

Nesse sentido, várias decisões da E. Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva

(ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012)

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial.

2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:.)

-Da desaposentação-

Almeja a autora assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário atual e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.

Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.

Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.

Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstruir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade.

Como efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial.

No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, **no mesmo sistema em que se encontra**, qual seja, o **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, conforme postulado na inicial.

A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispôs:

Art. 18 – (...)

§ 2º – O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional.

A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas.

No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade.

Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto desconspasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estreitamento na segurança das relações jurídicas.

Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer desconspasso do disposto nos artigos 18, § 2º e 11, § 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta...*”.

Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos.

Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º. DA LEI N.º 8.213/91.

I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III. Apelação do autor a que se nega provimento.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMASUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91.

Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional.

Apelo Improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AMS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL – ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, § 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no § 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, § 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97.

IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

VI – Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

VII – Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32.

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE – AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º DA LEI 8.213/91.

I. O art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

III – O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

IV – Recurso improvido.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327.

No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.

Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL.

I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03.

II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício.

III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original).

IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.

V. Apelação do particular improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232.

Não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese.

Finalmente, em 26/10/2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 381367, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os Ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

- Da direito à conversão de períodos especiais de professor em períodos comuns -

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1974 a 01/08/1975 (Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão), 01/04/1978 a 31/01/1979 (Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo), 03/03/1979 a 04/05/1979 (Colégio Militar de Manaus), 03/03/1980 a 02/03/1981 (Escola Técnica Federal do Amazonas), 03/04/1989 a 11/09/1989 (Academia Paulista Anchieta), 06/03/1991 a 30/06/1991 (SENAI), 17/12/1998 a 30/06/2005 (Associação de Ensino Superior Paulistana) e 02/08/2004 a 21/10/2005 – data da DER (Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU), sob o fundamento de que exerceu atividades de magistrado.

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **01/04/1974 a 01/08/1975** (Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão), **01/04/1978 a 31/01/1979** (Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo), **03/03/1979 a 04/05/1979** (Colégio Militar de Manaus) e **03/03/1980 a 02/03/1981** (Escola Técnica Federal do Amazonas) devem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum com o acréscimo do fator 1,2, vez que a autora exerceu a atividade de *professora*, conforme comprovado pela CTPS juntada (Id 12339951, p. 139/141), atividade considerada especial pelo item 2.1.4 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

Por outro lado, em relação aos períodos de **03/04/1989 a 11/09/1989** (Academia Paulista Anchieta), **06/03/1991 a 30/06/1991** (SENAI), **17/12/1998 a 30/06/2005** (Associação de Ensino Superior Paulistana) e **02/08/2004 a 21/10/2005 – data da DER** (Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU), em razão da interpretação atribuída à EC n.º 18/81, conforme fundamentação supra, entendo que não podem ser considerados especiais.

Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, para fins de conversão em tempo comum com o acréscimo do fator 1,2, revisando-se, em consequência, a RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.720.375-9.

-Do Dispositivo-

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/02/1977 a 30/06/1977 (Colégio Riachuelo Ltda.), 15/02/1978 a 04/05/1979 (Colégio Santa Dorotéia), 05/05/1979 a 23/10/1981 (Colégio Militar de Manaus), 02/08/1982 a 17/12/1982 (Associação de Ensino Superior Paulistana) e 17/02/1983 a 16/12/1998 (Associação de Ensino Superior Paulistana) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **01/04/1974 a 01/08/1975** (Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão), **01/04/1978 a 31/01/1979** (Sociedade das Irmãs Adoradoras do Sangue de Cristo), **03/03/1979 a 04/05/1979** (Colégio Militar de Manaus) e **03/03/1980 a 02/03/1981** (Escola Técnica Federal do Amazonas) e a convertê-los em tempo de serviço comum com o acréscimo do fator 1,2, procedendo, assim, a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/137.720.375-9, desde a DER de 21/10/2005, **respeitada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009859-91.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DI BARROS FONTANA - SP213336, FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS - SP206428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. Diante da ausência de manifestação do INSS em face do despacho de ID 18954090, o qual determino, por cautela, a expedição dos ofícios requisitórios com bloqueio diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o DESBLOQUEIO do pagamento do ofício protocolo 20190163808 – ID 18985122.

3.1. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de acordo entre os patronos, expeça-se ofício de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.619,14 (mil e seiscentos e dezenove reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2017, em favor da atual advogada, considerando-se a conta de ID 12302225, p. 92/94.

3.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

3.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3.5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003826-38.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU MALAQUIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011611-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA POSSAGNOLO FAZIO
SUCEDIDO: ANTONIO CELSO FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012611-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-61.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FOGACA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010791-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FRIZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

- a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;
- b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011516-19.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002073-93.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI BRUNELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005778-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIZE LENI GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008639-43.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO JOAO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – C.JF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14048149: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5001350-49.2019.4.03.0000, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão de SERGIO SILVA DOS ANJOS (CPF n. 325.527.048-08) e CELSO SOUZA E SILVA DOS ANJOS (CPF n. 324.431.558-54) no polo ativo da presente demanda.

Defiro aos autores habilitados os benefícios da justiça gratuita.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente retifique o cálculo apresentado, ofertando a memória de cálculo do valor devido para cada autor.

3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Observe que o pedido de liberação dos valores incontroversos será apreciado após a manifestação do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012374-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO DO PRADO ZILLIG
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14935974 e 15107943: Razão assiste ao INSS, que aplicou a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça no cálculo dos honorários sucumbenciais, de acordo com o título executivo judicial.

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, observando o seguinte:

a) na hipótese de concordância TOTAL da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem apresentação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010955-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALVADOR JOSE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA - SP291377
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 14 de março de 2019, sob o nº 1476487704 – Id n. 20656868 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 20954927 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a “Agência da Previdência Social Digital Leste”.

Determino o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011487-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROMERO - SP147048

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 02/10/18.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Ademais, no presente caso, verifico que, de fato, o procedimento administrativo teve andamento, constando movimentação em 05, 09 e 20 de julho p.p.. Nessa última data, consta: "*Requerimento com análise de atividade especial. No aguardo da liberação da criação da subtarefa de análise de atividade especial.*"

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

Vistos, em decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011607-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA BORGES DE CARVALHO URA - SP81435

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 184.665.283-6, requerido em 22/03/2018, e deferido em grau de recurso (1ª Composição Adjuvada da 26ª Junta de Recursos – ID 21155258).

Aduz que apesar do deferimento administrativo do benefício ter ocorrido em 17/05/2019, (ID 21155256), não houve a implantação do benefício até a presente data – ID 21155259.

Inicial acompanhada de documentos.

Custas recolhidas – ID 21155254.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA VILA PRUDENTE, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Retifico, ainda, o assunto da presente ação, para fazer constar: assunto 6118 – Direito Previdenciário/Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6).

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011213-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURACI ALVES BARRETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 173.402.724-7, protocolado em 4 abril de 2019, sob o nº 816816670.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Leste - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 15 de fevereiro de 2019, sob o nº 1131040958 – Id n. 19747199 – pág. 8.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19748330 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência da Previdência Social Digital São Paulo e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Ofício-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de junho de 2019, sob o número (Id. 21148179).

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Ademais, no presente caso, verifico que o impetrante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/160.713.301-3, desde 22/07/2012, tendo sido convocado pelo impetrado, em processo de reavaliação do benefício, para apresentar documentação relativa ao seu período de trabalho, comprovando, assim, o direito ao benefício – ID 21148196.

Em resposta a essa convocação, o impetrante apresentou manifestação – ID 21148179, essa sim datada de 24/06/2019, requerendo, caso verificada a irregularidade na concessão do benefício acima mencionado, a cessação dos pagamentos e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme extrato anexo, o benefício está ativo, tendo, sido regularmente pago no mês de agosto/19 – ID 21148605.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (IMPETRADO), e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 31 de maio de 2019, sob o nº 611170484 – Id n. 19390523 – pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19410341 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGNALDO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 1309582314 – Id n. 19530069 – pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19541323 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009897-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA COSTA BRANDAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 08 de março de 2019, sob o nº 1905559309 – Id n. 19830175 e 19830178.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19842635 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Agência INSS Mooca/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008679-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a revisão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/183.893.220-5, protocolado em 30 de janeiro de 2019, sob o nº 2103501528 – Id n. 19283510 – pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 20094229 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agência Previdência Social - Emelindo Matarazzo e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007705-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DONIZETE GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS SANTA MARINA (LAPA) / SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a revisão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/186.859.994-6, protocolado em 19 de fevereiro de 2019, sob o nº 44233.916683/2019-79 – Id n. 18630029 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 19321780 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente da Agência do INSS Santa Marina e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011784-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MESSIAS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24 de junho de 2019, sob o nº 348570122 – Id n. 21287477 – pág. 02.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se Gerente Executivo do INSS - Agência Ermelino Matarazzo – SP e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILVENI VITORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 1427036128 – Id n. 21349729 – pág. 05.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011552-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDILSON SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise, conclusão do requerimento administrativo e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o número 83017458 (Id. 21114401).

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011901-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 29 de março de 2019, sob o nº 849400338 – Id n. 21401435.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade – NB 41/192.989.675-9, protocolado em 21 de junho de 2019, sob o nº 1554629462 – Id n. 20800413 – pág. 1/2.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 20803350 e os documentos juntados pela parte autora (Id retro), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010275-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELMA REGINA CASSIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de março de 2019, sob o nº 855767666 – Id n. 20150771 – pág. 1.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id n. 21271657 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência do INSS Penha de França e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRACEMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de junho de 2019, sob o nº 1125422816 – Id n. 21679516.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo- CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO – DIGITAL e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012032-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCIO DA SILVA LAGO - SP398174
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 09 de janeiro de 2019, sob o nº 963003392 – Id n. 21487769.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se CHEFE GERENTE EXECUTIVO-AGÊNCIA ARICANDUVA/SP e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011899-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON MENDES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 19 de junho de 2019, sob o nº 32146073 – Id n. 21401421.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar.**

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012547-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL PEDROSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 25 de junho de 2019, sob o nº 994311206 – Id n. 21972190.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Melhor examinando a questão, verifico que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, determina que o pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido.

Dessa forma, entendo ausente, no presente caso, o *periculum in mora*, vez que na eventual concessão administrativa do benefício, haverá o pagamento da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, com pagamento de correção monetária, inclusive.

Imprescindível, ainda, a notificação da autoridade coatora, para prestar as informações, esclarecendo as causas do alegado atraso no andamento do pedido do impetrante.

Por estas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL e **mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016682-89.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PELUCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Tendo em vista a informação Id. retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id. 21776836.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, no qual deverá constar o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, excluindo-se o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução para o **dia 16 de outubro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008867-76.2016.4.03.6183
AUTOR: VILMA BATISTA CHACON RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno audiência de instrução para o dia 16/10/2019 às 15h00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a **oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 12395445 – p. 35)**, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-24.2017.4.03.6183
AUTOR: L. P. D. O.
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA PINTO
Advogado do(a)AUTOR: ADELINA DE MIRANDA LOBO - SP334048,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-53.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RENATO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda, haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Marília/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-87.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE CILLO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Deferida a gratuidade da justiça no despacho id. 16069412 e afastada a possibilidade de prevenção, foi determinada a emenda da petição inicial.

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição, juntando instrumento de mandato atualizado (Id. 19059012 - Pág. 1/2), requereu a retificação do valor da causa (Id. 20250505) e juntou cópia do processo administrativo (Id. 20250514).

A petição foi recebida como aditamento à petição inicial e os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Também não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de exibição do processo administrativo, uma vez que a documentação é desnecessária para o deslinde da questão tratada nos autos. Além disso, no caso concreto o próprio autor juntou os documentos aos autos (Id. 20250514).

Resalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.
2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015256-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSADA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação para que a autarquia apresente extratos e históricos dos créditos, visto que tal providência pode ser realizada pela própria parte autora, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011121-29.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARCELA RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARKO AURELIO DE ABREU - SP405516
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELA RIBEIRO MIRANDA**, em face da **14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso para prorrogação de seu benefício de auxílio-doença 531.377.550-9, protocolo nº 44233.120634/2017-76, formulado em 26/05/2017.

Em suma, a parte Impetrante alega que a 14ª Junta de Recursos já decidiu favoravelmente ao restabelecimento do benefício, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído o processo, como restabelecimento do benefício.

Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Instada a regularizar sua petição inicial, a Impetrante alterou a autoridade coatora, indicando a 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo (Id. 21100663).

Antes da análise da liminar, este Juízo determinou a requisição de informações da autoridade impetrada (id 21261485).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do andamento do processo administrativo da Impetrante (id. 22220452).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de prorrogação de seu benefício de auxílio-doença NB 31/531.377.550-9.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 26/05/2017, com parecer técnico médico favorável em 13/05/2019, reanálise médica em 22/07/2019 e remessa ao Assistente Técnico-Médico (ATM) em 24/07/2019, sem nova movimentação posterior, conforme documento de consulta id. 22220464 - Pág. 01/02, realizada em 12/09/2019.

Em nova consulta ao sistema e-Recursos, em anexo a esta decisão, verifico que não consta nova movimentação no processo administrativo até presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **26/05/2017**, ou seja, **há mais de dois anos**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Além disso, não há movimentação no processo **há mais de dois meses**, tendo em vista a remessa ao Assistente Técnico-Médico em 24/07/2019.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido prorrogação do benefício de incapacidade da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de prorrogação do benefício de incapacidade da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

De início, fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em **10% sobre o valor da condenação até a sentença**.

Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Decido.

O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

...

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto.

Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora refaça seus cálculos de acordo com a presente decisão (honorários advocatícios).

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021228-69.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTER AZEVEDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163, BRUNA MENDES CANO - SP377981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o requerimento de integração à lide da empresa Supervisão Serviços Ltda, vez que a comprovação da condição de segurado do falecido incumbe à parte autora com a produção de prova documental e testemunhal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos quaisquer documentos que ainda possua que possa comprovar tal condição, bem como para que apresente o **rol de testemunhas**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007480-67.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ESTEVAO DE PADUA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018609-57.2019.403.0000, prossiga-se em relação aos valores controversos.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATORIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade ocorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à tese da **repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009534-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: L. M. D. S., PEDRO CLEMENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** o acordo proposto pelo INSS.

Prejudicado o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios a ser pago pela autarquia em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068261-29.2008.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o autor fez a opção pela manutenção do benefício concedido na seara administrativa, requerendo o pagamento da diferença desde a implantação do benefício reconhecido na esfera judicial.

Intimado, o INSS refutou a pretensão da parte autora.

Razão assiste ao INSS.

Considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a cessão de crédito do advogado JOSÉ THOMAZ MAUGER em favor da Sociedade PAVELOSQUE E PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 8509297) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogada ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 11281374).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (litigância de má-fé – id 12359701 – p. 136), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, § 1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de mandado de penhora de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013719-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PEREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, aduz a parte autora que o PPP não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a expedição de ofícios às empresas empregadoras, pois tal diligência seria inócua para o caso.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto aos embargos do INSS, esclareço que a decisão embargada acolheu o parecer técnico contábil do Perito que, por sua vez, seguiu as diretrizes aduzidas em decisões proferidas nos autos principais.

Já os embargos da parte exequente, apresentam caráter infringente, pois a embargante visa a reforma da decisão recorrida e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve ser utilizado o meio processual adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da parte exequente e do INSS.

Intime-se

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006621-15.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS AIRES MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os seguintes pedidos de habilitação, nos termos do art. 689, do NCPC e art. 1829, do Código Civil:

- Adilson Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 1) – CPF – 094.523.408-27;
- Wamei Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p. 7) – CPF – 137.708.498-17 – interditado, sendo representado por Joel Ayres Manoel (Curatela Provisória – id 14959118);
- Ailton Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.2) – CPF 120.806.638-28;
- Telma Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.6) – CPF 165.305.738-60;
- Joyce Ayres Ortega – procuração (id 14959112 – p.5) – CPF 154.582.348-04;
- Claudia Aires Martins – procuração - id 14959112 – p. 3), CPF 154.579.958-01;
- Joel Ayres Manoel – procuração (id 14959112 – p.4) – CPF 252.832.568-12;
- Luiz Fernando da Cruz Manoel (CPF 088.834.059-64), neto autor falecido (representado por Rosencia Rosa da Cruz Manoel – CPF 136.636558-57);

Ao SEDI para as devidas anotações.

Quanto ao Senhor José Francisco Marcon apresente o peticionário documento idóneo que comprove ser filho do autor falecido, vez que o documento id 19165872 apenas consta o nome de sua mãe (Rosa Marcon). Para tanto, fixo prazo 10 (dez) dias.

Intime-se

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-86.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROGERIO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011896-44.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA RENATA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médica psiquiatra.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-42.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BARRETO DE MACENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos e exames médicos recentes que demonstrem a patologia alegada.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico otorrinolaringologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACA LEME - SP419082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, considerando que no laudo id 22003119, a perita médica relata que a parte autora se refere a acidente de trabalho.

Após, retomem-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-73.2018.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ABRAO MUHAMADASSAN
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ASSAD - SP268758

DESPACHO

Diante do que informa na manifestação id. 20994011, apresente o INSS a memória de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA - SP294370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021048-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES DA SILVA - SP256009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação dos esclarecimentos do perito.
Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo mais 05 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra o despacho de id 18372538, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.
Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045381-39.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: CONSUELO TAVEIRA
SUCEDIDO: MILTON DA SILVA TAVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004932-28.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO PRZYGOCKI
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo(a) Senhor(a) Perito(a), justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019239-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-39.2018.4.03.6100

AUTOR: GILSON ESTEVES DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MICHELLI MONZILLO PEPINELLI - SP223148

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ONOFRE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MACEDO DOS SANTOS - SP320146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020877-96.2018.4.03.6183

AUTOR: RINALDO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006173-15.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009903-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JASIE BARTOLOMEU DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na instrução do requerimento de Cumprimento de Sentença, o exequente deve juntar cópia das principais peças do feito originário, entre elas a cópia da certidão de citação do réu. Sendo assim, cumpra a parte exequente o solicitado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012690-65.2019.4.03.6183
AUTOR: M. E. S. D. S. S.
REPRESENTANTE: LUCIANO APARECIDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CABRAL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP148801,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.
Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.
Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021359-44.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON DRATCU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.
Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000073-23.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pelo INSS, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010001-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012721-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012442-02.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIANA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012771-14.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILANDE JESUS INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 51.896,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012734-84.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES SIQUEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de provas.

Esclareço que qualquer irresignação com a decisão deve ser atacada por remédio jurídico adequado.

Intime-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante indique corretamente o endereço da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006711-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção pelo benefício administrativo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-62.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012820-53.2013.4.03.6183
REPRESENTANTE: ALVARO ROBERTO MOLEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a apreciar, já que não cabe a este Juízo decidir pela constitucionalidade ou não da ordem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Subam os autos ao TRF.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006573-58.2019.4.03.6183
AUTOR: REGINA DOS SANTOS GASTAO
Advogado do(a) AUTOR: EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-72.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTERO MARQUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015249-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA CUNHALIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-87.2019.4.03.6183
AUTOR: TANIA COPPIO ESTRUC
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU COUTINHO DA COSTA - SP271645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-78.2019.4.03.6183
AUTOR: WILMAR FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO URBANO MARINHO - SP61310, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004243-25.2018.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006511-18.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006135-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ERIKA MARIA SILVA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-26.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS MIGUEL ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017613-71.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ERIBALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019189-57.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA ANELLI TAVARES - SP67681, MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-83.2019.4.03.6183

AUTOR: R. C. R., ANERISSE DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-30.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN MESSIAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19131785: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019995-37.2018.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO VICENTE DE FINA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-58.2019.4.03.6183
AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021179-28.2018.4.03.6183
AUTOR: MARLY APARECIDA GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008226-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO, VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ORLANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006462-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA EBNER PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-45.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARCILIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009021-31.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, determino que o patrono da parte autora informe, ao Juízo, acerca do andamento da ação interdição, para possibilitar o regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a DPU, nos termos do art.72, do CPC.

Oportunamente, dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007587-70.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC (cálculo id 19568095).

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009017-64.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22313740: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-45.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA GONCALVES PORTILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753, ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da retificação das requisições n.ºs 20190071202 e 20190071217, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0762047-16.1986.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO MARTINS DA COSTA, ARMANDO QUILICHINI, CLODOALDO TORRES, FRANCISCO LEONEL DO REGO, ISABEL MARTINS DA COSTA, JOSE FERREIRA ARAUJO, JOSE MANIERI, JOSE PEZZUTTI, JOSE REDER, JULIO BRANDOLIN, JUVENAL GOMES DA SILVA, LUIZ GUALBERTO DE ASSIS, LUIZ VIEIRA PEREIRA, MANOEL CARRASCO, MANOEL LUIZ TEIXEIRA, MARIO CAVAGLIERI, MIGUEL CARRASCO, NATALINO CAPUANO, NELSON PALETTA, NICOLA NATALONE, OLIVIA SABOYA RODRIGUES, OVIDIO GOMES BARBOSA, PASCOAL LANCHOTI, PAULINO ROSSI, RINALDO TORRES, SADAU FUJII, SALVADOR MEZZARANO, WALTER RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CATIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALVES DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id.18516186, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença foi equivocada na forma de fixação dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve contradição na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, devendo passar a constar o seguinte:

“(…)

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa”.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014566-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADAS DORES ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados na petição Id. 19335709.

Intime-se eletronicamente a AADJ para que junte aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios nº 560.059.715-7 e 102.173.279-3.

Int.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015642-51.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONOR ZAMORA CILENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido no despacho Id. 11167457.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12211533).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica, requerendo a expedição de ofício à Autarquia Ré, para a juntada do processo administrativo do seu benefício aos autos e a produção de prova pericial contábil (Id. 15480778).

O pedido restou indeferido, em razão da desnecessidade do documento para deslinde do feito, além do fato de que providência caberia à parte autora (Id. 17016658).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

É importante registrar-se também, que as diversas manifestações dos próprios Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não houve qualquer limitação temporal na decisão do RE 564.354/SE, o que permitiria a plena aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto sob um regime jurídico totalmente diverso daquele em serviço de contexto para a conclusão do mencionado recurso extraordinário, não resolvem a aparente incongruência conclusiva que levaria ao necessário recálculo do salário-de-benefício, que precede a fixação da renda mensal inicial dos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, enquanto que o teor da decisão, assim como os posicionamentos apresentados durante a sessão de julgamento, sempre deixaram claro que não poderia ser feito qualquer novo cálculo de valor do benefício, sob pena de, aí sim, ofender-se ato jurídico perfeito.

Com todo respeito que merece a Suprema Corte de nosso País, assim como os Excelentíssimos Ministros que a compõem, ousamos afirmar que todas as manifestações posteriores à conclusão do julgamento do RE 564.354/SE, em momento algum enfrentaram, efetivamente, a questão relacionada com a possibilidade de extensão dos efeitos daquela decisão aos benefícios calculados conforme a legislação anterior a 05 de outubro de 1988, sem que isso exija um verdadeiro recálculo do salário-de-benefício.

Conforme dispunha o artigo 21 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, os benefícios de prestação continuada tinham seu valor calculado com base no salário-de-benefício, o qual, em se tratando de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão, seria apurado com base em *um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses.*

Para as demais espécies de aposentadorias, o inciso II daquele mesmo artigo 21, estabelecia que o salário-de-benefício seria equivalente a *um trinta e seis avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

No sistema atual, assim como logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, uma vez que, de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios concedidos a partir de então deveriam ser recalculados com base na nova sistemática, tal salário de benefício é que fica limitado ao máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, bastando a partir disso aplicar o percentual correspondente ao benefício que que chegamos ao valor da renda mensal inicial.

Quanto ao sistema anterior, o cálculo não era assim tão simples, pois, conforme o artigo 23 daquele mesmo Decreto, havia ainda a necessidade de realizar outro cálculo, além daquele que apurou o valor do salário de benefício.

Assim, quando o salário-de-benefício era *igual ou inferior ao menor valor-teto*, eram aplicados os coeficientes previstos para fixação da renda mensal inicial. Porém, quando *superior ao menor valor-teto*, o salário-de-benefício deveria ser *dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira.*

Aplicava-se, então, à *primeira parcela os coeficientes previstos na* Consolidação, estabelecidos para cada benefício, sendo que, em relação à segunda parcela, deveria ser aplicado *um coeficiente igual a tantos um trinta avos quantos fossemos grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, devendo respeitar-se, ainda, *o limite máximo de oitenta por cento do valor dessa parcela.*

Feita tal apuração das parcelas, o valor da renda mensal do benefício decorreria da soma das duas, sendo que tal resultado ficaria limitado a 90% do maior valor teto, sendo que as aposentadorias, exceto aquela por invalidez, sofriam outra limitação, pois seu valor não poderia ser superior a 95% do salário de benefício.

Além disso, de acordo com o artigo 25 do Decreto nº 89.312/84, o valor do benefício de prestação continuada deveria ser reajustado quando fosse alterado o salário mínimo, sendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelecia, ainda, que *nenhum benefício reajustado poderia ser superior a 90% do maior valor-teto vigente na data do reajustamento.*

Percebe-se, portanto, na legislação anterior à Constituição Federal de 1988 que, existiam vários limitadores do valor inicial dos benefícios previdenciários, o primeiro no momento do cálculo inicial do salário de benefício, que não poderia ser *superior ao maior valor-teto na data do início do benefício* (§ 4º do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84).

A segunda limitação vinha prevista no momento da fixação da renda mensal inicial do benefício, uma vez que, caso aquele valor do salário de benefício, que já estava limitado ao *maior valor-teto*, viesse a superar um limite denominado de *menor valor-teto*, deveria ser dividido em duas parcelas, sendo a primeira correspondente ao próprio *menor valor-teto*.

A terceira limitação era aplicada à segunda parcela dos salários de benefício que ultrapassassem o *menor valor-teto*, quando, então, o coeficiente de *um trinta avos quantos fossem os grupos de doze contribuições acima do menor valor-teto*, não poderiam superar 80% do valor da própria parcela excedente.

Uma quarta limitação ao valor dos benefícios naquela época, consistia no fato de que a soma das duas parcelas (*menor valor-teto* mais o coeficiente do valor que o superava), não poderia superar 90% do *maior valor-teto*.

Podemos ainda registrar uma quinta limitação, referente às aposentadorias *por tempo de serviço, por velhice e especial*, as quais, além de todas as limitações anteriores, não poderiam jamais ultrapassar 95% do salário de benefício inicialmente calculado.

Além de todo o exposto, com relação aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Consolidação das Leis da Previdência Social pelo Decreto nº 89.312/84, o raciocínio é o mesmo, haja vista que a sistemática de cálculo da renda mensal do benefício também se fazia com a divisão do *salário-de-benefício* em duas parcelas, com a diferença de que não se utilizava a mesma nomenclatura, pois, de acordo com os artigos 40 e 41 do Decreto 83.080/79, o *menor valor-teto* era identificado como *valor igual ou inferior a dez vezes a maior unidade-salarial*, enquanto que a Lei nº 5.890/73 denominava tal parcela como *igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País*, aplicando-se a partir daí limitadores equivalentes aos instituídos em 1984.

De tal maneira, para a aparentemente simples aplicação do julgado do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, a fim de que se possa aplicar aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a partir da incongruente conclusão de que apenas não fora posta qualquer delimitação temporal no referido julgamento, nos deixa diante de um grave problema de interpretação dos julgados da Suprema Corte.

Veja-se que, toda a justificativa para aplicar-se os tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, sempre passou pela preservação do ato jurídico perfeito e pela necessária manutenção do cálculo do salário de benefício, de tal maneira que, bastaria afastar-se o teto que limitava aquele valor e evolui-lo até a data das Emendas, a fim de apurar-se eventual vantagem aos beneficiários.

Isso, indubitavelmente, respeita o ato jurídico perfeito de cálculo do benefício, pois, simplesmente, mantém o valor apurado, e apenas afasta o limitador naquele momento, mas, repita-se, não há qualquer reapreciação, recálculo ou revisão do valor do salário de benefício.

Por toda a forma de cálculo que se aplicava nos termos do ordenamento jurídico que antecede 1988, percebe-se que o valor final apurado como benefício jamais viria a ultrapassar o maior valor teto, equivalente ao que hoje denominamos limite máximo do salário de contribuição.

Aplicar a decisão proferida no RE 564.254/SE exige uma verdadeira operação de recálculo do salário de benefício, afastando-se a incidência do menor e maior valor-teto, além dos limitadores impostos à fixação da renda mensal inicial, o que vai contra o posicionamento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja pela necessária preservação do ato jurídico perfeito como determinado em precedentes, seja para aplicação do entendimento da Relatora daquele recurso extraordinário, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, de tal maneira que, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, porém, nunca se recalculando qualquer valor de apuração do benefício.

É de se concluir, portanto, que o julgado no RE 564.354/SE não tratou da matéria relacionada com a forma de cálculo dos benefícios que antecedem a promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, inaplicável a conclusão daquele recurso extraordinário a tais benefícios.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14708609).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14744262).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16554701).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 21316262) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **DOMINGOS VIEIRA DE ANDRADE**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de auxílio-doença.

Em suma, o Impetrante alega ter requerido a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário em 21/08/2018 (protocolo nº 190399451) e que após o reconhecimento da incapacidade na perícia, a autoridade coatora não teria apresentado resposta ao seu pedido; informa que propôs demanda para a concessão de benefício por incapacidade, decorrente de acidente de trabalho (processo nº 1006791-98.2017.8.26.0348), sendo ela distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá; que o pedido foi julgado procedente, e foi concedida tutela de urgência para a concessão do benefício de auxílio-acidente NB 94/624.073.554-3 desde 01/07/2018. Alega, por fim, que o benefício foi suspenso indevidamente em 01/09/2018, o inicial veio instruído com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo declinou da competência e remeteu os autos à 40ª Subseção Subseção Judiciária - Mauá, que suscitou conflito de competência, o qual foi julgado procedente para fixar a competência deste Juízo.

Os autos retomaram com seu curso regular e este Juízo intimou o impetrante para manifestação.

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 20394386).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17036390, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 20394386).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrada por **SERVULO TADEU CRUZ** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria, protocolada em 31/08/2018.

Este Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante prestasse esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo ajuizado no Juizado Especial Federal.

No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.

É o relatório. Decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a impetrante não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 16091437, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **PEDRO PEREIRA DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de **07/2014 a 11/2016**, período este compreendido entre o requerimento administrativo (DER) do benefício **NB 46/170.911.501-4**, formulado em **28/07/2014** e a implantação do benefício de aposentadoria especial **NB 46/171.158.602-9**, pelo Réu, em **16/12/2016**.

Alega que o benefício **NB 46/171.158.602-9** lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº **0003613-02.2016.403.6126**, tendo sido fixada a **DIB em 28/07/2014 (data do requerimento administrativo)**. Afirma ainda que a Autorquia Ré implantou o benefício em **16/12/2016**, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9888178).

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 11076823).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 13584631) e anexou aos autos o histórico de créditos do benefício do autor (id. 13585269).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Da Incompetência do Juízo

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo réu de incompetência deste Juízo, tendo em vista que não se trata de ação de execução de sentença proferida em ação mandamental, o que na verdade, sequer, seria possível no ordenamento jurídico pátrio.

Na verdade, a presente ação constitui uma ação de cobrança que visa a formação de um título executivo judicial.

Ressalto ainda o fato da parte autora residir no município de São Paulo.

Portanto, rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.

Da Inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS, também não merece prosperar haja vista que não há contrariedade alguma no pedido formulado pelo autor. Na verdade, o autor pleiteia em sua demanda o pagamento dos valores atrasados os quais, no entendimento do autor, deveriam ter sido pagos administrativamente pelo INSS através do PAB, e não foram.

Da impossibilidade jurídica do pedido

Por fim, afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo réu, uma vez que o pedido do autor é a condenação da Autarquia Ré ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício concedido através de sentença proferida no mandado de segurança nº **0003613-02.2016.403.6126**, o que, em caso de procedência, será feito na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (**28/07/2014**) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (**01/12/2016**).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em **28/07/2014** a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de trabalho de **08/04/1991 a 13/05/2013**, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado o Mandado de Segurança nº **0003613-02.2016.403.6126** em **17/06/2016**, o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André **reconheceu como atividade especial os períodos de 08/04/1991 a 16/06/2003 e de 19/11/2003 a 13/05/2013**, e **concedeu a ordem** para determinar ao Impetrado que **implantasse o benefício de aposentadoria especial** objeto do NB 46/170.911.501-4, sendo devidas as prestações vencidas a partir do ajuizamento daquele feito (id. 9709970 - Pág. 228/232).

Interposta Apelação pelo INSS, a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, afirmando que o impetrante faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da impetração (17/06/2016), conforme fixado pela sentença a quo, e que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandado de segurança deveriam ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria** (id. 9709970 - Pág. 277/285).

O v. acórdão transitou em julgado em **01/02/2018** (id. 9709970 - Pág. 291).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria especial, haja vista que a decisão da Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara no sentido de estabelecer como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, em **28/07/2014**.

E, em consulta ao Hiscweb juntado pela parte autora (id. 13585269), restou comprovada a sua alegação, pois de fato o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de **01/12/2016 (DIP)**, deixando de pagar ao autor os valores atrasados desde **28/07/2014**.

Ressalto ainda que a presente demanda para cobrança dos valores atrasados foi protocolada em **03/08/2018**.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança em **17/06/2016** (id. 9709970 - Pág. 1), pouco tempo depois de interpor recurso administrativo da decisão que indeferiu o seu pedido administrativo (comunicado da decisão em 18/10/2014). Saliento que o recurso administrativo estava pendente de decisão quando da propositura da ação mandamental. E o autor ainda teve que esperar quase dois anos pela decisão final da demanda judicial (trânsito em julgado do Mandado de Segurança em **01/02/2018**). Portanto, resta claro que não ocorreu a prescrição no presente caso.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual transitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamam, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (28/07/2014), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/171.158.602-9), desde a data do requerimento administrativo (28/07/2014), até 30/11/2016 (data anterior a DIP - 01/12/2016), devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-80.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde sua DER (15/05/2015), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicado na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a emenda da petição inicial (Id. 13874057).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 14190982).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16244798).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Inicialmente, verifico que o período de **01/10/1993 a 28/04/1995** já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a este pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA

Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **motoristas de ônibus** e **cobradores de ônibus** e de **motoristas e ajudantes de caminhões de carga**, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até **28/04/1995**, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial.

Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. – (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas "motorista", em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fauna especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. – (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.

(TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3:09/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. – (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. – (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...).

(TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível – 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Czertza, Oitava Turma, e-DJF3:16/01/2013).

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgados e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas **Indústria Brasileira de Filtros Irlemp S/A (de 20/05/1976 a 14/02/1978)**, **Desetécnica Artigos para Desenhos Ltda (de 13/03/1978 a 26/10/1980)**, **Indústria e Comércio de Peças Joswal (de 02/02/1981 a 03/07/1982)**, **Companhia Brasileira de Distribuição (de 11/08/1982 a 02/07/1990)**, **Casa Anglo Brasileira S/A (de 06/06/1991 a 18/02/1993)**, **Enterpa Engenharia Ltda. (de 01/10/1993 a 04/07/1997)** e **Ind. e Com. Produtos Alim. Imirim Ltda. (de 01/09/1999 a 12/09/2008)**.

1) Indústria Brasileira de Filtros Irlemp S/A (de 20/05/1976 a 14/02/1978): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas a CTPS (Id. 13791573-pág.2), em que consta que o autor exerceu a função de “soldador”.

Observo que a profissão de “soldador” deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.080/79: “INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores” e “OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)”.

Desse modo, tendo o autor comprovado o efetivo exercício desta atividade de soldador, de rigor o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial em razão da presunção legal da atividade realizada no período de **20/05/1976 a 14/02/1978**.

2) Desetécnica Artigos para Desenhos Ltda (de 13/03/1978 a 26/10/1980), Indústria e Comércio de Peças Joswal (de 02/02/1981 a 03/07/1982): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe apenas cópia da CTPS (Id. 13791573-pág. 2 e 3) em que consta que exerceu os cargos de “ajudante de mecânico” e “ajudante”, respectivamente.

Contudo, o autor não juntou nenhum documento (PPP, Formulários) capaz de comprovar a exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade desse período.

Observo que as funções exercidas pelo autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

3) Companhia Brasileira de Distribuição (de 11/08/1982 a 02/07/1990): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora juntou cópia da CTPS (Id. 13791573-pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 13792312-pág.3), em que consta que exerceu os cargos de “auxiliar de depósito” e “motorista”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 78dB(A) no período de 11/08/1982 a 31/10/1988, ou seja, inferior ao limite de tolerância.

Quanto ao período de 01/11/1988 a 02/07/1990, consta na descrição das atividades que o autor “trabalhava com caminhão com capacidade acima de 6 toneladas. O trabalho era feito de forma externa fazendo as entregas nas lojas, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente.”

Verifico, assim, que o autor exerceu a função de motorista de caminhão no período de **01/11/1988 a 02/07/1990**, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/84 e no código 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

4) Casa Anglo Brasileira S/A (de 06/06/1991 a 18/02/1993): Para comprovação da especialidade do período laborado na empresa, a parte autora trouxe apenas cópia da CTPS (Id. 13791573-pág. 4), em que consta que exerceu o cargo de “motorista”.

Contudo, não pode prosperar a alegação de reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade profissional de motorista, porquanto os decretos são específicos para motoristas de ônibus ou de caminhões de carga (com carga acima de 3,5 toneladas), sendo que o autor não demonstrou qual tipo de veículo dirigia, mesmo após oportunizada a especificação das provas, nem tão pouco se pode presumir tal informação pelo ramo de atividade das empresas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

5) Enterpa Engenharia Ltda. (de 29/04/1995 a 04/07/1997): Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou apenas a CTPS (Id. 13791573-pág. 3), em que consta que o autor exerceu a função de “motorista de caminhão”.

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que, após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Assim, como a parte autora não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a exposição a exposição a alguma agente nocivo, não é possível o reconhecimento de tal período.

6) Ind. e Com. Produtos Alim. Imirim Ltda. (de 01/09/1999 a 12/09/2008): para comprovação da especialidade, a parte autora trouxe cópia da CTPS (Id.13791573-pág.3), em que consta que exercia o cargo de "motorista".

Verifico que não pode ser reconhecido como especial o período pleiteado em razão da atividade profissional tendo em vista que, após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Como o autor não juntou nenhum documento (PPP, laudo técnico) que pudesse comprovar a sua exposição a algum agente nocivo, não há como enquadrar tal período como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **20/05/1976 a 14/02/1978** e de **01/11/1988 a 02/07/1990** como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (26/02/2015), tinha **29 anos, 05 meses e 27 dias** não fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FILTROS IRLEMP	1,4	20/05/1976	14/02/1978	636	890
2	DESETECNICAARTIGOS	1,0	13/03/1978	26/10/1980	959	959
3	INDUSTRIA JOSWAL	1,0	02/02/1981	03/07/1982	517	517
4	CIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO	1,0	11/08/1982	31/10/1988	2274	2274
5	CIA BRASILEIRA DISTRIBUIÇÃO	1,4	01/11/1988	02/07/1990	609	852
6	IND EMBALAGENS	1,0	17/10/1990	14/11/1990	29	29
7	SER'S SERVIÇOS	1,0	01/02/1991	28/03/1991	56	56
8	MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS	1,0	06/06/1991	18/02/1993	624	624
9	ENTERPA ENGENHARIA	1,4	01/10/1993	28/04/1995	575	805
10	ENTERPA ENGENHARIA	1,0	29/04/1995	04/04/1997	707	707
11	IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	1,0	01/06/2005	12/09/2008	1200	1200
12	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/11/2009	30/04/2012	912	912
13	CONTRIBUIÇÃO	1,0	01/07/2012	31/01/2015	945	945
Total de tempo em dias até o último vínculo					10043	10771
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 5 mês(es) e 27 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de 01/10/1993 a 28/04/1995, bem como julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **20/05/1976 a 14/02/1978** e de **01/11/1988 a 02/07/1990**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. R. D. S.
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLEN A RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inconsistência verificada no sistema PJE quando da intimação da parte autora, redesigno audiência de instrução para o **dia 05 de novembro de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que **não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s)** por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) **autora(s)**, por meio da imprensa oficial, bem como o **INSS** e o **MPF** por meio eletrônico.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019223-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615, FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a sua cessação em 29/07/2014.

Afirma o autor que em 29/03/2014 sofreu um acidente automobilístico e que em decorrência desse fato fraturou o tornozelo direito. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença, tendo o INSS deferido até 29/07/2014. Após a cessação do benefício, afirma que requereu novamente, mas sem sucesso.

O processo foi instruído com documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia. (id. 14854680)

Laudo pericial médico, na especialidade ortopedia, juntado no id. 17349380, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor, motivo pelo qual este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 17409281).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 17969752).

A parte autora apresentou Réplica (id. 20110659).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Após a edição da Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, a referida regra foi revogada, passando o artigo 27-A, da Lei 8.213/91, a prever que em caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, o segurado deverá contar, com metade (1/2) dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na especialidade ortopedia, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora desde 29/03/2014, conforme relatório médico.

Ressalto que a incapacidade *parcial e permanente* da parte autora não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito.

Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora.

Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: "*O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia*".

Conforme se verifica no laudo médico pericial, o autor foi vítima de um acidente, no dia 29/03/2014, do qual resultaram sequelas que reduziram a sua capacidade de trabalho.

Ocorre que a parte autora não juntou o comprovante do requerimento administrativo em relação ao benefício de auxílio-acidente.

Diante da ausência de requerimento administrativo prévio, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é **essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado**.

Além disso, ressalto que não houve pedido expresso na inicial quanto a concessão do auxílio-acidente.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora em relação ao benefício de **auxílio-acidente**, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil**, quanto a esse pedido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP.C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018570-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI TENORIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em **atividade especial** indicados na inicial.

Este Juízo deferiu o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, assim como indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 12318254).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 13632574).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15532450), a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial, caso os documentos já presentes nos autos não sejam suficientes para o reconhecimento dos períodos de atividade especial discutidos (Id. 16464156).

O pedido restou indeferido (Id. 20326560) e não foram apresentadas novas manifestações.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N° 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.11 - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 01/02/85 a 02/05/88), HILTON DO BRASIL LTDA (de 24/10/90 a 22/11/90), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (de 04/12/91 a 27/09/95) e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (de 27/05/97 a 16/03/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- **RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 01/02/85 a 02/05/88):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11834531 - Pág. 3), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11834546 - Pág. 1/2) e laudo técnico (Id. 11834546 - Pág. 2/8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "ajudante geral", "ajudante de mecânico" e "1/2 oficial plainador", com exposição a ruído, na intensidade de 63,9 dB(A).

Em que pese os documentos indicarem exposição a ruído em intensidade abaixo dos limites de tolerância, segundo as descrições presentes no PPP, o Autor exercia atividades previstas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, podendo o período ser enquadrado como tempo especial devido a atividade profissional.

Dessa forma, o período de **01/02/85 a 02/05/88** deve ser considerado como especial, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diante da atividade em ferramentaria.

II- HILTON DO BRASIL LTDA (de 24/10/90 a 22/11/90):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11834531 - Pág. 3), onde consta que no período discutido, ela exerceu o cargo de "auxiliar de lavanderia".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "auxiliar de lavanderia", por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (de 04/12/91 a 27/09/95):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11834531 - Pág. 4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11834546 - Pág. 11), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de "carteiro", sem constar a existência de agentes nocivos.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por pericia técnica.

Observo que a função de "carteiro", por si só, nunca foi classificada como especial.

Assim, o período não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que o PPP não indica qualquer exposição a agentes nocivos. Além disso, não existe previsão legislativa para o enquadramento em decorrência da categoria profissional exercida.

A parte autora também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

IV- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A (de 27/05/97 a 16/03/2018).:

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11834534 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11834546 - Pág. 14/20), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os seguintes cargos "Praticante de Eletricista de Rede" (de 27/05/1997 a 30/09/1998), "Eletricista de Rede III" (de 01/10/1998 a 31/07/2000), "Eletricista A" (de 01/08/2000 a 31/07/2003), "Eletricista Sistema Elétrico PL" (de 01/08/2003 a 30/04/2009) e "Eletricista Sistema Elétrico II" (01/05/2009 a 16/03/2018).

Segundo o PPP, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo **ruído, e calor**, em intensidades abaixo do limite de tolerância, até 30/05/2015. Após esta data, o documento indica exposição a ruído de 89,9 dB(A). Consta, ainda, que para todos os períodos havia exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação aos fatores de risco ruído e calor, visto que o documento indicou que a exposição destes ocorria em intensidade abaixo dos limites legais. Mesmo constando ruído acima de 85 dB(A) após 30/05/2015, não há como reconhecer o período como especial, visto que as descrições das atividades não indicam habitualidade e permanência nas exposições.

Em que pese o documento indicar responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/08/2003, as descrições das atividades desempenhadas nos períodos anteriores indicam risco de contato com eletricidade, visto que eram exercidas dentro da zona de risco do sistema elétrico de potência. Além disso, pelas descrições presentes no PPP, verifica-se uma continuidade nas atividades de eletricista prestada pelo Autor, sendo possível o reconhecimento do período como tempo especial.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (**NB 31/537.262.713-8, de 27/08/2009 a 28/10/2009, NB 31/605.644.117-6, de 24/03/2014 a 31/07/2014 e NB 31/611.620.615-1, de 18/08/2015 a 15/12/2015**), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#))

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos **de 29/04/1995 a 26/08/2000, de 18/12/2000 a 06/05/2004 e de 25/04/2007 a 03/08/2010**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" e/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar indicado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, apenas os **períodos de 27/05/1997 a 26/08/2009, 29/10/2009 a 23/03/2014, de 01/08/2014 a 17/08/2015 e de 16/12/2015 a 13/11/2017 (data do PPP)** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 11834546 - Pág. 29), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **13 anos, 06 meses e 01 dia**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **39 anos, 11 meses e 19 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.

Frise-se que a soma da idade do autor e o seu tempo de contribuição na data da DER é inferior a 95 pontos, não se aplicando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Ademais, verifico que mesmo considerando todo o tempo de contribuição presente no CNIS, o autor não preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, resultando valor inferior a 95 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A (de 01/02/85 a 02/05/88)** e **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A (de 27/05/1997 a 26/08/2009, 29/10/2009 a 23/03/2014, de 01/08/2014 a 17/08/2015 e de 16/12/2015 a 13/11/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.140.129-3), desde a data do requerimento administrativo (16/03/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 13949790 – Pág. 210).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13949790 – Pág. 215/226).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (id. 13949790 – Pág. 227), a parte autora apresentou réplica (id. 13949790 – Pág. 230/231).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou novos documentos (Id. 14803880).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (id. 17548497) e INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital 9 de Julho S.A. (de 01/08/2002 a 07/04/2014)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13949790 - Pág. 81) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 23/05/2013 (Id. 13949790 - Pág. 38/39), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "técnico de enfermagem" e "enfermeiro", com exposição ao agente nocivo **biológico** de vírus, bactérias e micro-organismos. Conforme consta no PPP, durante todo o vínculo de trabalho a Autora exercia suas atribuições na Unidade de Internação de pacientes.

Em que pese o PPP indicar que a exposição ocorria de forma eventual, pela descrição das atividades presente no documento resta claro que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante, de modo habitual e permanente. Ademais, conforme consta no PPP, durante todo o vínculo de trabalho a Autora exercia suas atribuições na Unidade de Internação de pacientes, local em que a presença dos agentes nocivos era permanente.

No entanto, não deve ser computado como tempo de atividade especial o período de 24/05/2013 a 07/04/2014, como pretendido pela parte autora, uma vez que não apresentou documento posterior àquela data para a sua comprovação.

Considerando que incumbe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **01/08/2002 a 23/05/2013 deve ser reconhecido como de atividade especial.**

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/08/2002 a 23/05/2013** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 08/04/2014.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital 9 de Julho S.A. (de 01/08/2002 a 23/05/2013)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 168.761.943-0), desde a data do requerimento administrativo (08/04/2014);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DOMINGOS DA SILVA - SP321158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo feito em 10/08/2017 (NB 42/184.922.739-7).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 9438323.

Na mesma decisão restou verificada a ocorrência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial para os períodos laborados para seguintes empresas: STANLEY DO BRASIL (de 24/09/1985 a 31/03/1988), FORJAS TAURUS S/A (de 13/07/1989 a 31/12/1990), DURR BRASIL LTDA. (de 16/06/1997 a 19/03/1999, de 07/11/2000 a 27/12/2004 e de 01/12/2005 até 08/07/2010) e SCHENK P.E.I. LTDA (de 03/01/2005 a 30/11/2005). Na ocasião, foi determinado o prosseguimento da demanda quanto ao pedido de referente ao reconhecimento tempo de atividade especial no período de 09/07/2010 a 24/04/2013.

A parte autora apresentou emenda à inicial, concordando com a decisão anterior (Id. 10132191). Juntou, também, cópia do processo administrativo (id. 10133652).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12236963).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (Id. 15660083).

O INSS tomou ciência dos novos documentos, mas nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a existência de coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial para os períodos laborados para: STANLEY DO BRASIL (de 24/09/1985 a 31/03/1988), FORJAS TAURUS S/A (de 13/07/1989 a 31/12/1990), DURR BRASIL LTDA. (de 16/06/1997 a 19/03/1999, de 07/11/2000 a 27/12/2004 e de 01/12/2005 até 08/07/2010) e SCHENK P.E.I. LTDA (de 03/01/2005 a 30/11/2005), tendo sido objeto do processo nº 0025945-59.2012.4.03.6301, no qual foi reconhecido apenas o período de 03/01/2005 a 30/11/2005 como tempo de atividade especial, com sentença transitada em julgado.

Portanto, quanto aos referidos períodos, o pedido deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que já foi prestada a tutela jurisdicional.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 1203/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **DURR Brasil Ltda / Schenck do Brasil Ind. E Comercio LTDA (de 09/07/2010 a 24/04/2013)**.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 8547722 - Pág. 75 e Id. 8547729 - Pág. 22), no qual consta que trabalhava no cargo de "almoxarife" e que a partir de 01/12/2005 o Autor foi transferido para a empresa Durr Brasil LTDA, que assumiu as responsabilidades trabalhista desde a admissão do empregado.

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado em 13/03/2019 (Id. 15660090), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de "almoxarife", no setor de compras, com exposição a agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: **de 09/07/2010 a 30/04/2011**, ruído de 88 dB(A) e **de 01/05/2011 a 24/04/2013** - ruído de 70 dB(A).

Conforme o PPP, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: "*Suas funções consistem em auxiliar na manutenção do estoque de material necessário as atividades da empresa; receber os materiais e mercadorias, providenciar sua estocagem e distribuição, manter os registros pertinentes e fazer inventários periódicos dos mesmos. Armazenar os materiais e mercadorias e desenvolver as operações necessárias a conservação dos mesmos, efetuar a conferência de mercadorias, matérias primas, ferramentas e outros materiais recebidos*".

Observo que o PPP, em suas observações, indica que os agentes nocivos apontados no documento foram extraídos de registros de laudo técnico das condições ambientais de trabalho dos anos de 1995 e de 2005.

Assim, resta claro que as informações não correspondem aos agentes nocivos existentes na época da atividade discutida nos autos. Ressalto o que não consta informação no PPP de que as condições de trabalho permaneceram as mesmas.

Além disso, consta nos autos laudo técnico elaborado em 2011 (Id. 15660094), o qual indica expressamente que para o cargo do Autor havia exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de 69,55 dB(A), portanto, bem abaixo do limite de tolerância. Observo que o documento não menciona outros agentes nocivos para o cargo.

Considerando que no PPP consta que o Autor laborava no setor de "Compras", verifico que para o referido setor o laudo indica a existência de ruído na intensidade de 60 dB(A) e sem existência de qualquer outro agente nocivo.

Assim, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS, não fazendo o autor jus ao benefício requerido.

DISPOSITIVO

Posto isso, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial para os períodos laborados para: STANLEY DO BRASIL (de 24/09/1985 a 31/03/1988), FORJAS TAURUS S/A (de 13/07/1989 a 31/12/1990), DURR BRASIL LTDA. (de 16/06/1997 a 19/03/1999, de 07/11/2000 a 27/12/2004 e de 01/12/2005 até 08/07/2010) e SCHENK P.E.I. LTDA (de 03/01/2005 a 30/11/2005), extingo o feito, sem análise do mérito, tendo em vista a existência de coisa julgada no processo nº 0025945-59.2012.4.03.6301, nos termos do inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

No mais, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a tutela provisória (Id. 13558677).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 14281428).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 16905710), a parte autora deixou de apresentar réplica e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) urbana(s) especial(s): SAMCILS/A. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (de 26/08/1993 a 27/01/1994), S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA. (de 01/02/1994 a 28/04/1995), BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E HEMOTERAPIA LTDA (de 04/11/1998 a 17/10/2001) e FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (de 19/04/2004 a 23/12/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- SAMCILS/A. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (de 26/08/1993 a 27/01/1994):

Conforme consta na contagem de tempo utilizada pelo INSS, para a concessão do benefício da Autora, a Autarquia reconheceu os períodos de 05/07/1988 a 10/08/1992 e de 03/11/1992 a 25/08/1993, por exposição a agentes nocivos biológicos (Id. 13407142 – Pág. 66/71).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13407142 - Pág. 34), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem".

Ressalto que até 28.04.95, para que um período de trabalho fosse considerado tempo especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos, não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Dessa forma, verifico que as profissões de enfermeira, auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais.

Assim, o pedido é procedente para reconhecimento do período como tempo de atividade especial.

II- S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA (de 01/02/1994 a 28/04/1995):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 13407142 - Pág. 34), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu o cargo de "auxiliar de enfermagem".

Assim, o período de 01/02/1994 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

III- BANCO DE SANGUE DE SÃO PAULO E HEMOTERAPIA LTDA (de 04/11/1998 a 17/10/2001):

Para a comprovação da especialidade do período, a Autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13407142 - Pág. 17/18), no qual consta que no período discutido ela exerceu o cargo de "auxiliar de banco de sangue", e que estava exposta aos agentes nocivos biológicos de "sangue e hemoderivados".

Entretanto, verifica-se que no documento constam descrições bem variadas quanto às atividades da autora, não sendo possível concluir que a exposição a agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Ademais, além das atividades de coleta, realização de exames e atendimento de emergências, a Autora exercia outras atividades de cunho eminentemente administrativo, como "realizar campanhas de doação" ou "receber, conferir e dar andamento nas cobranças de requisições de serviços hemoterapico".

Destaco que na própria atividade de coleta exercida pela Autora não há, necessariamente, indicio de exposição a agentes nocivos biológicos, até porque era feita em unidade de banco de sangue, com doadores normalmente saudáveis, para atendimento às campanhas de doação. Situação diversa ocorre em coleta para exames de sangue feita em hospitais, com pacientes portadores de doenças e com nítida sujeição a material infecto-contagioso.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

IV- FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (de 19/04/2004 a 23/12/2016) :

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 13407142 - Pág. 23/24), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "agente de apoio técnico/auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico de bactérias, vírus e microrganismos.

Observo que a atividade exercida pela parte autora na Fundação Casa deve ser reconhecida como de natureza especial, visto o notório risco a vida do trabalhador em decorrência do contato direto com os menores infratores, exposição a agentes biológicos e a possibilidade de ocorrência de rebeliões nas unidades, com a prática de atos de extrema violência pelos internos.

Cumprido, também, destacar os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região sobre a nocividade da atividade exercida junto a Febem/Fundação Casa, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - "exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações" - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - "o servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluidos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencamos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. (...) - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, (...) Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnatuar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. (...) - Agravo improvido.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. (...) 3. Agravo Legal desprovido.

(TRF3, REO 00023094020064036183, REO - Reexame Necessário Cível – 1578501, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.

(TRF3, APELREEX 00120103120074036105, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1516417, Relator(a): Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3:09/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALÚBRE. MONITOR FEBEM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCÁRIO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. (...) 3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99). 4. Agravos do autor e do réu improvidos.

(TRF3, APELREEX 00035713020034036183, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1543839, Relator(a): Desembargador Federal Roberto Haddad, Sétima Turma, e-DJF3:11/01/2013).

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciários (NB 31/604.073.648-1, de 29/10/2013 a 17/03/2014 e NB 616.971.407-0, de 24/12/2016 a 09/06/2017), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regimento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 19/04/2004 a 28/10/2013 e de 18/03/2014 a 23/12/2016, por exposição a agentes biológicos, consoante o previsto no item 1.3.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; no item 25, do Anexo II, do Decreto n.º 2.172/97; no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99 e no anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho.

3. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“1 - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (id. 13407142 - Pág. 66/72), e os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 14 anos e 07 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 33 anos, 05 meses e 25 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha esta sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, verifico que a Autora preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição acima apurado, somado à sua idade na data da DER (55 anos), o que resulta valor superior a 85 pontos.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SAMCIL S/A. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (de 26/08/1993 a 27/01/1994), S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA (de 01/02/1994 a 28/04/1995) e FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE (de 19/04/2004 a 28/10/2013 e de 18/03/2014 a 23/12/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.298.294-1), desde a data do requerimento administrativo (26/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a *tutela específica da obrigação de fazer*, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 24 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019239-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020954-08.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ANGELO FRAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008226-25.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI EMILIO, VANESSA APARECIDA MONTAGNA ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALBERTO ORLANDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA LUCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora a propositura da ação na esfera Federal, considerando que no laudo (id. 20545563), a perita médica relata que a parte autora se refere a acidente de trabalho.

Após, retomem-me conclusos para ulteriores deliberações ou análise do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 14708609).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 14744262).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 16554701).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância (Id. 21316262) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, e c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 17616666, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se (id. 19708168).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

